



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 185/2010 – São Paulo, quinta-feira, 07 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047464-49.1991.403.6100 (91.0047464-9) - CHUNG CHUCK SUM(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0023155-27.1992.403.6100 (92.0023155-1) - ARLINDO ALVES DE MENEZES X IGNACIO BELARMINO VERGARA SOTO X ALICE MONTEIRO X JOSE JACINTO DA FONSECA X JOAO LUIZ BRACCIO PORTARO X TAKAISSA FUJII X JOAO CARLOS ZAMBELLO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0035217-89.1998.403.6100 (98.0035217-1) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA X GONCALVES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Os valores deverão permanecer depositados judicialmente até o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a empresa Gonçalves Empreendimentos e Participações Ltda. no polo ativo da ação, conforme determinação de fl. 853.

0036296-69.1999.403.6100 (1999.61.00.036296-4) - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0009264-55.2000.403.6100 (2000.61.00.009264-3) - JOSUE QUATROCCI(SP032600 - NILDO DORIGHELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSUE QUATROCCI. Fls. 249/254: Indefiro a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada do autor deverá ser postulado administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0015713-29.2000.403.6100 (2000.61.00.015713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4)) RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 368/377 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FARIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl.157).

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fls. 948/951: Providencie a Scretaria a regularização do sistema AR-DA, fazendo constar o nome do atual procurador da parte autora, Dr. Edson de Souza Farias-OAB/SP 260.985. Após, encaminhe-se a sentença de fls. 937/946 para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 937/946: ...Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 20, CPC, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei...

0028655-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028655-9) - IVONE MOURA BISPO PADILHA(SP253342 - LEILA ALI SAAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 159/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0019525-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019525-0) - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 97/100. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004313-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004313-3) - MARIA EVANILDE BARZON GARCIA(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X BANCO DO BRASIL S/A

...Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. E, sendo assim, remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis, com as homenagens de estilo...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018469-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUARES DORNELLES ALVES X MARIA FELIPPI DORNELLES X SASME SISTEMAS DE AGUAS,SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA ...Tendo em vista a transação informada às fls. 85/89, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015140-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015140-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X JOSE VICENTE BOARON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE BOARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido às fls. 505/506. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 502 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0) - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 148 e 161, conforme requerido à fl. 164. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 99, observando-se o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 109/112 e o valor já levantado pela parte autora às fls. 128/129. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0024546-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024546-0) - ANTONIO CHIAVEGATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ANTONIO CHIAVEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ANTONIO CHIAVEGATTI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053841-94.1995.403.6100 (95.0053841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046522-75.1995.403.6100 (95.0046522-1)) CIA/ METALURGICA BARBARA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0043850-26.1997.403.6100 (97.0043850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028837-84.1997.403.6100 (97.0028837-4)) SERGIO MENDES X IEDA MARIA MARQUES MENDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria dos Trabalhadores na Indústria de Trigo, Milho, Soja e Mandioca). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conformw o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5) - GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à previdência privada, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas desde 01/01/1989 até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0024966-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

0029411-97.2003.403.6100 (2003.61.00.029411-3) - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 275/278. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 257. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUSERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE, para determinar a anulação da inscrição em dívida ativa da União, sob o nº. 80.6.04.001455-00, confirmando a antecipação de tutela concedida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Os valores depositados em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado.

0020399-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020399-2) - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, com o que declaro o processo extinto com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

0024864-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024864-1) - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o Sr. Perito Judicial se houve correta aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional do autor, de acordo com o contratualmente pactuado, ou seja, se a ré reajustou os valores das prestações respeitando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Do mesmo modo, esclareça também o Demonstrativo A, informando se a ordem utilizada para obtenção dos valores da Coluna 12 está correta. Isto porque, segundo o detalhamento contido no referido demonstrativo, tais valores foram obtidos por meio da diferença entre o valor cobrado pela ré (Coluna 11) e o valor objetivado pelos autores (Coluna 4). Contudo, segundo a observação 2, presente no mesmo Demonstrativo A, os resultados positivos indicam valores pagos a menos, gerando clara contradição. Após, sobrevindo os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

0016129-50.2007.403.6100 (2007.61.00.016129-5) - LUCIANA NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 98/101. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 96. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0023228-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023228-9) - WELLINGTON SAMPAIO DOS SANTOS(SP133639 - GISELE BARROS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o efeito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0028474-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028474-9) - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 225/228. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 223. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0026569-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026569-3) - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP289449A - DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 114/116 v por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024729-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024729-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de dezembro de 2006 a julho de 2007, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao nº. 113, 11º andar, do Condomínio Colinas D´Ampezzo, situado à Avenida Cangaíba, nº. 1153, nesta capital (matrícula 30.351 - 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028588-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo à fl.

16/17 e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 4.083,87 (quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2009. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dos Embargos à Execução devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0016279-85.1994.403.6100, antigo 94.0016279-0.

CAUTELAR INOMINADA

0028837-84.1997.403.6100 (97.0028837-4) - SERGIO MENDES X IEDA MARIA MARQUES MENDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar À ré que se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial do imóvel, como também se abstenha de expedir e registrar a carta de arrematação/ adjudicação, até decisão final. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Fica mantida a decisão de fls. 211/213. Custas processuais ex lege. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n.º 0043850-26.1997.403.6100 (antigo 97.0043850-3) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n.º 0024966-36.2003.403.6100 (antigo 2003.61.00.024966-1) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050621-88.1995.403.6100 (95.0050621-1) - MARI SAHAMURA MATSUSHITA X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X MARIO ALFREDO DE MARCO X NORMA LETTEMBERG SEMER X SALVADOR MARIO BIANCO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARI SAHAMURA MATSUSHITA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ALFREDO DE MARCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NORMA LETTEMBERG SEMER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SALVADOR MARIO BIANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 230/260 para que produzam seus efeitos e, via de conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017653-68.1996.403.6100 (96.0017653-1) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA X CARLOS MORAES DA ROCHA X CLARINDO DOS SANTOS X CONCETTINA NOCERA X CACILDA GONCALVES(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORAES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCETTINA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS QUARESMA, CARLOS MORAES DA ROCHA, CLARINDO DOS SANTOS E CONCETTINA NOCERA. Prossiga-se em relação à autora Cacilda Gonçalves, devendo esta manifestar-se acerca do requerido pela CEF à fl. 335. No silêncio, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0032845-36.1999.403.6100 (1999.61.00.032845-2) - JOCELI RODRIGUES X JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X JOSE ADOLFO DA SILVA X JOSE ALVES PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOCELI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS HERCULINO DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JONAS HERCULINO DE OLIVEIRA e JOSÉ ALVES PINTO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOCELI RODRIGUES, JOSÉ ADÃO DE SOUZA e JOSÉ ADOLFO DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0029498-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029498-8) - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GTECH BRASIL LTDA
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0032891-49.2004.403.6100 (2004.61.00.032891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676542-39.1991.403.6100 (91.0676542-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0026371-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026371-0) - JORGE HOSOTANI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE HOSOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JORGE HOSOTANI. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0014383-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014383-6) - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLOVIS SALVADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CLOVIS SALVADEU e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se...

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL
...Pelo exposto, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se...

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2531

ACAO CIVIL PUBLICA

0010940-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010940-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020150-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS

Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial (fl. 03), facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Destarte, reconheço a omissão para alterar o dispositivo da decisão embargada para, onde consta Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar extinto o pagamento das anuidades de 2008, 2009 e 2010 e reconhecer o Conselho Regional de Economia da 2ª Região como legítimo credor., fazer constar Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar extinto o pagamento das anuidades de 2008, 2009 e 2010, também para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e, ainda, para reconhecer o Conselho Regional de Economia da 2ª Região como legítimo credor. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

USUCAPIAO

0029685-08.1996.403.6100 (96.0029685-5) - ALBERTO SALZANO X FERNANDA DONATO SALZANO(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA E Proc. MARIA MADALENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 24 de setembro de 1996, em virtude de manifestação de interesse da União Federal, ao argumento de que o imóvel usucapiendo, por estar situado no perímetro do antigo aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri, lhe pertenceria. Em 18 de novembro de 1996 foi prolatada sentença julgando inexistente o interesse da União, declarando sua ilegitimidade para compor o pólo passivo e, em consequência, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. Apelando a União, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13 de junho de 1997, sendo conclusos ao relator em 1º de setembro do mesmo ano. Na superior instância a União foi intimada, em duas oportunidades (fls. 774 e 782) a manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a Súmula Administrativa nº 04/2000 e a Medida Provisória nº 2180/2001, tendo em ambas reiterado o interesse no julgamento do recurso interposto. Conforme o acórdão lavrado em 23 de novembro de 2009 foi dado provimento ao recurso da União para mantê-la no feito e, conseqüentemente, manter a competência da Justiça Federal. Baixados os autos a esta Vara em agosto do corrente ano, a União, com fundamento no Enunciado nº 4/2004 da Advocacia Geral da União, informou que não reivindicará o domínio do imóvel objeto desta ação e que não tem mais interesse no feito. Sendo assim, e reportando-me à decisão inicialmente proferida neste feito (fls. 675/677) e à Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal, excludo da lide a União e determino a devolução destes autos à Justiça Estadual para prosseguimento. Anote-se baixa e encaminhe-se. Intime-se.

MONITORIA

0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI)

J. Sim se em termos, por 10 dias.

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Diante do exposto a fls. 320, defiro o desentranhamento do contrato e nota promissória originais de fls. 09/15 e sua substituição por cópias, a serem apresentadas em cinco dias. Int.

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO

RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO
J. Sim se em termos, por 30 dias.

0026932-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILTON ALVES RIBEIRO
J. Sim se em termos, por 10 dias.

0026986-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANE VIANA DOS SANTOS(SP262921 - ALEXANDRE MOLICA DA SILVA)

Assim sendo, homologo o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006686-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVANO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008453-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

J. Sim se em termos.

0009785-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 32 que houve acordo extrajudicial, requerendo a extinção deste feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

J. Sim se em termos, por 30 dias..

0014591-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO APARECIDO VICENTE

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012179-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012179-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026989-62.1997.403.6100 (97.0026989-2)) VERPAL S/C LTDA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tendo como correta a conta apresentada pela perícia sem a incidência de juros sobre juros, no valor de R\$ 63.001,68 (sessenta e três mil, um real e sessenta e oito centavos), atualizada até fevereiro/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050994-51.1997.403.6100 (97.0050994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012736-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012736-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURICIO RODRIGUES OLIVEIRA X MERCEDES RODRIGUES SOUZA

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 212 que houve acordo extrajudicial, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Dou por levantada a penhora de fls. 203, observando que não chegou a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022104-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO

J. Sim se em termos, por 05 dias.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICEA DANTAS PIMENTEL X UDATA PAES E DOCES LTDA ME X SIMONE SANCHES AJALA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a primeira executada, citada por ora certa, não se manifestou, e os demais não foram localizados. Int.

0001386-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME X MARCO ANTONIO ZEPELIM X NEUSA ROSANA ZEPELIN

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int

0005023-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

Em face da certidão de fls. 26, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019425-75.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X JOSLAINE MARIA RUIZ X JOCIENE FRANCA RUIZ

Complemente a exequente a nota de débito de fls. 48, juntando planilhas de evolução relativas a cada item relacionado. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011738-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALDENEIA DE AZEVEDO BEZERRA X VIVIANE DE AZEVEDO BEZERRA

Vistos, etc...A Autora informa a fls. 35 que após o ajuizamento da demanda houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-27.2010.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração aviados, posto que tempestivos, rejeitando-os, no mérito, visto não verificar a presença de qualquer das hipóteses do art. 535, do CPC.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020231-96.1999.403.6100 (1999.61.00.020231-6) - MARIO DALLA COSTA X MATILDE MORGAGE DALLA COSTA X SEIKO YAMAGUTI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E Proc. RAFFAELLA CHAGAS ANTICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Assim sendo, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

0026346-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026346-5) - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0007856-77.2010.403.6100 - DEBORA DE LIMA(SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas referidas às fls. 157/158, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016555-57.2010.403.6100 - CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, desatendidos os termos do artigo 37 e parágrafo único do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010954-70.2010.403.6100 - JINAN MOHAMAD ALI HAMADE(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por JINAN MOHAMAD ALI HAMADE, portadora do RG nº 37.305802-0 SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018688-72.2010.403.6100 - ISABELLE MAGALHAES ALVES X NAO CONSTA

Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Isabelle

Magalhães Alves. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n.º 6.825/80, pela Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006940-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006940-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X LUCIO FLAVIO DE SOUSA(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO FLAVIO DE SOUSA

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 165 que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020059-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANO COSTA DOS SANTOS

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Nascer do Sol, s/nº, apartamento nº 44, localizado no 3º andar, do Bloco C, do Conjunto Habitacional Nascer do Sol I, distrito de Guaianazes, em São Paulo/SP, com matrícula nº 149.841, junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se.

0020061-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELSO BENEDICTO DO NASCIMENTO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Estrada do Adeno, nº 358, Vila Silvânia, apartamento nº 33, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Bloco 08, denominado Conjunto Habitacional Carapicuíba, em Carapicuíba/SP, com matrícula nº 114.984, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019854-42.2010.403.6100 - JOSE MARIA GOMES(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Requerente da redistribuição a esta Vara, devendo recolher as custas devidas à Justiça Federal sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo de dez dias, nos termos do art. 1105 do CPC. No silêncio, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 48: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo

supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-69.1989.403.6100 (89.0005311-6) - NEUZA DE GODOY - ESPOLIO(SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035896-02.1992.403.6100 (92.0035896-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-74.1992.403.6100 (92.0020216-0)) COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0031177-98.1997.403.6100 (97.0031177-5) - MARLENE DOS SANTOS BUENO X EDIVAL TEIXEIRA LIMA X ERVINO BASTOSZEWSKI X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MILTON ZEFERINO DOS REIS X FRANCISCA APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA E SP225410 - CIBELE BARRETO CAMPOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0031450-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031450-7) - HELENO ARQUINO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 137, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra nos termos do julgado. Int.

0007546-47.2005.403.6100 (2005.61.00.007546-1) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 171/184: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0) - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a Impugnação de fls. 351/353, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016098-30.2007.403.6100 (2007.61.00.016098-9) - IDALINO PEREIRA ABREU(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO E SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.LILIANE GEIZA DA COSTA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que possui conta corrente junto a referida instituição financeira, sendo que teria sido realizada transferência indevida no valor de R\$ 990,00, na data de

07/12/2009, para pessoa desconhecida de nome Marcos Vinícius Figueira Pache, agência 0012, conta nº 11785-9. Afirma que, constatou débitos em sua conta corrente no valor supracitado quando foi verificar extrato de movimentação financeira em 10/12/2009. Afirma que a aludida operação financeira não foi realizada por ela nem por preposto seu e que desconhece quem seja o beneficiário da transferência Marcos Vinícius Figueira Pache. Pelo ocorrido aduz que amargou prejuízos de ordem material e moral, eis que a CEF não lhe restituíra o dinheiro e não teria empregado meios suficientes para a apuração do ocorrido. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 990,00 assim como de indenização por danos morais em valor correspondente a 50 vezes o valor transferido indevidamente. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo que a autora foi chamada ao Banco para receber os valores transferidos indevidamente, mas não compareceu. Alegou não haver danos morais, já que não teria sido comprovado aborrecimento extraordinário. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si ou através de sua amiga, os saques de sua conta poupança, já que a fita da segurança, se houver, se encontra em poder da requerida. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Voltando ao caso concreto, a autora firmou com a ré contrato de abertura de conta corrente, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Nos autos a própria CEF admite que a transferência ocorreu de forma indevida ao sustentar que concorda com o ressarcimento à autora. As alegações de que solicitou o comparecimento da autora na agência para quitar os valores não encontra qualquer substrato de prova. Assim, pela contestação da CEF depreende-se que esta reconhece o direito da autora quanto ao ressarcimento da quantia de R\$ 990,00 transferida ilegalmente. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, houve o saque das economias que a

autora possuía em sua conta corrente, para seu sustento, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta, uma vez que a pessoa se vê privada, do dia para a noite, de todas as reservas que possui para seu intento. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a autora em sede de antecipação de tutela para que a sentença produza seus efeitos imediatos a quantia de R\$ 990,00, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a transferência indevida em 07/12/2009, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a falha na prestação do serviço, à razão de 1% ao mês; e a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório observando-se os valores a compensar informados pela União Federal.

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Atendam os autores o pedido da União Federal de fls. 713/724. Após, dê-se vista à ré.

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 811/841: Cumpra-se o despacho de fls. 809, expedindo-se ofício requisitório, constando o bloqueio de valores, conforme elencado pela União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039561-79.1999.403.6100 (1999.61.00.039561-1) - JOSE GONCALVES X EDSON SANTIAGO X MARCIA NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA

Fls. 357: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0037668-19.2000.403.6100 (2000.61.00.037668-2) - ARMANDO SENE FERNANDES PEREIRA X LELIO MARTINS DUARTE X JOSE CAETANO GONCALVES X ERISVALDO SOARES DO LAGO(SP058905 - IRENE

BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
X ARMANDO SENE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 146/148: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento integral do julgado.

0004024-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004024-7) - CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME

Fls. 223: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018694-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Vistos . Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em razão da sentença prolatada às fls. 351/354. Conheço dos embargos de declaração de fls. 357/358, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 5337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do co-autor Jose Miadaira, intimem-se os seus sucessores conforme certidão de óbito de fls. 782, para que regularizem a representação processual trazendo instrumento procuratório original, bem como cópia autenticada do formal de partilha, termo de nomeação de inventariante e certidão de inteiro teor do inventário/arrolamento, se houver. Se negativo, providenciem certidão negativa de distribuição. Manifestem-se, também, se concordam com a expedição de um único ofício requisitório em nome da Sra. Mitsu, ou indiquem em nome de quem deverá ser expedido, trazendo termo de anuência devidamente assinado pelos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no pólo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório complementar da diferença apurada entre o valor levantado às fls. 749, e o cálculo do contador de fls. 759, ou seja R\$ 43.658,68 para 14/08/2008. Silente, expeça-se ofício requisitório na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da Sra. Mitsu. Int.

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5) - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0061536-07.1992.403.6100 (92.0061536-8) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X

CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031415-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031415-8) - ANDERSON GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANDERSON GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/10/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028444-43.1989.403.6100 (89.0028444-4) - DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 151/178), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 180/186 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo (10 dias), manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação da União Federal (PFN) apresentado às fls. 191/205. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0654244-53.1991.403.6100 (91.0654244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGGIERE(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao

arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008303-95.1992.403.6100 (92.0008303-0) - SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 344/349 - Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares à ordem deste Juízo, para posterior levantamento por alvará. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004038-2.

0009668-87.1992.403.6100 (92.0009668-9) - RONALD DE ANDRADE SOUZA(SP078780 - SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (artigo 100, da Constituição Federal, Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e a petição da União Federal - PFN - de fls. 159/166), e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento de precatório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 157. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0035155-54.1995.403.6100 (95.0035155-2) - JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA(SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003063-52.1997.403.6100 (97.0003063-6) - TARGET ONE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fls. 297/298 - Indefiro. O mandado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, já foi expedido à fl. 292. 2. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037530-57.1997.403.6100 (97.0037530-7) - JOAO PAULO MAFFEI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a corrê BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 421, intimando-se posteriormente, o patrono da corrê Banco Nossa Caixa S/A para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as

determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E Proc. CARLA GIOVANNETI MENEGAZ E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 1426 defiro o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 formulado pela União Federal (PFN) às fls. 1421/1423 e pelo Serviço Social do Comércio (SESC) às fls. 1428/1430 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Requeira o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE) o que entender de direito, no prazo de dez dias.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IVANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 296/299, com o esclarecimento de fl. 329, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Considerando o cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 321/325, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 327, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não atendidas as determinações do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002573-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002573-1) - MARIA APARECIDA KRAUNISKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

J. Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre as alegações da Autora, informando as providências que tomou para a regularização da situação.

0011428-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011428-4) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao

arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011031-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011031-7) - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 140: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 129/130. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado.

0019703-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019703-8) - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o depósito do valor total da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio das guias de depósito judicial de fls. 94 e 116 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026494-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026494-5) - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES X NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao cumprimento da execução, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 181, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031573-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031573-4) - NEWTON PAES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0012792-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012792-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 82/84: Dê-se vista a parte autora acerca do crédito representado pela guia de depósito de fl. 84. No prazo de 10 dias, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente à guia de depósito, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 84, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendida a determinação do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005839-68.2010.403.6100 - AYLTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO REAL S/A

Fl. 68: Indefiro, ante a sentença de fl. 65, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011772-22.2010.403.6100 (2009.61.00.025024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025024-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a remessa dos autos da Ação Ordinária n 0025024-29.2009.403.6100 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André. Alega que o contrato de mútuo celebrado entre as partes prevê expressamente a eleição do Foro correspondente

ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento. Intimada a se manifestar quanto ao teor da Exceção, a Excepta ficou inerte (certidão de fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à CEF em sua alegação. Disciplina o artigo 111 do CPC: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Assim, optaram as partes pela eleição de foro, conforme Cláusula Quadragésima do Contrato, in verbis: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. (fl. 41 dos autos principais) O imóvel encontra-se localizado no Município de Santo André, o qual faz parte da jurisdição da 26ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, localizada no mesmo Município. Desta feita, tendo em vista os termos do contrato, bem como considerando o silêncio da Excepta e o fato que ela reside no Município de Santo André, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da cláusula contratual e acolher a exceção oposta. Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda abrangida pela ação principal. Em consequência, determino a remessa do feito principal (Ação Ordinária nº 0025024-29.2009.403.6100) à Subseção Judiciária de Santo André (26ª Subseção Judiciária), com as homenagens de praxe. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022470-44.1997.403.6100 (97.0022470-8) - BENIGNO CLAUDINO DA SILVA X JOSE SOARES VICTOR X DORIVAL ROZENDO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos autores.

0035455-40.2000.403.6100 (2000.61.00.035455-8) - ADELINO BORGES X ANTONIO FENELON PEREIRA FILHO X EUCLIDES FRANCISCO DOS REIS X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X IVONE TONON (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Nelson Padovani, OAB/SP nº 91.358, subscreva a petição de fls. 170/172. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 141. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquite-se em pasta própria e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011802-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011802-9) - LIBERO CANDIDO MARTINS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que a fase de execução não foi iniciada nos presentes autos, bem como a transação noticiada às fls. 491/492, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2) - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mediante petição de fls. 510/515 os Autores divergem do laudo pericial e requerem esclarecimentos. Por sua vez, a CEF manifesta concordância com o laudo pericial (fls. 520/548). Passo a apreciar os quesitos apresentados pelos Autores. Indefiro os quesitos 1 a 5 e o quesito 9, eis que não guardam correlação com as teses apresentadas pelos Autores em sua inicial. Indefiro o quesito 7 e o quesito 10, eis que já esclarecido pelo Sr. Perito que o CES foi aplicado no percentual de 15% e que na Tabela Price são aplicados juros compostos. Por fim, rejeito integralmente o quesito 11, eis que a produção de prova pericial não se presta à demonstração de teses, mas sim à apuração de fatos controvertidos. Eventual acolhimento das teses suscitadas pelos Autores ensejará naturalmente a revisão do contrato em sede de execução, sem que seja necessária tal apuração neste momento processual. Intimem-se as partes. Intime-se o perito para que apresente seus esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo tão-somente aos quesitos 6, 7, 8 e 10 apresentado pelo Autor às fls. 513/515. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0006411-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006411-6) - NIVEA BARROS DE MACEDO DINIZ X CLAUDIO ALVES DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 113. Após, venham conclusos. Int.

0007965-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007965-0) - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 137/139. Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação do perito nomeado juntada às fls. 127/129.

0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8) - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 258/262 a ré informa que o imóvel objeto da ação já foi arrematado em 07/02/2006. Diante disso, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após venham conclusos para apreciação da petição de fls. 263/265.

0032355-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032355-0) - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do despacho que o nomeou inventariante dos bens deixados por Gracinda de Jesus Nunes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2) - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para indicar o valor que entende devido, justificado por intermédio de planilha de cálculos, nos termos da petição de fl. 78. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014057-35.2008.403.6301 (2008.63.01.014057-1) - ORLANDO DOSSI X EGIDIO MODESTI X ANTONIO OKABAYASHI X FRANCISCO DE ASSIS CESARI X MARIA HELENA FORESTO CESARI X HENRY HIROAKI KODAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 286: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 284. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007491-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007491-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/152 - Diante da resposta do Banco Depositário com a juntada dos extratos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS VINDOS À CONCLUSÃO EM 21.09.2010 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Hakme Indústria e Comércio de Roupas Ltda. em face da União Federal, visando a anulação do lançamento/auto de infração oriundo do processo administrativo fiscal nº 19515.006172/2008-81 e as inscrições em Dívida Ativa nº 80 6 09 009371-20 e 80 7 09 002755-66. Mediante petição de fls. 480/485, a Autora apresenta novo pedido de antecipação de tutela, justificando a existência de créditos de PIS-COFINS. Alega que as DACONs juntadas aos autos são as declarações originais apresentadas à Receita Federal, na qual é informado ao Fisco a existência de créditos de PIS e COFINS. Sustenta que ao recolher PIS e COFINS pelo regime da não-cumulatividade, conclui-se pela existência de crédito passível de dedução. É o relatório. Inicialmente, não entendo oportuno ou processualmente necessário que o magistrado, a cada passo do processo, reanalise a tutela antecipada que já foi objeto de decisão em

momento processual oportuno, não tendo sequer sido atacada pelo competente recurso de agravo. De toda sorte, havendo alteração substancial no conteúdo probatório do processo, tal análise não é legalmente vedada. É certo que o recolhimento de contribuições sociais pelo regime da não-cumulatividade faz presumir a existência de créditos passíveis de dedução, conforme argumenta a Autora em sua inicial, na réplica e na petição de fls. 480/485. Todavia, da análise das DACONs apresentadas pelo contribuinte, verifica-se que não foram preenchidos os campos Créditos Descontados no Mês - PIS/Pasep (fls. 336) e Créditos Descontados no Mês - COFINS (fls. 341), de modo que, ao menos formalmente, deixou a Autora de se aproveitar de eventuais créditos que porventura possuísse, o que justificou a lavratura do auto de infração e posterior abertura do processo administrativo fiscal nº 19515.006172/2008-81. Tal fato é corroborado pela assertiva da União de que foram apresentadas declarações retificadoras em julho de 2009, declarações estas que não constam dos autos e que supostamente conteriam os valores a serem descontados a título de crédito. Desta forma, impõe-se considerar que a Autora preencheu equivocadamente suas DACONs originais, sem computar as deduções efetuadas e, em momento posterior, procedeu à sua retificação. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que caberia à Autora a correta retificação do equívoco cometido por ocasião do lançamento, ou seja, em conformidade com o disposto no art. 147, 1º, do CTN, não recomendam a alteração da decisão antecipatória, nos termos em que lançada. Em que pese a existência de potencial crédito passível de dedução, o mesmo não foi demonstrado, seja em data oportuna perante a Receita Federal, seja perante o Juízo, de forma que não merece reconsideração a a decisão de fls. 397/398. Intimem-se as partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0017517-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017517-2) - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; b) junte aos autos declarações de pobreza de todos os autores ou comprove o recolhimento das custas iniciais; c) junte aos autos demonstrativo de pagamento do autor Geraldo Segretti referente ao período que trabalhou para Norton Publicidade S.A. Comprovada a hipossuficiência financeira ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002473-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002473-4) - RESTAURANTE FASANO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002742-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5) - GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004594-22.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MISSIATO MATTAR(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007124-96.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007630-72.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

0020141-05.2010.403.6100 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar sua petição inicial aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, requerendo a providência contida no inciso VII do mencionado artigo. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027330-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027330-7) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 150/152, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 149, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da penhora anteriormente realizada, conforme auto de penhora de fls. 96/97.

0004203-14.2003.403.6100 (2003.61.00.004203-3) - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 232/234, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 231, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0022722-37.2003.403.6100 (2003.61.00.022722-7) - KAZUE KUROGI ALVAREZ X CORNELIA AUGUSTA BORGES DA SILVEIRA X MITIE TAKARA MUNKATA X VERA RAJCZUK MARGARIDO FONSECA X SETSUKO AOYAMA X CLEIA LUCIA BITTENCOURT DE FREITAS X AMAURI ANTONIO SECCHES X ANA MARIA GONCALVES COELHO X CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVAS X IRENE ALVES LAGOA(SP134338 - PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 298/304, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis nas contas dos coautores Kazue Kurogi Alvarez, Mitie Takara Munkata, Setsuko Aoyama, Cléia Lucia Bittencourt de Freitas, Amauri Antonio Secches e Clara Hidemi do Amaral Bogaciovas. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à Caixa

Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 297, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017579-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017579-8) - LAZARA MARIA COBIANCHI DE OLIVEIRA(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017635-61.2007.403.6100 (2007.61.00.017635-3) - WILMA FEITOSA(SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8) - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme pedido de fls. 152.

0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9) - ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA E SP080367 - MARIA BURITI PAGANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017550-70.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010969-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAUL ANGELO SPIGARIOL

A Caixa Econômica Federal requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, requerimento deferido por este juízo à fl:29, mediante substituição por cópias, que deveriam ser fornecidas pela parte autora. Ocorre que a petição protocolizada em 30/01/2009, pela parte autora, requerendo a juntada das referidas cópias para que fosse viabilizado o desentranhamento dos documentos veio desacompanhada das referidas cópias(certidão fl:37).Fls: 42/43 Dessa forma, concedo o prazo de 20 dias para que a CEF forneça as cópias para a substituição dos documentos que serão desentranhados.

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA. X COPROM ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X EDITORA HANNAH LTDA

Ante as certidões de fls. 121, 123 e 128, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0066371-89.2007.403.6301 (2007.63.01.066371-0) - LEONOR GRIGORENCIUC X DEMETRIO GRIGORENCIUC - ESPOLIO X ALEXANDRE GRIGORENCIUC X MARGARETE GRIGORENCIUC GASPAROTTO X MAGALI GRIGORENCIUC(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 25/28. Após, venham os autos conclusos.

0069940-98.2007.403.6301 - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM X IVO RISERIO DO BOMFIM X GESSI RISERIO DO BONFIM X IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que a Caixa Econômica Federal protocolou duas contestações, a primeira em 14 de setembro de 2010 (fls. 81/99) e a segunda em 15 de setembro de 2010 (fls. 100/118). Ante a ocorrência de preclusão consumativa no momento em que foi protocolada a primeira contestação, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 100/118. Após, intime-se o patrono da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.

0008618-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008618-6) - OSCAR FAKHOURY(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 530/533 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela parte autora sobre o r. despacho de fl. 528, alegando, em apertada síntese, omissão quanto a análise da petição de fls. 498/500. Alega preclusão lógica, visto que a União Federal anuiu quanto ao r. despacho de fl. 497 (trânsito em julgado), requerendo a execução do julgado. Razão não assiste à parte autora. A União Federal (PFN) somente foi intimada da r. sentença de fls. 435/437 e decisões subsequentes (fls. 451/verso e 481) em 13 de outubro de 2009 (fl. 482), protocolando tempestivamente seu Recurso de Apelação em 15 de outubro de 2009, conforme fls. 506/514. Recorrer e ao mesmo tempo executar o julgado não são atos incompatíveis. Com o presente recurso pretende a União Federal (PFN) majorar os honorários advocatícios fixados na r. sentença, o que não impediria a execução provisória da quantia em que foi a autora condenada em Primeira Instância. Não ocorreu preclusão lógica no presente caso. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Intimem-se as partes (União Federal - PFN do despacho de fl. 528 e do presente; e a parte autora para resposta ao recurso interposto). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0027188-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027188-3) - ELIZA SILVESTRE VEIGA X RUBENS VASQUEZ VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 78/80 a parte autora, ante a apresentação dos extratos das contas pleiteadas, requer a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. O artigo 264 do Código de Processo Civil determina que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu... Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a alteração do valor da causa pleiteada, atentando para o fato de que tal valor encontra-se justificado por intermédio da planilha de fl. 80 e é inferior ao anteriormente atribuído. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032958-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032958-7) - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl:112 Concedo o pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos.

0000716-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000716-3) - JOAO BELETATTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI - ESPOLIO X MARCIA FIORETTI BELETATTI(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fl. 29. Após, venham os autos conclusos.

0024560-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024560-8) - BUSCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0) - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se o Conselho Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, comprovando a sua condição de Presidente do Conselho, bem como que possui poderes para outorgar procurações em nome do Conselho. Intime-se. Após, retornem conclusos.

0001008-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001008-0) - WALTER LUIZ TELES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que no prazo legal manifeste-se em réplica à contestação da União. Recebo o Agravo Retido juntado às fls. 105/110. Vista à autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 132 o autor comprova que requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Todavia, na petição de fls. 135/138 alega que não os obteve. Diante disso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor que demonstrem os valores existentes nesta em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com

cópias do presente despacho e das fls. 33/35, 39, 42/46, 52/53, 59/63 e 70/72. Após a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal à fl. 148, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista as petições de fls. 150 e 151/153.

0009052-82.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MALHARIA ROCRIL LTDA X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/203: Mantenho o item a do despacho de fl. 165 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos as vias originais das procurações, conforme determinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para a Dra. Tânia Rodrigues do Nascimento. Decorrido o prazo acima sem a juntada da procuração, proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 48/61. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/70: Recebo como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls:54/60 Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl:49. Após, venham os autos conclusos.

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho de fl. 21. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0014684-89.2010.403.6100 - ARI SALOME MACHADO X ELIAS SARAIVA DE FREITAS X ELISETE BARRETO DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ANGELO PULVIRENTI X ANTONIO ADELANTADO X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA BEZERRA X HERMAN JULIO GRAZIOLLI X JOSE AMARO FILHO X JOSE PRUDENCIO DOS SANTOS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 04 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora: a) esclarecer o pedido de aplicação dos índices referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II formulado no presente processo, tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 78/117 demonstram que tais índices já foram pleiteados nas ações nºs 2007.63.01.073818-6, 2007.63.01.073801-0, 2007.63.01.080401-8 e 2007.63.01.085347-9 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, bem como as cópias de fls. 133/152 indicam que o processo nº 0013608-11.2002.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária possuía como pedido a aplicação dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017541-11.2010.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora: a. esclarecer o pedido de aplicação dos índices referentes a janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91,

visto que tais expurgos inflacionários já foram pleiteados no processo nº 2000.61.00.048241-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível (cópias de fls. 50/62);b. juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação;c. comprovar a existência de vínculo empregatício e a opção pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971, pois formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a) providencie a adequação do valor da causa ao resultado econômico pretendido, juntando aos autos planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído;b) esclareça a juntada da declaração de pobreza de fl. 24, pois não requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;c) cumpra o requerido à fl.9, item V, juntando aos autos procuração que outorgue poderes para o presente processo, já que a procuração de fls. 11/12 indica poderes específicos para propositura de reclamação trabalhista.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0019171-05.2010.403.6100 - AMELIA DE SOUZA STADE X ANA NOGUEIRA COELHO X IDA DE SOUZA FOJA X ROSA DE SOUZA DAL ROVERE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 11 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a. quantificar o valor dos danos morais pleiteados; b. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c. comprovar o recolhimento da diferença decorrente das custas judiciais, se houver; d. juntar aos autos cópias do processo de inventário do Sr. José de Souza Coelho, demonstrando que as autoras são herdeiras deste; e. providenciar a inclusão dos demais herdeiros do Sr. José de Souza Coelho no polo ativo da ação, visto que a certidão de fl. 33 demonstra que este possuía outros filhos, além das autoras.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019355-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a) providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído.b) junte aos autos procuração original que comprove os poderes outorgados ao procurador que subscreve a petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0019428-30.2010.403.6100 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047089-53.1988.403.6100 (88.0047089-0) - ABIEZER MARQUES DA SILVA X ABILIO SOLIDADE DA ROCHA X ADAUTO COUTINHO X AGNALDO BARBOSA PEREIRA X AGOSTINHO FERNANDES X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES NUNES FERREIRA X AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DAMASCENO FAVERO X DANIEL XAVIER DA SILVA X DIOGENES MARQUES DE PONTES X EGON MRKVICKA X ELIAS TOME DE LEMOS X ENAURA DA CRUZ LIMA X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X HILTON TEIXEIRA X JAYRO DE MOURA BRAGA X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE MARCAL FILHO X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSIAS ROGAS ESPERANCA X LAURO PINTO X MANOEL BATISTA SOTERO X MANOEL DE CARVALHO X MARIO BISPO DOS SANTOS X MILTON DA SILVA VENTURA X MILTON SILVA X MYCHAJLO HALAJKO X MYCHAJLO MALYNOWSKYJ X NELSON PERES GOMES X NILZON CORREA RUELLA X OSWALDO SIMONATO X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RAIMUNDO GAMA DE OLIVEIRA X SERGIO BRANCO DE SA X VICTORIANO AMORIM BURGHI(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ABIEZER MARQUES DA SILVA, ABÍLIO SOLIDADE DA ROCHA, ADAUTO COUTINHO, AGNALDO BARBOSA PEREIRA, AGOSTINHO FERNANDES, ALBERTO FERREIRA, ALCIDES NUNES FERREIRA, AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA, CLÁUDIO FERREIRA DE

OLIVEIRA, DAMASCENO FAVERO, DANIEL XAVIER DA SILVA, DIÓGENES MARQUES DE PONTES, EGON MRKVICKA, ELIAS TOMÉ DE LEMOS, ENAURA DA CRUZ LIMA, FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO, GILDETE MOREIRA ARAÚJO, HILTON TEIXEIRA, JAYRO DE MOURA BRAGA, JOÃO URLÊNIO PINHEIRO MACHADO, JOAQUIM SERAFIM DA COSTA, JOSÉ ALVES DE LIMA, JOSÉ AURO DA CRUZ, JOSÉ FERREIRA LIMA, JOSÉ MARÇAL FILHO, JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA, JOSIAS ROGAS ESPERANÇA, LAURO PINTO, MANOEL BATISTA SOTERO, MANOEL DE CARVALHO, MÁRIO BISPO DOS SANTOS, MILTON DA SILVA VENTURA, MILTON SILVA, MYCHAJLO HALAJKO, MYCHAJLO MALYNOWSKYJ, NÉLSON PERES GOMES, NILZON CORREA RUELLA, OSWALDO SIMONATO, OTÁVIO PINHEIRO DE SOUZA, PAULO DIAS DE ALMEIDA, PEDRO MAXIMINO ALAMBRE, RAIMUNDO GAMA DE OLIVEIRA, SÉRGIO BRANCO DE SÁ e VICTORIANO AMORIM BURGHI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 281/621, 627/673, 679/688, 728/739, 744/752, 803/825 e 910/923.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 703) e certidão de fls. 989.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução (fls. 991).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução, movida por JOSÉ CARLOS VICENTE JOSÉ DEODATO DA SILVA SOBRINHO, JOSÉ FARIA GONÇALVES, JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES, JOSÉ LIBERATO DOS SANTOS, JOSÉ NÉLSON BANHARA, JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ RONDAN GIMENES e JÚLIO ANTÔNIO DUARTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 215/218, foi proferida decisão que homologou o acordo entre a CEF e o autor LEANDRO PONTON e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores JOSÉ CARLOS VICENTE, JOSÉ FARIA GONÇALVES, JOSÉ LIBERATO DOS SANTOS, JOSÉ NÉLSON BANHARA e JOSÉ RONDAN GIMENES de acordo com a petição de fls. 285/308. Os autores JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES, JOSÉ MANOEL DA SILVA e JÚLIO ANTÔNIO DUARTE aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 282/284. O autor JOSÉ DEODATO DA SILVA SOBRINHO aderiu, também, ao acordo pela internet, conforme petição de fls. 315/322.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente não se opôs à extinção da execução, de acordo com a manifestação de fls. 519.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021934-38.1994.403.6100 (94.0021934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-61.1994.403.6100 (94.0019501-0)) A COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução movida em face da UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 311.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 314v.). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034690-11.1996.403.6100 (96.0034690-9) - FRANCISCO NERY FERREIRA X CARLOS ELIAS JOIA X SILVIO MANZINI X ENOQUE ARCHANJO AMARAL X GERALDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO X EUCLIDES ALVES RONDENA X LUIZ DA SILVA X ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO TONET(SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por FRANCISCO NERY FERREIRA, CARLOS ELIAS JÓIA, EUCLIDES ALVES RONDENA e ANTÔNIO TONET contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 249/271, 389/400, 423/433 e 491/513.Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 523).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043478-77.1997.403.6100 (97.0043478-8) - ERIVALDO FIRMINO RIBEIRO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ERIVALDO FIRMINO RIBEIRO contra a CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls.
146/153.Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte exequente ficou-se
inerte (fls. 157).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795
do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049599-24.1997.403.6100 (97.0049599-0) - VICENTE ALVES DE MACEDO X PEDRO RAIMUNDO DE
OLIVEIRA X OSWALDO BORGES DO VAL X EDEMILSON VIEIRA X AGUINARIO ANTONIO DA COSTA X
DECIO JOAQUIM X NAPOLEAO PEREIRA BORGES(Proc. ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E
SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780
- SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por VICENTE ALVES DE MACEDO, PEDRO RAIMUNDO DE
OLIVEIRA, OSWALDO BORGES DO VAL, EDEMILSON VIEIRA, DÉCIO JOAQUIM e NAPOLEÃO PEREIRA
BORGES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 193, foi proferida decisão que homologou a transação
entre o autor AGUINÁRIO ANTONIO DA COSTA e a CEF, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos
termos do artigo 269, III, do CPC.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos
autores EDEMILSON VIEIRA, DÉCIO JOAQUIM e NAPOLEÃO PEREIRA BORGES, de acordo com a petição de
fls. 247/273. Os autores VICENTE ALVES DE MACEDO, PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e OSWALDO
BORGES DO VAL aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 209,
212 e 219.Regularmente intimada acerca da extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 279).Posto
isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de
Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094100-26.1999.403.0399 (1999.03.99.094100-5) - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO X ISRAEL GOMES DA
SILVA X JACIRA COELHO DA SILVA X JOAO AUGUSTO GOUVEIA RIBEIRO X JORGE APARECIDO
BARCELOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por FRANCISCO MIGUEL GUERRERO, ISRAEL GOMES DA
SILVA, JACIRA COELHO DA SILVA, JOÃO AUGUSTO GOUVEIA RIBEIRO e JORGE APARECIDO
BARCELOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do
crédito em relação aos autores FRANCISCO MIGUEL GUERRERO, ISRAEL GOMES DA SILVA, JACIRA
COELHO DA SILVA e JOÃO AUGUSTO GOUVEIA RIBEIRO, de acordo com a petição de fls. 200/225 e, em
relação ao autor JORGE APARECIDO BARCELOS, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º
110/2001, conforme o termo juntado às fls. 226.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos
honorários advocatícios (fls. 239).Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a
parte exequente, em manifestação acostada às fls. 234/235, informou que concordava com o valor depositado.Posto
isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de
Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002128-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002128-4) - EDEMUNDO BRAGA DE MELO X SIMONE LEIA ALVES
NEIVA X EDENIR ESTEVES DE SOUZA X MIRIAM MATTAR X EDUARDO LOPES DA SILVA X LUCIA
FERREIRA DA SILVA X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO X RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS X
DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO X EURICO GONCALVES DE AZEVEDO(SP062085 - ILMAR
SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por EDEMUNDO BRAGA DE MELO, SIMONE LÉIA ALVES
NEIVA, EDENIR ESTEVES DE SOUZA, MIRIAM MATTAR, EDUARDO LOPES DA SILVA, LÚCIA FERREIRA
DA SILVA, RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS, DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO e EURICO
GONÇALVES DE AZEVEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 162/164, foi proferida decisão que
homologou a transação entre o autor HERCONIDES ESPÍNDOLA AMARO e a CEF, e julgou extinto o processo, com
resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do
crédito em relação aos autores EDEMUNDO BRAGA DE MELO, SIMONE LÉIA ALVES NEIVA, EDENIR
ESTEVES DE SOUZA e RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 336/347, 357/372 e
448/452. Os autores MIRIAM MATTAR, EDUARDO LOPES DA SILVA, LÚCIA FERREIRA DA SILVA,
DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO e EURICO GONÇALVES DE AZEVEDO aderiram ao acordo previsto na
Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 171, 178, 348/349 e 351.Regularmente intimada acerca da
extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 497).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução,
nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal,
arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037141-67.2000.403.6100 (2000.61.00.037141-6) - JOSE GONCALVES FERREIRA X MARCOS ROGERIO
THOMAZ X PAULO MARCOLINO DA SILVA X ROGACIANA DE MATOS X VIRGINIA ALVES
CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, MARCOS ROGÉRIO THOMAZ, PAULO MARCOLINO DA SILVA, ROGACIANA DE MATOS e VIRGÍNIA ALVES CAMARGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos autores JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, MARCOS ROGÉRIO THOMAZ e VIRGÍNIA ALVES CAMARGO, de acordo com as petições de fls. 221/234, 350/352, 371/379 e 401/405 e, em relação aos autores PAULO MARCOLINO DA SILVA e ROGACIANA DE MATOS, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos de fls. 155 e 239.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, os exequêntes JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, PAULO MARCOLINO DA SILVA, ROGACIANA DE MATOS e VIRGÍNIA ALVES CAMARGO concordaram com os recálculos e depósitos efetuados pela executada, conforme manifestação de fls. 358/359, assim como o exequênte MARCOS ROGÉRIO THOMAZ em petição acostada às fls. 430/431.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0022742-62.2002.403.6100 (2002.61.00.022742-9) - ALCIDES FERRARI X ARI MENDES X EDISON BONANDO X GERVASIO MENG - ESPOLIO (CECILIA KILER MENG) X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GLORIA GERA X WATANABE TOSCHIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por ALCIDES FERRARI, ARI MENDES, EDISON BONANDO, GERVÁSIO MENG - ESPÓLIO (CECÍLIA KILER MENG), ELYDIO DA GRAÇA CORREIA, GLÁRIA GERA e WATANABE TOSCHIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 246/255, 274/279, 287/295 e 310/326.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequênte não se opôs à extinção da execução (fls. 399).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014079-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014079-0) - ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ALMEIDA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso.Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para: que possam depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que entendem devidas, conforme planilha anexa; bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e/ou a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 135/138), sendo autorizado o depósito judicial das prestações em atraso e o pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações vincendas, conforme valor fixado em juízo. Foi determinado à CEF, outrossim, a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial e a abstenção de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 142/171).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 186/206).Em despacho de fl. 259 foi deferida a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no processo, na qualidade de assistente simples.Em audiência (fls. 277/278 e 280/281) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera.Às fls. 299/314 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar o reajuste das prestações que se venceram após o início do contrato.Em decisão de fls. 331/332, proferida no âmbito do E. TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença, para que fosse oportunizada a produção de prova pericial.Com o retorno dos autos, os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova (fl. 538).A CEF alega a ocorrência de equívoco material na decisão de fls. 331/332, tendo em vista que já efetuou a revisão contratual nos exatos termos da sentença anulada, motivo pelo qual entende desnecessária a produção de prova pericial (fls. 339/340).Instados a esclarecerem seu interesse na produção da prova pericial (despachos de fls. 364 e 366), os Autores, à vista da petição da CEF, desistiram da produção da prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 368).É o relatório. Fundamento e decido.Ante os termos da manifestação autoral de fl. 368, tenho como cumprida a determinação exarada na r. decisão de fls. 331/332, na medida em que a sentença havia determinado a observância da cláusula que limitava a correção das prestações PES/CP, tendo os autores concordado com os novos cálculos apresentados pela CEF.Merece ser rejeitado o pedido de inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, eis que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a

execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...). Superada a preliminar, passo a examinar o mérito. DA PRESCRIÇÃO alegação de prescrição, nos termos do artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916 não merece prosperar, posto que a presente lide não versa sobre a anulação ou rescisão de contratos, mas sim sobre revisão contratual, de modo que se aplica a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme se depreende do julgado que destaco e transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. NECESSIDADE. 5. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão de cláusulas, oportunizando-se o cumprimento do mesmo dentro dos patamares pretendidos pela parte apelante. Rejeição da prejudicial de prescrição quadrienal. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2000.85.00.006681-7/SE, Desembargador Federal Relator Paulo Machado Cordeiro, julg. 01/06/2004, v. u., pub. DJU 16/07/2004, p. 252) DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A cláusula contratual estipulada consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei. Considero que o pleito judicial revela o caráter de legítimo pedido de revisão por parte dos mutuários. Considerando que a CEF até a presente data não efetuou a revisão do valor das prestações, é possível a revisão das mesmas em percentual idêntico ao reajuste da categoria profissional a que pertence os mutuários. Todavia, não entendo que a revisão possa ser efetuada em todo o período pleiteado, na medida em que caberia aos mutuários comprovar nos autos que compareceu diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentou a evolução salarial de sua categoria profissional, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a CEF teria sido informada pelos mutuários sobre os índices de aumento da categoria, de modo que não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se os mutuários deixaram de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelos mutuários, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar que esta descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 818472/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/06/2006, p. 170) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 38000039255/MG, Des. Relatora Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2003, p. 141). Assim sendo, a menos que houvesse comprovação de que houve pedido anterior de revisão do valor das prestações mediante a informação à CEF da evolução salarial da categoria profissional do mutuário ANÍZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA pelos mutuários é que estaria esta obrigada a rever o valor das prestações a partir desta data. A CEF não pode ser surpreendida com pedido de revisão acerca de fatos ocorridos há cinco, dez ou até

quinze anos, com efeitos retroativos, porém para efeitos futuros a informação contida nos autos pode se operar. Assim, tendo em vista a informação trazida nos autos às fls. 293/295, relativa à evolução salarial da categoria profissional e a citação da CEF dos termos da inicial, pode-se considerar o presente pleito judicial como legítimo pedido de revisão acompanhado da informação acerca da evolução salarial da categoria a que pertence o mutuário ANÍZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Assim sendo, a CEF deve aplicar aos mutuários, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais aplicados o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, a partir do ajuizamento da demanda. Isto posto, procede o pleito nesta parte para que o reajuste aplicado às prestações que se venceram após a propositura da ação seja limitado ao respectivo aumento salarial da categoria que, caso seja inferior aos aplicados, seja revisado o valor das prestações. Contudo, cumpre aqui observar que a CEF já procedeu à revisão contratual nos exatos termos acima mencionados, conforme atestam os documentos de fls. 543/563, com os quais os autores manifestaram expressa concordância, motivo pelo qual a revisão contratual mostra-se desnecessária.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretendem os autores o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.

DO PLANO REAL Os autores alegam que no período de implantação do Plano Real, não ocorreu aumento salarial algum, mas tão-somente houve a reposição das perdas salariais em função da própria inflação. Vale aqui observar as disposições constantes no art. 16, inciso III e 1º da Lei nº 8.880/94, bem como os termos da Resolução nº 2.059/94 do BACEN. Da leitura dos referidos dispositivos, observa-se que, ao contrário do alegado pelos autores, não existe qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Aliás, na remota hipótese do reajuste da prestação em Cruzeiros Reais fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido, foi facultada a solicitação de revisão da prestação por parte do mutuário (art. 4º da Resolução nº 2.059/94), o que não foi comprovado pelos autores. Tal é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que destaco e transcrevo: **PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.19- Recurso desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, Juiz Federal Relator MAURÍCIO KATO (convocado), julg. 04/06/2002, v. u., DJU 09/10/2002, p. 336) Ante o exposto, rejeito a presente alegação.**

DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL O presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu**

no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/91, observo que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 2004.0041271-4/RS, 4ª Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, julg. 15/08/2006, v. u, pub. DJU 11/09/2006, p. 288; RESP 2006.0086176-4/MG, 2ª Turma, Ministro Relator CASTRO MEIRA, julg. 22/08/2006, v. u, pub. DJU 04/09/2006, p. 255. Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações.

Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255)Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo.Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal.Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.DA EXECUÇÃO EXTRAJUCIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66Em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, falece a pretensão aos autores, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado.O referido decreto-lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF.Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22)DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOPretendem os autores a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42 do CDC, o qual dispõe, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Da leitura do referido artigo, resta clara a necessidade da existência de dois elementos para que reste configurada a repetição em dobro: a cobrança indevida e a má-fé do fornecedor.Não entendo que seja esta a hipótese dos presentes autos, posto que, conforme anteriormente salientado, o agente financeiro apenas trata de cumprir as normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, restando pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade.Desta maneira, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não vejo como reputar as exigências contratuais efetuadas pelo agente financeiro como sendo má-fé.A jurisprudência tem se posicionado neste sentido, conforme os julgados que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE

FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.....10. Somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Precedentes do STJ.(TRF1, AC nº 2003.38.00.050166-6/MG, 5ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, julg. 20/02/2008, v. u., pub. e-DJF1 14/03/2008, p. 216)SFH. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. COMPROVADO NA PERÍCIA. REPETIÇÃO DO ÍNDEBITO, EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO.- Embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste aos recorrentes, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.(TRF2, AC nº 2003.51.01.009741-6/RJ, 6ª Turma, Des. Relator BENEDITO GONCALVES, julg. 17/10/2007, v. u., pub. DJU 05/11/2007, p. 214)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO.- Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, ou compensadas em eventuais parcelas vincendas. Apenas é cabível a repetição, em dobro, do indébito em casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.(TRF4, AC nº 2002.70.00.036306-5/PR, 4ª Turma, Des. Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, julg. 26/03/2008, v. u., pub. D.E. 07/04/2008)Ante o exposto, rejeito o presente pleito autoral.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito dos autores a ter revisto o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário.Considerando que a CEF já efetuou a revisão contratual (vide fls. 342/362), deixo de condenar a Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004569-6) - ALCIDES CONTI X MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença de fls. 337/338 contem omissão e obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Ao contrário do alegado pela CEF, verifico que o despacho de fl. 332 corretamente determinou a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao pedido de extinção formulado pela CEF, sendo o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29.10.2009, de forma que foi devidamente atendida à determinação constante no artigo 398 do CPC.Quanto à obscuridade alegada, melhor sorte não assiste à CEF.Não é possível ao Juízo a apreciação das alegações trazidas pela CEF, atinentes à responsabilidade pelo pagamento do contrato de seguros, eis que a apreciação de tal tema implica na apreciação do mérito da lide, o que se mostra incabível, eis que o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a verificação da perda de interesse superveniente.Certo é que tanto a CEF quanto a Caixa Seguros foram consideradas partes legítimas pelo Juízo. Cumpre salientar que por ocasião do despacho saneador foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, in verbis:(...)2. Quanto à preliminar de ilegitimidade da CEF, ante a realização do contrato com pessoa jurídica distinta, tenho que a mesma não se opera no presente caso.O contrato de natureza consumerista, regido em sua plenitude pela Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor foi celebrado dentro de uma agência da Caixa Econômica Federal e intermediado por um de seus funcionários, sendo tal contrato ligado umbilicalmente ao contrato de conta-corrente mantido pela autora e a CEF, já que os pagamentos eram efetuados mediante o débito da importância respectiva diretamente da conta da autora.Tais circunstâncias já são suficientes para garantir a presença da CEF na condição de litisconsorte passiva a fim de que, caso venha a ser proferida sentença condenatória, a mesma possa responder solidariamente pelo dano causado ao consumidor, nos termos do art. 25, 1º, do CDC, que dispõe:Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. 1 Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF.(...)De igual forma, ofereceu oposição à pretensão dos Autores, conforme se denota da contestação de fls. 79/84, de forma que não pode pretender afastar-se do pagamento do ônus da sucumbência.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0019367-77.2007.403.6100 (2007.61.00.019367-3) - JOAO LUCAS(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP138984E - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída perante a 9ª Vara Federal, proposta por João Lucas em face da União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente ao valor do Aporte Financeiro ou Reserva da Transferência, no importe de R\$ 537.603,87, como consequência do reconhecimento da natureza indenizatória de tal valor. Requer, ainda, a condenação da ré a repetir o valor pago a título de IRRF e das duas cotas pagas, no montante de R\$ 80.640,58 e R\$ 16.800,12, respectivamente. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, referente às 6 cotas remanescentes, no valor de R\$ 8.400,06 cada. Relata que foi funcionário do Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, entre 11.06.1973 e 16.05.2006 e participou do SERPRO - Fundo Multipatrocinado, entidade de previdência privada, desde janeiro de 1978. O Autor fazia jus a um plano de previdência privada, denominado PSI, que lhe garantia a complementação de aposentadoria do valor equivalente até três vezes o teto pago pelo INSS. Em janeiro de 2001, a entidade de previdência privada alterou o plano de previdência privada, impossibilitando a entrada de novos participantes no plano PSI e criando o plano PSI II, sem a garantia da complementação da aposentadoria do plano originário. De igual forma, passou a estimular a migração de antigos participantes do PSI para o PSI II, mediante a concessão de incentivo denominado Aporte Financeiro ou Reserva de Transferência, ao qual aderiu o Autor. Por ocasião do desligamento do Autor da empresa, foi efetuado o resgate dos valores junto ao fundo. Todavia, tanto por ocasião do desligamento quanto por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, foi aplicada alíquota de Imposto de Renda de 15% e 12,5%, respectivamente, sobre o saldo total da reserva de poupança, o qual incluía as contribuições resgatadas pelo Autor e o Aporte Financeiro ou Reserva de Transferência. Sustenta o Autor que o valor correspondente ao Aporte Financeiro ou Reserva de Transferência possui natureza indenizatória, eis que se destina a compensar os prejuízos decorrentes da migração do plano PSI para o PSI II. Alega, ainda, que o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as contribuições resgatadas, o que não é o caso do Aporte Financeiro. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/78. Em despacho de fl. 80 foi determinada a adequação do valor da causa e a autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Mediante petições de fls. 81/82, 83/84, 90/91, 96/97, 99/100 e 101/102 o Autor comprova a realização de depósitos judiciais. Às fls. 87/89 o Autor regulariza o valor da causa, recolhe as custas complementares e anexa declaração de autenticidade dos documentos. Em despacho de fl. 92 foi determinada a autenticação das cópias. Às fls. 109/159 o Autor junta documentos autenticados. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 166/170), sustentando que o Aporte Financeiro ou Reserva de Transferência não possui natureza indenizatória, mas constitui renda. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 192/200. Em despacho de fl. 255 foi determinada a redistribuição dos autos ao presente Juízo, em face da verificação da ocorrência de prevenção. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende ver declarada a natureza indenizatória da verba denominada Aporte Financeiro ou Reserva da Transferência e, por consequência, pleiteia a sua não inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda, com a repetição dos valores evidentemente recolhidos. O imposto sobre a renda O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei 7.713/88 isenta do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas elencados no rol de seu artigo 6º. Ao caso em tela importa destacar que o referido artigo 6º, estipula uma série de isenções do imposto de renda em relação a verbas de natureza indenizatória, que, em verdade, não se enquadram no conceito de renda ou proventos e, da mesma forma, de acréscimo patrimonial. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante; X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986; XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975; XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de

ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).Não é difícil verificar pela extensão do dispositivo legal que as hipóteses de isenção são inúmeras e que todas elas indicam para o sentido da natureza jurídica da verba, se indenizatória ou não. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica da verba versada nestes autos. E, para solução da lide, importa atribuir à mesma o caráter efetivamente indenizatório ou afastar-lhe a essência, reconhecendo o incremento patrimonial, caso seu pagamento não indique uma indenização efetiva, mas um acréscimo patrimonial. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Não se trata do caso, o pagamento efetuado ao autor, pelo que consta da própria petição inicial, só foi efetuado em virtude da opção do mesmo, ou seja, houve voluntariedade por parte do recebedor do valor tributado. Adiante, destaco excerto do documento de fls. 27/56, que versa sobre a origem do Aporte Financeiro: Aporte Em 30 de março de 2001, foi assinado um termo de acordo, para parcelamento do aporte financeiro específico, destinado à viabilização da migração de participantes do plano SERPRO para o plano SERPRO II, entre o SERPRO e a SERPROS, financiado em 360 meses. A migração vem ocorrendo a partir de setembro de 2001, (...) (fl. 40) Tal financiamento foi agregado a outros valores, como as contribuições dos associados, contribuição do SERPRO na qualidade de empregador, valores obtidos em aplicações financeiras, e outros, de forma que fosse possível a criação da Reserva de Transferência necessária à migração dos participantes do plano SERPRO para o plano SERPRO II. Assim, verifica-se que os valores denominados Aporte Financeiro/Reserva de Transferência, recebido pelo Autor e pelos demais associados da SERPROS para a migração de plano não pode ser denominado como resgate das contribuições do beneficiário, eis que não é composto exclusivamente pelas contribuições feitas pelo Autor. Verificado que a origem do Aporte Financeiro/Reserva de Transferência e a distinção das contribuições efetuadas pelo Autor, passo a apreciar se a verba tem ou não natureza indenizatória. Reputar a uma verba a natureza de provento significa dizer que a mesma trata de um acréscimo patrimonial que não importe no conceito de renda, ou seja, que não constitua fruto de trabalho ou do capital. Na hipótese, é certo que o plano SERPRO II possui menores benefícios do que aqueles previstos no plano SERPRO, de forma que a alteração de plano pelo Autor lhe geraria prejuízos de ordem financeira, não fosse os valores pagos a título de incentivo. A suficiência desse incentivo é inequívoca, visto que o autor voluntariamente migrou de plano, sendo compensado financeiramente por tal opção. Insta mais uma vez salientar que a adesão à migração decorreu única e exclusivamente da iniciativa do Autor, havendo a possibilidade de manter-se no plano original, se assim o desejasse. A idéia de voluntariedade não se coaduna com a idéia de dano a ser indenizado. Como decorrência do caráter voluntário da

migração realizada pelo Autor, deflui-se que a verba denominada Aporte Financeiro/Reserva de Transferência constitui verdadeiro acréscimo patrimonial, preenchendo a hipótese mencionada no artigo 43, inciso II do CTN, motivo pelo qual se mostra adequada a incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a tal título. Por opção própria, o autor recebeu antecipadamente um montante arbitrado, que corresponderia ao equivalente econômico de seus direitos como integrante do plano inicial. Diante de tal circunstância, é manifesto que trata-se de uma antecipação ou uma compensação pecuniária, porém, livremente ajustada entre as partes e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cincomil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas ex lege. Oficie-se à 9ª Vara Federal Cível, solicitando-se a transferência dos depósitos efetuados neste processo que ainda se encontrem vinculados ao Juízo. O ofício deverá ser encaminhado com cópia de fls. 82, 84, 91, 97, 100 e 102. P.R.I.

0032834-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032834-7) - GREGORIO CUCHERAVIA (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GREGORIO CUCHERAVIA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em virtude das perseguições, torturas, etc., sofridos pelo Autor em decorrência do golpe militar de 1964. Relata o Autor que no dia 20.08.1968 foi preso quando saía de sua casa por volta das nove horas da manhã. Destaca que foi abordado por um homem que se identificou com investigador de polícia, sendo levado até 40ª Delegacia de Polícia. Narra que foi colocado em uma cela naquela Delegacia, onde passou a sofrer diversos tipos de tortura física e psicológica (socos, choques elétricos, joelhadas, pau de arara). Após sua permanência naquela DP, foi transferido para o DEIC, onde também foi brutalmente espancado por investigadores que receberam ordens do Delegado Fleury e Ernesto Milton Dias. Enquanto estava sendo torturado, pediam para ele assinar o que eles quisessem, pois a dor era intensa e insuportável. Relata que posteriormente foi transferido para o DOPS - Departamento de Ordem Política e Social, onde foi novamente submetido a torturas. Alega que somente foi levado a atendimento médico após o 28º dia de torturas. Registra que foi tratado de tal forma, onde foi obrigado a falar o que sabia e o que não sabia, usando os agentes torturadores do governo de todos os artifícios possíveis, sendo que foi posto em liberdade apenas em fevereiro de 1975. Narra que durante o tempo em que ficou preso ficou incomunicável com a família. Afirma que não era nenhum criminoso e muito menos terrorista e mesmo que assim fosse não seria merecedor de tanto sofrimento, mas sim lutava, pois acreditava em um país melhor, mais justo e principalmente democrático. Conclui que os danos morais sofridos são evidentes, haja vista o sofrimento pelo qual passou durante o período no qual ficou preso, o que deve ser imputado às Rés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/73. A decisão proferida às fls. 75 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Determinou-se, ainda, a regularização do feito, nos termos do art. 286, do CPC, o que foi cumprido pela parte Autora na petição de fls. 77, dando o valor de R\$ 500.000,00 ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos. O Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 83/92. Alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os fatos se deram há mais de 30 anos e a ação somente foi proposta em novembro de 2007. Fundamenta a prescrição deve ser a disposta no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, não devendo ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Sob outro aspecto, sustenta também preliminarmente a falta de interesse de agir, ante o recebimento de indenização prevista na Lei Estadual 10.726/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que não houve prova do nexo de causalidade, de modo que o autor não demonstrou qualquer prejuízo que tenha lhe sido causado por sua prisão, ao contrário, sua carreira profissional continuou sem qualquer percalço. Fundamenta, ademais, pela aplicação da supressão, destacando que a conduta do Autor contraria o princípio do boa-fé, ao esperar tanto tempo para reverter uma situação já consolidada. Assevera que não há prova acerca das mencionadas torturas, de modo que essas não se presumem, só porque o autor esteve preso. Destaca, outrossim, que o recebimento de indenização administrativa deve ser considerada para afastar o pedido ou, pelo menos, para se minorar a verba devida. Requer, caso a ação seja julgada procedente, que a indenização não ultrapasse o valor de R\$ 39.000,00, com base na Lei Estadual 10.726/01, que leva em conta a comprovação de seqüelas físicas e psicológicas como parâmetro, todavia, apenas na hipótese de não ter ocorrido pagamento administrativo. A União apresentou sua contestação às fls. 93/103, com documentos anexos às fls. 104/279. Sustenta preliminarmente a falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista que a condição de anistiado político, na forma do art. 8º, do ADCT, depende de verificação em regular processo administrativo no âmbito do Ministério da Justiça, mais precisamente na Comissão de Anistia. Com efeito, assevera que o Autor promoveu requerimento administrativo à Comissão de Anistia em 17 de março de 2005, o qual se encontra em análise, de modo que é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual, já que o seu pedido já está tramitando na instância que possui a atribuição legal. Alega, da mesma forma, a prescrição, devendo ser aplicado o Decreto 20.910/32, já que os fatos narrados pelo Autor ocorreram há mais de 30 anos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que o pedido pleiteado pelo Autor subsume-se ao previsto na Lei 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico aplicável a pessoas que comprovaram terem sofrido perseguições políticas durante o regime de exceção de 1964. Registra, sob outro fundamento, que não há comprovação de nexo causal, não havendo juntada de provas pelo Autor quanto à ocorrência das torturas ou sequelas havidas em decorrência desta, base do dano moral. Conclui que não há dano moral a

ser indenizado - e caso haja este deve ser arbitrado de forma a evitar enriquecimento sem causa - de maneira que o que está comprovado nos autos é que o Autor foi processado pela Justiça Federal Militar, tendo sido absolvido das acusações de terrorismo. Quanto à contestação da União, o Autor apresentou réplica às fls. 283/303. Destaca inicialmente que possui efetivamente interesse de agir no presente processo, eis que o pedido de indenização formulado perante a Comissão de Anistia, nos termos da Lei Federal 10.559/2002, trata apenas de indenização de cunho material. Alega que não há na legislação ora invocada, disposição expressa no sentido de que os valores pagos aos anistiados (perseguidos, presos políticos) tenham cunho moral. Fundamenta que a Lei 10.559/2002 aborda apenas o aspecto material da indenização aos anistiados, pois aborda o fato do interessado estar ou não empregado à época dos fatos. Conclui que mesmo que assim fosse, os valores pagos na forma daquela Lei não poderiam obrigatoriamente ser considerados como bastante para que os efetivos danos de natureza moral causados pela co-Ré tenha sido devidamente indenizados. Quanto à aplicação do Decreto 20.910/32, sustenta o Autor que seu direito de ação é imprescritível, colacionando jurisprudência do STJ para corroborar seus argumentos. No mais, repisa o já exposto em sua petição inicial. Quanto à contestação do Estado de São Paulo, o Autor apresentou réplica às fls. 304/328. Inicialmente destaca a natureza imprescritível da presente ação, tendo em vista tratar-se de violação a direitos fundamentais. Subsidiariamente, na hipótese de não se entender pela imprescritibilidade da ação, que seja adotado o prazo prescricional de vinte anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo termo a quo seria a promulgação da Constituição Federal de 1988. Reafirma seu interesse de agir, na medida em que a Lei Estadual 10.726/01 deve servir de parâmetro apenas para o pagamento de indenização de cunho material. Sustenta, ademais, que ainda que assim não fosse, o pagamento não seria suficiente para abarcar toda a compensação devida pelas danos morais sofridos. Defende que não se aplica ao caso a supressão. No mais, repisa os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Em especificação de provas, a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido. Já as Rés não manifestaram interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. A decisão saneadora proferida às fls. 344/344v. postergou a apreciação das preliminares para a ocasião da sentença, tendo em vista a proximidade de sua discussão com o mérito. Determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, cuja realização deu-se em 24.09.2009. Petição da parte Autora às fls. 358/359 com rol de testemunhas. Às fls. 368/370 consta a ata da audiência realizada, com os respectivos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor: Edson Chicaroni Vieira e Sebastião Fernandes Muniz. Alegações finais, na forma de memoriais, do Autor às fls. 377/378, do Estado de São Paulo às fls. 380/386 e da União às fls. 388/394. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O posicionamento jurisprudencial do STJ (RESP nº 890.930/RJ, RESP 651.512/GO, dentre outros) estabelece, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, a imprescritibilidade das ações em que a parte invoca danos morais em decorrência de atos de tortura ocorridos na ditadura militar que se implantou no País a partir do ano de 1964. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - AgRg no Ag 970753 / MG - Relator Ministra Denise Arruda - DJU 12.11.08) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. TORTURA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em recente julgamento, ratificou seu posicionamento no sentido da imprescritibilidade dos danos morais advindos de tortura no regime militar (Resp 1.002.009/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 21.2.2008), motivo pelo qual a jurisprudência neste órgão fracionário considera-se pacífica. Não-ocorrência de violação ao art. 557 do CPC. Via inadequada para fazer valer suposta divergência entre as Turmas que compõem a Primeira Seção. (...) 5. Agrado regimental não-provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no REsp 970697 / MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 05.11.08) A arguição de prescrição quinquenal, pois, fica rejeitada. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo Estado de São Paulo, entendo que a mesma deve ser afastada. Isso porque a Lei Estadual 10.726/01 trata de uma indenização meramente administrativa, cujo pagamento não poderia nunca excluir o direito fundamental de amplo acesso ao Judiciário. Note-se que aquela Lei, ademais, traça parâmetros tarifadores da indenização a ser paga, o que vai de

encontro com as peculiaridades a serem apreciadas conforme o caso concreto. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União, também deve ser rechaçada. A Lei 10.559/02 regulamentou o art. 8º do ADCT, cujas disposições tratam meramente da condição de anistiado para fins de ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da supressão das condições profissionais ou estatutárias dos prejudicados pelo regime de exceção instituído pelo golpe militar de 1964. Não abarca, portanto, um pré-requisito para que os presos e perseguidos políticos da época possam demandar o pagamento da correspondente indenização compensatória pelos danos morais sofridos em virtude de tortura. De todo modo, conquanto não fosse assim, o argumento da inafastabilidade do acesso a o Judiciário também vale neste ponto específico. Com efeito, a imposição da condição de anistiado a ser conferida em processo administrativo não pode servir de óbice à tutela jurisdicional de direitos eventualmente violados. Sob tais aspectos, vale a leitura da jurisprudência a respeito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO DE ESTUDANTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, CPC. PROVAS DOCUMENTAIS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF/88. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (...)10. Muito embora a Lei 10.559/02 preveja a possibilidade de reparação econômica via administrativa, não exclui o interesse do demandante de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que considera devido, ainda que a fixação do referido valor fique a critério do magistrado. (...) (AC 200634000247498, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 21/11/2008)..... CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido. 2. É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela imprescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. 4. Valor da indenização por danos morais que se eleva, tendo presentes as circunstâncias e peculiaridades da causa. 5. Verba honorária mantida, conforme arbitrada na sentença. 6. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para majorar o valor da indenização por danos morais. 7. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AC 199735000060100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/06/2005) Passo ao exame do mérito. Quanto ao governo ditatorial militar compreendido entre os anos de 1964 e 1985, os pilares do tratamento jurídico da anistia no Brasil estão compreendidos nas disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim transcrito: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) Portanto, de início cumpre detectar nos autos se há comprovação de que o Autor foi, de fato, sujeito passivo dos atos de exceção entre o período de 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. No caso dos autos, as circunstâncias pessoais do Autor revelam que, em princípio, sua narrativa se enquadra nos parâmetros definidos pelo dispositivo do ADCT. Entre as provas juntadas pelo Autor, para fins de prova dos fatos atinentes à tortura e à perseguição política sofrida, tem-se o seguinte: a) reportagens jornalísticas do ano de 1968, noticiando a prisão de grupo atuante em assaltos à bancos e atos de terrorismo, nas quais vê-se o nome do Autor (fls. 28/29 e 52/61); b) às fls. 30/31, certidão expedida em 14.05.2002 pela Diretora de Secretaria da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, cujo teor atesta que o Autor figurou nos feitos de no 57/68 (oriundo de IP instaurado no DOPS para apurar a prática de atos terroristas. Teve sua prisão preventiva decretada aos 25/09/1968. Foi denunciado em 24/11/1969, como incurso nos artigos 21, 23 e 25 do DL no 314/67, c/c os artigos 33 e 66, do Código Penal Militar. Em julgamento realizado no dia 30/03/1970 foi absolvido, sendo que a r. sentença foi lida e assinada em 06/04/1970. O Egrégio Superior Tribunal Militar confirmou a r. sentença a quo, tendo o v. acórdão transitado em julgado no dia 04/11/1970) e 188/69 (versando sobre assalto ocorrido no dia 01/08/1968 a agência bancária na cidade de São Paulo - SP...); c) cópias

de Inquérito Policial (incompleto) processado no DOPS, no qual consta o indiciamento do Autor, entre outros, relativo à apuração da prática de atos de terrorismo e de assalto a agências bancárias na cidade de São Paulo - SP (fls. 32/49); d) reportagens jornalísticas da época noticiando o nome do Autor entre os presos no DOS (fls. 50/51); e) cópia da ficha da carceragem do DOPS constando o nome do Autor, como recolhido à prisão em 28.08.1968, por motivo de averiguações - terrorismo (fls. 52); f) cópias de documentos titulados com a sigla do DOPS, constando a relação de todos os presos que se encontram no DOPS e no Forte Traipu (fls. 53/52); g) cópia do auto de qualificação e interrogatório do Autor realizado no DOPS quando de sua prisão e demais documentos emitidos pelo DOPS relativamente ao Autor. Constam, também, às fls. 120/188, cópias do processo administrativo no 2005.01.50210, em trâmite na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. A corroborar os fatos narrados na inicial e comprovados documentalmente, os depoimentos testemunhais prestados por Edson Chicaroni Vieira e Sebastião Fernandes Muniz, às fls. 368/370, confirmaram que o Autor esteve efetivamente encarcerado no DOPS, reconhecido órgão de repressão e afeito a práticas de tortura. A respeito, vale a leitura dos depoimentos: Testemunha EDSON CHICARONI VIEIRA que conheceu o autor na época da prisão. Que era cabo da polícia militar nos idos de 1968. Que foi preso no período em que gozava de licença para tratamento de saúde. Que sua prisão decorreu de envolvimento em atentado de cunho político no Quartel General da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Que o delito em questão consistiu na subtração de armamento. Que inicialmente foi conduzido ao próprio Batalhão, na seqüência ao Quartel General da PM e finalmente ao DEIC. Que à época dos fatos o DEIC ficava no Palácio da Polícia. Que encontrou o autor em uma das celas posso usar esse termo: totalmente quebrado, que notou que o autor sangrava por um dos ouvidos. Que as pessoas que se encontravam naquele local eram ligadas em virtude de obedecerem a uma certa liderança comum, advinda de Aladino Felix que respondia pelo pseudônimo de Sábado Dinotos. Que as pessoas que se encontravam detidas naquele ambiente ali estavam em virtude de terem praticado algum tipo de ação de cunho político contra o regime da época. Que passou por diversos estabelecimentos prisionais. Que foi expulso e posteriormente reintegrado aos quadros da Polícia Militar. Que foi libertado em 1970 e sabe dizer que o autor ainda continuava preso. Que não sabe precisar quanto tempo mais o autor ficou preso. Que manteve durante todo esse tempo cerca de dois contatos telefônicos como autor, vindo a reencontrá-lo nessa audiência. Testemunha SEBASTIÃO FERNANDES MUNIZ: Que conheceu o autor nos idos de 1968, na prisão. Que conheceu o autor durante o período de cerca de 02 anos em que ambos estiveram presos. Que participou de movimentos subversivos que o levaram a ser preso em agosto de 1968. Que já estava preso no DOPS quando o autor chegou àquele local. Que na época todos os presos levados ao DOPS eram torturados. Que não havia advogado de defesa, pois os que ali compareciam eram acusados de cumplicidade. Que chegou a ver não só o autor como outros que chegavam a se arrastar após as sessões de tortura. Que presenciou a morte de uma japonesinha, que morreu em minhas mãos. Que foi beneficiado pela anistia concedida, tendo retornado aos quadros da Polícia Militar, em virtude desta. Que não propôs nenhuma ação judicial postulando indenização por danos morais. Assim, diante dos documentos juntados pelo Autor, entendo como devidamente comprovados os fatos narrados na petição inicial, não só pela considerável documentação juntada, mas também pela notoriedade na sociedade das graves violações aos direitos humanos, inegavelmente ínsitas aos acontecimentos políticos da época. É cediço que no regime ditatorial instaurado no Brasil nos anos de 1964 a 1985 houve severas perseguições aos cidadãos confrontantes com o regime militar, sendo a situação pela qual inequivocamente passou o Autor. É possível, ainda, observar que a prisão e o indiciamento criminal do Autor decorreram da acusação pela prática de delitos, entretanto, é recorrente nos autos a leitura de menções a atos terroristas e atos subversivos, estando evidenciado, assim, a motivação política para tais acusações. Ademais, a certidão expedida pela ABIN, presente às fls. 178/179 dos autos, cujo teor relata a suspensão dos direitos políticos do Autor por 10 anos - em razão de atividades subversivas - reverbera a vinculação política dos atos de exceção incidentes sobre a pessoa do Autor. Com efeito, entendo como comprovado que o Autor foi submetido, em virtude de motivação política, à opressão decorrente dos atos de exceção do Regime Militar, enquadrando-se como anistiado político, na forma do art. 8º do ADCT, merecendo, portanto, ser indenizado. De todo modo, deve-se registrar que, ainda que assim não fosse, o pleito indenizatório do Autor subsistiria plausível. Decorrente ou não de atos exclusivamente políticos, a tortura impingida ao Autor já é razão bastante para se configurar a responsabilização do Estado, calcada, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, esculpido no art. 1º, inciso III, da CF/88. A busca, portanto, pelo fundamento da dignidade da pessoa humana - visto esse como princípio unificador de todo o nosso ordenamento jurídico, deve ser colocada sob uma ótica atemporal. O Estado, assim, não deve negligenciar o sucesso dessa busca, devendo adotar medidas de reparação e compensação aos cidadãos que sofrem ou sofreram atos que ensejam a marginalização da dignidade da pessoa humana. Assim, comprovado o nexo da causalidade entre o dano e a atuação do Estado, incide a responsabilidade deste, na forma da regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. Passo a verificação da extensão do dano e sua quantificação. Neste ponto, faz-se mister observar que, quanto às indenizações previstas pela Lei Federal 10.559/02 e pela Lei Estadual 10.726/01, há nestas leis determinação impeditiva de acumulação de pagamentos feitos sob o mesmo fundamento. A Lei 10.559/02 assim se refere: Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em

nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.(...) Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Por seu turno, preceitua a Lei Estadual 10.726/01: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.(*). Prazo prorrogado pela Lei nº 11.242, de 19/9/2002. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação. Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Neste aspecto, a leitura dos autos indica que já houve pagamento de indenização ao Autor, pelo Estado de São Paulo, no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 257/276), o que se procedeu na forma prevista na Lei 10.726/01. Dessa forma, haja vista a proibição de acumulação de ressarcimentos econômicos aos anistiados, tal pagamento deverá ser levado em consideração na fixação do quantum indenizatório, deduzindo-se a quantia já recebida. Por outro lado, como já explanado em linhas supra, a indenização proposta pela Lei Federal 10.559/02 e Lei Estadual 10.726/01, não pode ser excludente de pleito paralelo no Judiciário. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITOS HUMANOS. TORTURA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE MILITAR DE 1964. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. 3º DO ART. 8º DO ADCT. LEI FEDERAL 10.559/02 E LEI PAULISTA 10.726/01.

INACUMULABILIDADE. 1. A petição inicial descreve os fatos que fundamentam seu pedido e deduz a correlata pretensão em termos claros e precisos, além de atender aos demais requisitos do art. 282 do CPC. Alegação de inépcia da exordial rejeitada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos morais decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. Alegação de prescrição da ação afastada. 3. A indenização por danos morais, em razão de tortura, não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5. 4. A indenização por dano moral não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. 5. Os valores que o autor recebeu por força das mencionadas leis devem ser deduzidos da indenização reconhecida e arbitrada. 6. O autor esteve preso no conhecido e temido DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), vinculado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, no mês de janeiro de 1970, conforme demonstra o Auto de Qualificação e Interrogatório, bem como os demais termos que o acompanham. 7. As provas e indícios geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial. 8. O sofrimento emocional e físico pelos quais deve ter passado justificam a condenação da União e do Estado de São Paulo, em caráter solidário, a lhe pagar indenização por danos morais. 9. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da condenação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), da qual deverão ser deduzidos os valores pagos ao autor por força da Lei Federal 10.559/02 e da Lei Paulista 10.726/01. (grifado)(AC 200661000274115, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/07/2009) O Autor fixou como estimativa para a indenização por danos morais o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Todavia, entendo que tal valor é excessivo de acordo com o que vem preconizando a jurisprudência dos Tribunais. Não que os danos morais advindos da terrível experiência do Autor não mereçam compensações considerável, mas o fato é que, como bem ressaltado impingida pelas Rés, os acontecimentos narrados deram-se há mais de 30 anos. É razoável, portanto, considerar que a inércia do Autor nos últimos anos - já que poderia ter tentado a presente ação desde a promulgação da CF/88 - evidencie certa acomodação e amortecimento dos impactos psicológicos e morais oriundos dos fatos aqui tratados. Para quantificar o dano moral sofrido pelo Autor, considerando as torturas sofridas, a suspensão dos direitos políticos e, ainda, os danos físicos sofridos (exames médicos anexos às fls. 198/200), considero como razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa do Autor. O valor leva em consideração diversos julgamentos, principalmente oriundos do Superior Tribunal de Justiça, em que em situações

semelhantes, um valor próximo foi tido como razoável, nem irrisório e nem exorbitante (AGRESP 200801001596, DJE DATA:18/06/2010; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085358, DJE DATA:09/10/2009; RESP 200701350111, DJE DATA:29/09/2009). Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO a pagarem, solidariamente, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao autor, a título de indenização compensatória por danos morais, aos quais desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução, devidamente corrigida essa importância, até o seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. De tal valor, visto tratar-se de indenização devida a título de danos morais, não deverá ser debitado o valor pago pelo Estado de São Paulo sob o mesmo título, em conformidade com o disposto no 1º, do art. 1º, da Lei Estadual 10.726/01. Em razão da sucumbência, as Réis arcarão com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, notadamente a complexidade da produção da prova. Oficie-se a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (processo administrativo no 2005.01.50210) a respeito da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016932-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016932-8) - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril de 1990. Às fls. 49 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em razão da determinação, o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 61/72), o qual foi convertido em agravo retido. Às fls. 78 foi deferida a expedição de ofício à CEF para que ela fornecesse os extratos fundiários em nome do Autor. Em resposta, a CEF informou que o Autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, já tendo, inclusive, recebido e sacado as parcelas. No que se refere aos extratos, explicou que não os possui em relação ao período que antecede à centralização das contas fundiárias (fls. 82/87). Ante a informação da CEF de que o Autor aderiu ao acordo, o Autor desistiu do pedido de correção monetária de sua conta fundiária (fls. 99/100). Concedido novo prazo para a regularização do valor da causa (fls. 135/144), o Autor deixou de cumprir as determinações, limitando-se a requerer a expedição de ofício à CEF para que ela fornecesse os extratos fundiários em nome do Autor, ou caso o juízo insistisse na determinação concreta de valoração da causa, rogou pelo envio dos autos ao Juizado Especial Federal para regular andamento. É o relatório. Tenho que o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, fundamental a ponto de ser determinante para a fixação da competência absoluta deste juízo ou do juizado especial federal. Conquanto o Autor já tenha requerido a expedição de ofício à CEF para que esta apresentasse os extratos, o que foi deferido por este juízo, a CEF informou nos autos que não detém os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Portanto, não é possível compelir a Ré a apresentar o que não tem. Neste caso, caberia ao Autor diligenciar diretamente aos bancos depositários, o que não foi feito ou promover a estimativa do valor em face dos valores recebidos pelo autor, informados na sua CTPS. Ao invés disso, limita-se o Autor a requerer uma de duas opções: envio de ofício à CEF para que forneça os extratos (o que, diga-se de passagem, já foi feito, sem sucesso) ou envio dos autos ao Juizado Especial Federal para andamento. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 135, reiterado às fls. 144, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019972-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019972-2) - CAMILA DE PAIVA BAYEUX FREDERIGHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 196/198 incorreu em contradição pois deixou de levar em conta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 112. É O RELATÓRIO. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No que diz respeito ao mérito dos embargos de declaração, tenho que não merecem acolhimento. Conquanto tenha o juízo deferido os benefícios da gratuidade à Autora, bem como tenha a parte Autora sucumbido, por ocasião da prolação da sentença, restou esclarecido que o juízo deixou de condenar a parte Autora em honorários advocatícios tendo em vista que a Ré, resistiu à pretensão da Autora baseada não só na impossibilidade e inconveniência do cancelamento de seu CPF, mas também imputa a ela conduta fraudulenta, formulando pedido que demandava o reconhecimento de sua má-fé processual, o que foi rejeitado nesta sentença (fls. 198). Deste modo, não havendo condenação da ora Embargante em honorários advocatícios, apesar da sucumbência processual, não há falar em contradição na sentença proferida, tendo o juízo esclarecido as razões pelas quais deixou de condenar a Autora nos ônus da sucumbência. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face à ausência dos pressupostos autorizadores previstos no art. 535, do CPC. Registre-se. Intime-se.

0001141-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001141-5) - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril de 1990. Às fls. 70 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em face da determinação o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 76/88), ao qual foi negado seguimento ao fundamento de intempestividade (fls. 118/119). Às fls. 98 o Autor foi intimado a: trazer aos autos cópia de sua CTPS, pois a que se encontra nos autos apresenta-se ilegível, bem como informar exatamente sobre quais vínculos requer a aplicação da taxa progressiva de juros. Relatou o Autor que pretende a aplicação dos juros progressivos em relação aos vínculos apontados em sua CTPS (fls. 32,33 e 53), no entanto, deixou de trazer aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho. Diante do não seguimento do recurso interposto, foi concedido novo prazo para que o Autor cumprisse as determinações anteriores, bem como adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Entretanto, a petição de fls. 124/128 se limitou a requerer a expedição de ofício à CEF ou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal para andamento. É o relatório. Tenho que o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, fundamental a ponto de ser determinante para a fixação da competência absoluta deste juízo ou do juizado especial federal. Ao Autor havia a possibilidade de provar que ao menos diligenciou junto à CEF a fim de obter os extratos, estimar o valor tomando por base os salários percebidos à época ou, de posse dos extratos, calcular o valor. No entanto, até o momento não houve cumprimento da determinação, limitando-se o Autor a requerer uma de duas opções: envio de ofício à CEF para que forneça os extratos ou envio dos autos ao Juizado Especial Federal para andamento. Não bastasse isso, este juízo determinou ao Autor a apresentação de cópia de sua CTPS em mais de uma oportunidade, posto que as cópias acostadas às fls. 31/33 encontram-se ilegíveis quanto as datas de admissão em relação às empregadoras COMPANHIA USINA VARJÃO DE AÇÚCAR E ALCOOL, SERVENG CIVILSAN S/A. e CONCREBRAS S/A. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento às determinações de fls. 70, 98 e 121, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009646-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009646-9) - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA LUCIA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto se encontrava empregada antes da vigência da Lei 5705/71 e optou pelo regime do FGTS. Às fls. 44 este juízo determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, de modo que às fls. 49/51 a parte requereu a expedição de ofício à CEF solicitando os extratos, o que foi deferido (fls. 52). Às fls. 60/63 a CEF se deu por citada, ocasião em que alegou que não detém informações das contas fundiárias de período anterior à centralização delas. Às fls. 67 a CEF informou que a Autora aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, comprovando a alegação através dos extratos acostados às fls. 68/70. Contestação às fls. 72/78 e Réplica às fls. 83/119. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada juntamente com o mérito da causa. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. Da Prescrição: A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). A questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n.º 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n.º 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado

até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pela Autora, mais precisamente aqueles de fls. 28/29, verifica-se que embora haja comprovação da existência de vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, bem como sua opção pelo FGTS (fls. 36), não houve a manutenção do vínculo de emprego pela Autora por mais de vinte e cinco meses em relação às empregadoras SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO. Já em relação ao vínculo tido com a FUNDAÇÃO SÃO PAULO, não há menção acerca da data de saída, e embora este juízo tenha instado a que a parte Autora fizesse prova do vínculo pelo período exigido por lei (fls. 79, 120, 129 e 134), a mesma deixou de se manifestar especificamente sobre o assunto, deixando de fazer prova do alegado. Portanto, em nenhum dos vínculos empregatícios há comprovação do lapso temporal necessário à implementação do direito aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. As cópias dos extratos da conta fundiária em nome da Autora demonstram ter ela aderido ao Termo de Adesão para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), tanto que há indicativo, inclusive, de que os valores já foram inclusive sacados pela Autora (fls. 68/70). A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. A atitude da Autora na realização do acordo e saque dos valores é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Posto isso, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; eb) HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.P.R.I.

0013575-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013575-0) - BESAF-BES ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ESPIRITO SANTO CAPITAL BRASIL S/A X ESPIRITO SANTO INVESTIMENTO S/A X GESPAR PARTICIPACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 3338/3342 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta os Embargantes que houve omissão na sentença quanto aos seguintes argumentos: a) com relação à impossibilidade de se tributar concomitante a receita e o faturamento por ausência de autorização constitucional e b) quanto à apreciação da violação ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Ocorre que o entendimento acolhido em sentença é bastante para afastar o direito invocado na inicial, tornando infundadas as demais, razão pela qual não é preciso afastá-las uma a uma. De se observar que a sentença já considerou a equiparação promovida pela EC no 20/98 como legítima e constitucional. Desta forma, se as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 se esteiam em tal equiparação, não é adequado falar em violação ao artigo 110 do CTN. Veja-se, assim, que a sentença embargada enfrentou a questão da seguinte forma: Assim, ainda que se admita que o conceito legal fixado possa padecer de atecnia, ao desprezar ou confundir conceitos vinculados a outras áreas do conhecimento humano, parece-me que tal fato não tem o condão de lançar à disposição legal a pecha da inconstitucionalidade, à medida que tanto o faturamento como a receita estão sujeitos à tributação. Observa-se, assim, que houve uma equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta, o que ocorreu - frise-se, de forma válida - consonante com as alterações promovidas pela EC no 20/98. Com isso, a base de cálculo estabelecida pelas legislações posteriores à emenda encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, que permite a incidência das contribuições sobre o faturamento ou a receita, e não padece da eiva de inconstitucionalidade que marcou a Lei n. 9.718/98. Sobre esse proceder já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 653074/RJ (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 459), conforme trecho da ementa que segue: O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. Portanto, em que pesem suas argumentações, verifico que os Embargantes, na verdade, pretendem dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

0013632-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013632-7) - RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO(SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY

SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo a declaração de nulidade da transferência do imóvel em favor da CEF em decorrência de inadimplemento do contrato nº 8.0235.0902629-2. A Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a efetivação do depósito judicial dos valores em atraso, conforme documento 06 (anexo à petição inicial), determinando-se que a CEF se abstenha de: 1) levar a leilão o imóvel, até final decisão; 2) apontar o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Relata que firmou com a CEF o Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária n.º 8.0235.0902629-2, em 27.12.2007, com vistas a obter financiamento para aquisição de imóvel, o qual fora alienado fiduciariamente em favor da instituição financeira com o escopo de garantir o contrato de mútuo. Após deixar de quitar algumas parcelas por decorrência de problemas pessoais, recebeu uma notificação da CEF em meados de julho de 2008, intimando-o a pagar o valor das prestações relativas aos meses 03/2008, 04/2008 e 05/2008, acrescidas dos juros e encargos contratuais, além das parcelas vencidas no curso da intimação. Alega que esteve em uma das agências da CEF no intuito de realizar uma composição amigável acerca das parcelas em atraso, tendo-lhe sido assegurado que a instituição financeira não promoveria qualquer ato tendente à retomada do imóvel até que se formalizasse eventual renegociação. Nada obstante, a CEF não lhe respondeu à solicitação e promoveu a consolidação da propriedade de imóvel, à sua revelia. Argumenta, porém, que a CEF não cumpriu o disposto no Parágrafo 12, da Cláusula 28 do contrato, e que a falta da intimação do Autor acerca da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira resultou na impossibilidade de proceder à purgação da mora e à regularização de suas obrigações contratuais, o que fulmina de nulidade o procedimento adotado pela Ré. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37/38). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 43/69), argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido de recebimento de valores. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de consolidação de propriedade. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fls. 130/141, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.023868-6), ao qual foi indeferido pedido de efeito suspensivo (fls. 162/165). Réplica às fls. 144/149. Uma vez intimadas, as partes deixaram de requerer a produção de provas, tendo o Autor pleiteado a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ouvida a CEF, esta manifestou seu desinteresse na conciliação (fls. 152/155, 157 e 160/161). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o Autor formula pedido de reconhecimento de nulidade da consolidação de propriedade. O pedido, em tese, encontra amparo no ordenamento jurídico e o fato da propriedade já haver se consolidado em nome da CEF não implica na impossibilidade do reconhecimento jurídico da nulidade do procedimento adotado. Também não reconheço a presença da litigância de má-fé, eis que o inadimplemento do contrato não implica em nenhuma das hipóteses insertas no artigo 17 do CPC. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Conforme anteriormente fundamentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, os documentos de fls. 29/30 indicam que a CEF promoveu a notificação extrajudicial do Autor para que purgasse a mora no prazo de 15 (quinze) dias, somando-se ao pagamento os encargos que se vencessem no prazo da intimação. De igual forma, a certidão de fl. 96 indica que o prazo transcorreu sem a purgação da mora, concluindo-se, assim, que a CEF oportunizou ao Autor a regularização do contrato, atendendo ao disposto na Cláusula 28 (e parágrafos) do Contrato de Mútuo e no artigo 26, 1 da Lei n.º 9.514/97, não havendo vícios, neste aspecto. No que se refere à notificação a que se refere o Parágrafo 12, da Cláusula 28 do Contrato de Mútuo, verifico que a mesma tem como intento comunicar o mutuário acerca da consolidação da propriedade em favor da CEF, não lhe permitindo nova oportunidade para a purgação da mora. Verifico que o Autor já se encontra plenamente ciente da consolidação de propriedade, conforme demonstra em sua inicial, de forma que o objetivo da notificação já foi cumprido. Para que possa ser admitida a declaração de nulidade pleiteada pela Autora, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo oriundo do ato que pretende ver decretado nulo. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pás de nullité sans grief*. No que pertine a alegação de tentativa de composição amigável, é certo que a notificação do devedor não é realizada para que haja a renegociação do contrato, mas sim para que seja purgada a mora. O Autor não demonstra que tenha buscado purgar integralmente a mora, de forma que a CEF não se encontra vinculada a qualquer proposta de renegociação, mas única e exclusivamente ao contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor a arcar com as custas processuais e a pagar à Ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0019634-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019634-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 43), promovida pelo Condomínio Residencial Jardim Califórnia em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), conforme planilha de fls. 12. Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 23 - bloco 03, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas em: dezembro de 2006; maio a julho e setembro a dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008; janeiro e fevereiro de 2008, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/49)

sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 55/57. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60), enquanto a ré deixou de se manifestar (conforme certidão de fls. 61). É o relatório. Decido. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, autorizado está o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a prescrição alegada pela ré merece ser afastada na medida em que o Autor pretende o recebimento de cotas condominiais vencidas a partir de dezembro de 2006. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. In casu, tratando-se da cobrança de taxas em atraso a partir de dezembro de 2006, e tendo sido proposta a ação em agosto de 2009, não há a incidência da prescrição. No mérito, tem-se que a matrícula n.º 70.124, acostada às fls. 10/11, comprova a propriedade bem como a responsabilidade da CEF pelas cotas condominiais cobradas, relacionadas ao imóvel em questão. Além disso, há nos autos cópia da Ata de Assembleia Geral Ordinária (fls. 07/08), na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio para os períodos discriminados pelo autor, além da Convenção do Condomínio (fls. 15/38), a qual prevê o rateio das despesas de condomínio a cargo dos condôminos. Tais documentos, agregados à planilha de débitos trazida com a inicial, comprovam a existência da dívida em cobrança. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão de ser a alegação de ausência de responsabilidade por débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Rejeitada a alegação de insuficiência de documentos, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora. 6. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 10% em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, uma vez que a CEF é a proprietária do imóvel, tal como consta na matrícula acostada aos autos, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a ré deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto. Ainda na hipótese do imóvel estar ocupado pelo mutuário inadimplente, a responsabilidade pelas parcelas condominiais e pelos consectários da falta de pagamento é do proprietário do imóvel. O condomínio não pode ser penalizado pela leniência da ré em levar a efeito as medidas e diligências necessárias para regularizar a situação do imóvel e de seus habitantes. No que concerne à multa moratória, ela deve ser mantida, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos

valores relativos à obrigação condominial vencidos em dezembro de 2006; maio a julho e agosto a dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008; bem como janeiro e fevereiro de 2009, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária de indenização proposta por MARCIO PEREIRA DE TOLEDO em face da Caixa Econômica Federal, por esta ter mantido indevidamente seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito. Alega, em síntese, que aos 24.07.2009 renegociou a dívida que possuía com a Ré no montante de R\$ 1.318,97 (um mil trezentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), comprometendo-se ao seu pagamento parcelado. Explica que encontra-se cumprindo os pagamentos acordados, entretanto, continua com o seu nome negativado nos Serviços de Proteção ao Crédito. Tanto é assim que foi impedido de efetuar compra nas Casas Bahia em 14.11.2009, o que considera inaceitável. Em razão do exposto, aduz que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/43. Defendeu que o Autor encontrava-se inadimplente desde maio de 2008, quando então renegociou os dois contratos de financiamento n.ºs 21.1351.191.0000194-53 e 21.1351.191.0000195-34. Alegou que a inclusão se deu em razão da inadimplência, não podendo o Autor esperar que a renegociação do débito levaria à exclusão de seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito instantaneamente. Defendeu a não configuração de dano moral indenizável. Réplica às fls. 61/66. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70). É o relatório do essencial. Decido. A questão central debatida nos autos diz respeito à atribuição de responsabilidade à instituição financeira a qual permitiu a manutenção do nome do Autor nos Cadastros de Proteção ao Crédito, mesmo após a renegociação dos débitos. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 25/30 e 31/36 que, de fato, o Autor assinou em 24.07.2009, dois Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob n.ºs 21.1351.191.0000194-53 e 21.1351.191.0000195-34. O primeiro deles, vinculado ao contrato n.º 21.1351.400.0000774-59, por meio do qual confessa um débito de R\$ 1.129,10, quantia esta que se compromete a pagar através de dezoito prestações mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price; e o outro, vinculado ao contrato n.º 21.1351.400.0000822-90, no qual confessa ser devedor da quantia de R\$ 196,67, comprometendo-se a saldá-la em três prestações mensais e sucessivas, também calculadas pela Tabela Price. Os documentos de fls. 15/19 constituem prova suficiente de que o Autor está cumprindo com o que fora acordado nas renegociações, situação que também não foi negada pela CEF em sua contestação. Ainda assim, em 14.11.2009 o nome do Autor estava apontado perante o SNPC com pendências financeiras, devedor dos valores de R\$ 1.124,33 (um mil cento e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), e R\$ 194,64 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Não há dúvida de que a manutenção do nome do Autor em cadastros de inadimplentes mesmo após ter firmado acordo para pagamento do débito é plenamente capaz de causar danos morais. A justificativa da Ré de que não pode o autor, que permaneceu em débito por mais de longos 14 meses, alegar danos morais apenas porque seu nome não foi imediatamente excluído do cadastro restritivo após a renegociação do débito (fls. 40), não se sustenta. O fato é que a renegociação se deu em julho de 2009 e, em novembro de 2009, o apontamento ainda se mantinha. Não se está exigindo a instantaneidade. De fato, tenho que a retirada do apontamento deve se dar em um prazo razoável. No entanto, durante o período de quatro meses que se passaram entre a renegociação e a manutenção do apontamento, houve tempo suficiente para que a Ré adotasse todos os procedimentos necessários à comunicação do órgão responsável pelo cadastro. Deste modo, a manutenção da negativação no caso em análise é ilegal. Nesse sentido, coaduno com o entendimento exarado na seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002. 3. Recurso especial não conhecido. STJ, RESP n.º. 720996. DJ: 06/03/2006 Pág.: 409 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) Rejeita-se, ainda, a alegação lançada pela ré de não haver demonstrado o Autor o dano sofrido, eis que a manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes já é motivo suficiente para presumir o dano moral e gerar o direito à

indenização, não havendo que se falar em prova do abalo à reputação e ao bom nome. Corroborando este entendimento, veja-se as seguintes decisões, in verbis: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. A Jurisprudência do STJ é no sentido de que a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera dano moral suscetível de indenização, dano que se presume ocorrido com a prova da referida inscrição. 2. Recurso especial a que se nega provimento. - grifei (RESP 720364 nº 200500135274, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ, unânime, D.J04/04/05, p. 232) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido. (AGRESP - 578122 - Proc nº 200301295790, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma STJ, unânime, D.J 16/02/04, p. 272) - grifei CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. No que se refere à ocorrência de danos morais, é cediço que, independentemente de prova de prejuízo em concreto, a inclusão indevida do nome de qualquer pessoa em cadastros de inadimplentes é causa bastante para lhe causar desasossego psíquico e romper com seu bem-estar, reclamando, portanto, reparação. 2. Se o valor da indenização arbitrado na sentença é razoável para representar a reparação pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa à parte autora, não há que falar em erro do julgador de 1.º grau. 3. Recurso desprovido. (RECURSO CÍVEL - Processo nº 200433007246007, rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 1ª Turma Recursal do JEF da Bahia, unânime, decisão: 24/09/04) - grifei Portanto, não há dúvida de que o Autor tem direito à indenização, decorrente da conduta abusiva perpetrada pela Ré. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, e que podem levar à restrição de crédito, caracteriza-se, sem sombra de dúvida, como um comportamento que não pode ser gratuito, despreocupado, negligente, posto que é capaz de gerar diversos constrangimentos à pessoa apontada no cadastro de devedores. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, quer quanto ao registro quer quanto à divulgação, pois a manutenção de nome em cadastro de inadimplentes pode inviabilizar diversas atividades do cotidiano, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que tanto a inserção indevida como a manutenção de registro nominal no catálogo de inadimplentes, é suficiente para a ocorrência de dano moral, suscetível de indenização e passível de recomposição, de indenização pecuniária. Assim, resta demonstrado nos autos o dano, pois o Autor comprovou que efetivamente teve seu nome mantido nos cadastros do SNPC, como se vê do documento de fls. 14. Também restou comprovada a culpa da instituição financeira ré no tocante aos fatos, por ato de seus agentes. Diante disso, tenho como perfeitamente caracterizada a responsabilidade da requerida pelo evento danoso. Passo então a fixar a recomposição do dano moral. Segundo a jurisprudência e nossa mais abalizada doutrina, a condenação em danos materiais tem duplo caráter, ressarcitório e pedagógico, ou seja, serve para recompor de forma aproximada o patrimônio moral atacado pela indenização de cunho patrimonial e serve também para educar os autores para que não cometam novos atos atentatórios aos direitos das vítimas. No caso em tela, sendo a ação movida contra ente de direito privado, porém, composto de patrimônio exclusivamente público, tenho que o caráter pedagógico da condenação se arrefece bastante, uma vez que o desfalque patrimonial vai ser suportado indistintamente pela coletividade, inclusive pelo próprio autor da demanda. Desta forma, a condenação deixa de cumprir esse desiderato e não inibe novas condutas visto que a punição não é suportada pelos responsáveis pelo ilícito civil. Pois bem, estando a condenação alijada de seu caráter pedagógico, resta a face ressarcitória que, deve ser analisada com parcimônia. Segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a fixação da indenização por dano moral deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Nessa linha, a pretensão da autora equivalente ao montante de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais) é totalmente descabido uma vez que, de fato, o Autor tornou-se inadimplente, consistindo a ilegalidade perpetrada pela ré tão-somente na manutenção de seu nome no SNPC. Deste modo, arbitro o valor do dano moral em R\$ 3.956,91 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a três vezes o montante dos valores mantidos em apontamento indevidamente, entendendo tal valor como justo a reparar o constrangimento gerado pela manutenção indevida do nome do Autor no SNPC. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 12% ao ano. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o Autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 3.956,91 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), valor este correspondente à data do evento (24.07.2009), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Deixo de remeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I

0026143-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026143-2) - JOSE CREPALDI VALERIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária pela qual objetiva o Autor a recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta de FGTS, aplicando, além de atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Juntou documentos (fls. 22/35). Às fls. 37 este juízo determinou ao Autor a juntada de cópia das principais decisões proferidas nos autos do processo n.º 96.0028208-0, de modo que foi requerida a dilação de prazo para cumprimento (fls. 39 e 43), o que foi deferido pelo juízo. Às fls. 47 sobreveio requerimento de desistência do pedido formulado. É o relatório.

Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidianda a oitiva do réu, uma vez que não foi instaurada a relação processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0005143-32.2010.403.6100 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Autora propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril de 1990. Às fls. 56 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Às fls. 59/63 o Autor alega não possuir os extratos, de modo que está impossibilitado de cumprir a determinação. Às fls. 68/72 requer a expedição de ofício à CEF para que ela fornecesse os extratos fundiários em nome do Autor, ou caso o juízo insista na determinação concreta de valoração da causa, rogou pelo envio dos autos ao Juizado Especial Federal para regular andamento. É o relatório. Tenho que o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial, fundamental a ponto de ser determinante para a fixação da competência absoluta deste juízo ou do juizado especial federal. Ao Autor havia a possibilidade de provar que ao menos diligenciou junto à CEF a fim de obter os extratos, estimar o valor tomando por base os salários percebidos à época ou, de posse dos extratos, calcular o valor. No entanto, até o momento não houve cumprimento da determinação, limitando-se o Autor a requerer uma de duas opções: envio de ofício à CEF para que forneça os extratos ou envio dos autos ao Juizado Especial Federal para andamento. Portanto, diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 56, reiterado às fls. 65, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores buscam um provimento jurisdicional para compelir o Banco Bradesco S.A. e a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe dar a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário em decorrência do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato nº 232.141-6). Alega pra tanto que para aquisição do imóvel descrito na inicial, Elias de Campos celebrou com o Banco Bradesco S.A. contrato de compra e venda com pacto de hipoteca no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e após ter pagado todas as 240 prestações para a liberação da hipoteca os réus exigem a quitação do saldo devedor de R\$ 103.460,63, não lhe concedendo a cobertura pelo FCVS sob o argumento de que já foi utilizado esse fundo na quitação de outro financiamento. Alega ainda que na época em que foi celebrado o contrato, 30.03.1984, não havia nenhum dispositivo legal que impedisse a utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento e que a Lei nº 8.100/90, que restringe a cobertura do FCVS a apenas um financiamento, não pode retroagir para atingir contratos celebrados antes de sua vigência. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). O réu Bradesco, apresentou contestação, na qual alegam a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, em face do duplo financiamento (fls. 51/61). Mediante petição de fls. 65/90, os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0010230-33.2010.403.0000), ao qual foi dado provimento para determinar à CEF que não inicie procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem tampouco inclua o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação na qual sustentou que a autora não tem direito à cobertura pelo FCVS em razão do duplo financiamento que celebrou no âmbito do SFH, o que já era vedado pela Lei nº 4.380/64 (fls. 91/108). Réplica às fls. 114/127. A União manifestou pleiteou a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e

decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. Insta verificar se mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumentaram os Autores, conquanto tenha havido duplo financiamento ao arripio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, o mutuário Elias de Campos cumpriu com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os financiamentos. Houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação aos dois contratos. Ademais, é fato que na época de tais contratos, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocínio é que a Lei nº 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (REsp 393543/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Primeira Turma - J 07/03/2002 - DJ 08.04.2002 p. 158) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 604103/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - J. 11/05/2004 - DJ 31.05.2004 p. 225) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO.

COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 644941/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 19/10/2004 - DJ 16.11.2004 p. 204) Assim, referido pedido merece acolhimento, para determinar ao Banco Bradesco S.A. que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 40.118 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco (conforme informação constante do item C do contrato - fl. 33-verso e item 3.1.2 da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Elias de Campos - fl. 28) e à CEF que conceda a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o réu Banco Bradesco S.A. na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 40.118 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco (conforme informação constante do item C do contrato - fl. 33-verso e item 3.1.2 da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Elias de Campos - fl. 28) e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado por Elias de Campos com o Banco Bradesco S.A. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-51.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em sentença. PA 1,10 Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 31), promovida pelo Condomínio Austria em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.435,80 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), conforme planilha de fls. 07. Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 42, do Edifício Viena, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas de setembro de 2009 a janeiro de 2010, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/38) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 46/55. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58), enquanto a ré deixou de se manifestar (conforme certidão de fls. 60). É o relatório. Decido. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, autorizado está o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, Da análise da matrícula n.º 112.074, acostada às fls. 08/09, comprova-se a propriedade bem como a responsabilidade da CEF pelas cotas condominiais cobradas, relacionadas ao imóvel em questão. Além disso, há nos autos cópia da Ata de Assembleia Geral Ordinária (fls. 10/12) e Assembleia Geral Extraordinária (fls. 13/14), na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio para os períodos discriminados pelo autor, além da Convenção do Condomínio (fls. 15/26), a qual prevê o rateio das despesas de condomínio a cargo dos condôminos. Tais documentos, agregados à planilha de débitos trazida com a inicial, comprovam a existência da dívida em cobrança. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão de ser a alegação de ausência de responsabilidade por débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo

entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Rejeitada a alegação de insuficiência de documentos, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora. 6. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 10% em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, uma vez que a CEF é a proprietária do imóvel, tal como consta na matrícula acostada aos autos, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a ré deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto. Ainda na hipótese do imóvel estar ocupado pelo mutuário inadimplente, a responsabilidade pelas parcelas condominiais e pelos consectários da falta de pagamento é do proprietário do imóvel. O condomínio não pode ser penalizado pela leniência da ré em levar a efeito as medidas e diligências necessárias para regularizar a situação do imóvel e de seus habitantes. No que concerne à multa moratória, ela deve ser mantida, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Austria, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de setembro de 2009 a janeiro de 2010, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 106), promovida pelo Condomínio Residencial Morumbi em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 9.272,10 (nove mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos), atualizada até 03.03.2010. Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 53, do Edifício San Remo, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas de dezembro de 2004 a janeiro de 2007, relacionadas na planilha que anexa (fls. 10/11). Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/96. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 118/121). Sustentou o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. Defendeu que o fato de ostentar a qualidade de credora fiduciária não a obriga a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 127/132. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram inertes (fls. 134). É o relatório. Decido. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Da análise da matrícula n.º 161.879, acostada às fls. 14/17, observa-se que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel em 29.08.2002 (R.4). Posteriormente, em 08.01.2007, transmitiu o imóvel por venda feita a MARCIA CARLA MORETE PINTO e GERSON PINHEIRO MARQUES CANÁRIO e, na mesma oportunidade, os adquirentes alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal (R.8). Logo, tem-se que a ora ré possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão. Resta saber se o detentor da propriedade resolúvel de imóvel pode ser responsabilizado pelo pagamento das despesas que recaem sobre o bem. O exame da questão deve ser feita à luz do Código Civil Brasileiro e Lei n.º 9.514/1997, a qual dispõe sobre a alienação fiduciária em garantia. Dispõe o artigo 23 e parágrafo único da Lei n.º 9.514/97, verbis: Art. 23.

Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Segundo Arnaldo Rizzardo, conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. A Lei n.º 9.514/97, ao definir a alienação fiduciária, deixa clara a sua finalidade, qual seja, a de garantia. Confira-se: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Nessa esteira, o artigo 1.361, 2.º do Código Civil explicita a condição resolutiva a que se submete o fiduciário, nos seguintes termos: Art. 1.361. (...) 2.º. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

Coerentemente com os dispositivos citados, o 8.º do artigo 27 da Lei 9.514/97 aponta expressamente a responsabilidade do fiduciante pelas despesas que recaem sobre o imóvel desde o deferimento da posse direta (artigo 23, parágrafo único da Lei n.º 9.514/97) até a data em que ocorrer a consolidação da propriedade em suas mãos. Confira-se a dicção do referido dispositivo: Lei n.º 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Conquanto através do contrato de alienação fiduciária haja transferência de domínio, a sua finalidade precípua não é a aquisição da propriedade do bem imóvel transferido, tanto que a transferência do imóvel não se dá de forma plena, mas apenas sob condição resolutiva. Embora se utilizando de instituto com produção de efeitos de direito real, a intenção das partes é bem distinta, utilizam-se da transferência da propriedade almejando finalidade indireta, ou seja, de garantia, em conformidade com o artigo 22 da Lei 9.514/97. Assim, não me afigura razoável que, aquele que não possui a intenção de tornar-se dono seja responsabilizado pelas despesas que recaem sobre o imóvel dado em garantia de uma dívida, mais ainda porque o fiduciante (devedor) possui a posse direta do bem. Imputar ao credor fiduciário a responsabilidade por débitos condominiais contraria, inclusive, a função social da propriedade. Desta forma, aquele que tem a fruição da coisa é que deve responder pelos encargos a ela correspondentes. Em outras palavras, aquele que usufrui do imóvel dado em garantia e dele tira proveito econômico deve responder pelos encargos incidentes. Por outro lado, o credor fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal só será responsável pelo pagamento dos débitos que recaem sobre o imóvel a partir da consolidação da propriedade fiduciária, e apenas se ela vier a ocorrer, em consonância com o 8.º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. Portanto, nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade da ré a figurar no pólo passivo da presente lide. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015329-17.2010.403.6100 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelos os Autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/52. A decisão proferida às fls. 56 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Determinou, outrossim, diante do termo de prevenção de fls. 53/55 que os Autores apresentassem cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos no 2006.61.00.006625-7 e 2005.61.00.019050-0, o que foi cumprido pelas petições de fls. 58/72 e 73/134. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência. É cediço que a litispendência é formada ou induzida consoante determina o caput do art. 219 do Código de Processo Civil, com a citação. Trata-se, portanto, de um efeito da citação. A partir do momento em que esta é realizada considera-se em curso uma lide impedindo que outra idêntica seja proposta. Analisando os documentos carreados aos presentes autos, verifico que a Ação Ordinária n. 2005.61.00.019050-0, autuada em 26.08.2005, bem como a Ação Cautelar Inominada no 2006.61.00.006625-7, autuada em 28.07.2006, ambas ajuizadas por LUCIANO COSTA DE LIMA e RAQUEL JOSÉ DOS SANTOS LIMA em face da CEF, veiculam pretensão relativa à revisão do contrato de mútuo firmado com a Ré relativamente ao imóvel situado na Estrada Guaianazes Itaquera no 1955, apto 64, bloco 09, Bairro Itaquera, São Paulo - SP, CEP 08246-000, bem como à nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Ademais, verifico que as pretensões veiculadas foram julgadas improcedentes, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, em 13.10.2009, e, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, ambos os autos, foram remetidos ao TRF-3ª Região em 04.12.2009, conforme extratos de andamentos processuais de fls. 63/65 e 70/73, não constando até o momento trânsito em julgado. PA 1,10 Importa salientar que a presente ação foi distribuída livremente a esta Vara em 15.07.2010. PA 1,10 Com isso, do cotejo entre a presente ação e aqueles processos em referência, verifico a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada em ambos os autos é a mesma. PA 1,10 Ressalto, ainda, que a conduta dos Autores, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento das ações anteriormente mencionadas. PA 1,10 Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Em decorrência da má-fé processual que

caracteriza a conduta dos Autores, condeno-os, em solidariedade com a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda., ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Revogo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de fls. 56, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. .PA 1,10 Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHYWALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Ante a sentença de fls. 239/240, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, indefiro o pedido de fls. 249/253.Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020997-08.2006.403.6100 (2006.61.00.020997-4) - SERGIO NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0016187-53.2007.403.6100 (2007.61.00.016187-8) - JOSE CARLOS BASILIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027952-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027952-0) - MARIA LUIZA VARGAS RODRIGUES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031268-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031268-0) - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada à fl. 103 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0032280-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032280-5) - SUELI BARBETA X ATILIO BARBETA - ESPOLIO X SUELI BARBETA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001236-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001236-5) - FERNANDO CLAUDIO TOLDO X EUNICE LEGAT(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002167-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002167-6) - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0007459-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007459-0) - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS X FATIMA BATISTA RAMOS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se

estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0017525-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017525-4) - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0020575-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020575-1) - EDSON COSTA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0023700-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023700-4) - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0023965-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023965-7) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0025116-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025116-5) - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005735-76.2010.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA ANTUNES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482297-43.1982.403.6100 (00.0482297-8) - ALVARO ALVES(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 993/994, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a CESP - Companhia Energética de São Paulo, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0073825-69.1992.403.6100 (92.0073825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066549-84.1992.403.6100 (92.0066549-7)) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 703/706 - Anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 702.Decisão de fls. 702:Autorizo o levantamento de 12% do valor depositado, referente à última parcela do precatório expedido nestes autos, conforme requerido pelo advogado Oswaldo Ruiz Filho (fls. 700/701).Expeça-se o alvará e intime-se para a retirada em dez dias.Em cumprimento à decisão de fl. 655, deverá a secretaria proceder à expedição de ofício a fim de solicitar a transferência do valor remanescente, para a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo.Após o cumprimento das determinações acima, intime-se a parte autora para que diga em dez dias se concorda com a extinção da execução, uma vez que já foi paga a última parcela do precatório. Silente a parte autora quanto ao parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

0030120-45.1997.403.6100 (97.0030120-6) - MARINALVA SANTOS PELIGARO X EDILBERTO RODRIGUES BONFIM X ANTONIO VICENTE DE PAULA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X AMILTON OLIVEIRA X

CARLOS ROBERTO FIOCHE X JOSE APARECIDO DA SILVA PESSOA X ZENIR FERREIRA DE OLIVA X JACY LOURENCO MENDES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE APARECIDO BARBOSA X JORGE FELIX TREVELIN X JOSE CAITANO FILHO X JOSEFA FLORENCIA DE OLIVEIRA X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X ISA MARIA BESSA TEIXEIRA(Proc. ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E Proc. ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0010954-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010954-7) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 313/314.Int.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 454/456: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 449, que teria deixado de se manifestar acerca da impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial apresentada às fls. 441/448.Verifico que a controvérsia existente nos presentes autos se resume ao percentual dos juros de mora. A decisão de fls. 270/272, ao julgar a apelação interposta pela parte ré, determinou que os juros de mora seriam devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então....Os únicos saques comprovados nos autos ocorreram em 24 de novembro de 2009, conforme documentos juntados às fls. 445 e 448.A Contadoria Judicial, por sua vez, contabilizou os juros de mora equivalentes a 12% ao ano, a partir da citação, sem atentar para a determinação contida na decisão acima transcrita.Diante disso, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes.Concedo ao coautor Olenir Antonio Donezio o prazo de dez dias para comprovar que realizou o saque das importâncias existentes em sua conta vinculada ao FGTS em período anterior a 24 de novembro de 2009.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos anteriormente apresentados, devendo os juros de mora serem contabilizados a partir de 24 de novembro de 2009 ou do saque comprovado pelo coautor, conforme determinação acima, caso anterior a tal data. Int.

0009262-51.2001.403.6100 (2001.61.00.009262-3) - LUIZ CELLYS DE ALMEIDA TERRA(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o acordo homologado por intermédio do termo de fl. 527, bem como o fato de que os honorários advocatícios serão pagos diretamente junto à ré, na via administrativa, arquivem-se os autos.

0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0) - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0023598-46.2009.403.0000 (fls. 446/448), e das cópias acostadas às fls. 472/537 que comprovam a falta de cumprimento do julgado com relação a janeiro/89 (42,72%), visto que o Processo n.º 93.0008161-6 tratava de abril/90 (44,8%), concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado com relação a coautora SHIGUEKO MINAMI.Int.

0000915-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000915-0) - JOSE CARLOS CANIZZA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 314/375 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0032976-35.2004.403.6100 (2004.61.00.032976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022898-7)) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP091922B - CLAUDIO MORGADO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Chamo o feito à ordem.A r. sentença de fls. 1013/1020 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 475, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, torno sem efeito todos os atos praticados a partir de fl. 1026 dos autos.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Requeira a ré Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0029732-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029732-6) - CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o trânsito em julgado da r. sentença e a ausência de condenação ao pagamento de verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-62.1996.403.6100 (96.0002987-3) - INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 339 e 339/verso foi omissa e contraditória. Aduz que este juízo não discorreu sobre a impossibilidade de se fixar o trânsito em julgado como termo inicial da prescrição. Acrescenta que os nossos tribunais assentaram entendimento de que o prazo prescricional para pleitear a restituição e a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos contados a partir do recolhimento indevido. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe a existência de pedido não apreciado ou ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Já a contradição concerne a vício de incongruência em uma parte ou entre partes da sentença, capaz de comprometer, de maneira objetiva, o silogismo da decisão. Nota-se que as alegações trazidas na peça recursal não correspondem aos vícios apontados. Em verdade, visam alterar o entendimento jurídico contido na sentença. Vale ressaltar que, ao contrário do que pretende fazer crer a Autora, o prazo prescricional para restituição do indébito no âmbito tributário é de cinco anos, na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional. A tese dos cinco mais cinco envolve prazo decadencial (para homologação) e prescricional. No entanto, não há que se confundir o prazo quinquenal para homologação do lançamento com o prazo prescricional para propositura da ação, nem este com o prazo para se compensar valores recolhidos indevidamente. Ademais, o entendimento expresso na sentença acerca da prescrição executiva baseia-se no prazo fixado pelo Decreto n. 20.910/32. A propósito, na inicial da execução (fls. 323/338), a Autora fez constar esse mesmo entendimento, ao defender que a presente execução de sentença está sendo proposta dentro do prazo de 5 anos, contados do momento da publicação que cientificou o Exequente do trânsito em julgado (fl. 337). No mais, a discussão sobre o termo inicial da prescrição é irrelevante para o caso, eis que esta se aperfeiçoou, seja partindo-se da data do trânsito (21.10.2004 - fl. 299), seja da data em que ocorreu a ciência do retorno dos autos da instância superior, mediante publicação do respectivo despacho (01.07.2005 - fl. 302), porquanto a petição inicial da execução foi protocolada em 17.07.2010 (fls. 323/338), valendo frisar que as petições apresentadas anteriormente são inoperantes para fins de execução, não implicando em nenhuma das causas interruptivas do prazo prescricional, contidas no art. 202 do Código Civil. Como dito, a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Desse modo, como o suposto equívoco refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, pela via de embargos de declaração. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO nos termos acima expostos. P. R. I.

0029950-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029950-9) - MIRANDA KASUE ARA TOMITA X MOTOKO SAITO ARA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores sob a alegação de que a sentença de fls. 92/93 incorreu em omissão em contradição ao fixar o valor da causa em valor certo e determinado, quando deveria fixá-los em percentagem do valor da condenação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Já fora explicitado na própria sentença proferida o que segue: Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada remunera com dignidade o trabalho do advogado e atende as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz nessas situações adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo (fls. 93-verso). Note-se, nesse aspecto que a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo na fixação do valor dos honorários advocatícios, de modo que não há omissão, tampouco contradição a serem sanadas em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade) e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os

presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito ante a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

0033744-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033744-4) - NOEMI CHECAN X MARIA KATONA CHECAN - ESPOLIO X NOEMI CHECAN(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas Autoras sob a alegação de que a sentença de fls. 58/60 deixou dúvidas acerca da correção monetária do valor devido e da condenação em honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos no prazo legal.Em relação à correção monetária não verifico a alegada contradição. O dispositivo da sentença previu a forma de correção do montante apurado, determinando, inclusive, a aplicação dos índices expurgados e, a partir da citação, a observância da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, exatamente da forma como as Autoras fundamentam os presentes embargos.No que se refere à irrisignação quanto aos honorários advocatícios, já fora explicitado na própria sentença proferida o que segue:Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada remunera com dignidade o trabalho do advogado e atende as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz nessas situações adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo (fls. 59-verso).Assim decidiu recentemente o C. STJ: A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa (RESP 200600508911 - 3.ª Turma - Relator: SIDNEI BENETI - DJE DATA:22/06/2010).Note-se, nesse aspecto que a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo na fixação do valor dos honorários advocatícios, de modo que não há omissão, tampouco contradição a serem sanadas em sede de embargos de declaração.Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade) e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, conclui-se que devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

0019292-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019292-6) - EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP284458 - MARCELO JEFERSON MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eden Carlos Nardi Filho em face do Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando a anulação da pena de suspensão imposta ao Autor, com sua consequente substituição pela pena de censura confidencial em aviso reservado.Relata que integra o quadro societário do Hospital San Vito, o qual firmou convênio com o IAMSPE em 21.12.1992.Após acusações de irregularidades no convênio, foi instaurado processo ético disciplinar, o qual aplicou a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias.Alega que o Sr. Eládio Biancalana era sócio de fato do hospital, exercendo, em conjunto com o Autor, a administração do hospital. Todavia, foi aplicada ao Sr. Eládio penalidade mais branda, ao fundamento que teria participado da sociedade por tempo menor que o Autor.Aduz que a discriminação entre os sócios está eivada de nulidade e que a penalidade do Sr. Eládio é inalterável, de forma que deve-lhe ser aplicada penalidade idêntica à aplicada a Eládio.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 21/100.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 102/103).Mediante petição de fls. 106/125, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.030734-9), ao qual foi negado seguimento (fls. 158/163).Citado, o Conselho Federal de Medicina ofereceu contestação (fls. 165/174), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou a regularidade do processo ético-profissional; que o julgamento foi realizado conforme o conjunto probatório produzido; e a intangibilidade do mérito administrativo. Alega a inexistência de nulidade ou de ofensa ao princípio da isonomia. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo também apresentou contestação (fls. 1.681/1.690). Aduziu preliminar de carência de ação. No mérito, ressaltou a impossibilidade do Judiciário adentrar no mérito administrativo. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 3.177/3.180.Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 3.183, 3.184/3.185 e 3.188/3.189).É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em carência da ação. É irrelevante ter o Autor proposto a presente ação antes ou depois do início do cumprimento da penalidade administrativa a ele imposta. Afinal, eventual reconhecimento do pleito do Autor permitiria a alteração do assentamento do Autor nos registros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, bem como lhe possibilitaria a propositura de eventual ação de reparação civil.Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito propriamente dito.O Autor apresenta um singelo argumento a amparar a sua pretensão: sustenta que o Sr. Eládio Biancalana foi sócio de fato do Hospital San Vito em todo o período em que viveu o convênio firmado entre o hospital e o IAMSPE.Todavia, o Conselho Federal de Medicina não atentou a tal fato, diminuindo a pena do Sr. Eládio Biancalana para censura confidencial em aviso reservado.Entende que por estar em situação idêntica à do Sr. Eládio Biancalana, as penas devem ser isonômicas, motivo pelo qual pleiteia a redução de sua pena.O argumento esposado pelo Autor não merece prosperar.Sem que se

adentre no mérito da decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina, visualizam-se dois quadros distintos. Em um primeiro cenário, o processo administrativo disciplinar foi analisado de forma adequada, no que toca ao procedimento e à apreciação do mérito, observando-se o conjunto probatório apresentado nos autos. Nessa situação, não haveria a possibilidade de acolhimento do pleito do Autor, na medida em que para isso cada um dos sócios assumiria níveis diferentes de responsabilidade na prática da infração, não havendo qualquer espécie de reparo à decisão administrativa. Segundo a argumentação exposta pelo Autor, o Sr. Eládio Biancalana teria exercido a sociedade de fato e de direito em todo o período da vigência do contrato, o que ensejaria ao reconhecimento de que a redução da pena em favor do Sr. Eládio Biancalana constituiu entendimento equivocado da parte do Conselho Federal de Medicina. Mesmo que se considere, apenas a título de argumentação, que a decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina não foi a mais correta, eis que teria se baseado em premissa falsa, tal fato não pode ensejar a redução da pena, conforme pleiteado pelo Autor, na medida em que não se mostra razoável alegar que uma decisão administrativa foi proferida com equívoco e, pretendendo aproveitar-se dos benefícios de tal erro, alegar a imperatividade da utilização do princípio da isonomia. Caso fosse acolhido o raciocínio do Autor, ser isonômico implicaria, isso sim, em reconhecer eventual equívoco na redução da pena aplicada a Sr. Eládio Biancalana e, por via de consequência, determinar a correção da aplicação de tal pena. Todavia, a fixação da penalidade do Sr. Eládio Biancalana encontra-se revestida de definitividade em âmbito administrativo. Sua revisão não é objeto de pedido do Autor nos presentes autos, e nem poderia sê-lo, por total ausência de legitimidade. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser igualmente rateado entre os Réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 240. Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 208.Int.

0023483-54.1992.403.6100 (92.0023483-6) - ALCIDES VILLELA X WMILTON VILLELA X SONIA VILLELA X REINALDO VILELA X NILDA VILELA NARDI X LEONOR WOHN RATH CALVOSO - ESPOLIO X JOSE RICARDO MARIALVA ARANHA X MARLY ELZA FROES SUTHERLAND ARANHA X MURILO WOHN RATH CALVOSO JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP067236 - NILDA VILELA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a Dra. Olga Carvalho, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, referente a Marly Elza Froes Sutherland Aranha, tendo em vista que a procuração de fls. 316 não possui poderes para tais finalidades. Satisfeita a determinação, cumpra-se o parágrafo 3.º do despacho de fls. 555.No silêncio, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8) - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 574/576, referentes aos extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor Antonio Carlos Dias. Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 595 e 613, reputo como corretos os valores dos honorários advocatícios decorrentes das adesões dos coautores Antonio Afonso Malpica e Antonio Carlos Boreli aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 depositados pela Caixa Econômica Federal, não restando diferenças a serem cobradas a este título. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008060-20.1993.403.6100 (93.0008060-1) - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE WANDERLEY MAIA X JOSE RUBENS ALOE X JORGE SERGIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X JURANDIR FARIA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 590/597: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução no cálculo da verba honorária decorrente das adesões dos coautores João de Oliveira Santos, Jorge Sérgio de Souza, João Evangelista Neto Veloso e José Manoel da Silva Batista, pois estes teriam incluído no cálculo

dos honorários devidos os valores recebidos em decorrência da aplicação do índice relativo a janeiro de 1989, o qual não foi concedido no presente processo. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 663,21. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, às fls. 661/662 a parte autora concordou expressamente com o valor apontado como correto pela ré. Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fl. 597 devem ser homologados. Isto posto, julgo procedente a impugnação apresentada para fixar como valor correto dos honorários advocatícios incidentes sobre as quantias recebidas pelos coautores João de Oliveira Santos, Jorge de Souza, João Evangelista Neto Veloso e José Manoel da Silva Batista em decorrência da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, aquele indicado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 663,21). Tendo em vista as quantias penhoradas por intermédio das guias de depósito judicial de fls. 571/573, e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia penhorada, representada pelas guias de fls. 571/573, da seguinte forma: R\$ 663,21 em nome do procurador indicado pela parte autora e do valor restante em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 427 - Providencie a ré CEF, no prazo de dez dias, comprovantes dos valores sacados pelos coautores que assinaram termo de adesão na presente ação, quais sejam: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI, MOISES PEDRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO, JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO e JOSE PEREIRA DE BRITO. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0033920-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033920-6) - IRONILDES ALVES DA SILVA X MARIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X JOSE MARIN X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA DA SILVA X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA CASTRO X SEVERINO VENANCIO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal (planilhas de fls. 457/458). Ante as informações da Contadoria Judicial de fl. 473, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007936-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007936-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA (SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Ante a ausência de manifestação da parte ré em face do despacho de fl. 106, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003600-09.2001.403.6100 (2001.61.00.003600-0) - DURBENE DIVALTA SILVA X GILNETO MANOEL DA SILVA X MARIA EREMITA DA ROCHA X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE RONALDO DA SILVA X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X DONIZETE BALBINO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 349/353: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no despacho de fl. 343, que indeferiu o pedido de intimação do autor para devolução dos valores levantados em excesso. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do coautor Roberto Lins de Oliveira, ante a discordância deste com os valores recebidos. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 297/301, nos quais foi apurado que o mencionado autor levantou a quantia de R\$ 7.153,51 em excesso. Os cálculos foram homologados pelo despacho de fl. 316, o qual determinou que a execução dos valores superiores aos devidos deveria ser realizada nestes autos. Intimado por intermédio do despacho de fl. 323 para devolver as quantias indevidamente sacadas, o autor ficou inerte, tendo sido realizada consulta ao Sistema Bacen Jud 2.0, que restou negativa (fls. 332/333). Às fls. 341/342 a Caixa Econômica Federal requereu novamente a intimação do coautor Roberto Lins de Oliveira para devolução das quantias levantadas em excesso. Tal pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 343, visto que o autor já havia sido anteriormente intimado (fl. 323). A decisão acima mencionada determinou, também, que a devolução dos valores indevidamente sacados deveria ser pleiteada em ação própria, pois, se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada

quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial. Com relação à contradição apontada, assiste razão à embargante, visto que as decisões anteriores deferiram a execução dos valores levantados em excesso nos próprios autos. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito acolhê-los e tornar sem efeito do parágrafo segundo ao quarto do despacho de fl. 343. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito, já que o coautor Roberto Lins de Oliveira foi intimado para devolução dos valores sacados em excesso e não o fez. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005297-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005297-0) - JOEL FARIA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOSE TENORIO DA SILVA X ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BERECZKI X SEBASTIANA DE ALCANTARA PAULISTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 359: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 355. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004307-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004307-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Cessada a causa de suspensão deste processo, em decorrência do julgamento definitivo dos embargos de terceiro interpostos pela União, conforme traslado de fls. 1273/1280, deve a ação retomar seu curso. Destarte, determino à autora que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 1269/1270, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sobrevindo manifestação voltem os autos conclusos. Silente a autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016158-03.2007.403.6100 (2007.61.00.016158-1) - CYRO PERON X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CYRO PERON (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 151/177: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 564.569,09. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 180/193. Primeiramente, cumpre salientar que a petição inicial possuía como pedido a correção dos valores existentes na conta poupança nº 99087469-9, agência nº 0235, mediante a aplicação dos índices de correção monetária referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989. Às fls. 41/111 o autor requereu a inclusão de outras contas no pedido inicial. Todavia, o despacho de fl. 112 deixou de receber tal petição como emenda à inicial, em face da existência de outra ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal com o mesmo pedido. Ao requerer a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 143/146), o autor equivocadamente incluiu em seus cálculos os valores referentes às demais contas, equívoco cometido também pela própria parte ré na impugnação à execução apresentada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 204/206, sendo que o próprio contador ressaltou que deixou de incluir as demais contas relacionadas na petição do autor, calculando apenas os valores devidos para a conta nº 99087469-9, tendo em vista o despacho de fl. 112. A decisão de fl. 236 indeferiu o pedido de inclusão das demais contas formulado pelo autor às fls. 213/222 e determinou a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A Caixa Econômica Federal concordou expressamente com a quantia apresentada como devida pelo contador (fl. 239) e o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 240/248), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 249/250). Ante o indeferimento da antecipação da tutela, a parte autora também concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 255). Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte Autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar

perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 204/206. A parte autora, na petição de fl. 255, requer a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, mas não indica os dados de seu patrono. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima, tendo em vista o depósito efetuado pela parte ré, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 193: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 395.988,67) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 543.520,01) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intemem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011640-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011640-7) - ROBERTO NUNES DA SILVA (SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2) - HENKEL DO BRASIL IND/ QUIMICAS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 471/473 - Indefiro. Concedo o prazo adicional de dez dias, para que a parte autora cumpra integralmente o item I do r. despacho de fl. 469. Após, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 469. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Fl. 239 - Indefiro. Tal providência já foi deferida pelo Juízo (fl. 213), restando infrutífera (fls. 215/216). Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 505/531. Havendo pretensão remanescente, deverá juntar aos autos planilha de cálculos que a justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011484-65.1996.403.6100 (96.0011484-6) - ZELINDO FELETTO X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 587/604 - Manifeste-se a ré CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 382/386), cumpra a Caixa

Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos coautores Joaquim Paulo de Oliveira, Josué Miguel de Jesus e Sebastião Garcia. Após, venham os autos conclusos.Int.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 275/276: Indefiro, pois os executados já foram intimados para depositar a verba honorária devida e não o fizeram. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0056589-60.1999.403.6100 (1999.61.00.056589-9) - VALDIR ANGELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERNANDES X JOSE HENRIQUE SERRA RUSSO X STOEL FERREIRA DA CAMARA X WILSON APARECIDO RAMOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fl. 361: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para manifestação acerca do despacho de fl. 357.Após, venham os autos conclusos.Int.

0037354-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-81.1998.403.6100 (98.0001565-5)) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO RICARDO DE ALMEIDA X ANTONIO AUREO ARANTES X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE GUTEMBERG BOM FIM SOARES X DAVI SILVA DOS SANTOS X SEVERINO DE SOUZA X ANSELMO DOS SANTOS SILVA X JOSE ALMEIDA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl. 449: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 443.Após, venham os autos conclusos.Int.

0043240-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043240-5) - ALZIRO ALVES DOS SANTOS X ANDRELINA OLIVEIRA NUNES X ANTONIO GOMES VIANA X AZENORA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO GOMES BRIOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Fls. 360/365: Indefiro.O despacho de fl. 346 expressamente homologou como valor devido ao coautor Antonio Gomes Viana a quantia de R\$ 14.213,34.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 290/293 confirmam que a Caixa Econômica Federal efetuou depósitos no total de R\$ 14.212,31 na conta vinculada ao FGTS do autor.Verifico que a diferença existente entre o valor creditado e o valor devido é ínfima (R\$ 1,03), motivo pelo qual reputo como válidos os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do coautor acima, não restando valores a executar.Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004512-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004512-8) - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA X EDIMAR ANTONIO RODRIGUES X EDIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X EDIMUNDO JOSE DE CARVALHO X EDINA YOSHIE KAGOHARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 268/274: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 265, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS da coautora Edina Yoshie Kagohara.Em 14 de abril de 2009 foi juntado aos autos (fl. 204) o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 assinado pela coautora Edina Yoshie Kagohara.Intimada para manifestação acerca de tal termo, a mencionada coautora alegou que havia se dirigido a uma agência bancária para verificar o montante disponível em sua conta vinculada ao FGTS, quando foi informada que a conta não possuía nenhum valor passível de levantamento (fls. 218/219).Em face de tal alegação, a Caixa Econômica Federal esclareceu que os créditos decorrentes do acordo firmado não foram efetuados na conta vinculada ao FGTS da autora, devido a uma divergência cadastral e requereu que esta comparecesse a uma de suas agências para regularizar tal situação. A documentação juntada às fls. 227/228 indica a existência de duas contas para o mesmo número de inscrição no PIS. Na primeira, o nome da autora consta como Edina Yoshie Omiya e na segunda, como Edina Yoshie Kagohara.A própria documentação que acompanhou a petição inicial confirma tal divergência, visto que o nome presente no CPF, RG e carteira de trabalho é Edina Yoshie Omiya (fls. 41/43). Todavia, na procuração de fl. 19 já consta como Edina Yoshie Kagohara. Desta forma, incumbe a coautora acima comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência existente e comprovar a alteração de seu nome, possibilitando o recebimento dos valores decorrentes do acordo firmado.Pelo todo exposto, não verifico a existência de qualquer contradição na decisão de fl. 265, motivo pelo qual recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Concedo ao coautor Edimundo José de Carvalho o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos que indique qual a pretensão remanescente, nos termos da manifestação de fls. 275/279.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023704-51.2003.403.6100 (2003.61.00.023704-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA

Ante as certidões de fls. 124 e 127 requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA
Fl. 138 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias.Providencie a parte autora o valor atualizado do débito, conforme determinado à fl. 136.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0015536-21.2007.403.6100 (2007.61.00.015536-2) - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105/109: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 24.340,85.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 115/117.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 120/122.Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte Autora. Cabe aqui uma consideração.As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença.No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita.Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível.Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual.O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito.Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 120/122.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 293: Indefiro, já que o processo não estava arquivado.A parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 291.Diante disso, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0025556-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025556-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO

PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 101/105: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 105: do valor incontroverso (R\$ 10.309,57), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 215.159,87), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca da habilitação das herdeiras do titular da conta (fls. 83/93).No silêncio ou havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Orestes Cavassani do polo ativo da ação e inclusão das herdeiras EDIR BOKER e NIVER JACOME FORMIGA. Após, diante da discordância da exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor da exequente.Int.

0003033-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003033-1) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 86/90: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 90: do valor incontroverso (R\$ 2.942,76), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 555,02), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025203-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9)) CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS X EDUARDO DA SILVA MENEZES X CORDELLI DEFILIPPI ADVOCACIA X ZANINI & LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 1650 nos autos da Ação Ordinária nº 00.126391-9, converto a presente execução provisória em definitiva. Diante disso, determino que a Secretaria proceda ao traslado das petições e decisões de fls. 02/19, 160/188, 250/273, 274, 279/285, 289/306 e 307 dos presentes autos para a ação ordinária acima, bem como ao desentranhamento das fls. 309/459, 462/676 e 679/735, que deverão ser juntadas aos autos da ação ordinária. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ficando desde já determinado que qualquer discussão acerca dos valores depositados neste processo deverá ser realizada na ação ordinária supracitada. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO

EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls. 1961/1966 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005247-20.1993.403.6100 (93.0005247-0) - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 581/584 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS coautor Getúlio Barroso de Souza (planilhas de fls. 668/669). Havendo concordância com o valor depositado, fica desde já liberada a penhora efetuada por intermédio do auto de penhora e depósito de fl. 461. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls. 514/560: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora, inclusive com relação à verba honorária. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos autores.

0012292-36.1997.403.6100 (97.0012292-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 188/191, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009180-25.1998.403.6100 (98.0009180-7) - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações formuladas pela parte autora às fls. 333/344 referentes ao coautor João Prado Veiga. Com relação ao coautor Irineu Tardivo, mantenho o despacho de fl. 328 por seus próprios fundamentos. Int.

0023403-75.2001.403.6100 (2001.61.00.023403-0) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 372/377 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3) - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos as cópias das planilhas de cálculos necessárias para expedição do mandado de citação da parte ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado determinado no despacho de fl.410.Int.

0006911-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006911-1) - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 174/176 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022521-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022521-6) - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 149/152 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026227-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026227-4) - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 100/102 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6) - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 103/105 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 117/120 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032669-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032669-0) - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 90/93 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033996-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033996-9) - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 169/174: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 12.225,93.O impugnado manifestou-se acerca da

impugnação às fls. 179/180. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 183/185. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 151/155 expressamente determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Ante a ausência de qualquer recurso, a mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 157, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 190 e 191). A Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução (fl. 191). Apesar das alegações da parte ré, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte autora às fls. 161/166, ou seja, R\$ 41.214,61, mas superior ao indicado como incontroverso pela parte ré às fls. 169/174 (R\$ 12.225,93), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 183/185, no valor de R\$ 29.317,77, devem ser homologados. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 174: do valor apurado pelo contador judicial (R\$ 29.317,77) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 11.896,84) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-14.1988.403.6100 (88.0005401-3) - ADELINA DA CONCEICAO BORGES/ESPOLIO X ANA BORGES SABINO/ESPOLIO(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl:92; considerando que o polo ativo do feito é composto pelos espólios de Adelina da Conceição Borges e Ana Borges Sabino, intime-se a CEF para que informe se os inventários foram encerrados. Após venham os autos conclusos.

0004164-08.1989.403.6100 (89.0004164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-05.1989.403.6100 (89.0000517-0)) ICS - INFORMATICA, COMUNICACAO E SERVICO LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP104411 - CLAUDETE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo adicional de 10 dias, para que a parte autora providencie o cumprimento do r. despacho de fl. 215, item 1, para início da execução (fls. 203/214). Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 356/359: Mantenho o despacho de fl. 351 por seus próprios fundamentos. Requeira a corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0682572-90.1991.403.6100 (91.0682572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665585-76.1991.403.6100 (91.0665585-8)) CAMBUCA PARTICIPACOES LTDA X CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Chamo o feito à conclusão. Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Verifico que o extrato de fl. 246 foi equivocadamente incluso no despacho de fl. 293, já que se trata de extrato de pagamento de precatório referente aos honorários advocatícios (fl. 240). Diante disso, bem como do fato de que o patrono do autor já efetuou o levantamento de tais valores, nos termos do ofício de fls. 337/343, determino a exclusão do mencionado extrato da relação de valores a serem transferidos para o Juízo das Execuções Fiscais. Ante o extrato de

pagamento de precatórios juntado à fl. 332, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 315. Oportunamente, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a comunicação da liberação das próximas parcelas do precatório.

0055587-02.1992.403.6100 (92.0055587-0) - WILSON STEINBOCK(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Diante dos documentos juntados às fls. 156/160, defiro o prazo adicional de vinte dias para que os sucessores do autor Wilson Steinbock esclareçam se a partilha já foi homologada (visto que de acordo com a Certidão de Óbito acostada à fl. 158, o autor deixou bens a inventariar além do crédito constante dos autos), ou certidão de objeto e pé expedida pelo Juízo no qual tramitou o processo de inventário. 2. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), do requerimento de habilitação. 3. Havendo concordância da União Federal (PFN), ou no silêncio, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados, em substituição à parte falecida. 5. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 16, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, para que o valor depositado à fl. 107 seja convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo. 6. Após, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 7. Cumprida a determinação constante do item acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido. 8. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 9. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 10. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). 11. No silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

0030303-84.1995.403.6100 (95.0030303-5) - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X MARCOS RODRIGUES PONTES(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 405/406: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 346/350 contrariam a jurisprudência do STJ com relação ao cálculo da verba honorária. PA 1,10 O artigo 535 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração quanto houver na sentença obscuridade ou contradição ou no caso de omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciarse. A recorrente não indica em seu recurso a presença de nenhuma das hipóteses acima (omissão, contradição ou obscuridade), apenas alega que os cálculos da contadoria judicial não observaram a jurisprudência do STJ. A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, verifico que a contadoria judicial equivocou-se ao calcular a verba honorária devida. A decisão que julgou o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 217/219) fixou os honorários advocatícios em 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nesses casos, é necessário considerar o número de pedidos deferidos em oposição aos indeferidos, sendo irrelevante a soma dos índices, nos termos do julgado abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no RESP 1.035.240/MG, 1ª Turma Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 3. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade

de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.... (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Agravo Regimental em Recurso Especial 1139120/RS - 2009/0087311-4, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 17.06.2010, documento nº 982834, relator: Ministro Mauro Campbell Marques). Diante do exposto, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 402, visto que os cálculos de fls. 348 não observaram a regra acima exposta. O pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial visava a aplicação dos seguintes índices de correção monetária sobre os valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS: junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990. A decisão de fls. 217/219 concedeu apenas dois dos índices acima (janeiro/1989 e abril/1990). Sendo assim, a parte autora pleiteou quatro índices e apenas dois foram considerados procedentes, não restando, portanto, honorários advocatícios a serem cobrados. Intimem-se as partes e após, não havendo recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 377, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 764/769: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, da guia de depósito de fl. 746, visto que esta resultou de depósito de honorários advocatícios de cálculos que não foram homologados, intimando-se posteriormente o patrono da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o coautor EDGARD BROGNARA, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 764/765, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMAS AUSKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se houve resposta por parte das instituições financeiras depositárias das contas de FGTS dos autores. Após, venham conclusos.

0056191-84.1997.403.6100 (97.0056191-7) - FRANCISCO RENATO LUCAS (SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas alegações de fl. 302. Apesar de ter indicado equivocadamente a moeda existente à época do saque como real, o valor cobrado pelo autor na planilha de fls. 146/155 para maio de 1975 é realmente inferior àquele sacado no mesmo mês, conforme extrato da conta vinculada ao FGTS do autor juntado pelo Banco Bradesco à fl. 292. Diante disso, considero desnecessária a nomeação de perito contábil nos presentes autos. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 414/417: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão e contradição na decisão de fl. 409, que indeferiu a execução nestes autos dos valores levantados pelo autor em excesso. PA 1,10 O artigo 535 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração quanto houver na sentença obscuridade ou contradição ou no caso de omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. Apesar dos argumentos trazidos pela embargante, não verifico a presença de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, a qual apontou os motivos do indeferimento do pedido de execução nos próprios autos dos valores sacados em excesso. Além disso, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão de fl. 401 não havia deferido a execução dos valores, mas apenas determinou à Caixa Econômica Federal que adequasse seu pedido ao Código de Processo Civil. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0039942-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040048-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040048-9)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE

SANTANA X ANTONIO DIAS ARANHA X ANTONIO DONA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 202/203: Indefiro, pois as planilhas de fls. 182/185 demonstram que o índice referente a janeiro de 1989 já foi aplicado sobre os valores decorrentes do vínculo empregatício com a empresa Rotagraf Indústria Gráfica Ltda. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022608-35.2002.403.6100 (2002.61.00.022608-5) - JOSE DELMONDES DE MACEDO(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls:113/115. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004084-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004084-0) - OSMAR DE SOUZA BRAZ X ZILDA DE SOUZA RIBEIRO COSTA BRAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 288/381. Após, venham os autos conclusos.

0014988-98.2004.403.6100 (2004.61.00.014988-9) - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 218/220 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 210 por seus próprios fundamentos. Diante do equívoco da Caixa Econômica Federal quanto ao depósito das custas judiciais efetuado à fl. 207, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF. Após, intime-se o procurador da ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033546-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033546-6) - WERNER GRUB X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diante da documentação juntada às fls. 336/350, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4) - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 237/238 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-74.1991.403.6100 (91.0000579-7) - FILEPPO S/A IND/ E COM/ X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl:445. No silêncio, venham os autos conclusos.

0662274-77.1991.403.6100 (91.0662274-7) - RIAZOR COM/ DE MOVEIS LTDA X LEONILDO ZYNGIER(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ROSANI BLOSS DA SILVA X GUILHERME TEIXEIRA GALON X CIRO BERNARDO CUSCHNIR(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 259/260 - Dê-se vista à ré dos valores disponibilizados para levantamento pela parte autora, e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-los, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1) - IMOBRAS COM/ DE CONSTRUCOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 628/629) para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008849-19.1993.403.6100 (93.0008849-1) - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X MARIA KIMIE MUROI X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X MANOEL OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X MINORU KINA X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARILDA KOLOSZUK BIONDO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fl. 672, verso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009150-63.1993.403.6100 (93.0009150-6) - JUDITH ALVES RANGEL X JUDITH AMATO KOVAC X KERGINALDO BRUNO DA SILVA X LAIR CORREA LEME X LAURINDA DE ARAUJO BELEM X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA X LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS X LEOPOLDO STRAUSS X LOURIVAL LOURENCO MUNETTI X LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a documentação juntada às fls. 356/466, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 273/279 - Razão assiste em parte ao coautor Antonio Augusto da Costa, visto que o valor depositado à fl. 171 não representou somente o cumprimento de sua execução. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 269 apenas quanto a partilha realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos de fls. 217/220 sejam refeitos, atentando para o desconto dos valores pagos pela CEF às fls. 164/169 (ANTONIO AUGUSTO DA COSTA - R\$ 35.059,69; MARIA JOSE CARLOTTI - R\$ 12.758,31; e, FRANCISCA SANTAMARIA MENDES - R\$ 7.087,19), através da guia de depósito de fl. 171 (27 de setembro de 2007), que foi integralmente levantada pela parte autora (fl. 197), não mais cabendo discussão nos autos sobre a prestação de contas entre antigo patrono e autores. Restam nos presentes autos duas guias de depósitos, a saber: fl. 206, no valor de R\$ 39.259,15 em 10 de julho de 2008; e fl. 242 no valor de R\$ 83.333,32 em 1.º de abril de 2009. Após, venham os autos conclusos.

0050595-90.1995.403.6100 (95.0050595-9) - FLAVIA LETAYF FARHAT X MARIA LETICIA DA HORA X SHEILA PARREIRA MILENA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. 1. Considerando a futura expedição de precatórios para as coautoras FLAVIA LETAYF FARHAT, MARIA APARECIDA PRADO GOMES e MARIA ELIZA DA CONCEIÇÃO, informe o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, os dados necessários conforme disposto no artigo 1.º, incisos I e II da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (idade das servidoras e se portadoras de alguma doença grave). 2. Cumprida a determinação supra, e diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 1.º, incisos III e IV da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo à UNIFESP (PRF) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Deverá a UNIFESP (PRF) atentar que o valor a ser compensado deverá ser atualizado na mesma data dos cálculos homologados, ou seja, 28 de fevereiro de 2008 para as coautoras Flavia Letayf Farhat e Maria Aparecida Prado Gomes; e 30 de julho de 2009 para a coautora Maria Eliza da Conceição. 4. Cumpridas as determinações do item 1 e no silêncio da UNIFESP quanto as demais determinações, expeçam-se os ofícios (precatórios e requisitórios). Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 558 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 468/471, conforme determinado à fl. 553, item 2.Após, venham os autos conclusos.Int.

0065986-77.1999.403.0399 (1999.03.99.065986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-03.1996.403.6100 (96.0004724-3)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Fl. 607 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009, artigo 17, parágrafo primeiro, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Após, considerando a determinação de expedição de alvará de levantamento quanto as custas (fl. 601), e a concordância da União Federal (PFN) à fl. 608, expeça-se alvará de levantamento quanto ao extrato de fl. 593, conforme requerido (fls. 603/604). 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.Intimem-se.

0011090-53.1999.403.6100 (1999.61.00.011090-2) - MARIA DE FATIMA ESTEVES SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 143/146 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a decisão de fl. 138, foi contraditória e omissa por não ter observado a Lei Complementar n.º 110/2001, em que a autora no momento da assinatura renuncia ao recebimento de quaisquer outros índices de correção monetária.Nos termos do artigo 6.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 110/2001 traz a determinação que o termo de adesão conterà declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tempestivamente interposto, acolho os presentes embargos de declaração.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 398 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias.Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0019298-79.2006.403.6100 (2006.61.00.019298-6) - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de cinco dias, para que a parte autora cumpra o item 1 do r. despacho de fl. 105.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 100, com os dados do patrono fornecidos à fl. 102.Com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio da parte autora quanto a primeira determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação.Int.

0015262-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015262-2) - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 193/195 - Prejudicada a petição da parte autora diante do pagamento do remanescente da execução efetuado pela CEF às fls. 196/197.Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 148, 179, 185 e 197, com os dados do patrono informados à fl. 195, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457120-77.1982.403.6100 (00.0457120-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fl. 1051 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Intime-se a parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença

de extinção da execução.

0743951-42.1985.403.6100 (00.0743951-2) - ARY FERREIRA X TERESINHA DE JESUS BARBOSA FERREIRA X BENEDITO CAMILO DOS SANTOS X ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X COSME PEREIRA X MARIA SAO PEDRO SIMOES PEREIRA X JOAQUIM LEANDRO FERREIRA X ARLETE DE SOUZA FERREIRA RECHTER X JOVINO DOS SANTOS X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS X ROBERTO REINALDO DE SOUZA X WALTER TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à conclusão.1. Considerando o artigo 16 da Resolução n.º 55 de 14 maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, solicite-se por via eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a transferência do valor depositado (fl. 346) à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, concedo aos herdeiros da coautora falecida PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS o prazo de quinze dias para que providenciem a abertura de inventário ou esclareçam se a partilha já foi homologada extrajudicialmente, visto que a coautora deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito acostada à fl. 364.3. Cumprida integralmente a determinação supra, e visto que não houve contrariedade da União Federal (PFN) quanto ao pedido de habilitação (fl. 381), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da coautora PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, quais sejam: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (CPF N.º 050.527.468-06); SUELI DOS SANTOS PEZZUTO (CPF N.º 021.644.848-43) e SILVIO SINHORAO DOS SANTOS (CPF N.º 885.948.748-04). 5. Após, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 7. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.8. No silêncio da parte autora quanto a determinação do item 2, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0760628-16.1986.403.6100 (00.0760628-1) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 324/332 - Por ora, resta prejudicada a penhora no rosto dos autos do Juízo de Direito da Primeira Vara de Curitiba/PR (fls. 324/332).Promovida penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 5.ª Vara das Execuções Fiscais, em 05 de novembro de 2009, foi juntada em 11 de novembro de 2009 (fls. 319/322), sendo que a Execução ajuizada no Paraná só foi deferida em 12 de dezembro de 2009, e juntada em 29 de janeiro de 2010. Além disso, a primeira penhora excede o valor total da execução (R\$ 1.696.424,89).Oficie-se com urgência o Juízo de Direito da Primeira Vara de Curitiba/PR (processo n.º 80.805/2007), cientificando da presente decisão.Após, com a resposta ao ofício supra, cumpra-se a determinação do r. despacho de fl. 323, em relação ao depósito de fl. 337.Fl. 335 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Int.

0009975-80.1988.403.6100 (88.0009975-0) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Reputo como válidos os cálculos de fls. 468/471.Ante a ausência de valores remanescentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0093991-25.1992.403.6100 (92.0093991-0) - MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 370/371.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 608/609 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Intime-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos.

0038185-29.1997.403.6100 (97.0038185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-20.1997.403.6100 (97.0014440-2)) VALDOMIRO DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E

SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 316/317, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 336/337, alega que já depositou a verba honorária devida nos presentes autos por intermédio de guia de depósito judicial equivocadamente encaminhada ao processo nº 97.0014440-2, em trâmite perante esta Vara. Além disso, requer que tal valor seja transferido para este processo, pois ainda não teria sido levantado. Todavia, as cópias do processo nº 97.0014440-2 juntadas às fls. 339/341 demonstram que os valores nele depositados já foram levantados pela Caixa Econômica Federal, por intermédio do alvará de levantamento expedido em 20 de fevereiro de 2008. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a verba honorária devida, nos termos dos cálculos do contador judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015636-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015636-4) - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 257/259, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011810-78.2003.403.6100 (2003.61.00.011810-4) - MADOKA HAYASHIDA X MARIA INEZ ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 309/314, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ante o ínfimo valor apurado pelo contador judicial e em atendimento ao Princípio da Economia Processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 325/326, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 360/362, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005999-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005999-0) - ELEN CRISTINA FERNANDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 161 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 327/333, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal,

voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033444-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033444-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Diante da certidão de fl. 165 requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0024775-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024775-3) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 77/82: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados índices não concedidos e juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 1.071,33.A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 85/92.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 97/99.Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 56/58 determina expressamente a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram expressamente com os valores apurados (fls. 104/108 e 110).Ante a concordância das partes, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 97/99, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido da autora, visto que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado por esta em julho de 2009, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (fevereiro de 2010). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora, na petição de fls. 104/107 requer a expedição de alvará de levantamento da quantia já depositada, tendo em vista a prioridade na tramitação concedida pelo despacho de fl. 28, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apurada.Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado, pois o patrono dos autores possui poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração de fl. 06 e substabelecimento de poderes de fl. 108.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal, representada pela guia de fl. 82, tendo como beneficiário o Dr. Felipe Pasquali Lorençato.Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a diferença apontada pelo contador judicial (R\$ 1.596,95). Comprovado o pagamento do valor acima, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 106, que deverá ser novamente intimado para retirá-lo no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0004339-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS TEIXEIRA ALVES(SP066837 - LEILA CASSEB BAHR)

Fl. 79 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da demanda fazendo-se constar a atual denominação da autora, qual seja COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS.Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que cumpra na sua integralidade o despacho de fl:550.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

0067954-58.1992.403.6100 (92.0067954-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 590/592: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 586/587, requerendo a retificação

desta para determinar que os honorários advocatícios reservados nos presentes autos sejam levantados em sua totalidade pelo escritório Benetti, Gentile, Ruivo Advogados Associados. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. Cássio Scarpinella Bueno esclarece que a obscuridade relaciona-se com a falta de clareza ou de precisão da decisão jurisdicional. A contradição, por sua vez é a presença de conclusões inconciliáveis entre si na decisão e a omissão pode ser definida como a falta de manifestação sobre ponto controvertido, isto é, sobre questão relevante para o julgamento (BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 5, Editora Saraiva, 2010). Incumbe ao embargante, ao interpor o recurso, alegar a presença de uma das hipóteses de cabimento acima indicadas. Verifico que nos presentes autos a embargante limitou-se a requerer a reforma da decisão proferida, sem apontar a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Diante disso, concluo que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Fls. 593/598: Expeça-se ofício à 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, informando que os valores já penhorados nos autos extrapolam em mais de 200% a quantia existente no presente processo. Tal ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e daquela de fls. 586/587. Intime-se a União Federal (PFN) da decisão de fls. 586/587. Após, cumpra-se a mencionada decisão.

0025872-41.1994.403.6100 (94.0025872-0) - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando que se trata da última parcela do precatório expedido (fl. 287), e pago à fl. 296, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0017543-69.1996.403.6100 (96.0017543-8) - RALF LIEDER X FLAVIO ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARCELINO LOPES DA SILVA X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X ORLANDO FERREIRA PONTES X JOSE CAMACHO MILIAN X DEODATO MANSANO DOS SANTOS(SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 475/476 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032729-93.2000.403.6100 (2000.61.00.032729-4) - MIRIAM MARTA ESTEFNO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP157915 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Fl. 431 - Defiro. Desentranhem-se dos presentes autos a petição de fls. 421/430. Intime-se a parte autora para retirada da petição no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (sobrestado).

0047332-74.2000.403.6100 (2000.61.00.047332-8) - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X MAURICIO GEBARA X MICHAEL REISMANN X TANIA MARIA DE SIQUEIRA FALCAO DE MENDONCA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 200/228- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos autores. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7) - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO

GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 342/347 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará n.º 332/2010, acostado à fl. 345, e ao cancelamento, arquivando-o em pasta própria.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, justificativa para a recusa da CEF ao pagamento do alvará expedido também em nome da patrona com procuração nos autos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0018926-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018926-3) - L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do indeferimento do efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 525/527), converta-se em pagamento definitivo em favor da União Federal (PFN) os depósitos efetuados nos presentes autos, conforme requerido (fl. 522).Intime-se a parte autora. Com a resposta ao ofício supra, arquivem-se os autos.

0024332-06.2004.403.6100 (2004.61.00.024332-8) - WASHINGTON GONCALVES COSTA X ANDREA ELOISA AZEVEDO COSTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007558-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007558-8) - VALERIA REGINA SAMPAIO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 922/925, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas da executada, requeiram as exequentes, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012485-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012485-0) - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em dez dias, cópias necessárias para a expedição de mandado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, sendo elas: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição requerendo a execução, cálculos atualizados e despacho que determine a citação da ré.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0010779-18.2006.403.6100 (2006.61.00.010779-0) - OLECON AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X UNIAO FEDERAL Fl:362 Concedo pelo prazo requerido.Após, venham conclusos.

0010451-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010451-2) - ALFA MANUSSAKIS X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 167/170: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 22.305,39.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 180/184.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 187/189.A parte autora concordou com o valor indicado pelo contador judicial (198/202), indicando a existência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados por ela. Todavia, à fl. 197 a Caixa Econômica Federal manifestou sua discordância.Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração.As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença.No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita.Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível.Com isso, a observância do princípio dispositivo

não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 187/189 (R\$ 38.254,55). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia correspondente a diferença existente entre o valor depositado por intermédio da guia de fl. 171 e aquele apurado como correto pelo contador judicial, ou seja, R\$ 8.495,27. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0000688-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000688-9) - ELISEO POLO PAZ X CARMEN LUCIA POLO PAZ (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 79/84: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 22.852,05. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação à fl. 89. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 92/94. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 59/63 expressamente determinou a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Ante a ausência de qualquer recurso, a mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 65, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 99 e 100). A Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução (fl. 99). Apesar das alegações da parte ré, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte autora às fls. 72/76, ou seja, R\$ 42.694,99, mas superior ao indicado como incontroverso pela parte ré às fls. 79/84 (R\$ 22.852,05), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 92/94, no valor de R\$ 24.951,53, devem ser homologados. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. A parte autora, na petição de fl. 100, requer a expedição de dois alvarás de levantamento da quantia depositada: um referente ao valor principal e um relativo aos honorários advocatícios. Defiro o pedido formulado, pois a advogada dos autores possui poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos das procurações de fls. 07 e 19. Expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal, representada pela guia de fl. 84, nos termos a seguir: do valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 22.683,22 (principal) e R\$ 2.268,31 (honorários) - em nome da Dra. Maria Angélica Hadjinlian Sabeh e da quantia restante (R\$ 17.743,46) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0029451-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029451-2) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS X LIVIA SABARIEGO COELHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Deixo de acolher o pedido de desistência formulado à fl. 117 pois incompatível com a fase na qual o processo se encontra. Ressalto que o processo foi extinto sem julgamento de mérito por intermédio da sentença de fls. 72/73, transitada em julgado em 18 de junho de 2009 (fl. 89). À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu

direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0030874-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030874-2) - JOANA TIAGOR X JAILENE CHIOVATTO PARRA ROCCO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 112/118: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 17.311,27. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 124/127. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 129/132. A parte autora concordou com o valor indicado pelo contador judicial (137/138). Todavia, à fl. 139 a Caixa Econômica Federal manifestou sua discordância. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 92/93, transitada em julgado em 02 de março de 2010 (fl. 95), expressamente determina a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 129/132. A parte autora, na petição de fls. 137/138 requer a expedição de alvará de levantamento da quantia já depositada, tendo em vista a prioridade na tramitação concedida pelo despacho de fl. 36, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apurada e a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado, pois o patrono dos autores possui poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 11. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal, representada pela guia de fl. 118, tendo como beneficiário o Dr. João Jorge Biasi Diniz. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a diferença apontada pelo contador judicial (R\$ 1.706,97) acrescida da verba honorária acima determinada (R\$ 932,52), totalizando R\$ 2.639,49. Comprovado o pagamento dos valores acima elencados, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 138, que deverá ser novamente intimado para retirá-lo no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0031569-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031569-2) - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 83/88: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 78.461,50. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 92/97. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 100/102. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 69/71 determinou expressamente a incidência dos juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária mês a mês desde o inadimplemento contratual. Intimidadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com os valores apurados (fls. 108 e 109). Indefiro o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 108, pois o valor apurado pela Contadoria Judicial é equivalente àquele cobrado pelos autores. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 100/102, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido da autora, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado por esta em outubro de 2009, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (fevereiro de 2010). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 129.031,80. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida (R\$ 8.307,36), atentando para o depósito já efetuado por intermédio da guia de fl. 88. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0013782-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013782-4) - ODETE BEZERRA DE ARAUJO X MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO X OSVALDO CIOLFI X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 214 - Indefiro. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 211, item 3. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-93.1991.403.6100 (91.0017792-0)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Às fls. 351/352 a União Federal discorda do pedido formulado às fls. 329/331. Todavia, informa como o autor deve proceder para efetuar o parcelamento da verba honorária a que foi condenado. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para o autor informar se possui interesse no parcelamento proposto pela União Federal, comprovando o requerimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela União Federal e da petição de fls. 355/358.

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/265 - Mantenho o r. despacho de fl. 245 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório (fl. 242) e decisão no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0022912-20.2010.4.03.0000.

0067188-05.1992.403.6100 (92.0067188-8) - HEMENEGILDO ANTONIO ANDREATA X EDES MIQUELETTI X MARCILIO GATTI X ANTONIO ESPREAFICO X LEONILDO BARTELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 165: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 163. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 199: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 197.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028804-65.1995.403.6100 (95.0028804-4) - NILZA RASABONI SMODIC(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da multa, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 204/206 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000783-11.1997.403.6100 (97.0000783-9) - ALDO ANTONIO DELARISSA X ANNA MARIA RAMOS DRUTA X ANTONIO EUGENIO DE FARIA X CLAUDIO PERRELLA X CLEIA RIBEIRO MERSCHPACH X EVAIR SANTO VEDOLIM X LYDIA FRANCISCA DE PAIVA X MARIA EVA PEREIRA PERELLA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA LUCIA GABRIEL PAIVA X SERGIO LUIZ NORRIS GABRIELLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 501/504, reputo como válidos os valores creditados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Aldo Antonio Delarissa, Cléia Ribeiro Merschpach, Evair Santo Vedolim e Maria Lúcia Gabriel Paiva. Fls. 517/518: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0036059-98.2000.403.6100 (2000.61.00.036059-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 168/175, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Diante da certidão de fl:657 e do extrato de fl:658, dê-se ciência ao exequente de todo o processado a partir do despacho de fl: 654, intimando-o para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0027559-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a petição de fls. 366/371, pois os valores depositados pelo autor referem-se às prestações do imóvel e a execução iniciada nos presentes autos possui como objeto a verba honorária.Após, venham os autos conclusos. Int.

0005411-33.2003.403.6100 (2003.61.00.005411-4) - SILVIA MONTEIRO DALBO X ANDERSON FERNANDO FIGUEIRA DALBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Tendo em vista o acordo homologado à fl. 461, bem como o fato de que as custas judiciais e os honorários advocatícios serão pagos diretamente junto à parte ré, na via administrativa, arquivem-se os autos.

0028364-54.2004.403.6100 (2004.61.00.028364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA(SP072531 - JORGE ANDREOZZI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte ré de fls. 363/364.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000118-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000118-0) - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM

PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Concedo ao corrêu Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para a Dra. Mariana Regina Garcia Silva, inscrita na OAB/SP sob nº 244.071. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento de 50% da quantia representada pela guia de depósito judicial de fl. 217 em nome da procuradora acima indicada, a qual deverá ser intimada para retirar o alvará expedido no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Fl. 226: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda do Banco Central do Brasil da outra metade dos honorários advocatícios depositados pela parte autora, representados pela guia de fl. 217. Confirmada a conversão, dê-se vista ao Banco Central do Brasil. Nada sendo requerido, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0106045-45.2005.403.6301 (2005.63.01.106045-4) - SEVERA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI SILVA - ESPOLIO X SEVERA PEREIRA DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Observo que o contrato objeto da presente lide (fls. 26/31), foi firmado tendo por base o Plano de Equivalência Salarial, o qual prevê que o reajuste das prestações acompanhe a evolução salarial da categoria profissional do mutuário que responde majoritariamente pelo contrato, no caso a Autora Severa Pereira da Silva. Desta forma, é necessário que a Autora junte aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) foi vinculada, no período de vigência do contrato. Caso a Autora não se encontre vinculada a nenhuma categoria profissional, deverá apresentar cópia da carteira de trabalho, de modo que reste claramente definido que, ao menos em parte do período discutido, não possuiu vínculo empregatício, estando enquadrado, portanto, como autônoma. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0026321-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026321-0) - JOSE FALCONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 125/130: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 32.696,61. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 134/136. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 137/140. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (R\$ 59.821,22), inclusive a parte autora esclarecendo que não há diferença significativa entre o valor por ela apresentado e o apurado pela Contadoria Judicial (fl. 156). Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 137/140 devem ser homologados. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 133, em nome do patrono indicado à fl. 155. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0068780-38.2007.403.6301 (2007.63.01.068780-4) - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI X VALDIR IAMNHUQUI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 129/133: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 133: do valor incontroverso (R\$ 28.229,54), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 37.964,41), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0007487-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007487-1) - WANDERLEY BARBOSA FRANCO X MARIA LAURA PUGLISI BARBOSA FRANCO(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do

parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016521-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016521-2) - CONDOMINIO AMERICA(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 72/73 o autor comunica o pagamento integral do débito objeto da ação efetuado pela parte ré. Ante a ausência de interesse da parte autora em iniciar a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6664

EMBARGOS A EXECUCAO

0027136-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-88.1998.403.6100 (98.0054145-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDUARDO SANCHES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Eduardo Sanches, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que o Embargado indevidamente considerou o rendimento bruto, quando o correto seria a diferença entre o total e o indevido. A demanda principal condenara a União a restituir os valores de imposto de renda retido na fonte atinentes às seguintes verbas: aviso prévio, multa de 40% do FGTS e incentivo à demissão. A União apresentou os documentos de fls. 05/12, onde consta a memória de cálculo com os valores que entende corretos. Intimado, o embargado ficou-se inerte (certidão de fl. 15-verso). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 19/22. Instadas a se manifestem quanto aos valores apurados, o Embargado novamente ficou-se inerte (certidão de fl. 26-verso), enquanto que a União manifestou sua concordância (fl. 27). Sentença às fls. 28/30 julgando procedentes os embargos. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 34/35), ao argumento de inexistência de intimação. Embargos acolhidos às fls. 40/41, tornando insubsistente a sentença de fls. 28/30 e abrindo prazo para oferecimento de impugnação e manifestação quanto aos cálculos. Impugnação às fls. 46/50. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, tendo esta requerido a juntada da declaração de ajuste anual do Ano Calendário 1988 - Exercício 1999 (fl. 53). Às fls. 62/69 foram juntados os documentos solicitados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 73/74. Instadas a se manifestar quanto aos cálculos, o Embargado novamente ficou-se inerte (certidão de fl. 78), enquanto que a União manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 79). Sentença às fls. 80/81 julgando procedentes os embargos. Foram interpostos novos embargos de declaração (fls. 85/86), ao argumento de inexistência de intimação. Os embargos foram acolhidos (fl. 88), tornando insubsistente a sentença de fls. 28/30 e abrindo prazo para manifestação quanto aos cálculos. O Embargado impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 94/95), reiterando os argumentos expostos em sua impugnação. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Não prospera os argumentos esposados pelo Embargado à fl. 94/95. A Contadoria Judicial corretamente recompôs sua Declaração de Ajuste Anual, com a exclusão das verbas reconhecidas pelo julgado, bem como aquelas reconhecidas pela União como de natureza indenizatória. Discussão sobre a necessidade de exclusão de outras verbas, as quais não foram pleiteadas na inicial do processo principal e por consequência não restaram apreciadas pelo Juízo, nem tampouco possuem isenção prevista em lei, não se mostra apropriada neste momento processual. O Embargado deveria, no momento processual adequado, qual seja, antes da citação da União no feito principal, ter requerido a exclusão das verbas citadas em sua impugnação de fls. 46/50 e na manifestação de fls. 94/95. Todavia, não o fez, de forma que referida questão encontra-se abrangida pela coisa julgada, nos termos do artigo 474 do CPC. Quanto aos demais alegações dos embargos, remeto a fundamentação desta sentença àquela apresentada às fls. 80/81, in verbis: Verifico que a discussão central da presente lide cinge-se à composição da base de cálculo do IRPF do Embargado, de forma que seja possível apurar o quantum efetivamente devido. Alegou a União que os cálculos apresentados pelo Embargado consideraram o rendimento bruto total, quando o correto seria a diferença entre o total e o indevido. Por sua vez, o Embargado alegou que a União indevidamente incluiu verbas de caráter indenizatório como receita (salário-família, FGTS e reflexos, por exemplo). A análise efetuada pela contadoria judicial corretamente atentou para as ponderações efetuadas pelas partes nos presentes autos. A contadoria ajustou a Declaração de Ajuste Anual do Embargado, excluindo do rendimento recebido por ocasião da rescisão de contrato de trabalho tanto as verbas que tiveram o caráter indenizatório reconhecidas no julgado, como outras reconhecidas pela própria União como de caráter indenizatório. Dessa forma, a contadoria judicial apurou que foi indevidamente retido na fonte o valor de R\$ 2.471,52 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Todavia, conforme indica a Declaração de Ajuste Anual do Embargado (fls. 63/67), tal valor já foi restituído ao Embargado, de forma que não remanesce qualquer valor a ser pago pela União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e reconheço a inexistência de crédito do Embargado. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

0033126-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob o argumento de que a sentença de fls. 139/140 contém contradições.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Neste aspecto, portanto, a sentença não é contraditória e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.No que se refere ao Exequente Raul Milton Silveira Lima, é certo que, conforme fundamentado na sentença, o INSS não opôs embargos em relação aos cálculos por ele apresentados. Desta forma, os valores apresentados pelo citado Exequente em sede de execução merecem ser integralmente mantidos, ante a ocorrência da preclusão.De igual forma, melhor sorte não assiste quanto aos valores apurados a título de honorários a serem pagos aos patronos de Marilza Aparecida Gabriel e Roberto Pestana Moreira Filho.A questão acerca da necessidade do pagamento dos honorários advocatícios foi exaustivamente decidida na fundamentação da sentença, motivo pelo qual é indevido reabrir a discussão de tal tema em sede de embargos de declaração.Fato é que o INSS centrou seu argumento na impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, mas não atentou a analisar, subsidiariamente, os valores apurados pela Contadoria Judicial, de forma que presume-se a sua aquiescência com os valores apresentados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0034478-04.2007.403.6100 (2007.61.00.034478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI X VICENCA CHAGAS SOUZA X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA FORTE PINTO X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Vera Lúcia da Silva Nonato, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Inicialmente, manifesta concordância com os valores apurados por Vera Lúcia da Silva. No mérito, alega que a Exequente Vilma Maria dos Santos realizou acordo em âmbito administrativo. Quanto aos Exequentes Vera Lúcia da Silva Nonato, Vera Lúcia Rodrigues, Vera Luzia Molinari, Vivença Chagas Souza, Vilauba Teixeira Forte, Virgínia Santos Silva, sustenta a existência de divergências na base de cálculo.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 15/235..Impugnação às fls. 240/241.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobreindo as informações de fls. 246/276, nas quais a Contadoria deixou de realizar cálculos para Vilma Maria dos Santos, Waldecy de Araujo Silva e Vicente Leite da Silva, tendo em vista, respectivamente, a realização de acordo extrajudicial, a inexistência de valores a receber e a não apresentação de cálculos pelas partes. Quanto aos demais Exequentes, apresenta cálculos com a compensação de até 3 (três) padrões.As partes foram instadas a se pronunciar quanto ao montante apurado pela Contadoria Judicial (fl. 279). Os Embargados concordaram com os cálculos ofertados, requereram a retificação do nome da Exequente Vilauba Forte Pinto para Vilauba Teixeira Forte, bem como pleitearam a exclusão de Vicente Leite da Silva do polo passivo do feito (fl. 281/283). Por sua vez, a Embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria para Vera Lúcia da Silva Nonato, Vera Lúcia Rodrigues e Vilauba Teixeira Forte, mas discordou da base de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial para a apuração dos valores de Vera Luzia Molinari, Vivença Chagas Souza e Virgínia Santos Silva (fls. 288/292).Em despacho de fl. 310 foi determinado que a Contadoria esclarecesse se a divergência de cálculos com a UNIFESP residia na utilização de fontes de dados diversas ou de metodologias diferentes para a apuração da base de cálculo, bem como para que informasse o critério utilizado para a composição dos valores informados na coluna Valor Principal.Esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 311/313, com o oferecimento de novos cálculos às fls. 314/353.Em decisão de fls. 354 foi determinada a exclusão de Vera Lúcia da Silva e Vicente Leite Silva do polo passivo do feito, bem como que a UNIFESP apresentasse o termo do acordo firmado com Vilma Maria dos Santos.O pedido de reconsideração de fls. 356/357 foi acolhido em decisão de fl. 361 para reconhecer a desnecessidade da apresentação do termo do acordo. De igual forma, foi determinado que a UNIFESP esclarecesse justificadamente quais as divergências constatadas com os cálculos da Contadoria Judicial.Mediante petição de fls. 363 e cálculos de fls. 364/462, a Embargante alega genericamente que a principal divergência existente entre os cálculos reside no fato que a Contadoria Judicial utilizou rubricas que não incidem sobre o vencimento básico.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Inicialmente, em que pese a inexistência do termo de acordo nos presentes autos, impõe-se reconhecer a validade do acordo firmado entre a UNIFESP e Vilma Maria dos Santos, tendo em vista a comprovação dos pagamentos

efetuados (fl. 38) e a inexistência de oposição pela Embargada. Quanto ao Embargado Waldecy de Araujo Silva, a Contadoria Judicial esclareceu não existirem diferenças devidas. O Embargado foi intimado para se manifestar quanto ao pronunciamento e cálculos da Contadoria de fls. 246/276, manifestando a sua expressa concordância, de forma que recebo a petição de fl. 281/283 como desistência da execução apresentada por este Embargado. De igual forma, tendo em vista a concordância manifesta das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial para os Embargados Vera Lúcia da Silva Nonato, Vera Lúcia Rodrigues e Vilauba Teixeira Forte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para estes Embargados. Considerando a concordância dos Embargados com os cálculos da Contadoria, passo a analisar a divergência existente entre os valores apurados pelos Exequentes, ora Embargados, Vera Luzia Molinari, Vivença Chagas Souza e Virgínia Santos Silva. Ao analisar comparativamente os valores apurados pela Contadoria Judicial e aqueles apresentados pelo órgão de apoio da embargante, verifico que o ponto principal reside nas verbas que compõem a base de cálculo para a apuração do quantum debeatur. Conforme esclarecido pela Contadoria em sua manifestação de fls. 311/313, a metodologia para apuração da base de cálculo foi realizada com base na Nota Técnica nº 02/99 - DESIS/SRH/SEAP/MOP, de 07.04.1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Apresentou, inclusive, cópia do Anexo I da Nota Técnica, o qual indica as rubricas com incidência para o cálculo. Por sua vez, a UNIFESP alega genericamente que considera exclusivamente para a composição da base de cálculo o vencimento base e as verbas sobre ele incidentes. Entretanto, a UNIFESP não apresenta qualquer fundamento técnico que ampare sua pretensão, de forma que a metodologia utilizada pela Contadoria, bem como a base de cálculo apurada deve ser reputada como válida, homologando-se, por consequência, os cálculos da Contadoria Judicial. Por regra de experiência, em casos análogos a Administração Pública tem alegado a necessidade de exclusão da DAS e das verbas a ele reflexas, bem como a impossibilidade de limitação da compensação, argumentos que passo a apreciar a seguir. É necessária a inclusão do DAS e das verbas a ele reflexas. Nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.693/98, os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, fazem jus ao reajuste de seus vencimentos, desde que observada a limitação temporal ali mencionada. Quanto à limitação da compensação, observo que o artigo 3º da Lei nº 8.627/93 disciplina expressamente: Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios: I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis; II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos; III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993. (destaquei) Genericamente, alega-se que a não observância da compensação integral implicaria em possibilidade de bis in idem nos pagamentos por ela realizados. De igual forma, sustenta-se a possibilidade de ascensão funcional, o que não caracteriza a burla ao dispositivo legal. Observo que a lei foi absolutamente expressa ao não considerar a possibilidade de compensação integral, com o intuito de que fosse preservada a hierarquia dos vencimentos. Ademais, a alegação de ascensão funcional dos Embargados baseia-se em conjecturas, não encontrando qualquer espécie de respaldo fático nos presentes autos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. I. A Segunda Seção deste Tribunal, por maioria de votos, adotou o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF nos Embargos Declaratórios interpostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Tais aumentos decorrem do reposicionamento dos servidores na respectiva tabela de vencimentos, o qual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.622/93, não poderia ultrapassar três padrões de vencimento. Editada a Lei nº 8.627/93, estabeleceu o artigo 3º os parâmetros a serem observados para o reposicionamento dos servidores civis, dentre os quais a utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93. Verifica-se, pois, que somente são compensáveis os percentuais resultantes do reenquadramento do servidor em, no máximo, três padrões, pois, do contrário, se estaria deduzindo dos 28,86% outras progressões (por antigüidade, por exemplo) não relativas às Leis nº 8.622 e 8.627/93. 2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial, decorrem exclusivamente da sucumbência na causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária. Não se afasta a disposição contida no art. 23, 4º da Lei 8.906/94, pois resta mantida a verba honorária fixada, em percentual sobre o montante da condenação, que por óbvio, exclui os valores pagos administrativamente. (AC 200370000498248, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/10/2007) A Contadoria Judicial agiu corretamente ao proceder a inclusão das verbas referentes ao cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e reflexos, bem como atendeu a limitação da compensação a três padrões de reposição salarial. Desta forma, fixo como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 314/338 para o mês de novembro de 2009: a) para a Embargada Vera Lúcia da Silva Nonato, R\$ 37.972,90 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos); b) para a Embargada Vera Lúcia Rodrigues, R\$ 41.782,64 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos); c) para a Embargada Vera Luzia Molinari, R\$ 43.467,14 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos); d) para a Embargada Vivença Chagas Souza, R\$ 43.046,62 (quarenta e três mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos); e) para a Embargada Vilauba Teixeira Forte, R\$ 6.263,07 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos); f) para a Embargada Virgínia Santos Silva, R\$ 33.152,04 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos); g) a título de honorários advocatícios, R\$ 24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos); f) a título de custas judiciais, R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos). Por fim, impõe-se a desconsideração dos valores apurados para a Embargada Vera Lúcia da Silva, nos termos do item 1 da decisão de fl. 354. Diante do exposto, julgo procedentes

os embargos em relação aos embargados Vilma Maria dos Santos e Waldecy de Araujo Silva pelos motivos acima expostos. Julgo parcialmente procedentes os embargos em relação às Embargadas Vera Lúcia da Silva Nonato, Vera Lúcia Rodrigues, Vera Luzia Molinari, Vicença Chagas Souza, Vilauba Teixeira Forte e Virgínia Santos Silva e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados. Condeno os Embargados Vilma Maria dos Santos e Waldecy de Araujo Silva ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem igualmente rateados entre os Embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em vista da sucumbência recíproca entre a UNIFESP e as Embargadas Vera Lúcia da Silva Nonato, Vera Lúcia Rodrigues, Vera Luzia Molinari, Vicença Chagas Souza, Vilauba Teixeira Forte e Virgínia Santos Silva, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Todos os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Acolho o pedido de fl. 281/283 de retificação do polo passivo do feito, especialmente considerando o documento de fl. 284, de forma que determino que onde consta Vilauba Forte Pinto, passe a constar Vilauba Teixeira Forte. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, bem como para cumprimento do item 1 da decisão de fl. 354, com a exclusão de Vicente Leite Silva e Vera Lúcia da Silva do polo passivo. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 314/338 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019144-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Valdinei Figueiredo Órfão, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que não foram especificados os índices de correção monetária utilizados, sendo que os cálculos do Exequente divergem dos valores apurados pela União. A União apresentou os documentos de fls. 04/08, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 12/15. Os autos foram remetidos ao contador, sobre vindo as informações de fls. 17/19 e 43/45. Instadas as partes a se manifestar quanto aos valores apurados, o Embargado manifestou a sua concordância (fls. 50/51), sendo que a União discordou dos cálculos (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Cumpre deixar consignado que a União Federal reduziu a matéria objeto da presente ação aos expurgos inflacionários, sem que houvesse expressa determinação na sentença. Quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, isonomia e à coisa julgada, deve se ponderar que o V. Acórdão de fls. 115/120 não faz menção aos índices de correção monetária a serem utilizados, de modo que, se pleiteados os mesmos no início do processo de execução, restando preservada a coisa julgada. Ademais, a aplicação dos índices expurgados visa tão-somente recompor o poder aquisitivo da moeda, de modo que não verifico a alegada ofensa aos princípios da isonomia e legalidade. Tal é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS, POR DECISÃO JUDICIAL - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DESNECESSÁRIO.** I - A inclusão de índices expurgados na apuração da correção monetária não representa ofensa aos princípios da legalidade ou da separação dos poderes, pois cabe ao Judiciário decidir o caso concreto posto à sua apreciação respeitando rigorosamente o comando da lei, que determina a aplicação da atualização da moeda. II - O exame da matéria sob o prisma do direito adquirido é desnecessário na hipótese dos autos, não implicando a falta de tal análise a impossibilidade de fixação de determinado índice para a atualização monetária do indébito. III - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC nº 1999.61.00.044364-2/SP, 3ª Turma, Des. Relatora CECILIA MARCONDES, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 25/07/2007, p. 511) A forma de cálculo adotada pela Contadoria reflete os exatos termos do preconizado pelo Entendo que a correção monetária deveria ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até dezembro de 2000 - Lei nº 8.383/91); IPCA série especial (de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º; o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal); e SELIC (a partir de janeiro de 2003, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - artigo 406 do CC, artigo 161, 1º do CTN e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Esses índices tem sido notoriamente defendidos pelo E. TRF da 3ª Região, de forma que não há falar na aplicação de outros índices que não os aplicados pela Contadoria Judicial, de modo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 43/45), ficando definitivamente fixado em R\$ 872,67 (oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) em valores de maio de 2010. Tendo em vista a ínfima divergência entre os valores apurados

pela Contadoria Judicial e aqueles apresentados pelo Exequente para a mesma data, impõe-se o reconhecimento da improcedência destes embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia fixada a título de honorários advocatícios nestes autos seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 43/45 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0028469-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida pelo Banco Itaú, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a indevida aplicação de índices expurgados em ofensa à coisa julgada. A União apresentou os documentos de fls. 06/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 15/19. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 22/24. Ante a discordância das partes, foi proferido o despacho de fl. 36, o qual determinou a aplicação dos critérios de atualização monetária contidos no Acórdão de fls. 237/242 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação do IPCA-E e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do início da vigência do Código Civil de 2002. Foram apresentados novos cálculos às fls. 37/39, com os quais o Embargado manifestou a sua concordância (fls. 45/46). Por sua vez, a União tão-somente exarou a sua ciência (fl. 47) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/53). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Cumpre deixar consignado que a União Federal reduziu a matéria objeto da presente ação aos expurgos inflacionários, sem que houvesse expressa determinação na sentença. Quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, isonomia e à coisa julgada, deve se ponderar que a sentença de fls. 198/205, nem os V. Acórdãos de fls. 237/242 e 262/265 não fazem menção aos índices de correção monetária a serem utilizados, de modo que, se pleiteados os mesmos no início do processo de execução, restando preservada a coisa julgada. Ademais, a aplicação dos índices expurgados visa tão-somente recompor o poder aquisitivo da moeda, de modo que não verifico a alegada ofensa aos princípios da isonomia e legalidade. Tal é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS, POR DECISÃO JUDICIAL - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DESNECESSÁRIO. I - A inclusão de índices expurgados na apuração da correção monetária não representa ofensa aos princípios da legalidade ou da separação dos poderes, pois cabe ao Judiciário decidir o caso concreto posto à sua apreciação respeitando rigorosamente o comando da lei, que determina a aplicação da atualização da moeda. II - O exame da matéria sob o prisma do direito adquirido é desnecessário na hipótese dos autos, não implicando a falta de tal análise a impossibilidade de fixação de determinado índice para a atualização monetária do indébito. III - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC nº 1999.61.00.044364-2/SP, 3ª Turma, Des. Relatora CECILIA MARCONDES, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 25/07/2007, p. 511) A forma de cálculo adotada pela Contadoria reflete os exatos termos do preconizado pelo Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 36, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até dezembro de 2000 - Lei nº 8.383/91); IPCA série especial (de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º; o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal); e SELIC (a partir de janeiro de 2003, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - artigo 406 do CC, artigo 161, 1º do CTN e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Esses índices tem sido notoriamente defendidos pelo E. TRF da 3ª Região, de forma que não há falar na aplicação de outros índices que não os aplicados pela Contadoria Judicial. No que se refere aos juros de mora, entendo ser plenamente possível a aplicação do percentual de 12% ao ano a partir de 2003, conforme fixado pela decisão de fl. 36, em decorrência da superveniência do CC de 2002, sem ocorrer a ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de

mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 37/39), ficando definitivamente fixada em R\$ 524.357,42 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em valores de junho de 2008.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Tendo o Embargado decaído de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor que a União entendia devido e aquele apurado pela Contadoria Judicial para mesma data, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravio de Instrumento nº 0024399-25.2010.4.03.0000).P.R.I.

0003298-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030049-58.1988.403.6100 (88.0030049-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS)

SENTENÇASustentada no artigo 730 e 741, inciso V do Código de Processo Civil, a União Federal opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que a execução promovida se mostra excessiva, eis que apresenta valores superiores àqueles obtidos em cumprimento à decisão exequenda, tendo havido erro no cálculo elaborado pela Exequente.Sustenta que as incorreções nos cálculos se referem à indevida inclusão do valor do principal já restituído em 01.06.88 e aplicação incorreta da taxa SELIC, resultando na majoração do valor dos honorários.Aduz que a elaboração dos cálculos em desacordo com o título judicial traduz ofensa à coisa julgada.Apresentou os documentos de fls. 09/14, onde consta a memória de cálculo que, segundo a Embargante, está de acordo com o título judicial exequendo.Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação às fls. 21/24.Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 27/29, sobre o que as partes foram intimadas e se manifestaram.Em decisão de fls. 68 e 68/verso, foi refutada a preliminar arguida pela Embargada, acerca da intempestividade destes embargos, bem como determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos e admitida a sucessão do pólo passivo da presente ação.Novamente remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 71/73, sobre o que as partes foram intimadas. Ambas manifestaram sua expressa concordância com o valor apurado pela contadoria nos referidos cálculos (fls. 79/80 e 82).Às fls. 83/98, a Embargada a retificação do pólo passivo.É o relatório. Decido.Fls. 83/98 - A retificação do pólo passivo já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo, em decisão proferida às fls. 68 e 68/verso, em que foi deferido o pedido de sucessão processual de fls. 35/37 e determinada a exclusão da Companhia Siderúrgica Paulista S/A - COSIPA do pólo passivo e a inclusão da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS. Saliento que a decisão é extensiva à Ação Ordinária n 88.0030049-9, em apenso, onde a ora Embargada assume a posição de Parte Autora.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A parcial procedência do pedido é medida que se impõe.Devidamente intimadas as partes manifestaram a sua concordância com o montante apurado nos cálculos da Contadoria, às fls. 71/73.Nos aludidos cálculos, a Contadoria não demonstrou a efetivação da correção monetária incidente no período de 22.07.86 a 01.06.88. Contudo, como as partes não impugnaram tal questão, tem-se-na por regular e pacífica. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, tenho que os cálculos de fls. 71/73 devem ser homologados.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 143.154,45 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2008.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC).Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Oportunamente, ao SEDI, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 68/verso, retificando-se, inclusive, o pólo ativo da Ação Ordinária n 88.0030049-9, em apenso. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 71/73 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0009863-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059236-96.1997.403.6100 (97.0059236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANA MARIA MAZZETTO X DRAGINA GONZALES GARBIN X JAIME

IZIDORO LOPES X MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES X MARIA ALICE DO SACRAMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 63/64 contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório.

Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Não verifico a ocorrência da alegada omissão. Com efeito, o fundamento para a fixação dos valores devidos foram os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais apuraram, inclusive, valor superior ao pleiteado por Jaime Izidoro Lopes, o que ensejou a limitação dos cálculos ao valor apurado pelo sobredito Exequente. Todavia, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de erro material no tocante ao valor mencionado no último parágrafo de fl. 64, eis que não corresponde ao valor apurado pelo Exequente, motivo pelo qual determino que onde se lê no montante de R\$ 24.629,62 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), em valores de julho de 2008., leia-se no montante de R\$ 23.684,40 (vinte três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de principal devido a Jaime Izidoro Lopes, e R\$ 472,61 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, em valores de julho de 2008 (fls. 284/285 dos autos principais). Quanto à contradição, melhor sorte não assiste ao INSS. Com efeito, a sentença foi clara ao homologar a transação realizada entre o INSS e a Embargada Maria Alice do Sacramento, e julgar improcedentes os embargos em relação ao Embargado Jaime Izidoro Lopes, o que justificou a fixação de honorários devidos ao Embargado Jaime Izidoro Lopes. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, reconhecendo, todavia, a ocorrência de erro material, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0020799-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032011-38.1996.403.6100 (96.0032011-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP216096 - RIVALDO EMMERICH)

Vistos, etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Delinear - Serviços Técnicos S/C Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a utilização de índices de correção monetária não previstos na legislação, a atualização dos valores antes do seu efetivo recolhimento e a aplicação de juros moratórios desde o reembolso. Apresentou os documentos de fls. 05/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 15/20, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 25/30). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 35/36). Devidamente intimada acerca do valor alcançado pelos cálculos da Contadoria, a União não se opôs aos valores apurados pela Contadoria (fl. 38). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 25/30, ficando definitivamente fixado em R\$ 6.928,19 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) em valores de junho de 2010. Todavia, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante idêntico àquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 25/30 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0015368-14.2010.403.6100 (95.0042759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042759-66.1995.403.6100 (95.0042759-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X BENEDICTO NERY(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI)

Vistos, etc. Sustentada nos artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe Embargos à Execução promovida por Benedicto Nery, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em relação à Ação Ordinária nº 0042759-66.1995.403.6100. Aduz a ocorrência de prescrição, bem como o excesso de execução, decorrente da incorreção do termo inicial para a contagem da correção monetária. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 10/13. O embargado impugnou a alegação de prescrição e manifestou concordância com os cálculos da União (fl. 18). É o breve relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento

dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Passo a apreciar a alegação de ocorrência de prescrição. Às fls. 75/76 e 83/84 dos autos principais, o Exequente apresentou dois memoriais de cálculos, meramente requerendo a homologação do julgado. Instada a esclarecer qual dos cálculos desejaria que acompanhasse o mandado citatório (fl. 85), o Exequente apresentou novo memorial de cálculos, requerendo a citação da União (petição de fls. 89/90 - protocolada em 12.11.2004). Em despacho de fl. 91 foi determinado o arquivamento dos autos, em decorrência do descumprimento do despacho de fl. 85. Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados por solicitação do Exequente em 2010. Não verifico a ocorrência de prescrição, eis que o Exequente não foi intimado do despacho de fl. 91, tendo sido o feito indevidamente encaminhado ao arquivo sem a correspondente publicação. Por esse motivo, o lapso temporal existente entre o arquivamento do feito e o pedido de desarquivamento não pode ser a ele imputado. Passo a apreciar a alegação de ocorrência de excesso de execução. Quanto aos valores objetos da presente execução, tenho que o embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 10/13. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 10/13 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 10.822,66 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) para janeiro de 2010. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 10/13 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

Expediente Nº 6665

EMBARGOS A EXECUCAO

0003912-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056264-56.1997.403.6100 (97.0056264-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSALINDA DA SILVA X RUBENS CASANOVA X RUBENS RAMOS MENDONCA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA(SPI19654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Fls. 193/200 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (IBAMA - PRF) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 183/184 e decisão de fls. 189 e verso. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelo IBAMA (PRF), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020261-48.2010.403.6100 (1999.61.00.012605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-26.1999.403.6100 (1999.61.00.012605-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0012605-26.1999.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

0020263-18.2010.403.6100 (2005.61.00.025330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-37.2005.403.6100 (2005.61.00.025330-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0025330-37.2005.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009884-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027835-79.1997.403.6100 (97.0027835-2)) AURO SATORU TABUSE X ELIANA REIS BRUNO X MARIA ELEOTERIO RAMOS X MARLUCE MARQUES REIS X RANDALL ALVARES BARBOSA X RITA DE

FREITAS VALLE X WILSON DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 266/274: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0023240-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022420-18.1997.403.6100 (97.0022420-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X FERNANDA LUCIA FONSECA X KEYNES ROBSON E SILVA X MARCELO SALVIO MARTINS PADULA X NICEMAR DOS SANTOS MORAES X REGINA DE MELIM RISSI MARASSI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRO ZAIA PINETTI(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Fls. 205/223 - Recebo a apelação da União Federal (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 6666

EMBARGOS A EXECUCAO

0018905-18.2010.403.6100 (94.0024406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CITTA RESTAURANTES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0024406-12.1994.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

0018959-81.2010.403.6100 (2004.61.00.008628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0008628-50.2004.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

0019534-89.2010.403.6100 (2002.61.00.002594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0002594-30.2002.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

0019758-27.2010.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0039069-53.2000.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

0019766-04.2010.403.6100 (97.0036905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036905-23.1997.403.6100 (97.0036905-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0036905-23.1997.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021831-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014826-3)) CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, etc.Carlos Mashao Hirata e outros vem impugnar o valor atribuído à causa pela União Federal, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sustenta que a impugnada não atendeu ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, deixando de atribuir valor adequado à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia ao valor da própria execução.Indica a quantia de R\$ 49.018,03 (quarenta e nove mil, dezoito reais e três centavos) como o correto valor da causa.Impugnação às fls. 09/13.Decido.O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora.Nesse passo, assiste razão aos Impugnantes, uma vez que, conforme entendimento assente nos Tribunais Superiores, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar equivalência com o benefício econômico pleiteado pelo Embargante.Desta forma, pretendendo o embargante a diminuição do valor exequendo, o valor da causa dos embargos corresponderia à diferença entre os valores apresentados pelo Embargante e Embargado. Caso pretenda discutir a totalidade da execução, como é a presente situação, o valor da causa corresponderia à totalidade da execução.Corroborando tal assertiva, transcrevo os julgados abaixo:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.1. A ora Recorrida pleiteou não apenas impugnar a diferença entre o valor apresentado pelos Exequentes e aquele que entendeu correto, mas, para além, voltou-se, na realidade, contra a totalidade dos haveres objeto do processo executivo.2. Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP nº 911.310/RS, 5ª Turma, Min. Relatora LAURITA VAZ, julg. 12/06/2007, v. u., pub. DJU 06/08/2007, p. 684) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.1. Visando os embargos primeiramente declaração de inexigibilidade do título, com a conseqüente extinção do processo, e, alternativamente, decote de eventual excesso, o valor da causa deve corresponder ao da execução, pois representa o proveito econômico almejado pela embargante.2. Agravo de instrumento provido.(TRF1, AG nº 2006.01.00.011091-8/MG, 5ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, julg. 07/11/2007, v. u., pub. DJU 23/11/2007, p. 92) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante.3. Agravo legal improvido.(TRF3, AG nº 2007.03.00.032998-1/SP, 1ª Turma, Des. Relator JOHNSOM DI SALVO, julg. 25/09/2007, v. u., pub. DJU 24/01/2008, p. 359) (grifei)Insta ressaltar que os argumentos apresentados pela União em sua contestação, qual seja, de não ser devida a execução de honorários advocatícios, não guarda correlação com os presentes embargos. O reconhecimento da necessidade de alteração do valor da causa não implica em acolhimento da execução proposta, nem tampouco a fixação dos honorários advocatícios em Embargos à Execução - caso sejam julgados improcedentes - necessariamente tem que ser realizada com base no valor da causa dos Embargos.Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ R\$ 49.018,03 (quarenta e nove mil, dezoito reais e três centavos), em valores de novembro de 2008.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Embargos à Execução nº 0014826-30.2009.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484125-74.1982.403.6100 (00.0484125-5) - LEDA FERREIRA SANTIAGO(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a declaração de pobreza de fl. 476 e a documentação juntada às fls. 477/479 defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.A execução da verba honorária devida nos presentes autos ficará condicionada à comprovação, pela exequente, da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos de compensação apresentados pela União Federal às fls. 421/431. No silêncio, ou não havendo oposição da parte autora, officie-se o Egrégio TRF3, informando o valor para compensação apontado à fl. 429, em resposta ao Ofício de fls. 410/420. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Intime-se a parte autora.

0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Resta superada a questão do destacamento de honorários advocatícios, diante da decisão no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0019473-98.2010.403.0000 (fls. 210/215). Porém, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e as petições da União Federal de fls. 204/206 e 216, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto requisitado no precatório, conforme disposto no inciso III, da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal. No silêncio da União Federal (PFN), ou não havendo valores para compensar, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 5.º, inciso XII (data de nascimento do patrono e se portador de alguma doença grave - elencada no rol do artigo 13 da mesma Resolução). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Diante da impossibilidade informada à fl. 286, expeçam-se ofícios requisitórios para os herdeiros do coautor Afonso Teixeira Campos, identificando a requisição para a herdeira LEONOR BOTTI CAMPOS como total, e para o herdeiro JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS como suplementar. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000095 e 20100000096, em 1.º.10.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos requisitórios protocolados eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Fls. 287/309 - Providenciem os herdeiros apresentação do instrumento de mandato, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do patrono falecido. No silêncio, ou nada requerido, providencie-se as anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual, e após, expeça-se ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios devidos aos herdeiros. Int.

0013894-04.1993.403.6100 (93.0013894-4) - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC X MARIO SERGIO REPLE X MARIA TERESA MANGIERI PITHAN X MOACIR JOSE DE ARAUJO X MARIO FERREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MAURICIO RODRIGUES X MARA CRISTINA FRANCO ROCHA X MARISA CAPIRACO CAMPESE X MIGUEL HIFUMI SAKO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL Fls. 686/687: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de fl. 684, que julgou procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante que na petição de fl. 655, ao requerer o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores decorrentes das adesões aos termos do acordo previsto na Lei complementar n.º 110/01, teria considerado apenas as quantias referentes a aplicação do índice correspondente a abril de 1990. Apesar do alegado pela parte autora, a planilha de cálculos juntada à fl. 655 demonstra que, ao calcular o valor da verba honorária devida, os autores utilizaram como base a totalidade dos créditos efetuados em sua conta, em razão do acordo efetuado. Todavia, conforme explanado no despacho embargado, estes englobam índices que não foram concedidos no presente processo. Diante disso, não há qualquer omissão no despacho de fl. 684, motivo pelo qual recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o despacho embargado, expedindo o mandado determinado.

0059778-17.1997.403.6100 (97.0059778-4) - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILHEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Chamo o feito à conclusão.Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, em atenção a Resolução 200/2009 do CJF, a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios conforme r. despacho de fl. 397.Int.

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 287/295: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0019853-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019853-0) - BLUE SPORTS COML/ LTDA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Ante o depósito da verba honorária efetuado pela parte autora por intermédio das guias de fls. 221 e 225, requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório.Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027967-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027967-8) - HELENA BRAINER DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 170/173: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 28.122,04.A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 181/189.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 192/194.Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a Caixa Econômica Federal concordou com a quantia apurada e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em fase de execução (fl. 199). A autora discordou dos valores apurados, alegando que o acórdão de fls. 149/152 teria concedido o índice de correção monetária referente a abril de 1990, o qual não foi aplicado pela Contadoria Judicial, bem como que esta teria atualizado os cálculos de forma incorreta (fls. 206/210).Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 206/210, pois o v. acórdão de fls. 149/152 não concedeu o índice de correção monetária correspondente a abril de 1990. Além disso, os cálculos foram efetuados nos estritos termos do julgado. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 37.882,54).Indefiro o pedido de fixação de verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal. Apesar do valor apontado como correto pelo contador ser inferior ao cobrado pelos autores, é superior àquele considerado pela parte ré como incontroverso, caracterizando a sucumbência recíproca.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu por intermédio da guia de fl. 174 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 37.882,54) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 19.638,33) em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020615-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020615-5) - EDGARD BARRIA JORGE(SP256617B - ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Ante a ausência de manifestação da parte autora em face do despacho de fl. 193, requeira o Banco Bradesco o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007803-29.1992.403.6100 (92.0007803-6) - AYRTON RODRIGUES X DONIZETTI RODRIGUES DO SACRAMENTO X HELCIO AFFONSO VIEIRA X LAERTE GUALDIA POSSATO X FRANCISCO SILVA X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X DELFINO GARCIA X NADIA LEAL CHYNER X ODETTE CORREA DE SOUZA X ERMELINDA BARBIERI DE FREITAS X MAGDA REGINA CESAR DE FREITAS X RUBENS DE OLIVEIRA X FERNANDO SARONI X ORESTES BOCATER X ANGELA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO CATALAN X WAGNER BERSANI X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSER X DALVIO GUIDI X RENATO LUIZ MARCHETTI X THEREZINHA OSANA DA SILVEIRA SANTOS X RENEE VALERIO X YOSHIRO KAWANA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Fl. 669 - Indefiro. Revejo o posicionamento adotado na r. decisão de fl. 639, item 2.2. A decisão proferida em sede de recurso (Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003861-2) explicita ausência de interesse em que a pretensão dos interessados seja deduzida de forma autônoma perante o Juízo de Direito de uma das Varas de Família e Sucessões.3. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias.4. No silêncio, ou não havendo recurso, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coautores falecidos Rubens de Oliveira, Renee Valério, Gustavo Henrique Armando Schiesser, Francisco Silva, Fernando Soroni e Dalvio Guidi, para admiti-los nos autos como sucessores destes. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação: a) MARIA LUIZA HARADA DE OLIVEIRA (CPF N.º 013.360.698-80) do coautor Rubens de Oliveira; b) CLAUDIA MARQUES VALERIO (CPF N.º 162.088.268-02) e SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO (CPF N.º 186.474.328-00) do coautor Renee Valério; c) TERESA ZAPPI SCHIESSER (CPF N.º 157.139.908-93), ROBERTO GUSTAVO SCHIESSER (CPF N.º 021.984.148-99) e SANDRA TERESA SCHIESSER BERNARDINI (CPF N.º 157.144.668-02) do coautor Gustavo Henrique Armando Schiesser; d) REYNALDO PINHEIRO SILVA (CPF N.º 422.809.158-04), JOAO ALEXANDRE PINHEIRO SILVA (CPF N.º 013.275.478-99) e FRANCISCO OSMAN PINHEIRO SILVA (CPF N.º 004.531.498-55) do coautor Francisco Silva; e) CLARICE TOBIAS SARONI (CPF N.º 045.831.758-68) do coautor Fernando Soroni; e finalmente; f) HEBE BOZZI CORSO GUIDI (CPF N.º 309.096.478-36) do coautor Dalvio Guidi.6. Cumprida a determinação supra, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 7. Intime-se o patrono da parte autora para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.8. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, a fim de que seja cumprido o despacho de fl. 296, providencie a parte autora, em dez dias: a) adequação das petições de fls. 290/291 e fl. 295 aos termos do art.730 do CPC;b) a juntada de cópias necessárias pendentes para a expedição de mandado, sendo elas: petição requerendo a execução, cálculos atualizados e despacho que determine a citação da ré.Cumpridas as determinações supras, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8) - SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Cumpra integralmente, a parte autora, o despacho de fl. 386, a fim de que seja expedido mandado de citação para a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 828/829 requereu a intimação do coautor Paulo Garcia Carapia para que devolvesse os valores excedentes aos devidos sacados de sua conta vinculada ao FGTS.O mencionado coautor foi intimado para tanto por intermédio do despacho de fl. 832.Ante a ausência de depósito do valor pleiteado, às fls. 843/845 a Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio dos valores existentes nas contas do autor, por intermédio do sistema Bacenjud. Todavia, o detalhamento de ordem judicial para bloqueio de valores juntado às fls. 847/848 demonstrou a inexistência de quantias bloqueáveis nas contas pertencentes ao coautor Paulo Garcia Carapia.Diante disso, a Caixa Econômica Federal requereu nova intimação deste para que indique bens penhoráveis e o lugar onde se encontram (fl. 857).Indefiro o pedido formulado pela parte ré à fl. 857, tendo em vista que o autor já foi anteriormente

intimado. Além disso, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo. Se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial. Caso entenda que há valores indevidos levantados pelos autores, deverá requerê-los em ação própria. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025646-94.1998.403.6100 (98.0025646-6) - IVONE GUEDES FERREIRA X IVONE SOARES PRINTZ X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X IZAIAS ALVES RIBEIRO X IZALTINO AVELINO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 407: Defiro aos autores o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 378. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024893-93.2005.403.6100 (2005.61.00.024893-8) - JUVENAL GONCALVES VAZ (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 84/89: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 27.212,43. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 93/94. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 99/101. Intimadas as partes para manifestação sobre tais cálculos, a executada apresentou sua concordância e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 106). O exequente, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. O valor indicado como correto pela Contadoria Judicial às fls. 99/101 é inferior àquele considerado incontroverso pela Caixa Econômica Federal na Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. O artigo 475-L, parágrafo 2º do Código de Processo Civil estabelece que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (MARINONI, LUIZ GUILHERME e DANIEL MITIDIERO - Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 470): Ao apontar a quantia que entende devida, esse valor torna-se incontroverso e a execução deve prosseguir imediatamente para satisfação dessa quantia. Eventual efeito suspensivo outorgado à impugnação evidentemente não acarretará a paralisação da execução pelo valor incontroverso. Pelo todo exposto, julgo procedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válida a quantia incontroversa apontada como devida pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/89 (R\$ 27.212,43). Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em fase de execução, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância cobrada pela parte autora (R\$ 53.160,61) e aquela apontada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/89 (R\$ 27.212,43). Tendo em vista o depósito já efetuado nos presentes autos, representado pela guia de fl. 89, o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.594,81) deverá ser descontado da quantia a ser levantada pelo exequente. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada por intermédio da guia de fl. 89, da seguinte forma: do valor incontroverso, descontados os honorários advocatícios (R\$ 24.617,62) em nome do patrono indicado pela parte autora e do restante (R\$ 28.542,99) em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004049-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004049-6) - ARMANDO APARECIDO CAMPORA X ELISETE DOMINGUES CAMPORA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em face do despacho de fl. 308, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0) - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI (SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor cobrado na petição de fls. 277/279, tendo em vista que a sentença de fls. 268/269 condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 igualmente rateados entre os réus e, apesar da ação possuir três réus, o valor indicado na petição acima equivale a metade da verba honorária devida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado à fl. 170, visto que a ré nos presentes autos é pessoa jurídica. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7) - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 5053/5056 - Indefiro. A remuneração da perícia deve ser pautada levando em consideração o local da prestação do serviço, a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho a realizar. Diante do exposto, fixo os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 34.969,15 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos). Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, intimando-o para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, e considerando a concordância das partes com o laudo pericial apresentado (visto que não pediram esclarecimentos), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fl. 167 - Citem-se os réus no endereço Rua Coronel Bento Bicudo, n.º 981, Casa 2, Piqueri - CEP 00291-200 - São Paulo/SP. Indefiro a citação nos demais endereços (Rua Cajuíba e Rua Ernesto de Oliveira). Já foram feitas tentativas de citação que restaram negativas conforme certidões de fls. 41, 46 e 67. Int.

Expediente Nº 6678

DESAPROPRIACAO

0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032689-63.1990.403.6100 (90.0032689-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP077025 - MARIA ANGELA MARINHO DE MORAES BIGHETTI E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0670374-21.1991.403.6100 (91.0670374-7) - MOYSES ATIE(SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X LINO BARRO X PEDRO FORTI JUNIOR(SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0675826-12.1991.403.6100 (91.0675826-6) - ESKA RELOGIOS E MICROMECHANICA S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO

FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023756-33.1992.403.6100 (92.0023756-8) - AGENOR GERALDO GIOTTI X ALNADO BAPTISTA PEREIRA X ALVARO USATAI X BENEDITO TEODORO TAVARES DA CRUZ X CAMILO BADO X HIROSHI IDE X HUMBERTO ANTONIO DOS SANTOS X LEVI GONCALVES CAMPANHA X NATALIA MISSA IDE X VALDIR NEMER(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011496-84.1993.403.6100 (93.0011496-4) - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X ACILIO BRAGA DE SOUZA X ALECIO MANGILI X GERALDO SILVA BARROS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010728-90.1995.403.6100 (95.0010728-7) - PAULO AFANASIEV X EUNICE MARTINS AFANASIEV X CARLA AFANASIEV X MARCOS PAULO MARTINS AFANASIEV(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO E SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004278-97.1996.403.6100 (96.0004278-0) - JOAO CANDIDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO CAMARGO DE JESUS X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO SOARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0041222-98.1996.403.6100 (96.0041222-7) - GERALDO BRANCO DA SILVA X JOSE AUGUSTO NEME X JAIR FRANCISCO FERNANDES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X JOAO LEITE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0050904-43.1997.403.6100 (97.0050904-4) - RONALDO BATISTA BRIZOLINO X VALERIA APARECIDA

SILVA DOS SANTOS X VANDIR RODRIGUES DA COSTA X VICENTE DE PAULO ALBERNAZ X VICENTE JOSE DO VALLE X WAGNER BORTOTO(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012902-52.2007.403.6100 (2007.61.00.012902-8) - ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4) - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011523-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698668-83.1991.403.6100 (91.0698668-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DARCI LEANDRO DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0016400-55.1990.403.6100 (90.0016400-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011907-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011907-2) - JACONIAS ARAUJO DOS SANTOS(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0025057-54.1988.403.6100 (88.0025057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457724-38.1982.403.6100 (00.0457724-8)) CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X ITAGIBA BARBOSA DE CARVALHO(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3049

MONITORIA

0025105-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025105-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A2Z COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, às fls. 244, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários compreendidos na forma do acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003048-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ERENALDO BARBOSA ROCHA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 59, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009607-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 48, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALELXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos. Os autores, qualificados nos autos, estão promovendo contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, BANCO ABN AMRO S/A, BANCO UNIBANCO S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, ação de cobrança pelo rito ordinário, visando perdas de ativos financeiros em decorrência da edição da M.P. 168/90, Plano Collor, acrescidos de juros contratuais. Expõem que, por força da Medida Provisória n 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n 8.024 de 12.04.1990, teve suas aplicações em Cadernetas de Poupança, no que excedeu ao valor de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi convertido em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), tendo

sido aplicado sobre o saldo o percentual de 84,32%, relativo a variação do IPC, constatada entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990. Afirmam que os valores bloqueados não foram corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, especialmente 84,32% em março/90, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. Os réus contestaram. A União Federal (fls. 159/163), o Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls. 165/183), o Banco Itaú S/A (fls. 192/205), Banco Safra S/A (fls. 221/251), o Banco Central do Brasil (fls. 261/275), a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 277/282), o Unibanco (fls. 284/325), o Banco Sudameris Brasil S/A (fls. 341/376) e o Banco ABN AMRO S/A, sucessor do Banco Real S/A (fls. 398/425), argüindo em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e jurídico, em razão da prescrição e da quitação e ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 459/469). A sentença excluiu a Caixa Econômica Federal - CEF, o Banco Itaú S/A, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, Banco Real S/A, Unibanco, Banco Safra S/A, o Banco Sudameris Brasil S/A e a União Federal, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; Julgou extinto o processo, pela falta de interesse de agir dos autores Alexandre Baraldi, no que tange às contas de poupança n 02404245-6-Banco real; 652801-6 e 626352-2-Unibanco, e Maria Thereza Tocho Quintella, poupança n 625016-8-Unibanco à luz da pretendida correção de 84,32%, com fulcro no art. 267, VI do mesmo Código, bem julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN no pagamento da diferença entre o índice do IPC divulgado pelo IBGE para a inflação de março de 1990 (84,32%) e o índice efetivamente creditado nas demais contas de poupança dos autores, cujo valor será devidamente apurado em regular liquidação de sentença, com correção monetária, nos termos da Lei n 6.899/91, e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, os autores e o BACEN arcarão com os honorários dos respectivos advogados e pagarão as custas em proporção. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor das instituições financeiras excluídas e da União Federal, que arbitro, equitativamente, em R\$ 224,00, para cada uma delas. Irresignado, o BACEN interpôs tempestiva apelação, pleiteando a reforma da decisão, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postulou o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs tempestiva apelação, pleiteando a reforma da decisão para que seja declarada a legitimidade passiva dos bancos excluídos para responder pelas diferenças juntamente com o BACEN; declarar a inexistência de carência de ação pela falta de interesse processual dos autores Alexandre Baraldi, no que tange às contas de poupança n 02404245-6-Banco Real; 652801-6 e 626352-2-Unibanco, e Maria Thereza Tocho Quintella, poupança n 625016-8-Unibanco à luz da pretendida correção de 84,32%; condenação ao pagamento das diferenças quanto aos meses posteriores a março de 1991; determinar que sobre todos os valores a serem apurados incidam os juros contratuais de 0,5% ao mês, além dos juros moratórios de 0,5% ao mês, devidos a partir da data da citação até o efetivo pagamento. As apelações foram respondidas. O V. Acórdão, que transitou em julgado após a decisão que não admitiu os Recursos Especiais e Extraordinário concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil apenas em relação ao mês de março de 1990, rejeitando-a em relação aos meses remanescentes; rejeitou a preliminar de legitimidade passiva ad causam da União argüida pelos autores, acolheu a preliminar de legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras depositárias argüida pelos autores, restando prejudicadas as apelações do Banco Central do Brasil e dos autores, quanto ao mérito. A r. sentença, com efeito, foi anulada pelo V. Acórdão. É o relatório. Decido. A r. Sentença foi substituída pelo V. Acórdão que acolheu a ilegitimidade passiva do BACEN apenas em relação ao mês de março de 1990, rejeitando-a em relação aos meses subseqüentes, acolheu a preliminar de legitimidade das instituições financeiras, determinando que a demanda deveria voltar para o Juízo de 1º grau para análise do mérito. Dispõe o art. 512 do CPC que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Os autores não comprovaram que as contas não foram adequadamente remuneradas no mês de março/90, revelando-se o pedido improcedente nesse aspecto. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Assim dispõem os arts. 6º e 9º da Lei n. 8.024/90, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º. (...) Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Conclui-se, portanto, que, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. A fim de melhor elucidar a questão, as palavras da Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do REsp 538.235/RJ: Portanto, muito embora tenham sido bloqueados os cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 pela MP 168/90, em 16/03/90, a transferência para o BANCO CENTRAL só ocorreu a partir da próxima data de creditamento, popularmente chamada de data de aniversário ou data

de vencimento de cada conta. A questão foi pacificada no c. STJ quando do julgamento dos embargos de divergência no REsp 204.656/SP, de Relatoria do Sr. Min. Edson Vidigal, DJ 14.11.2005, nos termos da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.** 1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos. 2. Embargos de Divergência acolhidos. Nesse sentido: **ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.** 1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de declarar o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, tão-somente, a partir da efetiva transferência dos ativos bloqueados para seu domínio. (EDcl no REsp 736.646/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 317.) Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção do STJ em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.070.252, oportunidade em que se reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos. Na oportunidade consignou-se ainda que, afastada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/1990, que instituiu o Plano Collor, fixou-se o BTNF com índice aplicável para a atualização dos cruzados bloqueados. O IPC é válido para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o Bacen. Após a data da transferência e no mês de abril/1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF conforme a regra da supracitada lei. Confira-se a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.070.252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 10.6.2009.) Cuida-se de matéria já sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: **É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO.** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus no pagamento aos autores da diferença entre a inflação de março de 1990 (84,32%) e o índice creditado em abril de 1990 nas cadernetas de poupança correspondentes e relacionadas nos autos. Às diferenças serão acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, cumulativos. Do total deverão ser acrescidos juros legais de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento, e 10% ao mês na vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02). Sobre o total da condenação incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Em relação ao pleito para pagamento da diferença entre a inflação medida pelo IPC e o índice de remuneração aplicado sobre os depósitos bloqueados durante o período em que o capital ficou disponível junto ao BACEN, a ação é JULGADA IMPROCEDENTE, aplicando-se o disposto na Súmula STF n.

725. Nesse sentido, os autores ficam condenados ao pagamento ao BACEN de verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente ao arquivio, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário n. 0003022-17.1999.403.6100, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0034132-05.1997.403.6100, requeridas por CRISTIANE SOARES SONTANA, CRISTINA MARIA DE FÁTIMA CANALES MIZIARA, CARLOS ROBERTO CORREA DIAS, CLAUDINEI GHIRARDELO, CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDETE DOS SANTOS O. FRANCO, CÍCERO ZELINO DOS SANTOS, CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLARINDA FRIAS e CELINA DE CASTRO ANDRÉ PRIMO contra a UNIÃO FEDERAL, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, FEDERAÇÃO SINDICAL DO SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento de contribuição sindical, denominada Imposto Sindical, nos termos do artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.Na ação cautelar requereram a concessão de liminar para que as rés se abstenham de exigir a contribuição sindical ou de repassar os valores descontados.Alegam serem funcionários do Judiciário paulista, sob o regime estatutário, não celetista, não podendo, portanto, serem submetidos ao regime de desconto de contribuição sindical, que reputam inconstitucional. Às fls. 78/82 da ação cautelar, consta decisão deferindo a liminar para que o TJ/SP se abstenha de descontar a contribuição, para que a CEF mantenha em depósito os valores já pagos e depositados oriundos da ação n. 97.0013100-9 e para que os réus se abstenham de descontar e cobrar a exação. Contra esta decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.002338-8 (fls. 239/247), julgado prejudicado, conforme decisão trasladada às fls. 321.Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos na ação ordinária de fls. 32/50, alegando a constitucionalidade da exação. Na ação cautelar apresentou contestação e documentos de fls. 212/229, trazendo a mesma alegação.Citada (fl. 117 e fl. 299), a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil não apresentou contestação em nenhuma das ações. Citado, o Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 81/97 na ação ordinária, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos demais entes incluídos no pólo passivo e, no mérito, a legalidade do desconto da contribuição sindical. Na ação cautelar, apresentou contestação de fls. 187/203, aduzindo as mesmas alegações.Citada (fl. 70 e fl. 166), a Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo não apresentou contestação em nenhuma das ações.Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 74/79 na ação ordinária, e de fls. 230/238 na ação cautelar, argüindo em ambas sua ilegitimidade passiva.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos de 51/68 na ação ordinária e de fls. 170/186 na ação cautelar, alegando, em preliminar, a conexão com o processo n 97.0013100-9, em trâmite pela 21ª Vara Cível Federal, e sua ilegitimidade passiva ad causam.Os autores ofereceram réplica de fls. 122/131 na ação ordinária e de fls. 286/299 na ação cautelar.Às fls. 195/200 da ação ordinária consta decisão declinando da competência para a Justiça do Trabalho. Em audiência, foi suscitado conflito negativo de competência, conforme termo de fls. 256/257. Na decisão de fls. 282/284, o e. STJ declarou a competência deste Juízo.É o relatório. Decido.Reconheço preliminarmente a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que se trata de mera responsável tributária, obrigada ao recolhimento da exação, mas sem qualquer interesse jurídico na solução da lide.Pelo mesmo motivo, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, que é apenas depositária dos valores. Os empregadores, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a descontar o valor correspondente ao imposto sindical dos seus empregados no mês de março de cada ano e depositá-los em conta intitulada depósitos de arrecadação da contribuição sindical em nome dos sindicatos beneficiados. Logo, a CEF não tem qualquer interesse jurídico na lide. No mérito, o pedido é improcedente.O cerne desta ação cinge-se à possibilidade de cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários, nos termos do art. 578 e ss. da CLT c/c art. 8º, IV, in fine e 149 da Constituição Federal.A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, in fine prevê expressamente a incidência da contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato. Conforme se verifica no dispositivo:Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:(omissis)IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;Nesse sentido, o art. 578 e seguintes da CLT constituíram a regra-matriz de incidência tributária da contribuição sindical compulsória, evidenciando os critérios material, espacial e temporal do antecedente e o subjetivo e quantitativo do conseqüente, que

delineiam a obrigação tributária. Vale a transcrição dos seguintes dispositivos: Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do imposto sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (omissis) Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos. A propósito, já se manifestou a Suprema Corte, no RMS 21.758/DF, de Relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (Primeira Turma, DJU 04.11.94): SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8., IV, IN FINE), CONDICIONADO, POREM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. Assentadas estas considerações, infere-se que o fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. À guisa de exemplo colhem-se os seguintes precedentes do STJ: RECURSO ESPECIAL. SINDICAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. 1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perflhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08). 3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 881969/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SINDICAL. COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado imposto sindical, previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada imposto sindical. III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. IV - É compulsório o recolhimento do denominado imposto sindical pela Administração Pública. V - Recurso Especial improvido. (REsp. 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. 1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoa do prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante. 2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 3. É obrigatório o recolhimento do imposto sindical pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. 4. Recurso especial improvido. (REsp. 612.842/RS, Primeira Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. MANDAMUS. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da

Justiça do Estado de Minas Gerais (em 30/06/2006) em face dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do TJMG objetivando que seja efetuado o desconto e o repasse de contribuição sindical compulsória (um dia de salário anual) relativa ao exercício de 2006 e seguintes dos servidores da Primeira Instância do Poder Judiciário Mineiro. O TJMG (fls. 491/503), por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG e, no mérito, denegou a segurança, por entender que: a) a CF de 1988, apesar de garantir a livre associação sindical do servidor público, somente permitiu a cobrança de contribuição por parte do sindicato desde que exista previsão legal; b) a contribuição discutida é devida somente pelos funcionários regidos pelo regime celetista, não podendo, por analogia (art. 108, 1º, do CTN) ser exigida dos servidores públicos estatutários do Poder Judiciário de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, até que seja promulgada lei dispondo, especificamente, sobre o tema. Nesta via recursal, em síntese, o recorrente alega, conforme relatado à fl. 547, no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que: a) o sindicato é a entidade representativa de mais de 8 mil servidores sindicalizados, todos da 1ª instância do Poder Judiciário estadual de Minas Gerais; b) o acórdão impugnado contraria a jurisprudência da Suprema Corte que se posiciona pelo cabimento da contribuição sindical compulsória a todos os membros de determinada categoria, inclusive servidores públicos; c) a contribuição sindical é fonte de recursos essencial à subsistência do Sindicato, que a utiliza em prol dos servidores. Contra-razões às fls. 530/539 sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG; b) inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; c) carece de fundamento legal a cobrança de contribuição sindical do servidor público estadual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 546/547) opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário. 2. Mantida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Desembargador Vice-Presidente do TJMG, conforme fundamento apresentado no acórdão atacado às fls. 494/495.3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula nº 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos. 5. Nesse sentido: I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado imposto sindical, previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada imposto sindical. III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. IV - É compulsório o recolhimento do denominado imposto sindical pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006). - A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. - É obrigatório o recolhimento do imposto sindical pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/04/2005).6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. (RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos réus FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido em relação aos demais réus: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, e UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor de ambas as causas, a ser rateado entre os réus, inclusive a CEF e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017082-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017082-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA, alegando, em suma, que o Juízo prolator não teria competência para julgar o feito em razão da existência nos autos de reclamação correicional. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, utilizando-se de critério objetivo de extemporaneidade do recurso, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o

seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expandida. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatoria da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo omissões, contradições ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos. Homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 318, entre a ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - e o exequente NILSON LUIZ BATISTA, julgando, pois extinto o feito apenas em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003553-32.2002.403.0399 (2002.03.99.003553-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X AGRO PECUARIA BOYES LTDA (SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. Vistos. Tendo em vista a existência de valores bloqueados às fls. 712, determino a transferência para uma conta a disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, assim que efetivada, determino a conversão do depósito em renda da União Federal. Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 721, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das determinações, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. P.R.I.C.

0014949-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014949-0) - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA (Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por KOKI KANDA e KIMIKO KANDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação de seu imóvel na execução extrajudicial promovida pela ré e a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução de valores pagos indevidamente. Requereram antecipação de tutela para impedir a revenda do imóvel, mantendo-os na sua posse até decisão final. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, a aplicação de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitidos, e a nulidade do procedimento de execução extra-judicial. Foram juntados os documentos de fls. 23/176. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 191). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Contra esta ação foi interposto agravo de instrumento (fls. 194/200), tendo sido dado parcial provimento ao recurso. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 234/251 e documentos de fls. 252/259, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e

requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das cláusulas acordadas no reajuste das prestações e do saldo devedor, e a multiplicidade de financiamentos pelo SFH que impedem a quitação de eventual saldo pelo FCVS. Réplica de fls. 266/268. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 275/276). Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 278/280, e a CEF de fls. 281/282. Laudo Pericial foi acostado às fls. 325/398. Esclarecimentos periciais de fls. 547/560 e 566/569. Os autores manifestaram-se às fls. 409/413 e 563/564. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 414/529, e da CEF às fls. 530/542 e 577/588. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que o descumprimento contratual e a inobservância das regras atinentes à execução extrajudicial podem, em tese, ensejar o pedido de nulidade formulado pelos autores. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que se trata de mero mandatário da CEF, praticando os atos de execução em estrito cumprimento às determinações da ré. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. O contrato foi firmado em 29/05/87 com os mutuários originários. Foram convencionados o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Em 06/02/1992 houve cessão para os autores desta ação, sem a anuência da CEF. Por isso, a partir da cessão irregular do contrato, os autores deixaram de ter direito à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional em que o mutuário do contrato foi classificado. Assim, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário só devem ser considerados até fevereiro de 1992, pois a partir desta data o contrato foi irregularmente cedido. O plano de equivalência salarial foi concebido para manter a paridade entre os valores das prestações e a renda do mutuário. Quando o devedor originário é substituído, não há razão para manter a equivalência entre o valor das prestações e a renda do devedor primitivo, pois quem irá suportar as prestações será o cessionário. Por isso, a transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao terceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Além disso, há expressa vedação contratual para a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento sem o consentimento da credora hipotecária. Essa cláusula é válida e eficaz. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Na alienação informal do imóvel os cessionários não comprovam a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário, ou o preenchimento das condições legais, nem estão vinculados ao seguro habitacional. Por isso, não podem também pretender a aplicação dos índices de reajuste da sua categoria profissional, pois a transferência do contrato deu-se contra expressa disposição contratual. Admitir-se a cessão do contrato sem o consentimento do credor poderia favorecer fraudes, pois pessoas que não têm direito ao financiamento habitacional pelo SFH poderiam obtê-lo por meio de intermediários, como por exemplo, aquele que não dispõe de renda suficiente para um financiamento habitacional ou que não pode declarar a renda decorrente de atividades ilícitas, ou já possui outro financiamento pelo SFH, e inúmeras outras hipóteses que poderiam ser aventadas. Assim, os autores não têm direito à aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário a partir da cessão do contrato, pois a manutenção do PES está atrelada à manutenção do mutuário original e de sua renda. No plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, as atualizações das prestações são feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias gráficas de São Paulo. De acordo com o convencionado, os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o mutuário estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a ré utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que em todo período anterior à cessão irregular a ré aplicou índices de reajuste menores do que os devidos, conforme demonstra o quadro comparativo de fls. 348/349, de forma que a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações somadas seriam superiores aos cobrados, retirando dos autores o interesse na revisão das prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Ainda que o contrato em análise traga previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, observo que os autores não têm direito a tal benefício em razão da cessão irregular do contrato. Como exposto acima, a cessão irregular do contrato favorece fraudes, já que pessoas que não teriam direito ou condições de obter o financiamento pelo SFH são indiretamente beneficiadas sem o conhecimento do credor. No caso em exame, observo que os autores já obtiveram dois financiamentos pelo SFH em nome próprio, em 30/09/1975 quando foram beneficiados pela cobertura do saldo pelo FCVS, e em 30/01/1983 sem cobertura em razão da multiplicidade verificada em consulta ao CADMUT. A cessão irregular do contrato em análise ocorreu em 06/02/1992, ou seja, após os autores terem sido beneficiados com dois financiamentos anteriores pelo SFH em nome próprio. Deixo de tecer maiores comentários quanto à pretensão dos autores de substituir os índices de reajuste desfavoráveis pelo INPC, uma vez que ausente qualquer fundamento legal, jurídico ou contratual. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que

foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. A taxa de juros nominal de 10% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. O saldo devedor foi também corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. O acolhimento da pretensão dos autores de substituir os índices aplicados pelo INPC, índice que não encontra previsão legal ou contratual, representaria indevida e injustificável ingerência do judiciário sobre os contratos privados. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Da mesma forma, a amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, observo que todo procedimento submetido ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. A alegação de que não houve a notificação dos devedores não é suficiente para invalidar o procedimento, uma vez que os autores encontravam-se inadimplentes desde novembro de 1999 e a consequência evidente da inadimplência é a execução do contrato, não podendo os autores alegar surpresa ou desconhecimento, especialmente no caso em análise em que o autor é advogado. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Também não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial e o CPC, pois a forma menos gravosa da execução imposta na lei aplica-se apenas entre as execuções judiciais. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. Quanto ao valor da arrematação, observo que não foi comprovada a alegação de preço vil, não foram apresentadas avaliações do imóvel à época que pudessem comprovar valor muito superior ao da arrematação. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P. R. I.

0002510-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002510-0) - DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X EDUARDO LUIS RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos autores às fls. 364/368, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, na forma acordada entre as partes. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013473-91.2005.403.6100 (2005.61.00.013473-8) - ROSELI ANGELICA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RO-SELI ANGÉLICA RODRIGUES, representada pela AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores do Estado de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereu antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. A autora sustenta a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 16/53. Foi retificado o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 55). Contudo, foi suscitado conflito negativo de competência por aquele juízo, julgado procedente para reconhecer a competência desta Vara suscitada (fls. 140/145). A antecipação de tutela foi indeferida para impedir (fls. 60/61). A CEF ofertou contestação de fls. 63/94 e documentos de fls. 95/124, arguindo preliminarmente a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Pela decisão de fls. 150 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 151/160. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 172/173). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 174/175. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 213/222. A autora manifestou-se às fls. 229 e a ré apresentou parecer técnico de fls. 230/231. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 200/201). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pela autora. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. As amortizações do saldo devedor foram realizadas corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pela mutuária, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 8,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo, pois os juros são calculados e cobrados mensalmente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode a autora pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial

dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0025871-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025871-3) - MARCIO RODRIGUES X VALKIRIA APARECIDA CREPALDI (SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO RODRIGUES e VALKIRIA APARECIDA CREPALDI em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVIDADES, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a execução extra-judicial e a inscrição dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, do seguro e do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, e a cobrança de juros capitalizados. Foram juntados os documentos de fls. 44/109. O valor da causa foi retificado de ofício. Re-conhecida a incompetência do juízo, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 110). Foi suscitado conflito negativo de competência, tendo sido julgado procedente para fixar a competência desta 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 115/125). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 158/159). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 181/194), tendo sido parcialmente provida para impedir a inscrição dos nomes dos autores nos róis de inadimplentes (fls. 224). A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 119/151 e documentos de fls. 152/179, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Pela decisão de fls. 180 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 204/218. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 226/227). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 229/230, e os autores de fls. 252/254. Laudo Pericial foi acostado às fls. 302/357. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 367/407 e da ré às fls. 416/422. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados, salvo quanto ao reajuste das prestações. Não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, tem a autora direito à revisão contratual para sanar tais irregularidades. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário principal foi classificado na categoria dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. As divergências de índices utilizados pela CEF e os utilizados pela perícia geraram diferença entre os valores das prestações cobradas e das prestações recalculadas, apurando-se diferença favorável à autora no valor de R\$ 7.723,32 em março de 2010, considerando-se as prestações do período de 28/10/1988 a 28/03/2010. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, em regra, os mutuários não têm interesse na revisão das prestações, pois a diminuição do seu valor acarreta o aumento automático do saldo devedor, cujos índices de reajuste são superiores aos índices de reajuste das prestações, tornando os mutuários devedores de quantia muito maior. Contudo, no presente caso, o contrato conta com a cobertura do FCVS, de forma que eventual saldo devedor apurado após o pagamento das prestações contratadas será liquidado pelo referido fundo. Assim, ainda que a revisão das prestações acarrete aumento do saldo devedor, os autores têm interesse na revisão dos valores, pois não arcarão com o saldo. Os valores excedentes pagos pelos autores nas prestações deverão ser compensados com as prestações cujos valores foram insuficientes, com as inadimplidas e com as vincendas, e não utilizados na amortização do saldo devedor, pois o contrato isenta os autores do pagamento do saldo. A errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas refletiu também nos cálculos do prêmio do seguro, já que sua atualização se faz pelos mesmos índices de atualização das prestações. Em relação aos índices acima a ré descumpriu o avençado, cabendo, portanto, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades. No entanto, quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente

pactuado pelas partes. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. No entanto, tendo em vista a aplicação de índices diversos dos contratados nos reajustes das prestações, sua revisão implicará necessariamente na revisão também do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação do mesmo índice de reajuste das prestações, mas os argumentos apresentados não podem ser acolhidos. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteriza por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Assim, deve ser observada a mesma metodologia aplicada nas fontes de custeio. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 7,7% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou as cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem ao consumidor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas contratuais, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações e do prêmio de seguro, têm os autores direito ao seu recálculo, com a aplicação dos índices de atualização utilizados pela perícia. Conseqüentemente, o saldo devedor também deverá ser recalculado, pois a alteração do valor das prestações repercute necessariamente no valor do saldo devedor, em razão da sua maior ou menor amortização, mesmo considerando a cobertura pelo FCVS. Os pagamentos à maior efetuados pelos autores nas prestações não deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor, pois o contrato prevê a cobertura do saldo pelo FCVS. Os valores excedentes deverão ser compensados com as prestações cujos valores tenham sido insuficientes, com as prestações inadimplidas e com as vincendas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a CEF recalcule os valores das prestações, do seguro e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando os índices utilizados pela perícia. Os valores excedentes das prestações pagas não deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor, e sim compensados com as prestações cujos valores tenham sido insuficientes, com as inadimplidas e com as vincendas. Caso sejam apurados ao final do contrato valores em favor dos autores, a restituição deverá observar a atualização prevista no Provimento nº 64 da E. CJF da 3ª - Região, incidindo os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. No caso de serem apurados valores em favor da CEF, o pagamento deverá ser realizado em prestação única, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. No entanto, não deverão incidir juros de mora desde a inadimplência dos autores, pois a ré contribuiu para tanto, na medida em que cobrou prestações em valores superiores aos devidos à época. Assim, os juros de mora e demais penalidades contratuais só devem incidir a partir do trânsito em julgado. Evidentemente, a correção monetária deve incidir normalmente, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição da perda inflacionária. No caso de inadimplência dos autores, o contrato deve ser considerado resolvido desde a data do vencimento da obrigação (30 dias após a ciência do trânsito em julgado). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I.

0005274-46.2006.403.6100 (2006.61.00.005274-0) - BSPC COML/ LTDA(PR027147 - FABIO GAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por BSPC COMERCIAL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do débito imposto no auto de infração n. 0915200/01503/05 (processo administrativo n. 12709.000028/2005-71) ou alternativamente, a declaração de nulidade das multas previstas nos artigos 633, I, e 645, II, do Regulamento Aduaneiro e da aplicação da taxa Selic para correção dos valores exigidos. A autora importou produtos provenientes da República Popular da China, fabricados com materiais sintéticos de baixíssimo custo e, por consequência, altamente competitivos no mercado interno. Alega que, por ocasião do desembarço aduaneiro, as mercadorias (cintos, carteiras e pochetes em material sintético e em couro reconstituído) registradas na Declaração de Importação - DI n. 04/0496046-9 foram apreendidas pela fiscalização alfandegária (AI n. 0915200/00926/04 - PA n. 12709.000624/2004-71) sob a alegação de falsa declaração quanto ao valor da importação (posteriormente liberadas por ordem concedida no Mandado de Segurança n. 2005.70.000027-9). Segundo o laudo técnico aduaneiro, o custo médio das matérias-primas empregadas na fabricação de cada produto seria menor que o valor real da operação. Aduz que foi autuada (AI n. 0915200/01503/05 - PA n. 12709.000028/2005-71) com a imposição de multas e a cobrança de diferenças entre o valor declarado e o valor aduaneiro arbitrado na fiscalização para II, IPI, PIS e COFINS. Nega o subfaturamento no procedimento de importação, assegurando a declaração dos valores reais na DI. Assevera que a avaliação fiscal, com base em dados do Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior (Alice Web), sequer considerou o país de origem das importações, além de ignorar os múltiplos fatores formadores de preços. Observa que a importação por valores abaixo da média do mercado resulta justamente da procura pelo importador de mercadorias com o menor custo possível no mercado externo, que represente a maior vantagem para o importador. Afirma ter comprovado que os valores declarados na importação correspondem, exatamente, aos valores dos produtos importados. Além de a importação ter sido corroborada pelo Conselho de Promoção de Negócios Internacionais da China, com sua devida chancela na Carta de Confirmação de Venda, a autora comprovou o valor da operação por meio de documento oficial obtido junto ao Departamento de Valores de Produtos da Cidade de Wenzhou. O pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi indeferido (fl. 207). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.071657-1 (fls. 220/255), convertido em retido, conforme decisão de fls. 257. Citada (fl. 213), a ré não apresentou contestação. Intimadas para especificarem provas (fl. 258), a ré não as deduziu (fl. 268) e a autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 267/270). Contudo, deferida a produção de prova pericial (fl. 271), a autora requereu sua desistência, tendo em vista que todos os documentos hábeis à comprovação do alegado já foram apresentados, além do que não possui mais os bens que serviriam de base para a perícia (fl. 296). O pedido de desistência da prova pericial foi homologado às fls. 300. A ré, às fls. 302/305, alega que o pedido de desistência da produção de prova pericial corrobora o laudo técnico aduaneiro que constatou, por amostragem, a diferença significativa entre o custo das matérias-primas envolvidas na fabricação dos produtos importados e o declarado na transação efetuada pela autora, caracterizando falsidade material na declaração de importação. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, embora a ré não tenha apresentado contestação, não podem ser aplicados os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é indisponível (artigo 320, II, CPC), além do que o ato administrativo é revestido de presunção de legitimidade e veracidade. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Em 24.01.05, com base no mandado de procedimento fiscal - MPF n. 0915200/01503/05, a autora foi autuada em razão da divergência apurada pela autoridade aduaneira entre o valor declarado na importação e o valor da operação. Referida divergência foi constatada no PA n. 12709.000624/2004-71, referente ao auto de infração n. 0915200/00926/04, que sancionou a autora com a pena de perdimento das mercadorias importadas, posteriormente liberadas por meio de liminar concedida em mandado de segurança (posteriormente extinto sem resolução de mérito, face à tutela satisfativa). As autuações referem-se aos valores das mercadorias registrados na DI n. 04/0496046-9 (fls. 99/104), instruída com o conhecimento de carga n. NNGB04030313 (fl. 105), fatura comercial n. DF61039 e packing list emitidas pela exportadora Wenzhou Light Industrial Products Arts & Crafts Import & Export Co., LTD (fls. 106/107). No PA n. 12709.000624/2004-71, por entender que o valor consignado na fatura comercial indicava possível irregularidade, a autoridade aduaneira solicitou a produção de laudo técnico (fls. 112/121), tendo sido verificado que o custo unitário das matérias-primas utilizadas na fabricação das mercadorias importadas superava o valor unitário da transação. O laudo utilizou como critério comparativo preço médio das matérias-primas no mercado mundial, obtidas no sistema Alice-Web da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (sistema de análise das informações de comércio exterior, desenvolvido para modernizar as formas de acesso e a sistemática de disseminação dos dados estatísticos das exportações e importações brasileiras, atualizado mensalmente a partir da divulgação da balança comercial, que tem por base os dados obtidos a partir do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX). Nos termos do artigo 76 do Decreto n. 4.543/02 (vigente à época), toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1355/94, promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias

importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Apenas quando o valor aduaneiro não puder ser auferido pelo valor da transação admite-se a utilização de outros métodos para sua averiguação. Evidentemente, como, inclusive, assevera o artigo 17, nenhuma disposição do Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. No AI n. 12709-000.624/2004-71 a autoridade aduaneira apontou que o valor consignado na fatura pelo seu montante indicava possível irregularidade (fl. 92), razão pela qual foi solicitada a elaboração de laudo técnico para a apuração do preço médio das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos importados no mercado mundial (fl. 110). O perito designado verificou o preço médio dos produtos no mercado mundial, o que foi considerado como parâmetro pela administração fiscal para a fixação do valor aduaneiro, com as conseqüentes imposições de sanções e de recolhimentos tributários. Entretanto, verifico que a desconsideração do valor declarado e sua substituição pelo valor arbitrado administrativamente segundo o critério valor médio das matérias-primas no mercado mundial não se justifica no caso em exame diante das provas documentais apresentadas pela autora. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é relativa, de forma que cabe ao particular demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. É certo que a autoridade aduaneira atuou legitimamente ao instaurar procedimento fiscal diante do reduzido valor das mercadorias importadas, já que a regularidade das importações deve ser verificada diante de tal indício de fraude. Contudo, no caso em exame, a prova nos autos é substancial quanto à veracidade do valor constante na fatura comercial, ao qual se reporta com exatidão a DI. O Conselho de Promoções de Negócios Internacionais da China - CCPIT certifica a autenticidade da declaração fornecida pela exportadora Wenzhou Light Industrial Products Arts & Crafts Import & Export Co., LTD sobre a veracidade da fatura comercial n. DF61039, inclusive os valores indicados (fls. 156/159). A carta de confirmação de vendas da fatura comercial n. DF61039 emitida pela exportadora e a própria fatura têm sua autenticidade reconhecida pelo CCPIT, pelo Departamento de Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Pequim (fls. 161/168 e 170/174). Não bastasse a autenticidade da fatura comercial, a autora comprova que os preços indicados na fatura correspondem aos preços efetivamente praticados na República Popular da China. Os cintos sintéticos importados pela autora ao custo de US\$ 1,30-1,40/dúzia foram cotados pela empresa Wenzhou Foreign Trade Industrial Product Co., LTD. à faixa de US\$ 1,25-1,35/dúzia. Com maior expressão ainda, a Agência de Preço dos Produtos da Cidade de Wenzhou certificou que, em 2004, os preços de mercado para exportação de cintos sintéticos eram de US\$ 1,0-1,6/dúzia (fls. 176/177). Em relação aos demais produtos importados pela autora, verifica-se que os valores registrados na fatura estão em conformidade com os apresentados pela referida Agência de Preço. No relatório de inspeção para mercadorias de exportação (fls. 179/184), emitido pela empresa exportadora e devidamente autenticado pelo CCPIT, é possível constatar que o baixo preço do produto final se deve ao baixíssimo custo das matérias-primas utilizadas, da mão-de-obra, impostos e até mesmo à mínima margem de lucro. O mercado chinês é o que apresenta maiores índices de crescimento mundial e que tem o maior potencial para crescimento econômico. É cediço que os produtos provenientes da República Popular da China são comercializados a preços extremamente inferiores aos praticados no mercado mundial. Embora questionáveis, não são objetos deste processo e nem poderiam, os fatores que determinam os preços chineses, como por exemplo, o valor irrisório da mão-de-obra chinesa, a inexistência de legislação trabalhista que efetivamente garanta condições mínimas de trabalho, o valor dos tributos e encargos trabalhistas daquele país, e muitos outros fatores que refletem a formação do preço dos produtos destinados à exportação. Não é sem razão que no preâmbulo do Acordo de Valoração Aduaneira: se reconhece a necessidade de um sistema equitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins aduaneiros; exclui a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios; determina que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas; que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitativos, condizentes com as práticas comerciais e que os procedimentos de valoração devem ser de aplicação geral, sem distinção entre fontes de suprimento; e que os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o dumping. Por esse motivo, o Brasil tem adotado medidas para proteger o mercado interno, dentre outras, o estabelecimento de direitos antidumping sobre diversos produtos importados da China e, como no caso do setor têxtil, a formulação de acordo para limitação das importações (fls. 195/197). O que não se pode admitir é que, por meios indiretos (como o caso ora tratado), se imponham obstáculos ao comércio exterior. Tendo em vista os documentos apresentados pela autora e não impugnados pela ré, deve ser admitido como verdadeiro o valor declarado na operação de comércio exterior, não havendo fundamento para a exigência de complementação tributária pelo valor arbitrado pela administração aduaneira. Menos ainda, há como se enquadrar a conduta da autora em qualquer prática infrativa do regime aduaneiro e tributário. Como já exposto, a presunção de legalidade do ato administrativo é relativa. No caso em exame, a autora apresentou documentos que indicam a veracidade dos valores por ela declarados, e neste caso, cabia à administração impugnar tais provas, tendo, contudo, se omitido em tal dever. Diante da presente situação fática, mostra-se inadmissível acolher os valores arbitrados pela administração com base em laudo pericial elaborado a partir da média mundial, enquanto a autora apresentou documentos que comprovam especificamente os preços praticados no país exportador, muito inferiores à média mundial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar nulo o auto de infração n. 0915200/01503/05, a que se refere o processo administrativo n. 12709-000.028/2005-71, e, por conseqüência, declarar a nulidade das sanções administrativas impostas e a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de diferenças apuradas quanto aos tributos discriminados. Condeno a parte ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos

e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Caso a autora venha a interpor recurso de apelação, requerendo o conhecimento do agravo interposto, desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.071657-1 para pensamento antes da remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0010503-50.2007.403.6100 (2007.61.00.010503-6) - JANDYRA ALMEIDA X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X BRUNO PISANESCHI X AMELIA CARAVATTA PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO X GILBERTO PISANESCHI(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da contas de poupança n 00029620-3 (fls. 14/15), 00042497-0 (fls. 16/17), 99018417-0 (fls. 18/19) relativamente ao mês de junho de 1987 (PLANO BRESSER). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer à incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSER É incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n

2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução nº 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp nº 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp nº 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), quando a remuneração deverá atingir a 26,06%. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0017782-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017782-5) - SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP184793 - MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP225424 - ELEONORA MARIA WERNER PELLICCIOTTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, em que requer o pagamento de R\$ 77.084,20 (setenta e sete mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$ 75.084,20 (setenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos) relativos a danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos a despesas processuais com Protestos Interruptivos de Prescrição n 86/97, 37/98-9, 00098059940-7, 99.943529-9 e 00.644617-5 (fls. 152/246).Alega que no exercício de suas atividades, por força da Apólice de Seguro n 0026299, efetuou pagamento referente a mercadoria que estava em poder da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, objeto de sinistro de sua segurada Glencor Importação e Exportação S/A.Narra que foram importados da Argentina 493.420 Kgs de trigo em grão, que foram transportados de navio até o porto de Santos em 02.02.96, quando passaram a ser transportados pela FEPASA, Ferrovia Paulista S/A, para seu destino final na CEAGESP/Tatuí, nos vagões 305.867-1, 305.049-1, 304.926-4, 305.595-7, 305.259-4, 304.909-4, 305.582-5, 306.002-1 e 306.108-6.Sustenta que nenhuma ressalva foi feita pela ré no momento do recebimento da mercadoria e o embarque no transporte ferroviário para a CEAGESP/Tatuí.Após a descarga dos grãos na CEAGESP em 29.02.96, foi constatada em vistoria que parte da mercadoria encontrava-se mofada e ardida - 303.200Kg, em razão da umidade no interior de nove vagões, restando somente 190.220kg em boas condições.Tendo em vista o reconhecimento do sinistro pela autora, foi efetuado o pagamento acordado no contrato de seguro de transporte internacional n 670-7, estando sub-rogada no direito de reembolso das quantias pagas, nos termos da Súmula 188 do STF.A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em face apenas da FERROBAN. Contudo, foi acolhida em grau de recurso a denunciação da lide à RFFSA - Rede Ferroviária Federal formulada pela primeira ré. Com a sucessão da RFFSA pela União Federal, foi reconhecida a incompetência pelo juízo originário e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 713).A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. apresentou contestação de fls. 324/342, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois não operava a malha paulista na data do evento em 1996, tornando-se concessionária da via férrea somente em 30.12.1998, não sendo sucessora passiva da FEPASA. Requereu a denunciação da lide à RFFSA. No mérito, sustentou a ausência de documentos e de culpa da transportadora, que a avaria na mercadoria ocorreu provavelmente durante o transporte marítimo, além da falta de notificação da FEPASA para acompanhar a vistoria realizada. Aduz que há inconsistência nos valores cobrados e não há base legal para a cobrança de despesas de protesto. Juntos documentos de fls. 343/376.Réplica de fls. 380/394.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 421.Despacho saneador de fls. 422/423, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FERROBAN. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n 1.154.576-3, tendo sido negado provimento ao recurso. Na mesma decisão foi afastada a alegação de irregularidade de representação da ré. O pedido de denunciação da lide à RFFSA, reiterado pela FERROBAN às fls. 453/454, foi indeferido às fls. 464. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento n 1.185.454.5, tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 497) e ao final foi dado provimento ao recurso para a inclusão da RFFSA na lide (fls. 502).Audiência de instrução e julgamento (fls. 470/474) com oitiva de duas testemunhas.Citada, a RFFSA apresentou contestação de fls. 520/531, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de concessão estabelece a sub-rogação de todos os direitos e deveres do concedente à concessionária. No mérito sustentou a ausência de reserva ou protesto no conhecimento de transporte, o que indica que o destinatário recebeu as mercadorias transportadas sem qualquer ressalva, afastando a presunção de culpa do transportador. Alega ainda que não há provas de que a avaria na mercadoria ocorreu durante o transporte ferroviário, ou de que havia a umidade indicada em toda carga, não houve participação da FEPASA na vistoria e no laudo elaborado pela empresa SGS, nem na venda da mercadoria avariada, além do que 4% da carga já estava avariada antes do carregamento.Réplica de fls. 539/544.Manifestação da FERROBAN sobre a contestação da RFFSA, às fls. 556/564.Foi requerida a produção de prova pericial pelas rés, o que foi indeferido às fls. 582. Na mesma decisão foi designada nova audiência de instrução.Termo de audiência às fls. 592/594.Pedido de suspensão de prazo até reestruturação da RFFSA (fls. 627/628) deferido às fls. 629.A autora manifestou-se às fls. 666/667 sobre os documentos juntados pela RFFSA.Decisão às fls. 668 determinando o prosseguimento do feito.A RFFSA informa às fls. 708 que está extinta, requerendo a intimação da União Federal.Despacho requerendo manifestação das partes sobre novas pretensões, inclusive sobre o deslocamento da competência (fls. 709).A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 710/712).Decisão declinando a competência para a Justiça Federal (fls. 713/713v).A FERROBAN, às fls. 735/738, reiterou o pedido de improcedência da ação.Sul América Cia. Nacional de Seguros requereu a procedência da ação (fls. 739/740).As fls. 745/746 a União Federal requereu a oitiva de testemunhas, o que restou deferido no despacho de fls. 747.Oitiva das testemunhas por Carta Precatória, Geovani Salvador Pereira às fls. 822/824 e Célio Dutra de Oliveira às fls. 891/897.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela FERROBAN merece acolhida, tendo em vista que o Edital n PND - 02/98/RFFSA é expresso no Capítulo 7 - RESPONSABILIDADE POR PASSIVOS, 7.1. NORMA GERAL (fls. 318):A RFFSA continuará como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar à CONCESSIONÁRIA os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, mesmo quando reclamados ou objeto de decisão posteriormente ao evento aqui

referido. Caso a CONCESSIONÁRIA seja cobrada ou demandada a cumprir obrigação que, de acordo com o estabelecido no EDITAL, seja de responsabilidade da RFFSA, a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, denunciar a lide à RFFSA ou, não sendo possível este procedimento, notificar a RFFSA, por escrito, imediatamente após o seu ingresso na lide. Verifica-se que a FERROBAN em sua contestação, requereu a denúncia da lide da RFFSA (fls. 329/330), cumprindo assim o disposto no edital. Preliminar acolhida. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A questão central debatida nos autos diz respeito ao ressarcimento dos valores decorrentes de seguro garantia. Quanto ao mérito, a responsabilidade da transportadora ferroviária deve ser reconhecida, nos termos dos artigos 101 e 103 do Código Comercial: Art. 101 - A responsabilidade do condutor ou comissário de transportes começa correr desde o momento em que recebe as fazendas, e só expira depois de efetuada a entrega. Art. 102 - Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio, força maior ou caso fortuito. A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao condutor ou comissário de transportes. Art. 103 - As perdas ou avarias acontecidas às fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do condutor ou comissário de transportes. A responsabilidade do transportador é sempre objetiva, prescindindo da prova de culpa. No caso em exame, a responsabilidade da antiga FEPASA, sucedida pela RFFSA e a União Federal é evidente. Além da prova documental apresentada pela autora, os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros ao descrever a efetiva tramitação das cargas transportadas naquela época, ou seja, houve inspeção antes do carregamento da mercadoria em Santos, sem nenhuma ressalva ou observação quanto ao estado dos grãos e a perda efetiva verificada quando do desembarque na CEAGESP/Tatuí. Para a responsabilização da transportadora basta a demonstração de que a mercadoria foi regularmente embarcada nos vagões e de que não foi recebida em seu destino ou foi recebida avariada. Contudo, nenhuma prova conseguiu romper onexo causal, nem apresentou hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior como causa do evento. A RFFSA sustenta a aplicação do art. 8º do Decreto 2.681/1912 que afasta sua responsabilidade ante a ausência de reserva de conhecimento de transporte. Contudo, o relatório de descarga elaborado pela empresa SGS do Brasil SA (fls. 75/84) demonstra que o trigo mofado e úmido transportado nos vagões FHD-305867-1, FHD-305049, FHD-304926-4, FHD 306002-1 e FHD-306108-6 foram recusados para descarga. A FEPASA, sucedida pela RFFSA e União Federal, tomou conhecimento da devolução dos vagões, mas não apresentou qualquer documento que indique a impugnação da sua responsabilidade à época. Os vagões não foram descarregados em razão da avaria apresentada nos grãos e tal fato não poderia ser desconhecido pela FEPASA, considerando-se ainda as tentativas de ressarcimento amigável demonstradas pela autora, ao que consta, sem qualquer resposta. Além disso, o mesmo Decreto 2.681/12, em seus artigos 1º a 3º, traz disposições contrárias à alegada pela ré: Decreto Nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912 (*) Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte: Art. 1º - As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar. Será sempre presumida a culpa e contra esta presunção só se admitirá alguma das seguintes provas: 1ª - caso fortuito ou força maior; 2ª - que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes à sua natureza; 3ª - tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi conseqüência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr; 4ª - que a perda ou avaria foi devida ao mal acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada ou protegida por qualquer outra espécie de envoltório; 5ª - que foi devido a ter sido transportada em vagões descobertos, em conseqüência de ajuste ou expressa determinação do regulamento; 6ª - que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e disto proveio a perda ou avaria; 7ª - que a mercadoria foi transportada em vagão ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi conseqüência do risco que essa vigilância devia remover. Art. 2º - Se nos casos dos n/s 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior concorrer a culpa da estrada de ferro com a do remetente ou destinatário, será proporcionalmente dividida a responsabilidade. Art. 3º - A responsabilidade começará ao ser recebida a mercadoria na estação pelos empregados da estrada de ferro, antes mesmo do despacho, e terminará ao ser efetivamente entregue ao destinatário. O laudo técnico de fls. 104/124 foi elaborado com base em vistoria realizada no interior das dependências da FEPASA e comprovam que a mercadoria chegou avariada em seu destino em decorrência do péssimo estado de conservação de alguns vagões utilizados para o transporte. Da mesma forma, a Carta GCV 01/419 de 08/03/1996 e telegrama n 088, de 24/04/1996. A autora ressarciu a empresa proprietária da carga avariada em estrito cumprimento ao contrato de seguro firmado entre as partes, sub-rogando-se no direito de ser indenizada pelo causador do dano. Evidentemente, a seguradora tem ação regressiva pelo que efetivamente pagou ao segurado, sendo irrelevantes as considerações realizadas pela ré quanto à metodologia adotada para aferir o valor de venda da carga avariada ou sua efetiva quantidade. Diante dessas conclusões, forçoso é reconhecer a responsabilidade exclusiva da União Federal, sucessora da RFFSA, pelas mercadorias transportadas e danificadas, objeto da apólice de seguro reclamada nos autos. Em relação ao pedido de ressarcimento por despesas havidas com Protestos Interruptivos de Prescrição, o mesmo não merece acolhida. Os atos foram praticados em seu próprio benefício, com a exclusiva finalidade de postergar a propositura da presente ação. Se a parte optou por interromper o prazo prescricional ao invés de promover a ação adequada em época própria, não deve a ré ser responsabilizada por tal opção. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária, calculada desde o evento até o efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento de R\$ 75.084,20 (setenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos) corrigidos monetariamente na forma acima explicitada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O pedido é julgado improcedente em relação ao ressarcimento das despesas processuais da autora com os Protestos Interruptivos de Prescrição. Julgo procedente a denúncia da lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à ré FERROBAN, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa atualizado. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária em favor da autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como à satisfação das custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0032103-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032103-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por PEPSICO DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a anulação da multa imposta no procedimento administrativo n. 08012.005379/2001-14, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, vinculado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito questionado mediante a apresentação de carta de fiança. Informa que no primeiro semestre de 2000, por motivos unicamente mercadológicos, modificou as embalagens das Sardinhas Coqueiro, que passaram a ter 130 gramas de peso líquido, ao invés dos anteriores 135 gramas. Aduz que, ao final de 2001, foi envolvida em denúncias de ter reduzido o peso de seus produtos com o fito de lesar os consumidores, tendo sido instaurado o procedimento investigativo impugnado. Alega que sempre agiu com transparência e respeito ao ordenamento jurídico e que ao mudar as embalagens de seu produto promoveu a indicação do peso mínimo possível e destacou a mudança realizada para informação dos consumidores. Sustenta que em se tratando de produtos in natura o peso indicado na embalagem não pode ser preciso, sendo autorizada uma determinada margem de tolerância. Afirma que laudo do IPEM comprova que, na prática, os pesos médios, líquido e drenado do produto podem ser superiores ao encontrados na embalagem antiga. Por não acarretar redução do produto adquirido pelos consumidores, toma por equivocados os pressupostos fáticos que originaram o procedimento administrativo. Aponta que não havia, à época, regulamentação estabelecendo qual a indicação que deveria constar na embalagem em caso de redução de peso do produto. Ainda, atesta que realizou, voluntariamente, contrapropaganda para informar os consumidores das alterações da embalagem do produto e sustenta que a decisão do DPDC/MJ quanto à insuficiência da propaganda não tem critérios. Às fls. 247/248, consta decisão postergando, até oitiva da parte contrária, a apreciação do pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa mediante apresentação de carta de fiança. A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 262/262) e interpôs Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102983-0 (fls. 272/307), convertido em retido. Devidamente citada (fls. 270/271), a ré apresentou contestação e documentos de fls. 309/754, sustentando que a configuração da infração tem suporte no sistema legal de proteção ao consumidor, que culminou com a Portaria MJ n. 81/02, cujo caráter é meramente regulamentar e interpretativo das normas consumeristas. Aduziu que não foi prestada informação adequada (ostensiva) ao consumidor sobre a redução de peso, eis que a indicação de nova embalagem não transmite, sequer de forma indireta, a informação sobre a redução de conteúdo, mas apenas sobre alteração estética. Alegou que a omissão de informação expressa quanto à redução de peso consistiu em publicidade enganosa, gerando prejuízo à coletividade de consumidores que adquiriram, enganadamente, produto com quantidade reduzida. Ainda, asseverou a razoabilidade e proporcionalidade quanto à aplicação da multa. A ré prequestionou dispositivos da CF, do CDC e do Decreto n. 2.181/97. À fl. 755, consta decisão deferindo a apresentação de carta de fiança bancária. Contra esta decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.018575-6 (fls. 783/793), convertido em retido. Às fls. 771/774, a autora apresentou carta de fiança bancária original. Réplica de fls. 758/768. À fl. 803, consta decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. A autora comunicou, às fls. 827/832, 843/855 e 857/866, que o débito foi inscrito em dívida ativa da União sob n. 08012.005379/2001-14 e levado à cobrança. Intimada a dar imediato cumprimento à tutela deferida (fl. 857), a União informou que oficiou ao órgão competente (fls. 873/877). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição estabelece, no inciso XXXII de seu artigo 5, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que a ordem econômica observará o princípio da defesa do consumidor (artigo 170, V). A imposição, pela Constituição, da atuação estatal para proteção do consumidor como garantia fundamental encontra como correlato o direito fundamental à igualdade. Não é sem razão que o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, elencado no CDC (artigo 4, I), é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. É a desigualdade entre consumidor e fornecedor, gerada pela lógica de mercado e em desfavor do primeiro, que demanda do Estado tratamento desigual aos atores das relações de consumo, especialmente, com as medidas de proteção ao consumidor. No cumprimento de seu dever constitucional, o Estado tem o Departamento de Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, como organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Dentre as suas atribuições, compete ao DPDC receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à proteção e defesa do consumidor (artigo 106, II, do CDC). Com base em reportagens veiculadas em diversos periódicos e no procedimento administrativo n. 419/2001 do PROCON/MG, que tratavam da prática por diversas empresas da chamada maquiagem de produto (consistente na diminuição da quantidade do produto sem a adequada informação ao consumidor e diminuição do preço correspondente), o DPDC instaurou procedimento investigatório n. 08012.004950/2001/75. Os autos do referido PA foram desmembrados, restando no PA n. 08012.005379/2001-14 a investigação referente à Quaker Brasil Ltda. (incorporada pela autora). O reconhecimento da infração ao disposto nos artigos 4, I e III, 6, III e IV, 31 e 37, 1 e 3, do

CDC, conforme decisão do DPDC, funda-se na ausência de informação quanto à redução do peso do produto em relação à embalagem antiga, restando ofendidos os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio da relação de consumo. A questão, portanto, se coloca no âmbito do direito do consumidor à informação e a correlata vedação da prática de publicidade enganosa. O CDC estatui, em seu artigo 6, que são direitos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III), e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. O direito à informação tem por princípios a harmonia, o equilíbrio, a transparência e a boa-fé nas relações de consumo. A harmonia e o equilíbrio se baseiam na necessidade de conciliar os interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica. A transparência se caracteriza pela conduta que dá às partes a oportunidade de conhecer, em amplo sentido e de forma efetiva, os elementos da relação de consumo, a fim de garantir a livre e consciente manifestação de vontade. A boa-fé, como prevista no CDC, é a boa-fé objetiva. Rizzatto Nunes a define como o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, equilíbrio este relativo às posições contratuais, e não econômico; visando garantir a atuação das partes sem abuso ou obstrução, sem causar lesão, em cooperação para a realização de uma relação de consumo justa (Cf. Curso de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 132). Ressalto que a boa-fé objetiva se distancia da subjetiva exatamente por prescindir a culpa lato sensu do agente. Voltando-se ao consumidor, o direito à informação se reveste de especial significado na medida em que, quanto ao produto ou serviço, o fornecedor tem todo o conhecimento. Para que o consumidor, independentemente de suas condições pessoais, possa tomar uma livre e consciente decisão na relação de consumo é imprescindível que lhe sejam disponibilizadas informações pelo fornecedor. Por esta razão, o fornecedor tem o dever de informar, que é um dever positivo. Esse dever positivo de informar não implica a necessidade de anunciar os produtos ou serviços, mas, sim, disponibilizar ao consumidor as informações necessárias para a formação equilibrada da relação de consumo. A informação é devida pelo fornecedor durante toda a relação de consumo, inclusive, na fase pré-contratual. Nessa fase, destacam-se as informações veiculadas por meio da publicidade (stricto sensu) e aquelas que acompanham o bem de consumo, contidas, por exemplo, no rótulo do produto. O artigo 31 do CDC estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Assim, em seu artigo 37, o CDC veda a prática de publicidade (tomada, aqui, em sentido não-técnico) enganosa, considerada qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (1). Justamente por tratar-se de dever positivo, estabelece o 3 do referido dispositivo que a publicidade será enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. É importante ressaltar que a publicidade enganosa é aquela capaz de induzir o consumidor a erro, viciando a relação de consumo, sendo irrelevante, para que se configure, a existência de culpa (lato sensu) do fornecedor ou mesmo que se comprove o efetivo dano ao consumidor. Destaco, por oportuno, os ensinamentos do Ministro Herman Benjamin: (...) O legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma, distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse bem informado, possivelmente não adquirisse. O legislador, reconhecendo a complexidade e dinamismo da matéria, preferiu conceituar de maneira larga o que seja publicidade enganosa. Fica, de qualquer modo, como fundamento de sua proibição o reconhecimento de que o consumidor tem direito - de ordem pública - a não ser enganado, direito este agora adotado pelo direito brasileiro. Em linhas gerais, o novo sistema pode assim ser resumido: não se exige prova de enganabilidade real, bastando a mera enganabilidade potencial (capacidade de indução ao erro); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganabilidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio - como ausência de informação positiva - pode ser enganoso; uma prática pode ser considerada normal e corriqueira para um determinado grupo de fornecedores e, nem por isso, deixar de ser enganosa; o standard de enganabilidade não é fixo, variando de categoria a categoria de consumidores (por exemplo, crianças, idosos, doentes, rurícolas e indígenas são particularmente protegidos). Não se confunda publicidade falsa com publicidade enganosa. Aquela não passa de um tipo desta. O grande labirinto dessa matéria decorre exatamente do fato de que a publicidade enganosa nem sempre é evidentemente falsa. (...) Na caracterização da publicidade enganosa não se exige a intenção de enganar por parte do anunciante. É irrelevante, pois, sua boa ou má-fé. A intenção (dolo) e a prudência (culpa) só ganham destaque no tratamento penal do fenômeno. Logo, sempre que o anúncio for capaz de induzir o consumidor em erro - mesmo que tal não tenha sido querido pelo anunciante -, caracterizada está a publicidade enganosa. Assim ocorre porque o que se busca é a proteção do consumidor e não a repressão do comportamento enganoso do fornecedor. E, para fins daquela, o que importa é uma análise do anúncio em si mesmo, objetivamente considerado. Já para esta, diversamente, a intenção ou culpa do agente é sopesada. Tudo que se exige é a prova de que o anúncio possui a tendência ou capacidade para enganar, mesmo que seja uma minoria insignificante de consumidores. A essência do desvio (a enganabilidade) não é a má-fé, a negligência, ou mesmo o descumprimento de um

dever contratual ou paracontratual. Em suma: uma prática é enganosa mesmo quando inexistente qualquer intenção de enganar. Pelo mesmo raciocínio, não elidem a enganabilidade os esforços efetuados pelo anunciante no sentido de preveni-la. Finalmente, o fato de ser uma determinada prática enganosa corrente no mercado não dá salvo-conduto aos seus adeptos para utilizá-la em detrimento dos consumidores. (...) A proteção do consumidor contra a publicidade enganosa leva em conta somente sua capacidade de indução em erro. Inexigível, por conseguinte, que o consumidor tenha, de fato e concretamente, sido enganado. A enganabilidade é aferida, pois, em abstrato. O que se busca é sua capacidade de induzir em erro o consumidor, não sendo, por conseguinte, exigível qualquer prejuízo individual. O difuso - pela simples utilização da publicidade enganosa -, presumido *juris et de jure*, já é suficiente. Trata-se, como se percebe, de juízo in abstracto e não in concreto. Na caracterização de uma publicidade enganosa, o dano do consumidor é um mero plus (com implicações próprias, notadamente na área penal). Capacidade de indução em erro quer dizer tendência a induzirem erro. Por isso mesmo, não é imprescindível o depoimento de consumidores no sentido de que foram, efetivamente, enganados. O erro potencial - consequência da enganabilidade - pode estar relacionado com qualquer dado dos produtos ou serviços: sua natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem ou preço. Mesmo um dado acessório pode, via publicidade, ser ressaltado, ganhando, então, capacidade para induzir o consumidor em erro. Em suma: o legislador brasileiro na avaliação do que seja publicidade enganosa (e no seu regramento civil), enxerga mais o anúncio do que propriamente a mente da pessoa que o produziu ou dele se aproveitou. O erro real, consumado, é um mero exaurimento, que, para fins da caracterização da enganabilidade, é irrelevante. (Oferta e publicidade. In: _____; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 203-205) No caso em tela, discute-se exatamente se a autora incidiu na prática de publicidade enganosa (capaz de induzir o consumidor em erro). Conforme estabelecido, o fornecedor tem o dever positivo de informar ao consumidor dados relevantes para a formação da relação de consumo. O peso do produto é um dado relevante, de tal sorte que sua alteração deve ser ostensivamente informada ao consumidor, sob pena de restar configurada publicidade enganosa por omissão. Inicialmente, tenho que, independentemente da posterior edição pelo Ministério da Justiça da Portaria n. 81/02, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 31, já impunha aos fornecedores o dever positivo de informar, ostensivamente, seus consumidores quanto a dados relevantes para formação da relação de consumo, conforme estabelecido no artigo 31 do CDC. A alteração da quantidade dos produtos oferecidos no mercado do consumo, sem a informação ostensiva deste fato configura inegavelmente publicidade enganosa, na medida em que o consumidor se habitua com os padrões de quantidades e embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume pelas práticas comerciais adotadas ao longo do tempo. A Portaria 81/02 apenas regulamentou norma imposta pelo Código de Defesa do Consumidor. Não houve inovação legislativa, nem poderia, pois sendo ato infralegal, jamais poderia impor obrigação ou sanção sem previsão legal. Logo, deve ser afastada a alegação da autora de que inexistia norma legal que a obrigasse à informação de que houve redução da quantidade de produto na embalagem. A autora, por motivos legítimos, modificou a embalagem em que costumeiramente apresentava o produto sardinhas Coqueiro in natura. Essa mudança implicou a alteração do peso líquido e drenado expresso no rótulo da nova embalagem. É evidente que não há, nem poderia haver, qualquer vedação à alteração das embalagens ou mesmo da quantidade dos produtos oferecidos no mercado. Trata-se de estratégias comerciais que só dizem respeito às empresas. Contudo, as alterações relevantes devem ser adequadamente comunicadas ao consumidor em cumprimento ao dever de informação imposto aos fornecedores de produtos e serviços. A necessidade de modernização do maquinário para competir em igualdade de condições com os concorrentes nacionais e internacionais não isenta a autora do dever de observar as regras protetivas do consumidor. A falta de informação clara e ostensiva quanto à redução da quantidade do produto ou qualquer outro dado essencial induz o consumidor em erro, tendo em vista a habitualidade das práticas comerciais adotadas pelos fornecedores. O consumidor se habitua à quantidade oferecida por determinada marca e, em regra, continua a consumi-la enquanto não houver alterações significativas na sua qualidade, quantidade ou preço. Por isso, a redução da quantidade deve ser informada ostensivamente ao consumidor, para que este destinatário do produto tenha a oportunidade de comparar as vantagens de seu consumo com os produtos disponibilizados pelos concorrentes. Ainda que a redução da quantidade tenha sido irrelevante se considerado cada consumidor individualmente, o reconhecimento da infração e a aplicação da sanção se justificam porque deve ser considerada toda coletividade de consumidores. A redução do preço do produto nos primeiros meses após a alteração da embalagem não afasta a lesão aos consumidores. Inicialmente observo que o preço final é fixado pelo próprio mercado, considerando inúmeras variantes, e não determinado pelo fabricante ou fornecedor primário. Além disso, consta no processo administrativo que a autora não reduziu o preço em razão da redução da quantidade, e ainda que o tivesse feito, subsistiria a infração, pois a atuação se deu pela falta de informação quanto a dado essencial do produto, o que, em tese, induz o consumidor em erro, pois caso tivesse a informação adequada, poderia optar pelo consumo de produto similar ofertado por fornecedor concorrente. Não tem qualquer relevância a alegação de que a redução da quantidade não acarretou qualquer vantagem à autora porque sendo os produtos in natura e utilizados inteiros, não poderiam ser aproveitados proporcionalmente ou em pedaços em outras embalagens. É evidente que a autora não utilizaria partes de uma sardinha em outras latas, mas poderia utilizar uma ou mais sardinhas menores para atingir o peso mínimo anunciado. Assim, ao invés de utilizar duas sardinhas médias e uma pequena, poderia inserir apenas uma média e duas pequenas, ou três pequenas, ou realizar outras combinações, reduzindo a quantidade de produtos utilizados na composição de um lote. A quantidade de sardinhas que seriam insuficientes para atingir o peso fixado anteriormente seria suficiente para atingir o peso atualmente exigido. Além disso, a obtenção de vantagem econômica pelo fornecedor torna mais grave a infração, mas não é necessária para a caracterização da conduta lesiva. Ainda que no caso concreto a quantidade do produto oferecido nas novas embalagens esteja dentro da

margem de tolerância estabelecida pelo INMETRO em relação às embalagens anteriores, a lesão ao consumidor persiste, na medida em que a quantidade mínima obrigatória do produto foi reduzida. Pouco importa se nas amostras analisadas havia peso superior, pois o dado essencial é o peso mínimo. Na medida em que o peso mínimo é reduzido, a margem de tolerância também é alterada. A lesão ao consumidor reside justamente na possibilidade de ofertar quantidade menor do produto sem a informação adequada ao consumidor. A informação constante no rótulo nova embalagem não supre o dever de informar adequadamente a redução do peso, ao contrário, induz o consumidor a acreditar que a alteração refere-se apenas à estética da embalagem, sem atentar para a redução da quantidade do produto. Ademais, a alteração física da embalagem era evidente. Todos que já consumiam o produto verificaram a alteração nas suas dimensões, ainda que não tivesse sido inserida a advertência nova embalagem. A questão é tão somente se o consumidor foi alertado da alteração relevante, qual seja, a redução da quantidade. Conforme já exposto, a autora descumpriu tal dever de informação, sendo legítima a penalidade imposta administrativamente. A contrapropaganda realizada voluntariamente pela autora também não supriu seu dever de informar, uma vez que foi realizada em momento muito posterior à alteração das embalagens, bem como posteriormente à divulgação do fato pela imprensa, além do que não consta expressamente no texto a informação de que a quantidade foi reduzida. Por outro lado, a alegação de que não houve intenção de lesar os consumidores também não exclui a infração, pois sua caracterização prescinde de dolo ou culpa. Por fim, não verifico qualquer ilegalidade na imposição cautelar da multa, pois o artigo 56 do CDC prevê expressamente sua possibilidade, justamente para coibir a prática da infração desde o momento da autuação, evitando sua continuidade até a conclusão do processo administrativo. Deve ser afastada ainda a alegação de que a multa só poderia ter sido fixada no valor mínimo. Para sua fixação devem ser observados os critérios previstos nos artigos 55 a 60 do CDC, sendo relevante a condição econômica do fornecedor. Certamente, a fixação de valor irrisório acaba por estimular as infrações, parecendo vantajoso ao infrator buscar práticas abusivas de mercado, ainda que sujeito à eventual sanção que em nada poderia afetar sua estabilidade econômica. Além disso, considerando o valor máximo da multa prevista, de três milhões de UFIRS, observo que a penalidade imposta à autora de R\$ 300.000,00 foi de pequena monta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. A carta de fiança bancária deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado ou eventual substituição de garantia com a concordância da credora. P.R.I.C.

0003931-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003931-0) - WILSON FERNANDES DAMASCENO (SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 147/150. Pretende a embargante que seja excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas do autor no período de 01.11.1989 a 31.12.1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois na sentença foi concedida a restituição ao autor do imposto de renda indevidamente recolhido, tratando-se de operação que se efetivou antes da vigência da Lei nº 9.250/95, sem que se estabelecesse o limite do imposto recolhido efetivamente pelo beneficiário. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que no item a do dispositivo da sentença de fls. 147/150, passe a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo autor, em se tratando de operação que se efetivou na vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta; (...) Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CARLOS JOSÉ DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação (fls. 14/21). Houve posterior emenda à inicial, na qual foram juntados novos documentos (fls. 30/36). Foi deferida a tutela antecipada à fl. 38, na qual foi deferido o depósito judicial relativo ao imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria. A União Federal deixou de interpor recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista os atos declaratórios PGFN nºs 2863/2002 e 04/2006 e do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 (fl. 45) Determinada a citação, em contestação a União Federal arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais. Sustentou, ainda, a ocorrência de decadência do direito à restituição, a não-oposição sobre o pedido na ação em relação relativamente ao beneficiário da previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, consoante Pareceres PGFN nº 2.863/02 e 2.139/06. Em havendo entendimento mais amplo o pedido, pugnou,

de forma fundamentada, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 68/73. É o relatório. Decido. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, alegada pela ré, não merece prosperar, uma vez que o autor juntou aos autos os demonstrativos de pagamento do autor, suficientes ao embasamento do pedido.

Decadência Tributária Em relação à alegação de decadência, cumpre salientar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional, que deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos dos contribuintes, prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto às ações ajuizadas anteriormente, aplica-se a tese dos 5+5. No mérito Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: **TRIBUNÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1.** O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O

sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 226.263/Rel. Min.José Delgado)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.(REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que: 1. a falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo autor, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta;b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de

março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0018823-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018823-6) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento de fls. 342/346, requerida por GRAN SAPORE BR BRASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer o reconhecimento de seu direito de descontar, para o cálculo de suas obrigações tributárias referentes ao PIS e COFINS, os créditos calculados em relação às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessas contribuições, afastando-se o disposto nos artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04, que incluíram os incisos II, aos 2, dos artigos 3, das Leis n.s 10.833/03 e 10.637/02.Sustenta que a restrição imposta pela Lei n. 10.865/04 impede o creditamento de PIS e de COFINS sobre a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições, ofendendo o princípio da não cumulatividade. Há ainda violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que sua concorrente comercial obteve decisão judicial favorável que garante o creditamento por ela pretendido. Além disso, a alteração legislativa não poderia ser imposta por legislação infraconstitucional. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o depósito do montante integral dos débitos tributários para o fim do artigo 151, II, do CTN (fls. 347/348). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 363/392), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 422/425). Por sua vez, a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 360/361).Citada (fls. 352/353), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 394/417, aduzindo a constitucionalidade da norma impugnada.Réplica de fls. 427/440.Instadas à especificação de provas (fl. 421), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 440 e 442).É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que os embargos de declaração opostos pela ré às fls. 360/361 ainda não foram analisados. Constato ainda a ocorrência de erro material constante na decisão liminar de fls. 347/348, devendo ser retirada da parte dispositiva a expressão nos limites do valor depositado, tal como pretendido pela ré. Contudo, tendo em vista que não foi realizado depósito nos autos e a prolação da presente sentença, reputo prejudicada a retificação da tutela neste momento processual. No mérito, o pedido é improcedente.O PIS e a COFINS possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o Programa de Integração Social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas.A COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03.Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. Por isso, a instituição de contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica somente tornou-se possível com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03.A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de PIS e de COFINS sobre a receita auferida pelo contribuinte.A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi prevista pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram substancialmente seus regimes jurídicos, acompanhada da elevação da alíquota de 0,65% para 1,65% no caso do PIS, e de 3% para 7,6% para a COFINS.O princípio da não-cumulatividade só tinha previsão constitucional para o ICMS e para o IPI. Para o PIS/PASEP e para a COFINS, o princípio da não-cumulatividade só foi consignado com a Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, mas sem que fosse estabelecido qualquer regramento para sua aplicação, cabendo ao legislador ordinário dispor sobre o instituto.O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42/03, não impõe a não cumulatividade. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, não se trata de um direito individual do contribuinte, de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. Isso porque o dispositivo apenas conferiu ao legislador infraconstitucional a faculdade de instituir a não-cumulatividade, tomando como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido pela tributação, no caso da não-cumulatividade não ser concedida de forma genérica. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a COFINS incidem sobre o

faturamento ou receita. Atualmente, há três regimes de base de cálculo da cofins: 1) o da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, na forma do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal; 2) da cumulatividade, nos termos da Lei 9.718/98, preservada pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03; 3) e a cobrança monofásica, nos termos da EC 33/01. Como já exposto, a não-cumulatividade desses tributos tem origem infraconstitucional, de forma que o legislador não estava obrigado a observar as disposições constitucionais da não-cumulatividade do ICMS e do IPI, além do que enquanto o ICMS e o IPI incidem sobre fatos e negócios relativos à circulação de mercadorias, o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento e a receita das empresas, sendo impossível a aplicação da mesma técnica de não-cumulatividade. Na verdade, a não-cumulatividade desses tributos representa um critério de redução da base de cálculo da contribuição, e não propriamente um mecanismo de não-cumulatividade, não havendo, no entanto, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte que desconta os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. No entanto, a lei prevê taxativamente os créditos que podem ser descontados do valor do faturamento. O critério de escolha dos créditos compensáveis no sistema da não-cumulatividade depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Somente nos casos em que o comando legal apresentar a chamada inconstitucionalidade objetiva, pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não é o caso em análise. No presente caso, discute-se a constitucionalidade da vedação imposta nos artigos 3, 2, inciso II, das Leis n.s 10.833/03 e 10.637/02, com a redação dada pela Lei n. 10.865/04, que assim dispõe: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: 2o Não dará direito a crédito o valor: II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Ratifico o entendimento que adotei na apreciação do pedido de tutela antecipada. A autora sustenta que os dispositivos em análise descumprem o comando constitucional, na medida em que impedem a compensação de créditos na aquisição de insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero. Sustenta que a alíquota a ser aplicada sobre o valor do crédito deve ser aquela empregada para a saída tributada do bem. Entretanto, é necessário ponderar que se não houve tributação na entrada do bem, não há o que ser compensado, já que evidentemente é a alíquota incidente na aquisição das mercadorias que deve incidir para o cálculo do crédito a ser compensado na sua venda. O acolhimento da pretensão deduzida pela impetrante lhe conferiria um crédito presumido que jamais ingressou nos cofres públicos. Ao contrário do alegado, não houve violação aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, pois o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não se confunde com o do IPI e do ICMS. Para as contribuições em exame não há creditamento de valores destacados das operações anteriores, mas sim créditos elencados para futuramente serem abatidos no montante a ser recolhido a título destas contribuições sociais. Ora, se crédito há é em decorrência unicamente da previsão como tal nas leis do PIS e da COFINS, pois não há uma cadeia econômica a ser analisada, decorrente tão-somente de ficção legal. Nem há que se falar também em violação ao princípio da isonomia, de modo a implicar em tratamento diferenciado para indivíduos que se encontram na mesma situação. As regras foram aplicadas a todas as empresas do setor, para ajustar a sistemática da não cumulatividade, não havendo qualquer vedação constitucional que impeça o legislador ordinário de realizar os ajustes que entenda necessários, inclusive em relação à apuração dos créditos. Ainda que a empresa concorrente tenha sido beneficiada com decisão judicial favorável à tese levantada pela autora, tal precedente não impõe sua repetição por este juízo. Trata-se de posicionamento jurídico, cuja reforma deve ser perseguida por via própria. Assim, conforme a fundamentação acima, afastas as alegações de inconstitucionalidade dos artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0019505-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019505-8) - MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por MR DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de tributos devidos em razão das importações realizados conforme os Atos Concessórios n.s 2006-0143142, 2006-0143134, 2006-0130652 e 2007-0037736. Alega ser fabricante-intermediária, utilizando insumos importados para produzir comutadores de derivação em carga e seus acessórios, que, como subprodutos, são fornecidos à empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A - Divisão de Transformadores, para emprego na industrialização de transformadores de potência regular, que, posteriormente, repassa o produto final à empresa do mesmo grupo WEG Exportadora S/A, para a exportação. Informa que importa insumos, na qualidade de Intermediário Comum, sob o regime especial de Drawback intermediário, concedido na modalidade suspensão, que constitui incentivo às exportações, na medida em que reduz os custos da produção dos produtos a serem exportados, tornando-os competitivos no mercado externo. Aduz que a concessão do regime especial ocorre mediante pedido de ato concessório e que, por ser intermediária comum, é obrigada a especificar, na abertura do Ato Concessório, cada material que será importado, bem como as quantidades e valores que serão importados. Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, os atos concessórios n. 2006-0143142, 2006-0143134, 2006-0130652 e 2007-0037736 constam no Siscomex em aberto, havendo risco iminente de ser compelida ao pagamento de imposto de importação, assim como demais impostos e taxas incidentes na operação de importação e multa. Citada (fl. 179), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 181/205, sustentando a falta de interesse de agir, uma vez que o ato concessório em aberto não implica, necessariamente, o lançamento de

crédito tributário, pois sequer houve fiscalização, não havendo pretensão resistida neste momento. Aduz que por se tratar de ato de controle administrativo e não tributário, mesmo um ato concessório que tenha sido objeto de baixa regular pela SECEX poderá ser objeto de autuação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. Alega, ainda, que o prazo decadencial para que se efetue o lançamento tributário somente tem início com o término da validade do ato concessório. Às fls. 206/207, consta decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 209/217. O pedido da autora para reconsideração da decisão de fls. 206/207 foi indeferido, conforme decisão de fl. 221. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo à apreciação da preliminar argüida, que se confunde com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O regime de drawback consiste em benefício fiscal incidente na operação de ingresso, no território nacional, de insumos para reexportação, após processo de industrialização (seja para beneficiamento ou para destinação à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto). Esse incentivo, nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei n. 37/66, pode se dar por meio de suspensão, isenção ou restituição, total ou parcial, de tributos, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. A concessão do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, devendo ser efetivado por meio do Sistema Integrado de Comercio Exterior - Siscomex (artigo 338 do Decreto n. 4.543/02, vigente à época). Conforme autorização do artigo 344 do Decreto n. 4.543/02, para regulamentação do regime de drawback a SECEX editou as Portarias n.s 14, de 17/11/04, e 35, de 24/11/06, vigentes à época e cujas normas deveriam ser cumpridas pelo requerente. O inadimplemento do regime de drawback, na modalidade suspensão, é declarado em caso de descumprimento das exigências para liquidação do compromisso de exportação e outras condições previstas no ato concessório do regime especial (artigos 161 e 153 das Portarias, respectivamente), sendo comunicado à SRFB e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, para as providências que lhes competirem. Estabelece o artigo 44 do Decreto-Lei n. 37/66, que toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. A conclusão do despacho aduaneiro, quanto à apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação (artigo 54 do Decreto-Lei n. 37/66). Para constituir o crédito tributário, a SRFB deve promover o lançamento, definido no artigo 142 do CTN, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Uma vez constituído o crédito tributário, a ação para sua cobrança prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, CTN). No regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, tem-se a suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. Assim, trata-se de hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Anoto que a suspensão não se refere ao lançamento tributário, logo, não há qualquer impedimento para o lançamento, que se reporta à data da ocorrência do fato gerador do tributo (artigo 144 do CTN). Conforme consta, às fls. 142/169, as Declarações de Importação n.s 06/1082667/5 (AC n. 2006-0130652), 06/1263953-8 (AC n. 2006-0143134), 06/1353284-2 (AC n. 2006-0143142), 07/0567184-9 e 07/0567241-1 (AC n. 2007-0037736) foram registradas, respectivamente, em 11/09/06, 19/10/06, 08/11/06 e 03/05/07. Ainda, os Atos Concessórios, respectivamente, tem validade até 11/09/08, 19/10/08, 08/11/08 e 03/05/09 (fls. 60/61, 38/41, 91/92 e 70/71). Portanto, à data do ajuizamento da ação fluíam (e ainda correm) os prazos legais para a revisão aduaneira e eventual lançamento tributário. Os prazos para a fiscalização pela SRFB são determinados legalmente, sendo incabível sua alteração pelo juízo, sob pena de violação ao princípio federativo da separação de poderes. O pedido da autora para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de tributos incidentes na importação de mercadorias, implica, na verdade, reduzir e antecipar o prazo da SRFB para fiscalização e autuação. Ora, a Fazenda Pública tem o direito, previsto em lei, de fiscalizar as atividades sob sua competência e de constituir os créditos tributários no prazo que lhe é assinalado, não podendo o Judiciário, órgão responsável, em última instância, pela observância do ordenamento jurídico, suprimir ou reduzir direitos porque a autora não deseja ver suas atividades fiscalizadas e, eventualmente, autuadas. Anoto que a incerteza quanto à eventual autuação que aflige a autora (fl. 15, item 56) decorre da própria natureza do regime especial de drawback e do sistema tributário, uma vez que a lei estabelece prazo de cinco anos para a revisão aduaneira e para o lançamento, contados do registro da DI e dos fatos geradores. Por isso mesmo, o prazo para que as empresas mantenham em sua posse os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao regime de drawback é de cinco anos (artigo 132, parágrafo único, da Portaria SECEX n. 14/04 e 124, parágrafo único, da Portaria SECEX n. 35/06). Tendo em vista que o pedido da autora implica a supressão ou redução do prazo legal conferido à SRFB para fiscalização e autuação, tenho que caso fosse deferida tal pretensão, além de se ferir o princípio da isonomia (por objetivar tratamento diverso do deferido aos demais contribuintes), se incorreria em ofensa ao princípio da legalidade, de modo, inclusive, a inviabilizar o efetivo exercício pela ré do contraditório e da ampla defesa neste processo. Ressalto que o reconhecimento da improcedência do pedido não exclui da apreciação do Judiciário a legalidade de eventual ato de autuação, ou mesmo do despacho de revisão aduaneira que venha a ser proferido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a

parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024822-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024822-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 044299/02, que deu origem ao processo administrativo nº 48621.000917/2002-11, e o cancelamento da pena de multa imposta. A autora está registrada perante a ré como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis automotivos. Em 01/07/2002 foi autuada sob a alegação de que deixou de informar nas notas fiscais os números dos lacres utilizados para selar os compartimentos de caminhão tanque utilizados para transportar o combustível ao posto revendedor, infringindo o disposto no artigo 6º da Portaria ANP nº 309/01. A autora sustenta a nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência da infração imputada, já que embora o número do lacre não tenha constado na nota fiscal, constou no comando de entrega que acompanha a nota fiscal, satisfazendo, assim, a necessidade de prestar informações ao posto revendedor. Alega que à época os lacres eram pouco resistentes e frequentemente se quebravam no momento em que os tanques eram lacrados. Por isso, os números não constavam das notas fiscais que eram elaboradas com antecedência. A nulidade da autuação se justificaria pela ausência de motivação do ato, na medida em que nenhuma infração foi praticada. Além disso, não foram demonstrados culpa ou dolo da autora, qualquer prejuízo sofrido pelo posto revendedor ou aos consumidores, nexo de causalidade entre a ação ou omissão da autora e a irregularidade apontada no auto de infração. Devidamente citada, a ANP apresentou contestação de fls. 46/59 e documentos de fls. 60/147, sustentando a correta aplicação da penalidade administrativa. Réplica de fls. 151/152. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico a desnecessidade da prova pericial requerida pela autora, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre os documentos apresentados pelas partes. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade imposta. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado, assim como a penalidade, que foi imposta no valor mínimo legal. A autora foi autuada porque deixou de inserir nas notas fiscais os números dos lacres utilizados para selar os compartimentos dos caminhões tanque que transportavam o combustível comercializado. O artigo 6º da Portaria ANP nº 309/01 determina ao distribuidor a obrigatoriedade de lacrar cada compartimento do caminhão tanque abastecido com gasolina C com selo numerado, cujo número deverá constar da nota-fiscal referente à comercialização do produto. Conforme confessado pela própria autora, a citada determinação não foi observada. O comando de entrega não integra a nota fiscal nem pode substituí-la. Trata-se de documento particular, elaborado para o controle interno da própria empresa, sem regulamentação ou fiscalização pelo poder público. Por isso, ainda que se admita que o comando de entrega acompanha a nota fiscal, não há cumprimento da formalidade determinada na Portaria 309/01. Assim, a alegação de que o ato administrativo não foi motivado porque inexistente a prática da infração não pode ser acolhida. A prática do ato consiste na inobservância da imposição administrativa acima referida, aliás, confessado pela autora. A motivação do ato consiste simplesmente na constatação da sua prática acompanhada da previsão legal. Quanto às alegações da autora embasadas na responsabilidade civil, deixo de tecer maiores considerações, pois evidente sua inadequação. Não se aplicam ao caso as regras da responsabilidade extracontratual previstas na legislação civil, o que se discute nesta ação é infração administrativa. Logo, os requisitos a serem observados são os determinados pela legislação administrativa. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe ao particular o ônus de comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade do ato. Logo, basta a comprovação da prática do ato para a caracterização da infração, independentemente da comprovação de qualquer prejuízo efetivo para o posto revendedor ou para os consumidores. Da mesma forma, não há obrigatoriedade de demonstração de dolo ou culpa, pois o mero descumprimento da norma caracteriza a infração. Assim, nenhuma das razões tecidas pela autora para sustentar a nulidade do auto de infração merece ser acolhida. Não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida no auto de infração lavrado pela fiscalização administrativa, pois embasada na lei e nos atos infralegais expedidos no exercício do poder regulamentar. Conforme a fundamentação acima, o auto de infração e a multa são válidos porque impostos conforme a legislação específica. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

0026720-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026720-3) - MANUEL VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários

advocáticos. Às fls. 139/140 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls.96) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 29/11/2001.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORregistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do

índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, o autor fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida no forma da Lei 5107/66, artigo 4º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** a-) Diante do acordo noticiado nos autos nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a que aderiu ambas as partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação efetuada entre a CEF e MANUEL VIERA, e em relação ao mesmo julgo **EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b-) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com relação aos demais índices da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor; c-) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido quanto à aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.107/1966 para condenar a Caixa Econômica Federal, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: 1) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

0003556-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003556-2) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL,

objetivando que seja afastada a majoração do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho) e a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT, no ano de 2010, tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na Lei 10.666/03, bem como na alteração trazida pelo Decreto n. 6.957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1.308 e 1.309/09. Foram juntados documentos. Alega a inconstitucionalidade da Lei 10.666/03, uma vez que adota critério sem previsão constitucional para alterar alíquota do SAT. Sustenta que somente as hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, permitem a adoção de alíquotas diferenciadas: em razão da atividade econômica; da utilização intensiva da mão-de-obra; do porte da empresa; ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, o artigo 10 da Lei 10.666 permite o aumento ou a redução da alíquota do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de previdência Social. Além disso, aponta a inconstitucionalidade da normatização por meio de Decreto ante a ofensa ao princípio da reserva legal. Às fls. 43/45, consta decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e aduzindo, quanto ao pedido para depósito da exação, que é direito da parte, prescindindo de autorização judicial. A ré apresentou contestação, às fls. 70/91, aduzindo a constitucionalidade da exação como exigida. À fl. 92, consta decisão indeferindo o pedido da autora para emenda da inicial, a fim de desistir do pedido de depósito (fls. 51/53). A autora ofereceu réplica, às fls. 94/104. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 93 e 105). É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A autora pretende afastar a majoração do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho) e da aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT, no ano de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Ratifico o entendimento que expendi na decisão da tutela antecipada: A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com o Decreto nº. 6.957/2009 houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas alíquotas de SAT, regulamentando a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. O FAP é um multiplicador variável incidente sobre a alíquota do SAT. São considerados os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho no seu cálculo. O objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que

apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita ou tipicidade, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. A autora tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Observando a referibilidade, logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004161-18.2010.403.6100 (2010.61.00.004161-6) - JOSE ROBERTO MATIAZZI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência parcial manifestada pelo autor às fls. 226. Julgo, pois, extinta a ação em relação ao Banco Bradesco, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação ao BACEN. Sem honorários. P.R.I.C.

0012240-83.2010.403.6100 - MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 50, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

0012546-52.2010.403.6100 - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação de tutela para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidentes sobre: auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; férias gozadas e seu adicional de 1/3 e salário-maternidade. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 59/60v. Houve interposição de agravo de instrumento n 0022014-07.2010.403.0000, sem movimentação.Contestação da União Federal às fls.80/101, sustentando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Argumenta ainda que somente após o trânsito em julgado da ação é que a compensação pode ser efetuada, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressaltando que a compensação das contribuições recolhidas ao INSS, segue a sistemática do artigo 89 da Lei 8.212/91. Houve réplica.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei.(In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183)AUXÍLIO-DOENÇAQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN

e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).AUXÍLIO-ACIDENTEO auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).SALÁRIO-MATERNIDADEA Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade.A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.No 2º da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição.A natureza salarial dessa verba é reforçada pelo disposto no art. 392 da CLT:Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.O fato de o

salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Convém referir que, segundo a sistemática atual de pagamento, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, dispõe o 1º do art. 72 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 10.710/03: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura dos dispositivos, depreende-se a natureza salarial do valor pago a título de salário-maternidade. Assim, em que pese os valores referentes ao salário-maternidade não estejam vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado em razão de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis n 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O salário-maternidade possui nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. 2. Apelo improvido. (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.71.08.000935-7/RS. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida. DJU de 13.7.2005) Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. **FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS:** Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono jurisprudência assim ementada: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de

instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331996, Processo: 200803000135947 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300180019, Fonte DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre o período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença e o auxílio acidente, ficando rejeitados os demais pedidos. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0013159-72.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos incorreu em omissão e contradição, tendo em vista que não se discute a titularidade do domínio pleno do imóvel, tampouco decretação de usucapião do imóvel. Requer ainda a apresentação de cópia de sentença de improcedência prolatada anteriormente, idêntica à ora exarada, bem como a indicação dos números dos processos sentenciados. Conheço dos embargos apenas em face de sua tempestividade. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos

de declaração, inadequada sua oposição, uma vez que a titularidade do domínio do imóvel é premissa lógica para o pagamento das exações discutidas, apesar de requerida de forma transversa. A embargante alega que o imóvel não é de titularidade da União Federal, sendo, portanto, indevida a cobrança de foro e laudêmio. Contudo, na r. sentença embargada, o juízo considerou a prescrição aquisitiva em favor da União, sendo devida as exações impugnadas, concluindo não ter a autora direito às pretensões deduzidas. No mais, a matéria decidida é recorrente nestes auditórios, e exclusivamente de direito. Se houve reprodução de fundamentos bastantes para compor a lide, que sintetizam o posicionamento do juízo no thema decidendum, não há necessidade de trazer róis aos autos. Pretende-se o cumprimento de formalismo meramente abstrato, o que se faz incompatível com a celeridade processual. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A parte embargante pretende, na verdade, impor ao Juízo tarefa não prescrita em lei, posto que os termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil não determina a juntada de cópia da sentença anteriormente proferida, em outros autos, no mesmo sentido da inserta no feito. Apenas é necessário que o teor de seus fundamentos e parte dispositiva sejam os mesmos, o que ocorre no caso concreto. É neste sentido a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (...) 10. Julgamento do pedido repetido. Presentes os requisitos exigidos pela norma comentada, o juiz proferirá decisão, repetindo o conteúdo da anteriormente proferida, isto é, reproduzirá a fundamentação e o dispositivo da sentença anterior. Nada impede, entretanto, que o juiz aduza novos fundamentos, reforçando os constantes da sentença anterior. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 483). Com grifos. No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, se ainda insistir no entendimento exposto em sua petição. Diante disso, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. O depósito judicial apresentado às fls. 99/105, deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado da ação e uma vez mantida a sentença convertido em renda em favor da União Federal. P.R.I.C.

0014231-94.2010.403.6100 - JOSE PERES JULIANI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária e de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Justica Federal Página 1 01/10/2010, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 67/68 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu a parte autora. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. DA PRELIMINAR A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls.68) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 30/05/2003. DO MÉRITO A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período

em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, o autor fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida no forma da Lei 5107/66, artigo 4º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Ante o exposto: 1-) Diante do acordo noticiado nos autos, a que adieru ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ PERES JULIANI, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P.R.I.C.

0016236-89.2010.403.6100 - RPC INFORMATICA LTDA - EPP(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 20, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016353-80.2010.403.6100 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ELIAS GOMES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da autora no ressarcimento de danos materiais de R\$ 5.000,00 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Aduz que foi vítima de roubo do valor sacado a título de FGTS quando chegava em sua residência. Sustenta que a ré responde objetivamente pelos danos ocorridos com os usuários de seus serviços. À fl. 23, foram deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 27), a ré apresentou contestação, às fls. 28/32, alegando, em preliminar, a competência do Juizado Especial Cível. No mérito, sustentou que não tem responsabilidade por danos sofridos fora de suas dependências físicas, ante a ausência de nexo de causalidade, bem como que não foram comprovados os danos materiais sofridos e que o montante pretendido por danos morais configura enriquecimento indevido. O autor ofereceu réplica, às fls. 39/41. Instadas à especificação de provas (fl. 36), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 38 e 41). É o relatório. Decido. No que tange à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, afasto-o pois, em que pese tenha indicado a quantia de R\$ 25.400,00 como valor da causa, o autor requereu em seu pedido o montante de R\$ 55.000,00. Assim, em caso de eventual procedência do pedido, o valor da causa, consistente numa representação monetária do bem da vida pretendido, poderia ultrapassar o limite fixado para competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3 da Lei n. 10.259/01). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de questão atinente à responsabilidade extracontratual das agências bancárias em relação a danos causados aos usuários de serviços por ato ilícito de terceiros. Comprova o autor que, em 10.02.09, efetuou saque no valor de R\$ 4.998,22, a título de FGTS, junto à agência 2195 da CEF (fl. 17) e que, nessa mesma data, registrou boletim de ocorrência comunicando ter sido vítima de roubo no portão de sua residência (fls. 18/19), fato, este, confirmado à inicial. Em razão da imposição aos estabelecimentos financeiros para que possuam sistema de segurança, constante na Lei n. 7.102/83, a jurisprudência se firmou no sentido da responsabilidade do banco por roubo ocorrido no interior de agência bancária. Afinal, a instituição financeira é obrigada por lei a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a

incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior, por ser o roubo fato previsível na atividade bancária. Cuidando-se de determinação de responsabilidade objetiva, é imprescindível a exata comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal alegado, ausente na hipótese em exame. Ora, o autor afirma que foi subtraído na porta de sua residência do montante sacado na CEF. Logo, não há qualquer liame jurídico de causalidade entre o dano sofrido e a atividade da ré. Ressalto: o autor não estava mais nas dependências de estabelecimento da ré. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, sendo prescindível a demonstração de dolo ou culpa. Contudo, os demais elementos da responsabilidade civil deviam ser demonstrados. No caso em análise nenhuma conduta da ré causou ou contribuiu para o evento danoso. A segurança pública é dever do Estado para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, exercida por meio de polícias que lhe são vinculadas (artigo 144, CF). A responsabilidade das instituições financeiras por roubos a clientes em seus estabelecimentos decorre da obrigação legal de garantir a segurança nesse espaço. Contudo, a segurança na via pública e nas residências dos consumidores dos serviços bancários competente ao Estado. Tendo em vista a inexistência de conduta lesiva pela ré, ausente qualquer obrigação de indenizar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026127-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026127-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-84.1997.403.6100 (97.0026897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA X MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA X ARLETE ALVES SENA CAMARGO X CELIA MIYASHIRO X MIRIAM APARECIDA SILVA CARDOSO X TERESA TERUCO NOMI X JOSE ROBERTO CERRATO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)
Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de decisão cognitiva transitada em julgado proferida nos autos da Ação sob rito Ordinário nº 0002160-80.1998.403.6100, insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que os autores da ação principal tiveram a satisfação da pretensão na esfera administrativa, que há que se observar ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e por analogia aos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil (matéria repetitiva), bem como atender os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade (proteção ao patrimônio público). Postula o reconhecimento da inexistência de sucumbência devendo-se compensar os honorários devidos sobre as parcelas pagas por determinação judicial com a parte resolvida administrativamente ou alternativamente que o pagamento dos honorários sejam efetuados por equidade nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em impugnação a parte embargada argumentou que os valores apontados no cálculo estão corretos e pede a sua manutenção, com a improcedência destes embargos, relatou o andamento dos autos principais e destacou que para obter a recomposição dos vencimentos foi obrigada a ingressar em Juízo. Remetidos os autos a Contadoria, foram efetuados cálculos com manifestação das partes às fls. 284 e 286/473. Despacho determinando manifestação dos embargados quanto aos pagamentos administrativos e compensação do montante devido, às fls. 474, cumprido às fls. 475. Houve determinação de retorno para novos cálculos, o que foi feito às fls. 479/497 e manifestações às fls. 500/501 e 507/510. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, é de ser observado que os honorários advocatícios são decorrência do julgado e ônus da parte vencida quanto ao seu pagamento como parcela autônoma nos termos do art. 23 da Lei n 8.906, de 04.07.1994, não tendo a embargante comprovado a sua quitação administrativa. Ainda que tal pagamento tenha ocorrido, da sua comprovação decorrerá erro material, a todo tempo reconhecível como prejudicial à execução. A tese sustentada pela Embargante de que condenação alcança números elevados não pode prevalecer, dado que na fase executória do julgado não é possível extrapolar os limites da prestação jurisdicional. Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei. No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das

questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. A parte exequente apresenta título hábil à execução, que é a coisa julgada, sendo nesta fase defeso discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 610-CPC), cabendo entretanto, para possibilitar a execução do julgado apenas delimitar-se a base de cálculo, cuidando-se de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e indeterminado. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). Já decidiu o STJ que o título judicial deve ser líquido, certo, literal e delimitado em sua extensão. (Petição no MS n 2.608-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Ausente no julgado cognitivo a delimitação dessa extensão, imperiosa a sua fixação sem o que permanecerá em aberto um crédito de infinita extensão. A ação foi ajuizada em 31/07/1997 (fls.02) e a r. Sentença de 1º grau lavrada em 04/03/1999 (fls. 131/137). Há entendimento pacificado na jurisprudência previdenciária, não havendo razões para que aqui se dê entendimento diverso, apenas por tratar-se de pleito envolvendo funcionários estatutários. A isonomia processual, está a impor que os honorários na presente ação recebam o mesmo tratamento que a jurisprudência atribui por trabalhos advocatícios no âmbito das ações previdenciárias. O E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu em sua Súmula n 111 que, nas ações previdenciárias, as prestações vencidas não integram o valor da condenação que serve de base de cálculo para os honorários fixados na sentença (CPC, art. 20, 3º), verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. A questão é fixar o momento em que as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vencidas para efeito de base de cálculo dos honorários advocatícios. Firma-se, destarte, sem qualquer agressão à coisa julgada, que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas sobre os benefícios vencidos até a data da prolação da sentença, isto é, 03/03/1999 (fls. 432/439). A propósito, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (RESP 470857 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0124613-2 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PG:00364 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 21/10/2003 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. (. . .)5. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.6. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.7. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 429795 / PR ; RECURSO ESPECIAL2002/0045536-6 Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00309 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- (. . .)- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (RESP 410378 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0014518-1 Fonte DJ DATA:14/10/2002 PG:00256 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir sobre os benefícios concedidos ou pendentes de concessão. Todavia, não se cogitando de retroatividade da lei, mas sim

da sua incidência imediata, os eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. (REsp 359.370/RN, de minha relatoria, DJ de 01.07.2002)II- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ. Recursos principal e adesivo conhecidos e providos. (RESP 411548 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0015499-0 Fonte DJ DATA:21/10/2002 PG:00386 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 19/09/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.- Conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e provido. (RESP 410433 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0014884-5 Fonte DJ DATA:23/09/2002 PG:00377 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O termo inicial da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes. 2. Nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 399108/SP; RECURSO ESPECIAL2001/0184736-2 Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00262 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA). Em relação aos valores devidos aos embargados, a correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico. Assim, a correção monetária deve ser procedida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete as posições pacíficas da jurisprudência com relação ao tema, inclusive em relação à incidência dos expurgos inflacionários. Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento. Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Assim, devem incidir até o total pagamento do valor devido objeto da condenação. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não se concluir, haverá mora incidente sobre o remanescente do débito. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil: a) para delimitar a base de cálculo dos honorários à data da prolação da r. Sentença, isto é, 04 de março de 1999, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ; b) para declarar líquido para execução em relação aos embargados, o valor constante da conta juntada às fls. 480/497 destes autos, ou seja, R\$ 20.438,55, com atualização no mês 04/2010. À parte exequente caberá o ônus de trazer aos autos planilha com o referido balizamento, ressalvada a ocorrência de erro material a todo tempo aferível. Sem honorários, que se compensam, diante da sucumbência parcial. Custas em proporção, dispensada a embargante do seu recolhimento. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012257-22.2010.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, em que a parte embargante pleiteia o pronunciamento quanto à exclusão das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente da base de cálculo das chamadas contribuições a terceiros. Requer ainda, a expressa menção na parte dispositiva da sentença quanto à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos e a aplicação da taxa SELIC. É o relatório. Decido. A embargante em seu pedido inicial requereu o reconhecimento do direito de não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições a terceiros as verbas pagas discutidas na ação, bem como a compensação nos últimos dez anos e aplicação da taxa SELIC. No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, na omissão apontada no dispositivo da sentença quanto somente às contribuições a terceiros, tendo em vista o reconhecimento do instituto da compensação nos termos da fundamentação expendida. Assim acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que no dispositivo da sentença de fls. 186/191, passe a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima,

quando incidentes sobre:a) aviso prévio indenizado; b) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença; c) auxílio acidente e; d) tempo de férias. P.R.I.C.

0013838-72.2010.403.6100 - VERITHVS ASSESSORIA EM OPERACOES LTDA - ME(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 29/45, impetrado por VERITHVS ASSESSORIAS EM OPERAÇÕES LTDA-ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à anulação do ato de indeferimento de sua inclusão ao SIMPLES NACIONAL e à declaração de seu direito de ser optante desse regime.Sustenta que sua atividade consiste em averiguar a postura de corretores e oficinas credenciadas perante suas clientes seguradoras. Alega que não atua no processo de avaliação de sinistros, na comercialização de seguros, não fazendo corretagem, representação comercial, intermediação de negócios ou quaisquer outros procedimentos assemelhados. Aduz, ainda, que os serviços que presta não exigem de seus funcionários e sócios qualquer conhecimento de nível superior ou diplomas técnicos.Informa que apresentou impugnação ao ato de indeferimento de sua opção ao Simples Nacional (Processo Administrativo n. 13804.001880/2010-16), contudo seu pedido ainda não foi apreciado. Às fls. 28/29 foi indeferida a liminar pleiteada para a inclusão da impetrante como optante do SIMPLES. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento n. 0021312-61.2010.403.0000, tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 69/72).Notificada (fl. 34/35), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 52/63, alegando que a decisão de indeferimento está fundada na Resolução n. 06/07 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, que veda a adesão ao Simples por empresas com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE n. 6629-1/00 (atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65/66).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é improcedente. Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei Complementar n. 123/06, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes.O artigo 17 da LC n. 123/06 veda, em determinadas hipóteses, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Trata-se de cumprimento do poder discricionário legal do Estado, carecendo o Judiciário de poderes legislativos.O que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação distinta. Discute-se o indeferimento da opção da autora ao Simples Nacional (fl. 16), fundando no inciso XI do artigo 17 da LC n. 123/06, que assim dispõe:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;Nos termos da cláusula terceira do contrato social da autora (fls. 11/14), seu objeto social é a exploração do ramo de prestação de serviços de assessoramento especializado em controles e processos com ênfase no mercado de seguros. Assim, cumpre verificar se a atividade desempenhada pela empresa está incluída na vedação legal.A Resolução CGSN n. 04/07, estabelece, no inciso XXII de seu artigo 12, a mesma vedação supra mencionada quanto ao ingresso no regime do Simples Nacional. Ainda, dispôs que serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE, informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes (artigo 9). Por seu turno, a Resolução n. 06/07 relacionou os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional (artigo 2 e anexo I), dentre eles o código n. 6629-1/00: atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente.A utilização da CNAE - Classificação Nacional de atividades econômicas é válida e coerente com a finalidade da lei. Sua análise para a avaliação dos pedidos de inclusão ao Simples Nacional atende a objetividade necessária para a decisão administrativa, retirando eventual discricionariedade a ser atribuída aos agentes públicos e eventual violação ao princípio da isonomia. A atividade desenvolvida pela autora, com base no seu objeto social, configura atividade auxiliar de seguros, sendo vedada a inclusão da impetrante no regime do simples nacional, por expressa vedação legal.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021312-61.2010.403.0000, comunique-se o teor desta sentença à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0014652-84.2010.403.6100 - JJS CONDOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, empresa inclusa no SIMPLES NACIONAL (fls. 35)

requer liminarmente ordem que a autorize a não se submeter ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do exercício desse direito. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Lei nº 8.212/91, art. 31, que teria ampliado os limites da substituição tributária da contribuição social, bem como exigido contribuição indevida para as empresas optantes do regime simplificado de tributação conhecido como SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/06. Liminar deferida às fls. 50/51. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0024816-75.2010.403.0000, sem andamento até o presente. Nas informações, a autoridade coatora sustenta que a inclusão da empresa no SIMPLES, não a isenta do recolhimento da contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. No caso vertente, a questão envolve a retenção da contribuição previdenciária por empresa de prestação de serviços que aderiu ao sistema simplificado de recolhimento de impostos - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96. É consabido que, no intuito de simplificar a arrecadação e estimular a atividade do micro e pequeno empresário, o benefício da adesão ao SIMPLES possibilita a incidência reduzida de tributos sobre as microempresas e empresas de pequeno porte que por ele optarem. Deverá a pessoa jurídica recolher percentual fixo (entre 3% e 7%) sobre a receita bruta auferida no mês anterior, por meio de documento de arrecadação único, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houve sido auferida a receita bruta (cf. arts. 5º e 6º da Lei n. 9.713/96). Criou-se, assim, sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre as quais está incluída a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. É patente a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98. Admitir-se, portanto, a retenção antecipada dos 11% a título de contribuição previdenciária pelo tomador do serviço, iria na contramão da sistemática do SIMPLES, mesmo que posteriormente assegurada a restituição do valor retido. Miguel Delgado Gutierrez, professor do Centro de Extensão Universitária - SP, ao analisar o tema, ponderou que caso fosse aplicado o novo artigo 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes do Simples, estaria sendo cometida uma afrontosa iniquidade. Estas empresas, além de já pagarem o valor de 3% a 7% sobre a sua receita bruta, a título de recolhimento mensal dos tributos enquadrados no sistema Simples, teriam de recolher o percentual de 11% sobre o seu faturamento. Assim, de saída, já teriam um brutal aumento em sua carga tributária. Com efeito, 11% sobre o faturamento destas empresas é mais do que 3% a 7% sobre a sua receita bruta (Artigo intitulado Exclusão das empresas optantes pelo Simples da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento instituída pela Lei 9.711/98 in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 92, Maio/2003, ps. 36/37). E continua o autor: Ou seja, só o pagamento da contribuição sobre a folha de pagamento destas empresas suplantaria o que elas pagam a título de todos os tributos incluídos no sistema Simples. Além disso, essas empresas ficariam impossibilitadas de realizar a compensação mencionada no 1º, do novo artigo 31, da Lei nº 8.212/91, porque as optantes pelo Simples efetuam o recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições. Seria impossível apurar quanto a contribuição sobre a folha de salários representa no total do valor pago pelas optantes pelo Simples. Nesse sentido, a Lei nº 9.711/98, não previu como seria feita a compensação no caso das empresas inscritas no Simples, o que corrobora a sua não-aplicação neste caso específico. Ou seja, a Lei nº 9.711/98, ao tratar as empresas optantes pelo Simples e as demais empresas de forma igual, cometeu uma enorme injustiça. Não se apercebeu o legislador que as empresas incluídas no Simples fazem parte de uma categoria diferente, a qual se aplicam normas específicas. E isso levou a que essas empresas, ao invés de terem, por parte do legislador, um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, tivessem sua situação em muito complicada e desfavorecida. A ser aplicada a Lei nº 9.711/98 às optantes pelo Simples, estas empresas terão sua carga tributária enormemente aumentada (op. cit., p. 37). A Lei nº 9.711/98 veio disciplinar regra geral de pagamento de tributo, não podendo, assim, alcançar a empresa que tinha e tem tratamento diferenciado por lei específica, que regula preceito constitucional. O princípio da especialidade das normas diz não se aplicável norma geral quando existente norma específica de igual hierarquia, ainda que anterior. Possuindo, as empresas optantes pelo SIMPLES, sistemática própria de recolhimento, inclusive com recolhimento em parcela única, não é possível a integração de norma geral que se utiliza de sistemática totalmente inconciliável com aquela, porque determina retenção de valores para posterior compensação (somente possível em recolhimento separado, em que se pode quantificar o valor a ser complementado ou o valor a ser compensado). DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0015910-32.2010.403.6100 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CHEFE DPTO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO NAC PROD MIN-DNPM-SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem que autorize o seu protocolo de pedidos perante o órgão público federal (fls.08). Narra que, representando a empresa Conpac Construções e Comércio Ltda, tentou protocolizar um pedido de vista, o que foi recusado pela autoridade administrativa. Sustenta, ainda, que houve a violação de preceitos constitucionais, bem como, de garantias previstas no Estatuto da OAB. A

liminar foi deferida às fls. 26/26v. A autoridade administrativa alega que ocorreu o equívoco apontado na inicial pelo impetrante, estando esse com razão e que, ainda, os servidores do protocolo foram reorientados nesta data com o objetivo de que não mais ocorra nenhuma recusa de pedidos de protocolos (fls. 34/35). A coatora requereu a extinção do processo, uma vez que o Setor de Protocolo recebeu reorientação, sendo, desse modo, sanada a recusa do protocolo de petição (fls. 36/37). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 39/40). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. O Impetrante propôs a presente ação motivado pela necessidade de concessão de ordem que autorize o protocolo de pedido de vista, argumentando que a recusa do protocolo pela autoridade administrativa viola os preceitos constitucionais e as garantias previstas no Estatuto da OAB. Ressalto que a autoridade impetrada informou que o Setor de Protocolo foi reorientado, tendo sido sanada a recusa do protocolo de petição da parte impetrante. Sobre o assunto, esclarece Nelson Nery Junior: Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed). Desta forma, tendo em vista que a tutela pretendida pelo impetrante já foi alcançada, inclusive com o reconhecimento pela autoridade coatora, a procedência é de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016091-33.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro. Determinada a regularização da inicial (fls. 88), por meio de petição juntada às fls. 89/90, a parte impetrante apresentou a referida documentação. Liminar parcialmente deferida às fls. 211/212v, momento no qual a petição da impetrante foi recebida como emenda à inicial. Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem (fls. 225/229). Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0027647-96.2010.403.0000 pela União Federal (fls. 235/244), sem movimentação até o momento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 246/246v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRÊCHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei n 8.212/91, conforme redação dada pela Lei n 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional

compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. O Supremo Tribunal Federal noticia um julgamento veiculada no Informativo n.º 578 do Supremo Tribunal Federal, relativo ao período de 08 a 12 de março de 2010: Contribuição Previdenciária e Vale-Transporte - 1 e 20 Tribunal, por maioria, proveu recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, no qual instituição financeira discutia a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte aos seus empregados, por força de acordo trabalhista - v. Informativo 552. Inicialmente, enfatizou-se que a questão constitucional envolvida ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. Em seguida, salientou-se que o art. 2º da Lei 7.418/85, a qual instituiu o vale-transporte, estabelece que o benefício: 1) não tem natureza salarial, nem incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; 2) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e 3) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. No ponto, aduziu-se que a referida exação não incide sobre o montante correspondente à benesse quando esta é concedida ao empregado mediante a entrega de vales-transporte, devendo-se perquirir se a sua substituição por dinheiro teria o condão de atribuir ao benefício caráter salarial. Asseverou-se, desse modo, que o deslinde da causa importaria necessária consideração sobre o conceito de moeda, conceito jurídico - não conceito específico da Ciência Econômica -, haja vista as funções por ela desempenhadas na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. Após digressão sobre o tema, concluiu-se que, pago o benefício em vale-transporte ou em moeda, isso não afetaria o caráter não salarial do auxílio. Tendo isso em conta, reputou-se que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em pecúnia, a título de vales-transporte pelo recorrente aos seus empregados afrontaria a Constituição em sua totalidade normativa. Consignou-se, ademais, que a autarquia previdenciária buscava fazer incidir pretensão de natureza tributária sobre a concessão de benefício, parcela esta que teria caráter indenizatório. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio que desproviavam o recurso ao fundamento de que o valor configuraria vantagem remuneratória e, portanto, se enquadraria no gênero ganhos habituais do empregado, integrando a remuneração (CF, art. 201, 11). O Min. Marco Aurélio afirmava, ainda, não se estar diante do vale-transporte tal como definido pela lei, porquanto esse não poderia ser pago em pecúnia. (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, 10.03.2010). A situação dos autos é muito assemelhada a do precedente julgado pelo Supremo, inclusive, trata-se, também, de hipótese em que o empregador realizava o pagamento de vale-transporte em dinheiro. Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício do vale-transporte, seja ou não pago em pecúnia, não há outra alternativa senão a de aderir a este entendimento, pois será ilegítimo qualquer juízo de legalidade se já há conclusão da Suprema Corte, em sentido contrário, por meio de composição plenária. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre o vale-transporte pago em dinheiro a seus empregados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento n 0027647-96.2010.403.0000, comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0016398-84.2010.403.6100 - MDX TELECOM LTDA (SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 29/45, impetrado por MDX TELECOM LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Sustenta que essa verba tem caráter indenizatório, não se tratando de retribuição ao trabalho, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva, requerendo que seja afastado o disposto no Decreto n.º 6.727/09. Às fls. 46/47, consta decisão concedendo a liminar para suspender a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social exigida nos termos do Decreto n. 6.727/09. Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/63, asseverando a legalidade da exação. A União Federal, às fls. 65/98, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 0027649-66.2010.403.0000. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 100). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei.(In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183)AVISO PRÉVIO INDENIZADOAo aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Em relação às demais verbas assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. As indenizações na rescisão do contrato de trabalho são pagamentos feitos pela empresa em razão do rompimento do contrato de trabalho. Nestas, não há riquezas novas disponíveis que constituam fato gerador da contribuição, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, do

trabalhador. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo à segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, quando incidentes sobre aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027649-66.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0016855-19.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, que lhe estaria sendo negada. Alega que os débitos impeditivos para a expedição da referida certidão estariam com a exigibilidade suspensa em razão de impugnações administrativas em curso e inclusão de débitos em parcelamento fiscal. A liminar foi deferida para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 80/80v.) Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/103. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117) por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A Impetrante propôs a presente ação motivada pela necessidade de emitir nova certidão, expirado o prazo de validade do último documento expedido, haja vista a negativa de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de negativa pela Internet, no sítio da RFB. Como asseverado na decisão de fls. 80/80v., bem como nas informações prestadas pela Impetrada, todos os débitos, citados na exordial, estão com a exigibilidade suspensa, e dessa forma, não se constituem óbice para emissão da certidão pretendida. Porém, no caso específico da Impetrante verificamos a necessidade de analisar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, acerca da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que a Impetrante optou pela expedição do documento pela Internet que somado com a escolha da não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/99, configura hipótese de impedimento à certidão pretendida. De acordo com o artigo 1º, 5º e 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, os contribuintes que não indicarem a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estarão impedidos de obter certidão de débitos pela Internet, devendo necessariamente nesta hipótese comparecer a uma unidade da PGFN ou da RFB para atendimento. De acordo com a norma citada, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa não pode ser realizada pela Internet nos casos de não inclusão da totalidade de débitos no parcelamento. E assim, a autoridade impetrada somente poderá expedir a certidão se forem atendidas as exigências descritas na Instrução Normativa RFB n 734, de 02/05/2007. Portanto, não há que se falar em ato coator por parte da Impetrada, pois o cumprimento desse dispositivo é obrigatório e a autora não alega ter comparecido em nenhuma unidade da PGFN ou da RFB, relatando ter tentado a emissão da certidão pretendida somente pelo sítio da RFB. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0017282-16.2010.403.6100 - MTU DO BRASIL LTDA (SP162670 - MARIO COMPARATO E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MTU DO BRASIL LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, visando à expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Alega que solicitou a certidão em 19.07.10, mas, passado o prazo legal de quinze dias, ainda não teve seu pedido analisado, causando-lhe prejuízos. À fl. 35, consta decisão deferindo a liminar para assegurar a expedição da certidão, desde que inexistentes outros impedimentos. Notificada (fl. 40/41), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/45, aduzindo que não tem condições de expedir certidões que demandem atualização do cadastro do imóvel em tão curto tempo, em razão de dificuldades internas. Comunicou, ainda, que a CCIR foi expedida em cumprimento à ordem exarada. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 48/51). É o relatório. Decido. Tendo em vista a expedição da CCIR pretendida, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douda doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos,

ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controverso. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão para expedição da certidão, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar,

desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019540-96.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 107. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019584-18.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA impetra Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator, objetivando seja determinado à autoridade a manutenção do convênio para a operacionalização de agência da Empresa de Correios e Telégrafos de caráter comunitário, localizada no distrito de Caucaia do Alto, município de Cotia. Sustenta que, estando em momento de renovação do ajuste, ao tentar obter certidão negativa de débitos, verificou a existência de impedimentos que, por entender ilegais, ensejaram a impetração do Mandado de Segurança nº 0018554-45.2010.403.6100. Nessa ação, cingiu-se a pleitear a retirada da sua inscrição no CADIN, o que foi deferido em sede de liminar (v. fls. 13). Tendo a União silenciado sobre o pedido de certidão, entende que possuiria o direito à manutenção do convênio, pois ainda não teria apresentado a CND por razões alheias a sua vontade (v. fls. 04). Foram juntados documentos Determinada a regularização da inicial (fls. 20), a parte impetrante apresentou petição às fls. 21/45. É o relatório do necessário. Decido. Anoto pequena incorreção na nomenclatura do impetrante, uma vez que a Prefeitura é apenas um dos poderes do Município de Cotia, único ente com personalidade jurídica para a impetração. Diante disto, os autos devem ser remetidos à SEDI para retificações. Anota-se a carência de interesse processual, tendo em vista que da narração dos fatos não se extrai outra conclusão senão a de que não há qualquer ato passível de ser configurado como ilegal ou abusivo. Realmente, o que se verifica é que a impetrante, possuindo anotação de débitos fiscais, ao pretender buscar seu afastamento na via judicial, deixou de formular pedido expresso para lhe ser assegurado o direito à obtenção de certidões negativas, tendo cingido-se a pugnar pelo afastamento da anotação no CADIN, logo objeto diverso. Assim, salvo melhor juízo, a municipalidade não possui qualquer direito à obtenção da pretendida certidão, não podendo, assim, alegar que não a obtém por motivos alheios à sua vontade. Demais disso, a ECT fez a exigência documental dentro do seu exercício regular de direito, para se precaver de eventual dificuldade ou falta de solvência do município. Portanto não tendo realmente obtido o direito à certidão não há direito que respalde o presente pedido e não tendo sido demonstrada qualquer violação a direito por parte do impetrado, limitando a ação a alegar que o município possui o direito a certidão e não pode perder o convênio por motivos alheios à sua vontade, há manifesta falta de interesse jurídico em agir. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º), sem mencionar a determinação expressa prevista no artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Há interesse processual quando a parte tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, oportunidade esta, no presente caso já exercida nos autos de nº 2002.61.81.003994-0. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). É uma das condições de admissibilidade da ação. Assim a impetração buscando apenas sustentar o direito à manutenção de convênio com fundamento no direito à obtenção de certidão negativa de débitos, que na verdade não possui (nem o direito nem a certidão), se faz descabida. Deveras, eventual irrisignação da parte impetrante deve ser objeto de impugnações adequadas, inclusive em ação competente e contra parte legítima, para depois eventualmente sustentar a existência de qualquer direito em face da autoridade impetrada. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da via eleita para sua satisfação. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional ora

pleiteado, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela parte impetrante. Neste caso, deve o mesmo se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo como especificado às fls. 02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0019774-78.2010.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 125. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003986-88.2010.403.6111 - FABIO MACEDO PINA - ME (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a determinação da nulidade do ato de infração de n. 238452, lavrado no dia 24 de maio de 2010, bem como para cancelar a multa decorrente de registro nº 308265. Às fls. 76v houve redistribuição do feito. A impetração foi dirigida, primeiramente, contra o Diretor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP. Em face da determinação de regularização do feito às fls 78, a impetrante às fls 79/82 indicou como autoridade coatora o Sr. Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Às fls. 83 o impetrante foi intimado novamente para adequar a indicação do pólo passivo e nesta oportunidade apontou que a fiscalização está submetida à Gerência Geral Técnica do Conselho. É o relatório. Decido. As autoridades apontadas pelo impetrante para figurarem o pólo passivo da presente ação não têm competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo incabível Mandado de Segurança contra autoridade que não disponha deste poder decisório. Ausentes, assim, os requisitos para o normal processamento deste da ação neste Juízo. Ocorre que a parte passiva indicada não é legítima e a verificação deste requisito tem lugar no momento em que o Juiz há de apreciar a petição inicial. Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: . . II - quando a parte for manifestamente ilegítima. Não cabe ao Juiz no Mandado de Segurança investigar quem deva ocupar pólo passivo da relação processual, o que daria à ação um caráter itinerante não previsto em lei. Confira-se precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTOMOVEIS - CONTRIBUIÇÕES DA COFINS E DO PIS - INCLUSÃO DO IPI SOBRE A BASE DE CÁLCULO - DEFINIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. . . 2. . . 3. Competência da autoridade tributária onde tem sede a empresa impetrante. 4. . . (STJ - CC - 36442, Processo: 200200912061/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/02/2003, Documento: STJ000478109 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 141 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA: 02/06/2003, PÁGINA: 182, RDDP, VOL.: 00005 PÁGINA: 228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil e julgo a ação extinta sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009858-20.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO NOGUEIRA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 22/24, requerida por JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição de extratos dos meses de dezembro de 1988 e de janeiro a março de 1990 de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo com Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. À fl. 25, foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação (Leis n.s 10.741/03 e 10.173/01). Citada (fl. 30), a requerida apresentou contestação e documentos, às fls. 31/38, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual. O requerente ofereceu réplica, às fls. 40/42. Às fls. 58/84, a requerida apresentou os extratos requeridos, sobre os quais o requerente se manifestou ciente (fl. 86). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta

doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam o pedido de exibição, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A

SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela requerida. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1) - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário n. 0003022-17.1999.403.6100, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0034132-05.1997.403.6100, requeridas por CRISTIANE SOARES SONTANA, CRISTINA MARIA DE FÁTIMA CANALES MIZIARA, CARLOS ROBERTO CORREA DIAS, CLAUDINEI GHIRARDELO, CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDETE DOS SANTOS O. FRANCO, CÍCERO ZELINO DOS SANTOS, CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLARINDA FRIAS e CELINA DE CASTRO ANDRÉ PRIMO contra a UNIÃO FEDERAL, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, FEDERAÇÃO SINDICAL DO SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento de contribuição sindical, denominada Imposto Sindical, nos termos do artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.Na ação cautelar requereram a concessão de liminar para que as rés se abstenham de exigir a contribuição sindical ou de repassar os valores descontados.Alegam serem funcionários do Judiciário paulista, sob o regime estatutário, não celetista, não podendo, portanto, serem submetidos ao regime de desconto de contribuição sindical, que reputam inconstitucional. Às fls. 78/82 da ação cautelar, consta decisão deferindo a liminar para que o TJ/SP se abstenha de descontar a contribuição, para que a CEF mantenha em depósito os valores já pagos e depositados oriundos da ação n. 97.0013100-9 e para que os réus se abstenham de descontar e cobrar a exação. Contra esta decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.002338-8 (fls. 239/247), julgado prejudicado, conforme decisão trasladada às fls. 321.Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos na ação ordinária de fls. 32/50, alegando a constitucionalidade da exação. Na ação cautelar apresentou contestação e documentos de fls. 212/229, trazendo a mesma alegação.Citada (fl. 117 e fl. 299), a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil não apresentou contestação em nenhuma das ações. Citado, o Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 81/97 na ação ordinária, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos demais entes incluídos no pólo passivo e, no mérito, a legalidade do desconto da contribuição sindical. Na ação cautelar, apresentou contestação de fls. 187/203, aduzindo as mesmas alegações.Citada (fl. 70 e fl. 166), a Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo não apresentou contestação em nenhuma das ações.Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 74/79 na ação ordinária, e de fls. 230/238 na ação cautelar, argüindo em ambas sua ilegitimidade passiva.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos de 51/68 na ação ordinária e de fls. 170/186 na ação cautelar, alegando, em preliminar, a conexão com o processo n 97.0013100-9, em trâmite pela 21ª Vara Cível Federal, e sua ilegitimidade passiva ad causam.Os autores ofereceram réplica de fls. 122/131 na ação ordinária e de fls. 286/299 na ação cautelar.Às fls. 195/200 da ação ordinária consta decisão declinando da competência para a Justiça do Trabalho. Em audiência, foi suscitado conflito negativo de

competência, conforme termo de fls. 256/257. Na decisão de fls. 282/284, o e. STJ declarou a competência deste Juízo. É o relatório. Decido. Reconheço preliminarmente a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que se trata de mera responsável tributária, obrigada ao recolhimento da exação, mas sem qualquer interesse jurídico na solução da lide. Pelo mesmo motivo, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, que é apenas depositária dos valores. Os empregadores, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a descontar o valor correspondente ao imposto sindical dos seus empregados no mês de março de cada ano e depositá-los em conta intitulada depósitos de arrecadação da contribuição sindical em nome dos sindicatos beneficiados. Logo, a CEF não tem qualquer interesse jurídico na lide. No mérito, o pedido é improcedente. O cerne desta ação cinge-se à possibilidade de cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários, nos termos do art. 578 e ss. da CLT c/c art. 8º, IV, in fine e 149 da Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, in fine prevê expressamente a incidência da contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato. Conforme se verifica no dispositivo: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (omissis) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; Nesse sentido, o art. 578 e seguintes da CLT constituíram a regra-matriz de incidência tributária da contribuição sindical compulsória, evidenciando os critérios material, espacial e temporal do antecedente e o subjetivo e quantitativo do conseqüente, que delineiam a obrigação tributária. Vale a transcrição dos seguintes dispositivos: Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do imposto sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (omissis) Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos. A propósito, já se manifestou a Suprema Corte, no RMS 21.758/DF, de Relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (Primeira Turma, DJU 04.11.94): SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8., IV, IN FINE), CONDICIONADO, POREM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. Assentadas estas considerações, infere-se que o fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. À guisa de exemplo colhem-se os seguintes precedentes do STJ: RECURSO ESPECIAL. SINDICAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. 1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08). 3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 881969/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SINDICAL. COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado imposto sindical, previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada imposto sindical. III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição

Federal.IV - É compulsório o recolhimento do denominado imposto sindical pela Administração Pública. V - Recurso Especial improvido. (REsp. 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante.2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.3. É obrigatório o recolhimento do imposto sindical pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.4. Recurso especial improvido. (REsp. 612.842/RS, Primeira Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. MANDAMUS. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (em 30/06/2006) em face dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do TJMG objetivando que seja efetuado o desconto e o repasse de contribuição sindical compulsória (um dia de salário anual) relativa ao exercício de 2006 e seguintes dos servidores da Primeira Instância do Poder Judiciário Mineiro. O TJMG (fls. 491/503), por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG e, no mérito, denegou a segurança, por entender que: a) a CF de 1988, apesar de garantir a livre associação sindical do servidor público, somente permitiu a cobrança de contribuição por parte do sindicato desde que exista previsão legal; b) a contribuição discutida é devida somente pelos funcionários regidos pelo regime celetista, não podendo, por analogia (art. 108, 1º, do CTN) ser exigida dos servidores públicos estatutários do Poder Judiciário de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, até que seja promulgada lei dispor, especificamente, sobre o tema. Nesta via recursal, em síntese, o recorrente alega, conforme relatado à fl. 547, no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que: a) o sindicato é a entidade representativa de mais de 8 mil servidores sindicalizados, todos da 1ª instância do Poder Judiciário estadual de Minas Gerais; b) o acórdão impugnado contraria a jurisprudência da Suprema Corte que se posiciona pelo cabimento da contribuição sindical compulsória a todos os membros de determinada categoria, inclusive servidores públicos; c) a contribuição sindical é fonte de recursos essencial à subsistência do Sindicato, que a utiliza em prol dos servidores. Contra-razões às fls. 530/539 sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG; b) inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; c) carece de fundamento legal a cobrança de contribuição sindical do servidor público estadual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 546/547) opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário. 2. Mantida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Desembargador Vice-Presidente do TJMG, conforme fundamento apresentado no acórdão atacado às fls. 494/495.3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula nº 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos. 5. Nesse sentido: I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado imposto sindical, previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada imposto sindical. III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. IV - É compulsório o recolhimento do denominado imposto sindical pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006). - A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. - É obrigatório o recolhimento do imposto sindical pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/04/2005).6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.(RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos réus FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido em relação aos demais réus: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, e UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor de ambas as

causas, a ser rateado entre os réus, inclusive a CEF e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024601-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVALDO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 49, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008685-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 62/67, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016968-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Vistos.Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 32/35, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027965-50.1989.403.6100 (89.0027965-3) - SERGIO TULIO DA MOTA COUTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0679472-30.1991.403.6100 (91.0679472-6) - IVO DEGAM(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0686533-39.1991.403.6100 (91.0686533-0) - JAIRO RODRIGUES BARBOSA(SP057485 - JOAO ALBERTO GOZZI E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0688013-52.1991.403.6100 (91.0688013-4) - ADALMO GERALDO VAZ MOURAO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0742419-23.1991.403.6100 (91.0742419-1) - JOSE DARCI NATIVIO X JOSE ROCHA X GERALDO TSCHERNE X GIOVANNI MISSORICI X EDWARD STEFAN BOCIEJ(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 248: Tendo em vista as reiteradas solicitações de prazo, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0743468-02.1991.403.6100 (91.0743468-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X YOSHIHIRO NOMARU X ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X CELIRA ANA LOPES X IAIOKO EUMURA SHIROMA X DORIS CUCINO X LUIS TAKARA X MERCEDES GONCALVES SHUKOWSKY X CAIO AKIRA YAMAGUCHI X ADOLFO NAVARRE X LUIZ CARLOS GAISBAUER X KARL GAISBAUER(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004485-38.1992.403.6100 (92.0004485-9) - MEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0033114-22.1992.403.6100 (92.0033114-9) - CIRO ARCHIMEDES SCOTA ZANATTA X HERCILIO MONDINI X JOAO OTAVIO CERRI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X LUIZ MORTARI NETTO(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0079305-28.1992.403.6100 (92.0079305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056667-98.1992.403.6100 (92.0056667-7)) CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP108823 - SILMARA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0020836-52.1993.403.6100 (93.0020836-5) - COMPANHIA IMOBILIARIA MORUMBY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0027196-32.1995.403.6100 (95.0027196-6) - ARLEU ALOISIO ANHALT X DIMAS BARRETO X REMY NICHELE X FABIO FAUSTINO DE ABREU X IVONETE ZOLLI X SONIA ALVES MARTINS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA E SP124011 - VILMA SOFIA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0051709-64.1995.403.6100 (95.0051709-4) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018171-58.1996.403.6100 (96.0018171-3) - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0020602-65.1996.403.6100 (96.0020602-3) - JOSE DE SOUZA LOPES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Recebo a petição de fls. 126/128 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o(s) autor(es) as cópias necessárias para instrução do mandado. Esclareça a parte autora a ausência dos cálculos referentes aos co-autores RITA DE CASSIA TORTURA, FERNANDO REIS DE CASTRO e MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES SCHOMACKER, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0042277-16.1998.403.6100 (98.0042277-3) - JONAS STIPANCHEVIC X SANDRA MARISA BARBOSA STIPANCHEVIC(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018202-07.1999.403.0399 (1999.03.99.018202-7) - AGUSTIN PEREZ RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE SIQUEIRA X RAUL COSTA X JOSE VICENTE PINTO PESTANA X PEDRO PAULO PASCOAL X MANOEL FURTADO GOUVEIA NETO X AYRTON FURTADO GOUVEIA X ANTONIO RUIZ FILHO X RONALDO EMILIO DE SOUZA LAGO X ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SUZANA TROVELLO X AGOSTINHO CIRILLO X JOSE GERALDO RANDI X WALTER GAMARA NARDI X LEONIDAS FRUTUOSO

X PERCIVAL JOSE CRISPIM X GUERRITDINIA MARIA NIJENHUIS X HEITOR MARAGNO X GERALDO SCHAION X ELZO APARECIDO BARROSO X SERGIO VICTOR CHIANCONE X LUIZ CARLOS PERON X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X EUCLYDES BARBULHO X EUCLYDES BARBULHO JUNIOR X JOAQUIM BIDARRA CAMELO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X LECIO SOARES X REGINALDO MOREIRA X ELISABETH DE ARAUJO SOUZA OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Fls. 695/696: Anote-se. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. No mesmo prazo, carree aos autos o co-autor, JOAQUIM BIDARRA CAMELO, planilha dos créditos complementares que entender direito. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046622-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046622-8) - MARILENE BERTOLAZZO X ZORAIDE DE MOURA X MERCEDES MIYOKO YOSHIURA X ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA, conforme planilha de fls.262/273. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl.240, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.261. Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

0025234-87.2004.403.0399 (2004.03.99.025234-9) - EDUARDO VELLOSO VIEGAS X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X OLIMAR DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA APARECIDA GOMES ALMEIDA DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Requisitório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 89: Tendo em vista a desistência pela CEF da oitiva da testemunha e do depoimento pessoal, manifestem-se as partes sobre o interesse da realização da audiência já designada. Prazo 05 (cinco) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-40.1996.403.6100 (96.0001042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680896-10.1991.403.6100 (91.0680896-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ICEK NACHMAN CUKIER(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 509/515, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0025863-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025863-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO X NELSON DE ABREU PINTO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009639-07.2010.403.6100 - RODRIGO LUIZ GUARNETI(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Diante do certificado a fls. 545, providencie o patrono da parte autora a retirada da cópia da petição que se encontra acostada na contra-capa dos autos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de sua inutilização.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004543-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059220-45.1997.403.6100 (97.0059220-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X MARCIA MIDORI KAWAZU RIBEIRO X ROSA MARIA BORSATTI LISBOA X CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE CARNEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da embargante, somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a embargada CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE CARNEIRO.Intime-se.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a consulta de fl. 139, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, informe o i. patrono da parte autora sua data de nascimento, bem como se é, ou não, portador de doença grave.Prazo: 10 (dez) dias.Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0) - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Inicialmente, tendo em vista o teor da informação de fls. 230, advirto a Secretaria para que sejam corretamente observados os procedimentos cartorários concernentes aos processos com pedido de tutela antecipada, que não podem ficar paralisados por lapso temporal demasiadamente dilatado como o que se verificou no presente feito. Feita essa observação, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de Ação Ordinária objetivando o autor a quitação do saldo devedor residual de seu contrato de financiamento com recursos do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Em sede de tutela antecipada, pretende o autor a concessão de medida que determine aos réus que se abstenham de qualquer ato prejudicial ao seu nome, como por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo executivo extrajudicial com base no Decreto-lei n 70/66. O feito foi distribuído em 06 de maio de 2009, tendo sido proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 87/90), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito, por entender que todas as irregularidades apontadas inicialmente haviam sido cumpridas pelo autor (fls. 136/138). Baixados os autos, foi determinada a citação dos réus (fls. 147). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 155/186, tendo o Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, apresentado sua defesa a fls. 194/224. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente da CEF (Fls. 229). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que houve incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, conforme noticiado a fls. 222, medida de rigor a alteração do pólo passivo, devendo constar tão somente o incorporador, o que fica desde já determinado. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa, porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pelo autor no que toca ao necessário afastamento das possíveis inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99). Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes trará enormes prejuízos a ele, que ficará privado da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposto a constrangimentos ilegais. Por fim, entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide. Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando aos réus a não inclusão do nome do autor em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que o exclua, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até julgamento final da presente demanda. Manifeste-se o autor acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do pedido de assistência formulado pela União Federal, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ATIVO da presente demanda, onde deverá constar tão somente CLÁUDIO CORREA, bem como para que conste como CORREU o BANCO DO BRASIL S/A em lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A, conforme acima determinado. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0019455-13.2010.403.6100 - ROBERTO CORDEIRO SIMOES (SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS (BM&F) (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS)

Cuida-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, movida por ROBERTO CORDEIRO SIMÕES, em face de BOLSA DE MERCADORIAS e FUTUROS (Associação Civil) BM&FBOVESPA S/A e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS cujo pleito principal requer a condenação das rés para assegurarem o seu direito de operar pela tabela mínima, com descontos de 25% nos emolumentos e taxas; determinação judicial para que as duas primeiras rés efetivem a fusão patrimonial em prazo certo; declaração de nulidade dos efeitos da Assembléia Geral quanto ao cancelamento do título do autor; requer, ainda, indenização em face da CVM pela responsabilidade do Estado. Sumariamente, alega o autor que era sócio da Bolsa de Mercadorias de São Paulo que posteriormente foi objeto de fusão, apenas operacional, com a BOLSA DE MERCADORIAS e FUTUROS (Associação Civil), de forma que o Protocolo de Intenções acolheu-o como associado não patrimonial. Fora deliberado ainda, a futura fusão patrimonial entre essas, porém, sem prazo definido. Posteriormente houvera nova operação societária com a Bovespa para o surgimento da BMF/Bovespa S.A. Aduz, que, tem as modificações operadas pela BMF/Bovespa S.A. quanto ao desconto de suas operações são nulas. Requer, assim, antecipação de tutela para manutenção dos descontos antes realizados. O autor juntou documentos a fls. 40/527. Os réus foram intimados a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela. Os réus refutam pedido do autor, sob o argumento de que a nova sociedade anônima que congrega sócios tanto da BM&F S/A como da BOVESPA pode alterar a política dos descontos dos seus operadores e até mesmos

dos sócio não operacionais. A CVM argui sua ilegitimidade, pois o feito não interfere nas suas atribuições institucionais. É, em síntese, o relatório. Decido. A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS é parte ilegítima no feito, pois a questão debatida repercute apenas na participação dos sócios não patrimoniais da BMF/Bovespa S.A, matéria interna corporis das sociedades e seus sócios, restrita ao Direito Societário, sem reflexo ao mercado. Deveras, a modificação da política de descontos aos sócios não patrimoniais nada repercute à fiscalização da corrê CVM, pois distinta de suas atribuições institucionais, como se observa: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (...) Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações; II - administrar os registros instituídos por esta Lei; III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado; V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. Enfim, a questão levantada pelo autor não repercute sobre o mercado mobiliário ou interfere na higidez desse mercado, pois restrita à questão societária dos sócios não patrimoniais. Assim, a co-ré CVM não tem atribuição na ação apontada pelo autor, de forma que não tem legitimidade para responder pela lide. Ademais, consta nos autos que a presente questão já há muito vem sendo decidida pela Justiça Estadual (fls. 708/771). Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, de forma que a excluo da lide. Ausentes elementos ou pessoas que firmem a competência desse Juízo Federal, o feito deverá ser remetido à Justiça Estadual (Fórum João Mendes). Declino, assim, da competência do feito. Ao SEDI para as anotações e baixas necessárias. Intime-se.

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-55.2006.403.6100 (2006.61.00.003799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002851-7)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que o autor pede a anulação do crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.669.482-8, no valor de R\$ 68.093,34 (sessenta e oito mil e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) ou a anulação do processo administrativo que levou à sua constituição definitiva, porque ilegais e inconstitucionais, ordenando o levantamento do quantum integral do depósito realizado para suspender a exigibilidade das aludidas obrigações previdenciárias. Afirmo o autor serem nulos a NFLD e

o processo administrativo porque (fls. 2/22): - não houve pagamentos às pessoas físicas, mas sim às pessoas jurídicas; - as anotações nos espelhos de cheque não têm qualquer valor probatório nem têm o condão de determinar a natureza jurídica dos pagamentos, mas sim os registros lançados nos livros contábeis;- a NFLD é nula por falta de fundamentação; - os negócios jurídicos firmados com as pessoas jurídicas e os livros contábeis não podem ser desconsiderados com base no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional; - goza de imunidade no recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição do Brasil;- há cobrança em duplicidade (bis in idem) porque as empresas prestadoras de serviços contratadas mantêm escrita contábil e recolhem regularmente as contribuições previdenciárias devidas;- houve violação do contraditório e da ampla defesa ante o indeferimento do requerimento de produção de prova pericial nos autos do processo administrativo em que constituída a NFLD;- o processo administrativo é nulo por negativa de seguimento do recurso em razão do não depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal.O autor efetivou o depósito do montante controvertido à ordem da Justiça Federal (fl. 182/184).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 200/212).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 216/224) e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 234).Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 247), o laudo pericial foi apresentado (fls. 298/478), com ciência e manifestação das partes (fls. 487/507, 514/523).O perito prestou esclarecimentos (fls. 525/531), sobre os quais as partes se manifestaram e apresentaram alegações finais (fls. 533/543, 544/554 e 555).É o relatório. Fundamento e decido.Não procede a afirmação de falta de fundamentação na NFLD. O relatório fiscal que acompanha a NFLD e constitui parte integrante deste expõe o fundamento em que a fiscalização se motivou para considerar os pagamentos realizados pelo autor como remuneração dos seus diretores: que vários espelhos de cheques apresentam como beneficiários as pessoas físicas, comprovando a prestação de serviços de contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social. Relacionamos esses pagamentos em planilha anexa (fl. 62).A descrição detalhada, no relatório fiscal, dos fatos que levaram à administração a fazer o lançamento do crédito tributário, permitiu o pleno exercício, pelo autor, do contraditório e da ampla defesa, quer na instância administrativa quer na petição inicial desta demanda, na qual são impugnados todos os fatos considerados no relatório fiscal como passíveis de autorizar o lançamento do crédito tributário.No que diz respeito à afirmada ineficácia do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, é irrelevante na espécie. A fiscalização não se motivou nesse dispositivo para fazer o lançamento. Independentemente de digressões doutrinárias acerca da constitucionalidade e da eficácia do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional sem que tenha sido editada a lei ordinária a que alude este dispositivo, a revisão do lançamento pela autoridade fiscal sempre foi prevista no Código Tributário Nacional, nos termos de seu artigo 149, inciso VII, quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.Nesse sentido é o magistério de Paulo de Barros Carvalho Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 22ª edição, 2010, páginas 341/342):O ordenamento brasileiro, a meu vez, já autorizava a desconsideração de negócios jurídicos dissimulados, a exemplo do disposto no art. 149, VII, do Código Tributário Nacional. O dispositivo comentado veio apenas ratificar regra existente no sistema em vigor. Por isso mesmo, assiste razão a Heleno Tôres, ao asseverar que a referida alteração tão só aperfeiçoa o que já se encontrava previsto, de modo genérico, afastando quaisquer dúvidas concernentes à possibilidade da Administração em desconsiderar os negócios fictícios ou dissimulados.No que tange à negativa de seguimento do recurso administrativo interposto pelo autor, por ausência de depósito do valor equivalente a 30% da exigência fiscal ? conforme exigido nos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, dispositivos esses cuja inconstitucionalidade foi declarada incidentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 389.383 e 390.513, em 28.3.2007 ?, trata-se de questão superada.O autor preferiu a discussão sobre a validade de toda a NFLD na presente demanda. A ampla extensão dessa impugnação prejudica o andamento concomitante de idêntica discussão na instância administrativa, cuja resolução não teria nenhuma utilidade, ante a pendência desta demanda e por não haver coisa julgada material naquela instância, ante a possibilidade de revisão judicial, como efetivamente está a ocorrer na espécie.Não há mais sentido em anular o processo administrativo para que este retorne à fase de impugnação recursal da decisão que manteve a NFLD. Na presente demanda a matéria discutida não é somente essa, mas todas as demais. Em outras palavras, na petição inicial o autor deduz todas as questões objeto de discussão no processo administrativo. Somente haveria sentido em anular o processo administrativo, a fim de restabelecer a fase de processamento do recurso administrativo interposto pelo autor, se ele tivesse limitado a discussão, na petição inicial da presente demanda, à questão formal da negativa de seguimento do recurso administrativo por falta do depósito recursal de 30% da exigência fiscal, sem ingressar no mérito de todas as questões relativas ao mérito da NFLD.Esses mesmos fundamentos incidem no que tange à pretensão de decretação de nulidade dos autos do processo administrativo pela não produção da prova pericial.Além disso, ainda quanto ao indeferimento, pela autoridade fiscal, da produção de prova pericial nos autos do processo administrativo, não houve, de qualquer modo, violação à ampla defesa. Conforme leio na impugnação do autor apresentada contra a NFLD, a prova pericial foi requerida para (fl. 74) demonstrar e provar a regularidade nas sociedades que prestaram serviços à Requerente.Trata-se de requerimento genérico, uma vez que alude à regularidade nas sociedades. Pergunto: regularidade do quê? Não se sabe. A indeterminação e a generalidade do requerimento de produção de provas equivale à ausência de requerimento. Pleiteada nesses termos vagos e imprecisos, a prova realmente não poderia ter sido deferida.Melhor sorte assiste ao autor quanto ao fundamento de que está imune ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição do Brasil (dispositivo este que alude à isenção, mas o Supremo Tribunal Federal entende pacificamente tratar-se de imunidade, por versar sobre a não incidência de tributo prevista na própria Constituição), por ser portador, desde 25.3.2002, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.A Resolução nº 23, de 19.3.2002, publicada no Diário Oficial da União de 25.3.2002, do CNAS, concedeu ao autor a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (...) Processo n.º 44006.002762/2000-21 - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFES/EPM - IPEPO - São Paulo/SP - 67.187.070/0001-71 Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.Datando o pedido do autor do ano de 2000 e versando ele sobre a renovação (e não mera concessão inicial) do CEBAS (Processo n.º 44006.002762/2000-21), não poderiam ter sido constituídos na NFLD os créditos tributários relativos às competências de 08/2000 a 6/2002, na parte da contribuição relativa à parcela do empregador ? que, na espécie, representa a totalidade dos créditos tributários constituídos, pois dizem respeito exclusivamente à contribuição da empresa sobre a remuneração de trabalhadores autônomos. Ainda que não se tenha o mês do ano de 2000 em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado pelo autor ao CNAS nos autos do processo administrativo Processo n.º 44006.002762/2000-21, sabe-se que se trata de renovação (e não de concessão).De qualquer modo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeitos retroativos (ex tunc), por se tratar de um ato declaratório, e não simplesmente constitutivo, produzindo efeitos a partir da situação que ensejou o reconhecimento dessa qualidade:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ART. 55 DA LEI N. 8.212/91.1. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório.2. Reconhecida a imunidade da entidade recorrida, fica prejudicada a apreciação do prazo decadencial.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 752.101/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 14/04/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (AgRg no REsp 756.684/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 354).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, 7º da Carta da República.2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia.3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado.4. Recurso especial provido em parte (REsp 478239/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 246).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1.Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que é vedado o exame da irrisignação fundada em dispositivos constitucionais.2. O juízo sobre o cumprimento de todas as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, a fim de possibilitar a concessão do benefício isencional, envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).3. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da isenção.5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (AgRg no REsp 382.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 95).Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUOTA PATRONAL. 1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Considerando que o lançamento ocorreu em 22.06.2001, restaram atingidas pela decadência as contribuições atinentes ao período anterior a 11/1995, inclusive, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/1995 a 02/1996. (art. 173, I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF). 2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.4. Têm direito à isenção tratada pelo 7 do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato. 5. No período remanescente (12/1995 a 02/1996) gozava a

executada da imunidade prevista para a quota patronal, invalidando as conclusões da fiscalização da autarquia quanto a este ponto.6. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Precedentes do C. STF e C.STJ.7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (Processo APELREE 200360000112203 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1432136 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 151 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - CNAS. NATUREZA DECLARATÓRIA E EFEITOS EX TUNC. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A preliminar de inadequação da via eleita argüida, no presente caso, confunde-se com o mérito da ação mandamental e, por conseguinte, com ele deve ser analisada.2. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.3. As entidades que gozam dessa imunidade são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica.4. In casu, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante satisfaz os requisitos exigidos pelos incisos I a V da Lei 8.212/91. Aliás, somente o certificado de entidade filantrópica obtido junto ao CNAS já supre a apresentação dos demais documentos.5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. 6. O certificado de filantropia, requisito previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é simples exteriorização do benefício da imunidade.7. Tendo sido o certificado de filantropia emitido em 17/04/1998, os débitos previdenciários cobrados posteriormente, objeto deste mandamus, são inexigíveis, fazendo jus a apelada à Certidão Negativa de Débitos - CND.9. Remessa oficial e apelação não providas (Processo AMS 200261020110740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249295 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 29 Data da Decisão 21/07/2009 Data da Publicação 05/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no art. 195, 7º, regulamentado pela Lei nº 8.212/91.2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.4. Têm direito à isenção tratada pelo 7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.5. A impetrante é uma associação civil de caráter assistencial e educacional, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal; obteve registro e certificado no CNSS conforme Resolução nº 110, de 21.07.98, publicada no DOU em 24.07.98.6. Em 24.07.98, foi-lhe deferida a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos requerido em 22.06.1995 perante o Conselho Nacional do Serviço Social - CNSS. 7. Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 92) que a impetrante protocolou o pedido de isenção no posto local do INSS em 15.10.1998, tendo sido o mesmo deferido em 03.02.99. Informa que do parcelamento devem ser excluídas as contribuições posteriores a 15.10.98 - data do pedido de isenção protocolado no posto local do INSS, bem como, as contribuições referentes às competências de 08/95 a 12/96.8. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Precedentes do C. STF e C.STJ.9. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 199961050062253 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260261 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 148 Data da Decisão 23/06/2009 Data da Publicação 02/07/2009).TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO PFEVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELO INSS. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ENTIDADE COMO DE FINS FILANTRÓPICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA. CERTIFICADO EXPEDIDO. EFEITOS EX TUNC.- A imunidade é reconhecida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Sob o aspecto da Lei 9.732/98, a discussão sobre a constitucionalidade não é pertinente, porquanto editada posteriormente aos fatos discutidos nos autos.- A imunidade concedida pelo INSS à entidade filantrópica foi assentada nos pressupostos contidos no art. 55 da Lei 8.212/91, cuja constitucionalidade é tema controverso na doutrina e na jurisprudência, mas não é relevante para o deslinde da causa, os quais não têm o condão de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão o de reafirmar para o futuro essa condição. - A limitação temporal imposta pelo INSS mostra-se descabida. Os requisitos para a concessão da imunidade estão descritos no art. 55 da Lei 8.212/91,

assim como, o Decreto 612/92, nos quais, em vigor à época da protocolização do pedido, não contém qualquer restrição temporal ao gozo do benefício. Somente com a edição do Decreto 2.173/97 (art. 31, 3º), surgiu a restrição, a qual, todavia, não se aplica ao caso, uma vez que a concessão do benefício deu-se antes de sua vigência. - Tanto o Supremo Tribunal Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. Por isso, cabível a retroação, pelo caráter declaratório e não constitutivo do certificado de filantropia. - A declaração constante do certificado diz respeito a situações preexistentes ou fatos passados, que remontam ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade.- É irrelevante a confissão da dívida fiscal, à vista da natureza declaratória com efeito ex tunc do reconhecimento da imunidade a que tem direito a entidade filantrópica. - Embora no 7º do art. 195 da CF/88 está contida a expressão isenção, o Supremo Tribunal Federal, reconhece que a hipótese é de imunidade. - Os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ. - O INSS está isento de custas e despesas processuais, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei 6.820/93.- Os honorários advocatícios como serão suportados pela Fazenda Pública devem ser estipulados nos termos do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Redução para o montante de R\$ 1.500,00.- Apelação e Remessa oficial parcialmente providas (Processo AC 200103990238327 AC - APELAÇÃO CIVEL - 694159 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 736 Data da Decisão 03/07/2006 Data da Publicação 23/08/2006).CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE INSPIRAÇÃO RELIGIOSA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - DÉBITO OBJETO DE NFLD RELATIVO A COMPETÊNCIAS DE 1993 E 1994 - CERTIFICADO DE FILANTROPIA COM VALIDADE A PARTIR DE 1.997 - CARÁTER DECLARATÓRIO E EFEITOS EX TUNC - IMUNIDADE RECONHECIDA - ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.1 - O art.195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.4 - A expedição do Certificado de Filantropia tem caráter declaratório e gera efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer respeito sempre a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade.5 - Apelação provida (Processo AMS 200003990686101 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 209450 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 357 Data da Decisão 05/04/2005 Data da Publicação 02/06/2005).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.669.482-8.Condeno a União a restituir ao autor as custas despendidas e a metade dos honorários periciais, no valor de R\$ 11.535,00 (onze mil quinhentos e trinta e cinco reais), uma vez que a outra metade destes honorários diz respeito aos autos nº 0003800.40.2006.403.6100, em apenso, bem como a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Os honorários periciais deverão ser atualizados desde a data do depósito e os honorários advocatícios a partir da data do ajuizamento, ambos pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica especificado que o valor arbitrado a título de honorários periciais, de R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais) corresponde ao trabalho realizado pelo perito nos presentes autos e nos autos nº 0003800-40.2006.403.6100, em apenso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por autos.Cumpra a Secretaria, imediatamente, o item 1 da decisão de fl. 482, expedindo o alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito, Roberto Martin.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor depositado por ele à ordem da Justiça Federal.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário (remessa oficial).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003800-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002854-2)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que o autor pede a anulação do crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.669.480-1, no valor de R\$ 91.354,66 (noventa e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) ou a anulação do processo administrativo que levou à sua constituição definitiva, porque ilegais e inconstitucionais, ordenando o levantamento do quantum integral do depósito realizado para suspender a exigibilidade das aludidas obrigações previdenciárias.Afirma o autor serem nulos a NFLD e o processo administrativo porque: - não houve dissimulação pelo pagamento de remuneração a seus diretores, e sim pagamento de serviços médicos prestados pelas pessoas jurídicas destes; - a NFLD é nula por falta de

fundamentação; - os negócios jurídicos, os contratos e os livros contábeis não podem ser desconsiderados com base no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional; - goza de imunidade no recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição do Brasil;- há cobrança em duplicidade (bis in idem) porque as empresas prestadoras de serviços contratadas mantêm escrita contábil e recolhem regularmente as contribuições previdenciárias devidas;- houve violação do contraditório e da ampla defesa ante o indeferimento do requerimento de produção de prova pericial nos autos do processo administrativo em que constituída a NFLD;- o processo administrativo é nulo por negativa de seguimento do recurso em razão do não depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal.O autor efetivou o depósito do montante controvertido à ordem da Justiça Federal (fl. 222/224).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 235/258).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 262/270) e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 273).Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 293), o laudo pericial foi apresentado (fls. 360/890), com ciência e manifestação das partes (fls. 827/921, 430/445).O perito prestou esclarecimentos (fls. 947/953), sobre os quais as partes se manifestaram e apresentaram alegações finais (fls. 955/966, 967/977 e 978).É o relatório. Fundamento e decido.Não procede a afirmação de falta de fundamentação na NFLD. O relatório fiscal que acompanha a NFLD e constitui parte integrante desta expõe detalhadamente todos os fatos em que a fiscalização se motivou para considerar os pagamentos realizados pelo autor como remuneração dos seus diretores.A descrição detalhada, no relatório fiscal, dos fatos que levaram à administração a fazer o lançamento do crédito tributário, permitiu o pleno exercício, pelo autor, do contraditório e da ampla defesa, quer na instância administrativa quer na petição inicial desta demanda, na qual são impugnados todos os fatos considerados no relatório fiscal como passíveis de autorizar o lançamento do crédito tributário.No que diz respeito à afirmada ineficácia do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, é irrelevante na espécie. A fiscalização não se motivou nesse dispositivo para fazer o lançamento. Independentemente de digressões doutrinárias acerca da constitucionalidade e da eficácia do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional sem que tenha sido editada a lei ordinária a que alude este dispositivo, a revisão do lançamento pela autoridade fiscal, no caso de simulação, sempre foi prevista no Código Tributário Nacional, nos termos de seu artigo 149, inciso VII, quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.Nesse sentido é o magistério de Paulo de Barros Carvalho Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 22ª edição, 2010, páginas 341/342):O ordenamento brasileiro, a meu vez, já autorizava a desconsideração de negócios jurídicos dissimulados, a exemplo do disposto no art. 149, VII, do Código Tributário Nacional. O dispositivo comentado veio apenas ratificar regra existente no sistema em vigor. Por isso mesmo, assiste razão a Heleno Tôrres, ao asseverar que a referida alteração tão só aperfeiçoa o que já se encontrava previsto, de modo genérico, afastando quaisquer dúvidas concernentes à possibilidade da Administração em desconsiderar os negócios fictícios ou dissimulados.No que tange à negativa de seguimento do recurso administrativo interposto pelo autor, por ausência de depósito do valor equivalente a 30% da exigência fiscal ? conforme exigido nos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, dispositivos esses cuja inconstitucionalidade foi declarada incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 389.383 e 390.513, em 28.3.2007 ?, trata-se de questão superada.O autor preferiu a discussão sobre a validade de toda a NFLD na presente demanda. A ampla extensão dessa impugnação prejudica o andamento concomitante de idêntica discussão na instância administrativa, cuja resolução não teria nenhuma utilidade, ante a pendência desta demanda e por não haver coisa julgada material naquela instância, ante a possibilidade de revisão judicial, como efetivamente está a ocorrer na espécie.Não há mais sentido em anular o processo administrativo para que este retorne à fase de impugnação recursal da decisão que manteve a NFLD. Na presente demanda a matéria discutida não é somente essa, mas todas as demais. Em outras palavras, na petição inicial o autor deduz todas as questões objeto de discussão no processo administrativo. Somente haveria sentido em anular o processo administrativo, a fim de restabelecer a fase de processamento do recurso administrativo interposto pelo autor, se ele tivesse limitado a discussão, na petição inicial da presente demanda, à questão formal da negativa de seguimento do recurso administrativo por falta do depósito recursal de 30% da exigência fiscal, sem ingressar no mérito de todas as questões relativas ao mérito da NFLD.Esses mesmos fundamentos incidem no que tange à pretensão de decretação de nulidade dos autos do processo administrativo pela não produção da prova pericial.Além disso, ainda quanto ao indeferimento, pela autoridade fiscal, da produção de prova pericial nos autos do processo administrativo, não houve, de qualquer modo, violação à ampla defesa. Conforme leio na impugnação do autor apresentada contra a NFLD, a prova pericial foi requerida (fl. 90) para demonstrar e provar os recolhimentos realizados pelos segurados sócios e não considerados pelo Auditor Fiscal, o que leva à nulidade do lançamento notificado pela NFLD ora impugnada, porquanto o lançamento sobre fato gerador cuja contribuição já foi recolhida.Ora, visando a perícia comprovar os recolhimentos já efetuados e não tendo o autor apresentado qualquer comprovante de recolhimento, por seus diretores, das contribuições previdenciárias sobre os valores lançados, realmente não havia qualquer controvérsia fática a ser resolvida pela perícia, considerado o fim para o qual se pretendia sua produção, donde ter sido tal prova corretamente indeferida.Melhor sorte assiste ao autor quanto ao fundamento de que está imune ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição do Brasil (dispositivo este que alude à isenção, mas o Supremo Tribunal Federal entende pacificamente tratar-se de imunidade, por versar sobre a não incidência de tributo prevista na própria Constituição), por ser portador, desde 25.3.2002, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.A Resolução nº 23, de 19.3.2002, publicada no Diário Oficial da União de 25.3.2002, do CNAS, concedeu ao autor a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (...) Processo n.º 44006.002762/2000-21 - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da

UNIFES/EPM - IPEPO - São Paulo/SP - 67.187.070/0001-71 Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Datando o pedido do autor do ano de 2000 e versando ele sobre a renovação (e não mera concessão inicial) do CEBAS (Processo n.º 44006.002762/2000-21), não poderiam ter sido constituídos na NFLD os créditos tributários relativos às competências de 03/2000 a 12/2003, na parte da contribuição relativa à parcela do empregador. Somente poderiam ser constituídos, em tese, os créditos tributários relativos à parcela do empregado das contribuições previdenciárias que deveriam ter sido retidas pelo autor sobre a remuneração dos seus diretores, se tais pagamentos foram feitos a estes e se realmente dizem respeito à remuneração pelo exercício do cargo de direção, o que será objeto de julgamento a seguir. Ainda que não se tenha o mês do ano de 2000 em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado pelo autor ao CNAS nos autos do processo administrativo Processo n.º 44006.002762/2000-21, sabe-se que se trata de renovação (e não de concessão). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeitos retroativos (ex tunc), por se tratar de um ato declaratório, e não simplesmente constitutivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ART. 55 DA LEI N. 8.212/91.1. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório.2. Reconhecida a imunidade da entidade recorrida, fica prejudicada a apreciação do prazo decadencial. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 752.101/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 14/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (AgRg no REsp 756.684/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 354). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, 7º da Carta da República.2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia.3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado.4. Recurso especial provido em parte (REsp 478239/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 246). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que é vedado o exame da irrisignação fundada em dispositivos constitucionais.2. O juízo sobre o cumprimento de todas as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, a fim de possibilitar a concessão do benefício isencional, envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).3. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da isenção.5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (AgRg no REsp 382.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 95). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUOTA PATRONAL. 1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Considerando que o lançamento ocorreu em 22.06.2001, restaram atingidas pela decadência as contribuições atinentes ao período anterior a 11/1995, inclusive, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/1995 a 02/1996. (art. 173, I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF). 2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.4. Têm direito à isenção tratada pelo 7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato. 5. No período remanescente (12/1995 a 02/1996) gozava a executada da imunidade prevista para a quota patronal, invalidando as conclusões da fiscalização da autarquia quanto a este ponto.6. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais

desde a data do requerimento. Precedentes do C. STF e C.STJ.7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (Processo APELREE 200360000112203 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1432136 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 151 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009).PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - CNAS. NATUREZA DECLARATÓRIA E EFEITOS EX TUNC. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A preliminar de inadequação da via eleita argüida, no presente caso, confunde-se com o mérito da ação mandamental e, por conseguinte, com ele deve ser analisada.2. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.3. As entidades que gozam dessa imunidade são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica.4. In casu, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante satisfaz os requisitos exigidos pelos incisos I a V da Lei 8.212/91. Aliás, somente o certificado de entidade filantrópica obtido junto ao CNAS já supre a apresentação dos demais documentos.5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. 6. O certificado de filantropia, requisito previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é simples exteriorização do benefício da imunidade.7. Tendo sido o certificado de filantropia emitido em 17/04/1998, os débitos previdenciários cobrados posteriormente, objeto deste mandamus, são inexigíveis, fazendo jus a apelada à Certidão Negativa de Débitos - CND.9. Remessa oficial e apelação não providas (Processo AMS 200261020110740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249295 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 29 Data da Decisão 21/07/2009 Data da Publicação 05/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no art. 195, 7º, regulamentado pela Lei nº 8.212/91.2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.4. Têm direito à isenção tratada pelo 7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.5. A impetrante é uma associação civil de caráter assistencial e educacional, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal; obteve registro e certificado no CNSS conforme Resolução nº 110, de 21.07.98, publicada no DOU em 24.07.98.6. Em 24.07.98, foi-lhe deferida a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos requerido em 22.06.1995 perante o Conselho Nacional do Serviço Social - CNSS. 7. Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 92) que a impetrante protocolou o pedido de isenção no posto local do INSS em 15.10.1998, tendo sido o mesmo deferido em 03.02.99. Informa que do parcelamento devem ser excluídas as contribuições posteriores a 15.10.98 - data do pedido de isenção protocolado no posto local do INSS, bem como, as contribuições referentes às competências de 08/95 a 12/96.8. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Precedentes do C. STF e C.STJ.9. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 199961050062253 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260261 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 148 Data da Decisão 23/06/2009 Data da Publicação 02/07/2009).TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO PRFVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELO INSS. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ENTIDADE COMO DE FINS FILANTRÓPICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA. CERTIFICADO EXPEDIDO. EFEITOS EX TUNC.- A imunidade é reconhecida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Sob o aspecto da Lei 9.732/98, a discussão sobre a constitucionalidade não é pertinente, porquanto editada posteriormente aos fatos discutidos nos autos.- A imunidade concedida pelo INSS à entidade filantrópica foi assentada nos pressupostos contidos no art. 55 da Lei 8.212/91, cuja constitucionalidade é tema controverso na doutrina e na jurisprudência, mas não é relevante para o deslinde da causa, os quais não têm o condão de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão o de reafirmar para o futuro essa condição. - A limitação temporal imposta pelo INSS mostra-se descabida. Os requisitos para a concessão da imunidade estão descritos no art. 55 da Lei 8.212/91, assim como, o Decreto 612/92, nos quais, em vigor à época da protocolização do pedido, não contêm qualquer restrição temporal ao gozo do benefício. Somente com a edição do Decreto 2.173/97 (art. 31, 3º), surgiu a restrição, a qual, todavia, não se aplica ao caso, uma vez que a concessão do benefício deu-se antes de sua vigência. - Tanto o Supremo

Tribunal Federal, assim como o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. Por isso, cabível a retroação, pelo caráter declaratório e não constitutivo do certificado de filantropia. - A declaração constante do certificado diz respeito a situações preexistentes ou fatos passados, que remontam ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade.- É irrelevante a confissão da dívida fiscal, à vista da natureza declaratória com efeito ex tunc do reconhecimento da imunidade a que tem direito a entidade filantrópica. - Embora no 7º do art. 195 da CF/88 está contida a expressão isenção, o Supremo Tribunal Federal, reconhece que a hipótese é de imunidade. - Os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ. - O INSS está isento de custas e despesas processuais, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei 6.820/93.- Os honorários advocatícios como serão suportados pela Fazenda Pública devem ser estipulados nos termos do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Redução para o montante de R\$ 1.500,00.- Apelação e Remessa oficial parcialmente providas (Processo AC 200103990238327 AC - APELAÇÃO CIVEL - 694159 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:23/08/2006 PÁGINA: 736 Data da Decisão 03/07/2006 Data da Publicação 23/08/2006).CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE INSPIRAÇÃO RELIGIOSA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - DÉBITO OBJETO DE NFLD RELATIVO A COMPETÊNCIAS DE 1993 E 1994 - CERTIFICADO DE FILANTROPIA COM VALIDADE A PARTIR DE 1.997 - CARÁTER DECLARATÓRIO E EFEITOS EX TUNC - IMUNIDADE RECONHECIDA - ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.1 - O art.195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.4 - A expedição do Certificado de Filantropia tem caráter declaratório e gera efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer respeito sempre a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade.5 - Apelação provida (Processo AMS 200003990686101 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 209450 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 357 Data da Decisão 05/04/2005 Data da Publicação 02/06/2005).No que diz respeito aos créditos tributários relativos à parte do empregado das contribuições previdenciárias que deveriam ter sido retidas pelo autor, os motivos expostos no auto de infração são suficientes para fundamentar a exigência tributária porque caracterizam corretamente os pagamentos como distribuição simulada de remuneração aos seus dirigentes.Os contratos firmados entre o autor e as pessoas jurídicas Clínica Belfort Ltda. S/C (fls. 144/147), Professor Dr. Ricardo Uras Serviços de Oftalmologia S/C Ltda. (fls. 660/663), Centro Oftalmológico São Paulo S/C Ltda. (fls. 169/172) e Professor Dr. Reys Serviços de Oftalmologia S/C Ltda. tinham prazo de vigência de dois anos a partir de sua assinatura, fato este que ocorreu em 2.1.1998, 1.1.2001, 2.4.1999 e 4.4.2000, vigorando assim os contratos até 2.1.2000, 1.1.2003, 2.4.2001 e 4.4.2002, respectivamente.José Carlos Reys, titular da pessoa jurídica Professor Dr. Reys Serviços de Oftalmologia S/C/ Ltda., foi diretor presidente do autor no período de 1/1992 a 23.9.2003, e teve pagamentos relacionados no relatório fiscal entre março de 2000 e julho de 2003, sempre no mesmo valor de R\$ 2.500,00, salvo em outubro de 2000, em que recebeu os mesmos R\$ 2.500,00 mais R\$ 7.500,00. O contrato dessa pessoa jurídica com o autor vigorou de 4.4.2000 a 4.4.2002. Os pagamentos realizados a partir de maio de 2002 não tinham previsão em contrato em vigor.Rubens Belfort Mattos Júnior, titular da pessoa jurídica Clínica Belfort Ltda., atuou como diretor técnico e diretor presidente do autor de 2.5.1995 a 23.9.2003 e a partir de 23.9.2003, respectivamente, e teve pagamentos relacionados no relatório fiscal entre março de 2000 e dezembro de 2000, sempre no valor de R\$ 3.000,00, salvo entre março e maio de 2000 e dezembro de 2003, em que recebeu dois pagamentos de R\$ 3.000,00, e em outubro de 2003, em que recebeu R\$ 2.296,18. O contrato dessa pessoa jurídica com o autor vigorou de 2.1.1998 a 2.1.2000. Os pagamentos realizados a partir de fevereiro de 2000 não tinham previsão em contrato em vigor.Ricardo Uras, titular da pessoa jurídica Professor Dr. Ricardo Uras Serviços de Oftalmologia S/C Ltda., atuou como diretor secretário do autor a partir de 2.5.1995, e teve pagamentos relacionados no relatório fiscal entre outubro de 2000 e dezembro de 2003. Em outubro de 2000 recebeu dois pagamentos de R\$ 2.000,00. Em novembro de 2000 nada recebeu. A partir de dezembro de 2000 até junho de 2002 recebeu pagamentos mensais sempre no valor de R\$ 2.000,00. De julho de 2002 a março de 2003 nada recebeu. Entre abril e dezembro de 2003 recebeu pagamentos mensais de R\$ 2.500,00. O contrato dessa pessoa jurídica com o autor vigorou de 1.1.2001 a 1.1.2003. Os pagamentos realizados antes de janeiro de 2001 e depois de janeiro de 2003 não tinham previsão em contrato em vigor.Ana Luisa Hofling de Lima, titular da pessoa jurídica Centro Oftalmológico São Paulo S/C Ltda., atuou como diretora técnica do autor a partir de 23.9.2003, e teve pagamentos relacionados no relatório fiscal de abril a dezembro de 2003, nos valores de R\$ 3000,00, R\$ 3.295,01, R\$ 3.282,00, R\$ 3.250,00, R\$ 3.260,00, R\$ 3.240,00, R\$ 3.470,00, R\$ 3.418,00 e R\$ 3.870,00, respectivamente. O contrato dessa pessoa jurídica com o autor vigorou de 2.4.1999 a 2.4.2001. Todos os pagamentos realizados não tinham previsão em contrato em vigor.Todos os contratos aludiam a tabela de preço dos serviços para consultas, exames e cirurgias, preços esses que jamais foram especificados. Tal tabela jamais

foi exibida. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos não apresentaram ao autor nenhum demonstrativo discriminando o número de consultas, exames e cirurgias realizados nem os respectivos preços cobrados. Não é crível que o autor efetivasse os pagamentos contratuais sem saber o número de consultas, exames e cirurgias realizados e os preços cobrados por serviço. Não há prova dos registros dos pagamentos nos livros contábeis das pessoas jurídicas Clínica Belfort Ltda. S/C, Professor Ricardo Uras Serviços de Oftalmologia S/C Ltda. e Centro Oftalmológico São Paulo S/C Ltda. A maioria dos pagamentos foi realizada sempre nos mesmos valores, o que não é crível nem foi explicado pelo autor. É impossível que o número de consultas, exames e cirurgias e sua complexidade e extensão sempre tenha sido igual e invariável. Muitos desses pagamentos, conforme já assinalado, foram realizados fora dos períodos de vigência dos contratos, a demonstrar que não tinham nexos causais com a efetiva prestação de serviços médicos, representando distribuição de remuneração aos dirigentes do autor. Ainda, a distribuição de remuneração restou comprovada pelas anotações apostas nos espelhos dos cheques de vários pagamentos, que aludiam às pessoas físicas dos dirigentes do autor como beneficiários, e não às pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, e continham tais anotações as palavras repasse, repasse administrativo, pro labore e gratificação de chefia, que dizem respeito à remuneração dos dirigentes, e não a serviços médicos. Finalmente, a afirmação de que há cobrança em duplicidade (bis in idem) porque as empresas prestadoras de serviços contratadas mantêm escrita contábil e teriam recolhido regularmente as contribuições previdenciárias devidas, está prejudicada. De um lado, foi afastada nesta sentença a parte da empresa da contribuição previdenciária. De outro lado, o recolhimento da parte da contribuição que foi mantida, relativa à não retenção da contribuição sobre a remuneração paga pelo autor aos seus dirigentes, não cabe às empresas prestadoras de serviços médicos, mas exclusivamente ao autor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.669.480-1 somente a parcela da empresa da contribuição devida à Previdência Social. Fica especificado que o valor arbitrado a título de honorários periciais, de R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais) corresponde ao trabalho realizado pelo perito nos presentes autos e nos autos nº 0003799-55.2006.403.6100, em apenso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por autos. Assim, os honorários periciais relativos aos presentes autos importam em R\$ 11.535,00 (onze mil quinhentos e trinta e cinco reais). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. O autor suportará as custas despendidas porque a União goza de isenção legal. A União restituirá ao autor a metade dos honorários periciais relativos aos presentes autos, no valor de R\$ 5.767,50 (cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente desde a data do depósito pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor depositado por ele à ordem da Justiça Federal, na parte correspondente à parcela do empregador das contribuições, e transforme-se em pagamento definitivo da União a parcela da contribuição social devida sobre a remuneração aos diretores do autor, que deveria ter sido retida quando dos pagamentos. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário (remessa oficial). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011049-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011049-4) - ZILDA CASTANHARI GILO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) descrever os danos materiais sofridos e os respectivos valores máximos, por ser vedado o julgamento além do pedido (ultra petita); ii) descrever os danos morais sofridos e os respectivos valores máximos, pelo mesmo motivo (vedação de condenação em quantia superior à postulada); iii) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico objetivado nos presentes autos, que deverá corresponder ao valor total dos danos morais e materiais pleiteados na petição inicial, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil; eiv) apresentar a declaração prevista no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, assinada pela própria autora, para postulação dos benefícios da assistência judiciária, ou recolher as custas processuais, uma vez que as advogadas que assinam a petição inicial não receberam no instrumento de mandato poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquela. Publique-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 3.090/3.175, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora

0023910-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023910-0) - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2010, às 14 horas, conforme já deferido na decisão de fl. 572.2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha MARCOS DE ALMEIDA FIGUEIREDO, do autor, no endereço indicado à fl. 579, para comparecimento à audiência designada. 3. Expeça-se carta precatória à

Subseção da Justiça Federal no Rio de Janeiro - RJ, para oitiva da testemunha ANTÔNIO AMBONI, arrolada pela Comissão de Valores Mobiliários.4. No prazo de 5 (cinco) dias, indique a União Federal a qualificação da testemunha SÉRGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO (fls. 672/690), para expedição do mandado de intimação, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha.5. Cumprido o item 4 supra, expeça-se mandado de intimação da testemunha SÉRGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO, para comparecimento à audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 45/48, decisão de fls. 84/85 verso, transitada em julgado - fl. 88).3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento.4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Fls. 179/181: decreto a nulidade da citação da ré LOJA PONTOCOM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., realizada indevidamente em nome da pessoa jurídica Calçados Asdurian Ltda., na pessoa do representante legal desta, Fábio Asdurian fls. 176/178. Primeiro porque, na data em que realizada a citação da ré em nome da pessoa jurídica Calçados Asdurian Ltda., na pessoa de Fábio Asdurian, este não era mais sócio da Calçados Asdurian Ltda. nem detinha poderes para representá-la em juízo, conforme alteração e consolidação do contrato social nº 2.116.174/09-0, registrada na Jucesp (fls. 183/190). Segundo porque o representante legal da ré não é a pessoa jurídica Calçados Asdurian Ltda. nem Fábio Asdurian. O representante legal da ré é Renato Marques Carvalho (fl. 137).2. Cite-se a ré LOJA PONTOCOM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. na pessoa de seu sócio e representante legal, Renato Marques Ramalho.3. Deixo de determinar a expedição de mandado para citação da ré LOJA PONTOCOM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. no endereço sugerido à fl. 181 (Rua Beatriz, 50, casa 06, São Paulo/SP). Nesse local já houve diligência negativa de oficial de justiça, conforme certidão de fl. 156.4. Determino a citação da ré LOJA PONTOCOM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. na pessoa do sócio Renato Marques Ramalho, no endereço deste, que obtive nesta data em consulta na Receita Federal do Brasil: Rua Silva Correa, nº 153, apartamento 141, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 4537040. Publique-se.

0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor pede a condenação do réu a indenizar-lhe danos materiais e morais causados pela cessação indevida, em 27.9.2007, do benefício de auxílio-doença, e pelo não cumprimento da obrigação de reabilitá-lo profissionalmente. Realizada perícia médica, o perito respondeu afirmativamente ao quesito do autor sobre se este estava incapacitado para o trabalho que exercia habitualmente quando da cessação do benefício de auxílio-doença em 27.9.2007. Ocorre que não há nos autos sequer o laudo médico pericial e a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social pelos quais se teria afirmado o término da incapacidade temporária do autor para o trabalho habitual gerando a alta médica e a cessação do auxílio-doença. Em outras palavras, não se sabe sequer os motivos que levaram a perícia médica do réu a considerar o autor apto para seu trabalho habitual. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para os seguintes fins: i) determinar ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, o laudo médico pericial e a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social pelos quais se teria afirmado o término da incapacidade temporária do autor para o trabalho habitual gerando a alta médica e a cessação do auxílio-doença em 27.9.2009; ii) apresentados esses documentos, a Secretaria intimará o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos seguintes quesitos deste juízo: a. com base em que elementos concretos, como exames e relatórios médicos, o perito afirma que em 27.9.2009 o autor estava incapacitado para seu trabalho habitual? b. são inexistentes e caracterizam erro médico os

motivos expostos no laudo médico pericial oficial e na conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, na data em que realizados, que resultaram na cessação do auxílio-doença? Em caso positivo, por quais fundamentos concretos?2. Após, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação sobre os quesitos e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas.3. Em seguida, abra-se conclusão para arbitramento dos honorários periciais e requisição de seu pagamento à Diretoria do Foro.Publique-se. Intime-se.

0025709-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025709-0) - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 289/304).

0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3) - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o determinado na r. decisão de fl. 124, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a justificativa à estimativa de honorários apresentada pelo Perito (fls. 135/136), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a ré, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição e documento apresentados pelo autor (fls. 128/130).

0001907-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001907-6) - BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao Banco autor, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 142/265).

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do item 2 da decisão de fl. 99. Já constam destes autos os extratos de fls. 40 e 50, os quais demonstram a existência das contas de poupança em nome dos autores, José de Assis Moraes, CPF 108.959.818-15, e Izaura Ricci Rizzi, CPF 131.923.348-19. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

0005872-58.2010.403.6100 - MARLENE TIEMI SHIMIZU(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a manifestação, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de não terem acesso aos documentos. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0009893-77.2010.403.6100 - RITA ESTEVAM DE ANDRADE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011207-58.2010.403.6100 - DECIO MOYA RIOS(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA E SP215883 -

NANCY VIEIRA PAIVA E SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Em conformidade com o determinado no r. despacho de fl. 64 e com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para manifestação sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 74/82), no prazo de 5 (cinco) dias.

0012062-37.2010.403.6100 - EDITORA PINI LTDA X BP S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação (fls. 3642/3689) da União Federal / Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

0012308-33.2010.403.6100 - LIST COMPUTACAO,PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 69/70, 80/81, 85/86 e 128 como emendas à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como seja reconhecido o direito de a Autora proceder à restituição e /ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo da Autora, e inclusive, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com redação dada pela Lei n.º 9.069/99, e do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais sobre os pagamentos efetuados sobre as verbas descritas no pedido acima transcrito. A autora emendou a petição inicial para incluir no pedido o adicional de hora extra e para dele excluir o auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-creche porque não apurou o pagamento destas verbas nos períodos relacionados (fls. 69/70 e 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, homologo o pedido de desistência da demanda quanto às verbas denominadas auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-babá. O julgamento desta demanda prosseguirá quanto às verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e adicional de hora extra, bem como o reflexo dessas verbas na gratificação natalina. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. É manifesta neste caso a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores recolhidos no curso da lide poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, sem necessidade de precatório. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas do pedido, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há mais de dez anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela parte. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Dispositivo Homologo o pedido de desistência da pretensão e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativamente ao auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-babá. Defiro o pedido de tutela antecipada relativamente às verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e adicional de hora extra, bem como o reflexo dessas verbas na gratificação natalina. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide

com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0012502-33.2010.403.6100 - JOSE AGUSTO TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/79 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, produtor rural inscrito como contribuinte individual, pede o seguinte: PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação de repetição de indébito, reconhecendo e declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade das expressões ...empregador rural pessoa física e do... , ...respectivamente, na alínea a do inciso V e ..., contidas no caput do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; e, do mesmo modo, seja também reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do caput do artigo 1º da Lei n.º 8.540, de 22.12.1992; e assim fazenda para desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social implantada pelos diplomas acima atacados, condenado a requerida na devolução em favor da parte autora no período imprescrito (10 anos), de tudo que foi pago a título de contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, devidamente acrescido de correção monetária e juros desde o respectivo recolhimento, consoante notas fiscais em anexo e outras que serão apresentadas futuramente, tudo apurado em regular liquidação de sentença (...). O pedido de tutela antecipada é para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança dessa contribuição social, incidente sobre a comercialização da produção rural a ser realizada pela parte autora, a conta da legislação ordinária referida, na forma prevista no art. 151, inciso II, do CTN, mediante depósito integral dos valores supostamente devidos em contas correntes sujeitas a correção monetária e juros, na Caixa Econômica Federal, a partir do próximo mês, desobrigando a parte autora do recolhimento dessa contribuição social. Pede, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social ora impugnada ou sua inscrição em dívida ativa, até o julgamento definitivo da presente ação. Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 92.536,19 (fls. 71/72), e requereu o prazo de 20 (vinte) dias para recolher as custas processuais. Sustenta a impossibilidade de cumprir o item 4 da decisão de fl. 68, uma vez que, por força do artigo 30, III, da Lei 8.212/91, é de inteira responsabilidade do adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25 do mesmo diploma legal, de modo que o produtor rural, no caso o requerente, somente sofreu o desconto da aludida contribuição no momento da comercialização de sua produção, restando a responsabilidade pelo repasse à União das entidades descritas no aludido artigo 30 acima citado. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, aprecio, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa. O artigo 30, incisos III e IV e 7.º da Lei 8.212/1991 estabelecem o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...) 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial, como o permite o inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Trata-se de modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (que parte da doutrina denominada de responsabilidade por substituição), como o permite o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo

empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, aos quais não se manteve responsabilidade em caráter supletivo. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, não há como afastar a legitimidade ativa para a causa deste. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Tanto é o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF**. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, também dispõe ele de legitimidade para desobrigá-lo de sofrer essa retenção, ainda que, para esta pretensão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade seja concorrente com a empresa adquirente da produção rural, a qual não dispõe de legitimidade somente para postular a repetição do que recolhido. Por esses fundamentos, o autor, produtor rural pessoa física, tem legitimidade ativa para a causa. Daí por que passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento se condiciona à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-

2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário,03.02.2010.Está presente, portanto, a verossimilhança das alegações expostas na petição inicial, uma vez que motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se concedida apenas na sentença, não há mais qualquer valoração por parte deste juízo. Há a conveniência da concessão da tutela antecipada, ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que os dispositivos declarados inconstitucionais não tenham tido ainda sua eficácia suspensa por meio de resolução do Senado, a fim de atribuir efeitos erga omnes à inconstitucionalidade, tampouco sido objeto de súmula vinculante do STF.Tais fundamentos autorizam a suspensão da exigibilidade da contribuição, independentemente de depósito dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal.Saliento, contudo, que o depósito do valor do tributo, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, que pode ser exercida a qualquer tempo, independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença.Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante.Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso.Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança.Ainda, reconsidero a determinação contida no item 4 de fl. 68, na parte em que exigida, do produtor rural pessoa física, a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições à Previdência Social.Conforme já salientado acima, trata-se de demanda ajuizada pelo produtor rural pessoa física, e não pelo adquirente da produção rural. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural ficam sub-rogadas na obrigação de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Por força do 7º do artigo 30 da Lei 8.212/1991 A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.Desse modo, basta a exibição, pelo produtor rural, para postular a repetição do indébito, nos termos do 7º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, de cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para comprovar a retenção da respectiva contribuição previdenciária.Finalmente, cumpre advertir que, para efeito de cumprimento desta decisão, este juízo não expedirá ofícios aos adquirentes da produção rural do autor, que não são partes na demanda. A comprovação da existência e da vigência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser feita pelo autor diretamente aos adquirentes de sua produção rural, mediante a exibição desta decisão acompanhada de certidão de objeto e pé comprovando sua vigência. Não cabe oficiar terceiros para dizer que a decisão judicial é existente, válida e eficaz.A própria decisão e a respectiva certidão de objeto e pé dos autos comprovando a vigência da medida judicial bastam, por si sós, para comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Seria rematado absurdo o juiz ter de expedir ofício para dizer para terceiros que determinada medida judicial existente, válida e eficaz, realmente o é.Daí por que eventual descumprimento desta decisão pelos adquirentes da produção rural do autor constituirá lide a ser resolvida pelas vias ordinárias próprias.DispositivoDefiro o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender, relativamente ao autor, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991.Defiro prazo de 5 (cinco) dias para o autor provar o recolhimento das custas sobre o novo valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Depois de certificado o recolhimento das custas nos valores corretos, cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do

ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0013260-12.2010.403.6100 - NEIDE PINTO RIBEIRO ONO(SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Em cumprimento à decisão de fls. 391/395 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 430/553); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0014150-48.2010.403.6100 - DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/49, como emenda à petição inicial. Considerando que a autora é microempresa, que manteve o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e tendo em vista que o pedido formulado na demanda não está excluído expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo as petições de fls. 22, 29/30 e 48, como emendas à petição inicial. Fica fixado o valor da causa em R\$ 66.327,63 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), conforme atribuído pelos autores (fls. 29/30). 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como autores OSWALDO BENEDITO GRACIANI JUNIOR, ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA e ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA e como rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL. 3 - Após, citem-se os representantes legais das rés. Publique-se.

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0016389-25.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em cumprimento à decisão de fl. 23 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias. a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 38/47); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

0017876-30.2010.403.6100 - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a desistência manifestada pela autora (fls. 534/536), julgo extinto o processo quanto ao pedido de decretação de nulidade dos créditos tributários do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido constituídos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.662.388/2009-73 e 10880.662.389/2009-13, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. A demanda prosseguirá quanto ao pedido de anulação dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.662.394/2009-26 e 10880.662.395/2009-71. 3. Para o pedido indicado no item 2 acima, cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0018037-40.2010.403.6100 - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação (fls. 75/88) da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0019165-95.2010.403.6100 - ANTONIO OLEGARIO LEAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar o imposto de renda da pessoa física sobre as prestações de benefício previdenciário do período de julho de 1998 a março de 2008, pagas acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 127.202,04, e a condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos a título de imposto de renda no exercício de 2009, ano calendário 2008, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios até o efetivo pagamento. O pedido de antecipação da tutela é para que a União (sic) exclua qualquer negativação do autor pela falta de pagamento do imposto de renda aqui discutido. O autor afirma que:- apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual recebeu o número de protocolo n.º 42/120.505.267-1;- tal benefício foi concedido em 1.4.2008, embora tenha sido requerido em 14.7.1998, razão por que foram pagas as prestações do período de 14.7.1998 a 31.03.2008;- no total foram 116 (cento e dezesseis meses) de prestações do benefício em atraso, que geraram crédito acumulado de R\$ 127.202,04 (cento e vinte sete mil duzentos e dois reais e quatro centavos), conforme apurado pelo INSS;- o autor recebeu o crédito em uma única parcela, no valor de R\$ 127.266,25 (cento e vinte sete mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos);- na declaração de ajuste anual do exercício de 2009 (ano-calendário de 2008) foi obrigado a declarar o referido valor como passível de tributação, o que lhe gerou um valor de R\$ 33.584,82 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) devido a título de imposto de renda;- o imposto de renda não é devido porque se tivesse recebido as prestações mensais nas épocas em que eram devidas, no período de julho de 1998 a abril de 2008, seriam isentas de imposto de renda, de modo que não pode ser prejudicado pelo pagamento acumulado delas. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Converto em diligência o julgamento do pedido de antecipação da tutela. O autor afirma ter sido obrigado a declarar como tributáveis os valores pagos de forma acumulada pelo INSS, relativos ao período de julho de 1998 a abril de 2008, na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009, mas não comprova tal afirmação. A prova deve ser produzida mediante a exibição do informe anual de rendimento expedido pelo INSS do período-base de 2008, relativo ao exercício de 2009. Aliás, há indício de que o INSS não considerou tributáveis os valores pagos acumuladamente. No documento de fl. 20, expedido pela Previdência Social, consistente na relação detalhada dos créditos, informa-se a retenção na fonte do imposto de renda de apenas R\$ 249,35 sobre o valor de R\$ 127.266,25. Pode ser que o INSS tenha informado como não tributáveis os valores, mas o autor, em vez de declará-los na declaração de ajuste anual no campo de rendimentos isentos/não tributáveis, tenha errado, declarando-os como tributáveis, o que poderia ser corrigido mediante simples declaração retificadora. Além disso, o autor pede a repetição do indébito, mas não apresenta nenhum DARF comprovando o pagamento do imposto de renda do exercício de

2009. Dispositivo No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial para informar quais valores recolheu a título de imposto de renda sobre os valores pagos de forma acumulada pelo INSS bem como para apresentar o informe de rendimentos expedido pelo INSS, relativo ao período-base de 2008 e exercício financeiro de 2009, e os DARFs comprobatórios do pagamento do imposto de renda que teria recolhido. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Publique-se.

0019257-73.2010.403.6100 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede o seguinte: (...) C) que, na decisão final, seja decretada a declaração de inexistência de relação jurídica do Autor com a Ré relativamente às cobranças indevidas de imposto de renda, objeto dos presentes autos; D) o estabelecimento, na forma do artigo 287 do Diploma Processual Civil, de multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso na hipótese de recusar-se a Ré a regularizar a situação do autor, devendo a Ré abster-se da cobrança, imediatamente, baixando a restrição no CADIN; E) a condenação ao pagamento dos valores indevidamente cobrados em dobro, o que totaliza neste momento o importe de R\$ 12.825,68; F) a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos; G) correção monetária e juros legais sobre a condenação na forma da lei. (...) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de exigir os valores relativos ao imposto de renda devido, bem como da inclusão do nome do autor no CADIN. Afirmo o autor que: - em 1997 e 1998 teve seus documentos extraviados, ocasião em que noticiou os fatos à autoridade policial, lavrando boletim de ocorrência; - em 2006 recebeu uma notificação da Receita Federal do Brasil, a qual comunicava a existência de um débito em nome do autor do imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$ 2.632,68, relativo ao exercício de 2005; - não possui renda suficiente para declarar imposto de renda, motivo pelo qual sempre apresentou declaração anual de isento; - compareceu à Receita Federal do Brasil e apresentou todos os documentos constantes dos presentes autos, a qual ficou de regularizar a situação; - em 2007 recebeu uma nova notificação da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 173,91, relativa ao imposto de renda do exercício de 2006, ocasião em que novamente apresentou os documentos ao referido órgão, bem como a declaração anual de isento; - em 2009 recebeu nova notificação, no valor de R\$ 3.606,25, ocasião em que, do mesmo modo que nas vezes anteriores procurou o referido órgão para solucionar a questão; - a Receita Federal do Brasil errou ao cobrar indevidamente do autor o valor de R\$ 6.412,84 e se recusa a regularizar a situação, o que vem lhe causando infortúnios e constrangimentos de ordem moral e material. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. Os valores cobrados do autor pela Receita Federal do Brasil dizem respeito, aparentemente, ao imposto de renda da pessoa física do exercício financeiro de 2006 (fls. 13, 15 e 17). O fato de o autor haver apresentado declaração de isento do imposto de renda da pessoa física nos exercícios de 2005 e de 2006 (fls. 14 e 16) não afasta a possibilidade de a constituição do crédito tributário haver decorrido por outros meios, como o lançamento de ofício e a declaração de imposto de renda retido na fonte por eventuais fontes pagadoras de valores ao autor. Para saber exatamente a origem dos valores do imposto de renda cobrados pela Receita Federal do Brasil seria necessária a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos em cobrança, prova essa ausente na espécie, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação e impede a antecipação da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0019511-46.2010.403.6100 - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA (SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

DECISÃO DE FL. 157:1. Fls. 143 e 147: concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 134/137).2. Em seguida, dê-se vista à embargada para se manifestar sobre os referidos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 134/137), sobre as petições e documentos apresentados pela União Federal (fls. 130, 131/132, 140, 141/142, 143/144, 147/156), bem como sobre a eventual manifestação da União em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria.3. Intime-se a União Federal. Após, cumprido o item 1 pela União ou decorrido o prazo para tanto, cumpra-se o item 2 e publique-se esta decisão.4. Por fim, abra-se conclusão.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE

FL. 161Em conformidade com o determinado no r. despacho de fl. 157 e conforme o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à embargada, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 134/137), as petições e documentos apresentados pela União Federal (fls. 130, 131/132, 140, 141/142, 143/144 e 147/156) e a manifestação da União Federal (fls. 159/160).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017331-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014828-63.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO BATISTA RIGOLI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pela União Federal com fundamento na afirmação de ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda sob procedimento ordinário n.º 0014828-63.2010.403.6100, em apenso, porque o autor está estabelecido na Fazenda Rigoli Pastoril e Agrícola, Zona Rural, no município de Tambaú, Estado de São Paulo. Além disso, há notas fiscais indicando outras duas propriedades rurais, uma na Rodovia GO 443 km 74, zona rural, e outra denominada Fazenda Serradão (ou Cerradão ou Ferradão, como aparece nas notas), em Bonópolis, ambas no Estado de Goiás. Resta claro que o foro competente não é o de São Paulo, capital: ou é do município de São Carlos, SP ou de Porangatu, GO. Intimado, o excepto não se manifestou (fls. 8, 9-verso e 10). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, não assiste razão à União, ora excipiente. Incide, no caso, a norma do 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O excepto está domiciliado em Tambaú, no Estado de São Paulo, município sujeito à jurisdição da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Além disso, o ato ou fato que deu origem à demanda, o recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, retida pelas pessoas jurídicas, ocorre nos municípios em que estas são domiciliadas. Não está presente, portanto, nenhuma das hipóteses da norma do 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, para autorizar o ajuizamento da demanda na Justiça Federal em São Paulo. Tal entendimento, ademais, visa evitar a escolha de juiz pela parte autora, com violação ao princípio constitucional do juiz natural. Isso porque, no caso de existir Vara Federal no domicílio da parte autora e a demanda versar questão de direito na qual já houve julgamento pelo juiz dessa Vara, com adoção de entendimento contrário ao da parte, esta poderá usar o expediente de ajuizar a demanda na Justiça Federal na Capital do Estado, a fim de afastar do julgamento da causa o juiz federal com jurisdição no município de seu domicílio. Contudo, a 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento abaixo, adotou a orientação segundo a qual a norma do 2.º do artigo 192 da Constituição Federal constitui faculdade, destinada a beneficiar a parte, se houver na Região Justiça Federal com competência no município de seu domicílio, e não regra de competência relativa. Trata-se de concorrência de foros, todos eles com competência para processar e julgar a causa, não há que se falar em incompetência relativa. No citado caso, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, mesmo existindo Vara Federal com jurisdição no município do domicílio da autora Justiça Federal em Caxias do Sul constitui faculdade desta ajuizar a demanda na Justiça Federal em Porto Alegre. Este é o citado precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684). Com base nesse precedente e reconsiderando entendimento anteriormente manifestado, ressalvando-o expressamente, não assiste razão à União, ora excipiente. Dispositivo Julgo improcedente o pedido deduzido na exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Expediente N° 5601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005954-85.1993.403.6100 (93.0005954-8) - MAGEFER COM/ IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0045814-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045814-1) - SARGEL LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 157 em benefício da ré Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, conforme requerido à fl. 162.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

0022430-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022430-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GARCIA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelo Antônio Garcia, a fim de localizar bens para penhora (fl. 258).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 259/282). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 141/146).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 258) e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Antônio Garcia (CPF nº 014.280.668-45), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016888-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CLAUDIO LAU

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001803-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025104-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MELISSA PARRINI DE SOUZA(MG085785 - LUIZ CARLOS MISSASSI SANCHES E MG077493 - JUAREZ APARECIDO PAULINO) X CAIO PARRINI X MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI

1. Fl. 239. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0026409-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPACE MADEIRAS/LAMINADOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X EVANIR DI PACE(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X MARIA ANA JULIA DI PACE(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X NELSON DI PACE(SP238389 - ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES(SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE(SP056488 - MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO)

1. Recebo os embargos dos réus Geisa da Costa Menezes, Reginaldo Menezes e Neide da Costa Vale (fls. 124/127), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandato inicial. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelos réus Geisa da Costa Menezes, Reginaldo Menezes e Neide da Costa Vale somente para falar e recorrer nos presentes autos (fls. 132, 136 e 139 respectivamente). Ainda que a oposição dos embargos ao mandato monitorio inicial não sejam devidas as custas, por representarem tais embargos contestação ao pedido, e não ação incidental, o devedor não fica dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, se aquele (o devedor) restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos embargos ao mandato monitorio pelos devedores (fls. 124/127), e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 44). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Ante a devolução do mandato sem cumprimento (fls. 261/263), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro da Receita Federal do Brasil foi obtido o endereço descrito na certidão de fl. 227, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 231/233), cuja diligência resultou negativa (fl. 231/232), determino a consulta do endereço dos réus Agipel Papelaria e Livraria Ltda. (CNPJ nº 58.634.338/0001-85) e Marcos Antonio de Sousa (CPF nº 328.932.708-67) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos réus ou o requerimento de citação deles por edital. 4. Se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça

Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0015970-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X MIRIAM BALESTEIRO NASCIMENTO

1. Ante a devolução do mandado e das cartas precatórias com diligências negativas (fls. 44, 52, 86) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 45), determino a consulta do endereço da ré Maristela Aparecida Balesteiro (CPF n.º 121.038.908-84) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital.4. Se houver necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 70 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 82/84, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0013588-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARINALDO BRAGA SOARES

1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 42/44 e 49/51) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência, determino a consulta do endereço do réu Marinaldo Braga Soares (CPF n.º 340.216.138-97) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 53 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução dos mandado com diligência negativos (fls. 42/44 e 49/51), bem como da certidão de fl. 59, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA

Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado 0008.2010.00946 (fls. 35/37), mediante substituição por cópias simples, juntado por evidente equívoco a estes autos e junte-o aos autos da ação monitoria 0003262-20.2010.403.6100.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936008-53.1986.403.6100 (00.0936008-5) - HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 361.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 361 em benefício da autora, mediante apresentação de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0035029-48.1988.403.6100 (88.0035029-1) - MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes cientes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 315/316, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0053426-72.1999.403.6100 (1999.61.00.053426-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DENILSON DA SILVA SANTOS(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020155-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 18.959,05), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000546-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargante Filip Aszalos (fls. 118/135) e pela embargada União Federal (fls. 165/168) no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Fls. 448/450. Cumpra-se. Comunique-se, por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Consultora Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região que nos autos da medida cautelar n.º 0002853-11.2010.4.03.0000, distribuída ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão suspendendo as praças designadas para os dias 14 e 26 de outubro de 2010, pertencentes à 63ª Hasta Pública Unificada de São Paulo, até o julgamento de mérito da cautelar. Encaminhe-se cópia daquela decisão. Após, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento dos autos da medida cautelar n.º 0002853-11.2010.4.03.0000. Publique-se.

0011644-56.1997.403.6100 (97.0011644-1) - LEONEL PEREIRA DE BRITO X MILTON PEREIRA DE BRITO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. RENATO COSTA COUTINHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001721-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRGINIA MONEA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora (fl. 198).o de renda da pessoa física é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.e penhora, sem resultado positivo (fls. 34/96). Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.Aliás, desde 2004, ou seja, há mais de 5 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. iza na realização da penhora.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. a última delas contém todos os bens do contriO Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. não revelaria bens passíveis de penhora.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.tigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora.cesso Civil. No sentido deO tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.3/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Não sendo localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar a certidão de objeto e pé, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não retirada, e em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente, para ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 149/152) para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

0002609-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLADIUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelos Gladium Produções Artísticas Ltda., Wilson Rodrigues Alboccino e Mário Hugo Rodrigues Alboccino, a fim de localizar bens para penhora (fl. 140). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 34/96). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 131/136). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Glodium Produções Artísticas Ltda. é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 140) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Wilson Rodrigues Alboccino (CPF nº 056.532.928-69) e Mário Hugo Rodrigues Alboccino (CPF nº 114.680.348-63), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 6. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp

33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0014159-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NIVALDO PAULO KONIZ

1. Fls. 91 e 94/95: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN solicitando-se o levantamento da penhora sobre o veículo chassi n.º 9BGJK19HOYB181744, marca/modelo GM/Vectra GLS, placa CVT 4935, São Paulo/SP, cor azul, ano 2000, RENAVAL 736885471 (fl. 87), de propriedade do executado Nivaldo Paulo Koniz (CPF n.º 598.806.948-72).3. Fica o depositário Nivaldo Paulo Koniz liberado desse encargo, independentemente de qualquer outro formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.4. Comprovado o levantamento da penhora, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.

0014767-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO Diante da citação por edital (fls. 247, 251 e 254/255) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução (fl. 258) nomeio como curadora especial dos executados ZAP Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. e Aguinaldo Álvaro Justino a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Elaine Pereira Rocha Araújo (fl. 238), informar o número do RG, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

1. Ante a devolução dos mandados de citação com diligências negativas (fls. 56 e 70) defiro o requerimento de consulta do endereço do executado Heberto Ruben Cesário Lima (CPF n.º 486.950.684-04) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeçam-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.. PA 1,5 INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 72 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de fl. 79, da devolução dos mandados com diligências negativas às fls. 88 e 98/99, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0017893-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCEDES MORENO ESPOSITO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, em retificação à Informação de Secretaria de fl. 442, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003062-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TATIHANA STEIN ARANTES BASTOS
1. Fl. 44: não conheço do pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não se trata de transação, mas sim de novo contrato firmado em aditamento ao contrato original. Somente caberia falar em transação se o instrumento de renegociação contivesse, de um lado, cláusula expressa aludindo a esta demanda e, de outro lado, autorização para a CEF falar em juízo em nome do devedor a fim de requerer em nome desta a homologação de acordo por sentença. Daí por que não há transação a ser homologada por este juízo, mas sim novo contrato, cuja assinatura prejudica o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 2. Ante o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 44), mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas. 5. Cumprido o item 3 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 6. Em seguida, intime-se a exequente para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1) - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação quanto a devolução do mandado com diligências negativas (fls. 511/514), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5613

MONITORIA

0031500-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS (SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam as partes cientes do desarquivamento destes autos, e das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0037448-70.2009.403.6100 às fls. 294/300 para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para:a) ciência da executada Luiza Rogoski do desarquivamento destes autos, e para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.b) após, vista para a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação da parte executada Luiza Rogoski à fl. 145, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010996-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010996-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANGELINA TORRES DA SILVA X ANTONIO AILSON RODRIGUES AGUIAR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022353-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759401-25.1985.403.6100 (00.0759401-1) - AMERICANFLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP028650 - MARIO GIGLIO E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0760086-95.1986.403.6100 (00.0760086-0) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 43065/43068: não conheço do pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038600-2, que trata sobre a titularidade dos honorários advocatícios.2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.052522-0, dos depósitos realizados nestes autos.3. Após, oficie-se para transferência.4. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0033804-22.1990.403.6100 (90.0033804-2) - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 1.770: defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, conforme requerido.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1) - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 402/404 e 406/409: cumpra-se a decisão do juízo da 8.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0027188-75.2010.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 38.988,95, para abril de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora TRANSPORTADORA VENEZA LTDA, para garantia da execução fiscal n.º 0009181-79.2000.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos.2.

Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da autora TRANSPORTADORA VENEZA LTDA até o montante do valor atualizado do débito.3. Comunique-se ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo sobre o cumprimento da ordem de penhora.4. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP, informando-se-lhe que, anteriormente à efetivação da penhora ora realizada, para garantia da execução fiscal n.º 0009181-79.2000.403.6119, foram realizadas, por aquele Juízo, penhoras para garantia das execuções fiscais n. 2000.61.19.9012094-1 e 2000.61.19.009181-3. Informe-se-lhe ainda que, por ora, não há qualquer quantia a ser transferida àquele Juízo e que, após o pagamento do ofício precatório a ser expedido em benefício da autora Transportadora Veneza Ltda, as quantias depositadas serão transferidas àquele Juízo.5. Fls. 410/411: não conheço do pedido da parte autora. Primeiro, porque os autos já foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações e já foram elaborados os cálculos referentes ao saldo remanescente em favor dos autores. Segundo, porque a questão da distribuição do crédito entre os autores já foi decidida às fls. 294/295 e está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.6. Dê-se ciência à União dos cálculos de fls. 388/393. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0026606-60.1992.403.6100 (92.0026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736163-64.1991.403.6100 (91.0736163-7)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 419.2. Oficie-se para transferência do depósito de fl. 419 para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo de falência n.º 1.741/98 (Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0702-1 - Fórum de Sorocaba/SP).3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0029144-38.1997.403.6100 (97.0029144-8) - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES X JANDIRA VIEIRA X JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON X OBETTE DE SOUZA X ODELITA XAVIER CERINO X ODETTE BERNARDO DE SOUZA X PEDRO GERALDO BIANCO X REGINA GOMES DE MATTOS X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Tendo em vista que o depósito de fl. 666 foi realizado à ordem do beneficiário, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do ofício precatório n.º 2006.03.00.065258-1, solicitando-se-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado para pagamento daquele ofício precatório.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 810. Publique-se. Intime-se.

0012734-26.2002.403.6100 (2002.61.00.012734-4) - ARTEMIO MENEGUEL X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SALOMAO ALVES DA CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da juntada de fls. 200/203, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012545-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012545-3) - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Fls. 288/289: não conheço do pedido de emissão de ordem judicial em face da Caixa Econômica Federal para cancelamento de protesto. Tal providência foi postulada na petição inicial e julgada improcedente na sentença (fls. 231/232), que transitou em julgado (fl. 235).2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005194-44.1990.403.6100 (90.0005194-0) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E Proc. PAULO PIRES DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício do réu, ora exequente, no valor de R\$ 738,57 para o mês de julho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5621

MONITORIA

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 80;b) ciência do dia 07 de outubro de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

CARTA PRECATORIA

0010993-67.2010.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO GLAUCIUS DE MORAES X INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o Ministério Público Federal e para a parte ré para ciência e manifestação sobre o laudo pericial e documentos apresentados pelo Perito Judicial (fls. 1.037/1.101), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um, cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar eventuais questionamentos ao perito, nos termos das r. decisões de fls. 1.017 e 1.025/1.026.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 1107:**m conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos aos réus para ciência e manifestação sobre a Petição do Ministério Público às fls. 1.104/1.105, no mesmo prazo determinado na informação de secretaria de fl. 1.102.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Fl. 311. Defiro. Providencie a Secretaria nova expedição, afixação e publicação do edital de citação da executada Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. - ME (CNPJ n.º 01.183.622/0001-65), ante a ausência dos efeitos daquele expedido à fl. 299, tendo em conta a ausência de sua publicação, nos termos do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa e destrua a via original não retirada pela Caixa Econômica Federal - CEF que se encontra na contracapa dos autos, lavrando-se tudo certidão nos autos.3. Cumpram-se os itens 4 a 8 da decisão de fl. 297.Publique-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para:a) retirada da via original do edital expedido à fl. 320;b) ciência do dia 07 de outubro de 2010 para disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, do edital expedido, conforme certidão supra.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 9584

MONITORIA

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Fls. 80: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada do cálculo.Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia rel acionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o

prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669044-96.1985.403.6100 (00.0669044-0) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 575/576: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 229/230: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento ante a ausência de depósitos judiciais referentes aos honorários sucumbenciais, e também ao alvará de levantamento cuja via liquidada se encontra às fls. 138, referente aos honorários periciais depositados às fls. 103, levantados pelo perito judicial.Havendo interesse, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à União do retorno dos autos.Int.

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 214/222: Mantenho a decisão de fls. 211/211vº por seus próprios fundamentos. Anote-se.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002763-32.1993.403.6100 (93.0002763-8) - OLGA ALVINA BASTOS - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP046843P - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em face da consulta retro, regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos. Ademais, indique a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 243/243-vº, que deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0) - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 368vº, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do espólio de GEOLINDO GARCIA ROCHA nestes autos, bem como apresente certidão de óbito do referido autor e certidão de objeto e pé atualizada do respectivo processo de inventário, conforme determinado às fls. 365.Int.

0097029-32.1999.403.0399 (1999.03.99.097029-7) - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO X TEREZA MAJCZAK BEZERRA NETTO X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. X JUVENAL BARBOSA DE MELO X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X DARIO JOAQUIM BENTO X VICENTE ALMEIDA NETO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 294/297: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar o nome da autora TEREZA MAJCZAK BEZERRA NETTO na forma grafada neste despacho, conforme procuração e documentos de fls. 23/25.Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em relação a esta autora, nos termos do r. despacho de fls. 207. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Fls. 298/304: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de saque juntados às fls. 286/291.Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0005228-23.2007.403.6100 (2007.61.00.005228-7) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI

PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 187/188: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 189: Prejudicado, uma vez que a sentença de fls. 165/169vº já transitou em julgado (fls. 175). Fls. 190/192: O requerimento de expedição de alvará de levantamento deve ser formulado nos autos nos quais foram efetuados os depósitos judiciais. Arquivem-se os autos. Int.

0017130-70.2007.403.6100 (2007.61.00.017130-6) - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 142/144 e 145) com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 136/139, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 131, limitado ao valor de R\$ 31.239,20 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), para outubro/2009. Ainda, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativamente ao montante remanescente do depósito acima mencionado. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 106/110.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027463-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 135/139: Manifeste-se o Embargado Décio Gomes de Souza. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008344-76.2003.403.6100 (2003.61.00.008344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária n.º. 97.0040787-0, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031001-56.1996.403.6100 (96.0031001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ACTUAL VIDEO LTDA-ME X IRMA FIORAVANTE IMAIZUMI(SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) X RICARDO IMAIZUMI

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, nos termos da certidão de fls. 139. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 140, requiera a CEF o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

Fls. 294/298: Ciência às partes. Int.

0016313-79.2002.403.6100 (2002.61.00.016313-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FCTR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP032856 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITTO)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 163/168, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 171/183. Int.

0003784-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X INTERPOINT COBRANCAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Fls. 116/117: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação

ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 20090300040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Assim, em face das certidões do Oficial de Justiça de fls. 105, 107 124/125, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Fls. 135: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique bens dos executados passíveis de penhora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Fls. 33/37: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o executado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ não foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 25. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008809-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008809-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILBERTO ANTONIO SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO SILVA

Fls. 27/31: Prejudicado, em face dos documentos que lhe seguem. Fls. 32/42: Vista à parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051177-22.1997.403.6100 (97.0051177-4) - CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP054565 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 180 e 182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2) - FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAURO BARBIERI

Fls. 101/103: Defiro. Expeça-se mandado para a penhora de bens do executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 107.

ACOES DIVERSAS

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO)

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 750vº, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Paulo José Marcolino do polo ativo, tendo em vista a r. sentença de fls. 113/115.Fls. 126/127: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-55.2004.403.6100 (2004.61.00.008175-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do nome da executada, devendo a DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE ser substituída por USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 293/295, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9587

MONITORIA

0015743-54.2006.403.6100 (2006.61.00.015743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de JOSE CARLOS DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Aduz ter esgotado todos os meios amigáveis de cobrança. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado, de conformidade com as certidões negativas a fls. 77, 79 e 84.Instada a apresentar o respectivo endereço para citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 102-verso.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6) - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HÉLCIO DA SILVA TADIM e MARIA HELENA TADIM, qualificados nos autos, promovem a presente ação, em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos a sua categoria profissional. Questionam os juros, o método de amortização do saldo devedor, a incidência de multa superior a 2% e a execução extrajudicial. Requerem seja a presente ação julgada procedente para que seja declarada extinta a obrigação, com a condenação do réu Banco Itaú S/A a restituir, em dobro, os valores pagos a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com a sua efetiva compensação nas prestações vincendas. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Os autos foram originariamente distribuídos perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.Citado, o réu Banco Itaú S/A apresentou contestação a fls. 327/397, alegando, preliminarmente, a denunciação à lide da União e da CEF. No mérito, postulou pela improcedência da ação.Réplica a fls. 426/446.Em virtude de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.171.949-0, foi determinada a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 459/461).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 493).Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 515/539, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.Réplica a fls. 542/550.A fls. 563, foi indeferida a inclusão da União no

feito e determinada a especificação de provas, manifestando-se as partes. A CEF interpôs agravo retido nos autos. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.004077-1, ao qual foi dado provimento (fls. 587/588). Em saneador, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, indeferido o depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas, deferida a prova pericial e nomeado perito judicial. As partes apresentaram quesitos. A parte autora interpôs agravo retido nos autos. Laudo pericial a fls. 625/651, manifestando-se as partes. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 764/770, com nova manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a preliminar de denunciação da lide à União Federal e à CEF, tendo em vista seu ingresso como assistente simples e como ré, respectivamente. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi analisada por ocasião do saneador. Ressalte-se, ainda, que o Banco Itaú S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que incorporou a Itaú S/A Crédito Imobiliário (fls. 465), assumindo os direitos e obrigações decorrentes das contratações feitas em nome da incorporada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo empregador, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional. - Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. - Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.). (TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA: 01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon) De acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 767/770). Outrossim, consta da medida cautelar nº 2005.61.00.005556-5 em apenso, um depósito efetuado pelos autores no valor de R\$ 1.767,53 (mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente às prestações do período de 27.07.1996 a 27.12.1997. Segundo a prova pericial produzida no presente feito, o valor das prestações relativas ao mesmo período soma o montante de R\$ 3.325,68 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), pelo que constatou não haver a quitação da

dívida, de acordo com os depósitos efetuados na ação cautelar. Entretanto, na oportunidade, o Sr. Perito Judicial elaborou planilha de fls. 767/770 (Anexo nº 05) em que demonstrou que, observando-se o PES, haveria saldo credor em favor dos autores no valor de R\$ 19.132,60 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos). Constata-se, portanto, que houve a quitação das prestações do contrato pelos autores, devendo o réu Banco Itaú S/A proceder à revisão das prestações do financiamento habitacional, compensando-se o valor excedente com as prestações vencidas, o que redundaria na extinção da obrigação em relação às parcelas, conforme requerido pela parte autora. Disso resulta a devolução do valor indevidamente cobrado pelo réu, sob pena de enriquecimento ilícito e a teor do artigo 964 do Código de Processo Civil. Deve-se consignar, entretanto, que a discussão acerca da cobertura do saldo devedor pelo FCVS não é objeto destes autos, não sendo possível, portanto, a conclusão acerca da quitação do financiamento habitacional. Cabe ressaltar que os assistentes técnicos das partes não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições

legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Afasto, ainda, a alegação de inaplicabilidade de multa superior a 2% (dois por cento), por tudo o que já fundamentado acerca do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Anote-se que, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que decerto não é o caso sub iudice (RESP n. 668.795/RS, 2004/0123972, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu Banco Itaú S/A a proceder à revisão das prestações do financiamento habitacional em questão, nos termos indicados no anexo 05 do laudo pericial (fls. 767/770) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e restituindo aos autores o valor indevidamente cobrado. As diferenças a serem restituídas deverão ser atualizadas nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal desde o pagamento indevido e, a partir da citação, acrescidos da taxa SELIC, não cumulados com outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031715-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031715-9) - IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00116654-9 e 0093846-7, de acordo com o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00213007-6, 00219998-0 e 00211105-5, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 40/55. A fls. 94/97 a autora apresentou documentos comprobatórios da co-titularidade da conta de poupança nº 00093846-7. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na

medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I** - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II** - Precedentes do STJ. **III** - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1.** A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167** Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. **Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I.** Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. **II.** Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. **III.** O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. **IV.** Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). **V.** Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351** Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. **Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00116654-9 e 0093846-7, conforme documentos juntados a fls. 60/61 e 79/80, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração das demais cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no

parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00116654-9 e 0093846-7, em janeiro de 1989 e das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00213007-6, 00219998-0 e 00211105-5, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou

o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025504-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025504-3) - CRISTINA ELISEU GIGLIO X GILDA GIGLIO COLOMBO X MARIA GIGLIO CARUSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. CRISTINA ELISEU GIGLIO, GILDA GIGLIO COLOMBO e MARIA GIGLIO CARUSO, qualificadas nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00040433-8, de acordo com os índices de março de 1990, 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 19,91% (janeiro de 1991) e 21,87% (fevereiro de 1991). Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 103/104. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (...)). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA: 05/06/2006 PÁGINA: 233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente

provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinqüenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TRI - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).Quanto às contas que aniversariavam na segunda quinzena de março/90, deve-se observar se houve ou não correção monetária. No caso dos autos, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção efetuada pela Caixa Econômica Federal, com base no IPC (fls. 58), razão pela qual falta à autora interesse de agir também em relação a este ponto.As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial. A alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 01.12.2009. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até

NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. E com relação ao índice de 21,87%, referente a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 00040433-8, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019405-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LOJAS BRASILEIRAS S.A., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado na medida em que considerou, por equívoco, como termo inicial para o cálculo dos honorários advocatícios, a data da citação (fevereiro de 1999) e não a da prolação da sentença (janeiro de 2006). Recebida a inicial, após impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 20/21. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 23 e 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. No mais, em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. É de

rigor a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor apurado pelo contador é superior ao da embargante e inferior ao da embargada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que se prossiga na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 20/21, destes autos, no valor de R\$ 10.740,30 (dez mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos), atualizado para março de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034932-86.2004.403.6100 (2004.61.00.034932-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HÉLCIO DA SILVA TADIM e MARIA HELENA TADIM, qualificado(s) nos autos, opõem embargos à execução promovida por BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduzem que, desde a primeira prestação contratual, estão sendo cobrados valores indevidos. Questionam os juros, o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, a multa superior a 2%, o seguro e a execução. Afirmam que o título não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo imperiosa a decretação de nulidade da execução promovida pelo réu. Requer(em) sejam julgados procedentes os presentes embargos para que seja(m): a) distribuídos por dependência aos autos da execução nº 2004.61.00.034931-3, bem como sejam apensados a esta os autos da ação revisional nº 2004.61.00.008839-6 e da medida cautelar nº 2005.61.00.005556-5; b) determinada a suspensão do processo até julgamento definitivo das ações acima mencionadas; c) recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo; d) extinto o processo executório face a patente ilegitimidade do banco exequente; e) decretada a nulidade da execução nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil, com a determinação de liberação do bem constrito. Pleiteiam, ainda, a condenação do embargado ao pagamento em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. A fls. 323 foi reconhecida a presença de questão prejudicial externa e declarada suspensa a presente ação. Os embargantes interuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo determinado o seu apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.008839-6. A fls. 415 consta despacho determinando a inclusão no feito da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo.. A CEF apresentou impugnação a fls. 419/431, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de litispendência deve ser rejeitada, eis que a embargante apresentou defesa nos presentes autos, tendo em vista a ação de execução. O propósito, portanto, dos presentes embargos é obstar a continuidade da execução movida pela instituição financeira e os efeitos decorrentes da constrição judicial. Por sua vez, a ação ordinária visa à revisão do contrato firmado entre as partes. Assim, embora os feitos sejam conexos, possuem finalidades distintas. Prejudicada a alegação de conexão dos presentes autos com os autos da ação ordinária em apenso, eis que já apreciado, tendo em vista o decidido a fls. 385. Prejudicada, ainda, a alegação acerca da suspensão da execução até julgamento das ações ordinária e cautelar, tendo em vista o julgamento conjunto proferido nesta data. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal há de ser rejeitada, pois, sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Por outro lado, é certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei n.º 2.291/86, tais como as leis n.º 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foram sendo atribuídas as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86, a União não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH, conforme fundamentação supra, é a Caixa Econômica Federal. À União coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Dessa forma, União é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como têm entendido reiteradamente os tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de

Habitação - SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade. (...) (AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides)PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999).SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir. 2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON). Nem sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO à lide, a exemplo da seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litisconsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação mensal existe apenas uma relação contratual entre ao gente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998) Ressalte-se, ainda, que o Banco Itaú S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que incorporou a Itaú S/A Crédito Imobiliário (fls. 465 da ação ordinária em apenso), assumindo os direitos e obrigações decorrentes das contratações feitas em nome da incorporada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionáíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios

pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Afasto, ainda, a alegação de inaplicabilidade de multa superior a 2% (dois por cento), por tudo o que já fundamentado acerca do Código de Defesa do Consumidor.Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Mista (SAM) e tal prática não configura anatocismo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:(...) A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF.Contudo, tendo a mutuária optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização), a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais. Oportuna a seguinte transcrição, verbis: Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raízes do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte.Concluimos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada.(PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).(...) (TRF 2ª Região, AC nº 200102010254729, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJU : 24/07/2006, p. 136/137)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática.No que tange à alegação de repetição do indébito, observo que os embargos à execução não constituem a via adequada para este pedido.Outrossim, conforme se depreende do decidido nos autos da ação principal, o banco réu agiu em desconformidade com o pactuado entre as partes, de forma que o valor das prestações deve ser revisto, restando demonstrada, quanto a esse aspecto, a plausibilidade do direito invocado.Assim, há fundamento na alegação da parte autora de que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista a cobrança das

prestações em desconformidade com o contrato, de acordo com a ação ordinária em apenso, que, inclusive, apurou saldo credor em favor dos embargantes.No mais, é descabida a alegação acerca da impossibilidade da cobrança do seguro embutida nas parcelas, eis que o valor mensalmente cobrado a título de seguro não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (DL 73/66, arts. 32 e 36).SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. COBRANÇA DO MUTUÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. LEGITIMIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. REPETIÇÃO NO INDÉBITO APÓS A COMPENSAÇÃO. 1. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Constatada por meio de perícia técnica a capitalização de juros, correta a sentença que determina a sua exclusão. 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). 4. Não há ilegalidade na cobrança na cobrança do FUNDHAB do mutuário no financiamento imobiliário, desde que pactuada, no entanto, ainda que considerássemos a ausência de cláusula expressa de transferência da responsabilidade pelo pagamento do FUNDHAB ao mutuário, não é possível conceder a pretensão do(s) apelante(s), uma vez que não foi comprovado que o pagamento pela parte autora da parcela da aludida contribuição, em desacordo com o disposto no art. 333, I, do CPC. 5. O contrato celebrado com previsão da aplicação da denominada Série em Gradiente, que prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das 12 (doze) primeiras prestações, mediante adição de fator de crescimento específico, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (PES), inexistindo razões de intervenção judicial para alterar o sistema de amortização livremente pactuado. 6. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. 7. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.57). 9. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar legal o procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 10. Apelação da parte autora desprovida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 200035000071430, Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, j. 01/04/2009, DJF: 17/04/2009, p. 389)Ante o exposto, acolho os embargos, para extinguir a execução nº 2004.61.00.034931-3, declarando-se a sua nulidade e, conseqüentemente, tornando insubsistente a penhora. Condeno os réus em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026937-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026937-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do nome da impetrante no CADIN, de modo que não mais represente impeditivo para que possa contratar, bem como receber pagamentos de órgãos da Administração Pública. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 132. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 148/234), que, após o pagamento, pela impetrante, do débito inscrito sob o n.º 72509001543-62, o apontamento em seu nome junto ao CADIN foi automaticamente suspenso. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009730-97.2010.403.6100 - ABV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas recusam-se a expedir a certidão de regularidade fiscal, em virtude do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.08.042714-69 (Processo Administrativo nº 13804.002667/2003-94). Sustenta que referida pendência não constitui óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito encontra-se extinto, tendo inclusive protocolado pedido de revisão em 23.04.2009. Requer a concessão de liminar e, ao final, que seja assegurada a emissão de Certidão Negativa de Débitos, desde que o único óbice seja o narrado na inicial. Alternativamente, requer a análise do seu processo administrativo. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. Aditamento à inicial às fls. 52. Notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 63/78 e 79/94. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/96). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de postulação objetivando ordem que determine às autoridades impetradas que expeçam certidão negativa de débito. A expedição de certidão negativa de débito encontra regulamentação no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Dispõe tal dispositivo legal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. Não verifico a plausibilidade dos fatos alegados. Note-se que a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem, tendo em vista que não restou comprovada a suspensão ou a extinção do crédito tributário. Depreende-se das informações, prestadas por ambas as autoridades, que foi analisado o procedimento fiscal objeto do presente mandamus e, que se concluiu, após análise de seu pedido de revisão de débito, pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União. Verifico que a impetrante embora alegue a inexigibilidade de seus débitos, não comprovou tal alegação, sendo que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, quem devem proceder à verificação da regularidade dos recolhimentos. Ainda que assim não fosse, a verificação dos valores objeto de pagamento, no caso em exame, dependeria de dilação probatória. Contudo, a via sumária do mandado de segurança não a comporta. Por fim, o pedido para que seja efetuada a análise do requerimento administrativo resta prejudicado, eis que já foi procedida pelas autoridades impetradas. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005556-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. HÉLCIO DA SILVA TADIM e MARIA HELENA TADIM, qualificados nos autos, promovem a presente medida cautelar em face de ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com o réu. Questionam os juros, o método de amortização do saldo devedor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, pleiteando-a para que seja: a) determinada a sustação do leilão; b) deferido o depósito judicial das parcelas devidas, em consonância com os aumentos fixados através do PES/CP, referentes aos meses de junho/96 a dezembro/97, bem como as demais prestações que vierem a vencer; c) determinada a imediata intimação do réu para que suste todos os atos de cobrança extrajudicial ou judicial, bem como exclua os nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem seja julgada totalmente procedente a ação, tornando-se definitivo o provimento liminar. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Após, em virtude de acórdão proferido pela Quarta Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, os autos foram remetidos à Justiça Federal. A fls. 327/330 foi indeferida a liminar. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 341/354, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2006.03.00.052731-2. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de medida cautelar em que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº

70/66, bem como vícios no seu procedimento. Em sua defesa, levanta a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa em questão, sustentando não ser titular dos interesses em conflito, por não ter sucedido o BNH nas funções de gestora do FCVS e do SFH. Sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Por outro lado, é certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei n.º 2.291/86, tais como as leis n.º 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foram sendo atribuídas as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86, a União não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH, conforme fundamentação supra, é a Caixa Econômica Federal. À União coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Dessa forma, União é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como têm entendido reiteradamente os tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR.(...)II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide.(AC 95.03.035658-0/SP -2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade.(...) (AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides) PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999). SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990.1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir. 2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON). Nem sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO à lide, a exemplo da seguinte ementa, extraída do julgamento do Recurso Especial n.º 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litisconsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação mensal existe apenas uma relação contratual entre ao gente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido. Portanto, a preliminar aventada deve ser rejeitada. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, observe que os requerentes insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei n.º 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei n.º 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual

lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A alegação de descumprimento ao disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Ademais, de acordo com o informado na contestação de fls. 119/133, o réu procedeu ao cancelamento da execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66, preferindo exigir seu crédito via judicial. Para tanto, ajuizou a ação de execução de título extrajudicial nº 2004.61.00.034931-3, em apenso. No mais, as alegações acerca dos juros, do método de amortização do saldo devedor, bem como da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação já foram objeto de análise na ação ordinária nº 2004.61.00.008839-6. Outrossim, conforme se depreende do decidido nos autos da ação principal, o banco réu agiu em desconformidade com o pactuado entre as partes, de forma que o valor das prestações deve ser revisto, restando demonstrada, quanto a esse aspecto, a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, o periculum in mora é evidente, uma vez que, se não for deferida a medida e o leilão do imóvel produzir efeitos, restará ineficaz o processo principal. No entanto, não se afigura necessário suspender todo o processo executório, possibilitando à ré aproveitar os atos já praticados, autorizando a realização do leilão, impedindo, contudo, a realização de seus efeitos. Ademais, havendo irregularidade no cumprimento do contrato por parte do réu, como consequência, deve prosperar o pedido de não inclusão ou retirada do nome da parte autora da lista de devedores. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar a suspensão da execução, bem como para que a ré promova a retirada ou não inclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0356013-60.2005.403.6301 - MILTON RICARDO VIEIRA DA SILVA X ANDREIA ROMEIRO VIEIRA DA SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar proposta por MILTON RICARDO VIEIRA DA SILVA e ANDREIA ROMEIRO VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que a ré, desde o início do contrato, aplica reajustes indevidos, provocando desequilíbrio nas prestações. Sustentam que o imóvel foi levado a leilão, nos termos do Decreto - lei 70/66. Questionam a execução extrajudicial, a forma de amortização da dívida, bem como a prática de anatocismo, usura e revisão de juros. Requerem o deferimento de liminar para que seja susgado o leilão designado para o dia 12.12.2005, bem como os seus efeitos, até o trânsito em julgado da demanda. Outrossim, pleiteiam seja determinado à ré que não inscreva os seus nomes em órgãos de proteção ao crédito e autorizado o depósito das prestações do financiamento no importe de R\$ 130,71. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos no Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo que, às fls. 55/59, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 111/114, decisão fixando o valor da causa em R\$ 24.209,81 e, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, a parte autora foi instada a informar se houve a propositura da ação principal, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, sendo que, contudo, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 157-verso. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46) No caso em exame, pretendem os requerentes, através da presente ação cautelar, a concessão de liminar para: a) suspender a execução extrajudicial, b) impedir que a requerida inclua os seus nomes em órgão de proteção ao crédito, c) obter autorização para realizar depósitos das prestações mensais. Depreende-se, outrossim, que,

da análise da peça inaugural, verifica-se que os autores informaram que ulteriormente ajuizariam a competente ação revisional das prestações referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 19), restando patente o caráter acessório da presente demanda. Ainda que se argumentasse que a presente cautelar esgota-se em si mesma, ela não poderia perdurar sem a propositura da ação principal. Saliente-se, ainda, que a modificação contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.444/2002, não alterou os dispositivos referentes à medida cautelar. Em que pese ter sido concedida a medida liminar pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região às fls. 55/59, observe-se que os requerentes não ajuizaram, dentro do prazo legal, a ação principal. Dispõe o art. 808, I, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Destarte, com base no supracitado dispositivo legal, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, uma vez que no prazo de 30 (trinta) dias da concessão da liminar, não foi proposta ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário sub judice. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 808, I, e 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando sem eficácia a medida liminar. Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026817-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026817-0) - JOSE LUIZ LOURENCO (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 177/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014904-58.2008.403.6100 (2008.61.00.014904-4) - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 538/574 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 515/518v e 535/535v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020106-2)) MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 94/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005968-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PET CLUB COMERCIAL LTDA X CLAUDIO VIVACQUA X ANA LUCIA GONCALVES BONILHA Fls. 62/63: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do nome da executada ANA LUCIA GONCALVES para ANA LUCIA GONÇALVES BONILHA. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9595

DESAPROPRIACAO

0080522-92.1981.403.6100 (00.0080522-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE (SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0668978-19.1985.403.6100 (00.0668978-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X METALVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0981667-51.1987.403.6100 (00.0981667-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IDA ROSENTHAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X KARINE MOTA DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027089-90.1992.403.6100 (92.0027089-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X CARMEN BARRIONUEVO X JADYR ROSSI X MARIA CLARA DA SILVA X PEDRO CAPUTO X MARTINIANO DAROQUE(SP057323 - UGO DE ANGELI E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056905-15.1995.403.6100 (95.0056905-1) - FRANCISCO DE ASSIS X MARIA LUCIA DE MEDEIROS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X SANTO ALVES X ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0030193-17.1997.403.6100 (97.0030193-1) - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA X ANTONIO DE ASSIS SOBRINHO X FAUSTINO MARIA X FRANCISCO CARLOS LESCURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059715-89.1997.403.6100 (97.0059715-6) - ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA X ELIZABETH GAVINHO X ELISABETH FERNANDES MEDEIROS X IVETTE ROLIM X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010458-90.2000.403.6100 (2000.61.00.010458-0) - TANIA MARIA DOS SANTOS BATISTA X LINDOLFO DE ARAUJO BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0039117-12.2000.403.6100 (2000.61.00.039117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-17.2000.403.6100 (2000.61.00.018973-0)) FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO X VERA LUCIA ILLES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022797-47.2001.403.6100 (2001.61.00.022797-8) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0035099-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030923-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030923-2)) CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000208-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000208-5) - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000330-64.2007.403.6100 (2007.61.00.000330-6) - MIGUEL ALMANSA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001232-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001232-0) - LICINIA CELIA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027461-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-97.2002.403.0399 (2002.03.99.013863-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCCUN) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-55.2003.403.6100 (2003.61.00.001342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA BRITO DE LIMA SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028615-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0002646-41.1993.403.6100 (93.0002646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084958-11.1992.403.6100 (92.0084958-0)) CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3) - LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9596

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004969-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004969-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA

DA SILVA FERNANDES) X RENE OSVALDO QUISPE ARYA(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Fls. 91/95: Manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9597

MANDADO DE SEGURANCA

0010641-56.2003.403.6100 (2003.61.00.010641-2) - ANDERSON CESAR DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 232/233: Prejudicado o pedido, tendo em vista a transformação total dos depósitos judiciais de fls. 43 e 222 em pagamento definitivo da União, conforme comprovado às fls. 228/229. Arquivem-se os autos. Int.

0011812-48.2003.403.6100 (2003.61.00.011812-8) - JOACYR JOSE ROJE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento do depósito judicial comprovado às fls. 69, formulado pelo impetrante às fls. 172/173. Int.

0022910-30.2003.403.6100 (2003.61.00.022910-8) - ANTONIO PEDRO BLEINAT(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 239/240: Prejudicado o pedido, tendo em vista a transformação total do depósito judicial de fls. 43 em pagamento definitivo da União, conforme comprovado às fls. 236/237. Arquivem-se os autos. Int.

0033448-70.2003.403.6100 (2003.61.00.033448-2) - CLARO S.A.(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 296/321: Apresente a impetrante planilha descritiva dos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União Federal. Silente, arquivem-se os autos. Cumprido, dê-se ciência à União, para manifestação. Em caso de concordância, ou silente, para liquidação do depósito judicial comprovado às fls. 292, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante e oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial em renda da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. O referido alvará deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0008208-74.2006.403.6100 (2006.61.00.008208-1) - EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ S/A(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020333-35.2010.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade responsável pelo ato apontado como coator. Int.

0020350-71.2010.403.6100 - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

0020407-89.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 119/120 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009,

fornecendo, inclusive, o respectivo endereço para notificação. II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais. Int.

0005723-53.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem afetar a sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Verifica-se que o impetrante atua em causa própria. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator, bem como forneça o respectivo endereço da autoridade, uma vez que às fls. 25 indicou-se o endereço do representante processual do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Int.

Expediente Nº 9598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027476-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 828/839 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 476: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 476, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 2023: Ciência às partes. Oportunamente, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005848-60.1992.403.6100 (92.0005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728793-34.1991.403.6100 (91.0728793-3)) AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 701. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0033950-92.1992.403.6100 (92.0033950-6) - ANTONIO ZAMBONATO X DALBERSON ANTONIO MANFRIN X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ELZA REGINA STERSI DOS SANTOS GORI X JOSE ONOFRE DE SOUZA X KEIKO MYASAKA X MARIA APPARECIDA FRAGA PRUDENTE X MARIA DE LOURDES CANGUCU GONCALVES FRAGA BURGO X MORIGI MIASSACA X NEUZA CATHARINA MARTINHO FRAGA X NEUSA MAGALHAES DELGADO X OSWALDO BURGO X RUTH SCHIEWALDT BENASSE X WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO(SP038049 - ALZIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 427/495: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito de WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. Intime-se a parte autora do teor do ofícios requisitórios de fls. 412/425. Após, nada requerido pelas partes, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 412/425. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046870-98.1992.403.6100 (92.0046870-5) - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar n.º. 012119-17.1994.403.6100, cópia do V. Acórdão de fls. 89/94 e 104/108 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 110, verso. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034709-51.1995.403.6100 (95.0034709-1) - DANIEL GUEDES X ZILDA BECKER COELHO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, informe a autora ZILDA BECKER COELHO o número correto de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade, inscrição na OAB e data de nascimento do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Cumpridas as determinações supra, nada requerido pela União, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 97. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013594-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013594-2) - CRISTINA ABY-AZAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 268/273 e 281/282: Razão assiste ao réu UNIBANCO. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acórdão que provê o recurso deve ser expresso quanto à verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente. Omitindo-se o acórdão, caberia à parte vencedora, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença (REsp 886178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010). No presente caso, verifica-se que a parte autora deixou de opor embargos declaratórios em face da r. decisão de fls. 191/195, que, embora tenha dado provimento ao seu recurso, nada disse acerca da condenação dos réus em honorários advocatícios. Com isso, tornou-se preclusa a questão, inviabilizando-se a cobrança dos honorários advocatícios, por inexistência de título executivo judicial a embasar essa pretensão. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 239, de intimação dos réus para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 266/267: Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 248/258 (termo de liberação da hipoteca e termo de cancelamento de caução autorizado pela CEF), mediante a sua substituição por cópias a serem apresentadas pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025957-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025957-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/380: Recebo como pedido de esclarecimento. Insurge-se a parte requerente em face do despacho de fls. 363 que determinou o arquivamento dos autos após a juntada do comprovante de conversão do depósito de fls. 360, quando, na realidade, a consequência do silêncio da União Federal em face do referido despacho não seria o arquivamento dos autos mas sim o deferimento do pedido de parcial levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados nos autos, conforme planilha de fls. 341. Razão assiste à parte requerente, tendo em vista que existe questão pendente a ser apreciada antes do arquivamento dos autos, concernente à destinação dos depósitos realizados nos autos. Verifica-se, todavia, às fls. 375/376, petição da União Federal requerendo a concessão de prazo para se manifestar sobre a planilha apresentada pela parte autora às fls. 341, o que, de plano, constituiria óbice ao arquivamento dos autos sem a apreciação da questão da conversão e levantamento dos valores depositados. Em face do exposto, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a manifestação de fls. 375/376, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal cumprir o tópico final da sentença de fls. 354. Após, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031049-44.1998.403.6100 (98.0031049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6)) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da penhora efetuada, nos termos da minuta de fls. 256/257.

0022888-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022888-7) - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DUQUE DE CAXIAS - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NOVA IGUAÇU - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MACEIO - AL X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FORTALEZA - CE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RECIFE - PE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO ANDRE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SALVADOR - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CURITIBA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS - SC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE - RS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL VITORIA - ES X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BRASILIA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL TAGUATINGA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FEIRA DE SANTANA - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL ARACAJU - SE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPINAS - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL UBERLANDIA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BAURU - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE - MS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO LUIS - MA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELEM - PA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NATAL - RN X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA - PB X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CUIABA - MT X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MANAUS - AM X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LONDRINA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DIVINOPOLIS - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO BRANCO - AC X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Proc.

TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada as partes SESC E SEBRAE para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 4061.

0017633-96.2004.403.6100 (2004.61.00.017633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710398-91.1991.403.6100 (91.0710398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS BASILE X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP068087 - LEONAM HERNANDEZ E SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BASILE X UNIAO FEDERAL X BASICOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face da consulta de fls. 132, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 126, devendo a Secretaria proceder à certificação com a data correta. Fls. 128/131: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a construção se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Apresente a União Federal memória individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9600

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 420/423.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do depósito de fls. 2782. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 2780 também em relação ao depósito de fls. 2782. Int.

0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 7471: Dê-se ciência às partes Intimem-se as partes da decisão de fls. 7468/7469. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO DE FLS. 7468/7469: Trata-se de ação ordinária que condenou à União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Fundo Nacional de Telecomunicações. Expedido o ofício precatório no valor de R\$ 423.826,17 (fls. 7302), foi dado início ao seu pagamento, tendo sido depositadas as quatro primeiras parcelas, nos montantes de R\$ 48.501,66 (fls. 7329), R\$ 50.672,27 (fls. 7355), R\$ 54.961,52 (fls. 7375) e R\$ 61.616,06 (fls. 7453), das quais foram levantadas as três primeiras parcelas. Insurgiu-se a parte autora acerca dos valores depositados (fls. 7350/7352 e 7370/7373), sob a alegação de insuficiência dos mesmos. Desta manifestação, foi proferido despacho às fls. 7392 determinando que se aguardasse o pagamento total do precatório para se pleitear eventuais diferenças que julgasse devidas. Em face deste despacho, foi interposto Agravo de Instrumento, no qual fora concedido efeito suspensivo ativo, conforme decisão de fls. 7401/7402, determinando a apreciação do pedido de complementação. Este

Juízo, então, por meio do despacho de fls. 7406, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, tendo a mesma apresentado novos cálculos às fls. 7409/7415, dos quais as partes discordaram - manifestações da parte autora e União Federal às fls. 7448/7451 e 7456/7464, respectivamente. Inicialmente, providencie a União Federal a regularização da sua manifestação de fls. 7456/7464, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data da homologação da conta de liquidação (julho de 2004: fls. 7249/7250 e 7258), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo, ainda, a Contadoria Judicial restringir-se à apuração dos cálculos apenas no que se refere às 03 (três) primeiras parcelas pagas do ofício precatório nº 2005.03.00.051469-6 (depósitos comprovados às fls. 7329, 7355 e 7375), conforme manifestação da parte autora às fls. 7419/7420. Após vista às partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0073594-42.1992.403.6100 (92.0073594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068032-52.1992.403.6100 (92.0068032-1)) C C I A COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X DRACMA - CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010600-0, noticiado às fls. 353.Int.

0087299-10.1992.403.6100 (92.0087299-9) - BEB SHOP COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 249/251: Ciência às partes. Tendo em vista o valor atualizado do débito informado pelo Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Rio Claro (R\$ 1908,84 referente à Execução Fiscal nº 1309/97 conforme fls. 212/220 e R\$ 2.216,08 referente à Execução Fiscal nº 1476/97 conforme fls. 225/230, ambos para 30/06/2008), oficie-se à CEF determinando a transferência do valor acima indicado, depositado na conta nº 40090306-6, para conta judicial à disposição deste Juízo, devidamente atualizado, devendo a CEF informar o saldo remanescente. Após a informação do saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 232, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação do Juízo que solicitou as penhoras no rosto dos autos. Int.

0022968-43.1997.403.6100 (97.0022968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-04.1997.403.6100 (97.0015812-8)) CARMELLO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento, nos termos do

despacho de fls. 398.

0070750-09.1999.403.0399 (1999.03.99.070750-1) - CELIA REGINA N DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA MARTINS X ERNESTO TERRERI NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 458/460: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, após o cumprimento do segundo parágrafo de fls. 452, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício requisitório de fls. 465.

0028584-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028584-5) - FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102/105: Dê-se vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059903-58.1992.403.6100 (92.0059903-6) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 157: Defiro. Traslade-se para estes autos cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 0074478-71.1992.403.6100. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0068032-52.1992.403.6100 (92.0068032-1) - C C I A - COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X DRACMA - CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 0073594-42.1992.403.6100, cópia da sentença de fls. 140/141, do V. Acórdão de fls. 298/300 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 304, desapensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012119-17.1994.403.6100 (94.0012119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046870-98.1992.403.6100 (92.0046870-5)) PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária n.º 046870-98.1992.403.6100, cópia do V. Acórdão de fls. 73/75 e certidão de trânsito em julgado de fls. 78, desapensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032848-25.1998.403.6100 (98.0032848-3) - ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da consulta supra, desentranhe-se a petição de fls. 201/203, devolvendo-a à sua subscritora. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019365-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019365-8) - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA

Fls. 435: Prejudicado o requerimento da CEF de levantamento dos valores bloqueados, em face do montante irrisório bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 431/433. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada acerca do despacho de fls. 423, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N.º 9601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES

PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 322/327: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos dos autores BICAL - BIRIGUI CALÇADOS IND. E COM. LTDA e VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA. para com a Fazenda Nacional, dê-se vista à União (PFN) para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Na hipótese de os valores para compensação serem diferentes do informado às fls. 330, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União Federal de fls. 342/389, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 340.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X METRO-TECNOLOGIA LTDA X REAL SEGURADORA S/A X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 391/402: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos do BANCO ABN AMRO REAL S.A. (incorporada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A), para com a União, dê-se vista à parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Na hipótese de os valores para compensação serem diferentes do informado às fls. 393, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Cumprido, dê-se vista ao autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Publicue-se o r. despacho de fls. 388.Int.DESPACHO DE FLS. 388: Fls. 301/303: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 305 e 306/387: Prejudicado o pedido de cancelamento da transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 289/290, uma vez que os valores já foram depositados à disposição dos beneficiários, conforme acima informado. As modificações havidas na razão social dos mesmos deverão ser comprovadas diretamente perante a instituição bancária depositária, não obstante a necessidade de sua comprovação nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de BANCO ABN AMRO REAL S.A. por seu incorporador, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 33.066.408/0001-15, conforme documentação juntada às fls. 309/357.Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório n.º 20100000197 (protocolo 20100082853), a fim de que passe a constar como seu beneficiário o Banco Santander (Brasil) S.A., e como advogado do requerente um dos patronos indicados às fls. 307, em lugar dos originariamente indicados.Em face da incorporação noticiada, providenciem os autores Companhia Real Brasileira de Seguros (CNPJ 61.549.234/0001-87) e Real Seguradora S.A. (17.256.694/0001-25), a juntada aos autos de documentação comprobatória da mesma, uma vez que os documentos juntados às fls. 361/387 não fazem menção às referidas empresas.Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 405/424, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 403.

Expediente Nº 9605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-65.1989.403.6100 (89.0012250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9)) METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MA-GRIFFE COM/ E ARTIGOS DE BOUTIQUE LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente da parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6410

ACAO CIVIL PUBLICA

0020156-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020156-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X ANDREA SANDRO CALABI(Proc. IVAN NUNES FERREIRA (OAB/RJ 46.608)) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X FERNANDO PERRONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X SERGIO BESSERMAN VIANNA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X EDUARDO RATH FINGERL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X BEATRIZ AZEREDO DA SILVA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X ELEAZAR DE CARVALHO FILHO(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO(Proc. IVAN NUNES FERREIRA(OAB/RJ46.608)) X WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR(Proc. IVAN NUNES FERREIRA (OAB/RJ 46608)) X JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO(Proc. IVAN NUNES FERREIRA(OAB/RJ 46.608)) X ESTELLA DE ARAUJO PENNA(Proc. IVAN NUNES FERREIRA(OAB/RJ 46.608)) X ISSAC ROFFE ZAGURY(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X CARLOS GASTALDONI(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X AES ELPA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X AES TRANSGAS LTDA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Tendo em vista que ainda não foi atribuído efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 8.769), cumpra-se os v. acórdãos proferidos pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 8.770/8.775), remetendo os presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com as devidas homenagens. Intimem-se e, após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Em seguida, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 831/832: Providencie a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial-ABAPI a regularização de sua representação processual, com a juntada do seu estatuto social e de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. 832 possui poder para representar a associação em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das suas petições juntadas nos autos. Fls. 861/911: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os fatos relatados pelo INPI repercutem na esfera criminal. Outrossim, indefiro a prorrogação de prazo requerida pelo INPI, eis que as denúncias relatadas devem ser apresentadas através da via adequada. Venham os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020013-82.2010.403.6100 - PATTINI - UNIAO BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a informação de fls. 79/81, afasto a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do

processo relacionado no termo de fl. 77 é diverso do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação parcial do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade responsável pela prática do ato coator no âmbito da Receita Federal do Brasil; 2) Os endereços das autoridades impetradas, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) As Informações Cadastrais da Matriz atualizadas (fls. 66/67); 5) O recolhimento das custas processuais de acordo com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020208-67.2010.403.6100 - ANA PAULA LOURENCO DA SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante a complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020253-71.2010.403.6100 - FLAVIO RODRIGUES MOREIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO RODRIGUES MOREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da sentença arbitral, com o efeito liberatório para saque do seguro desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/27). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no presente mandamus o impetrante formulou pedido de reconhecimento da eficácia de sentença arbitral homologatória da rescisão de contrato de trabalho, para fins de liberação do seguro desemprego. Entretanto, falece competência desta Vara Federal Cível para o julgamento deste mandado de segurança. Isto porque o benefício em questão tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606). Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intime-se.

0020265-85.2010.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 69/74, tendo em vista que os débitos discutidos pela

impetrante neste mandado de segurança foram inscritos posteriormente à distribuição dos processos mencionados no termo acima mencionado. Providencie a impetrante: 1) A retificação do pólo ativo, com a indicação correta do seu endereço e número do CNPJ, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial; 2) Esclarecimentos acerca da indicação da autoridade apontada no pólo passivo, tendo em vista que, conforme o documento de fl. 26, a análise dos débitos discutidos nesta demanda não é da sua alçada; 3) Esclarecimentos sobre os débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil listados nas informações Cadastrais da Matriz (fls. 59/60), incluindo, se for o caso, as respectivas autoridades no pólo passivo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005; 4) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012173-21.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Fls. 371/373: Esclareça o impetrante o pedido de apreciação de liminar, eis que ausente na petição inicial, bem como junte a via original da guia recolhimento de custas apresentada (fl. 373), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 435/437: Esclareça o impetrante o pedido de apreciação de liminar, eis que ausente na petição inicial, bem como junte a via original da guia recolhimento de custas apresentada (fl. 437), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4450

USUCAPIAO

0009272-80.2010.403.6100 - ROBERPAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MONITORIA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO DE MOURA LEITE(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039729-18.1998.403.6100 (98.0039729-9) - DEREK GEORGE HAMBURGUE(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da assistente simples (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte autora e ré (CEF e Banco Itaú S/A) para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0053195-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0)) MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021721-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021721-0) - AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA(MT006057 - DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE E MT009059 - CARLOS REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006076-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006076-3) - PRODUCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022894-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022894-7) - METALURGICA DI CARLO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021878-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021878-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0033175-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033175-9) - JOSE RICARDO FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003483-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003483-6) - PAULO ROBERTO CORREA SOARES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009257-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009257-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019260-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019260-0) - MIRIAM CRISTINA FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré (CEF e Banco Bradesco S/A) e da assistente simples (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte autora para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020257-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020257-5) - RENATO NEVES DE SANTANA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023872-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023872-7) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018459-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018459-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023826-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023826-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001632-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001632-4) - JOSE ROBERTO CARNEIRO X MARIA JANETE CARNEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005070-60.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005574-66.2010.403.6100 - ADELINA GARBIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006955-12.2010.403.6100 - TODA TRANSPORTES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007620-28.2010.403.6100 - ALMERINDO SILVA MOTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007878-38.2010.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010002-91.2010.403.6100 - DENIS RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0) - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Publique-se a decisão às fls. 349. Em razão da interposição de recurso de apelação pelo ré nos autos principais, remetam-se estes autos em conjunto com o principal para o TRF3. Int. Decisão de fl. 349: Este feito foi julgado em conjunto com a ação principal nº 1999.61.00.048124-2. O recurso de apelação interposto às fls. 326-348 é da matéria objetode discussão naquele processo.Diante disso, determino o desentranhamento da referida petição e a sua posterior

juntada naqueles autos e após conclusos para análise do recurso interposto.

0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Em razão da interposição de recurso de apelação nos autos principais, remetam-se estes autos ao TRF3 para julgamento em conjunto. Int.

0008009-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021721-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021721-0)) AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA(MT006057 - DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE E MT009059 - CARLOS REZENDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora nos autos principais, remetam-se estes autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014843-57.1995.403.6100 (95.0014843-9) - MARIA LAURA VITORIA PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

A parte autora deve efetuar o preparo do recurso de apelação interposto, conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, que estabelece o recolhimento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0014577-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0)) ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Assistente simples nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte autora e ré para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013847-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013847-8) - ARGENBRAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018742-43.2007.403.6100 (2007.61.00.018742-9) - HATILA PEREIRA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0082032-11.2007.403.6301 (2007.63.01.082032-2) - BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006822-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006822-6) - RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000094-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000094-6) - ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024662-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024662-5) - LUIS JOAQUIM DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026152-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026152-3) - ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026481-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026481-0) - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015295-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015295-0) - DEUSSEDITH VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001499-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001499-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2) - SILVERIO MONTEIRO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003993-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003993-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004426-20.2010.403.6100 - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005002-13.2010.403.6100 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005350-31.2010.403.6100 - PEDRO LORENZI FILHO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006025-91.2010.403.6100 - ODILIA DELPHINI SCOTICHIO X ALCIDES SCOTICHIO X CELIA DELPHINI CASTILIERI X OSVALDO CASTILIERI X VALDEMAR DIAS DELPHINI X MARIA NEIDE BATISTA DELPHINI X EUGENIO DIAS DELPHINO X ENISA MARIA OROSCO DELPHINO X IRENE APARECIDA DELPHINI CORREA X ELIO MARIANO CORREA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006212-02.2010.403.6100 - MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007465-25.2010.403.6100 - GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007818-65.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009801-02.2010.403.6100 - FLORIANO MATHEUS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009838-29.2010.403.6100 - RAPHAEL MATRONI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014326-27.2010.403.6100 - ANTONIO ALMEIDA NONATO X SILVANA RECUCI NONATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014372-16.2010.403.6100 - LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014375-68.2010.403.6100 - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015951-96.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000337-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000337-0) - ANGELA SUZAKI X ROBERTO MORIMOTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da Assistente simples nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte autora e ré para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4486

USUCAPIAO

0030379-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030379-0) - JAIME DARCI FACION X VICENCA HELENA AFONSO FACION(SP222826 - CELINA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X LUCIA FERNANDA SILVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIANGELA DE FATIMA LIMA LIMOINE X LEANDRO TADEU ALVES X CRISTINA AURELIO ALVES

Trata-se de ação de usucapião de área urbana. Foram cumpridas as formalidades legais: citação do réu e dos confrontantes, intimação da União, Estado e Município e edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos. A União e o Estado manifestaram desinteresse na causa. O Município requereu a intimação do autor para apresentar planta. Houve manifestação de terceiro, que comprovou a aquisição do imóvel posteriormente à contestação da CEF. Apresentou, ainda, documentos. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (fls. 212-218) e documentos apresentados (fls. 245-255), a petição do Município (fls. 272-273) e a manifestação e documentos do adquirente do imóvel (fls. 278-331). Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int

0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO

1. Fls. 204/205: A parte autora requer que a Secretaria pesquise junto ao Sistema Bacenjud possíveis endereços para localizar a ré. Decido.Prejudicado o pedido, pois a diligência já foi realizada por este Juízo, conforme extrato de fls. 194/197. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0002181-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTINA FRANCO LEON X ANIBAS PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES LOPES DA SILVA

A parte ré não foi localizada no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg.Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2) - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em vista da Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls. 254-256), providenciem os herdeiros da autora (falecida), procuração para fins de habilitação.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora dos autores MARIA INES OLIANI DO PRADO, OLAVO BARINI e ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao

mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, bem como informe quanto ao saque do autor REGINALDO BUCCI. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do assunto. Int.

0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0) - OLIMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI (SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Autos desarquivados. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu em Juízo espontaneamente para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de um dos autores (MOACIR MARQUES FILHO). Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Fl. 62: defiro vista por 05 (cinco) dias ao requerente, em cartório, ante a ausência de procuração ao advogado subscritor da petição. Int.

0047337-64.1999.403.0399 (1999.03.99.047337-0) - RAIMUNDO PINHEIRO LIMA X ROSANA ROSA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RIBEIRO X TEREZA CRESPIM DOS SANTOS X VALDOMIRO CUSTODIO JORGE (SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Tendo em vista a concordância da ré com os cálculos da contadoria das fls. 276-281, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença entre o valor depositado na fl. 237 (R\$101.417,21) e o valor apontado pela contadoria, para a mesma data do depósitona, na fl. 279 (R\$120.944,55). 2. No mesmo prazo, cumpram os autores a determinação do item 1 da fl. 284. Int.

0007898-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007898-3) - ANGELO CAVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. A parte autora carrou aos autos, declaração da instituição financeira com indicação da segunda titular da conta poupança relativa ao extrato (fl. 28). Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fls. 142 e comprove quem era o outro(a) titular da conta referente ao extrato (fl. 35). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos. Int.

0011685-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011685-0) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA (SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Suspendo a expedição dos alvarás de levantamento. O extrato (fl. 27) comprova que a conta era titularizada por mais uma pessoa além do autor. O extrato (fl. 26) tem como titular Felix José e Sanches, que não pertence ao polo ativo do presente feito, e um segundo titular não especificado. Esclareça a autora, juntando documentos comprobatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos. Int.

0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4) - WANDA LEONORA POPIK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 64-65). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0030841-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030841-9) - MARCOS REINATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor informou que as contas poupança referentes aos extratos da fl. 15 eram conjuntas com sua esposa Roseli Rinaldi Reinatto. Porém, não apresentou documento comprobatório. Pediu o aditamento da inicial para incluir no polo

ativo sua esposa e o filho Anderson Rinaldi Reinatto. O pedido de inclusão do filho na lide não pode ser atendido, em razão do princípio do juiz natural. Em vista do exposto, manifeste-se a CEF para: a) manifestar-se sobre o pedido de inclusão da esposa do autor no polo ativo, por se tratar de conta conjunta; b) informar se as contas poupança documentadas à fl. 15 eram conjuntas com Roseli Rinaldi Reinatto, esposa do autor; c) fazer nova pesquisa junto à agência Mauá, com a informação dos números corretos das contas poupança (fls. 14-15), para trazer os extratos correspondentes aos períodos mencionados na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0030904-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030904-7) - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

O objeto da lide é o cancelamento de protestos e dos títulos correspondentes, bem como a indenização por danos morais. As rés CEF e Banco do Brasil apresentaram contestação. A corrê FLAFY, citada por hora certa, apresentou contestação por intermédio de curador especial, integrante da Defensoria Pública da União. Pediu a nulidade da citação e negou genericamente a demanda. A autora manifestou-se em réplica. 1. A citação por hora certa da corrê FLAFY foi efetuada regularmente, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 139-140 e a juntada do comprovante de recebimento da correspondência às fls. 163-164. Portanto, afasto a preliminar de nulidade da citação. 2. A controvérsia resume-se em declarar a nulidade dos títulos protestados, por ausência de causa, e declarar a responsabilidade das instituições bancárias pelos danos morais sofridos em consequência dos protestos. A análise da demanda não necessita de prova oral (testemunhal ou depoimento pessoal), requerida pela autora e rés instituições financeiras, pois a demonstração dos fatos é de natureza documental. Assim, indefiro a prova oral requerida, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 3. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0031160-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031160-1) - BALTAZAR ANITABLIAN (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75-76: Quanto à multa de 10% prevista no artigo 475-J, indefiro a elaboração do cálculo pela contadoria, uma vez que o cálculo é simples e se for constatada inadimplência, o próprio Juízo efetuará o cálculo dos 10%. Remetam-se os autos à SUDI para a retificação do nome do autor, após cumpra-se a decisão da fl. 74 com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos naqueles termos. Int.

0004482-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004482-2) - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Processo n. 0004482-87.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.004482-2) Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que as contas apresentadas nos autos eram de titulares que não são parte nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que as autoras tenham poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que as contas ainda existam. b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas. c) que os titulares constantes nos extratos das fls. 18-20, 28 e 34-35 tenham relação com as autoras. d) que as exequêntes sejam titulares destas contas. e) quem era o outro titular das contas. f) que os titulares das contas já não receberam as diferenças em outras ações. Assim, mantenho a decisão da fl. 135 e indefiro o pedido das fls. 136-141, uma vez que as autoras não diligenciaram seus documentos, bem como não houve negativa em seu fornecimento pelo banco. Não se trata no caso de localização de extratos fundiários, mas sim de comprovação da titularidade das contas, e as autoras não comprovaram que tenham conta poupança. Cumpram as autoras a determinação da fl. 135, no prazo de quinze dias. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

Em vista da certidão do Oficial de Justiça e informação da Secretária, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008528-85.2010.403.6100 - LUIZ RAPOSO VIEIRA (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias o demonstrativo do crédito efetuado na conta fundiária do autor em razão da adesão. Int.

0010486-09.2010.403.6100 - RPA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X

AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

De ofício, reconsidero a decisão de fl. 105. O autor deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha da qual conste relação dos valores recolhidos e que alega indevidos. Não deverão ser juntadas cópias das contas de energia elétrica. Decorrido o prazo sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença de extinção; juntada a planilha, cite-se. Int.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ APARECIDO GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito e declaração de inexistência de relação jurídica tributária. O autor narra ser produtor rural, na condição de contribuinte individual e vende seus produtos a grandes empresas; alega que recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade e, quanto à contribuição social, entende ser contribuinte apenas da incidente sobre a folha de salário. No entanto, que é compelido ao recolhimento de outra contribuição, a prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, referente a 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que esta exigência é inconstitucional. Requer concessão da antecipação da tutela [...] determinando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida na forma do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97 e outras posteriores. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela, ainda mais por que está se insurgindo contra uma legislação de 1991. Assim, em eventual procedência do pedido, poderá o autor compensar o seu crédito com tributos futuros ou obter a restituição, não havendo, assim, o risco de ineficácia da medida. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016366-79.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. LUIZ CARLOS CAVARRETTO e MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. O Termo de Prevenção de fls. 54-56 apontou diversas possíveis causas conexas a esta, todas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas: autos n. 0004861-52.2005.403.6105; 0009509-07.2007.403.6105, além dos processos já arquivados n. 0013634-86.2005.403.6105; 035014-15.2007.403.6100, que também tiveram trâmite perante aquela Vara. Intimado a trazer aos autos cópia da inicial e eventual sentença (fl. 58; 61), o autor não cumpriu a ordem. Em análise ao Termo de Prevenção, verifica-se que por meio dos mencionados processos, os autores discutem o leilão e a anulação da carta de arrematação. Nestes autos o pedido dos autos é no sentido de anular a execução extrajudicial. Dispõe o inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; [...] Do que se pode extrair dos autos, houve repropósito da ação. Aparentemente, se os pedidos não são o mesmo, ao menos são conexos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento do processo, em razão do disposto no artigo 253 do CPC. Determino, por consequência, a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Campinas. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016730-51.2010.403.6100 - SLH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

O objeto da lide é a indenização por danos material e moral. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: 1) formular o pedido com suas especificações (valor da condenação); 2) corrigir o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolher as custas complementares; 3) comprovar o ato de interdição e lacração do estabelecimento; 4) esclarecer objetivamente em que consistem os lucros cessantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100)

FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a anulação de decisão em processo administrativo-fiscal. Emenda a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: a) indicar o valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda; b) esclarecer em que consistem os erros de fato alegados no processo administrativo e quais as provas necessárias à comprovação; c) apresentar cópia da manifestação de inconformidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0019978-25.2010.403.6100 - ALEXANDRE SOTO DE COSTA (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

A ação foi inicialmente distribuída na 71ª Vara do Trabalho de São Paulo. Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ALEXANDRE SOTO DE COSTA em face da UNIÃO, cujo objeto é enquadramento em cargo público. Narra o autor que é servidor público, admitido em janeiro de 1988 no extinto SNI (Serviço Nacional de Informações), no cargo de Auxiliar de Informações - C; em 1990, foi demitido (alegadamente por razões políticas) e, após várias comissões, leis, resoluções federais, foi readmitido, por meio de anistia, em julho de 2009, agora para o cargo equivalente de Agente de Inteligência. No entanto os vencimentos estão muito aquém dos devidos, bem como teve prejuízos em razão da ausência de progressão funcional e sofreu danos morais pela demissão e publicação de seu nome no diário oficial, o que é proibido. Requer a antecipação de tutela [...] para o fim de que a ré, através da ABIN inicie já a partir do mês de maio/2010 o respectivo pagamento das diferenças salariais demonstradas (doc. 88) e todas as vantagens daí decorrentes enquanto não julgado o mérito e transitada em julgada a presente ação. O Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 19-20). Nos termos da Lei n. 9494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a vedação legal, que é aplicável a este caso no qual se pede o pagamento de diferenças salariais, não se faz possível a concessão da antecipação de tutela. Ademais, não há o perigo de possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, uma vez que o autor continua recebendo seu vencimento de forma regular, garantindo sua subsistência e, numa eventual procedência, receberá as diferenças retroativamente. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a profissão e o salário do autor não o fazem presumir pobre na acepção jurídica do termo. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça uma vez que o processo diz respeito a vencimentos e enquadramento na carreira de funcionário e, portanto, não há justificativa para a medida restritiva da publicidade. Intime-se o autor para: 1) retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico visado; 2) recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Junte a Secretaria os documentos constantes do Anexo apensado no volume 1 dos autos, encerrando-o e dê-se início a novo volume a partir desta decisão. Após o cumprimento, pelo autor, do supra determinado, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO SOARES DA COSTA
1. Fls. 63: A parte autora requer que a Secretaria proceda à penhora on line por meio do programa Bacenjud. Decido. Prejudicado o pedido, pois a diligência já foi realizada por este Juízo, conforme extrato de fls. 40/42. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0016996-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS SANCHES ANGELO - ME X DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO
Fls. 237/238: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois o acordo de cooperação para transmissão de correspondência entre TJ/SP e TRF3 se refere à transmissão de informações processuais entre os órgãos jurisdicionais e não para eximir a parte de praticar ato que lhe compete. Assim, cumpra a parte autora a intimação de fl. 236. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0026068-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026068-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS (SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF para informar sobre eventual acordo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027487-51.2003.403.6100 (2003.61.00.027487-4) - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738940-22.1991.403.6100 (91.0738940-0) - VERA PAULA DE ABREU X CLODOVIL MENDES X JACIRA ASCENCAO DOS SANTOS X JUSAN FRANKLIN NOVAES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DARCY IRIE X ATUSHI IRIE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos.Int.

0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6) - AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X ARIOVALDO JOSE PECORA X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X ELISABETE OYAKAWA X FADLO FRAIGE FILHO X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X KIYOMI WADA KOBAYASHI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUCIA SANTOS X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA MARCHE X MARIA HELENA SABADIN X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME X MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSANA MARIA ALCAZAR X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X TAMARA GUTUL DE BARROS X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VANDERLEI SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI X YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA X ZOROASTRO CERVINI ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Fl. 412: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0035064-61.1995.403.6100 (95.0035064-5) - JOAO BARONI(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao exequente das minutas dos ofícios requisitórios expedidos. Reconsidero a decisão de fl. 123 para determinar a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o mandado também ser instruído com cópia dos cálculos da União Federal e cópia da petição de concordância do exequente.Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 3ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0029857-23.2010.403.0000, o teor desta decisão.Int.

0061679-88.1995.403.6100 (95.0061679-3) - MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X MAURICIO JOSE DIAS X KAJLA RAFAELA DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA

MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 950-953: A parte autora juntou declaração de renúncia da co-autora Isabel Ferreira Valerio dos Santos do crédito superior a 60 salários mínimos, a fim de que o precatório de fl. 936 seja cancelado e expedido novo RPV. Em consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, verifico que, não obstante o crédito da referida co-autora, na data da expedição, se enquadrasse na modalidade de precatório, na data de hoje, se novamente expedido, seria requisição de pequeno valor. Tal variação ocorreu em decorrência do aumento do salário mínimo em níveis superiores aos da inflação, e este é utilizado como referencial para a obtenção dos valores limites das requisições. Se cancelado o precatório, cujo pagamento dar-se-á no início de 2011, e nova requisição fosse expedida, considerando os trâmites para a publicação desta decisão, o tempo de vista à Fazenda Nacional, bem como o prazo de 60 dias para que seja efetuado o crédito, os pagamentos seriam realizados praticamente em simultaneidade. Assim, indefiro o pedido da autora, tendo em vista que tal medida não seria eficiente, apenas demandaria um trabalho desnecessário. 2. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC em relação às custas judiciais (valores informados à fl. 318) e em relação às co-autoras MARIA DAS GRAÇAS LEITE e MARISTELA MASAKO MUYAZAKI, em cumprimento à determinação de fl. 917, item 5. Int.

0019461-40.1998.403.6100 (98.0019461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-78.1998.403.6100 (98.0003932-5)) SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.249, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, planilha demonstrativa de cálculos, bem como cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

0021936-66.1998.403.6100 (98.0021936-6) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência à exequente do depósito realizado a fl. 300, relativo às verbas de sucumbência. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 298, com expedição de alvarás de levantamento dos valores das guias de fls. 289 e 300. Retornando liquidados os alvarás, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0001980-30.1999.403.6100 (1999.61.00.001980-7) - FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da retificação da Guia DARF e da conversão noticiadas às fls. 233-235 e 238-239, respectivamente. Arquivem-se os autos. Int.

0002141-35.2002.403.6100 (2002.61.00.002141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-62.2001.403.6100 (2001.61.00.026870-1)) GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comprove a parte autora o pagamento da 1ª e da 2ª parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006226-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006226-3) - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fl. 109. Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019865-71.2010.403.6100 (94.0009594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-62.1994.403.6100 (94.0009594-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

PETICAO

0005679-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE

BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X IZAURA ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias de fls.336-337, 339-343, 456-459, 596-601 e 603-604 para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715787-57.1991.403.6100 (91.0715787-8) - ALFRED HEYMANN X ERNESTINA MARIA APARECIDA DO AMARAL X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X MARCIA CRISTINA PASSOS FERREIRA X MARCELO DE GUIMARAES SANTOS X VITORIO FAUSTO FERREIRA X REGINA MARIA FAGIOLI FERREIRA X ROBERT MARIUS GROOTHEDDE X MARIA AUGUSTA DUARTE X LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE X OLIVER MARIUS CASTRO GROOTHEDDE X MONIQUE ISABELLE CASTRO GROOTHEDDE(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALFRED HEYMANN X UNIAO FEDERAL X VITORIO FAUSTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA FAGIOLI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL X LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL X OLIVER MARIUS CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL X MONIQUE ISABELLE CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.211, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Em vista da manifestação da União à fl.271, e da renúncia ao crédito manifestada às fls.212-213 pela viúva-meeira Marcelina das Neves Alves Castro Groothedde, admito a habilitação de LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE, OLIVER MARIUS CASTRO GROOTHEDDE, MONIQUE ISABELLE CASTRO GROOTHEDDE, sucessores de Robert Marius Groothedde, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo os habilitados supramencionados em substituição ao autor Robert Marius Groothedde. Oficie-se ao TRF3 solicitando que coloque à disposição do Juízo o total depositado na conta n.1181.005.501192572 (Precatório/RPV 2006.03.00.005494-0) em favor de ROBERT MARIUS GROOTHEDDE, uma vez que o valor será levantado por seus sucessores através de alvará. Instrua-se o ofício com cópias de fls.200-201. Noticiada a alteração da modalidade de saque pelo TRF3, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores do autor falecido. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0033058-86.1992.403.6100 (92.0033058-4) - SEBASTIAO SERGIO ROSSETTO X ENCARNACAO BURGOS GARCIA ROSSETTO X ANGELO ANTONIO BURGOS ROSSETTO X BIANCA BURGOS ROSSETTO X SERGIO LUIS EUGENIO ROSSETTO(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ENCARNACAO BURGOS GARCIA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO BURGOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BIANCA BURGOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSTITUTO DE NEUTRO-PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE NEUTRO-PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Publiquem-se as decisões de fls. 423 e 426. 2. Cumpra-se o determinado a fl. 406, parte final, com remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado a fl. 423, com individualização da conta e informação do nome e número do CPF do procurador que constará dos requisitórios. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int. ///DECISÃO DE FL. 423: Em vista da manifestação da União às fls.421-422, acolho os cálculos de atualização elaborados pela parte autora à fl.419. Providencie a parte autora a individualização da conta em 05(cinco) dias e informe o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios precatórios.Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.406, com a remessa dos autos ao Sedi. Após, expeçam-se ofícios precatórios e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int. ///DECISÃO DE FL. 426: Publique-se o despacho de l. 423. Fls. 424-425: Prejudicado o pedido da União de fls. 424-425, tendo em vista que os ofícios requisitórios sequer foram expedidos.Prossiga-se com o despacho de fl. 423, intimando-se a parte autora a proceder a individualização da

conta e informar o nome e o número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios.Int.//////////

0009594-62.1994.403.6100 (94.0009594-5) - RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X RHODIA S/A X UNIAO FEDERAL X PAULO AKIYO YASSUI X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0019865-71.2010.403.6100, em apenso. Int.

0060560-24.1997.403.6100 (97.0060560-4) - ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X MARIA HELENA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 330.2. Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0024369-43.1998.403.6100 (98.0024369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Conclusos por determinação verbal.Verifico que constou como beneficiário da requisição n. 20100000248 (fl. 160) o procurador da União e não o Dr. Fernando Antônio Neves Baptista, advogado exequente.Assim, proceda-se a retificação da requisição e, após, tornem conclusos para a transmissão ao TRF3.Int.NOTA: RETIFICADO O RPV N. 20100000248.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5) - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO

À SUDI para retificar o nome do segundo autor para ORLANDO ANTONIO BONFATTI. Proceda a Secretaria a atualização do valor da condenação. Reconsidero o item 2 da decisão de fl.580, para determinar que a intimação seja efetuada por publicação no Diário Eletrônico, tendo em vista que os executados estão representados por advogados. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Int. N O T A : VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO PARA SETEMBRO/2010 = R\$ 4.773,13 (fl.597).

0045327-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON CARNEIRO DA COSTA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CARNEIRO DA COSTA

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fl. 153.Manifeste-se sobre o prosseguimentoPrazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4491

ACAO CIVIL PUBLICA

0031792-44.2004.403.6100 (2004.61.00.031792-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP111491 - ARNOLDO WALD FILHO E SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO)

1. Recebo a Apelação da parte autora (Ministério Público Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Intimem-se o MPF desta decisão. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MONITORIA

0008443-51.2000.403.6100 (2000.61.00.008443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X DENIS PAULO SANTORO(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001801-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021731-13.1993.403.6100 (93.0021731-3) - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014888-61.1995.403.6100 (95.0014888-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA X AIRTON AITA X APOLO MOLLA JUNIOR X ALCIDES BATISTA GONCALVES X ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA X AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI X ANTONIO CARLOS SARTORI X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X AMELIA BIVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS X ALDO LAURINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011619-77.1996.403.6100 (96.0011619-9) - SILVIA MARIA MORA BELAO X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X KURT MANFRED JURISCH X ZENAIDE REBUCCI DE ALBUQUERQUE X EDUARDO DE SOUZA BARBOSA X EDSON SATO X EDWALDO GREGORINI X ELIZA YOKO HAMAGUCHI ARRUDA X ELIANA NASCIMENTO DO CARMO BASTOS X ELAINE ZOCANTE(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012848-38.1997.403.6100 (97.0012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-97.1997.403.6100 (97.0003836-0)) TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X

CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0067202-73.1999.403.0399 (1999.03.99.067202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067201-88.1999.403.0399 (1999.03.99.067201-8)) FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em razão da interposição de recurso de apelação pela parte ré nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.008030-1 em apenso, remetam-se estes autos ao TRF3 para apreciação em conjunto.

0027987-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027987-5) - ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014925-44.2002.403.6100 (2002.61.00.014925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011072-1)) SONIA APARECIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016609-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016609-0) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0029002-58.2002.403.6100 (2002.61.00.029002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023107-19.2002.403.6100 (2002.61.00.023107-0)) CALABAR SERVICOS S/C LTDA ME(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022678-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022678-8) - AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO)

1. Recebo as Apelações da parte autora (Auto Posto Feliz Prudente Ltda. - fls. 466-475) e parte ré (Petrosul - fls. 426-465) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0029684-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2)) ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0030157-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030157-9) - DJ SALLES ORGANIZACAO LTDA - ME(SP163973 - ALINE HODAMA E SP176899 - FABÍOLA KAYO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020441-74.2004.403.6100 (2004.61.00.020441-4) - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS - COPAM(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026755-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026755-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001573-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001573-1) - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186-187: Anote-se no sistema processual. 2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008802-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008802-3) - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009712-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009712-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019332-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019332-3) - DORIVAL LOREDAM(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025248-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025248-0) - ALMIR CARLOS BEZERRA X EDNA DONIZETE MARCAL BEZERRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1) - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000957-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000957-4) - SHIGUERU TANIGUTI JUNIOR X CARLA TANIGUTI X ANDREA TANIGUTI(PR037768B - EDUARDO TANIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014843-32.2010.403.6100 - VALDEIR ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016735-73.2010.403.6100 - LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA X KATIA MARIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008030-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067202-73.1999.403.0399 (1999.03.99.067202-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014827-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017951-60.1996.403.6100 (96.0017951-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO)

Comprove a parte embargada o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0067201-88.1999.403.0399 (1999.03.99.067201-8) - FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em razão da interposição de recurso de apelação pela parte ré nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.00.008030-1 em apenso, remetam-se estes autos ao TRF3 para apreciação em conjunto.

0011072-27.2002.403.6100 (2002.61.00.011072-1) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2111

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0024012-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024012-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Consta às fls. 93, 95, 111, 114 e 121 determinação para que os autores juntassem cópia do processo n.º 2005.61.00.002578-0, tendo os mesmos, por 5 (cinco) vezes, permanecido inertes no tocante ao cumprimento integral dos despachos. Denota-se, em consulta ao sistema processual, foi verificada a existência de 2 processos (2007.61.00.0019280-2 e 2005.61.00.16589-9), nos quais houve a prolação de sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de SFH firmado pelas partes, e cassou a tutela antecipada anteriormente concedida. Ademais, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento dos despachos, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0031579-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a extinção da execução diante de fato superveniente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em razão da informação da Caixa Econômica Federal - CEF, entendendo ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual da exequente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)

Os embargantes apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 116/121, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição, omissão e obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Os embargantes alegam que o Juízo é incompetente para julgar a presente lide, que deveria ser julgado pelo Juizado Cível Federal, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sustentam a observância dos preceitos expressos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Usura, devendo ser aplicada a taxa de juros simples de 12% ao ano. Alegam, ainda, que o contrato é abusivo e oneroso por constituir um contrato de adesão. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. Inicialmente, cumpre observar que a questão acerca da competência do Juízo para julgar a presente lide, foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0004122-85.2010.403.0000/SP, que determinou o normal prosseguimento do feito perante o Juízo Federal ao qual foi distribuído. Observo que a sentença prolatada foi expressa no sentido de que: embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Já disposto. Entretanto, se E, ainda, que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Tendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação aos juros, entendo que a limitação da taxa de juros de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. (...) Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não restou configurado no caso dos autos. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo. Dessa forma, as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Prolatada por este Juízo. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044438-33.1997.403.6100 (97.0044438-4) - LUIZ CARLOS ROQUE X LIDIA RODRIGUES PEDROSA X LUCIA DIAS DE ANDRADE X LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X MILTON ADELMO DA SILVA X MAURO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE CASTRO X MARINA HELENA GAMES SGALA X MARIO LUCIO DE JESUS X MOISES DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores LUIZ CARLOS ROQUE, LIDIA RODRIGUES PEDROSA, LUCIA DIAS DE ANDRADE, MILTON ADELMO DA SILVA, MAURO PEREIRA DA SILVA, MARIO LUCIO DE JESUS, MOISÉS DE SOUZA vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar

n.º 110/2001 (fls. 291, 298, 312, 313, 318, 427, 429). Em relação aos autores LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS, MARINA HELENA GAMES SGALA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 374/382, 490/492), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fl. 344). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Os acordos firmados entre os autores LUIZ CARLOS ROQUE, LIDIA RODRIGUES PEDROSA, LUCIA DIAS DE ANDRADE, MILTON ADELMO DA SILVA, MAURO PEREIRA DA SILVA, MARIO LUCIO DE JESUS, MOISÉS DE SOUZA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS, MARINA HELENA GAMES SGALA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores LUIZ CARLOS ROQUE, LIDIA RODRIGUES PEDROSA, LUCIA DIAS DE ANDRADE, MILTON ADELMO DA SILVA, MAURO PEREIRA DA SILVA, MARIO LUCIO DE JESUS, MOISÉS DE SOUZA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores LUIZ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS, MARINA HELENA GAMES SGALA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0037083-64.2000.403.6100 (2000.61.00.037083-7) - FABRICA DE ENCEGRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

A empresa autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 242/245, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante alega que com base num mero achismo por conta da União, apenas por conta de uma apuração posterior, que não se sabe onde está a verdade, foi apontada a existência de um débito, e o Juízo Monocrático considerou como válido tal apontamento, mesmo sem a efetiva demonstração de sua origem por parte da União. Requer que o Juízo venha a explicar o porquê de entender como correta a cobrança por parte da Requerida, se esta não demonstrou a validade do débito de forma inequívoca. Sustenta, ainda, a incoerência e o despropósito do débito, posto que não aplicou o artigo 7º da Lei 9964/2000, que determina o abatimento de 50% do valor, pleiteando que o Juízo fundamente a conclusão da exigibilidade da cobrança de 100%, quando a lei determina que se pague 50%. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0015492-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015492-4) - FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FASCREEN ARTES GRÁFICAS LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vem a autora apresentar renúncia à ação/execução, para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0) - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 445/465, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si

só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão aos embargantes.Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a intelecção da sentença e sua futura execução.No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado.Assim, pretendem os embargantes ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, apresentada às fls. 11/14.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 16/21, retificada às fls. 61/65.Instadas as partes para manifestação, ambas concordaram com o cálculo apresentado.DECIDO.Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 61/65, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais, contudo, não é possível aceitar integralmente referidos valores, visto que são superiores ao executado pelo embargado. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita.Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelo embargado. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo exequente. Custas ex lege.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010537-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027986-84.1993.403.6100 (93.0027986-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

À vista da informação supra, republique-se a sentença.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestou às fls. 16/44.Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 166/168.Em razão dos erros constatados, procedeu-se à sua retificação, com apresentação de novos cálculos às fls. 208/211.Instadas as partes para manifestação, os embargantes concordaram com os cálculos (petição de fl. 148). A embargada, por sua vez, deles discordou.DECIDO.Em que pese a alegação embargada de que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, e de que não há comprovação da existência de conta no referido período, existem extratos que comprovam a existência da conta poupança.Ademais, referidas contas não sofreram movimentação em abril de 1990, por estarem, à época, legalmente bloqueadas.Pelo exposto, analisando o caso em apreço, concluo que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 208/211 estão em consonância com o julgado, razão pela qual merecem integral acolhimento.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador (fls. 208/211), no montante de R\$ 210.567,36 para setembro de 2001.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslada-se cópia dos cálculos de fl. 208/211 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007927-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007927-7) - CASA GERSAL LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO COMITE

GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X SECRETARIO DOS NEGOCIOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CASA GERSAL LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros, objetivando a manutenção/reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, como recebimento da Declaração Anual no Simples Nacional - DASN-2009, sem qualquer penalidade ou sanção. Aduz a impetrante ser empresa de pequeno porte, optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Alega, em síntese, que as autoridades impetradas municipais procederam a inscrição de seu nome no CADIN municipal ante a suposta existência de quatro certidões de dívida ativa, cujos débitos foram extintos ou se encontram suspensos. Notícia que referida inscrição provocou sua exclusão dos Simples Nacional. Afirma que só teve ciência de sua exclusão quando tentou entregar a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN-2009, não tendo sido sequer notificada, conforme exige a Lei. Sustenta que as exigências fiscais deveriam estar suspensas em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 682.496.5/5-00. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida (fls. 120/122). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações - (Receita Federal às fls. 152/162, Município de São Paulo às fls. 181/212 e do Presidente do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN às fls. 228/231). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 164/176). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 248/249, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDIDA preliminar levantada pelo Delegado do DERAT foi oportunamente apreciada às fls. 253/254. O Município de São Paulo, em suas informações, alega a ilegitimidade passiva das autoridades municipais impetradas. Referida autoridade esclarece em suas informações que não cabe ao Município de São Paulo aprovar ou desaprovar o ingresso da impetrante no Simples Nacional, sendo este papel da Receita Federal. Entendo assistir razão às autoridades municipais, vez que a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Dessa forma, ainda que a autoridade municipal tenha informado à Receita Federal que existiam débitos em nome da impetrante, foi o Delegado da Receita Federal quem procedeu a sua exclusão. Assim, excluo do feito o SECRETARIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, devendo permanecer o MUNICIPIO DE SÃO PAULO como assistente simples. Passo ao exame do mérito. A Lei Complementar nº 123/06 estabelece o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, por meio do qual as microempresas e as empresas de pequeno porte podem substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Dispõem os 6º e 7º do artigo 29 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica. Bem, de acordo com a informação constante dos autos, a impetrante não foi notificada de sua exclusão por correio eletrônico ou por qualquer outro meio com prova de recebimento, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 123/2006. Por outro lado, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sejam nos processos judiciais, sejam nos processos administrativos, independente de quem sejam as partes litigantes, o que comprovadamente não foi observado pelos impetrados, conforme já ressaltado anteriormente. Ademais, o documento de fls. 259, trazido aos autos pela própria autoridade, demonstra que a impetrante não possui débitos fiscais, razão pela qual não houve óbice à sua inclusão no SIMPLES em 06.04.2009 com efeito à partir de 01.07.2007. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: 1) excluo a SECRETARIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito em relação a estes. 2) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo a segurança, para determinar que o impetrante seja incluído no SIMPLES desde que inexistam outros débitos, senão os constantes das CDAs n.º 680.623-6/97-9, 680.624-4/97-1, 692.379-8/00-0 e 525.341-1/05-4. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

0003766-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003766-2) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 290/294 requerendo o saneamento de omissão e contradição na sentença de fls. 285/287, ao fundamento de que a sentença não versou sobre a falta de publicação do edital de intimação. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não parem dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. Pois bem, o Impetrante alega que não foi regularmente intimada das decisões proferidas nos processos administrativos mencionados na inicial, sustentando a nulidade dos editais por não terem sido publicados na Imprensa Nacional, mas apenas afixados na repartição pública. Ocorre que o

Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê em seu artigo 23, 1º, com redação dada pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que, restando infrutífera a tentativa de localização contribuinte, a intimação poderá ser feita, alternativamente e a escolha da Administração, por meio de publicação na imprensa oficial local ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, in verbis: Art. 23 (...): 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Assim, ao contrário do alegado, é certo que o artigo 23, 1º, do Decreto 70.235/72 dá por realizada comunicação editalícia pela só afixação do edital em local acessível da repartição competente, dispensando-se, nesse caso, publicação em órgão oficial. Não há, portanto, falar-se em ausência de publicidade do ato administrativo impugnado, tampouco em ofensa ao princípio da ampla defesa. Assim, tendo a autoridade coatora cumprido as determinações do artigo 23, 1º, do Decreto 70.235/72, não praticou nenhuma ilegalidade a ser sanada pela via mandamental. Portanto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste da fundamentação o quanto lançado acima, permanecendo, no mais, inalterada a sentença de fls. 285/287. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0004529-27.2010.403.6100 - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e OUTRO pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida (fls. 49/51). Em petição protocolizada em 29.09.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 53). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0007701-74.2010.403.6100 - VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES (SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES contra ato do Senhor DIRETOR DO ÓRGÃO DE PAGAMENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando a emissão da Carta de Margem Consignável. Afirma ser pensionista Estatutária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Segundo alega, decidiu efetuar um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, a fim de liquidar as suas dívidas. Aduz que solicitou em 12.01.2010 a emissão de Carta Margem de Consignação, porém, por não ter obtido resposta, reiterou o pedido em 10.02.2010, também sem resposta. Sustenta que ao se dirigir ao setor responsável pela emissão do documento, foi informada de que a não concessão ocorreu em razão da existência de Inquérito Policial, no qual a impetrante figura como investigada ante a existência de suposta prática de crime de falsidade ideológica. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 29/89. Liminar indeferida (fls. 90/92). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/103, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra recusa da autoridade em fornecer a Declaração de Margem Consignável, pelos fundamentos discorridos na exordial. Analisando os autos, verifico que a Impetrante solicitou, por meio dos requerimentos n.ºs 000276, 001312, a emissão da Declaração de Margem Consignável, a fim de obter empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, com desconto em folha de pagamento. No entanto, depreendo pelas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30, corroborado pelos documentos de fls. 31/89, que nenhuma Declaração de Margem Consignável foi expedida, tendo em vista a existência do Inquérito Policial nº 2-4859/06, instaurado para a apuração dos fatos ocorridos nos anos de 2006 e 2007, com relação à adulteração das cartas de margem consignável. Assim, a demora do impetrado em conceder o documento foi motivada, não havendo descumprimento ao princípio da eficiência, vez que a não concessão se deve a existência de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta adulteração da Carta de Margem Consignável anteriormente expedida pela autoridade. Assevero que o desconto em folha de pagamento de empréstimo consignado ocorrerá apenas se houver a autorização expressa do servidor ou pensionista, a critério da administração, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.112/90: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Ademais, o Decreto n.º 6.386/2008, em seu artigo 16, regulamenta o processamento das consignações em folha de pagamento e preceitua: Art. 16. As consignações em folha previstas no art. 4o poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser: I -

suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; eII - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa. Em conformidade com o referido dispositivo, cabe a administração verificar o interesse, conveniência e oportunidade para concessão ou não das consignações em folha. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0011915-11.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 4677/4679 alegando a existência de omissão na sentença de fls. 4673/4675, ao fundamento de que a decisão não levou em consideração de que os créditos pleiteados decorrem de recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0012003-49.2010.403.6100 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a análise dos pedidos administrativos n.ºs 04977004987/2010-35 e 04977.004990/2010-59. Liminar deferida (fls. 45/47). Em petição protocolizada em 08.09/2010, a impetrante informa que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo, objeto do presente writ. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fl. 74/75). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/81. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012175-88.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Ademais, à luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de

junho de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional...Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0012251-15.2010.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 148/150 requerendo o saneamento de omissão e contradição na sentença de fls. 136/140, a fim de que: a) seja retificada a parte dispositiva para que conste que a segurança foi concedida parcialmente de modo a reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente e b) haja manifestação expressa sobre o direito de deixar de incluir as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente na base de cálculo das contribuições a terceiros, discriminadas na inicial. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não parem dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. Quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária, vale esclarecer que, ao tempo em que foram afastadas as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente, restou reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas e não, meramente, sua suspensão, como constou da sentença. Da mesma forma, observo que, in casu, a Impetrante formulou pedido para exclusão de tais verbas da base de cálculo das chamadas contribuições a terceiros, que, por incidirem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias tratadas na sentença, devem valer, também em relação a elas, o mesmo raciocínio e mesma conclusão expedidos na sentença. Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, a partir do 16º dia de afastamento, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo o direito do Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 136/140. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0012612-32.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As impetrantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão as embargantes, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação.(...)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional...Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0014016-21.2010.403.6100 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FSE FÁBRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTRO pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida (fls. 58/60). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 69/73, 80/92). Em petição protocolizada em 02.08.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo

visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

0014727-26.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGER ABDELMASSIH contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento de sua inscrição de médico junto ao CREMESP com a conseqüente extinção de todos os processos disciplinares ainda pendentes. Aduz o impetrante que figura como acusado em diferentes processos disciplinares perante a autoridade impetrada, tendo sido realizado o primeiro julgamento nos autos do Processo Ético-Profissional nº 8.752-289/09 e imposta a pena de cassação de seu registro. Noticia que, apesar de considerar injusta a pena imposta, não tem interesse em recorrer daquela decisão. Relata ter tido seu pedido de cancelamento de inscrição indeferido, com base na Resolução CFM n.º 1.651. Afirma que não há respaldo legal para o indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição, sobretudo porque a Lei nº 3.268/57 não atribuiu poderes à autoridade impetrada para criar regras gerais e abstratas sobre o tema. Sustenta ter ocorrido violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 194/197. Inconformado o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 206/252), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 292/297). Devidamente notificada, a autoridade impetrante prestou informações, às fls. 253/283. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 285/289, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante ao cancelamento da sua inscrição de médico junto ao CREMESP, com a conseqüente extinção de todos os processos disciplinares ainda pendentes. Segundo estabelece o artigo 2º da Lei nº 3.268/57: O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. A norma contida no artigo 15 da Lei nº 3.268/57 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; Assim, conforme o disposto acima, a Lei 3268/57, outorga poderes aos Conselhos Regionais e Federal de Medicina para regulamentar a profissão médica. Tais órgãos são supervisores da ética profissional, com autonomia administrativa e financeira, competindo a eles fiscalizar o exercício da profissão de médico. Por essa razão, cabe ao CRM deliberar sobre a inscrição e o cancelamento da inscrição no quadro do Conselho, razão pela qual não procede a afirmação de violação ao princípio da legalidade. Ademais, ante a necessidade de disciplinar a relação entre médicos e Conselhos, foi editada a Resolução CFM n.º 1.651/2002, que adota o Manual de Procedimentos Administrativos para os Conselhos de Medicina. De acordo com o item 14 do referido Manual: O cancelamento de inscrição é o procedimento administrativo legal pelo qual o Conselho Regional passa um profissional da condição de ATIVO para a condição de INATIVO, ou seja: a partir da aprovação do cancelamento o profissional ficará isento de suas obrigações para com o CRM, inclusive as anuidades, bem como legalmente impossibilitado de exercer qualquer ato médico na jurisdição do respectivo Conselho, salvo por motivo de força maior. (...) O cancelamento não poderá ser concedido a médico que estiver respondendo a expediente-denúncia ou processo ético-profissional. A Resolução CFM nº 1.651/2002 veda o pedido de cancelamento a médico que estiver respondendo a expediente-denúncia ou processo ético-profissional. Referida Resolução estabelece expressamente que o cancelamento de inscrição é procedimento administrativo, não podendo, por essa razão o Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, ficando restrita sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. Os documentos juntados às fls. 27/31 apontam a existência de 53 processos ético-profissionais contra o impetrante, razão pela qual é justificada a negativa da autoridade impetrada em proceder o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CREMESP. Nesse sentido, trago a colação o entendimento de nossos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Ao indeferir a manifestação da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho antes do julgamento do recurso interposto em processo disciplinar, o CREMESP justificou que o Conselho é um órgão colegiado com atribuição de julgar infrações éticas, independentemente da especialidade de cada conselheiros. Se a autarquia, ponderando acerca da necessidade de prévio parecer, entendeu, em estrito juízo de conveniência e oportunidade, ter plenas condições de realizar o julgamento, torna-se evidente a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nesta seara. Respeitados os posicionamentos em sentido contrário, a apreciação da ausência ou não do direito líquido e certo configura matéria referente ao próprio mérito da demanda. Deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito aduzido pelo autor, contudo, por fundamento

diverso. Processo AMS 200361000211669 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258548 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 88 Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0016489-77.2010.403.6100 - ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALRECON ALVARENGA REVESTIMENTOS E COM/ LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a análise dos pedidos de reconsideração n.ºs 11831.005080/2003-84. Nas informações prestadas às fls. 87/93, a autoridade coatora informa que o concluiu o processo administrativo n.º 11831.005080/2003-84, objeto do presente writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise da razões apostas na petição recursal constato assistir razão a embargante no que diz respeito a não apreciação do pedido de gratuidade da justiça, consistente em erro material quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Vistos, etc, Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MICHELE GARCIA GIERTS contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Com relação às demais alegações, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011664-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X NILCE FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de medida cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada à fl. 32 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito diante do pagamento dos débitos e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3969

MONITORIA

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0010937-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS TARCISIO DA SILVA X AGOSTINHO TADEU DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027322-92.1989.403.6100 (89.0027322-1) - ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA X ALENCAR CACHULO X AMANCIO GOLINELLI JUNIOR X ARLINDO LUIZ COGO X ELZA PARENTE DALLA DEA X GELSON ANTONIO MANGINELLI X HILARIO BALTAZAR X JOEL FABBRO X JOSE APARECIDO IOCA X JOSE VALMIR FABRICIO X LYSIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA X LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA BORBA X EULOGIO FERREIRA BORBA X ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X CECY GONCALVES DE OLIVEIRA X MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA X MARCIO VALENTIM MARINO X MARIA VICTORIA PARISE LEMOS X MIGUEL GRECCO X PLINIO BICUDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X RAUL GIORDANA ROMANINI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X ROMEU MARCONI FILHO X VALTEMIR SALVADOR PALONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Regularize o patrono dos autores sua representação processual, bem como requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047634-84.1992.403.6100 (92.0047634-1) - CLAUDIA RODRIGUES MARQUES X CLEUZA MUNIZ SATO X EUNICE MARIA MANZON X FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI X HELENA YUKIKO ATOJI X JAIDE MAMPRIM X JULIANA MAYUMI ATOJI X MIRIAM BATISTA GOMES X LUPERCIO DE OLIVEIRA TERRA X RUBENS BENEDITO CIOCCI X AMAURY DAGOLA CASTANHO X ROSANA ANTONIA ZUCCARO X LUIZ ROBERTO SASSARRAO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ ANTONIO CASSOLA X FLAVIO EDUARDO DE LIMA QUINTANILHA X ALFREDO JOSE FERREIRA X LURDES BORGES FERREIRA X JOAQUIM LOURENCO X EDSON RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS A CHAGAS DE FREITAS X IRMA MARIA DO ESPIRITO SANTO X A R SANTOS & CIA/ LTDA X ALICE CARDOSO FAGOTTI X VITORIO FAGOTTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 911 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca do pleito de compensação formulado pela União Federal, em 10 (dez) dias, a teor do artigo 1.º, parágrafo 1.º da Orientação Normativa CJF n.º 04, de 8 de junho de 2010. Após, tornem conclusos para decisão acerca do presente incidente. Int.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI

FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029259-25.1998.403.6100 (98.0029259-4) - MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SYLVIA DOS SANTOS VIEIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RODRIGUES VIEIRA

Fls. 266: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0048977-05.1999.403.0399 (1999.03.99.048977-7) - ARMANDO ARGENTINI PINTO X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ZULMIRA DA ROCHA MEIRELES X MARIA AUGUSTA MORAIS DE MEIRELLES PINTO X ROSA MARIA MEIRELES DA SILVA MARCONDES(SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E SP035292 - JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Regularize o patrono do Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa, sua representação processual, devendo trazer também documentos autenticados que comprovem a sucessão.Int.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 216: anote-se Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.

0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o depósito do valor remanescente indicado pela União Federal, defiro o desbloqueio dos valores.Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0082743-16.2007.403.6301 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0033260-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033260-4) - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, desde a solicitação dos extratos(março/2010), intime-se o banco depositário ABN ANRO REAL para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove as diligências efetuadas para a localização e envio dos extratos requeridos - conta nº.17803859, de titularidade de SEBASTIÃO MARQUES e RITA FERNANDES MARQUES, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0016825-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016825-0) - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita judicial, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019067-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019067-0) - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP173419 - MARLENE

LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 114: Esclareça a CEF.Int.

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 270: Intime-se a parte autora a depositar os valores constantes da proposta de fls. 258, considerando a concordância expressa da CEF que também de forma expressa requereu o levantamento ao final dos depósitos judiciais.Int.

0017515-13.2010.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Fls. 221: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que os réus citados por edital são representados por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020649-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 114/116.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Intime-se a CEF para que comprove a publicação do edital de citação, no prazo legal, conforme despacho de fls. 160.Int.

0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Fls.72: Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que a consulta de fls. 70 apenas localizou o veículo de propriedade de excutado, que até a presente data não foi citado para integrar a lide, tendo em vista a falta de recolhimento da verba indenizatória (certidão de fls. 64).Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 167 e ss: Dê-se ciência à CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016022-02.1990.403.6100 (90.0016022-7) - GUAZZELLI AGROPECUARIA LTDA X WIND AGROPECUARIA LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo. Intimem-se as impetrantes para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, ainda, duas cópias integrais dos autos para a sua citação e intimação do procurador. Ao SEDI para anotações. Cumprido, cite-se e intime-se.

0005121-38.1991.403.6100 (91.0005121-7) - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado arquivando-se os autos. I.

0053312-75.1995.403.6100 (95.0053312-0) - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF). Int.

0048179-81.1997.403.6100 (97.0048179-4) - PAULO ROBERTO DE SENNA(Proc. MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE SENNA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 24 e 26 a 34 mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos. I.

0002196-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002196-7) - APARECIDA ZILDA GARCIA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 240/251. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. I.

0019635-10.2002.403.6100 (2002.61.00.019635-4) - RICARDO MARCELO CAVALLO(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - 8a REGIAO FISCAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0020781-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020781-3) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019978-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019978-3) - ROSANGELA NERY DE CAMPOS(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo. Após, venham-me conclusos para prolação de nova sentença. I.

0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante das petições de fls. 116/131. Recebo a apelação de fls 109/115, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0014094-15.2010.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a impetrante da petição de fls. 110/114. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0001442-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001442-9) - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Recebo a apelação de fls 416/443, interposta pela ECT, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0005563-28.1996.403.6100 (96.0005563-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado do recurso especial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010132-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010132-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035518-65.2000.403.6100 (2000.61.00.035518-6) - ANACLETO CACIANO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARTUR BATISTA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANACLETO CACIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021394-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021394-0) - MARIA IGNES PESTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA IGNES PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003332-47.2004.403.6100 (2004.61.00.003332-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOESTE(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

0017459-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017459-1) - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARALDO DE SOUSA NUNES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023620-11.2007.403.6100 (2007.61.00.023620-9) - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARALDO DE SOUSA NUNES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025062-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025062-0) - MARIA FERNANDES PITA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA FERNANDES PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0666986-23.1985.403.6100 (00.0666986-7) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-36.1989.403.6100 (89.0006128-3) - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado.Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União.Prazo de 10(dez) dias.Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito.Int.-se.

0077868-49.1992.403.6100 (92.0077868-2) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP072741 - VALERIA FREGONESI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado.Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União.Prazo de 10(dez) dias.Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito.Int.-se.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008880-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008880-1) - SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente.

Requer a parte autora, a final, a procedência da ação com o reconhecimento da legitimidade da parte autora, bem como para a condenação da ré para aplicar tão-somente o PES/CP às prestações, conforme os índices da categoria; à revisão do saldo devedor para a aplicação dos índices da categoria ou subsidiariamente aplicação do INPC em substituição da TR; a exclusão do CES; a incidência dos juros de 10%; a alteração da forma de amortização; o afastamento do anatocismo. Volta-se ainda contra a correção e os termos do seguro contratado. Não concorda com a utilização da tabela price. Requer a declaração de nulidade da cláusula 38 e seus parágrafos do contrato, a fim de reconhecer a impossibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo devedor residual. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso; a compensação dos valores a serem restituídos com o valor devido pelos mutuários; a incidência do CDC. Por fim pleiteia a parte autora pela proibição de envio do nome dos mutuários aos órgãos restritivos de crédito, bem como à aplicação pela ré do decreto-lei 70/66. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte. Citada a CEF, contestou juntamente com a EMGEA, alegando preliminares. No mérito, aduziram o cumprimento das cláusulas contratuais. Acostaram aos autos o quadro resumo do contrato travado entre as partes e a planilha do financiamento e a evolução da dívida. Foi deferida a inclusão da Emgea, sendo determinada a permanência da CEF na relação jurídico-processual. Apresentou a parte autora sua réplica, combatendo os termos da contestação. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Apresentaram as partes seus quesitos. Apresentou a parte autora suas alegações finais. Realizou-se o laudo pericial. Houve a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Tendo as mesmas manifestado-se por pareceres de seus assistentes técnicos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Análise primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central

do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1988, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 264 meses; com previsão contrato da incidência do CES. Os juros contratados foram de 8,9% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Não há cláusula de incidência do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS -, para a cobertura do saldo devedor residual. No trabalho técnico realizado pela perita constatou que a parte ré cumpriu adequadamente com o contrato, fazendo incidir suas regras tal qual previstas, seja quanto ao reajuste do saldo devedor, seja quanto aos reajustes das prestações mensais, atuando legalmente. Concluiu que os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela política salarial. A constatação da incidência do CES, nos termos em que contratado foi expressa. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados. Bem como tendo ocorrido a forma correta de amortização, segundo o instituto aplicado como sistema de amortização, tabela price. Afirma que os cálculos dos valores do seguro estão corretos, pois o valor contratado como prêmio de seguro obedece os parâmetros definidos pela SUSEP. A prestação inicial foi corretamente calculada. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado e a confiança que o MM. Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se tão-só de

considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda objetivamente, considerando, para tanto, somente os documentos dos autos e as leis regentes da matéria. **QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE** A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Destarte, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes,

estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.

Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei nº 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido.(RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela RÉ, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela RÉ, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento

mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a RÉ para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ.4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. A parte autora volta-se em contrariedade à forma de atualização das prestações, alegando que teria a ré aplicado índices indevidos às prestações. Como se viu das análises supra o mutuário padrão havia contratado com a mutuante a incidência do PES/CP de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN ou de outros órgãos oficiais que recebam a delegação neste sentido. Exatamente nesta medida atuou a mutuante, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lúdica e legalmente se efetivou entre as partes, livremente, sem qualquer coação ou outro vício do consentimento, sendo inconcebíveis alterações, neste momento, de cláusulas que influenciem no contrato como um todo, posto que a parte mutuária já gozou da prestação da parte mutuante, não havendo amparo jurídico para a alteração

unicamente da parte da prestação que cabe ao outro contratante. É bem verdade que será exceção a esta regra eventual nulidade em cláusula contratual, o que no tópico ora verificado não se encontra. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que foram aplicados os índices determinados pela Política Salarial para cada categoria profissional, com o que se alcança a disposição de correção da prestação de acordo com a categoria profissional. Os reajustes das prestações seguiram os índices determinados pela Política Salarial para a classe do mutuário contratante. Tem-se ainda de ter-se em vista que os autores não gozam do FCVS, de modo que qualquer saldo devedor residual verificável ao fim do financiamento, ou seja, após o prazo dentro do qual estabeleceram para o pagamento do financiamento, será de responsabilidades dos mesmos. Consequentemente, qualquer quantia a maior paga desde logo, serve para amortizar mais ainda o saldo devedor, diminuindo o montante total da dívida existente (e assim o quantum pago a título de juros mensalente), e que sempre será de suas responsabilidades. No dia a dia pode-se comprovar através dos variados contratos analisados que, aqueles em que devido a dados precisos se aplicou o ganho do mutuário em vez dos índices devido em conformidade com o ditado pelo CMN, simplesmente se tornaram impagáveis. O montante a título de saldo residual, após cerca de vinte anos efetuando regularmente os pagamentos, é ainda assim assombroso, como decorrência da atualização sempre a maior do saldo devedor em relação à atualização das prestações. Dai porque a necessidade de se aplicar o índice da categoria profissional conforme os cálculos do CMN, viabilizando ao mutuário que ao final do contrato não houvesse saldo residual desproporcional. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor,

não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de

ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseqüente, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,9%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à RÉ, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já está gozando deste valor.

Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou iniduvídosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO

CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH,

sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a ré que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da ré a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações dadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes

desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAc 002.38.00.013470-5/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAc 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. E como restou especificado pela perícia, os índices corretos, ou seja, aqueles estipulados pela SUSEP foram os aplicados. DA LESÃO CONTRATUAL Igualmente esta tese não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituirão o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mútuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as

quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66**No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMBES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1.** O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de

Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.³ A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação, pois as partes, conforme o contrato travado, haviam concordado com a escolha a ser feita pela ré, podendo a mesma optar por qualquer credenciado junto ao BACEN. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. A atribuição conferida, no panorama perfilado, ao leiloeiro vem adequadamente por força da legislação já reiteradamente comentada na decisão ora proferida, pois o leiloeiro faz às vezes do agente executor. Destaca-se, por fim, que a possibilidade descrita na lei não se restringe somente à contratação da praça, alcançando a contratação do leiloeiro no termos do artigo acima citado, artigo 30, 2º. E ainda que assim não o fosse expressamente, a realização da praça requer essencialmente a contratação do leiloeiro, de modo que da própria previsão daquela autorização decorre a contratação do leiloeiro regularmente. Outrossim, não houve revogação do decreto-lei 70/66 pelo previsto no artigo 620 do CPC, já que não se trata, com a aplicação do decreto, de escolher o meio mais gravoso para o executado, e sim de fazer a ré valer-se legitimamente de direito seu. Sem que o exercício deste direito seja mais gravoso para o executado, posto que simplesmente importa na adoção de um certo rito procedimento, mas que viabiliza todos os direitos processuais do executado, com informação dos atos a serem realizados, com possibilidade da atuação do devedor, com possibilidade de acompanhar os atos que serão realizados, e entendo haver violação a seus direitos, valer-se então do Judiciário. Portanto, nada amparo ao devedor que este meio é mais prejudicial, trata-se sim de mera escolha. A prejudicialidade alega não resta comprovada, e abstratamente não é vista. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. SALDO DEVEDOR RESIDUAL Impossível o atendimento do pedido da parte autora, para declaração de nulidade da cláusula que tem os mutuários como responsáveis pelo saldo devedor residual. Ora, para a aquisição do imóvel desde o início travou-se determinada espécie de contrato, somente tendo direito a não responder pelo saldo residual aqueles que possuem FCVS, o que não é o caso dos autores. Assim, ao acolher o pedido, estar-se-ia ampliando injustificadamente as hipóteses de incidência da responsabilidade do Fundo. Ademais, não se pode esquecer que para tanto, a parte teria que desde o começo ter contribuído com os valores devidos a título de FCVS, de modo a criar seu direito de desonerar-se desta responsabilidade, o que como se sabe não é o presente caso. CONCLUSÃO De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato, aplicando as regras editadas no seio do sistema em questão para o reajuste das prestações. Não havendo vícios nas cláusulas contratuais, ainda que se adote a benéfica legislação do CDC, nos termos alhures mencionados, e nem mesmo na execução do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o requerido às fls.57/64: 1) Indefiro a expedição de ofício para Sabesp pois o cadastro de contas é feito pelo endereço dos imóveis, sem identificação dos respectivos proprietários ou ocupantes; 2) Indefiro a expedição de ofício para o Detran, telefônica, vivo, tim e claro, por ser informação que pode ser obtida pela própria parte autora; 3) Providencie a secretaria a consulta requerida perante a Receita Federal; 4) Sendo infrutífera a pesquisa anterior desde já defiro via Bacen Jud por acreditar que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa

do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo. No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável que o Juízo acesse o Bacen Jud para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional. Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça o sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia; 5) Oportunamente, de acordo com o artigo 231 do CPC e certidão de fl.54 dos autos será analisada a viabilidade de citação por edital. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1257

MANDADO DE SEGURANCA

0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6) - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Diretor do Departamento Regional do Pessoal do INANPS em São Paulo, objetivando o enquadramento dos servidores públicos civis estatutários elencados na petição inicial, na categoria funcional de Arquivista ou Técnico de Arquivo.Processado o feito sem liminar, sobreveio sentença concedendo a segurança, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado informado às fls. 321. Às fls. 2000, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi incluído no pólo passivo.Embora as ações de Mandado de Segurança não se prestem a execuções valorativas de sentença, há de se cumprir o v. acórdão de fls. 289, transitado em julgado, executando-o, excepcionalmente, em razão da existência de efeitos patrimoniais a partir da data do ato lesivo, como consequência lógica do ato impugnado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. Conforme analisado pelo acórdão recorrido, a ato da autoridade impetrada, que determinou a suspensão do benefício previdenciário com base apenas na ausência no CNIS de alguns vínculos empregatícios utilizados para a concessão da aposentadoria, se afigurou como ilegal. 2. Não encontra respaldo a pretensão da Autarquia de que as prestações em atraso devem ser buscadas em ação própria, diversa do presente Mandado de Segurança, porquanto não seria razoável que o segurado ingressasse novamente em juízo para cobrar diferenças relativas a período anterior à data do ajuizamento do mandamus, porquanto os efeitos financeiros se afiguram como consequência lógica do ato impugnado. Precedentes desta Corte. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(REsp 983.448 - RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 13.8.2010, j. 16.8.2010). Entretanto, tendo em vista as alegações de fls. 2462/2467, bem como dos documentos juntados aos autos pelos impetrados, dê-se vista dos autos aos impetrantes, a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dias), a situação atual de cada impetrante, requerendo o que de direito para o cumprimento do v. acórdão.Com relação aos impetrantes que se encontram com a situação regularizada, deverão os mesmos promover a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de planilha discriminatória dos cálculos dos valores em atraso, providenciando, ainda, as peças necessárias à instrução do(s) mandado(s).Intimem-se.Cumpra-se.

0688645-78.1991.403.6100 (91.0688645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607225-51.1991.403.6100 (91.0607225-9)) JUVENAL MOREIRA ANTUNES PAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X LAERTE PELLIN PADOVANI X MARIA GUILHERMINA CERQUEIRA CEZAR X MARIA SANTIAGO CERQUEIRA CEZAR X MARIA HELENA BAETA BAYMA X MARIA HELENA BERNARDES GASS X MILTON EDUARDO ROBERTO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X SILVIA GALVAO BUENO CINTRA FRANCO X WILSON PAGNANO SIMI JUNOR X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0695918-11.1991.403.6100 (91.0695918-0) - EP - PARTICIPACOES S/C LTDA X COMSIP - IMOBILIARIA S/C LTDA X CEGELEC COM/ E PARTICIPACAO LTDA X EBTI - COM/ E PARTICIPACAO LTDA X HBW - COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Ciência do desarquivamento. Fls. 412/413: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

0052420-69.1995.403.6100 (95.0052420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-38.1995.403.6100 (95.0034781-4)) PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PERSTORP PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0057596-58.1997.403.6100 (97.0057596-9) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. GEORGPOHL)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0053132-54.1998.403.6100 (98.0053132-7) - NETT VEICULOS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005882-88.1999.403.6100 (1999.61.00.005882-5) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e a guarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

0020993-15.1999.403.6100 (1999.61.00.020993-1) - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA X RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO X VLADIMILSON BENTO DA SILVA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006056-24.2004.403.6100 (2004.61.00.006056-8) - PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9) - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Olga Viotto Coube impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o valor da venda das ações da Tilibra S/A Produtos de Papelaria.Alega que possuía ações nominativas da Tilibra S/A Produtos de Papelaria, que integravam o seu patrimônio há muito tempo, inicialmente como o patrimônio do casal, desde 1970, e posteriormente, em 1982, com o falecimento do marido e renúncia por parte dos filhos herdeiros da impetrante. Afirma que, em 13.04.04, a empresa Tilibra S/A Produtos de Papelaria teve seu controle acionário vendido para empresa norte americana MeadWestwaco Brasil Participações Ltda.Narra que, com alienação das referidas ações adquiridas a partir de 1970 e vendidas em 2004, gerou-se uma indevida pretensão da Fazenda Federal ao IRPF sobre o ganho de capital em relação à proporção correspondente a R\$ 990.162,00.Aduz, todavia, que se trata de exigibilidade indevida, pois a impetrante goza da isenção determinada pelo Decreto-lei nº 1510/76.Afirma que o Decreto-lei nº 1510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro aferido por pessoa física, pela venda de ações, se a alienação ocorrer cinco anos após a aquisição da participação societária.Afirma, também, que se trata de isenção concedida mediante condição onerosa, sendo certo

que já transcorreu com folga o período de cinco anos que ensejaria o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1510/76, e sob a sua vigência, tratando-se, portanto, de direito adquirido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/241. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 247/248). Foi deferida a realização de depósito, como garantia do Juízo (fls. 252). Devidamente notificada, a autoridade coatora, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente ação, pois entende que a autoridade que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal de Bauru (fls. 267/270). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (274/277). Foi deferida a realização de depósito do escrow recebido pela impetrante (fls. 283), realizado às fls. 297. A impetrante requereu a juntada de comprovante de depósito, no montante integral do tributo questionado, relativo à parcela complementar paga em agosto/2005 (fls. 303/302). Decisão que remete os autos à Subseção Judiciária de Bauru (fls. 367/368). A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 367/368; posteriormente, o recurso foi recebido, mas não acolhido (fls. 376). O Juízo de Bauru/SP determinou o envio do feito à 15ª Vara da Capital (fls. 391).

FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada tendo em vista que o domicílio da impetrante, tal como indicado na inicial e na procuração, é na cidade de São Paulo. O pedido é parcialmente procedente. A questão principal cinge-se na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido na venda de ações societárias em 2004, isenção esta prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-Lei nº. 1.510/76 estabelecia que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Como se vê, a legislação tributária previa que não haveria incidência do Imposto de Renda nas alienações efetivadas depois de decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pela Impetrante, nos seguintes termos: Art. 58 Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) O deslinde da controvérsia reside, portanto, em se constatar, diante da regra do Decreto-lei 1.510/76, se haveria direito à isenção no caso da venda de ações ter ocorrido após sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Para adquirir a isenção, a lei exigia que o contribuinte conservasse a propriedade das ações por um prazo de cinco anos; logo, é indiscutível que se tratava de uma condição onerosa, visto que para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte deveria renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores a aquisição. A doutrina conceitua as isenções condicionadas, onerosas ou contratuais como aquelas que exigem uma contraprestação por parte do beneficiário. A ele cabe decidir se vale a pena habilitar-se à vantagem fiscal. Em caso afirmativo, bastará que cumpra o encargo posto pela lei isentiva, para desfrutar do benefício (Roque Antônio Carraza, Curso de iniciação em Direito Tributário, Editora Dialética, 2004, página 104). As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, conforme entendimento solidificado na Súmula 544 do e. STF. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. No presente caso, não há dúvida de que a Impetrante está albergada em parte pela isenção do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº. 1.510/76, senão vejamos. A ata de 30.04.83, publicada em 17.05.83 (fls. 356), consta, entre os acionistas, o Espólio de Sérgio Túlio Carrijo Coube, com 856.451.693 ações, ata, que ressalva a impetrante com 22.409.455 de ações da Tilibra S/A. Percebe-se que a Impetrante possuía 22.409.455 de ações da Tilibra, anteriormente a 17.05.83, ou seja, há mais de cinco anos em relação ao momento da revogação, pela Lei 7.713/88, da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº. 1510/76. E mais, a impetrante já havia adquirido o direito sobre 50% das ações do marido (856.451.693 ações), pois casada sob o regime de comunhão universal de bens (fls. 327). Todavia, no tocante ao restante das ações que lhe foram transferidas através de escritura pública, lavrada em 16.05.86 (fls. 353/354), não há como vislumbrar direito adquirido à isenção. Neste caso específico, a impetrante não permaneceu tempo suficiente como proprietária das respectivas quotas societárias, conforme regra acima. Por fim, a isenção, como reconhecida, dever abranger os valores percebidos a título de escrow depositados em Juízo, pois estes nada mais são do que a parte derradeira dos ganhos obtidos com a alienação das ações. Assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Inserir-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 185) Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de declarar a**

inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pela Impetrante como ganho de capital pela alienação de ações da Tilibra S/A Produtos de Papelaria para a empresa MeadWestwaco Brasil Participações Ltda., inclusive sobre os valores recebidos a título de escrow. Excluindo da respectiva isenção, as ações que foram transferidas à Impetrante em razão da escritura pública lavrada em 16.05.86.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0008372-73.2005.403.6100 (2005.61.00.008372-0) - MIDIA TV COML/ LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003854-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003854-7) - EVISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0021935-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021935-9) - ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP149223 - MAURICIO MANGINI) X CHEFE UNID DESCENT SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - OESTE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027292-61.2006.403.6100 (2006.61.00.027292-1) - ITA ENERGETICA S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP241660 - PEDRO CUNHA CHOCAIR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004270-37.2007.403.6100 (2007.61.00.004270-1) - CARLOS EDUARDO GARIOLI GOUVEA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

fLS. 151/154 e 156: manifeste-se o impetrante. Int.

0004558-82.2007.403.6100 (2007.61.00.004558-1) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001358-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001358-4) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao débito demandado pela Receita Federal - PA 10880.005030/2005-11, este Juízo não tem como se arvorar no papel de técnico para verificar se o mesmo foi extinto, tal como alegado pela Impetrante (conversão em renda e Darfs), razão pela qual deve a Receita Federal manifestar-se conclusivamente sobre o processo.Isto porque, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela Impetrante não pode constituir óbice ao exercício dos direitos pelos contribuintes. Acrescente-se, ainda, que compete à Administração Tributária a verificação da suficiência dos pagamentos efetuados pela Impetrante.Diante do exposto, determino à Receita Federal que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 dias, quanto ao processo administrativo nº 10880.005030/2005-11. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010620-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010620-3) - EDMILSON MARCELO DI PALMA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015846-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015846-0) - CARMELIA OMINE DOS SANTOS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 165, providencie a patrona do impetrante a regularização do instrumento de mandato. Int.

0025579-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025579-8) - ALEJANDRO VILAR DE SOUZA X PAULO LOPES DE ORNELLAS(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X COMANDANTE DO CENTRO PREPARACAO OFICIAIS DA RESERVA DE S PAULO CPOR/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0030578-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030578-9) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002469-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002469-0) - GELSON TINOCO DE SOUZA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003662-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003662-0) - JOSE CARLOS GARCIA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004172-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004172-9) - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005172-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005172-3) - PATRICIA GONCALVES DE JESUS(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009903-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009903-3) - ANTONIETA FRASCATI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015924-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015924-8) - WALFREDO DE ALVARENGA LINHARES(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0021512-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021512-4) - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023554-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023554-8) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Osasco - SP, objetivando a realização da análise dos requerimentos/manifestações e não aplicação de nexos técnicos por parte da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Aduz a impetrante que, apresentou à Gerência Executiva da Previdência Social de Osasco, diversos requerimentos de não aplicação de nexos técnicos epidemiológico (NTEP) em diversos benefícios concedidos a seus trabalhadores por supostos afastamentos em virtude de acidente de trabalho (B-91), quando na verdade deveriam constar como benefício previdenciário (B-31 - sem nexos com o trabalho) e que, após passados mais de um ano as referidas manifestações nem ao menos foram analisadas pela perícia médica da Previdência Social. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55). A autoridade apontada como coatora informou às fls. 60 que adotou as providências cabíveis para análise dos requerimentos apresentados e que emitiu ofício à empresa para apresentação da documentação solicitada pelo médico perito. Instada a se manifestar acerca do alegado, a impetrante afirma que são visivelmente absurdos e que em nenhum momento entram no mérito da questão. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 227/230). A autoridade coatora informou que a Agência da Previdência Social de Osasco efetuou a análise dos requerimentos de não aplicação de nexos técnicos protocolado pela impetrante (fls. 241/268). O Superintendente Regional do INSS solicitou que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, tendo em vista a concessão parcial do pleito na esfera administrativa (fls. 273/286). A impetrante demonstrou interesse de agir, requerendo a concessão da segurança definitiva (fls. 288/289). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 292/295). É relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Os Impetrantes visam com o presente mandamus compelir à autoridade impetrada a concluir requerimentos de não aplicação de nexos técnicos epidemiológico em diversos benefícios concedidos a seus trabalhadores por supostos afastamentos em virtude de acidentes de trabalho. No presente caso, a autoridade impetrada informou que a Agência da Previdência Social de Osasco efetuou a análise dos requerimentos dos seguintes segurados (fls. 241): João Paulo Vieira Batista, Márcio Silva Pamplona, Lourivaldo Gomes dos Santos, Silvério José Clementino e José de Sales. Informou, ainda, que, nos demais requerimentos, relativos aos segurados José Edvaldo Lima Flor, Alexandre Luiz da Silva, Jorge Meana Denardi e Fábio Cezare, foram solicitados novos documentos. No mesmo sentido, a impetrante narrou ao Juízo que, das 9 (nove) impugnações paralisadas, 5 (cinco) foram devidamente julgadas, as outras 4 (quatro) foram analisadas e estão em andamento com a intimação da empresa para apresentação de novos documentos. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda parcial do objeto do presente mandamus, considerando que a Agência da Previdência Social de Osasco efetuou a análise dos requerimentos dos seguintes segurados (fls. 241): João Paulo Vieira Batista, Márcio Silva Pamplona, Lourivaldo Gomes dos Santos, Silvério José Clementino e José de Sales, e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a Impetrante. Todavia, os demais requerimentos, relativos aos segurados José Edvaldo Lima Flor, Alexandre Luiz da Silva, Jorge Meana Denardi e Fábio Cezare, continuam em andamento, eis que aguardam apresentação de novos documentos. A Administração não pode procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, mas, nos requerimentos relativos aos segurados José Edvaldo Lima Flor, Alexandre Luiz da Silva, Jorge Meana Denardi e Fábio Cezare, somente com a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade coatora, será possível dar continuidade aos requerimentos, não caracterizando, portanto, ofensa a direito líquido e certo do impetrante, justificando a conduta da Administração. Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, especificamente quanto aos requerimentos relativos aos segurados José Edvaldo Lima Flor, Alexandre Luiz da Silva, Jorge Meana Denardi e Fábio Cezare; b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC, com relação aos segurados João Paulo Vieira Batista, Márcio Silva Pamplona, Lourivaldo Gomes dos Santos, Silvério José Clementino e José de Sales. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0023673-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023673-5) - NEWTON AVELINO DE MELLO (SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Newton Avelino de Mello impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora analise o Processo Administrativo nº 13807.005760/2009-16, excluindo-se o nome do impetrante do cadastro da Receita Federal do Brasil como procurador das empresas Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L. Aduz a impetrante que, figurou como procurador das empresas Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L., no período de 15/11/2005 a 14/11/2006 e 23/11/2005 a 22/11/2006, respectivamente, sendo que as procurações foram outorgadas com a finalidade de implementar a participação das referidas empresas outorgantes/mandatárias na sociedade empresária denominada SECAB BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação social de AUSTRABOS CONSULTORIA MERCADOLÓGICA E EMPRESARIAL LTDA.), e com prazo determinado de um ano, momento em que deixou de ser mandatário (representante) daquela(s) sociedade(s). Afirma que, por não ser mais procurador daquelas sociedades e por estar sofrendo diversos atos de constrição de bens pela Justiça do Trabalho, em 08 de julho de 2009, o impetrante formulou requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo nº 13807.005760/2009-16) para que fossem alterados os registros públicos para o fim de desvincular seu nome das referidas empresas em razão do término de vigência das procurações outorgadas, contudo, ainda não houve o pronunciamento da autoridade impetrada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/80. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88). Notificada, a autoridade impetrada

requereu prazo suplementar para apresentar informações (fls. 92). Deferido o prazo suplementar (fls. 93), a autoridade impetrada foi intimada do referido despacho (fls. 96), mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 97). A medida liminar foi deferida (fls. 98/100). A autoridade coatora apresentou cópia da decisão administrativa proferida (fls. 111/114). Às fls. 119/128, a União Federal noticia que o Processo Administrativo n. 13807.005760/2009-16 foi analisado pelo órgão competente da Receita Federal O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da lei n. 12.016/2009 (fls. 130/132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, o impetrante pleiteia a concessão de ordem para que a autoridade coatora analise o Processo Administrativo nº 13807.005760/2009-16, excluindo-se o nome do impetrante do cadastro da Receita Federal do Brasil como procurador das empresas Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L. Conforme se verifica do teor das informações prestadas às fls. 111/114, a apreciação do Processo Administrativo foi realizada pela autoridade coatora. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto do presente writ, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0024370-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024370-3) - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

RRH Mão de Obra Especializada Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo/SP, visando proceder a compensação entre os débitos apurados junto à Previdência Social com os créditos que foram gerados pela retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pelas empresas contratantes de serviços de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 9.711/98, declarando-se a inexistência de débitos de números 36291437-0, 36291438-9 e 36427412-3, junto à União, bem como a expedição de certidão negativa de débitos. Sustenta ter direito à certidão em testilha vez que os débitos que ensejaram as inscrições em dívida ativa constantes em nome da impetrante foram objeto de Pedido de Revisão de Débito Inscrito na Dívida Ativa da União, pendente de apreciação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/1.251. Foi concedida medida liminar determinando à autoridade coatora que adote as providências cabíveis para que seja realizada a devida compensação entre os débitos e os créditos da impetrante, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008, declarando a inexistência de débitos junto a União Federal, expedindo, após a verificação das demais condições legais, a Certidão negativa de Débito em favor da impetrante (fls. 1.339/1.342). A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.000051-9, cuja decisão proferida deu provimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 1.362/1.377 e 1.433/1.436). Vieram as informações do Senhor Delegado da Receita Federal, alegando, preliminarmente, que nos termos da Portaria MF n. 126/09 em conjunto com a Portaria RFB n. 10.166/07, compete à DERAT/SP a administração tributária de contribuintes sediados no município de São Paulo. No mérito, afirma a impossibilidade de expedir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa tendo em vista as disposições normativas em vigor, que vinculam a conduta da administração tributária. Aduz, ainda, que no presente feito, o relatório do Sistema de Controle de Emissão e Emissão de Certidão de contribuições previdenciárias, na data 06/01/2010, informou que constam débitos em Dívida Ativa de ns. 36.291.437-0, 36.291.438-9 e 36.427.412-3, impeditivos da expedição da certidão (fls. 1.378/1390). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 1.427/1.428). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. No caso em testilha, a Impetrante pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação entre os débitos apurados junto à Previdência Social com os créditos que foram gerados pela retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pelas empresas contratantes de serviços de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 9.711/98, com a respectiva expedição de certidão negativa de débitos. Entretanto, a situação fática que sustentava a pretensão da Impetrante se alterou no curso do presente Mandado de Segurança. Conforme se verifica pela análise noticiada às fls. 1.408/1.420, realizada pelo Setor competente, concluiu pela retificação do DCG, do valor originário, consolidado em 17/08/2008, para o valor de R\$37.501,81 (trinta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos - valor principal), conforme DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, constituindo, portanto, óbice a expedição da referida certidão. Assim, não estando presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passível tal débito de cobrança, além de constituir óbice à expedição de certidão negativa de débito ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, não se encontrando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não faz a impetrante jus à certidão negativa (art. 205 do CTN), quer à certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal do 3ª Região: Havendo débito, cuja suspensão da exigibilidade não se comprovou, não é possível o deferimento de CND pelo Fisco. (Apelação em Mandado de Segurança n.º 154223 - Rel. Juíza Lucia Figueiredo - DJU 25.03.97, p. 17949). Em face da existência de débito inscrito em dívida ativa, não há nenhuma mácula no ato da autoridade impetrada ao negar a certidão positiva com efeitos de negativa ou mesmo a certidão negativa de débitos quanto à dívida ativa da União. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0025549-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025549-3) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda. ajuizou o presente Mandado de Segurança preventivo, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando o reconhecimento do seu direito dito líquido e certo de que sejam afastadas as ilegais disposições do 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta n. 10/2009, bem como que o montante relativo aos juros de mora que incidiram sobre o débito depositado nos autos da Ação Anulatória n. 2004.61.00.001974-0 seja transferido para conta judicial a ser aberta neste Juízo. Requer, ainda, que se abstenham de praticar atos com base no 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta n.º 10/2009, sendo permitido o pagamento do débito objeto do depósito judicial nos autos da ação anulatória n.º2004.61.00.001974-0, com todos os descontos para pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal previstos no artigo 1.º da Lei n. 11.941/2009, inclusive sobre os juros de mora que incidiram sobre os valor ali depositados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/187. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 192). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região aduz que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria n. 06/09 (com teor conferido pela Portaria Conjunta 10/09), que regulamenta a Lei 11.941/2009, restando íntegros os princípios da legalidade e isonomia, razão pela qual requer seja denegada a segurança (fls. 196/216). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando não possuir competência legal para dar cumprimento a qualquer despacho ou sentença proferida com relação ao objeto da lide, requerendo sua exclusão do presente feito (fls. 219/226). O pedido liminar foi indeferido (fls. 247/249). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 289/290). Às fls. 294/296, consta a interposição de Agravo de Instrumento pela parte-impetrante, em razão do indeferimento da medida liminar (fls.258/287), cuja decisão indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls.294/296). Por fim, às fls. 298/300, foi noticiado que a impetrante, Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda., teve sua falência decretada, nos autos do processo n. 100.10.009905-9, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, sendo que, a partir da decretação da falência, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, a representação judicial da massa falida compete ao administrador judicial, tendo sido nomeado para o exercício da função o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que o caso em testilha objetiva afastar as ilegais disposições do 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta n. 10/2009. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, verifico que a impetrante ingressou com ação anulatória objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário objeto da dívida ativa nº 80.2.03.031528-75, distribuída originariamente sob o n. 2004.61.00.0001974-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, tendo sido realizado depósito judicial. A ação foi julgada improcedente e os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face à apelação interposta. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 10, estabelece que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009). A Lei autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Com efeito, a Portaria Conjunta n. 10/2009, artigo 32, 1º, assim limitou: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º. Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor de débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Verifico, portanto, que há ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta nº 10/2009, pois restringiu, por norma de hierarquia inferior, o direito disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. O legislador ordinário, ao conceder a ampla gama de benefícios aos contribuintes em dívida com o Erário Nacional nos termos da Lei nº 11.941/2009, não fez qualquer ressalva ou restrição no que tange às reduções aplicáveis para o caso de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos, autorizando a conversão em renda dos depósitos judiciais somente após as referidas reduções, assim sendo, o contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei nº 11.941/09 por norma de hierarquia inferior. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES DO ART. 1, 3, DA LEI N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.1.** O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei nº 11.941/09 porque a ação transitou em julgado, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento. 2. Há ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta nº 10/2009, quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da mencionada lei. 3. As reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941) devem incidir sobre valores efetivamente depositados pela parte agravante a título de multa, juros moratórios e encargo legal, bem como sobre o montante decorrente da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais. (AG 00022622220104040000, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4,

SEGUNDA TURMA, D.E. 09/06/2010, Data da Publicação: 9/06/2010). Por fim, em que pese as argumentações feitas com relação à transferência dos depósitos efetuados nos autos da anulatória n.º 2004.61.00.0001974-0, verifico que a mesma encontra-se em grau de recurso, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de transferência da conta judicial em questão. Acrescente-se, ainda, que os valores se encontram à disposição do juízo onde foi realizada e, neste momento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo parcialmente a segurança para o fim de determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar atos com base nas disposições do 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta n. 10/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 73ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Intime-se pessoalmente o Administrador Judicial designado (fls. 310). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0002097-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002097-2) - RICH DO BRASIL LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Rich do Brasil Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a aplicação dos efeitos determinados pelo artigo 151, III, do CTN às contribuições ao FAP apresentadas, sustentando, até o julgamento final das mesmas, qualquer ato tendente a exigir a contribuição destinada ao custeio do SAT de forma diversa daquela buscada pela impetrante. Aduz que a sistemática relacionada ao FAP é objeto de questionamento administrativo e que referido procedimento encontra-se pendente de apreciação pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, situação que enseja a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A autoridade impetrada apresentou informações alegando que o art. 202-B no Decreto nº 3.048/99, quando atribuiu efeito suspensivo à contestação do FAP, fez perder o objeto o presente mandamus (fls. 73/77). A impetrante requereu a extinção do processo, por perda de objeto superveniente, ante a concessão de efeito suspensivo ao processo administrativo formalizado perante a Administração Pública (fls. 84). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a informação prestada às fls. 73/77, bem como em razão da petição de fls. 84/85, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002750-4) - ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pelas Embargantes, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para fazer acrescer no relatório o seguinte parágrafo: A União informou que adveio ao mundo jurídico o Decreto nº 7.126/10, que conferiu expressamente efeito suspensivo aos recursos administrativos a respeito do FAP, aplicando essa nova sistemática, inclusive, aos recursos pendentes de julgamento (fls. 302). Já a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte disposição: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que exceder no seu mínimo legal (0,500), até o julgamento final das contestações apresentadas pelas Impetrantes. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003496-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003496-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha,

possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0004039-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004039-9) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão do aviso prévio indenizado, do auxílio acidente, do auxílio doença e do salário maternidade da base de cálculo. Afirma, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. Sustenta, também, que no caso de auxílio acidente, de auxílio doença e auxílio maternidade não há contraprestação do trabalho e por isso não tem natureza salarial e não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/88.A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 92/106).Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls.117/131, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 92/106; após, o e. TRF 3º região deu parcial provimento ao recurso para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidentário (fls.158/167). A União informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 0008795-24.2010.403.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.133); posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls.150/153).O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178/179).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no

sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (22.02.10). Conforme entendimento do e. STJ, em epígrafe, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Logo, não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, nos termos afirmados pela autoridade coatora. Passo ao exame do mérito. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-doença e auxílio maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o****

artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando

da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS**

PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, é certo que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para ordenar à Digna Autoridade Coatora que dispense a impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias apurada sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, autorizá-la ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nºs 0007996-78.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005262-90.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Transportadora Casa Verde Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando efetuar o recolhimento da contribuição ao seguro acidente de trabalho sem as alterações introduzidas pelo 4º do artigo 202-A do RPS e das Resoluções CNPS nºs. 1308/09 e 1309/09. Alega que se encontra sujeita ao pagamento da contribuição ao SAT, que a respectiva alíquota foi indevidamente majorada e que não lhe restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seu suposto direito ao recolhimento da mesma nos moldes acima descritos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.32). Devidamente notifica a autoridade impetrada prestou informações às fls.37/41, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta combatida pela impetrante. O pedido liminar foi indeferido, em decisão proferida às fls.42/54; posteriormente, tornada sem efeito,

pois não houve pedido neste sentido (fls.71).Foi interposto agravo retido em face da decisão de fls. 43/54.O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.79/80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei.O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal.Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios

incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. É possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constituiu-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de

contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0005934-98.2010.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SPI99227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressei apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0007492-08.2010.403.6100 - MONICA ASCENCAO MARTINS DOS SANTOS SCHMID(SPO97260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram

suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0008558-23.2010.403.6100 - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Metalpó Indústria e Comércio Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Alega que visando obter o referido documento, dirigiu-se à Receita Federal e foi então informada de que não poderia receber a certidão almejada porque estaria em débito com a Previdência Social relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Aduz que em 10/02/2010 impetrou mandado de segurança perante o r. Juízo da 12ª Vara Cível postulando que fosse dispensada de suportar a majoração da alíquota do antigo SAT, obtendo a concessão de medida liminar em seu favor. Instada a esclarecer se a medida liminar obtida estaria em vigor, a impetrante comprovou através de certidão expedida pelo gabinete da r.12ª Vara Federal Cível sua plena vigência. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.O pedido liminar foi deferido (fls.67/70).A autoridade impetrada apresentou informações alegando que não há qualquer comprovação de que tenha havido recusa por parte da autoridade administrativa em fornecer certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante (fls.81/84).A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls.86).A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.102/103).A União requereu devolução de prazo para interpor agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar, porque, em razão de inspeção realizada neste Juízo, não realizou carga dos autos (fls.106).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de devolução de prazo requerido pela União às fls. 106 encontra-se prejudicado, pois a mesma já interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls.87/95).Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente.Com efeito, da análise dos documentos trazidos aos autos pela impetrante verifica-se que o débito apontado pela autoridade coatora para a emissão da certidão de regularidade fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa.Em resposta ao pedido para a emissão da certidão, a autoridade coatora informou que havia débito quanto às contribuições previdenciárias. Contudo, foi proferida decisão liminar pela D. Magistrada Federal da 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária - Processo nº 2010.61.00.002817-0, para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, como a majoração de alíquota determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Acrescente-se que a Impetrante comprovou que a decisão liminar continua em vigor (fls. 66).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade coatora que expeça, imediatamente, a certidão positiva de débitos tributários federais, como efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o débito referido na presente decisão.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0015416-37.2010.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0008784-28.2010.403.6100 - EURIDES PACHECO MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Eurides Pacheco Martins impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão dos descontos em sua aposentadoria a título de reposição ao erário, suspendendo-se, outrossim, os efeitos do Ato 1563/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP. Alega a Impetrante que é aposentada desde 1994 e que, em dezembro de 2009, recebeu da autoridade coatora missiva informando-lhe sobre a reposição ao erário do valor de R\$ 6.514,49 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), em descontos mensais de sua aposentadoria no valor de R\$ 252,30 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Aduz que recebeu os valores de boa-fé e que, em nome do princípio da segurança legítima, não deve ser obrigada a efetuar a restituição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/33.A liminar foi deferida em parte (fls.36/40). O Chefe do Serviço de Pessoal Inativo

encaminhou cópia da documentação referente à reposição ao erário público do impetrante (fls.48/58).A autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls.60); posteriormente, o e. TRF 3º negou seguimento ao recurso (fls.77/80).A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls.70/74). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu em parte a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é parcialmente procedente.Com efeito, foi concedido à Impetrante, em 1994, o benefício de aposentadoria por tempo de serviços. Contudo, a Administração Pública verificou erro no cálculo do benefício, especificamente no que se refere à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90 (fls. 27 e 28).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em testilha, não se verifica a presença de má-fé ou dolo da Impetrante no sentido da concessão do adicional acima referido. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO NOS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A supressão de verba alimentar, em um percentual significativo, de alguém que nada contribuiu para a ocorrência da demora normativa, bem como a devolução das quantias indevidamente pagas, são totalmente rechaçadas, uma vez que as vantagens recebidas incorporam-se ao patrimônio dos que receberam de boa-fé. 2. Cabe à Instituição Militar rever seus próprios atos, consoante súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de organizar e regular os benefícios, bem como submetê-los à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, conforme a limitação imposta ao benefício da pensão por morte. 3. Remessa e recurso parcialmente providos. (AMS 199902010553219/RJ, Rel. Desembargador Federal Ricardo Regueira, Sétima Turma, DJU 25.9.2007, p. 479). Todavia, não pode prosperar o pedido da Impetrante tendente à expedição de folha de pagamento suplementar no para a devolução dos valores já descontados, porquanto, neste ponto, o mandado de segurança transmuda-se em ação de cobrança. Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pela Impetrante, na forma requerida na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0009226-91.2010.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL CAXIAS X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL CAXIAS II X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL VACARIAS/RS(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo.Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor

da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0009470-20.2010.403.6100 - ANTONIO ZAN DA SILVA(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Antonio Zan da Silva impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do Diretor da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A, pleiteando lhe seja assegurado o direito líquido e certo para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de débitos apontados pela autoridade impetrada. Pleiteia, ainda, o pagamento apenas das tarifas e taxas devidas, bem como o direito a ampla defesa no procedimento administrativo que fixou as tarifas que lhe estão sendo exigidas. Alega que a autoridade coatora impôs a cobrança de um valor excessivo, que não corresponde à realidade, em razão do consumo em sua conta de energia elétrica aparecer zerado, tendo sido violado o seu direito à ampla defesa no procedimento administrativo que fixou o quantum devido. Sustenta, por fim, que seu nome foi indevidamente inscrito no SERASA, em razão do não pagamento das contas de energia elétrica, que entende indevidas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/47). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 48/49). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a falta de interesse processual do impetrante. No mérito, afirmou que as contas de consumo são exigíveis, porque o serviço foi prestado e usufruído pelo impetrante e que a suspensão foi motivada pelo seu inadimplemento. Além disso, afirmou que o consumo foi aferido nos termos do artigo 59, da Resolução 456/2000 - ANEEL (fls. 63/79). Foi proferida sentença denegando a segurança (fls. 82/86). Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulando os atos decisórios em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 91/94). Os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104). Intimado a se manifestar, o impetrante informou que a energia elétrica foi restabelecida em sua residência, porém de forma precária, pois não regularizou o relógio medidor de consumo e que não houve a exclusão do seu nome do SERASA (fls. 165/170).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Ora, no caso dos autos, o impetrante informou que já houve restabelecimento, sendo certo que não é possível aferir através da presente ação se os valores cobrados pela impetrada são indevidos e/ou excessivos, na medida em que demanda dilação probatória, situação essa não admitida pela via do mandado de segurança. Conclui-se, portanto, que o impetrante carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0012371-58.2010.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM IND/ LTDA X CEBRAF SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Alstom Industrial Ltda., E Cebraf Serviços Ltda.impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do -, visando ver garantido seu eventual direito de não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias e um terço constitucional de férias, nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e salário

maternidade. Afirma, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por serem importâncias indenizatórias e compensatórias. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/158. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 162/167). Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 175/182, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Aduz também que, mesmo em se admitindo que o impetrante fosse detentor de créditos por pagamentos efetuados em valor que o devido, somente poderia aproveitar aqueles recolhidos nos últimos cinco anos. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 162/167 (fls. 183); após, o e. TRF 3º região negou seguimento ao recurso (fls. 204/207). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 210). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar****

118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No caso em testilha, as impetrantes pretendem a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (08.06.2010).Conforme entendimento do e. STJ, em epígrafe, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Logo, não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, nos termos afirmado pela autoridade coatora.Passo ao exame do mérito. As Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, auxílio doença nos quinze dias antecedentes ao respectivo recebimento, férias e adicional de um terço de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195,

inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, as Impetrantes pretendem excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Todavia, em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000209010 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 23.07.2010 - P. 223) Melhor sorte não assiste às impetrantes quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente ou auxílio doença e o auxílio-maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos

primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, férias e a título de salário maternidade. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para ordenar à Digna Autoridade Coatora que dispense as impetrantes do recolhimento de contribuição previdenciárias apurada sobre terço constitucional de férias e férias indenizadas e, por conseguinte, autorizá-las ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito das impetrantes de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0015469-51.2010.403.6100 - EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA - EPP(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017433-79.2010.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

...A liminar deve ser deferida. Estabelece o art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Portanto, como condição para o exercício da profissão de vigilante exige-se a inexistência de antecedentes criminais registrados. Com efeito, o pedido formulado pelo Autor fundamenta-se, basicamente, na impossibilidade de restrição ao exercício da profissão de vigilante se estiver respondendo a ação penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. De fato, segundo uma interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a existência de antecedentes criminais somente pode se referir às sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não se estendendo aos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso, uma vez que, nestes últimos casos, o Estado ainda não se pronunciou de maneira definitiva acerca da culpa do acusado. Nesse sentido, a Portaria 387/2006 entremostra-se ofensiva à lei de regência e à Constituição Federal quando dispõe que para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento em inquérito policial ou de estar sendo processado criminalmente (art. 109, VI). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de

vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 200738000195906, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 21.9.2009, p. 363). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio *pas de nullitt sans grief*, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200861040064499, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, DJF3 02.08.2010, p. 270). No caso em testilha, embora o Impetrante alegue que somente possua um processo criminal em tramitação pelo Juizado Especial Criminal e faça expressa referência à certidão do processo, compulsando os autos verifica-se que inexistente prova sobre o aludido processo nem tampouco certidões negativas criminais. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0017921-34.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

... A liminar deve ser deferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais

que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não atender o disposto no IV, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06, bem como à impossibilidade de sofrer autuações por este motivo. Com efeito, o inciso IV, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06, que determina que a instituição de ensino superior deve encaminhar relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao CREA, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo CONFEA/CREA, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidades técnica do cargo ou função da atividade de docência, viola o princípio da legalidade na medida em que cria obrigação não prevista em lei. Nem a Lei nº 5.194/66, que disciplina as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, e instituiu o CONFEA e os CREAS, fixando-lhes as respectivas atribuições e competências, nem a Lei nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, conferiam ao CONFEA e aos CREAS, poderes para exigir que as instituições de ensino superior fiscalizem os seus docentes no tocante aos seus registros junto aos CREAS, ao pagamento das anuidades devidas, bem como à obtenção e pagamento das Anotações de Responsabilidades Técnicas. O artigo 37, da Lei nº 5.194/66, prevê o direito das instituições de ensino superior possuírem um representante junto aos Conselhos Regionais, com sede na Região. Assim, uma Resolução não pode limitar ou alterar direito previsto em Lei, ou seja, não podem criar obrigações que limitem o direito de representação das instituições de ensino superior, que decorre de lei. Deve ser destacado, as instituições de ensino estão submetidas às regras específicas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que, por sua vez, determina, em seu artigo 9º, inciso IX, que compete a União a autorização, o credenciamento, a supervisão e avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. Além disso, o artigo 69, do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, entre outros, determina, em seu artigo 69, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Desse modo, a instituição de ensino não pode exigir de seus professores a inscrição nos CREAS, muito menos pagamento da anuidade e apresentação de ARTs. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para garantir o direito da impetrante de manter a representação do seu Centro Universitário junto ao CREA-SP, suspendendo os efeitos da decisão do plenário do referido órgão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0019377-19.2010.403.6100 - PATRICIA SANTOS FRANCIULLI FERREIRA(SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG

Por derradeiro, providencie a impetrante a juntada das cópias que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020241-57.2010.403.6100 - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Com efeito, o Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego tendo como prova de sua despedida sem justa causa (fls.23) a sentença arbitral (fls.26/29). A liminar deve ser deferida. O seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício, pela própria dicção constitucional, destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 2º, I, da Lei 7.998/90, autoriza o recebimento do benefício pelo trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Desta forma, havendo sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, possibilita-se a movimentação da conta vinculada. Resta saber, para o deslinde da questão posta à resolução, se as decisões proferidas por árbitros também autorizam tal providência. Com efeito, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece, em seu art. 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, malgrado sejam os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, como, de resto, os demais direitos fundamentais, esta característica presta-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, considerando-se, ainda, que, em relação a eles, é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua relativa indisponibilidade. Diante de tal assertiva, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Infere-se, por conseguinte, que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores,

produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está o recebimento do seguro-desemprego em caso de despedida sem justa causa. Acrescenta-se, por fim, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, DJ 27.10.2004, p. 884). Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

0020286-61.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

...Com efeito, o Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do benefício de seguro-desemprego tendo como prova de sua despedida sem justa causa (fls.17) a sentença arbitral (fls.18/19). A liminar deve ser deferida. O seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício, pela própria dicção constitucional, destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 2º, I, da Lei 7.998/90, autoriza o recebimento do benefício pelo trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Desta forma, havendo sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, possibilita-se a movimentação da conta vinculada. Resta saber, para o deslinde da questão posta à resolução, se as decisões proferidas por árbitros também autorizam tal providência. Com efeito, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece, em seu art. 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, malgrado sejam os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, como, de resto, os demais direitos fundamentais, esta característica presta-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, considerando-se, ainda, que, em relação a eles, é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua relativa indisponibilidade. Diante de tal assertiva, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Infere-se, por conseguinte, que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores, produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está o recebimento do seguro-desemprego em caso de despedida sem justa causa. Acrescenta-se, por fim, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, DJ 27.10.2004, p. 884). Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O. São Paulo,

0020406-07.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Electro Plastic S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e outro, objetivando a suspensão da exigibilidade de toda contribuição social (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado pago pela impetrante. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/69.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser deferida.A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido

usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é de rigor a concessão da liminar. O fumus boni juris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado, o que afasta a incidência da norma tributária combatida, e o periculum in mora reside na urgência de tal reconhecimento, afastando-se, destarte, o solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0001158-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001158-6) - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI(SP282146 - KETRI DANIELA DAMIANCI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Leonardo de Souza Paschoaleti impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP que indeferiu requerimento da sua lavra, objetivando a anulação de questões, bem como autorização para participar da segunda fase do exame. Alega que se inscreveu para prestar aludido Exame, não obtendo êxito na sua primeira fase, pois não acertou 50 questões necessárias para atingir a nota mínima para aprovação. Todavia, alega que a autoridade impetrada não anulou questões viciadas por erros materiais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/65. O processo foi ajuizado inicialmente perante a Seção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Federal de São Paulo (fls.68). O pedido liminar foi indeferido (fls.71/74). A autoridade coatora apresentou informações alegando que a matéria em discussão não é de competência do Poder Judiciário julgar, tendo em vista que não houve ato ilícito, tão pouco irregularidade na correção da prova em comento (fls.79/92). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.99/100). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido deve ser indeferido. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que a impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pela impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com

relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10098

USUCAPIAO

0137346-42.1979.403.6100 (00.0137346-3) - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Suspendo por ora o despacho de fls.993.Preliminarmente, intime-se a União Federal(AGU) para manifestar-se acerca do pedido de re-ratificação de fls.974/976.Int.

MONITORIA

0015955-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE NIVALDO DA SILVA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 49/74: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029855-53.2010.403.0000. Int.

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES

DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029851-16.2010.403.0000. Int.

0001114-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001114-4) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

(Fls.209/210) Considerando a manifestação dos autores diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos possíveis imóveis a serem substituídos para a solução da demanda.Int.

0014792-21.2010.403.6100 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033179-70.1999.403.6100 (1999.61.00.033179-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E Proc. SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos de fls.518/519, conforme requerido. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO MORONI X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X UNIAO FEDERAL X DARWIN JARUSSI Preliminarmente, intime-se o BACEN de fls.648. Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.671/679, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA

DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.727/738: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Ciência ao Executado da penhora online realizada as fls.56/57.Após, transfira-se para a agência da CEF/ 0265.Int.

Expediente Nº 10099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Aguarde-se a realização da perícia.

0018006-20.2010.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Designo o dia 18 de outubro de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Aguarde-se realização da perícia designada nos autos da Ação Ordinária n.º 00180062020104036100 em apenso. Int.

Expediente Nº 10101

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)
Ante a falta de manifestação do Expropriado, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900547-20.1986.403.6100 (00.0900547-1) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

0901195-97.1986.403.6100 (00.0901195-1) - TINTAS CORAL S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Int.

0019800-48.1988.403.6100 (88.0019800-7) - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do

CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0046758-03.1990.403.6100 (90.0046758-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042296-03.1990.403.6100 (90.0042296-5)) TERRITORIAL E AGRICOLA SANTO IZIDRO LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0743271-47.1991.403.6100 (91.0743271-2) - ARISTIDES TOGNOLO X RUY AZOUBEL X HAMILTON PORTELLA X RUY DE ARRUDA PENTEADO - ESPOLIO X BERENICE MATTIOLI DE ARRUDA X JOSE LIBERATO BOZZA X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA X ERLINDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO COUTO MOTA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MIRI RAFIH ABUD(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0018241-17.1992.403.6100 (92.0018241-0) - JOAO LYRA NETTO X NARCISO BRUNELLI - ESPOLIO X ELZA BRUNELLI X ALCIDES PEREIRA DE ARRUDA - ESPOLIO X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X PEDRO GALVES FILHO(SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0046351-16.1998.403.6100 (98.0046351-8) - CENTER LOPES REPRESENTACOES LTDA - ME(SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP088494 - MATILDE REGINA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0097913-61.1999.403.0399 (1999.03.99.097913-6) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Requeira a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000706-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000706-0) - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.176/179), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0018738-98.2010.403.6100 - ADELIA MARIA BRINO X ROSA BRINO(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.49/52: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015459-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls.41/43: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020568-03.1990.403.6100 (90.0020568-9) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016745-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016745-6) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027317-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027317-7) - VALERIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE X UMBELINA MARIA FERREIRA X CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL(SP096200 - ANTONIO PIMENTEL) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011551-49.2004.403.6100 (2004.61.00.011551-0) - RICHARD SILVA PELLIZZARI(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO-CASA NOSSA SENHORA DA PAZ(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0015268-30.2008.403.6100 (2008.61.00.015268-7) - JOSE LUIZ MUOIO X REGIANE CRISTINA BARRAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030377-84.2008.403.6100 (2008.61.00.030377-0) - MAREK PALAKIEWICZ X EVA MARQUES POLAKIEWICZ(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012808-02.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 464/475) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042296-03.1990.403.6100 (90.0042296-5) - TERRITORIAL E AGRICOLA SANTO IZIDRO LTDA(SP088026 - JOAO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 10102

MONITORIA

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 426/429: Ciência às partes. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Preliminarmente, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

(Fls.205/206; fl.210) - Preliminarmente, diga a CEF seu interesse em integrar na lide o terceiro EDGARD NICO GASPARETO, tendo em vista o laudo já realizado nos autos, bem assim sua concordância em realizar exame grafotécnico em terceiro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0030005-34.2010.403.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0045248-71.1998.403.6100 (98.0045248-6) - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA X MARILENE FELICIO DE SOUZA SANTANA X MARIA DAS GRACAS DE CALDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015580-84.2000.403.6100 (2000.61.00.015580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9)) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Prossiga-se nos autos em apenso.

0037780-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037780-7) - LEA KALIL SADI X PAULO CESAR FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN
Fls.124: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0021393-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021393-0) - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.136/139), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Fls. 396/398: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)
Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF. Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Manifeste-se o Impetrante acerca do contido as fls.202/208, em especial na prescrição alegada pela CEF.Int.

0006995-91.2010.403.6100 - DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
(fls. 181/197) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019239-52.2010.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(fls. 279/280) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a vida das informações, venham-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.293. Após, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA Considerando a diligência já realizada no endereço indicado ter restado negativa, conforme certidões de fls.541,542 e 547, INDEFIRO o requerido às fls.564/567. Em nada sendo requerido pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018604-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES)

Fls. 217/276: Manifeste-se a INFRAERO. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante a possibilidade do adiantamento de indenização de viagem e diárias, facultada pelo art. 419 do CPC, intime-se a testemunha para comparecimento neste juízo, devendo a CEF complementar os dados da testemunha nos termos do art. 407 do CPC em 48 horas, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo venham conclusos.

Expediente N° 7576

MANDADO DE SEGURANCA

0017840-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017840-1) - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5122

MANDADO DE SEGURANCA

0668400-46.1991.403.6100 (91.0668400-9) - BBM - BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X BANCO BRASEG S/A X HANNOVER SEGUROS S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL

DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc.Fls. 206-209: oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão de fls. 190, bem como para as providências cabíveis no sentido de liberar as referidas cartas de fiança.Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0009303-91.1996.403.6100 (96.0009303-2) - KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP016802 - DOUGLAS NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 346-347: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos, acostando uma cópia nos autos. Após, publique-se a presente decisão intimando a impetrante a retirá-la diretamente no balcão de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Manifeste-se o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) sobre o depósitos judicial de fls. 1665, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 1657. Int. .

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 949: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 60 (sessenta) dias.

0005174-33.2002.403.6100 (2002.61.00.005174-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP208930 - TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI E SP236432 - MARIA INES SECCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista à União (PFN).Após, voltem conclusos.Int.

0004840-62.2003.403.6100 (2003.61.00.004840-0) - JOSE AUGUSTO MACEDO X TELMA DE MENEZES MACEDO(SP232068 - CLAUDIA AKEMI YAMADA E SP232167 - ANA CAROLINA SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc.Fls. 423: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo (a,s) impetrante(s), por 15 (quinze) dias.Int. .

0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1) - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Em cumprimento à v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.

2009.03.00.033111-0, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda à revisão dos cálculos apresentados pelo impetrante (fls. 304-308) e pela União Federal (fls. 249-293). Ressalto que, na planilha de fls 307 consta o depósito judicial referente ao mês de janeiro de 2009, no valor de R\$ 787,70, quando o valor correto é R\$ 778,70 (fls. 246).

Após, dê-se vista à União Federal (PFN).

0024305-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024305-3) - PATRICIA XAVIER DE ALMEIDA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003220-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003220-2) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014430-19.2010.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 172-173: Recebo a petição como aditamento à inicial.Cumpra a impetrante a parte final do despacho de fls. 171, apresentando as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Oportunamente, ao SEDI para refiticação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.Int.

0015696-41.2010.403.6100 - EXTRAJUDICI - CORTE INTERNACIONAL DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0017585-30.2010.403.6100 - ARAGUAIA ENGENHARIA LTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada e da manifestação da União Federal (fls. 204), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0019574-71.2010.403.6100 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a posse de espécie silvestre de papagaio, cadastrado no IBAMA pelo nº 87.863, anilha FD 049.Alega que desde 1985 cuida da ave da família dos Psitacídeos, da espécie Amazona aestiva, vulgarmente chamado de papagaio ou amazona-de-frente-azul.Sustenta que em 2003, com o surgimento da notícia de que a permanência de aves em domicílio deveria ser autorizada pelo IBAMA, sob pena de responsabilização criminal e apreensão dos animais, dirigiu-se ao Instituto para regularizar a situação do papagaio.Afirma que, após apresentação dos documentos solicitados, obteve o Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres em 26/03/2003, o qual delegou à impetrante a função de guardião e depositária da ave.Relata que, em 20/04/2004 e 26/04/2005, foram expedidos os Termos de Contrato Voluntário de Animais Silvestres, prorrogando a vigência dos termos anteriores. Posteriormente, obteve a guarda do animal por tempo indeterminado.Alega que, em 06/09/2010, recebeu ofício expedido pelo IBAMA, no qual foi comunicada de que o Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres não seria renovado, sob o fundamento de que a Resolução nº 394/2007 do Conselho Nacional do Meio Ambiente teria extinguido a figura do depositário de animais silvestres.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, incumbe ao Estado e à própria coletividade a obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput da Constituição Federal).Contudo, não obstante a competência do Ibama em exercer essa fiscalização ambiental, porque subordinado ao princípio da legalidade, tenho que não se pode desvincular a autoridade administrativa dos demais princípios.A política preservacionista correta implica em preservar a fauna silvestre quanto a prejuízos ecológicos decorrentes da captura e comercialização de espécies não autorizadas. Mas há pessoas detentoras de autorizações do Ibama para guardarem consigo animais silvestres e, como se sabe, o longo tempo em cativeiro inibe a possibilidade de devolução de tais animais à natureza, pois privado da capacidade de prover a própria subsistência.Ora, a impetrante cuida do papagaio desde 1985, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, sendo que desde 2003 regularizou a situação do animal junto ao IBAMA, assinando, inclusive, termos de contrato voluntário de animais silvestres.Assim, em princípio, entendo desarrazoada a decisão da autoridade impetrada impedindo a renovação do termo de contrato voluntário de animais silvestres da impetrante, sob o fundamento de que, interpretando a Resolução nº 394/2007, concluiu pela inexistência da figura do depositário de animais silvestres. Considerando os fatos apresentados, a permanência da ave junto à impetrante não acarreta lesão ao meio ambiente, sobretudo porque o animal há anos não interage de modo direto com a natureza; e, além disso, é apenas um espécime, cuja reclusão é um fato consumado e não ameaça efetivamente o equilíbrio do ecossistema nem promove agressão ao meio ambiente.Adicione-se, ainda, a necessidade de preservação do liame sentimental construído entre a impetrante, sua família e o papagaio que permaneceu durante anos de forma regular em cativeiro doméstico, não se verificando neste lapso de tempo a ocorrência de qualquer mal-trato ou exploração ilegal do comércio de aves, o que sinaliza a existência de relação harmoniosa e benéfica entre eles. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de liminar para que a impetrante mantenha a posse do papagaio cadastrado no IBAMA sob nº 87.863, anilha FD 049.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Ciência ao IBAMA, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.Int.

0019882-10.2010.403.6100 - ANGELO RASO X SELMA SCHIAVO RASO(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP Vistos.Os impetrantes são proprietários de 3 (três) unidades autônomas, designadas pelo Apartamento nº 81, vagas de garagem nºs 25 e 26 Sub - SO1, do Condomínio Edifício Ilha de Guam - Bloco A, Condomínio Pacific Towers, situado na Alameda Itapecurú nº 119, no empreendimento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial, Município de Barueri/SP, descritos nas matrículas nºs 146.036, R02, 146.037, R02 e 146.038, R02.Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.009457/2010-83, 04977.009454/2010-40 e 04977.009455/2010-94.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 13/08/2010 (fls. 53,56 e 59).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.009457/2010-83, 04977.009454/2010-40 e 04977.009455/2010-94. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019621-45.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 16327-000.770/2010-90, mediante o depósito judicial do montante exigido, a fim de ordenar que a Requerida expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.A Requerente relata que em 01/03/2010 desistiu expressamente e em caráter irrevogável do prosseguimento do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.003622-0, renunciando ao direito sobre o qual se fundava a ação nos termos e para fins da anistia veiculada pela Lei nº 11.941/09.Sustenta que como a anistia abrangeu fatos geradores ocorridos até novembro/2008, em 31/03/2010, ou seja, trinta dias após terem cessado os efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência da desistência/renúncia, pagou os fatos geradores referentes aos meses de 11/2008, 01 a 11/2009 e 01/2010, sem incluir a multa de mora, já que obedeceu o prazo estabelecido pelo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.Afirma que o Fisco exige o pagamento da multa de mora, sob o fundamento de que o previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à hipótese.Esclarece que pretende posteriormente ingressar com ação ordinária de nulidade de débito fiscal.É o breve relatório. Decido.Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão da medida pleiteada. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento.Por fim, o artigo 156 do Código Tributário Nacional relaciona as causas extintivas do crédito tributário, a saber: o pagamento; a compensação; a transação; remissão; a prescrição e a decadência; a conversão de depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.A partir desse panorama, insta perquirir sobre a situação fiscal do contribuinte e sobre a viabilidade de se expedir a certidão de regularidade fiscal por ele pretendida.Os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 56-68 demonstram o recolhimento dos valores indicados pela autoridade fiscal às fls. 72.Por outro lado, a Requete contesta a exigência da multa de mora incidente sobre referidos débitos, razão pela qual depositou judicialmente o montante da multa, a fim de suspender a exigibilidade dela e obter a certidão de regularidade fiscal (fls. 92).Ressalto que a presente ação não visa à desconstituição da multa, mas à expedição de certidão, de modo que, a priori, não me soa cabível a realização do depósito tão-somente para viabilizar a emissão desta certidão. Entretanto, uma vez efetivado, deve ser considerado, para os fins do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.No mais, vale salientar que o destino do depósito judicial será dado por ocasião da sentença, podendo ser transferido para os autos de eventual ação proposta com o fim de desconstituir (contribuinte) ou cobrar (União) a multa, ser convertido em renda em favor da União ou levantado pelo contribuinte.Vislumbro, ainda, a possibilidade de ineficácia da medida, porquanto a Impetrante necessita da certidão para dar continuidade às suas atividades.Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a Requerida expeça a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional,

desde que os únicos óbices à emissão sejam os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327-000.770/2010-90. Providencie a Requerente a juntada da procuração original no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018411-56.2010.403.6100 - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0018591-72.2010.403.6100 - ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Considerando o teor da contestação apresentada às fls. 34-40, na qual a Ré informa que o nome da autora foi excluído do cadastro de inadimplentes, restou prejudicada a apreciação do pedido liminar. Outrossim, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5130

MONITORIA

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARSON SILVA REZENDE (SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-33.1992.403.6100 (92.0001640-5) - VICTOR MANZUTTI X JOSE FRANCISCO LA TERZA X JOAQUIM GONCALVES PRETO X AZELIO SCACHETTI X MARIA APARECIDA ALVES CAMPOS X FRANCISCO DE ASSIS MANZUTTI X ELVIO MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ HOMERO BORESCHI X CARLOS APARECIDO DE VITO X ANTONIO MARTINS SALOMAO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) JOSE FRANCISCO LA TERZA, MARIA APARECIDA ALVES CAMPOS e LUIZ HOMERO BORESCHI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int. Publique-se o despacho de fl. 132. Despacho de fl. 132 - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002931-68.1992.403.6100 (92.0002931-0) - IRINEU OTAVIANO X JOSE RODRIGUES X JOSE MAXIMO X ALCEU MARDEGAN X MARCELO MORAES DE SOUZA X OTHON OLIVATO X SILVANO GIROTTO X JOSE DE TONI X MARIO SCAGLIA X MARIO COMIN X JOAO SEREGHETTI FILHO X MARIO AUGUSTO DELSIN X SONIA REGINA COSTA (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 172 e 174) expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0032798-67.1996.403.6100 (96.0032798-0) - CONCEICAO APARECIDA BOAVENTURA X ELISABETH NIGLIO DE FIGUEIREDO X HENRIQUE BOTTICINI MOREIRA GOMES X JOANA ROSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA GHIRALDINI FRANCO X REGIANE TACCONI ESCOBAR X SANDRA REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA X SOLANGE DA SILVA HERNANDES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) SANDRA REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0035125-14.1998.403.6100 (98.0035125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033419-93.1998.403.6100 (98.0033419-0)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Fls. 217/218: Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios formulados pelos atuais representantes legais da parte autora, visto que eles são devidos ao patrono subscritor da petição inicial que atuou no presente feito até a data da decisão do r. acórdão de fl. 177/178.2) Fls. 211/216: Defiro. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA

Considerando o teor da certidão de fl. 206, bem como da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 155/156, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021888-73.1999.403.6100 (1999.61.00.021888-9) - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE LANA X SEBASTIAO SOARES ROMANO X SERGIO ANTONIO CHENAQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060625 - BENEDICTO MORALES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 383/384: A insurgência do autor já foi apreciada pela decisão de fl. 360, da qual, intimado, ficou-se inerte, precluindo o direito à manifestação. Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 298 e do decurso de fl. 372, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0031147-92.1999.403.6100 (1999.61.00.031147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Fls. 131/132: Indefiro, visto que cabe ao exequente diligenciar para localização de bens do devedor. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, no silêncio dê-se baixa e remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000980-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000980-6) - J J ARTES GRAFICAS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 255 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada à(s) fl(s). 222/224, promova a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0041219-07.2000.403.6100 (2000.61.00.041219-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA

Considerando o teor da certidão de fl. 141, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 133. Decorrido o prazo concedido

(cinco dias), sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008304-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUÇOES LTDA
Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte credora sobre a certidão negativa do oficial de justiça indicando o atual endereço dos credores, bem como bens livres e desembaraçados passíveis de construção judicial. Int.

0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9) - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fl. 589: Não assiste razão a CEF visto que, apesar de regularmente intimada do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e da r. decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 513/515), deixou de alegar a eventual omissão quanto a apreciação de seu recurso de apelação, encontrando-se, portanto, a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.Outrossim, saliento que deverá a CEF utilizar-se da via processual adequada para rescindir o v. acórdão transitado e julgado. Int.

0015088-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015088-8) - AMANDA BATISTA DE ANDRADE(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA E SP273149 - KARINE VASCONCELOS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Vistos,Fls. 464-465. Diga a parte ré sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027654-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027654-6) - JAIME DOS SANTOS X ELISA PEREIRA DA CUNHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 132/19a/2010 - NCJF 1837391 (fls. 119), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Fls. 117-128. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento a maior noticiado pela CEF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5) - BDO DIRECTA AUDITORES S/C(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA SERVICES S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X BDO DIRECTA ORGANIZACAO SISTEMAS E PRODUTIVIDADE S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
19a Vara Cível FederalAutos nº 0038999-41.1997.403.6100 (97.0038999-5)EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: BDO DIRECTA AUDITORES S/C., BDO DIRECTA SERVICES LTDA. e BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETÁRIA S/C LTDA.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelas empresas BDO DIRECTA AUDITORES S/C., BDO DIRECTA SERVICES LTDA. e BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETÁRIA S/C LTDA, a fim de suprir a obscuridade contida na r. decisão de fls. 532. Sustentam que os seus pedidos para o levantamento dos valores depositados ainda não foram apreciados, visto que as r. decisões proferidas às fls. 375-377 e 521 referem-se à outra empresa autora BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., representada por procuradores diversos.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à embargante.Inobstante este Juízo ter apreciado a questão relativa ao levantamento dos valores depositados nos autos, em razão do parcelamento do débito, os pedidos foram apresentados pela co-autora BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., e não pelas embargantes.Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a parte inicial da r. decisão de fls. 532 e analisar o pedido de levantamento apresentado pelas empresas embargantes, representadas por procuradores diversos.Para tanto, uso como fundamento as mesmas razões utilizadas na r. decisão de fls. 375-377, cujo inteiro teor passo da transcrever:Trata-se de ação cautelar proposta por 05 (cinco) empresas, com o objetivo de suspender o pagamento ou realizar o depósito judicial dos valores questionados referentes à cobrança da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei 9.430/96, por se tratar de sociedade civil beneficiada com a isenção contida no artigo 6º, II, da LC 70/91.O pedido liminar foi indeferido, facultando às autoras o depósito das quantias devidas, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. A r. sentença proferida às fls. 262-267, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo os depósitos judiciais ser convertidos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado.O v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região transitado em julgado em 14.07.2009, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, reconhecendo de ofício a perda superveniente de objeto da ação cautelar, diante do julgamento da ação principal, ficando os depósitos judiciais vinculados à solução a ser proferida, em definitivo, nos autos principais. Nos autos da ação principal em apenso foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, devendo os depósitos judiciais (efetuados na presente ação cautelar) serem convertidos em renda da União Federal, após o

trânsito em julgado. O Des. Federal Relator do recurso de apelação proferiu decisão monocrática indeferindo o pedido da autora BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA. de levantamento dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar, por ser uma garantia para ambas as partes no processo, não podendo, pois, qualquer delas dispor de tais valores enquanto não transitada em julgado a decisão, com a definitiva composição da lide ou extinção do processo (fls. 238-239 da ação ordinária). Contra esta decisão a referida autora interpôs Agravo Regimental. O eg. TRF 3ª Região proferiu acórdão, por unanimidade, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras e, por maioria, negando provimento ao agravo regimental, cuja ementa transcrevo em parte: 2. Tendo em vista o reconhecimento da exigibilidade da COFINS e, sobretudo, o fato de que os depósitos judiciais servem de garantia a ambas as partes, ficando vinculada a destinação dos respectivos recursos à solução de mérito fixada, inclusive, pois, a conversão em renda da UNIÃO se julgado, definitivamente improcedente o pedido formulado, não é possível o levantamento dos valores depositados, em prejuízo dos interesses bilateralmente tutelados, pelo que se nega provimento ao agravo regimental. A autora BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., interpôs Recurso Especial e posteriormente apresentou, nos autos da ação cautelar, pedido de desistência do referido recurso, cujo propósito era apenas obter o levantamento da totalidade dos depósitos. Alega que pretende utilizar parte dos valores depositados para o pagamento à vista de débitos da própria COFINS que estão em aberto perante a Secretaria da Receita Federal (PA 11610-008.445/2006-70) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição 80.6.07.030910-82 e 80.6.07.037863-07), bem como a autorização para levantamento de eventual saldo remanescente em seu favor, nos termos do disposto na Lei 11.491/2009. Homologado o pedido de desistência pela Vice-Presidência do eg. TRF 3ª Região, os autos baixaram a esta Vara para apreciar e decidir o pedido de conversão parcial dos depósitos e levantamento do saldo remanescente pela autora, com urgência, tendo em vista o prazo para adesão ao regime de benefícios fiscais implantados, que se expira no próximo dia 30.11.2009. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, as 05 (cinco) empresas autoras efetuaram depósitos em 03 contas judiciais de nºs a) 0265.005.00174529-0; b) 0265.635.00182974-5 e c) 0265.635.00183378-5, cujos extratos seguem em anexo. A empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., alega ser a única titular dos valores depositados na conta 0265.635.00183378-5, visto que dita conta judicial encontra-se vinculada ao seu CNPJ, o mesmo ocorrendo com as respectivas guias comprobatórias dos depósitos efetivados. No entanto, tal afirmação implicaria no reconhecimento de que, das 05 empresas autoras, apenas 03 realizaram depósitos judiciais nestes autos. Conforme se depreende dos documentos acostados, em alguns meses de competência, foram realizados mais de um depósito judicial, não sendo possível concluir que se refere a complementação de valores ou se refere a outra empresa, razão pela qual entendo ser necessária a apresentação de planilha dos valores depositados referentes a cada uma das autoras. O deferimento do pedido da autora, tal como posto, resultará na criação de crédito em seu favor, por força do disposto na Lei 11.491/09, contrariando o v. acórdão transitado em julgado, que determinou expressamente a conversão da totalidade dos valores depositados em renda da União. Deste modo, considerando que a questão atinente à adesão da autora aos benefícios fiscais nos termos da Lei 11.491/09 não foi alvo de discussão no presente feito e diante da necessidade de se dar integral cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, indefiro o pedido formulado pela empresa autora. Outrossim, saliento que cabe à autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para demonstrar a existência de eventuais créditos em seu favor, por força da Lei 11.491/09. Manifestem-se as demais empresas autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA, bem como juntem planilha de cálculo com base no saldo existente nas contas judiciais, informando as parcelas pertencentes a cada uma das autoras, visto que constam guias de depósito de diversas empresas na mesma conta judicial, para que sejam oportunamente transformadas em pagamento definitivo, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a autora BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA. cópia do Contrato Social e/ou Alteração Contratual onde conste a alteração da sua denominação social, diante da divergência no cadastro da receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a sua atual denominação social. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos depósitos judiciais. Int. Registro que todas as 05 empresas autoras interpuseram recurso de apelação contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária. No entanto, apenas a empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/A LTDA. (atual BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.) interpôs o Recurso Especial, conforme se verifica às fls. 285-294 da ação ordinária 97.0046041-0 em apenso. Deste modo, ocorreu o trânsito em julgado em 04.06.2009 do v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região para as empresas embargantes, visto que não interpuseram recurso. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelas empresas BDO DIRECTA AUDITORES S/C., BDO DIRECTA SERVICES LTDA. e BDO DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETÁRIA S/C LTDA, a fim de dar integral cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, cuja ementa novamente transcrevo em parte: 2. Tendo em vista o reconhecimento da exigibilidade da COFINS e, sobretudo, o fato de que os depósitos judiciais servem de garantia a ambas as partes, ficando vinculada a destinação dos respectivos recursos à solução de mérito fixada, inclusive, pois, a conversão em renda da UNIÃO se julgado, definitivamente improcedente o pedido formulado, não é possível o levantamento dos valores depositados, em prejuízo dos interesses bilateralmente tutelados, pelo que se nega provimento ao agravo regimental. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 532. Int.

0027339-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027339-4) - YARA NUBIE(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 212: Manifestem-se os réus sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5152

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SPI77014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA)

Vistos.A decisão proferida às fls. 1163/1167 autorizou a Autarquia Previdenciária a contratar emergencialmente serviços médicos para a realização de perícias, adotando para tanto a forma legal que melhor atendesse ao pretendido na presente ação.Contudo, conforme notícia extraída do site da Associação Nacional dos Médicos Peritos - ANMP (fls. 1354), a entidade está obstando o regular exercício da faculdade conferida por este juízo à Autarquia de realizar a contratação emergencial, já que conclama toda a categoria a lutar contra a terceirização, bem como recomenda a todos os seus delegados e associados que procurem os Conselhos Regionais e questionem a possível infração ética que podem estar sujeitos os médicos que assumirem a vaga de perito, além de outras recomendações. Como se vê, a ANMP vem incitando os seus associados a criarem embaraços à efetivação de provimento judicial deferido nos presentes autos, o que configura a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição e autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isto, condeno a Associação Nacional dos Médicos Peritos - ANMP ao pagamento de multa por prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada denúncia registrada junto ao Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Medicina.Int.Despacho de fls. 1325/1327 - Vistos.Fls. 1233-1310: Indefiro.A decisão proferida às fls. 1163/1167 limitou-se a autorizar a Autarquia Previdenciária a contratar emergencialmente serviços médicos destinados a realizar perícia que se acham acumuladas sem, contudo, invadir o campo da discricionariedade da Administração, notadamente no que concerne à execução orçamentária. Ou seja: ela buscou disponibilizar ao ente público os meios legais para o atendimento das medidas requeridas pelo Ministério Público Federal.Por conseguinte, havendo notícia nos autos dos esforços do INSS no sentido de solucionar a questão, entendo que não há falar, nesta quadra, em imposição de multa pelo descumprimento da decisão em destaque.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do alegado às fls. 1311-1324. Expeça-se nova carta precatória para citação e intimação da decisão de fls. 1163/1167 da ANPM, no endereço constante às fls. 1189.Após a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.183), em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4821

MONITORIA

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 119: Vistos, etc.EMBARGOS dos réus, de fls. 117:a) Recebo os presentes EMBARGOS. Conseqüentemente, fica

suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102-C, do Código Processo Civil).b) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre os EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 29 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012987-11.2003.403.0399 (2003.03.99.012987-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Fls. 850/852 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5) - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 160/162: Cumpra a autora o despacho de fl 158, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, recolhendo as custas iniciais, em guia DARF, utilizando o Código da Receita 5762 e efetivando o pagamento em Agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que, quanto aos depósitos efetuados incorretamente em guia GARE (fls. 26, 95 e 97), caberá à autora proceder a sua restituição junto ao(s) órgão(s) competente(s). Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0018752-82.2010.403.6100 (95.0058671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020028-51.2010.403.6100 (91.0742642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742642-73.1991.403.6100 (91.0742642-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Fl. 69: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 67:Prejudicado o pedido de levantamento do valor bloqueado, tendo em vista a decisão de fls. 64/64-verso.2 - Petição de fl. 68:Dê-se ciência ao executado a respeito das informações da exequente, no tocante à realização de acordo por meio da via administrativa.Intimem-se as partes a informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) acerca de eventual acordo formalizado.Decorrido o prazo supra, dependendo da informação apresentada, tornem-me os autos conclusos para prosseguimento ou extinção da execução.Int.São Paulo, 29 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY

MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Fl. 11.384: Vistos, em decisão. Petições de fls. 11305/11317 e 11320/11383:1 - Manifeste-se a União, com urgência.2 - Após, intime-se a parte autora a apresentar certidão negativa do distribuidor cível e da família da capital, em nome de MILTON ROLIM.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 16 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: Vistos etc. 1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 325.2) Regularize a autora/ exequente sua representação processual (fls. 24, 213 e 245), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, outorgado pelos atuais representantes, devidamente documentados nos autos.3) Somente após cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 300, em favor da exequente, como requerido à fl. 309.Int.São Paulo, 29 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0678173-18.1991.403.6100 (91.0678173-0) - SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ORESTES PASTTORE FILHO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ORESTES PASTTORE FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA MARIA FATTORE NISTA X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X ORESTES PASTTORE FILHO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ORESTES PASTTORE FILHO

Fl. 707: Vistos, em decisão.Petição de fl. 706:Tendo em vista a devolução da correspondência encaminhada à Gerência de Ofícios do Banco Santander, conforme fls. 675/676, em razão da mudança de endereço daquela instituição, oficie-se, com urgência, diretamente à Agência nº 0044 - Araraquara, nos termos do despacho de fls. 650/651, para que desbloqueie as contas indicadas no ofício de fl. 624, de titularidade do executado ORESTES FATTORE FILHO (CPF 890.469.438-87).Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no item 1 de fl. 699.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

Vistos, etc. Petições de fls. 122 e 124/129, da parte autora e da União Federal, respectivamente: 1 - Desarquivem-se os autos da Medida Cautelar nº 0002297-38.1993.403.6100, apensando-a nesta Ação Ordinária.2 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória

atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Oportunamente, após o apensamento dos autos da Medida Cautelar, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0036219-02.1995.403.6100 (95.0036219-8) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
Fls. 150/151 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0002300-51.1997.403.6100 (97.0002300-1) - GOULART PENTEADO,IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOULART PENTEADO,IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS
Fls: 249/250 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0010101-47.1999.403.6100 (1999.61.00.010101-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 201/205 da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP165879 - DIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI

Vistos, etc. Petição de fls.322/325, da Caixa Econômica Federal - CEF:1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Dê-se ciência à Autora acerca da cota de fls. 326, da União Federal.Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007643-20.2001.403.0399 (2001.03.99.007643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-87.1997.403.6100 (97.0010174-6)) CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI

Fls. 785/786 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4825

IMISSAO NA POSSE

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Vistos, etc. Petição de fl. 128: Considerando a causa de pedir e o pedido do aditamento de fl. 128, esclareça a autora se a pretensão deverá ser analisada com base nos fundamentos e pedidos constantes da inicial da ação (ação possessória).

A determinação objetiva definir o efetivo pedido e causa de pedir, na medida em que o aditamento de fls. 85/91, com alteração da natureza da ação, decorreu da constatação de que o imóvel havia sido transferido irregularmente à RODRIGO DE SANTOS TORINO, que segundo o pedido de fl. 128 não fará mais parte do pólo passivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Fl. 863: Vistos, baixando em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 854, face ao alegado à fl. 831.Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.São Paulo, 05 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifiquem o valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão de fls. 91/93. 2.Juntem cópia da petição inicial, para formação da contrafé. 3.Juntem via original das procurações ad judícia de fls. 25 e 26, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 65/70 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 63, 63-verso, juntando cópia da inicial e eventuais decisões prolatadas no processo n.º 0012912-91.2010.403.6100, que tramita na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020219-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-46.2010.403.6100) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Apensem-se a estes autos a Ação Cautelar n.º 0018444-46.2010.403.6100. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020324-73.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informe o endereço da ré, para fins de citação. 2.Retifique o valor da causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260).3.Recolha a diferença de custas processuais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020152-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 17/20, visto que se trata de unidades condominiais diversas. Todavia, segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na

competência do Juizado Especial Federal Cível: I - não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 20.343,43), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0016984-24.2010.403.6100 - BELLA ATALIBA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, determinação para que a primeira autoridade impetrada abstenha-se de efetuar o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às faturas mensais de energia elétrica. Alega a impetrante, resumidamente, que a concessionária de energia elétrica ELETROPAULO S/A adiciona, mensalmente, sobre as tarifas praticadas, as suas despesas de PIS e de COFINS efetivamente incorridas no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica, com fundamento no art. 9º da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005, da ANEEL. Sustenta que tal autorização é ilegal. Às fls. 260/262, a impetrante requereu o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 257. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 260/262 como aditamento à inicial. Cumpre analisar, de plano, a legitimidade passiva do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. In casu, a única questão travada nos autos diz respeito a ato de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações delegatária de serviço público. A impetrante insurge-se, em suma, contra o repasse do PIS e da COFINS no valor da conta de energia elétrica. Trata-se, pois, de ação em que a relação jurídica subjacente, basicamente, é instaurada entre a impetrante e a concessionária de serviço público, razão pela qual não se justifica a inclusão, como autoridade vergastada, do Sr. Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Dessa forma, imperativo o reconhecimento da incompetência do Juízo para apreciar e julgar o presente caso. De fato, como bem consignou o preclaro Sr. Dr. Desembargador Federal Fabio Prieto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029323-5/SP: a. Trata-se de recurso contra a r. decisão liminar que, em mandado de segurança impetrado contra atos de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora, manteve a exigência, junto ao consumidor final, do PIS e da COFINS. (...) 2. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra supostos atos coatores de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora. 3. O objeto da ação é a exigência de tributos

federais, pela concessionária de serviço público, diante do consumidor final. A agência reguladora respectiva foi incluída na discussão, porque teria chancelado a cobrança, na qualidade de responsável pela fixação da política tarifária. 4. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, a regulamentação da matéria econômica vinculada às relações entre concessionária de serviço público e consumidor, não legitima a inclusão da agência respectiva, na demanda destinada a viabilizar a controvérsia. 5. Neste sentido, em r. decisão monocrática, em caso similar, o Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 844.586 - RS) anotou que a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade tida como coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Por outro lado, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, pelo que não se caracteriza o litisconsórcio. Assim, a ANEEL não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. 6. No REsp 1068944/PB, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2008, o Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, aprofundou o tema... (g.n.) Como explicitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, a mera regulamentação da matéria econômica referente à relação contratual travada entre a concessionária de serviços e o consumidor, não tem o condão de tornar legitimado passivo para o mandamus a pessoa física que apresenta a Agência Reguladora, bem como a própria Agência, haja vista que a relação jurídica de direito público estabelecida entre a Agência e a concessionária é diversa e não se confunde com a inicialmente descrita. Em suma, a ANEEL, ou seu Presidente, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual, de forma a configurar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a condição de litisconsorte não pode decorrer das competências normativas ou regulamentadoras, pena de se transformar as agências em partes universais e responsáveis por todas as relações materiais firmadas pelos destinatários e pessoas jurídicas fiscalizadas. Ademais, as normas estabelecidas pela ANEEL figuram apenas na causa de pedir da ação, sendo que o objeto restringe-se à relação contratual entre concessionária e consumidor, o que desautoriza a inclusão da agência reguladora e de seu representante no polo passivo. Com a propriedade e clareza que lhe são habituais, o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo retro referido, Dr. Fábio Prieto, assim se posicionou acerca da matéria posta nestes autos: nem mesmo a condição de assistente simples pode aqui ser admitida: a demanda diz respeito apenas à relação derivada (entre concessionária e usuário), e não à originária (contrato de concessão), da qual deriva. Se a demanda tivesse por objeto a legitimidade da relação originária poder-se-ia admitir que a procedência do pedido afeta, reflexamente, a relação dela derivada. O contrário, todavia, não se verifica: a nulidade do contrato derivado não afeta o contrato originário. Os exemplos citados pela doutrina esclarecem isso: a sentença que declarada a nulidade do contrato de empreitada tem reflexos sobre o de subempreitada; o inverso, todavia, não é verdadeiro. O mesmo ocorre com o contrato de locação, cuja nulidade afeta a sublocação, mas o inverso não é verdadeiro. É justamente por isso, aliás, que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas da 1ª Seção tem negado, em hipóteses análogas, a existência de interesse jurídico da ANATEL para intervir como assistente simples das concessionárias. Nesse sentido: (...) REsp 904.534/RS, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 01.03.2007; REsp 809.504/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 07.08.2006; REsp 795448/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 08.06.2006; REsp 796031/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; REsp 788806/MS, 2ª T., Min. Castro Meira). 8. Nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a legalidade da tarifa não autoriza a inclusão, no pólo passivo da demanda, da agência reguladora - ou de seu representante, no caso de mandado de segurança. 9. Por estes fundamentos, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do presidente da ANEEL e, como consequência, julgo incompetente a Justiça Federal, para conhecer e julgar a ação, cujos autos deverão ser encaminhados, pelo digno Juízo de 1º grau, à Justiça Comum Estadual, prejudicado o presente agravo de instrumento. Portanto, na hipótese em exame, como já ressaltado, a relação jurídica formada é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Não há, pelo que se infere, interesse da ANEEL, conforme restou esclarecido em resposta e em informações da autoridade. O caso telado não revela a existência de litisconsórcio passivo necessário, mormente porque no julgamento do Recurso Especial nº 1185.070-RS, de relatoria do Exmo Ministro Teori Albino Zavascki, que seguiu o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) e tratou do repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual e admitiu a ANEEL apenas como amicus curiae. Caso fosse hipótese de figurar a ANEEL no polo passivo, assim o teria consignado o eminente Ministro relator, o que não foi feito. Registre-se, ainda, que o fato de a empresa ser concessionária de serviço público federal não tem influência na fixação da competência, tendo em vista que não está em causa a relação de concessão. Nessa linha: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese dos questiona-se a natureza do destaque/repasse do PIS e da COFINS nas faturas pela concessionária de energia elétrica. 2. Não obstante os argumentos do impetrante, o ato impugnado não se reveste da qualidade de império, capaz de modificar situações coercitivamente, caracterizando-se como verdadeiro ato de gestão. 3. Nesse contexto, a competência para conhecimento do presente mandado de segurança afirma-se perante a Justiça Estadual. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027427-48.2009.404.7100/RS; RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA; APELANTE: VICENTE STANGHERLIN E CIA/ LTDA; APELADO: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A) Em caso semelhante, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial,

bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, de normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa à cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra conseqüências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma conseqüência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54119; Processo: 200501387882 UF: RN Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000689769; Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:146; Relator(a) LUIZ FUX) (g.n.)Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, razão pela qual o excludo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal, com supedâneo na Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Declino, pois, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Presidente da ANEEL do polo passivo, com baixa na distribuição.Em razão da incompetência do Juízo Federal, não há que se falar em apreciação do pedido de liminar, que deverá ser feita pelo Juiz de Direito, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.Intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0019663-94.2010.403.6100 - HILARIO ZOMER(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 16/20 como aditamento à inicial. Melhor compulsando os autos, verifico que o impetrante recolheu as custas processuais em Agência do Banco do Brasil. Todavia, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 9.289, de 04/07/96, o pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF, apenas sendo feito em outro banco oficial, caso não exista agência daquela instituição no local. Assim sendo, recolha, corretamente, o impetrante as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020367-10.2010.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da impetrante, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se o sigilo de documentos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, observando-se, ainda, o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 5.Recolha as custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289, de 04/07/96. 6.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 7.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 8.Junte Certidão de Inteiro Teor da Ação de Execução

Fiscal n.º 2009.61.82.042669-0, que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0018725-02.2010.403.6100 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 53: Comprove o requerente suas alegações juntando cópia de petição inicial e sentença das ações cautelar n.º 0001963-96.1996.403.6100, antigo n.º 96.0001963-0 e ordinária n.º 0019906-29.1996.403.6100, antigo n.º 96.0019906-0, que tramitam na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0006185-19.2010.403.6100 - NELSON DA SILVA X SONIA CRISTINA DE PAULO SILVA(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Indique a parte requerida. 2. Informe o endereço da(o) requerida(o), para fins de citação. 3. Junte cópia da petição inicial, para formação da contrafé. 4. Junte via original da procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar apenas NELSON DA SILVA, conforme fl. 02 da petição inicial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018106-72.2010.403.6100 - MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES(SP043899 - IVO REBELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 33/33-verso: Vistos, etc. MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES ingressou com a presente Ação de procedimento de Jurisdição Voluntária objetivando a concessão de alvará judicial para o levantamento de depósito de PIS - Programa de Integração Social e resíduos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de RAIMUNDO FERREIRA NETO, falecido. O feito foi redistribuído, a esta Justiça Federal, pela 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé. Foi atribuído à causa o valor de R\$100,00 (cem reais). Devidamente citada a CEF apresentou resposta (cf. fls. 21/32). Todavia, melhor analisando os autos, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4826

EMBARGOS A EXECUCAO

0016549-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016549-9) - GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X GLAUCO FRANCO GOMES X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0021901-91.2007.403.6100. Tendo em vista que já foi analisada a questão da Justiça Gratuita nos autos da Ação Ordinária n.º 0021901-91.2007.403.6100, e a matéria pendente de Agravo, prossiga-se com o feito. A prova pericial já foi realizada nos autos da ação mencionada. Portanto, desnecessário novo estudo técnico. Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. I - Intime-se a Autora para ciência acerca da petição apresentada pela União Fedearl às fls. 4.316/4.407. II - Oficie-se ao dd. Juízo da 1ª Vara Federal de Concórdia/SC, para ciência e eventual providência acerca do Termo de Penhora efetivado no rosto destes autos, referente à Execução Fiscal nº 2009.72.12.000666-0. III - Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação conclusiva acerca de débitos existentes da autora, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 30/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0687845-50.1991.403.6100 (91.0687845-8) - ROGERIO JOSE PALLOTA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO JOSE PALLOTA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 100: Manifeste-se o Autor no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742234-82.1991.403.6100 (91.0742234-2)) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. I - Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 316/325, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028931-08.1992.403.6100 (92.0028931-2)) FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 155/163. II - Após, arquivem-se estes autos, sobrestados, até manifestação conclusiva da União Federal sobre a existência de débitos da Autora para fins de abatimento a título de compensação dos valores inscritos em dívida ativa. Int. São Paulo, 01 de outubro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0058685-87.1995.403.6100 (95.0058685-1) - MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X RICARDO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIGUEL TAKAME HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Vistos, em decisão. Petição de fl. 109 Apresentem os exequentes seus cálculos atualizados de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X JOAO TINTI DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RODRIGO FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X KARINA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X HARIANA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fl. 940: Vistos, em decisão. Petição de fls. 919/939: Dê-se ciência aos exequentes dos extratos juntados pelo executado, para prosseguimento da execução. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034560-50.1998.403.6100 (98.0034560-4) - ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO X HONORINDA TAVARES MARTINS X HORACIO FERNANDES ANTUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X ILUZINETE SILVA SANTOS X LUCI GARCIA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELIETE MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORINDA TAVARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO FERNANDES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILUZINETE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI GARCIA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 244: Vistos, em decisão. Notifiquem-se pessoalmente as exequentes ELIETE MOTA DO NASCIMENTO

PERESTELO e ILUZINETE SILVA SANTOS a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016711-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016711-8) - DAINESE S P A (SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. LUCIA CARMEM TEIXEIRA GONCALVES E Proc. MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DAINESE S P A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o Réu para ciência da informação prestada pela parte Autora às fls. 1.039/1.041. São Paulo, 22/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 161/162, do IBAMA: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo IBAMA, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Manifeste-se a exequente, ainda, sobre o levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme sentença de fls. 78/87. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001815-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001815-1) - MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos, etc. Petição de fls. 486/490 da União Federal - PFN: 1 - Razão assiste à União Federal quanto ao recolhimento incorreto da verba de sucumbência, no tocante ao valor e também ao código da Receita Federal. Atente-se que a União Federal apresenta valor inferior ao que foi recolhido pelo Autor às fls. 484.2 - Portanto, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC), utilizando, para tanto, o código da Receita Federal nº 2864..3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008774-57.2005.403.6100 (2005.61.00.008774-8) - HAYDELY APARECIDA ZANATO X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X DAISY GARGARELLI FALCAO X DIVA DONATO BASTOS X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X HAYDELY APARECIDA ZANATO X INSS/FAZENDA X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DAISY GARGARELLI FALCAO X INSS/FAZENDA X DIVA DONATO BASTOS X INSS/FAZENDA X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X INSS/FAZENDA X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X INSS/FAZENDA X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X INSS/FAZENDA X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X INSS/FAZENDA X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA

Vistos, etc. Petição de fls. 176/178, do INSS: 1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016174-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016174-0) - SILVIA BIORA JASPERS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 137: Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifica-se que, em 18.08.2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 213/2010, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 126 e 136). Portanto, reconsidero o despacho de fl. 135. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017466-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017466-6) - APARECIDA MARTOS BUORO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APARECIDA MARTOS BUORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/92: Vistos, em decisão. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 71/75), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes, no valor de R\$ 11.868,63 (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), apurado em maio de 2009 (fls. 65/67), alegando, em síntese, excesso de execução. Alegou que o débito, atualizado até agosto de 2009, seria de R\$ 1.501,07 (um mil, quinhentos e um reais e sete centavos). Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 76. Ressaltou, ademais, na alínea f (fl. 73), que, na hipótese de concordância da parte autora com o valor que a CEF entende devido, declinará da execução dos honorários advocatícios, cuja fixação pleiteou na alínea d (fl. 72). Outrossim, efetuou a impugnantia depósito no valor de R\$ 11.868,63, em 21.08.2009 (fl. 75). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte autora não concordou com os valores apurados pela CEF (fls. 78/79). Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 81/84. Intimadas para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes concordaram com os valores apresentados (fls. 88/89 e 90). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 81/84 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 2.350,95 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), apurado em agosto de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 75, na quantia equivalente a R\$ 2.350,95 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) apurado em agosto de 2009, em favor da parte exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3166

MANDADO DE SEGURANCA

0013005-89.1989.403.6100 (89.0013005-6) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X SERFLORA DE REFLORESTAMENTO S/A X SERRANA S/A DE MINERACAO X MINERACAO IRAI LTDA X TINTAS CORAL S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X DISBRA S/A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS X SANTISTA S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA EQUIPAMENTOS LTDA X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X PETYBON S/A X L H INDL/ COML/ E EXPORTADORA S/A X KARIBE S/A IND/ E COM/ X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0696825-83.1991.403.6100 (91.0696825-2) - SEFRAM IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0028088-72.1994.403.6100 (94.0028088-2) - JAIME FEITOZA DO NASCIMENTO X ELPIDIO MUNIZ DE SOUSA X KUNIAKI AKAISHI X REGINALDO ANTONIO FARIAS X ARNALDO SILVA DOS SANTOS X PEDRO SCHIVO X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA X OSVALDO SANTOS LUZ X HERALDO EZIER BIZI X VALDEMAR BARBOSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018012-13.1999.403.6100 (1999.61.00.018012-6) - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025834-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025834-6) - LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0029872-11.1999.403.6100 (1999.61.00.029872-1) - JOSE ANTONIO DIAS LEITE(Proc. SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro a vista dos autos por 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0049483-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049483-2) - ARLETE MOLIZINI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000612-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000612-3) - ADRIANA CONCEICAO GABBI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da informação retro, defiro a devolução de prazo requerida pela impetrante para eventual manifestação em relação ao despacho de fl.754. Intimem-se.

0013826-39.2002.403.6100 (2002.61.00.013826-3) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informe a impetrante se ainda há interesse no requerido às fls.293/294, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016378-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016378-0) - ATUACAO ENGENHARIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003261-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003261-5) - COSCIONE, CASELLA E RAGAZZI DE AGUIRRE ADVOGADOS(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informe a União Federal sob qual código deverá ser efetuada a conversão em renda dos depósitos, no prazo de 10 dias. Após, converta-se em renda os referidos depósitos. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal e, posteriormente, arquivem-se os autos.

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciências às partes sobre ofício da Fundação CESP, juntado às fls.606/70, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, Intimem-se.

0029613-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029613-1) - JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0014522-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014522-0) - MARCO ANTONIO ETCHEBEHERE(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044222-48.1992.403.6100 (92.0044222-6) - JORGE LUIZ VALENTIM X MARISA VALLE VALENTIM(SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS E SP019281 - ANTONIO PENTEADO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. WALDIVIO BRASIL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Cancele-se o alvará nº 355/2010, desentranhe-se e archive-se o original em livro próprio. Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 419, oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o ID e demais dados referentes à transferência para a CEF dos valores depositados na conta nº 31550.055-0 (depósito nº 3306399). Fl. 418: Em face dos novos argumentos apresentados pela ré-exequente, bem como pelo teor da súmula 452 do STJ, publicada em 21/06/2010, que veda a atuação judicial de ofício para extinguir execuções de pequeno valor, defiro a retenção nos autos do valor de R\$ 129,75 (para junho/2008), referente à condenação do autor em honorários sucumbenciais. Int.

0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

O acórdão que acolheu a apelação da requerente, embora tenha reconhecido a insuficiência dos depósitos consignados, não determinou o montante devido, o que impossibilita a execução amparada pelo artigo 899, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desta forma, indefiro a execução requerida pela Caixa Econômica Federal. Int.

0014913-49.2010.403.6100 - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 765. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação. Intimem-se.

MONITORIA

0022648-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VANUZA LEITE LOPES
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR
Esclareça a DD. advogada Dra. Andressa Borba Pires, no prazo de 5 dias, sua petição de fls. 257/263, tendo em vista que Clayton José Diniz não é parte nos presentes autos. Int.

0021849-32.2006.403.6100 (2006.61.00.021849-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO SERGIO CHRISTAO(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CARLOS LARANJEIRA MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X MARISNEI FRANCISCA CHRISTAO MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/30, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Ciência ao executado do auto de penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0032150-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X VIVIANE PEREIRA NETO GEROMES X UBIRANEIDE RODRIGUES MACHADO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.11/26 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS
Expeça-se novo edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0018130-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a utilização do sistema BACEN-JUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, os pedidos. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos corréus Roberta Felix Rosatto Lhen e Jorge Luis Rosatto Ferreira. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Diante da notícia de furto registrada no documento de fl. 70, indefiro a penhora do veículo automotor indicado pela autora às fls. 68/70. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0026885-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Esclareça a DD. Advogada Dra. Alessandra Fernandes, sua petição de fl. 57, tendo em vista que a empresa LDA Viva Editora Gráfica LTDA - EPP não é parte nesses autos. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de eventual acordo. Intime-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019681-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVANIA CARDOSO DE SOUZA

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010170-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010170-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHO DE FL. 560. Republiquem-se os despachos de fls. 580 e 597. DESPACHO DE FL. 580: Ciência da redistribuição dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 597. Emende a embargante sua petição inicial atribuindo valor a causa Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Defiro a carga dos autos requerida pela exequente. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

DESPACHO DE FL. 348. Republicuem-se os despachos de fls. 265 e 327. DESPACHO DE FL. 265 Ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 226/227, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 327. Manifeste-se a executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 226/227 da exequente. Defiro a penhora do bem mencionado pela exequente. Int.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 52/2010, remetida ao juízo da comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0019653-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALIOMAR GAMA DA ESPERANCA

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia da planilha de cálculos de fls.17/18), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005112-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDSON MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MIGUEL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MOTA ALMEIDA

Mantenho a decisão de fl. 206 por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018457-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos (PAR Conjunto Residencial Fascinação 3, apto 42, bloco E, Rua Fascinação, 310 - Guaianazes - matrícula 141.559), que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei 10.188/2001. A autora afirma o descumprimento das obrigações contratuais, especialmente no que diz respeito ao pagamento das taxas de condomínio e arrendamento, circunstância que enseja a rescisão contratual e a reintegração da posse, nos termos da Cláusula 19ª do referido pacto. A ré foi notificada pessoalmente da existência encargos inadimplidos e formalizou acordo com a autora (19/03/2010), onde se comprometeu ao pagamento dos valores atrasados, com o primeiro vencimento marcado para o dia 22 de março do ano corrente. Contudo, não estão presentes os requisitos para concessão da liminar, pois a autora não comprovou o descumprimento do acordo e que tenha encaminhado notificação extrajudicial para a arrendatária, sendo certo que os efeitos da notificação assinada em 19 de março exauriram-se com o pacto noticiado. No presente caso, portanto, a notificação extrajudicial deixou de ser entregue pessoalmente, de forma que o requisito legal para caracterização do esbulho, consistente no término do prazo para pagamento devidamente comunicado ao devedor não foi atendido, além de ao estar demonstrada a mora. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2003) PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Termo de ocupação com opção de compra. Inadimplemento. Ação de reintegração de posse. A ação de reintegração de posse de imóvel integrante de conjunto habitacional destinado a pessoas de baixa renda, objeto de termo de ocupação com opção de compra, deve ser precedida de prévia notificação para desocupação. Pressuposto não atendido. Permanecendo o promissário na posse do apartamento, cabe ao promitente promover ação de resolução do

contrato, com pedido de reintegração ou restituição. A cláusula de resolução expressa não dispensa, em princípio, a ação judicial. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª T., Resp 237.539/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 08/03/00, p. 127) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. - A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. - Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário. - Ainda que conste do contrato cláusula resolutiva expressa para os casos de inadimplemento, sem a necessidade de prévia interpelação, tal circunstância não autoriza seja deferida a reintegração de posse, porque, no sistema brasileiro, a resolução do contrato depende de manifestação judicial ou de previsão legal que a autorize. Precedentes do STJ. - Agravo improvido. (TRF 4ª Região, AG 200204010371950/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Silvia Maria Goraieb, DJ 03/09/2003, p. 492) Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida. Cite-se. Intime-se.

0020072-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA R.PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0093362-51.1992.403.6100 (92.0093362-9) - GERALDO PERUTTI X NEIDE PARISI PERUTTI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E

SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Apresente o UNIBANCO, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha com o cálculo do valor que lhe julga devido a título de sucumbência.2- Int.

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7) - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, integralmente o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 790.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

0028666-56.2000.403.0399 (2000.03.99.028666-4) - PAULO VIZIOLI(SP061275 - SUELI MARIA CRYSTAL BELLO DOS SANTOS E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO E SP079828 - JOAO ALFREDO MORALES MORENO WOLF) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folha 226: Defiro vista ao Banco Bradesco S/A, por um prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

0010486-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010486-9) - LUIZ BACCALA X YOLANDA PERSON X LUIZ ANTONIO BACCALA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0900851-52.2005.403.6100 (2005.61.00.900851-1) - OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Reconsidero o despacho de folha 109. 2- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0005413-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005413-9) - CESARINA ANDREINA DARGENIO - ESPOLIO (IRIS CASSATELA PAES)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019929-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6)) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.2- Int.

0004037-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004037-5) - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1- Reconsidero o despacho de folha 85. 2- Intime-se a parte autora, por meio de de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$2.614,67 em 10/06/2009, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil3- Int.

0022849-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022849-7) - ADEMAR YOSHINOBU IMANISI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0029045-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029045-2) - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0029392-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029392-1) - OSWALDO ADHEMAR RUDIGER(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

0030334-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030334-3) - HACHIRO HORIE - ESPOLIO X QUEICO HORIE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.030334-3Ação OrdináriaAutor: ESPÓLIO DE HACHIRO HORIERéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril 1990 (44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 30.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 41/51, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/67.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 19/24 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00000365-7 ag. 1349).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990.No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra.Acompanho este entendimento

como razão de decidir. Veja-se a ementa: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fls. 19 e 20 dos autos, nota-se que a data-base (também chamada de data de aniversário) da conta de poupança do Autor (nº 00000365-7 ag. 1349) é o dia 1º, ou seja, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Logo, em relação ao depósito relativo a esta data-base, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório (no caso em 1º de janeiro de 1989), o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI).Procede, portanto, o pedido relativo à diferença de janeiro de 1989. A autora pleiteia, ainda, a diferença referente ao IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, deduzindo-se o que foi creditado à época. devidamente atualizados e acrescido de juros contratuais e moratórios. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência(16/03/1990), de tal forma que sua aplicação em relação à conta do Autor não afrontou o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido uma vez que o período remuneratório em questão iniciou-se em 1º de abril de 1990, portanto, quando já em vigor no novo critério de atualização pela BTNF. A propósito, confira o precedente abaixo:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Anoto, por fim, que o critério de remuneração pela variação do BTN aplica-se em todas as contas de poupança com período remuneratório iniciado a partir de 16 de março de 1990, ou seja, tanto para os valores bloqueados pelo Banco Central quanto para os valores liberados. Em síntese, não procede a pretensão do autor em relação ao IPC de abril de 1990.Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 00000365-7, mantida junto à agência 1349, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da

parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033031-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033031-0) - ALEXANDRE CHEMIN X ELIANA APARECIDA CAVALHERI CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 75/129: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0033096-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033096-6) - SERGIO DE ASSIS NUNES BRASIL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

0033099-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033099-1) - JOSE MAX DE MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a certidão de folha 23, reitero o despacho de folha 22, para tando devendo a Caixa Econômica Federal cumprir o que nele foi determinado, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de multa cominatória diária.2- Int.

0033605-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033605-1) - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, requeiram as partes o que entenderem de direito, no silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

0034054-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034054-6) - MARIA ANTUNES DE CARVALHO(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

0034511-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034511-8) - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.2- Int.

0034964-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034964-1) - ANDREA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 16: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias integralmente o despacho de folha 12, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.2- Int.

0036906-22.2008.403.6100 (2008.61.00.036906-8) - DENIS MANTELLI NEUMANN(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000911-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000911-1) - DELMIRO DE ASSIS - ESPOLIO X ALBERTINA RONGETTA DE ASSIS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.000911-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMÁRIOAutor: ESPÓLIO DE DELMIRO DE ASSIS, REPRESENTADO POR ALBERTINA RONGETTA DE ASSISRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2010 E N T E N Ç AESPÓLIO DE DELMIRO DE ASSIS, REPRESENTADO POR ALBERTINA RONGETTA DE ASSIS move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 10/21.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23).Citada, a Caixa Econômica

Federal ofereceu contestação (fls. 27/37) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 44/52. O julgamento foi convertido em diligência para apresentação pela CEF dos extratos referentes às contas poupança apontadas na inicial (fl. 54). Tal determinação foi atendida, com exceção da conta de n.º 2533-9 (fls. 56/78). À fl. 79, a parte autora tomou ciência dos extratos juntados, para requerer a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 59/76. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar

no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).No entanto, compulsando os autos, noto que o autor possuía conta poupança (n.º 00007178-0), com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 22 - fl. 61), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, restando, assim, improcedente o pedido formulado nesse sentido na peça inicial.Quanto à conta de n.º 00022700-4, verifico que foi aberta em 01/09/89 (fl. 70), assim, período não abrangido pelo expurgo pretendido.Já com relação à conta de n.º 2533-9, a CEF esclareceu que após ter efetuado pesquisas em seu arquivo físico, bem como, em seus sistemas, não logrou êxito em localizar os extratos respectivos (fl. 56), motivo pelo qual, quanto a essa conta deixo de apreciar o referido pedido. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, relativamente às contas poupança nº 00022700-4 e nº 00007178-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**JULGO EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação à conta poupança de n.º 2533-9, pela ausência de comprovação do direito alegado através da apresentação dos extratos respectivos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 23). P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000950-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000950-0) - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 37: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias integralmente o despacho de folha 32, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.2- Int.

0001218-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001218-3) - RICARDO GUTIERREZ(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 25: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias integralmente o despacho de folha 20, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.2- Int.

0001335-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001335-7) - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.2- Int.

0003330-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003330-7) - MARCOS PIETROCATELLI - ESPOLIO X MONICA CARVALHO GOMES PIETROCATELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

0016718-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016718-0) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

0019389-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033253-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033253-7)) OLAVO MITSUOKA X KIKO MITSUOKA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0021398-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021398-0) - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 65/76 (contestação e documentos): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 78/82 (petição e documentos): Dê-se ciência à parte autora. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos.Int.

0022736-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022736-9) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias a contestação protocolizada sob o n.2010000023923-1, juntada às folhas 51/60.2- Int.

0000677-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000677-0) - ANTONIA GABRIEL FARIAS(SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos os cálculos em planilha especificada dos valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, proceder ao recolhimento das custas processuais na Guia DAR, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

0001362-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001362-1) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência à parte da redistribuição deste feito a esta Vara para, no prazo de 10 (de) dias, requerer o que entender de direito.2- Int.

0001363-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001363-3) - HIROKO KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.3- Int.

0005635-24.2010.403.6100 - PASCHOALINO GUARNIERI(SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, juntando os extratos fundiários. Defiro a prioridade na tramitação deste feito nos termos do art. 71 da Lei 10741/03.Int.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA)

1- Folha 778: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0066793-13.1992.403.6100 (92.0066793-7) - NELIA MARIA BASILE(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante a decisão proferida em sede de Embargos a Execução, folhas 263/264 requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

0010198-86.1995.403.6100 (95.0010198-0) - ALICE ELIAS X APARECIDA CANELLA X JOAO ROSSI X JOSE FAZOLARI X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3-

Int.

0015455-92.1995.403.6100 (95.0015455-2) - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA BARTHOLOMEU(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de ação que a autora postula a aplicação do IPC de março de 1990 à sua conta poupança.O Acórdão de folhas 236/238 decidiu ser de responsabilidade das Instituições Financeiras depósitosárias o IPC para as contas com aniversário até o dia 15 de março.Para as contas com data base após o dia 15 a responsabilidade pelas correções passou a ser do BACEN, no entanto devido apenas o BTNF.Dessa forma não há sucumbência do Bacen, que aplicou corretamente o BTNF às contas poupanças com aniversário após o dia 15, de acordo com o que restou decidido nos autos.Assim, indefiro o pedido de citação do BACEN, pois nada é devido por ele.Intimem-se pessoalmente o BACEN Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0602453-06.1995.403.6100 (95.0602453-7) - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)
1- Folha 218: indefiro, pois valores deferidos em sede de Embargos a Execução folhas 193/205, neles devem ser pleiteados.2-

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0032376-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032376-8) - LUIZA OUTA X PAULO OUTA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. O Banco Central deverá ser intimado pessoalmente, na pessoa de seu procurador.
2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0010100-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010100-6) - THERESINHA PASINI BERNARDES X JORGE THOMAZ GOMES X MARGARIDA DIAS ROBERTO X RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA X SEVERINO ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0010538-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010538-3) - CARLOS HENRIQUE BORGES DE ASSIS PEREIRA X PAULO ROBERTO BORGES DE ASSIS PEREIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 99/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010837-84.2007.403.6100 (2007.61.00.010837-2) - ANDRE LUIZ SESSA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 86: defiro o prazo suficiente e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

0013402-21.2007.403.6100 (2007.61.00.013402-4) - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.101/116 - Mantenho a decisão de fls.82, agravada, pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls.95/100.

0023958-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023958-2) - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a falta de manifestação da parte autora, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024227-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024227-5) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 75/84: Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0030498-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030498-0) - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 80/89: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0030944-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030944-8) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 59: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 53/56, sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada.2- Int.

0032638-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032638-0) - LUIZ AURICCHIO(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0033396-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033396-7) - ADEMAR FIORANELI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 118: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 111/115, sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada.2- Int.

0002343-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000431-9)) CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 68/83: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo e extratos juntados pela parte autora. 2- Int.

0017087-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017087-6) - IZABEL DE SOUZA MERLO X SAMARA DE SOUZA MERLO X SERGIO DE SOUZA MERLO X SANDRA DE SOUZA MERLO SIQUEIRA(SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 88/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. 2- Int.

0024020-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025363-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025363-7)) MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031754-81.1994.403.6100 (94.0031754-9) - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folha 340: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0009356-09.1995.403.6100 (95.0009356-1) - BENEDITO FERREIRA TUCUNDUVA X ADELIA DEALIS TUCUNDUVA(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Fls. 241/248: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - agravo de instrumento n. 2005.03.00.016831-9), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Folha 425: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.245,15, em 18/02/2010 devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0036560-57.1997.403.6100 (97.0036560-3) - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND(SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0035635-56.2000.403.6100 (2000.61.00.035635-0) - ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0024802-42.2001.403.6100 (2001.61.00.024802-7) - JOSE SEGURA SANCHEZ X SUSI PEREIRA DA ROCHA CATTI PRETA X JAIR GIMENEZ(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1- Folha 244: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade Registro Geral; do CPF.; o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará.2- Int.

0028422-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028422-7) - ALCIDES JACINTO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folha 92: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0006780-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006780-1) - FRANCISCO MELONE X WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio sobrestem estes auto no arquivo.2- Int.

0007022-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007022-8) - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folha 153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta da parte autora. 2- Int.

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 165/166: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados às folhas 118/162. 2- Int.

0012930-20.2007.403.6100 (2007.61.00.012930-2) - VERA REHDER(AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0027625-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027625-6) - OSNER ANTONIO FANTIN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0006973-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006973-8) - JOAO POVOAS - ESPOLIO X ALBERTINA DA ASCENCAO - ESPOLIO X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Folhas 153/155: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$2.933,76 em 30/04/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0013516-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013516-1) - MARIO VENANCIO IMPERIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0017812-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017812-3) - PAULO SPINA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 81: Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal à folha 78, ante a inércia da parte autora quanto ao despacho de folha 80, o que deduz a sua aceitação tácita quanto aos cálculos de folha 78 apresentados pela Caixa Econômica Federal.2- Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo.4- Int.

0017820-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017820-2) - ANTONIO PASCHOAL MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0019168-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019168-1) - PLINIO DAL AQUA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 52/60, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 33/35: Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal visto que o documento juntado à folha 34 pela própria parte autora informa a inexistência de extratos pertinentes às contas poupança cuja parte autora pretende correção.2- Intime-se em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0032390-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032390-1) - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP253050 - THIAGO RODRIGO RANGEL VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 84/86: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0033801-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033801-1) - JOSE MARQUES COELHO - INCAPAZ X ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 98/99: Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 90, nos termos apontados às folhas 88/90.2- Int.

0034974-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034974-4) - CANDIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 41: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requisitado pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0003349-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003349-6) - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 115/123: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 17/18: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto apresentando planilha com os cálculos do valor que pretende receber, bem como recolha as custas processuais incidentes sobre o valor atribuído à causa ou apresente, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e holerite que comprove tal situação.2- Int.

0005750-45.2010.403.6100 - EMILIA FERNANDES FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

0005999-93.2010.403.6100 - JOSE LUIZ ELY CAPEZZUTI(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1- Ante o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora determino que esta junte aos autos declaração de hipossuficiência. 2- Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

0009435-60.2010.403.6100 - JOSE HENRIQUE PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 18: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0) - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO DE ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0043424-14.1997.403.6100 (97.0043424-9) - CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOANA CORREIA DOS SANTOS RUBIO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Despacho em inspeção:2- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.3- Int.

0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5) - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 326: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento da parte autora. 3- Int.

0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$387,03, em 04/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0024533-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056725-57.1999.403.6100 (1999.61.00.056725-2)) DURVALINO BETINI X JANDIRA PRUDENCIANO BETINI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 779/798, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0043136-61.2000.403.6100 (2000.61.00.043136-0) - ANTONIO ROBERTO BRANCATE X ROSANA CELI TANGA BRANCATE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 582/617, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0004343-19.2001.403.6100 (2001.61.00.004343-0) - ANA FELICIANO FERREIRA(SP173217 - KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA E SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 451/457, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 861/889, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0027414-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027414-6) - ARSENIO DA COSTA JUNIOR X MARIA SOCORRO DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 243/259, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0027697-39.2002.403.6100 (2002.61.00.027697-0) - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 213/214: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.3- Int.

0008438-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008438-0) - JOAO CARLOS SBAIO DA SILVA X MARIA CELIA DE PAULA SBAIO DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 363/399, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0020044-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020044-6) - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 261/280, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0029776-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029776-4) - SOELI DE JESUS DA COSTA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 207/217, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0034583-78.2007.403.6100 (2007.61.00.034583-7) - ELIANE PIERONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 260/296, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0024183-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024183-0) - CELIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 316/355: Preliminarmente à apreciação da réplica manifeste-se a parte autora sobre

o procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3- Int.

0024186-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024186-0) - MIRIAM MANTOVANI(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 117/123, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0008391-06.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 73/94, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309445-90.1994.403.6100 (94.0309445-1) - ALCEU RIBEIRO BUENO X NILDA BERNARDES BUENO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 443/454: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da Carta Precatória. 3- Int.

0051058-32.1995.403.6100 (95.0051058-8) - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO X ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO ECONOMICO S/A

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 252/253: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio realizado. 3- Int.

0059377-18.1997.403.6100 (97.0059377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-07.1997.403.6100 (97.0052245-8)) ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 518/572, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0016371-87.1999.403.6100 (1999.61.00.016371-2) - WALDINEY PEREIRA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 553/569, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0) - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 423/456, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0005497-09.2000.403.6100 (2000.61.00.005497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000718-4)) CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES

BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 355/372, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 776/793, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0011958-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011958-3) - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0011958-89.2003.403.6100 Ação Ordinária Embargante: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 347/354, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da liminar deferida para impedir que a CEF desse continuidade à execução extrajudicial do imóvel. Este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido. Assim, em sendo proferida sentença de improcedência, a medida deferida em benefício da parte autora perde automaticamente a sua eficácia, vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela em primeira ou segunda instância, neste caso por força de recurso de agravo), é substituído pelo juízo de cognição definitiva, (exarado quando da prolação de sentença), sendo desnecessária qualquer outra menção no dispositivo da sentença. Resta, portanto, descaracterizada a omissão alegada pela embargante. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 229/241, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0020138-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 187: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3- Folha 183 e 179: Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra a fim de que este proceda à Caixa Econômica Federal o registro da adjudicação imóvel matriculado sob o n. 52.292, folha 37. 4- Int.

0003842-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003842-4) - DANIEL TADEU GREGORIO X PRISCILLA DE PAULA GREGORIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 4- Int.

0034010-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034010-4) - JOAO SABINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DE

OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Manifestem-se em réplica à Contestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0014915-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014915-9) - SOLON ANDRADE MORAIS X PATRICIA RIBEIRO MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 199/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0003171-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003171-2) - GERSON DE BARROS CALATROIA X NANCI APARECIDA DE BARROS(SP282816 - GERSON DE BARROS CALATROIA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Despacho em inspeção: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 244/261, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0003710-06.2009.403.6301 (2009.63.01.003710-7) - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 190: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requisitado pelo Sr. Perito, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da pericia.3- Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 006160-06.2010.403.6100AUTORES: GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA E ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/20101 - Recebo as petições de fls. 32/49 e 50/60 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, em que o Autor requer a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais atinentes ao contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações pelos valores que entende corretos, depositando-os em juízo. Pede também que a Ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e deixe de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Observando os autos noto que o Autor não juntou a planilha de cálculos dos valores que entende ser o correto das prestações, como determinado no despacho de fl. 31, limitando-se a juntar a planilha de evolução do financiamento, fornecida pela CEF, na qual se nota que está inadimplente desde 1998, ou seja, há doze anos(fls. 51/60). Dessa forma, não há como se aferir, ainda que em juízo sumário de cognição, pela verossimilhança da prestação mensal oferecida, no valor de R\$100,00(cem reais). Ainda assim, a tutela antecipada somente poderia ser concedida caso o Autor se prontificasse a pagar ou a depositar também as prestações já vencidas(ainda que pelo valor incontroverso das mesmas), o que não se prontificou a fazer.No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. Assim, se o Autor está inadimplente nas prestações do contrato que firmou com a Ré, é direito desta incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES

DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-09.1995.403.6100 (95.0007513-0) - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 941/951. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0035174-89.1997.403.6100 (97.0035174-2) - JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008589-63.1998.403.6100 (98.0008589-0) - BENEDITO FERNANDO CABRAL AMARAL X VALNEIDA DE FATIMA SOUZA AMARAL X ELZA MARIA MARTINS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X NILDO GOMES DE SA X RUY CARLOS DE SOUZA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE AQUINO X ODETE MACHADO DOS SANTOS X REGIANE CANDIDO DE MORAES X MARCELO JOSE VENDRAMINI(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

0008963-79.1998.403.6100 (98.0008963-2) - JANAINA DOS SANTOS X MARICEA MENDES X NEUSA MESSIAS X MARIO CARVAS X JOSE LINO DE CARVALHO X GETULIO SOARES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Getúlio Soares; Mariceia Mendes e Mário Carvas, firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0033588-80.1998.403.6100 (98.0033588-9) - ANULINO OSANO DA SILVA X MOACIR AMERICO DOS SANTOS X MOISES XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 378: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de folha 271, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0040459-29.1998.403.6100 (98.0040459-7) - SIDNEI DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE FREITAS X LUIZ ANHORETTI X GLICERIO FERNANDES DA SILVA X LUIZ SILVA X OZEAS GARCEZ DA SILVA X JOYCE CIBELE GATTI PINHEIRO X MOISES BALBINO BATISTA X RUDI BURI X GENIVAL RAMIRO DE SOBRAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 494: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0006309-85.1999.403.6100 (1999.61.00.006309-2) - ANTONIO ISIDORO DA SILVA X ELSIMAR SIQUEIRA X

EDMILSON CORTEZ GOUVEIA X JOSE IBIPIANO SEBASTIAO TEIXEIRA X JOSE NILDO PASSO DE SOUZA X PAULO FRANCISCO CORTES X RENATO DE OLIVEIRA BERGAMINI X RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO X JESUS RAMON MARIN MARQUEZ X FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 469/482, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0018724-03.1999.403.6100 (1999.61.00.018724-8) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ISALTINO ANTONIO BARBOSA X JOAO PINHEIRO DA SILVA X JESUINA LUZIA LIMA X VALDEMAR COELHO DOS SANTOS X BIVAL PEREIRA DA COSTA X LUCINDA FERREIRA DE MENDONCA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Antônio Vieira dos Santos; Bival Pereira da Costa; Isaltino Antônio Barbosa; Jesuína Luzia Lima; João Pinheiro da Silva; Lucinda Ferreira de Mendonça e Valdemar Coelho dos Santos, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, bem como deposite a verba honorária incidente sobre os valores pagos a estes autores, conforme sentença de folhas 94/101, não modificada em sede de apelação.2- Int.

0035360-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035360-8) - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0049508-26.2000.403.6100 (2000.61.00.049508-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

0010775-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010775-4) - ISaura SOARES RUIZ X DILSON NICOLAU X NILO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO X MARIA ZELIA MARTINS DA COSTA X ARMINDO OLIVEIRA FILHO X MARIA MADALENA FERNANDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme se infere da sentença proferida às folhas 162/168, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

0031124-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031124-2) - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 175: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre o valor pago ao Autor em razão da sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, não modificada em sede de apelação e, ainda, preservada na sentença de extinção, folha 163.2- Int.

0023022-96.2003.403.6100 (2003.61.00.023022-6) - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0026784-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026784-3) - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

0013814-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013814-2) - RUBENS TOLEDO X RUBENS NELSON MANCINI X LAZARO DE ASSUNCAO RAMOS X LAERTE LAZARO ALVES X MARIA LUCIA DANTAS MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA QUEIROZ X MARIA DO SOJCORRO MALHEIRO RODRIGUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 98/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se

vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0015696-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015696-0) - JOSE GOMES VIEIRA X JUTERCIDES FERRI SANTIAGO X WALTER CALICCHIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

0016288-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016288-0) - JOSE DONISETTE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 112/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019120-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019120-0) - DANTE TADEU DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 138/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6) - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSOLEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

1- Folha 364: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora.2- Int.

0024909-96.1995.403.6100 (95.0024909-0) - AMADEU DIAS DE ALMEIDA X ANTERO JOSE DA FONSECA X AGNALDO ROSA TRINDADE X JOSE VENANCIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ MARTINS X ADMIR ZERZETTI(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 391: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para Caixa Econômica Federal.2- Int.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 321: Defiro o prazo suficiente e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

0046508-23.1997.403.6100 (97.0046508-0) - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 301: Indefiro, pois é incumbência do Autor apresentar o valor que entende lhe ser devido e apenas em havendo abastadas divergências entre as partes os autos serão remetidos à Contadoria do Juízo. 2- Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a o despacho de folha 293.3- Int.

0024182-35.1998.403.6100 (98.0024182-5) - ALMERINDO MANOEL DE ANDRADE X APARECIDO CAMILO DA SILVA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X JOSE SOARES SIQUEIRA X LAVINIA BUZATO MARIN X LIGIA ANDREIA DOS SANTOS LIMA X MANOEL ROMERO GONCALVES X RAIMUNDO FERREIRA DE ATAIDE X TEREZINHA CESARIO DA COSTA X WALDEVINO XAVIER DE ANDRADE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

1- Folhas 414; 415 e 340: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0015360-23.1999.403.6100 (1999.61.00.015360-3) - TARCISIO FRANCISCO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA MOS CAVALCANTI DA SILVA X ULISSES CAVALCANTI DA SILVA FILHO X DENISE MARIA FARIAS DANTAS BARRETO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARRETO X FRANCISCO CARLOS MATIAS(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 519/521: O soerguimento da conta fundiária se dá nos termos da Lei 8036/90, diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, pelo beneficiário da mesma. Caso haja recusa daquela instituição na liberação do fundo, a parte interessada deverá recorrer às vias próprias para tal, uma vez que o pedido do autor foge ao objeto desta ação. Após a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8) - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 279/280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0011137-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011137-6) - APARECIDO ALVES MARTIMIANO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X DINO FRANCISCO PAULINETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre a resposta da Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019338-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019338-9) - CELSO DANIEL GALVANI - ESPOLIO (ANA MARIA MACEDO GALVANI) X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X LUCIA MIECO WARIZAYA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 213: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0020733-93.2003.403.6100 (2003.61.00.020733-2) - LUIZ DE ALMEIDA LEONE(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folha 194: Defiro a devolução do prazo, improrrogável, à parte autora para se manifestar sobre o despacho de folha 186.2- Int.

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folha 160: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para Caixa Econômica Federal.2- Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recebo os Embargos de Declaração juntados às folhas 179/184. Dou-lhes provimento para reconsiderar o despacho

de folha 173. 2- Folhas 133/134 e folhas 171/172: Intime-se a Autora HELENA KOLM, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor recebido à maior, no montante de R\$5.417,21, em julho de 2008, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, e lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0004151-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004151-3) - IRACEMA DOMINGOS X SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folha 215: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

0022570-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022570-3) - JOSE GADOTI BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folha 178: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para Caixa Econômica Federal.2- Int.

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMEIRO X CELINA SILVA X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5) - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0014384-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014384-8) - MOACYR DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONORA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 74/81, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014916-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014916-4) - AILTON NUNES DA SILVA - ESPOLIO X NEUZA MARIA DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 69/76, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no polo ativo o nome da autora MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA, CPF 079.592.651-00, conforme consta na petição inicial e no polo passivo cadastrar apenas UNIÃO FEDERAL. 3. Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO, OAB/MS 11.125, para fins de intimação por publicação conforme petição de fl. 448 e substabelecimento sem reservas na fl. 445. Int.

0684031-30.1991.403.6100 (91.0684031-0) - JOSE GOMES NETO(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS)
Diante da certidão de fl. 241, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1 - Fls. 417/431: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2 - Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do cumprimento do ofício noticiado na parte final da petição de fls. 365/366. Int.

0022153-22.1992.403.6100 (92.0022153-0) - MOACYR SALVADEO X ELZA LUCIA SALVADEO SENDAO X MOACYR SALVADEO JUNIOR X SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO X FERNANDO EDUARDO SALVADEO X RUY CAMARINHA DE SOUZA X ARIANE ZANELLI DE SOUZA X MARCIAL ZANELLI DE SOUZA X APARECIDA ZANELLI DE SOUZA X ANISIO QUESSA X DECIO THOMAZELLA X MIRIAM APARECIDA THOMAZELLA X IRINEU MUNHOZ LOPES X MANOEL BENITO RODRIGUES X DONIZETE CUBA X FRANCISCO JUAREZ SAO PEDRO X ROMAO SENDAO GARCIA(SP127840 - JULIO CESAR MIRANDA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios no arquivo sobrestado. Int.

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Manifeste-se a parte ré sobre a satisfação da obrigação no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0027532-02.1996.403.6100 (96.0027532-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUVILI EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E Proc. WALTER AROCA SILVESTRE)

Diante a certidão de não manifestação da autora de fls.257, dê-se vista a UF para que tome as devidas providências, no prazo de 05 dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0028277-45.1997.403.6100 (97.0028277-5) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

1 - Proceda-se, via Bacenjud, à transferência da totalidade dos valores bloqueados às fls. 613/617 (R\$ 24.083,37) para a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) desta Justiça Federal, à disposição deste juízo. 2 - Tendo em vista, primeiro, que a presente execução já está em grande parte garantida pelo montante bloqueado às fls. 613/617 (R\$ 24.083,37); e, segundo, que já houve aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme consta às fls. 606/608, defiro em parte a petição de fls. 626/627 para determinar apenas a expedição de mandado para penhora de tantos bens de titularidade da parte autora, ora executada, quantos bastem para integralizar a garantia desta execução. 3 - Traslade-se para estes autos cópia da decisão - e respectiva certidão de trânsito em julgado -, proferida nos autos dos agravos de instrumento n.ºs. 97.03.060513-3 (fl. 272) e 2004.03.00.000087-8 (fl. 593). Int.

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-65.1997.403.6100 (97.0022391-4)) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Indefiro o requerido à 628, em razão das inúmeras penhoras efetuadas nestes autos.Publicue-se o despacho de fls.604.Fls. 644/653: Compulsando estes autos, verifico que há 8 penhoras recaídas sobre os honorários advocatícios devidos ao Dr. José Roberto Marcondes, falecido no ano passado. Peticiona a viúva requerendo o alvará de levantamento dos honorários, sob o fundamento de que se trata de verba alimentícia impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Entendo, todavia, que a liberação das penhoras efetivadas no rosto dos autos compete aos juízos que as determinaram. Dessa forma, oficie-se aos juízos das penhoras para que se manifestem a respeito do requerido, liberando ou não a verba honorária penhorada. Após, caso haja a pretendida liberação, o montante destinado ao falecido Dr. José Roberto Marcondes deverá ser transferido para o juízo onde se processa o respectivo inventário, para os devidos fins. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003477-74.2002.403.6100 (2002.61.00.003477-9) - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante da certidão de fls.112, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica

Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Diante da certidão de não manifestação da autora de fls.406 e tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. requeira o Autor o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/finido.Int.

0016612-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
Fls. 51: Ciência à CEF da certidão negativa, na tentativa de citar o réu nos termos do art. 285 do CPC, para que se manifeste no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Fica decretado sigilo dos documentos fiscais de fls. 44. Int.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024185-87.1998.403.6100 (98.0024185-0) - EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA X GILMAR OLIVEIRA DA SILVA X HORACIO AMARO DE AMORIM X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PAULO X JOSE FERREIRA X JOSUE FERREIRA BARROS X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ALFREDO X VANDEIR CARMO DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0041256-05.1998.403.6100 (98.0041256-5) - NEUSA FUGE URATA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARCELLOS DE CARVALHO X MARIA JULIA DA SILVA X MUDERATO CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0045028-73.1998.403.6100 (98.0045028-9) - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO X ROSELI GOMES RODRIGUES X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ABILIO SANTOS PASSOS X GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X PEDRO FERREIRA MACIEL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002026-19.1999.403.6100 (1999.61.00.002026-3) - JORGE CORREIA DA SILVA X EDMUNDO FERREIRA DE ALCANTARA X KARIN FIEDLER X OSVALDO DIAS DA SILVA X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X FRANCISCO TADEU DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X AUREA DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO GALDINO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA REIS FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 294: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0000952-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000952-5) - PEDRO DEMETRIO BADIZ X ANTONIO JOSE SANDOVAL X LINCOLN IGNACIO X MILTON BATISTA CARDOSO X NILSON MARCELINO BRABO X LUIZ MARCHESI FILHO X SERGIO PRUDENTE PIRES X KIYOSHI NISHIHARA X JOSE SOARES DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007439-42.2001.403.6100 (2001.61.00.007439-6) - ANTONIO PEREIRA DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL DOMINGOS CEZARIO X MARCOS JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 182: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0022856-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022856-9) - EIJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência cadastral apontada pela CEF à folha 419, item D. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4) - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 380/386: Manifeste-se a parte autora, CONCLUSIVAMENTE, no prazo suficiente de 15 (quinze), sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.2- Int.

0025959-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025959-9) - APARECIDA GONCALVES SPINOSA X FABIO JOSE SPINOSA X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES X ADRIANA APARECIDA SPINOSA X GRACIELA AUGUSTA SPINOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0015249-63.2004.403.6100 (2004.61.00.015249-9) - CECILIA SATIKO KOSSOBA HIRANO X DORISVANDA EVA LOPES X JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X RAIMUNDO CARLOS DA MOTA X SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA X SANDRA LUCIA NATAL X SERGIO DOS SANTOS GRANADO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X VALCELY ROSE BARTHOLETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0015326-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015326-1) - OTTO PACHOAL JOSE VISETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0007548-46.2007.403.6100 (2007.61.00.007548-2) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022638-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022638-5) - ANGELO JOAO PARDINI(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0004777-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004777-0) - MARIA ANGELICA VIANA DA GRACA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 55/62, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0026458-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026458-5) - GENI JUNIOR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013913-10.1993.403.6100 (93.0013913-4) - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0009577-21.1997.403.6100 (97.0009577-0) - ARCENDINO RODRIGUEZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA X SEDIA ESQUAIELA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X TEREZINHA CANDIDO FERREIRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0048982-64.1997.403.6100 (97.0048982-5) - ABDIAS GERONCIO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MONCHERO X ANTONIO EURICO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X COSME EPAMINONDAS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0009599-11.1999.403.6100 (1999.61.00.009599-8) - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0023588-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023588-7) - EDILSON MAMEDE ALVES X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FRANCINEIDE MAMEDE ALVES X JOSE MARIA LUCIANO X JOAO GERALDO DE FIGUEIREDO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X GLICIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA OLIMPIA TORRES DA SILVA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 315/316: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- No silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0016739-93.2000.403.0399 (2000.03.99.016739-0) - AGENOR ROGERIO BATISTA X JAIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DEGRA DA SILVA X JOAO MARCOS MARCELINO X VALDIRENE FERREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO INOCENCIO DA SILVA X VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 493 e 515: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5) - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP257992 - TABATA HELENA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Indefiro o pedido da parte autora quanto a aplicação de multa formulado no intem c de folha 359, pois não vislumbro a hipótese de má-fé da Caixa Econômica Federal, sem contar as centenas ou milhares de processos desta natureza que sobre ela recaí. 2- Folhas 359/371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos da Caixa Econômica Federal.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0044241-73.2000.403.6100 (2000.61.00.044241-1) - JOAO BATISTA CAVALCANTE BARBOSA X JOSE CALLEGARI X JOSE CONSTANCIO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0050328-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050328-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA X MIRIAM LEAL LOBO X MOACIR LEITE DA SILVA X NEIDE MARQUES BRAZ X RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 291: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0008814-12.2001.403.0399 (2001.03.99.008814-7) - NILSON COSTA X CARMEN BALARINI COSTA X PEDRO ANTONIO COSTA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E SP046001 - HYNIEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 367: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0010112-08.2001.403.6100 (2001.61.00.010112-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISIS VENTURA CORREA ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0015659-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015659-5) - VERA LUCIA NOGUEIRA GUERRA X WALDOMIRO DE FREITAS FERREIRA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA X WILLIAM RODRIGUES VELOSO X WILMA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

1- Folha 284: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 138/240: Indefiro a citação do Autor Ademar Baptista de Andrade e Silva para efetuar o pagamento dos honorários contratados com o causidico. Cabe a este valer-se de ação própria para ver seu direito satisfeito.2- Apresente a parte interessada o número de sua Identidade Registro Geral; do seu CPF; da sua inscrição no órgão de classe, bem como o nome de que deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor expresso na guia de folha 137.3- Int.

0015979-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015979-2) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 145: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

0000251-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000251-3) - RUBENS ALVES DE MORAES X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X VICENTE CERBATTI GOUVEA X GIULIANO DEL CIELO X SEBASTIAO MACIEL BASTOS X ABIUDE TRINDADE DE AVILA X RUBENS ALVES DE MORAES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008258-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008258-6) - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA X EDUARDO PELLAJO X EDVALDO SOARES JESUS X EGLES ANTUNES VIEIRA X JOSUE PEDRO DE LIRA X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X JACIRA DO LAGO SANTINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0014630-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014630-8) - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016451-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016451-7) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014220-27.1994.403.6100 (94.0014220-0) - MIGUEL CABRERA X ANA ALVES CABRERA(SP096159 - MARCIO ANTONIO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 195: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int.

0007684-63.1995.403.6100 (95.0007684-5) - MARCIA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Despachado em inspeção:2- Homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 223/224.3- Folhas 244: Informe a parte autora o número da identidade registro geral a fim de que seja expedido o alvara de levantamento do valor ora homologado.4- Int.

0008499-60.1995.403.6100 (95.0008499-6) - CASTOR DE OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 296: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, no silêncio ao arquivo. 3- Int.

0901178-46.1995.403.6100 (95.0901178-9) - CLUBE ATLETICO FRONTEIRA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 267: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 258.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0001804-51.1999.403.6100 (1999.61.00.001804-9) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 130/133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. 3- Int.

0007009-27.2000.403.6100 (2000.61.00.007009-0) - ADEILDA FRANCA MARTIN(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 260/261: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio de valores. 3- Int.

0034611-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034611-2) - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ X ZILAH TEIXEIRA XAVIER(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

1- Despachado em inspeção: 2- Folhas 432/433: Dado ao lapso temporal decorrido entre a data do protocolo deste pedido e a presente data apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os seus cálculos para o cumprimento da sentença transitada em julgado.3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo.4- Int.

0004930-41.2001.403.6100 (2001.61.00.004930-4) - MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP162697 - RENATO TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 320: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inércia da parte autora. 3- Int.

0026669-31.2005.403.6100 (2005.61.00.026669-2) - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Homologo os cálculos da contadoria, pois ao contrário do alegado pela autor, a sentença determinou a aplicação do Provimento 64/05, não sendo aplicável por isso, em substituição, a Resolução 561/05, devendo seguir na execução estritamente a sentença transitado em julgado.2- Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.3- Int.

0014907-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014907-2) - NILCE ESPERANCA LOPES X TEREZA DE JESUS PEREIRA X MIGUEL APARECIDO TURCI X LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA X DORIVAL MERENDA X DIEGO FERNANDES MARTINS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Despacho em inspeção: 2- Homologo os cálculos do contador, ois elaborados conforme sentença transitada em julgado. 3- Int.

0013032-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013032-8) - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0016447-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016447-8) - ANTONIO FERREIRA X MARIA REGINA DALL ANEZE X KAZUO ONO ONISHI X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X PAULO RONAN DA FONSECA X MARILEIDE COSTA X DENISE CAVICCHIOLI X CARMEN MARLY CARDOSO TEIXEIRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0018646-28.2007.403.6100 (2007.61.00.018646-2) - YOSHIKO OURA HABU(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 130/132: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 100/106, no valor de R\$36.534,28 em setembro de 2008.2- Ciência as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.3- Int.

0023322-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023322-1) - DELCIO PINFARI(SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 123/136, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Intimem-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o último tópico de folha 122, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos, ou documento que comprove a cotitularidade de Claudete Della Valle, referente à conta poupança n.00001776-2.2- Int.

0080870-78.2007.403.6301 (2007.63.01.080870-0) - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Despacho em inspeção:2- Tendo em vista a certidão de folha 124 proceda a secretaria a inclusão no sistema informatizado desta vara o nome da advogada Dra. Rosemar Carneiro, OAB/SP n.91.468.3- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de folha 123, sob as penas nele cuminadas.4- Int.

0005440-10.2008.403.6100 (2008.61.00.0005440-9) - GASPAR MIKSIAN X JOAO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Diante das declarações de hipossuficiências juntadas às folhas 28/29 defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 146/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0011188-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011188-0) - JOAO BATISTA WIEBECK(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 96/100: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a impugnação ao cumprimento da sentença interposta pela CEF.2- Int.

0031424-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031424-9) - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0031980-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031980-6) - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Despacho em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0032199-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032199-0) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 170/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0032512-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032512-0) - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Despacho em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - IOLANDA SCLEARUC IRACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 129/130: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora dado ao lapso de tempo já decorrido.2- Int.

0034616-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034616-0) - ANGELA SANTOS DO LAGO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 18, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

0034803-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034803-0) - LAURO SADA O GATA X TIEKO TORRITANI O GATA X FABIO YUJI O GATA X ERICA YUMI O GATA CURIA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 141/142: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias para a parte autora. 2- Int.

0005935-83.2010.403.6100 - DIVILIO FIORAVANTE(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0008431-85.2010.403.6100 - ANTONIO FEITOSA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0009824-45.2010.403.6100 - FRANCISCO CILENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

Expediente N° 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009069-56.1989.403.6100 (89.0009069-0) - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, informe o patrono Dr. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, OAB/SP 043425, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do Ofício Precatório. Após, retifique o ofício nº 20100000329 (fl. 187) e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício de fls. 186. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Pa 1,10 Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO

MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retifique os ofícios requisitórios de fls. 323/335, devendo constar como Ofício Precatório. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.Int.

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Os honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução deverá ser requerido nos autos dos Embargos. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios de fls. 198/201 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0027311-63.1989.403.6100 (89.0027311-6) - GERSON POLIDORO X RAUL DE GODOY X SARAH RITA DE GODOY FREUA(SP050901 - ANTONIO JOSE FREUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se houve abertura de inventário em nome do atuo Raul de Godoy, juntando formal de partilha ou certidão de objeto e pé constando nomeação do inventariante.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.1309, trazendo aos autos os domentos pertinentes à sucessão do autor Odair Junqueira.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003002-07.1991.403.6100 (91.0003002-3) - NELSON VIVIANI(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 172/181 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0744674-51.1991.403.6100 (91.0744674-8) - MARIO RAFAEL PEPE X JOSE PEDRO DA SILVA X LEILA APARECIDA MACHADO FAGUNDES DE MELLO X TOMIHARU IYAMA X MOACIR PEDROSO MACHADO GAIA(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO FERNANDES FILHO E SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 215/216, devendo constar o valor de R\$ 1.191,85 (R\$ 1.191,54 + 0,31 - custas) para o autor TOMIHARU IYAMA e o valor de R\$ 119,15 (honorários advocatícios) para o patrono Dr. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 221, onde a União Federal alega prescrição de execução para os autores MARIO RAFAEL PEPE, JOSÉ PEDRO DA SILVA, LEILA APARECIDA M. F. DE MELLO e MOACIR PEDROSO M. GAIA. Int.

0000450-35.1992.403.6100 (92.0000450-4) - CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X PAULO JOSE MARCONI STIPP X WANDERLEI PIRES DE CAMARGO X OSWALDO MOREIRA PAGANI X VALDEMAR CARLOS JULIANI (SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP083782 - PATRICIA AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 242/247: Conforme se verifica nas informações trazidas aos autos pela União Federal com relação ao autor Oswaldo Moreira Pagani, este não possui nenhuma dívida fiscal ajuizada, razão pela qual determino seja transmitido via eletrônica ao E. TRF-3 seu ofício requisitório de fl. 236 juntamente com os demais de fls. 234/235 e 237/238. Aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0008338-55.1992.403.6100 (92.0008338-2) - NADIA ASSALI ACHOA (SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, informe a Dra. SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do Ofício Requisitório. Tendo em vista os ofícios requisitórios complementares serem oriundos de ofício Precatório, retifiquem os ofícios nº 20100000086 e 20100000087, devendo constar PRECATÓRIO. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0018452-53.1992.403.6100 (92.0018452-9) - WALDYR ANDRIOLO X OSCAR MACHADO D AVILA (SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 218, retifique o ofício requisitório nº 20100000020, devendo constar a observação de que o valor deverá ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios de fls. 215/216 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000666-80.1999.403.0399 (1999.03.99.000666-3) - ANISIO BARBOSA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 216/219 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos para sentença de extinção. Int.

0094155-74.1999.403.0399 (1999.03.99.094155-8) - ANTONIO LACERDA FILHO X AURORA GOMES CORREA X CIPRIANO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES GALVAO X LAHIRE MASTROANTONIO X NATERCIA DE OLIVEIRA BOTTESI X SEVERINO ROBERTO FILHO (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 430/432, cumpra-se o despacho de fls. 422, expedindo o ofício requisitório. Dê-se vista às partes para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Em razão da exceção de incompetência nº 2008.61.00.017766-0 apenas, pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto nº 2008.03.00.041309-1, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja definitivamente julgada a exceção, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação de fls. 145/146 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5711

MONITORIA

0004079-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 161. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018765-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA DE SOUZA

A diligência requerida não condiz com a fase processual, INDEFIRO a penhora online via BACENJUD. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025048-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS VALERIO(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP115141 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 169. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Fls. 202 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de

endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0035143-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 236.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004328-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de endereços pelo sistema Bacen jud e info jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010951-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X JOSE OTAVIANO FLORENTINO X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 282.Publique-se o despacho de fls. 266.Int.Despacho de fls. 266 - Ciência à CEF o retorno da carta precatória.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL ANTONIO DIAS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Ante a concordância do perito nomeado com os honorários periciais arbitrados, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos e a nomeação de assistente técnico.Após, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0019045-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME DE MELLO X ADELICE TEIXEIRA DE MELLO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de

Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0029252-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSIMEIRE ROSANGELA DA SILVA X ROSANE DE FATIMA LEBELEIN

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002813-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA

Oficie-se ao Nucleo Financeiro para pagamento ao perito João Carlos Dias da Costa, nomeado às fls.148.Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, respondendo aos quesitos da Defensoria Pública de fls.188/191.Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls.192/200.

0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015352-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X JOSE OLIVAN COSTA ALVES X JOAO FAGUNDES NETO

Fls. 195 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000168-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre a proposta de acordo formulado pelo réu.Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie a ré RAINHA VITÓRIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, no mesmo prazo, a juntada da cópia

do Contrato Social.Int.

0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005026-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RODRIGO DONIZETE RODRIGUES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008946-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 51.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 48 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0021179-09.1997.403.6100 (97.0021179-7) - FRANCISCO SOARES DE MELO X GERALDO CINTRA GOMES X GERALDO DE PAULA AGUIAR X GERALDO VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 538 e 541: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0050878-45.1997.403.6100 (97.0050878-1) - MARIA DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MAURO KAZUHIRO IWAMA X MILTON CONRADO ANGELI JUNIOR X NEIDE DOMINGUES DE ANDRADE SEVERO X NEIDE RIE TSUKAMOTO X ODILON NUNES SAMPAIO(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os termos de adessão das coautoras Maria Rosaria Guimarães e Maria da Conceição Aguiar, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHESSE ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE

ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAS SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0059215-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059215-5) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X VAGNER PERPETUO GONCALVES X ZACARIAS NESTERU X ALEXANDRE RAFAEL ABDO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 305: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3) - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações e valor apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7) - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9) - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0050489-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050489-1) - ERACI SCHURNIOVSKI X LUIS DO NASCIMENTO SANTOS X MAURICIO PEDRO DA FONSECA X VANITAS OLIVEIRA X REINALDO JUAREZ X VICENTE MOREIRA DE ATAIDE X NATAL FERREIRA DO CARMO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008578-29.2001.403.6100 (2001.61.00.008578-3) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X REGINA HELENA CIAMPI X ELIZABETH BORELLI X SIZUE TUBOI TAURA X ANDRE FIEL DOS SANTOS X LILIAN MIGUEL X SERGIO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES MARCONDES X QUIMIO WAKATOSHI X IRACI DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0004070-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004070-6) - DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI X DALVA MARIA GIANETTI X MARIA JOSE DAS GRACAS ESTEVES X WANDERLEY DOS SANTOS GIL X ANTONIO GOMES NETO X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO CARLOS GUASTI X ILSO CASTELAN X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X JOAO SKORUPA X LEO & FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022671-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022671-1) - CARLOS HIGINO DA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X DURVAL PAZ DE LIMA X REBERTO DALA DEA PAGANO X VALTER PATARA X JOAO CACERES ASNAL X MILTON ISABEL DA SILVA X JOAO PEDRO SACOMANI X JOAO CATTANEO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022784-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022784-0) - FELIX WAKRAT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 153: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para Caixa Econômica Federal.2- Int.

0002182-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002182-2) - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 148/155 e da parte autora juntado às folhas 122/146, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 122/129 e da parte autora juntado às folhas 131/154, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6) - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 366: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I,

remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1) - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
1- Folha 546: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 537/542, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora e extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0011840-86.1999.403.0399 (1999.03.99.011840-4) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, folha 354, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0021964-97.1999.403.6100 (1999.61.00.021964-0) - AFONSO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUILHERME CORREIA X ANTONIO MARCIANO DE MOURA X ARMELINDO DELPHINO X CARLITO DOS SANTOS NERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 333/334, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0026325-60.1999.403.6100 (1999.61.00.026325-1) - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSENILDE PEREIRA ROCHA DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
1- Folha 311: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0033316-52.1999.403.6100 (1999.61.00.033316-2) - SIMAO TADEU SILVA X SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO X SOFIA ANTONIO CARMINATO X SOLANGE DE MARTINI X SOLON SOARES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 253, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
1- Folha 705: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, sobrestando-os.2- Int.

0044992-94.1999.403.6100 (1999.61.00.044992-9) - CARLOS JOSE DOS SANTOS X FRANCIMAR DEOLINO DE SOUSA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 370, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0016895-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016895-0) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUZA RETRAO MOREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1- Folha 274: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, folhas 180/181, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0023878-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023878-6) - FATIMA BAKAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267 inciso VI folhas 90/93, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0003001-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003001-1) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO

CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 284: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0002104-03.2005.403.6100 (2005.61.00.002104-0) - VALDENICE DOS SANTOS GOMES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 302: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV folha 354, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029630-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029630-1) - JANETE PEREIRA FRONTORA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1- Folha 274: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0011927-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011927-8) - ANA LUIZA NETTO GALVAO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 438: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0013364-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013364-4) - JOSE PAULINO DE TOLEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 51: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, folha 45, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0017551-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017551-5) - SERGIO ANTONIO VARANDAS X ROBELIA ARAUJO VARANDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025645-17.1995.403.6100 (95.0025645-2) - JOSE MIRANDA DA CRUZ NETO X HORST SEILER X PAUL HORST SEILER X EDMILSON GHERSEL NARCHI X NEWTON WASHINGTON JUNIOR X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 95.0025645-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADOS: JOSÉ MIRANDA DA CRUZ NETO E OUTROS Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 392, o exequente, requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos honorários advocatícios. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0055351-74.1997.403.6100 (97.0055351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-75.1997.403.6100 (97.0044086-9)) MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Folhas 176/177: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio de valores via BACENJUD. 2- Int.

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 218/219: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre O bloqueio de valores realizado via BACENJUD. 2- Int.

0022372-25.1998.403.6100 (98.0022372-0) - ANTONIO NILSON DOS SANTOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folhas 188/193: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio de valores via BACENJUD. 2- Int.

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

1- Folha 589: Recolha a parte autora, ora apelante, integralmente as custas do recurso de apelação sob pena de deserção. 2- Int.

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1- Folhas 168/169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio de valores via BACENJUD. 2- Int.

0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 2003.61.00.006034-5 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ AMERICO CARRILHO PEREIRA E ANDREA DAMATO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A REG ____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré CEF. Requer ainda a revisão contratual. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como a existência de diversas irregularidades no contrato firmado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 65/66. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 72/96, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. À fl. 104 foi deferida a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo.O agente fiduciário Cobansa S/A Companhia Hipotecária contestou o feito às fls. 160/187, alegando sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência da ação.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Réplica às fls. 230/231.A produção de prova pericial restou deferida à fl. 252.As partes apresentaram seus quesitos.A decisão de fl. 252 indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou à parte autora que depositasse s honorários periciais.Como a parte autora não efetuou o depósito da verba honorária, restou determinada a sua intimação pessoal, fl. 275.Nos termos da certidão de fl. 305 a parte autora não foi encontrada e nem depositou os honorários periciais.É o relatório. Fundamento e decido.Assim, entendendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares De início, deve ser decretada a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual. Em relação à adjudicação do imóvel pela ré, esta se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, porém a parte autora não estava amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução. Assim, verificou-se no curso deste processo a arrematação do imóvel pela credora (fls. 217/218), o que implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que o autor se encontrava em situação de inadimplência desde agosto/2001. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmenta PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Processo AC 200438000193980AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. Deve ser acolhida, portanto, a preliminar da CEF nesse tocante. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela CEF, considero que o fato do imóvel ter sido arrematado não impede o ingresso em juízo para que se reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Ao contrário, a existência de falhas no procedimento de execução extrajudicial, culmina com o reconhecimento de sua própria nulidade, tendo como consequência necessária a nulidade da própria arrematação do imóvel. Já em relação à inépcia da inicial argüida pelo agente fiduciário, considero que a simples alegação de que o procedimento previsto pelo DL 70/66 foi rigorosamente observado não torna a inicial inepta, não vincula o juízo e nem impede a parte autora de buscar o reconhecimento de possíveis falhas pela via judicial. Por fim, imprescindido analisar a alegação de ilegitimidade passiva do agente fiduciário. A despeito da decisão proferida à fl. 104, esta magistrada reformulou o entendimento que vinha até então adotando, entendendo desnecessária a inclusão do agente fiduciário, pois a relação jurídica que existe é apenas entre a CEF e os mutuários. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por isso, reconsidero decisão anterior, para declarar a ilegitimidade passiva do agente fiduciário. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e à existência de diversas irregularidades no contrato, que provocariam desequilíbrio prejudicial ao consumidor. No tocante à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que indiquem eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei n 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO COM A CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não provida. DISPOSITIVO. Isso posto, excludo da lide a COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A e, em relação a ela, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo EXTINTO ainda o pedido de revisão processual, por falta de interesse de agir e julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 a serem repartidos entre as réas, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034151-64.2004.403.6100 (2004.61.00.034151-0) - JOSE ROMILDO DO COUTO X VILMA NOGUEIRA DO COUTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 291/317, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO (SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

1- Folhas 231/233: Manifestem-se o Autor e a CEF em réplica à Contestação apresentada por PAULO QUANTIM DW MORAES NETO, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0019536-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019536-3) - ANGELICA CARRALEIRO MARTINS (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo sugerida pela parte autora, folha 173. 2- Int.

0020036-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020036-0) - JANAINA CORTEZ (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0004264-77.2005.403.6301 (2005.63.01.004264-0) - LAERCIO PIRES DE LIMA X WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0000205-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000205-0) - FERNANDO GOMES LISBOA X SELMA APARECIDA LISBOA (SP210374 - FERNANDO MAEDA E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 373/399, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001663-85.2006.403.6100 (2006.61.00.001663-1) - LILIA MARIA PARRON KATSUURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2006.61.00.001663-1 EMBARGANTE: LILIA MARIA PARRON KATSUURAREg. n.º _____ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 352/353), opostos em face da sentença de fls. 338/343, onde a parte embargante entende que a referida sentença padece de vício de omissão que merece ser sanado, uma vez que a r. decisão não apreciou a alegação do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos.É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da embargante, a omissão apontada. A sentença recorrida analisou o pedido da autora em sua integralidade, onde concluiu pela improcedência do pedido. Assim, não há qualquer omissão quanto ao item afirmado. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Fl. 346 - Defiro o pedido de expedição de alvará do valor incontroverso, depositado pela parte autora nos autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4) - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Reconsidero in totum o despacho de folha 318, pois trata-se de contrato de financiamento regido pela tabela Price com novação ocorrida em 22/08/2003 para tabela SACRE.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0021637-11.2006.403.6100 (2006.61.00.021637-1) - ISAIAS PEREIRA DA SILVA X ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2006.61.00.021637-1 EMBARGANTES: ISAIAS PEREIRA DA SILVA e ISABEL MORAIS DE BRITO SILVAREg. n.º _____ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 315/316 e 321/322), opostos em face da sentença de fls. 307/311, onde a parte embargante entende que a referida sentença padece de vícios de omissão e contradição que merecem ser sanados, pois afirma que a r. sentença não apreciou a alegação do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos.É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da parte embargante, a omissão e contradição apontadas. A sentença recorrida analisou o pedido dos autores em sua integralidade, onde concluiu pela improcedência do pedido. Assim, não há qualquer omissão quanto ao item acima alegado. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal, intimando-se a advogada inicialmente constituída nos autos. Ressalto, relativamente à renúncia por ela manifestada, que somente se opera com o efetivo cumprimento do art. 45 do CPC, ou seja, não basta somente a prova da postagem da comunicação, mas também do seu recebimento pela parte, sem o que resta inoperante. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008328-83.2007.403.6100 (2007.61.00.008328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4)) AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Tratando-se de ação que impugna a execução extrajudicial do imóvel, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia do procedimento extrajudicial.3- Promova os autores a citação do terceiro adquirente, litisconsorte necessário no feito.4- Int.

0022450-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022450-5) - EDUARDO CLODOMIRO LOPES X MAGALY VILPERT(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

22ª Vara Cível Processo n.º 2007.61.00.022450-5 Autor: EDUARDO CLODOMIRO LOPES e MAGALY VILPERT Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a parte autora, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 78/79. Citada a ré contestou o feito alegando a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls. 88/119). Réplica às fls. 132/146. A decisão de fl. 147 determinou a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação. Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 155/170. Preliminarmente argüiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica à fls. 217/219. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 236. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 257/283. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. Analisando a situação, verifico que do pedido de revisão contratual não decorre obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. A CEF fundamenta a falta de interesse de agir no fato de a parte autora pode pleitear a revisão de seu contrato na esfera administrativa. Ocorre, contudo, que na presente ação a parte autora requer a revisão das cláusulas contratuais e não simplesmente a revisão do valor das prestações. Ademais, a autora não está obrigada a esgotar a via administrativa para, então, utilizar-se, da via judicial. Na que tange à alegada inépcia da petição inicial, observo que o pedido, os argumentos e os documentos acostados pela parte autora deixam claro seu pleito e as suas razões, motivo pelo qual referida preliminar deve ser afastada. Quanto ao mérito propriamente dito, considero que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 25/04/2003 (fls. 37/46), o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos de FGTS, com taxa de juros de 8% ao ano e prazo de pagamento para 212 meses, com prestação inicial de R\$ 587,41. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Assim, não procede a alegação de que foi aplicado o SAC, em que o contrato embute juros capitalizados mensalmente. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de

vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DOS JUROS Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. DAS TAXAS Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em agosto/2007, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 566,01, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 587,30, em junho de 2003. (fls. 125/129). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DISPOSITIVO Isso posto, excluo da lide a Caixa Seguradora S/A e, em relação a ela, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 295, II, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem repartidos entre as rés, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60).P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026930-25.2007.403.6100 (2007.61.00.026930-6) - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o julgamento da presente pode afetar direito de terceiro, promova a parte autora a citação do terceiro adquirente do imóvel, conforme indicado pela CEF em sua contestação, sob pena de extinção.Após, cls.

0034088-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034088-8) - ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5) - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

22ª VARA CÍVEL FEDERALAutos N.º 2007.61.00.034355-5IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 88/98), em que a Impugnante (CEF) alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Aponta com valor devido, o importe de R\$ 52.367,00. Diante das divergências entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculos definitivos, às fls. 120/123, no montante de R\$ 90.256,98, atualizado até novembro/2009, data do depósito judicial (fl. 98), dos quais R\$ 80.869,47, refere-se a título de perdas da poupança, R\$ 8.086,93, refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios e R\$ 1.300,58 ao ressarcimento de custas. A parte impugnada concordou com os referidos cálculos (fls. 128/129). A parte impugnante não se manifestou (fls. 130). Assim, considerando que a contadoria judicial é órgão de confiança do juízo, homologo o valor por ela apurado, de R\$ 90.256,98, atualizado até 11/2009, eis que elaborado em consonância com o que restou decidido na sentença de fls. 62/66, para fixação do valor da execução. Dessa forma, não restando mais divergências a serem dirimidas, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 90.256,98, para novembro de 2009.Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase. Expeça-se desde já o alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 52.367,00), conforme requerido.Prossiga-se com a presente execução pelo saldo remanescente.Publicue-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Reconsidero in totum o despacho de folha 340. 2- Desentranhem-se a secretaria o pedido protocolizado às folhas 318/338 sob o n.2010000215568-1 juntando-o aos autos a realmente pertence. 3- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.5- Int.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1- Folhas 262/265: Mantenho a decisão de folha 257, agravada retidamente.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre folhas 262/265, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.4- Int.

0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Autos n.º 2008.61.00.027092-1 Compulsando os autos observo que a parte autora requerer a declaração de quitação do imóvel situado na Rua Ministro Romeiro Neto, n.º 29, Vila Basíléia.Sustenta seu pedido no fato de que juntamente com o contrato de financiamento firmado em 03.01.1984 foi contratado seguro, conforme se verifica da cláusula décima-

primeira, (fl 37). Ocorre que quando do falecimento do mutuário Ivo Clemente, houve negativa de cobertura do seguro sob a alegação de que existia outro imóvel financiado com a co-ré. Desta forma torna-se necessário que a seguradora integre o pólo passivo da presente ação conforme requerido pelo Banco Itaú, a fim de que se manifeste sobre a negativa de cobertura do seguro. Assim intime-se parte autora para, caso tenha interesse no prosseguimento da demanda, incluir a Itaú Seguros no pólo passivo da presente ação. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após venham os autos conclusos. 3- Int.

0004885-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004885-2) - SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3) - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.014843-3 AUTORES: DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS, JOSÉ PRIMOCENA, FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA e RAIMUNDO JOÃO VIDAL NOGUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes dos diversos planos econômicos editados à época: junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 101/109, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/118. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido pelos autores, em razão das declarações de fls. 79/82, apresentadas nos autos. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão dos autores ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a

prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). Quanto ao primeiro autor, verifiquemos que apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/09/1972 (fl. 23), tendo trabalhado na mesma empresa até 07/12/1999 (fl. 19), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. No entanto, tem direito aos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, conforme fundamentação abaixo. O mesmo acontece em relação ao segundo autor, que também efetuou a opção pelo regime do FGTS já na vigência da Lei 5705/71 (fl. 30). Porém, quanto aos expurgos inflacionários, demonstrou a existência de saldo na conta vinculada ainda em 2004. O terceiro autor foi admitido em 30/09/1963, tendo optado pelo FGTS em 17/12/1970, mantendo-se vinculado à mesma empresa até 12/01/1995 (fls. 36/37). E, nesse período, foi aplicada a taxa simples de 3% (fls. 37/40), sendo devidas, portanto, as diferenças de lei. Porém, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 26/06/1979. Já com relação ao quarto autor, noto que foi admitido em 03/06/1970, ocasião em que optou pelo FGTS, tendo trabalhado até 16/11/1987 na mesma empresa (fls. 44 e 48). Noto, outrossim, que foi observada a progressividade das taxas de juros, conforme se pode ver dos extratos de fls. 51/58. Por fim, o autor efetuou o respectivo saque em 30/03/1988, conforme informado pela CEF, à fl. 47. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, somente os autores DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS e FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA, comprovaram o vínculo empregatício na época dos expurgos ocorridos, conforme apresentação de suas CTPSs respectivas. Assim, passo a analisar o referido pedido, conforme segue: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Corroborando o entendimento acima, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1.

A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afastou a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Especificamente com relação ao mês de fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.Em síntese, procede apenas parcialmente a pretensão dos autores já citados, no tocante ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração da conta vinculada do autor FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos na conta vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar nas contas do FGTS dos autores DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS, JOSÉ PRIMOCENA e FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-80.1997.403.6100 (97.0003863-7) - MARCOS ANTONIO TELATIM X MARCIO TELATIM(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0) - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.071,28, em 04/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0002512-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002512-1) - NILMA MARIA DE MORAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito

decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$318,88 em 04/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

folhas 156/157: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$2.036,82, em 08/2009, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0025150-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009243-6)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 512/538, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0016007-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004798-8)) ARACI RODRIGUES ALVES FERRARI X ANTONIO JORGE BORGES FERRARI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folha 538: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0022839-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-80.2000.403.6100 (2000.61.00.034062-6)) JOSE ADILSON SORER(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$335,65 em 09/2001, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0014640-51.2002.403.6100 (2002.61.00.014640-5) - LIANE BORELLA PIRAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 203: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido devendo a parte interessada providenciar a sua substituição por cópias, no ato da retirada em secretaria. 2- Int.

0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-84.2002.403.6100 (2002.61.00.017315-9)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Folha 193: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.543,53, em 12/2009, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0029474-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029474-1) - JOAO CALICE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Folhas 142/143: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$754,75, em 08/2009, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de

0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5) - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela CEF, face a decisão que determinou o recolhimento das custas do recurso de apelação.2- Não vislumbro na decisão atacada qualquer omissão, obscuridade ou contradição capaz de eivá-la ao ponto de ser modificada.3- As custas de 1% (um) por cento sobre o valor dado à causa pertinente ao recurso de apelação é onus a ser arcado por quem inconformado com a sentença apela, salvo se a parte autora houver recolhido 05% (meio) por cento quando da distribuição da ação.4- No caso presente a parte autora, assistida pela Defensoria Pública da União, ficou inerte de recolher qualquer valor por ocasião da distribuição da ação, restando à CEF, única inconformada com a sentença de folhas 184/186, o recolhimento integral das discutidas custas.5- Assim, recebo os Embargos Declaratórios, pois tempestivos, porém negos por não existir na decisão qualquer dos requisitos a ele inerente.6- Determino que a CEF cumpra integralmente o despacho de folha 210, sob pena de deserção do recurso de apelação.7- Int.

0017362-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017362-4) - PAULO SERGIO SANCHES X ROSANA FINOTO VIEIRA TALASCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 294/318: Deixo de receber o recurso de apelação, pois logicamente precluso e absolutamente intempestivo. 2- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$500,00, em 09/2009, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

0025070-57.2005.403.6100 (2005.61.00.025070-2) - DEBORA FONSECA ALVES LOPES(SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Folhas 173/174: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$12.692,78 em 07/2008, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 158/159: Primeiramente deverá a parte autora cumprir integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o primeiro parágrafo da decisão de folha 123, para tanto fazendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora, ou no mesmo prazo acima deferido recolher as custas processuais, sob pena de extinção sem julgar o mérito.2- Int.

0013046-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013046-1) - GILMAR JOSE DA ROCHA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, folhas 164/169. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria

eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0015878-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015878-5) - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER E SP288086 - DANIELLE BERTOLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0024798-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024798-8) - MARIA SIRLEI REINO X ANTONIA DE LOURDES REINO(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente N° 5722

DESAPROPRIACAO

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Aguarde-se provocação no arquivo.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Alega o autor que a ré não observa o PES no reajuste das prestações, aplica a TR também no saldo devedor, antes de amortizar. Pede, assim, que a ré seja compelida a aplicar os índices da categoria para atualização das prestações e que o índice devido, para atualização, é o INPC e não a TR, condenando-a a repetir em dobro o que foi indevidamente pago.A

inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/80. Deferida a antecipação de tutela à fl. 86, autorizando-se o depósito das prestações. Citada (fl. 88), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 90/106, defendendo a legalidade do contrato. Interposto agravo de instrumento pelo autor, foi concedido efeito suspensivo (fls. 150/151). Réplica às fls. 162/168. Sentença proferida às fls. 187/200, que foi anulada pela decisão superior de fls. 454/455. Determinada prova técnica (fl. 458), o laudo pericial foi juntado às fls. 473/523. Manifestação do réu às fls. 530/540 e do autor às fls. 544/550. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nunca é demais frisar que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu que foram observados o contrato e a legislação de regência, com exceção do reajuste das prestações. Conforme exposto, foram aplicados os índices da Política Nacional de Salários; de agosto de 1990 a março de 1991, utilizou-se o BTN; e, a partir de agosto de 1995, foi aplicada a TR com acréscimo de 3%. Por isso, o comprometimento da renda foi significativamente elevado de 30,71% para 73,35%. Logo, a prestação devida é menor do que aquela cobrada, embora não seja àquela demonstrada pelo autor, que depositou durante anos o mesmo valor da prestação (R\$238,00 - fl. 34), sem qualquer atualização monetária, o que não se pode admitir. Em julho de 1999, o Sr. Perito encontrou a prestação de R\$597,19, enquanto a CEF cobrava a parcela de R\$1.077,36, para o mesmo mês. Como se vê, a inobservância do que foi pactuado trouxe prejuízo ao mutuário, o que deve ser corrigido judicialmente. Houve, ainda, em parte do período a capitalização de juros, conforme apontado no item 3.14.7 (fl. 483), que também não se pode admitir. Entretanto, a forma de amortização está dentro dos critérios legais e tecnicamente correta, de acordo com o parecer contábil. Não se pode, outrossim, substituir o índice contratado e legalmente previsto apenas porque o mutuário entende que o outro é melhor. Aliás, a TR foi inferior ao INPC, de acordo com o laudo (fl. 484). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em o fazendo, condeno a ré a retirar o excesso na cobrança das prestações, que deve ser de \$21.198,13 (dezembro de 1987 - primeira prestação) e de R\$1.480,07 (para novembro de 2007), procedendo a uma nova apuração do saldo devedor, ficando autorizada a apropriar-se dos valores depositados para amortização deste. Considerando que encontrado o valor da prestação (R\$1.480,07, para novembro de 2007) e que os depósitos judiciais são inconvenientes, deverá a CEF providenciar uma conta vinculada ao contrato para que o autor faça os pagamentos diretamente na agência, pelo valor apurado na perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Do contrário, a antecipação de tutela será revogada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará a verba honorária de seus respectivos patronos, devendo a CEF reembolsar o autor da metade das custas judiciais e dos honorários periciais. PRI.

0031408-81.2004.403.6100 (2004.61.00.031408-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação contra MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que o IAPI adquiriu gleba de terras, em parte alienadas. Em ação de retificação de área, foram identificadas sete áreas remanescentes, que não foram loteadas, doadas ou desapropriadas. Pede, assim, a justa indenização em desapropriação indireta. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/175. Citado (fl. 180), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 185/198, com os documentos de fls. 199 e 202/217. Preliminarmente, aponta ilegitimidade ativa, pois não é feita prova de propriedade, sendo cabível reivindicatória. Além disso, falta pressuposto, uma vez que a coisa não foi identificada. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição, pois a ocupação é de mais de 20 anos do ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que houve consentimento para abertura de via pública no local, passando a integrar o domínio público. Insurge-se, ainda, contra os pedidos de acréscimos. Réplica às fls. 223/228. As partes requereram a produção de prova técnica, indicaram peritos e formularam quesitos. Laudo às fls. 289/438. Manifestação das partes sobre a prova às fls. 470/471 e 475/480. Os honorários foram fixados à fl. 486. Convertido o julgamento em diligência (fl. 495), os esclarecimentos periciais foram prestados (fls. 500/510), seguindo-se manifestação dos litigantes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais, não se podendo alegar que a coisa não foi individualizada. A inicial está suficientemente instruída com os documentos referentes à área ocupada, o que, aliás, foi apurado em ação retificatória precedente. Ainda que assim não fosse, qualquer defeito em tal indicação, não prejudica a defesa, pois foi feito levantamento em perícia realizada nesta ação. Não se trata de reivindicatória, uma vez que o autor não pretende retomar a coisa, até porque não é mais possível. A área, atualmente, contém equipamentos públicos imprescindíveis à coletividade. Nesse sentido: No entanto, se o proprietário não o impedir no momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 177). Persegue o autor, portanto, a indenização pelo desapossamento, o que é admissível em nosso ordenamento que não tolera o confisco, salvo exceções constitucionais. Nesse passo, apresenta a escritura de compra e venda e os levantamentos feitos em ação retificatória, documentos suficientes a aferir legitimidade ativa ao autor. Por isso, afasto a matéria preliminar. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, noto que o bem é público. Logo, não se discute que é imprescritível, não cabendo usucapião, portanto. Considerando a afetação do bem público da autarquia à Municipalidade, possível exigir a indenização pelo injusto apossamento a qualquer tempo. Ainda que assim não fosse, como será visto, a data de conhecimento dos reais

ocupantes e da área ocupada, não é superior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Ao mérito propriamente dito. Diz o réu que a afetação ocorreu por concurso voluntário, uma vez que o particular, que alienou o imóvel ao antecessor do autor, pretendia fazer a doação da área para abertura de ruas e praças, conforme disposto nas cláusulas 4ª e seguintes da escritura pública de compra e venda (fls. 13 e seguintes). Entretanto, tratava-se ainda de um projeto que o particular não sabia quando e como seria executado pela Municipalidade, sendo as cláusulas intenções de colaboração. Tivesse a doação sido aperfeiçoada antes da compra e venda, seria a Municipalidade de São Paulo a proprietária do bem e não o INSS. Aliás, a vontade do pretense doador foi respeitada pelo IAPI que não colocou obstáculos à abertura de via pública. Entretanto, tal conduta denota que não teria o autor interesse numa ação de reintegração de posse, mas não lhe retira o direito de propriedade, principalmente, porque, em se tratando de bem público, o direito é indisponível. Logo, não importa ao deslinde da controvérsia verificar o consentimento para que no imóvel fosse aberta via pública, uma vez que há direito do ente público a receber a justa indenização pela afetação do bem para outra pessoa pública. Por isso, bem andou o Sr. Perito quando deixou de responder à crítica do réu ao seu trabalho, nesse ponto (fl. 503 - 2.1.). Quanto à manifestação técnica do INSS, após a conversão do julgamento em diligência, observo que as questões não foram trazidas no momento oportuno (quando a parte falou sobre o laudo), trazendo-se discussão nova e buscando a eternização do conflito, o que não se pode admitir. Ainda que assim não fosse, o tamanho da área ocupada, sem a necessária desapropriação, foi extraída do laudo produzido na ação de retificação de área, sendo esta a causa de pedir e os limites da controvérsia posta pelo autor (fls. 292/295 e 298/299). Quanto à avaliação, primordial objeto da prova técnica, encontrou o Sr. Perito a área de 15.467,02m (fl. 299), repita-se, com base no levantamento feito na ação de retificação de área, ocupada por uma praça e por diversas ruas, situadas próximas às Avenidas Rebouças e Nações Unidas (Marginal Pinheiros) e Shopping Eldorado (fl. 300), trazendo diversas fotos do local, em seguida. Mais adiante, explica o Sr. Perito os critérios técnicos utilizados para avaliação, asseverando a conveniência de sempre que possível, não nos atermos a um único aspecto da questão e, pelo contrário, considerar simultaneamente os fatores custo e utilidade, este especialmente porque todo valor decorre da utilidade (fl. 308). Relaciona as normas aplicadas à fl. 310 e os métodos para identificar o valor de um bem, bem como seu custo às fls. 311/312. Da metodologia para avaliação de terrenos urbanos verifica-se que foram consideradas a capacidade de uso, a caracterização da região onde o imóvel está localizado, a caracterização dos terrenos e pesquisa de mercado. Optou o experto pelo método involutivo, asseverando que é o método mais utilizado na avaliação de glebas urbanizáveis (fl. 317) e detalhando seus conceitos. Especificamente para a área, aponta os parâmetros considerados (fl. 321) e a fonte doutrinária de onde extraiu a fórmula, encontrando o valor de R\$10.550.827,69. Como justificou o Sr. Perito há diversos métodos a adotar, elegendo o que considera, de acordo com conhecimentos técnicos que explicita, o mais adequado. Por isso, a impugnação das partes não pode prosperar. Isso porque a Municipalidade insurge-se com as condições heterogeneizantes, nos ajustes de frente e de profundidade, esclarecendo o Sr. Perito que as normas técnicas de avaliação de imóveis apontam os fatores obrigatórios a serem aplicados em caso de amostra homogênea, dentre eles os de frente e de profundidade (forma dos terrenos) (fl. 503 - grifo não constante do original). Além disso, entende o réu que não houve dedução dos custos com os melhoramentos urbanos, o que aponta o Sr. Perito não ter ocorrido, a saber: o fator de gleba determinado pelo Método Involutivo, igual a 0,343, já deduz do valor unitário dos lotes urbanizados os custos de tais obras (fl. 505). Com relação à impugnação do autor, esclarece o Sr. Perito que: Dessa forma, não há que se preferir um critério em detrimento do outro, mas sim, estudar a homogeneidade ou não dos atributos das amostragens antes do tratamento, escolhendo a forma mais indicada, que no caso da avaliação oficial foi, sem sombra de dúvidas, o tratamento por fatores (fl. 506). E mais: As áreas avaliadas não se tratam de lotes urbanos, mas sim de trechos de ruas e praças, sem formato regular, de grande porção de área (15.467,02 m), razão pela qual foram consideradas como gleba urbanizável. (fl. 507). Não fosse a preclusão, necessário ressaltar que fazer uma avaliação do metro quadrado da região, que é de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo anota o autor (fl. 526), como se a área avaliada fosse um lote, é dar tratamento a coisas distintas como se fossem idênticas, sem necessidade de perícia para uma avaliação tão simplista, como quer o assistente do INSS. Quanto à Área G, frise-se que não foi incluída no pedido, baseado nas constatações da ação de retificação de área (fl. 299). O Sr. Perito, por fim, não conseguiu apurar a data da imissão de posse. Aliás, as partes também trazem datas diferentes, relatando a Municipalidade fatos das décadas de 40 e 50 do século passado, e o autor faz referência a 1969. Quando da transferência do particular ao autor, havia apenas um projeto público, que se concretizou, ao que tudo indica, décadas depois. Tanto é que o autor perdeu o controle das áreas de sua propriedade, passando à apuração administrativa na década de 1980 (fls. 174/175) e promovendo ação de retificação de área em 2000. Há relatos de lei municipal em 1969, mas também foi encontrada ação de desapropriação contra particular em 1995. Como se vê, incerta a data da efetiva ocupação da área, não tendo o autor trazido elementos para comprovação do termo inicial. Nesse passo, ante a impossibilidade de se ter certeza do momento da ocupação, considero a data do laudo produzido na ação de retificação de área como termo inicial dos juros compensatórios (28.02.2001), pois, somente a partir deste momento, pôde o autor conhecer qual a extensão dos terrenos e o responsável pela ocupação. A data do laudo produzido nesta ação é de abril de 2008, contemplando o valor da avaliação atual, sem juros, portanto. Logo, pode servir de base para o cálculo dos juros compensatórios de forma retroativa, à taxa de 12% ao ano. A correção monetária será aplicada desde a data do laudo (abril de 2008). Os juros de mora, outrossim, devem incidir após o atraso no pagamento, o que somente será calculado quando houve o trânsito em julgado e citação da Fazenda Pública, pela taxa prevista no artigo 406 do Código Civil vigente à época do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios são fixados com base no artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que a vencida, em maior parte, é a Fazenda Pública. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a indenizar o autor na quantia de R\$10.550.827,69, para abril de 2008, atualizada desde a data do laudo, na forma das tabelas para cálculos judiciais. O réu pagará, ainda, os juros compensatórios de 1% ao mês, de

acordo com o entendimento já sumulado, desde a data do conhecimento da ocupação em ação retificatória (28.02.2001). Os juros de mora são devidos, de acordo com o Código Civil vigente, pela taxa de 12% ao ano, desde a data em que iniciado o atraso no pagamento, o que somente será aferido após o trânsito em julgado e citação do devedor para execução. Sucumbente em maior parte, o réu arcará com as despesas judiciais, inclusive, a complementação de honorários periciais, bem como os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ausentes recursos, subam os autos para reexame necessário. Considerando que os honorários periciais foram adiantados pelo autor e que não há decisão definitiva, intime-se o INSS para complementar os honorários, no tocante à correção monetária, conforme requerido a fl. 510, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se certidão ao Sr. Perito para que possa cobrar o complemento de seus honorários, na via própria. Com o pagamento do débito, expeça-se mandado ao Oficial do Registro Imobiliário para que efetue a transferência de propriedade em nome do Município de São Paulo.

0023897-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023897-0) - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Alega o autor que requereu a revisão do reajuste das prestações do financiamento, que deveriam observar o PES, não procedendo o IPESP à revisão. Também não procedeu à liquidação do contrato pelo FCVS. Aponta ilegalidade na aplicação da Tabela Price e no CES no cálculo da primeira prestação. Pede, assim, a declaração da ilegalidade, procedendo o IPESP à compensação do que foi pago a maior e liquidação do contrato. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/66. O juízo declinou da competência às fls. 72/80. Indeferida a antecipação de tutela no Juizado (fls. 86/87). Suscitado conflito de competência pela r. decisão de fls. 115/118. Citada (fl. 119), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 121/126, sustentando, basicamente, sua ilegitimidade passiva. O IPESP apresentou contestação que foi juntada às fls. 130/143, defendendo a legalidade do contrato. Decidido o conflito de competência (fls. 176/179), este juízo deferiu a antecipação de tutela (fls. 181/183). Réplicas às fls. 185/187 e 189/190. Determinada prova técnica (fl. 200), o perito foi substituído (fl. 207) e o laudo pericial foi juntado às fls. 212/274. Manifestação do autor às fls. 277/278 e dos réus às fls. 283/287 e 296. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. O contrato, conforme cláusula e constatação pericial, contempla a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Considerando que o autor persegue a extinção do contrato, está a CEF legitimada, uma vez que administra tal fundo, sendo responsável pela aferição dos requisitos legais. Nunca é demais frisar que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência e rejeitada a preliminar, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu que foram observados o contrato e a legislação de regência, com exceção do reajuste das prestações. Conforme exposto a fl. 220, os reajustes da categoria profissional foram aplicados somente no período de agosto de 1992 a abril de 1994 e agosto de 1995 a julho de 2003. Nos demais períodos, foram aplicados índices outros não previstos contratualmente. Entretanto, a partir de maio/1994 se mostraram sempre inferiores ao [sic] valores devidos tendo em vista os índices da categoria profissional do devedor (fl. 223). Como se vê, os índices praticados são favoráveis ao autor. A título de exemplo, note-se que, em novembro de 2007, a prestação devida seria de R\$736,99 e a prestação cobrada foi de R\$476,34. O autor pagou a menor o total de R\$16.199,94 (fl. 223). Falta ao autor, portanto, interesse de agir no questionamento da forma de reajuste das prestações. O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação ao CES que majorou a primeira prestação. Embora não previsto no contrato, a sua exclusão não alteraria a condição de insuficiência das prestações para satisfação do crédito, como acima demonstrado. Mesmo sendo apurada capitalização num período, conforme indicado no item 3.14.8 do laudo (fl. 223), ainda sim o autor não teria crédito. Logo, não há falar-se em compensação e nem em cobertura do FCVS quanto a eventual saldo devedor. Resta apreciar as questões jurídicas. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária

necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ. 1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela. No tocante ao reajuste das prestações e ao CES, de acordo com a fundamentação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 558/2007, art. V, parágrafo 2º, comunique-se à Egrégia Corregedoria Regional a nomeação de advogado dativo (fl.338), para exercer a função de curador especial. Diante do trabalho desenvolvido pelo curador nomeado, nos termos do anexo I, tabela I do CJF, dentro do limite mínimo de R\$ 200,75 e máximo R\$ 507,17 para procedimento ordinário, arbitro os honorários em R\$ 300,00 requisitando-se o pagamento à Diretoria do Foro. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021921-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-46.2006.403.6100 (2006.61.00.013228-0)) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a mensagem eletrônica do NUAD Cível (fl. 480), aguarde-se a inclusão dos autos na pauta de audiências do programa de conciliação do SFH.

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA (RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL Defiro o parcelamento da verba honorária do Sr. perito em 15 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00, devendo o primeiro depósito ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste despacho, e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, em conta judicial à disposição deste juízo. Após o depósito da 3ª parcela, intime-se o Sr. perito a dar início ao trabalho pericial, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo. O levantamento da verba honorária será apreciado após a entrega do laudo.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta para publicação do despacho proferido em 01/10/2010.Em virtude de informação, anote-se o sigilo.Dê-se ciência às partes da juntada e tonem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049433-21.1999.403.6100 (1999.61.00.049433-9) - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016808-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016808-2) - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a expedição de novos alvarás de levantamento, conforme requerido a fl.158. Uma vez liquidados, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0001651-08.2005.403.6100 (2005.61.00.001651-1) - DANIEL CURY(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0024766-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024766-2) - JULIANA GARUTTI X YOSHIO MAEDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-58.2003.403.6100 (2003.61.00.011876-1) - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA

(Fls.1224/1227)Desentranhe-se o alvará no.212/2010 , procedendo-se ao cancelamento,assim como arquivando-se em pasta própria . Após, expeça-se novo alvará em favor do SENAC, intimando-o para retirada no prazo de 05(cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DO SENAC, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014957-83.2001.403.6100 (2001.61.00.014957-8) - FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO

ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO ADVOGADO DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0022941-79.2005.403.6100 (2005.61.00.022941-5) - ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO(SP081155 - EDUARDO MELMAM E SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANDERSON DE ALMEIDA SHITOKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nesta data. (Fls.145/147) Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e seu patrono ,nos termos da decisão de fl.142. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0022792-49.2006.403.6100 (2006.61.00.022792-7) - FLAVIA ROBERTA NASRAUI(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS E SP216950 - SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X FLAVIA ROBERTA NASRAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fl.160)Expeçam-se os alvarás em cumprimento à decisão de fls.143/144Recebo a apelação da exequente em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0032186-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032186-2) - ANNA STANKUNAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA STANKUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2767

MONITORIA

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA

Fls. 117: Vista à autora da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fls. 143 e 145: Dê-se vista à autora das certidões com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA

Fls.129: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. I.

0026607-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTINA HELENA ROCHA DA SILVA

1- Fl.70 - Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls.09/15), substituindo-os pelas cópias apresentadas. Compareça o patrono da parte AUTORA, em Secretaria, a fim de retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2- Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.66.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl.66, arquivando os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fls. 317-325: Tendo em vista não haver comprovação nos autos da prática das condutas previstas no art. 50 do Dódogo Civil, não há que se falar, por ora, em desconsideração da personalidade jurídica.Defiro, porém, nova tentativa de citação da empresa na pessoa dos sócios elencados às fls. 322.I.

0037804-50.1999.403.6100 (1999.61.00.037804-2) - MARIA TERESA ESTEVES FERNANDES(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 292: Intime-se a ré, acerca do informado pela autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0038877-57.1999.403.6100 (1999.61.00.038877-1) - ELIZETE ALEXANDRE X IRENE NUNES DA SILVA X IZILDA ALICE FINATI X JOSEFA NEVES DA CRUZ X LIDIA CONCEICAO ROZZON X LUCIA FERREIRA CABRAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 392: Defiro. Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que carreie aos autos extratos que comprovem os depósitos efetuados na conta vinculada da co-autora JOSEFA NEVES DA CRUZ, em virtude de adesão realizada, a fim de que o patrono efetue o cálculo das verbas honorárias. Prazo de 15(quinze) dias.I.

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 429-448: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da planilha carreada aos autos pelos autores. Prazo de 15(quinze) dias. I.

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 381-414: Dê-se vista aos autores, dos documentos juntados pela ré. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Fls.104: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. I.

0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5) - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238: Concedo a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 30(trinta) dias.Fls.240-256: Vista à ré.I.

0002389-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002389-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial e deferindo a testemunhal requerida, com base no disposto nos artigos 130 e 330, I do CPC. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que as partes arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, fornecendo seus endereços ou informando se estas comparecerão independentemente de intimação. I.

0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1) - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 -

CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova testemunhal requerida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, que deverá constar como R\$184.803,19, conforme requerido às fls. 26-28. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Maria da Encarnação Antunes E/OU, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os titulares das contas, procedendo-se, se o caso, à inclusão no polo ativo da lide do co-titular e a ratificação dos atos até aqui praticados. Tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido de fls. 06, concedo a dilação de prazo, de 30(trinta) dias, para que o autor carregue aos autos os extratos da conta poupança, comprovando, se for o caso, a recusa da instituição financeira em fornecê-los. I.C.

0007881-90.2010.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012365-51.2010.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)) AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO E SP177187E - LAURA CAROLINA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Preliminarmente, informe a EMBARGANTE se os presentes Embargos à Execução foram opostos também em nome dos co-executados AGUINALDO ANTONIO SIBINEL e ALESSANDRA PUPO SIBINEL, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo e em igual prazo, regularizem suas representações processuais. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017280-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-19.2010.403.6100) DROGARIA JUMANA LTDA X MARCELO SAPARAS X MARCIA HIROMI NAKANO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a co-autora Drogaria Jumana Ltda, não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita com relação à co-autora supra e defiro o pedido com relação aos co-embargantes Marcelo Saporas e Marcia Hiromi Nakano, devendo a pessoa jurídica, providenciar o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela de Custa da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, carregue aos autos os documentos societários da co-embargante, com seus atos constitutivos a fim de que este juízo possa verificar a regularidade da representação processual. Ressalto que a procuração da co-embargada Márcia Hiromi Nakano se encontra acostada aos autos da Execução judicial em apenso. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA REGINA FERREIRA
Fls. 40: Concedo a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

0000423-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MCA MONTAGENS E COBERTURAS LTDA X ADENILTON ALVES FERREIRA X ANTONIA VALDECI GONCALVES FERREIRA

Fls. 80: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8 a 17, desde que a autora carregue cópias que substituirão as desentranhadas. Ressalto que os documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, por patrono devidamente constituído. Prazo de 10(dez) dias, após os quais os autos deverão ser remetidos ao arquivo. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022087-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022087-5) - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 112-127: Dê-se vista aos requerentes dos documentos apreendidos e juntados. Prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, requeiram o que de direito quanto aos honorários arbitrados em sentença, sob pena de extinção da execução. I.

ACOES DIVERSAS

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

FLS. 96: Apresente o autor planilha atualizada a fim de iniciar a execução. Quanto à verba honorária, nada a decidir, tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, que fixou a sucumbência recíproca. I.C.

Expediente Nº 2768

MONITORIA

0029830-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

Tendo em vista o certificado às fls. 153 e verso, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso interposto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista o certificado às fls. 110 e verso, bem como o requerido às fls. 90/109, indefiro a concessão da justiça gratuita por ser inaplicável ao caso. Providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9) - MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA(SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o Agravo de Instrumento nº 0025420-36.2010.403.0000. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 328, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028277-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028277-5) - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BELSON S/C LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a) a nulidade e invalidade do ato administrativo praticado pela ré de rescisão do contrato e descredenciamento da autora, com a subsistência do ajuste; b) caso não seja concedido o pedido principal, a revisão do ato impugnado e/ou do contrato, com a aplicação da multa alternativa de sanção pecuniária; c) caso não seja concedido o pedido principal e o primeiro pedido sucessivo, a indenização por perdas e danos, materiais e morais, sendo os primeiros discriminados em espécie e formulados genericamente, a serem quantificados em execução de sentença, conforme faculta o art. 286, inciso II, do CPC, e os segundos arbitrados pelo Juízo. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão das providências anunciadas pela ré de descredenciamento e de fechamento imediato do estabelecimento da ACF Parque da Uva, com a comunicação ao público e a seus clientes do encerramento das atividades. Alega a autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 01 de setembro de 1993, o Contrato de Franquia Empresarial nº 0611/94, com vigência de cinco anos, que sofreu nove Termos Aditivos modificativos das estipulações originais. Aduz que, vencido o prazo inicial, continuaram as partes a observar aludido contrato sem solução de continuidade até a presente data, convertendo-se, assim, o ajuste em contrato por prazo indeterminado. Esclarece que a ré é empresa pública federal criada pelo Decreto-Lei 509/1969, exercendo diretamente e mediante concessões o serviço

postal. Informa que o contrato teve por objeto a prestação pela autora, na qualidade de franqueada, de atendimento e comercialização de serviços e produtos da ré, relacionados com os serviços postais que executa, com a outorga à autora do direito de uso da marca CORREIOS, atividade essa que desenvolve em seu estabelecimento, sob orientação e supervisão da ré franqueadora, passando a denominar-se para efeito do contrato como Agência de Correio Franqueada - ACF. Relata que, no início de 2002, recebeu a notícia de que a ré instaurara a sindicância GINSP/DR/SPI - 0117/02 para apurar possíveis irregularidades e infrações contratuais cometidas. Afirmo que ofereceu manifestação prévia, ainda na fase de sindicância e que, mesmo não concordando, entendeu de pagar a importância do prejuízo alegado com relação a não informação de encomendas causando prejuízo a ré, no total de R\$ 19.997,80 e mais R\$ 78,51 posteriormente, a título de diferença, afastando-se, assim, a referida imputação. Aduz que, concluída a sindicância, foi notificada do início do processo de descredenciamento da ACF - Parque da Uva proposto pela ré e que, apresentado sua defesa, esta foi rejeitada. Em 03 de dezembro de 2002, foi-lhe endereçada a notificação da ré (Carta - 0787/2002-SPOR/SUATE/GEVEN/DR/SPI), comunicando à autora seu descredenciamento e a rescisão do Contrato de Franquia Empresarial. Sustenta que o referido ato administrativo da rescisão do contrato pela ré e do descredenciamento da autora está viciado por estarem ausentes os requisitos da legalidade, motivação e razoabilidade, que emergem dos princípios que presidem a atuação da administração pública. Quanto à nulidade ou invalidade do ato de descredenciamento, portanto, aduz que há desconformidade do ato com a lei e com o contrato, que há ausência de motivação e, por fim, que há vício de irrazoabilidade, pois a pena aplicada pela ré foi a mais gravosa, quando poderia ter sido de sanção pecuniária. Junta procuração e documentos (fls. 22/84). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 85. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 88/91, para suspender o descredenciamento a ser procedido pela ré com relação à ACF - Parque da Uva, objeto de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 109/128, o qual foi deferido o efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/138). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o pedido às fls. 153/185, com documentos (fls. 186/1167), alegando, preliminarmente, a carência da ação, vez que não há causa de pedir frente à ECT relativa a qualquer dos pedidos formulados. Aduz que a autora baseia sua petição inicial no contrato de franquia empresarial como sendo um contrato de concessão de serviço público puro e simples e, conseqüentemente, na lei de concessões. No entanto, esclarece que, na realidade, há uma relação na qual prevalece o princípio do pacta sunt servanda acompanhada do caráter público da prestação de serviço. Isto porque, apesar de se tratar de instrumento firmado com órgão da administração pública indireta, não são as regras da lei das concessões que prevalecem, mas a autonomia da vontade existente no contrato firmado entre as partes. Conclui que diante do pacta sunt servanda e da prática de irregularidades, inclusive financeira, por parte da autora, não restou outra opção senão o descredenciamento da ACF - Parque da Uva, em razão da natureza e gravidade das irregularidades. Sustenta que os fatos narrados e os documentos juntados revelam o descumprimento contratual sem justificativa por parte da Agência dos Correios Franqueada autora e que, aliado à continuidade da relação franqueadora/franqueada, tal situação não só traz insegurança à empresa ré como prejudica, também, a população e os próprios empregados da autora, pois está sendo oferecido serviço público sem transparência. Esclarece, ainda, que as atitudes da empresa ré no exercício das atividades postais prejudicam a própria imagem dos Correios, haja vista a notícia que publicou em jornal informando ao público que o descredenciamento perpetrado pela ECT não encontra fundamento legal e que se encontra sub judicis. Assevera que a autora confessa que realmente firmou contrato de coleta e transporte sem qualquer anuência da ECT, sendo que o contrato de franquia é claro quanto à necessidade da anuência da franqueadora para tanto. Ademais, mesmo após ter recebido comunicação para deixar a prática irregular, a autora continuou praticando os atos, o que ensejou a instauração da sindicância. Outrossim, defende que além de ter todo o poder legal e contratual de extinguir a franquia, a ECT tem a obrigação legal de proteger os bens públicos. Quanto aos pedidos sucessivos, aduz que não há que se falar em revisão de ato que está amplamente previsto em contrato legítimo e legal e que é lei entre as partes, além de não caber danos morais ou materiais, pois foi a autora que deu ensejo ao descredenciamento da franquia e conseqüente rescisão contratual. Ademais, defende que não há danos a serem indenizados, que a autora assumiu o risco do negócio e que é pessoa jurídica, não fazendo jus, portanto, a qualquer indenização de cunho meramente moral. Réplica às fls. 1172/1177. Foram realizadas audiência de instrução em três oportunidades: no dia 19/05/2009 (fls. 1223/1228), com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, no dia 28/05/2009, na 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, com oitiva de testemunhas (fls. 1318/1322) e no dia 29/10/2006, na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, com oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 1507/1508). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a anulação do ato administrativo praticado pela ré de rescisão do contrato e descredenciamento de agência franqueada de correios (ACF) e indenização por perdas e danos, materiais e morais. Subsidiariamente requer a revisão do ato impugnado e/ou do contrato, com a aplicação da multa alternativa de sanção pecuniária. O fulcro da lide cinge-se em analisar a possibilidade ou não de rescisão unilateral do contrato de franquia entabulado entre as partes, com o conseqüente descredenciamento da empresa-autora, inviabilizando, portanto, o prosseguimento de suas atividades negociais. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em carência da ação. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia integral do procedimento administrativo de descredenciamento permite verificar que, de fato, não houve cerceamento de defesa da autora e, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a autora não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-los com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Os contratos se perfizeram, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e

imprescindível as avenças, de modo que, ofertando a ECT as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão porque neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil. Diante dos fatos e documentos apresentados, constata-se que o descredenciamento da agência franqueada dos Correios (ACF) Parque da Uva ocorreu pelo fato de a ré concluir em procedimento de sindicância instaurado, a prática de formalização de contrato de coleta, transporte e entrega de malote sem autorização da ECT, além de cobrança de taxa na execução de serviço de coleta/entrega de malotes, entendida como concorrência. O argumento de que existente falta destacada como causa suficiente ou predominante para decidir pelo fechamento da ACF não socorre a ré, pois os contratos celebrados pela Administração Pública, ainda quando afetos ao direito privado devem ser submetidos aos princípios e normas publicistas direcionadas à realização do interesse público. A União Federal, pelo que dispõe o art. 21, inciso X, da Constituição Federal detém competência privativa para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Tal monopólio é exercido por meio da administração pública indireta - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ao conceder ao particular a prestação deste serviço público essencial por meio do contrato de franquia - é certo que a Administração Federal conserva consigo a titularidade e a plena disponibilidade sobre o seu objeto, o que a autoriza a controlar e fiscalizar a sua execução, bem como a rescindir unilateralmente o contrato. Em face dessas circunstâncias, é inviável pretender que o exame da controvérsia seja pautado unicamente pelos termos do contrato, na sua literalidade. Dispõe a cláusula 9.3.6 do contrato firmado entre as partes (fl.52): A constatação de DOLO no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADA, de natureza FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, permitirá o descredenciamento da FRANQUEADA com base na alínea c do subitem 9.2 da cláusula nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal. Por sua vez, dispõe a cláusula 9.2 e subitem c: 9.2 A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3 na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes. c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA; Como se vê, o descredenciamento da autora baseou-se no subitem 9.3.6., conforme afirmado às fls. 81/84 pelo Diretor Regional, Sr. Gilson Andrade Leopaci. Em primeiro lugar, temos que a autora encontrava-se há mais de dez anos em funcionamento como agência franqueada dos correios (ACF), não tendo demonstrado a ré qualquer notificação ou aplicação de sanção pecuniária antecedente ao descredenciamento, como previsto nas cláusulas contratuais transcritas acima, ou ainda, notificação levada a efeito nas inúmeras inspeções realizadas nas dependências da empresa autora ao longo do decênio. Consigne-se, ainda, que a prática da coleta e da prestação de serviços afins a clientes é extremamente comum entre as agências franqueadas dos Correios, afirmação esta feita pelo próprio Coordenador de Negócios DR/SPI às fls. 144/145 (1º volume), que assim verificou durante as visitas de supervisão ou nas inspeções realizadas. Na mesma carta enviada às franqueadas, afirma: A princípio, o assunto deveria ser tratado como irregularidade. Mas, como entendemos que o processo de transição, quando da criação da DR/SPI, possa ser o responsável por uma possível desatualização de nossos arquivos, temos evitado dar esse tratamento ao assunto até agora. Assim, podemos situar a sindicância realizada na empresa autora que concluiu pelo seu descredenciamento no momento de transição de gestão administrativa que admitiu a possibilidade de desatualização dos arquivos referentes às autorizações pela ECT dos referidos contratos que aqui repudia. Desta forma, ocorre irregularidade quando esses contratos levados a efeito pelas ACF não são autorizados pela ré e não a prática em si de tais condutas. Denota-se, ainda da referida carta, enviada em 26/12/2002, posteriormente ao fechamento da empresa autora que ocorreu em 11/12/2002, a possibilidade de atualização dos arquivos e da situação das franqueadas com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que as agências informassem, por cliente, quais os serviços, adicionais ou afins, incluindo a coleta remunerada ou gratuita, que são prestados, além dos serviços de atendimento e comercialização de produtos e serviços da ECT, com o número e tipo de contrato mantido pelo cliente com a ECT ou a inexistência de contrato, informando ainda, que eventuais autorizações concedidas anteriormente deveriam ser renovadas. Ora, a própria ré admitiu a prática constante de contratação pelas ACF, tida por irregular com relação à parte autora, admitindo a desatualização de cadastro e desconsiderando, inclusive, as autorizações concedidas na gestão anterior. Em segundo lugar, a ré não comprovou que a autora agiu de má-fé ao pretender o seu descredenciamento alegando não estar autorizada diante de tamanha desorganização da nova gestão administrativa que simplesmente desconsiderou todas as medidas adotadas anteriormente ao revogar expressamente os procedimentos anteriores implantados pela então DR/SP (fls. 1119). Somado a isto, há nos autos demonstração que a parte autora, sempre que instada ao pagamento de diferenças apuradas, prontamente as respondeu efetuando os depósitos correspondentes e informando à ré (fls. 60 e 64, por exemplo). Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento o descredenciamento da empresa autora, configurando ilegalidade na conduta da ré que, por meio do seu jus imperii, aplicou a cláusula contratual que autoriza a rescisão do contrato na hipótese de a franqueada deixar de conduzir suas atividades de modo condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela EBCT, sem a presença de aplicação do percentual máximo de sanção pecuniária previsto em casos de reincidências, na cláusula 9.3.1 (fl. 34 verso). Razão assiste à autora, porquanto vislumbro excesso na conduta da ECT ao impingir à franqueada a mais alta penalidade, em razão de sua conduta que, embora se mostre efetivamente faltosa, não revela a

presença de má-fé. Como a ré já descredenciou a autora, que se encontra impedida de realizar suas atividades negociais, acumulando evidentes e notórios prejuízos, a nulidade do ato combatido e a consequente reparação do dano material a estancar, desde logo, os danos que são gerados dia a dia com a paralisação das atividades da autora que foi tão severa e desproporcionalmente punida, são medidas que se impõem. Para tanto, a autora deve ser ressarcida pela ré, no exato montante dos valores despendidos por ocasião do descredenciamento abrupto, como pagamento de multas contratuais de rescisão eventualmente suportadas, despesas de mudança, além dos gastos com a dispensa de todos os funcionários, a ser comprovado e apurado em liquidação de sentença, excluindo-se, por óbvio, aquelas que deveriam ter sido pagas em decorrência do próprio contrato de trabalho, inerente ao risco da atividade desenvolvida. Lucros cessantes são cabíveis correspondentes à média do lucro obtido pela autora no triênio imediatamente anterior ao descredenciamento, considerando a estabilidade econômica já existente naquela oportunidade a constituir um padrão confiável de parâmetro. Em relação ao alegado dano moral que a autora alega ter experimentado, oportunas algumas considerações. No que se refere à pessoa jurídica ser vítima de dano moral, embora no passado existisse certa polêmica entendendo que neste caso o dano seria de ordem patrimonial, hoje a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado A pessoa jurídica pode sofrer dano moral colocou uma pá de cal sobre este tema. Em matéria de dano moral o tema é sempre tratado no campo da responsabilidade civil tendo como pressupostos um ato ou omissão; um dano; o nexo de causalidade e a culpa (que pode ou não estar presente) dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. O novo Código Civil, em seu Art. 403, a exemplo do anterior em seu Art. 1.060, estabelece: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Portanto, a função da responsabilidade civil é reparar o dano e não de punir alguém. Convém também lembrar - nas palavras de José Osório de Azevedo Jr. - que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. O Código Civil Português tem em seu Art. 496º como Danos não patrimoniais: 1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. No caso, exceto pela frustração da expectativa da autora em permanecer credenciada à ré, não resta caracterizado o dano moral alegado. Há de ser visto como mero desapontamento, algo inerente à própria vida humana, repleta de perdas. Reconhecer, na hipótese, a presença de dano moral indenizável seria amesquinhar o verdadeiro sentido de dor moral, que maltrata de forma insuportável o espírito e alma: a iniura honorarium, a scmerzengeld do Código da Prússia (valor ou preço da dor). Dano moral são lesões causadas em aspectos da personalidade em razão de investidas injustas atingindo a moralidade e a afetividade da pessoa causando-lhe constrangimentos, vexame e dor. É a dor da humilhação, uma lesão aos sentimentos íntimos da pessoa, que lhe aflige de maneira extraordinária, o que não se configura no presente caso.

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 88/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar nulo o ato de descredenciamento da ACF Parque da Uva levado a efeito pela ré; b) Condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no exato montante dos valores despendidos por ocasião do descredenciamento abrupto, como pagamento de multas contratuais de rescisão eventualmente suportadas, despesas de mudança, além dos gastos com a dispensa de todos os funcionários, a ser comprovado e apurado em liquidação de sentença, excluindo-se, por óbvio, aquelas que deveriam ter sido pagas em decorrência do próprio contrato de trabalho, inerente ao risco da atividade desenvolvida; c) Condenar a ré ao pagamento à autora, a título de lucros cessantes, correspondente à média do lucro obtido pela autora no triênio imediatamente anterior ao descredenciamento; d) Conceder tutela antecipada, nos termos do art. 461 do CPC, para que a atividade seja retomada, devendo a ré adotar as medidas burocráticas necessárias ao reinício do funcionamento no prazo de seis meses, contados desta tutela, reputados suficientes para a efetividade dessas medidas. Eventual impossibilidade de locação ou ocupação na mesma localidade em que se encontrava instalada a agência franqueada, fica autorizado o emprego de outro modo em um raio de até duzentos metros de onde se encontrava instalada. A tutela antecipada limita-se a este aspecto e não abrange o pagamento de indenizações aqui reconhecidas a serem apuradas em futura liquidação de sentença. Intime-se a Diretoria Regional da ECT, com urgência, para ciência do inteiro teor desta decisão e cumprimento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0015580-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015580-4) - HAROLDO JOSE SILVA PRADO X LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 344/350 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0015924-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015924-7) - THEREZA GIANNINI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016931-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016931-9) - LUIZ AUGUSTO CONTIER(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) AUTOR de fls. 523/531 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s)para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0024339-27.2006.403.6100 (2006.61.00.024339-8) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 607/611, expedindo-se o ofício ao 3ª Cartório de Registro de Imóveis para que se dê baixa na caução oferecida pela autora.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003319-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001727-2)) NANJI DELLA COLLETA FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações do RÉ e do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 185 e verso, providencie o co-réu BRADESCO o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto na Caixa Econômica Federal (art. 2º da Lei nº 9.289/1996) e no valor indicado às fls. 185 verso.Após, tornem os autos conclusos para análise dos recurso das co-rés BRADESCO e CEF, bem como quanto à vista dos autos à União Federal.Int.

0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6) - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 398/399 sob alegada existência de omissão na sentença proferida às fls. 392/396 quanto ao pedido de correção das contas fundiárias com a aplicação dos expurgos inflacionários (Plano Verão e Plano Collor).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOS Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Na petição inicial, primeiramente, a parte autora nomeia a presente ação - Ação de Cobrança Visando À Aplicabilidade Dos Juros Progressivos Na Conta Vinculada do FGTS nos termos da Lei 5.107/66 - e, à fl. 4, descreve o objeto da ação - a presente demanda visa ao reconhecimento do direito do autor à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas. E, ao final, requer a procedência da pretensão para que - b.2) a ré proceda à recomposição do saldo da conta vinculada do autor mediante a incidência da taxa progressiva de juros computando-se para tanto todos os lançamentos e saques realizados assim como o expurgo inflacionário relativos ao Plano Collor I (abril/90). Embora tenha a parte autora defendido seu interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários em

réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Desta forma, verifica-se que inexistia a alegada omissão alegada, pois não houve pedido nem causa de pedir quanto aos expurgos inflacionários mencionados mas tão somente quanto à incidência da taxa progressiva computando-se para tanto todos os lançamentos e saques realizados assim como o expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90), pedido procedente quanto ao autor Walter Caruso (fl. 395/verso). O embargante, na verdade, visa a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. P.R.I.

0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023617-64.2009.403.6301 (2009.63.01.023617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) RICARDO FABRICIO MAIMONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004136-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004136-7) - GUIDO STUBER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013652-49.2010.403.6100 - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/239: Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o histórico dos vencimentos correspondente a um ano antes do aumento da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais até os dias atuais.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

0015138-69.2010.403.6100 - DIEGO PONTES VASCONCELOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIEGO PONTES VASCONCELOS, representado pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo assegurar a participação do autor no concurso Processo Seletivo 2010 aos Cursos de Formação de Sargentos 2011-12 da Escola de Sargentos das Armas Escola Sargento Max Wolff Filho do Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, com inscrições até o dia 20/07/2010.Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da limitação de idade imposta para inscrição no processo seletivo em tela, na medida em que, até a presente data, não foi editada lei regulamentando os artigos 142 e 143 da Constituição Federal.É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Neste passo, num exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.Deveras, a limitação de idade para ingresso no serviço militar encontra fundamento no artigo 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal, conforme segue:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Por sua vez os artigos 10 e 11 da Lei 6.880/1980, Estatuto dos Militares, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, assim dispõem:Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória

cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Logo, há que se considerar que os militares possuem normas específicas no que diz respeito aos critérios de admissão e promoção da carreira e funções desempenhadas pelo cargo pretendido, não incidindo, no caso em tela, o inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que veda a diferenciação em virtude de idade. De fato, tendo em vista, ainda, o disposto no inciso VIII, do 3º do supra transcrito artigo 142 da Constituição Federal, conclui-se que a vedação estabelecida no mencionado art. 7º, XXX (diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil) foi afastada para os militares que possuem regime diferenciado imposto pelo próprio legislador constitucional. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição excluiu, expressamente, o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, 3º, inciso VIII, CF/88). 2. O artigo 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas Forças Armadas: o caráter peculiar da atividade. 3. Há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80. 4. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291084 Processo: 200561180016403 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/04/2008 DJF3 DATA: 15/07/2008 Relator JUIZ FABIO PRIETO). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República consagra, na cláusula inaugural do artigo 5º, caput, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica o princípio da isonomia, que inspira os mais altos ideais de igualdade e justiça da civilização contemporânea. 2. O art. 142, inciso X, da Constituição Federal, estabelece os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades e autoriza a lei a dispor sobre limites de idade, deixando claro que a proibição constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX), não se aplica no caso de ingresso na referida carreira. 3. É razoável a fixação de idade máxima para inscrição em concurso público para o ingresso na carreira militar, não decorrendo daí afronta à Constituição e nem violação da legalidade, pois, a Lei nº 6.880/80 dispõe, de forma legítima, sobre referido critério conquanto fundado em justa causa. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 150275 Processo: 94030461225 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2007 DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 637 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. EDITAL. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE IDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. I. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado às situações criadas por provimentos jurisdicionais provisórios, na esteira da jurisprudência do E. STF. Precedentes. II. Edital de chamamento para curso de formação de sargentos da aeronáutica que prevê limitação de idade para os partícipes. III. O edital é vinculante tanto para a Administração como para os que acorrem ao chamamento do Poder Público, sendo que eventual desobediência aos respectivos preceitos importa em quebra ao princípio da isonomia relativamente aos demais candidatos. IV. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais na espécie. Precedentes. V. Apelação provida. Agravo Retido prejudicado. (TRF 3, Quarta Turma, AC 200561180014819AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408596, Rel. JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 17) Desta forma, o critério de idade estipulado no edital do Processo Seletivo aos Cursos de Formação de Sargento não se afigura descabido posto que encontra respaldo na Constituição Federal e legislação própria que foi devidamente recepcionada pela Carta Magna. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu documento de identidade. Cite-se e intime-se.

0017592-22.2010.403.6100 - INARA LUCIA ARCE X ATENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colendo Tribunal Origina o presente conflito, AÇÃO ORDINÁRIA proposta por INARA LUCIA ARCE, ATENIO BONILHA, LINO ALEXANDRE DE BARROS, JOSÉ EDUARDO MILORI COSENTINO, ANDREA AGUIAR BIANCO, AUGUSTO VENCHUN YANG E CARLOS DE MELO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do direito ao cumprimento da jornada de vinte horas semanais, sem redução dos vencimentos, além de todas as vantagens financeiras recebidas e as que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas na Lei nº. 11.907/2009, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes das horas trabalhadas pelos autores além da vigésima semanal. Fundamentando sua pretensão, sustentam os autores que ingressaram na carreira de médicos peritos previdenciários e

até 01/06/2009 trabalhavam na jornada de vinte e/ou trinta horas semanais, conforme Resolução nº. 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006, não obstante estarem sujeitos à jornada de trabalho de acordo com o artigo 19, 2º, da Lei nº. 8.112/90, combinado com a Lei nº. 9.436/97 e, a partir de 01/06/2009, foram obrigados a trabalhar quarenta horas semanais, com base no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.907/2009. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 35/359), atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Custas às fls. 360/361. Distribuída originalmente ao Juízo da Quarta Vara Federal Cível, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, pelo entendimento que, em razão dos autos da ação ordinária nº. 0013652-49.2010.403.6100, distribuída a esta Vigésima Quarta Vara Federal Cível coincidir o co-autor José Eduardo Milori Cosentino no pólo ativo, as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir e, verificando a ocorrência de prevenção nos termos do art. 253, II do CPC, os autos foram remetidos para redistribuição por dependência aos autos referidos, em trâmite nesta 24ª Vara, em 30 de agosto de 2010 (fl. 401). Após o recebimento dos autos, foi verificado através da informação de fl. 404, que após o ajuizamento desta ação, o co-autor José Eduardo Milori Cosentino requereu a desistência nos autos nº. 0013652-49.2010.403.6100, já em trâmite nesta Vara, pedido este que foi homologado por sentença em 02 de setembro de 2010 (fl. 405). Face à informação, por não mais existir razão para a manutenção da distribuição por dependência a processo em tramitação nesta Vara, diante da inexistência de litispendência entre as ações, foi determinado à fl. 404, a restituição dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível. Fundamentando sua decisão de nova redistribuição dos autos a esta Vara, o Juízo da 4ª Vara Cível sustentou que o fato de ter sido homologada a desistência do autos, nos moldes do artigo 267, inciso VIII do CPC, esta nada altera o instituto da prevenção. Desta feita, determinou a remessa dos autos para esta 24ª Vara Cível, com fundamento no artigo 253, II e III, do Código de Processo Civil, sem suscitar conflito negativo de competência, entendendo que este Juízo já tomou conhecimento da matéria estando, portanto, prevento para conhecer futuras ações que tenha o mesmo objeto da ação ordinária extinta sem julgamento de mérito. Este, em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A ação objeto do conflito é AÇÃO ORDINÁRIA proposta por médicos peritos previdenciários em face do INSS, visando a manutenção da jornada de trabalho de vinte horas semanais sem redução dos vencimentos e vantagens da carreira. O Juízo da 4ª Vara Cível entendeu que a competência para julgar a presente ação é desta 24ª Vara Cível, com fundamento no art. 253, incisos II e III do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. O exame do referido artigo não deixa dúvidas que para a reiteração do pedido deve haver anterior extinção do processo, sem julgamento de mérito. Impossível, desta forma, não constatar que a desistência formulada pelo único co-autor coincidente entre as duas demandas foi posterior ao ajuizamento de ambas as ações. É dizer, a presente ação foi distribuída em 18/08/2010 e a de nº. 0013652-49.2010.403.6100 que tramita perante esta Vara, em 24/06/2010, sendo que a decisão acerca da prevenção nos termos do inciso II do mencionado artigo foi proferida em 30/08/2010 (fl. 401) e o pedido de desistência do co-autor foi homologado por sentença em 02/09/2010 (fl. 405) data esta posterior ao ajuizamento das ações, o que impõe a verificação de litispendência, no entender deste Juízo, com a exclusão do co-autor coincidente da lide e o prosseguimento da ação perante a 4ª Vara Cível e não a distribuição por dependência a processo em trâmite pelo simples fato de coincidir um co-autor no pólo ativo. No caso dos autos, após a homologação de desistência por este Juízo, sequer haveria a possibilidade de manutenção do processo nesta Vara, tendo em vista que não possuem as mesmas partes, são autores diversos, permanecendo somente em comum o pedido de reconhecimento da jornada de vinte horas semanais. Neste sentido a aceitação do processo nesta Vara, nestas circunstâncias, seria considerada distribuição dirigida, o que não é admitido por este Egrégio Tribunal nem pelo legislador que objetivou impedir que o autor escolhesse o Juízo que irá apreciar a sua lide. Desta forma, inexistindo a extinção do processo sem julgamento de mérito anterior ao ajuizamento desta ação a justificar a prevenção nos termos dos incisos do art. 253 que fundamentaram a redistribuição a esta Vara, e ainda, resolvida a litispendência com a posterior homologação do pedido de desistência do co-autor José Eduardo Milori Cosentino, resta claro que as partes são distintas, as ações não são idênticas e ainda, não houve a repetição do pedido. Ao se aceitar, sem ressalva, o entendimento da 4ª Vara Cível, bastaria a qualquer pessoa estabelecer um litisconsórcio artificial com qualquer processo em que um autor nela figurasse no pólo ativo que igualmente fosse parte autora em ação que tramita perante o Juízo que eleger, o que permitiria posterior remessa àquele Juízo ao argumento da ocorrência dos incisos II ou III do art. 253 do CPC e, assim, efetivamente escolhê-lo. Logo, é pacífico que ao Juízo desta 24ª Vara Federal não compete conhecer e julgar a presente ação ordinária, razão pela qual não pode este Juízo, dar prosseguimento à lide.

DECISÃO Pelo exposto, reconheço faltar a este juízo, competência jurisdicional para decidir a lide, fundado que se encontra o litígio com partes diversas e inexistência de repetição do pedido a ensejar a prevenção sustentada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível. Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Cível, que encaminhou novamente os autos à esta Vara, fica **SUSCITADO** o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por se caracterizar a hipótese prevista no art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006634-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JAIR RUBIO E ROBERTO GARCIA objetivando a redução dos valores apurados pelos exequentes para o montante de R\$ 2.297,34 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) atualizado até fevereiro/2009. Alega a embargante, em síntese, ausência de documentação essencial, sendo necessário que a ex- fonte pagadora confirme e comprove a data e o valor do repasse à Receita Federal do imposto de renda retido sobre as verbas em litígio recebidas pelo autor na rescisão de contrato. Aduz ter elaborado os cálculos com a documentação constante nos autos e concluiu que sobre o valor principal os autores não especificaram os índices de correção monetária utilizados bem como consideraram valores diferentes dos contidos nos relatórios da Receita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/17). Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 22/24 alegando ter elaborado o cálculo nos termos da decisão exequenda e quanto às informações acerca do repasse efetuado pela fonte pagadora é informação que cabe à própria embargante. Cálculo da Contadoria às fls. 28/32 apurando o valor de R\$ 5.839,55 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até outubro de 2008. O autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 35) e a União Federal discordou nos termos das argumentações expostas na inicial (fls. 02/17). É o relatório.
DECIDO. Afasto a alegação de ausência de documentos essenciais uma vez que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da decisão exequenda com os documentos constantes nos autos. Primeiramente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, devendo a exequente, se assim entender, valer-se dos meios cabíveis para pleitear o que de direito. A Contadoria, conforme esclareceu à fl. 28, elaborou os cálculos de liquidação através das declarações de ajuste anual recompostas, corrigidas monetariamente pelos critérios da Resolução n. 561/2007 - Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais - acrescidos de juros taxa Selic a partir de janeiro/96 inacumulável com quaisquer outros índices, nos termos da sentença de fls. 79/87, Acórdão de fls. 232/242 e decisão proferida no Recurso Especial (fls. 351/355). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018175-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0)) WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

WARO COMERCIAL DE PLÁSTICOS, MEIRE ROCHA RODRIGUES E SILVIA YUKIKO OKI UEMA, qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam os embargantes primeiramente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor requerendo a apresentação dos extratos bancários referentes ao contrato. Quanto ao cálculo apresentado sustenta não ter a exequente demonstrado a evolução da dívida dificultando a impugnação dos valores apresentados bem como pretendem o afastamento da comissão de permanência sem observância dos juros de mercado e agregada à taxa de rentabilidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/15). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 16). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 18/27 alegando, preliminarmente, a rejeição liminar posto não apresentados cálculos nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a não incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. No mais, refuta as alegações de dificuldade em interpretar os cálculos apresentados e ilegalidade dos mesmos. É o relatório. Fundamentando.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil uma vez que os embargantes alegam a dificuldade de entendimento dos cálculos apresentados. Quanto aos extratos bancários foram apresentados às fls. 52/55 demonstrando o empréstimo do valor de R\$ 55.000,00 conforme pactuado (fl. 9) e a utilização do mesmo. O empréstimo foi feito em 25/11/2008 pelo prazo de 12 (doze) meses com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao da contratação (cláusula 8ª). O demonstrativo do débito (fl. 56) revela a atualização monetária utilizando-se da comissão de permanência sem a acumulação com outro índice. O valor da dívida em 26/04/2009 era de R\$ 50.874,42 (cinquenta mil oitocentos e setenta e quatro reais e dois centavos) e em 02/06/2009, com a referida atualização o valor passou para R\$ 54.063,73 (cinquenta e quatro mil sessenta e três reais e setenta e três centavos). Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os exequentes notificaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 26/04/2009 data não contestada expressamente pelos embargantes. O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 08/21 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a cobrança da Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central

no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E no seu parágrafo 1º: Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O empréstimo foi feito em 25/11/2008 pelo prazo de 12 (doze) meses (cláusula 3ª) com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao da contratação (cláusula 8ª). O demonstrativo do débito juntado nos autos da Execução n.2009.61.00.014119-0 (fls. 56/57) revela a cobrança cumulativa da comissão de permanência, com a composição, a partir de 26/04/2009, de taxa CDI acrescida de 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (2,10000 - fl.56) não foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 57 dada a cumulação de juros com a taxa CDI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a atualização monetária na taxa de juros contratados (2.10000) conforme previsto na fl. 56 dos autos da Execução n. 2009.61.00.014119-0 afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros contratuais nos termos da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031462-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031462-6) - ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA (SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 25.804,32 (vinte e cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 39.561,30 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 25.804,32 (vinte e cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 108 e guia de depósito judicial à fl. 109. A impugnada manifesta-se às fls. 113/115, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos os juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação da sentença, a qual fixou os juros remuneratórios de forma capitalizada. Cálculo da contadoria às fls. 117/120 fixando como correto o valor de R\$ 40.133,59 (quarenta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. Cálculos atualizados até setembro/2009. Os Autores concordam com o cálculo da Contadoria Judicial à fl. 124 e a Caixa Econômica Federal manifesta-se à fl. 123 concordando com o cálculo apresentado pelos Autores a fim de evitar decisão ultra petita. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 40.133,59 (quarenta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) para o mês de julho/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 118, que, na data do cálculo, ou seja, 01/07/2009 os valores apresentados pelos Autores foram de R\$ 39.561,30 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 40.133,59 (quarenta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até setembro de 2009 obtendo-se o valor de R\$ 41.478,60 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos). Outrossim, estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelos exequentes às fls. 85/101. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 39.561,30 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e

um reais e trinta centavos) atualizado até julho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 39.561,30 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos) em favor dos exequentes. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2769

MONITORIA

0001416-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Fls. 126-127: Defiro a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.C.

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Fls. 72: Dê-se vista à autora da juntada do mandado com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Defiro a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026799-70.1995.403.6100 (95.0026799-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA BRAGA X MARLI PEREZ NAVARRO BRAGA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X INSTITUICOES FINANCEIRAS ITAU - BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055784-10.1999.403.6100 (1999.61.00.055784-2) - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a petição de fls. 270, proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora, uma vez que tal benefício pode ser pleiteado em qualquer fase processual. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o Sr. Perito para que forneça a este Juízo os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que proceda à elaboração do laudo pericial, no

prazo de 30(trinta) dias.I.

0046981-04.2000.403.6100 (2000.61.00.046981-7) - ATILA - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005577-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005577-3) - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, para que carreie aos autos cópias dos autos de infração, conforme requerido às fls. 214-219. Prazo de 20(vinte) dias.I.

0015447-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015447-7) - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDROCHE X MARIA AKIKO ISHIDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032112-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032112-6) - ALVINA ROSA DE SOUSA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 62-63: Defiro o sobrestamento requerido pela autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, silente a autora, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0033307-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033307-4) - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007494-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007494-2) - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 162, posto que pertencente aos autos nº 2003.61.00.0318476-2.Não desconsiderando a petição de fls. 163/164, esclareça a parte ré a petição de fls. 158/159 quanto a menção à pessoa de EDSON GUIMARÃES APARECIDO, quando a parte autora desta demanda é JOSE BATISTA ALVES.Int.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011395-51.2010.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 191, apresentando ata de nomeação da diretoria atualizada, e contrato contendo a cláusula que autoriza o Sr. Eduardo Guarnieri a representar a sociedade em juízo.Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.I.

0011810-34.2010.403.6100 - JOAQUIM HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas em contestação de fls.106/120. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0)) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Em face da falência da Embargante, alegada às fls.02/03 e comprovada documentalmente às fls.07/11, regularize a EMBARGANTE o pólo ativo, bem como sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013919-21.2010.403.6100 (2004.61.00.007989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X XII DE OUTUBRO EMPREENDEMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 -

MOACYR LUIZ LARGMAN)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se e apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int.

0017279-61.2010.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3)) PRO METALURGIA S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

FLS. 223-224: Dê-se vista à parte autora da juntada do mandado não cumprido, bem como das informações prestadas pelo sr. oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X JAIRO TOPOROVSKI X LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI

Fl.131 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.130. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO CAMARGO FERNANDES

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2) - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

1- Fl.359 - Cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC.2- Em face do silêncio da co-executada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO em relação ao item 2 do despacho de fl.355, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Fls. 234: Dê-se vista à autora, da juntada do mandado com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. I.

Expediente Nº 2771

MONITORIA

0009917-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X VS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERGIO ASCENCIO TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MARIA APARECIDA DA RIVA TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006291-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Tendo em vista o certificado às fls. 73/verso e 82/verso, providenciem a parte autora e ré o recolhimento do preparo dos recursos interpostos. Int.

0029227-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUI DE SOUZA

Tendo em vista o certificado às fls. 69 e verso, providencie a parte autora a complementação do preparo do recurso interposto. Int.

0005037-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALINE NUNES BEZERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, certificado às fls. 45, apresente a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030379-69.1999.403.6100 (1999.61.00.030379-0) - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE V ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES DA SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2010000015 e 20100000016. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o transitado em julgado, certificado às fls. 275, requeira a parte ré (CEF) o que for de direito no prazo de 10 dias. Se nada requerido, aguardem os autos no arquivo (baixa-findo). Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo a apelação do AUTOR, de fls. 499/507, e do RÉU, com aditamento, de fls. 470/490 e 508/510, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009051-44.2003.403.6100 (2003.61.00.009051-9) - WALTER LUIZ FACCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Assiste razão o INSS às fls. 228/229. Realmente a parte autora, às fls. 223/225, requer tão somente a devolução dos valores das contribuições previdenciárias pagas a maior, expedindo-se, para tanto, ofício à DERAT para o seu cumprimento administrativo. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, indefiro o requerido pela parte autora, devendo esta promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0030552-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030552-8) - ALEXANDRE DE BARROS X KERLY REGINA LIMA DE BARROS(SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 179/185 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0013621-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013621-8) - JUNG SANG KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017261-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017261-6) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023478-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023478-6) - EMERSON PEREIRA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 67 verso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0034598-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034598-9) - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI(SP095011B - EDIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001184-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001184-8) - SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012327-86.2008.403.6301 (2008.63.01.012327-5) - PAULO MARQUES FILHO(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009658-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009658-5) - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004904-28.2010.403.6100 - NILTON SANTO DEFAVARI(SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ciência da redistribuição. Considerando que o óbito do ex-servidor ocorreu há mais de dois anos, não

vislumbro prejuízo na apreciação da tutela por ocasião da contestação ou no curso da ação, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, devendo a autarquia ré no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, apresentar cópia integral do procedimento administrativo do requerimento de pensão por morte do autor. Intime-se o autor para que apresente a declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005972-37.2007.403.6126 (2007.61.26.005972-5) - MARIO CAMANHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 104 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da exequente, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0028913-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028913-9) - ELESBINA ROSA DE JESUS(SP126942 - ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELESBINA ROSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 122 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) do Autor, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, LUZANI MARIA DA SILVA (fls. 121), SUSPENDO o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Nos termos do artigo 43 do CPC, promovam os sucessores a regularização do pólo passivo, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, indicando o espólio e seu respectivo inventariante, OU, inexistindo inventário ou evento correspondente, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, promova a habilitação dos sucessores. Anote-se o patrono da parte ré (fls. 119/120). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017422-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017422-1) - NAUTILDE MARIANO DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 54 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 2772

ACAO CIVIL PUBLICA

0026498-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X REDE TV! - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresentem as partes rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação da pertinência da prova requerida. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0039469-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

Recebo o Agravo Retido de fls. 345-353. Vista ao agravado, Caixa Econômica Federal, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISMAR GERONIMO LINO X FRANCISCO FERREIRA JALES X MARIA FELIPE JALES

Fls. 72 e 79: dê-se vista à parte autora dos mandados juntados com diligência negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018407-92.2005.403.6100 (2005.61.00.018407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

Fls. 89: Indefiro, por ora, tendo em vista que a exequente não esgotou as diligências possíveis a fim de localizar bens da executada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.I.

0008485-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008485-5) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos atos administrativos de inscrição em dívida ativa, relativamente às CDAs n 80705021445-26 e n 80705021448-79, em virtude das gritantes ilegalidades constatadas nos processos administrativos de lançamento, sobretudo por se prestarem à cobrança de débitos que sequer existem, uma vez extintos por compensação. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n 13.830.001076/99-44 e n 10.880.005362/2005-03, com as respectivas Inscrições em Dívida Ativa n 80705021445-26 e n 80705021448-79. Informa a autora, em síntese, que é sociedade empresária que se presta à exploração do ramo de indústria e comércio de doces, confeitos, caramelos, massas alimentícias e produtos afins. Relata que, tendo efetuado recolhimentos referentes ao PIS apurados nos termos do decreto-lei n 2445/1988 e decreto-lei n 2449/1998, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a autora provocou o Judiciário com o intuito de ver reconhecido o direito de compensar as quantias pagas indevidamente a maior com outros débitos da mesma contribuição social. Em 04/05/1996, a autora impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida com a posterior concessão de segurança na sentença. Assim, apurou seus créditos durante o período de outubro de 1988 a setembro de 1995, verificando o valor de todos os pagamentos realizados a título de PIS e os comparou ao valor calculado com base na Lei Complementar n 07/70. Subtraiu-se do valor pago o valor devido, sendo corrigido monetariamente de acordo com a tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n 08/1997 e chegando-se na importância de R\$ 98.060,48. Esclarece que seus créditos referiam-se ao período de outubro de 1988 a setembro de 1995, ao passo que os débitos com os quais foram compensados correspondem ao período de janeiro de 1996 a julho de 1997.Apesar disso, aduz que não foi expressamente abordado naqueles autos a questão referente ao art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 07/70. O Fisco Federal, portanto, entendendo que a matéria não havia sido abordada expressamente, considerou que não existia crédito em favor da autora a ter sido compensado. Em julho de 1999 foi lavrado o auto de infração do processo administrativo n 13.830.001076/99-44, impondo multa de ofício, fixada em 75% e juros de mora à razão da taxa SELIC. Alega que, por entender que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n 07/70 versava sobre vencimento e não sobre fixação de base de cálculo e, por entender também que as decisões proferidas no mandado de segurança não abordaram a matéria, o auto de infração foi lavrado. Argumenta que, com base no art. 62 do Decreto n 70235/72, seria possível dizer que o lançamento de ofício tivesse sido realizado para efeito, apenas, de se evitar a decadência, restando sobrestadas as ações tendentes à cobrança. Entretanto, o procedimento não foi deflagrado com esse intuito, uma vez que se o lançamento tivesse sido efetuado com esse propósito, por certo a autoridade teria consignado expressamente no auto essa informação, fazendo, inclusive, alusão ao mencionado artigo e informando que a exigibilidade do crédito estaria suspensa. Assevera que o ato administrativo de lançamento foi desconstituído por decisão proferida definitivamente pelo Conselho dos Contribuintes. Assim, o crédito tributário foi extinto, nos termos do art. 156, inciso IX, do CTN. Ademais, o ato administrativo de inscrição em dívida ativa assume o papel de controle da legalidade, conforme o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n 6830/1980. Contudo, percebe-se que os atos de inscrição em dívida furtaram-se de constatar a ilegalidade gritante que foi relatada em sua petição. Junta procuração e documentos (fls. 28/220). Atribui à causa o valor de R\$ 328.356,29 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). Custas à fl. 221.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 449) para após a vinda da contestação aos autos.Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls.456/463, com documentos (fls. 464/485), alegando que a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT), ao elaborar a minuta de cálculo, deixou claro que a decisão do segundo Conselho de Contribuintes foi fielmente cumprida.Sustenta que, na verdade, a autora não obteve autorização judicial para proceder à compensação pretendida e a cobrança efetuada pela EQCOB/DICAT/DERAT observou as diretrizes do despacho ao qual se refere a decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da autora.Portanto, afirma que

falta razão á autora para pleitear a anulação dos débitos em questão, visto que tais débitos existem e não foram extintos por compensação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 489/492, objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 497/499, a parte autora informou que, nos autos da execução fiscal de nº. 2005.61.82.054701-2 e 2006.61.82.005413-9 foi requerido o reconhecimento de conexão existente com a presente ação, eis que o Juízo da Execução despachou em primeiro lugar, tornando-o prevento e, sendo indeferida a sua pretensão, interpôs agravo de instrumento o qual está pendente de julgamento, requereu o sobrestamento do feito desta ação ordinária até a apreciação daquele agravo. Em decisão de fl. 522 foi indeferido o pedido, tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo do referido agravo de instrumento a ensejar a suspensão do processo. Às fls. 527/530, novamente a parte autora aduz que a competência do Juízo da execução é absoluta, nos termos do artigo 578 do CPC e , para se evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, requereu a remessa dos autos à 6ª Vara das Execuções Fiscais. Devidamente intimada, a União Federal se manifestou à fl. 841 favoravelmente a reunião de processos pleiteada pela parte autora, sendo indeferido o pedido da parte autora à fl. 844, objeto de agravo de instrumento interposto pela autoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Compulsando os autos, constata-se que a conexão ocorre quando, a teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem externado este entendimento, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Desta forma, a competência será do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC, sendo, no caso dos autos, o Juízo das Execuções Fiscais. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 200900263257 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/05/2010 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A decisão agravada foi tomada com base na jurisprudência assente desta Corte no sentido de reconhecer a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação ordinária fiscal, independentemente de prévia oposição de embargos à execução, tendo em vista a interdependência entre estas. Precedentes: AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.6.2009; REsp 836.869/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.11.2008; REsp 774.030/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 9.4.2007. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200401517993 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 698198 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2009 - grifo nosso). E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE DE SE EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. 1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de execução fiscal. 2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal, a ação ordinária em que se discute o débito deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária, o que é o caso dos autos, a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior. 3. A solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de manter os feitos em juízos distintos, devendo haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito, a fim de evitar decisões contraditórias. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200703000946830 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315243 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 150 - grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA

E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106, CPC. Decisão agravada que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de incompetência. Diante do risco de contradição nos julgamentos, impõe-se a reunião das demandas com o objetivo de que sejam proferidas sentenças uniformes. Reconhecida a conexão entre as ações de execução fiscal e a ação ordinária de débito fiscal, é recomendada a reunião de ambas no mesmo Juízo. Tratando-se de Juízos pertencentes à mesma Comarca, a fixação da competência será estabelecida pelo juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106, do Código de Processo Civil). Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento provido.(AI 200703000966853 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316677 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 11 - grifo nosso). Desta forma, a fim de conferir segurança jurídica à decisão a ser proferida, evitando-se a possibilidade de decisões contraditórias, a reunião dos processos perante o Juízo das Execuções Fiscais é medida que se impõe. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 844 por reconhecer a conexão existente entre o presente feito e a ação executiva, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara das Execuções Fiscais onde tramita o processo nº. 2006.61.82.038379-2. Int.

0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4) - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 283 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019860-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019860-5) - DALVA TREVISAN DE MORAIS(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a determinação de fls. 137, trazendo aos autos: 1- extrato da vinculada de FGTS de todo o período, bem como os comprovantes de saques, em especial: a) do valor creditado em 11/07/2003 e sacado em 10/07/2003 (fls. 63); b) de dois saques efetuados em 20/11/2000 nos valores de R\$ 2114,81 e R\$ 3400,56 (fl. 66); c) do saque efetuado em 07/04/2003 no valor de R\$ 15,21 (fl. 63); d) dos dois saques feitos em 13/07/2004 nos valores de R\$ 901,42 e R\$ 21,80; 2- movimentação analítica da conta vinculada de PIS de todo período como também os comprovantes de saque; 3- apresentação da data de abertura da caderneta de poupança em nome do de cujus ANTÔNIO PRUDENTE DE MORAIS e sua respectiva movimentação, com os respectivos comprovantes de saque; Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUHA HAPEK)

Converto o julgamento em diligência vez que pendente a realização da perícia mencionada na decisão de fls. 276/278, através da qual deverá ser verificada a existência de vícios na construção do imóvel objeto dos autos. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Cassiano Ricardo Moura - tel: 3681-0631. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.278), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pela autora. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo em 30 dias.

0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista não possuir procuração nos autos. Ademais, manifeste-se, expressamente, o autor sobre o documento apresentado pelo Banco BMG S/A à fl. 118. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0080852-57.2007.403.6301 (2007.63.01.080852-8) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista haver saldo remanescente depositado pela executada, Caixa Econômica Federal, às fls. 136, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o patrono da mesma indique seus dados (RG e CPM/MF) e compareça em Secretaria, a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento a ser confeccionado. Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 66, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017607-88.2010.403.6100 - ANA BEATRIZ GRECO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009107-05.1988.403.6100 (88.0009107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

223-224: Verifico haverem endereços encontrados na pesquisa junto ao BACEN JUD, que ainda não foram diligenciados. Portanto, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0009611-93.1997.403.6100 (97.0009611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPEED IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X RUBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 335-344: Carreie a exequente aos autos cópia do acordo ou renegociação efetuada, a fim de que este juízo possa homologar o referido acordo, extinguindo a execução conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030294-15.2001.403.6100 (2001.61.00.030294-0) - SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a petição de fls.252/258, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.243. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tragam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os números das Agências bancárias referentes às contas nºs 0060790-0 e 99007538-1. Com os dados das contas e respectivas agências manifeste-se a ré, também no prazo de 10 (dez) dias sobre as pesquisas realizadas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030472-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ELVIO ALVES DE FREITAS(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, o despacho de fls. 56 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017675-38.2010.403.6100 - LUIZ ROMANCINI(SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora a recusa da Caixa Econômica Federal em proceder a entrega do valor à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2791

MANDADO DE SEGURANCA

0001308-17.2002.403.6100 (2002.61.00.001308-9) - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP034732 - JOSE

ADALBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 479/486: Oficie-se ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para que informe a este juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto à retirada da restrição existente nos registros do veículo Mercedes-Benz, placa SP EKN-0500, antiga SG-0500, solicitada pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do ofício nº 1.703/2009/GAB/IRF (fl. 437), em cumprimento à sentença de fls. 424/430.2 - Apresente o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos de fls. 436/437 e da petição de fls. 479/486 para a instrução do ofício.3 - Com a apresentação das cópias pelo Impetrante, cumpra-se o item 1 supra.Intime-se.

0008735-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008735-5) - FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO(SPI20686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SPI42968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 360/386 e 449 (apelação do Ministério Público Federal) e 461/469 (apelação da UNIÃO): Recebo os recursos de APELAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO no efeito devolutivo, ressalvada a suspensão da sentença deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Execução de Sentença nº 0012383-39.2010.4.03.0000.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000028-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000028-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SPI83730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 447/450, julgando improcedente o pedido inicial e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0016917-98.2006.403.6100 (2006.61.00.016917-4) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS

LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 211/217: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023005-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023005-0) - FABIO ORLANDO VARRO FILHO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 397/403: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0032719-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032719-7) - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SPI61562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista que a sentença de fls. 60/70 condicionou a expedição do alvará de levantamento à comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, bem como diante da petição da União às fls. 134/147, na qual há a informação de que o Impetrante declarou valores equivocadamente no campo Rendimentos Tributáveis, motivo pelo qual o Impetrante já teria recebido parte do valor a que faz jus, esclareça o Impetrante sua petição de fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Manifeste-se ainda o Impetrante, bem como a União (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, quanto ao valor depositado a título de imposto de renda incidente sobre o 13º salário, tendo em vista que na sentença de fls. 60/70 foi determinada a sua conversão em renda da União. Após, façam os autos conclusos.Intimem-se.

0020109-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020109-1) - ROMARIO PEREIRA JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 143/145: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016082-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016082-2) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE 8 TURMA DELEG RECEITA FED JULGAMENTO EM SP - DRJ/SPOI X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 160/173: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018425-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018425-5) - REGINA APARECIDA JULIANO(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 146/162: Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022150-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022150-1) - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 206/212: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022258-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022258-0) - SIPI - SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 171/179: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024721-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024721-6) - GV MORIAH COML/ E SERVICOS LTDA EPP(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/159: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025006-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025006-9) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 266/270: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026816-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026816-5) - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA DATA S/A - FILIAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fls. 424/432 e de fls. 435/443 : Recebo os recursos de apelação do IMPETRANTE e da UNIÃO no efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para respostas. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026818-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026818-9) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 494/502 e de fls. 505/513 : Recebo os recursos de apelação do IMPETRANTE e da UNIÃO no efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para respostas. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026820-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026820-7) - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 490/498 e de fls. 501/509 : Recebo os recursos de apelação do IMPETRANTE e da UNIÃO no efeito devolutivo.Abra-se vista aos apelados para respostas.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000209-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000209-6) - MARCOS DANIEL BRIGHENTI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 151/163: Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001890-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001890-4) - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 164/178: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004171-62.2010.403.6100 (2010.61.00.004171-9) - BANCO SANTANDER S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER SEGUROS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 671/694: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 2795

MANDADO DE SEGURANCA

0010107-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010107-0) - JOSE DARCI PEREIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1 - Recebo a petição de fls. 139/140 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo-se o Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP, passando a constar o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO como autoridade coatora. 2 - Tendo em vista a certidão supra, apresente o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cópias de fls. 09/26 e 124/127 para complemento da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0024193-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024193-3) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0029599-13.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 238.Mantenho a decisão agravada (fls. 230/231), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0008572-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008572-1) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X RIO GRANDE ENERGIA S/A(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE

COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Converto o julgamento em diligência.De pronto, defiro a vista requerida às fls. 421/423 pelo prazo de 5 dias.Posteriormente, manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição de fls. 414/419, especificamente sobre o pedido de levantamento dos montantes depositados neste Juízo. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0010735-57.2010.403.6100 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 141FLS. 141 1 - Fl. 125/140: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação, bem como cadastre-se no sistema processual informatizado o nome do procurador da CEF indicado à fl. 125, conforme requerido.3 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal prestou conjuntamente as informações de fls. 125/140, dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0012280-65.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 1 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 2 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 3 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 04 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 05(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0027512-84.2010.403.0000, interposto pela Impetrante, com pedido de retratação às fls. 678/689.Mantenho a decisão agravada (fls. 626/630), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0012842-74.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0025518-21.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 334, bem como da v. decisão de fls. 354/361, que negou seguimento ao recurso.Mantenho a decisão agravada (fls. 315/317), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0014758-46.2010.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0027535-30.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 119.Mantenho a decisão agravada (fls. 106/109), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0016459-42.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0026812-11.2010.403.0000, interposto pelo Impetrante, com pedido de retratação à fl. 57, bem como da v. decisão de fls. 71/83.Mantenho a decisão agravada (fls. 31/32), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0016461-12.2010.403.6100 - WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0026811-26.2010.403.0000, interposto pela Impetrante (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 78.Mantenho a decisão agravada (fls. 32/33), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0016772-03.2010.403.6100 - AEROVIAS DE MEXICO S/A DE CV AEROMEXICO(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CV AEROMEXICO contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP., tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às multas pelo atraso na entrega das DIPJs anos-calendários 2007 e 2008 nos valores de R\$ 253.283,87 e R\$ 31.167,65, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigi-las, assim como obstar o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa da União. Subsidiariamente, requer autorização para efetuar depósito judicial do montante integral do débito em discussão para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.Afirma a impetrante, em síntese, que é empresa estrangeira constituída de acordo com as leis dos Estados Unidos Mexicanos que tem por objeto social a exploração de serviços de transportes aéreos de

passageiros regular. Ressalta que, uma vez que a impetrante considerando seu modelo operacional, deve efetuar suas operações em conjunto com todos os países nos quais realiza suas atividades e por motivos internos e administrativos, principalmente no tocante à consolidação de informações pela Matriz no México, acabou por atrasar na entrega das DIPJs dos anos-calendários 2007 e 2008, período de apuração 2008 e 2009, respectivamente. Aduz que está obrigada a recolher a multa por atraso na entrega da DIPJ nos moldes do artigo 964 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n. 3000/99. Assevera que as referidas exigências são sobremaneira arbitrárias vez que não respeitam a legislação que dispõe sobre sua quantificação. Sienta que não se pretende discutir nos presentes autos a obrigatoriedade da entrega da DIPJ pela impetrante, tampouco no relativo atraso na entrega das Declarações de 2008 e 2009 e sim a proporcionalidade bem como a inobservância do princípio da legalidade na aplicação do quantum das multas. Informa que por ser empresa estrangeira que explora aeronaves de tráfego internacional, estabelecida no Brasil com autorização nos termos da lei e, ainda, por haver Tratado entre Brasil e o México como forma de evitar a bitributação, não há qualquer imposto a ser pago no Brasil e se não houve prejuízo algum ao erário, a cobrança dos elevadíssimos valores a título de multa não se mostra proporcional. À Fl. 217, foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial, o que foi atendido às fls. 220/469. Nos termos do pedido subsidiário, foi intimada a impetrante para que depositasse o valor da multa para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fl. 478). Em petição de fls. 479/480, foi noticiado pela impetrante o depósito judicial de fls. 481/482 dos valores atualizados das multas. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Ainda que tecnicamente o próprio depósito judicial do crédito tributário tenha o condão de suspender a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da emissão de Certidão Negativa de Débitos, de registrar em seus arquivos a existência destes depósitos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, de modo a permitir ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que às fls. 479/480 há documento comprobatório do depósito judicial realizado nestes autos, equivalente aos montantes integrais dos respectivos débitos apontados no relatório de informações fiscais emitido em 02/09/2010 (fls. 482). Desta forma, impossível que permaneçamos com exclusivo apego ao Direito, negando uma liminar porque dispensável em face da consequência lógica do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas multas pelo atraso da DIPJ 2008 e 2009, diante do depósito do montante integral, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. COM URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras, desta decisão, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0027537-97.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 255. Mantenho a decisão agravada (fls. 228/229), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0017137-57.2010.403.6100 - SONIA MARIA DATRI JUSTAMANTE X ROOSEWELT JUSTAMANTE (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0027864-42.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Advocacia-Geral da União), com pedido de retratação às fls. 29/30. Mantenho a decisão agravada (fl. 20), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0017176-54.2010.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0029761-08.2010.403.0000, interposto pela Impetrante, com pedido de reconsideração à fl. 813. Mantenho a decisão agravada (fls. 804/805), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0017457-10.2010.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMCO DO BRASIL S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que expeça imediatamente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica à produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, bem como de perfis estampados, inclusive em siderúrgicas integradas. Relata que, apesar de se encontrar em situação regular perante a Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, recentemente, ao protocolar pedido de certidão negativa de débitos, recebeu o despacho denegatório, sob o argumento de que as inscrições 80.7.07.006170-80, 80.6.07.029349-06 e 80.3.07.001002-75 não se encontram com suas exigibilidades suspensas por decisão judicial, tampouco integralmente garantida por fiança bancária. Aduz que, de acordo com a autoridade impetrada, a carta de fiança apresentada para garantia dos débitos apresenta uma série de irregularidades, dentre os quais, a estipulação de prazo determinado para sua vigência e cláusula liberatória do fiador em caso de sucessão da fiadora. Sustenta que, diferentemente do que alega a PGFN em seu despacho, a carta de fiança apresentada na execução fiscal nº. 2007.61.82.047550-2 encontra-se em vigor e sem as irregularidades apontadas, sendo que o próprio Poder Judiciário, por diversas vezes, reconheceu que a fiança prestada é suficiente para garantia do Juízo e negar a emissão de CND implica flagrante descumprimento de ordem judicial. Assevera que, em razão da comprovação da aceitação da garantia no executivo fiscal, fica devidamente comprovado que os créditos tributários aqui tratados, nos termos do artigo 206 do CTN não podem obstar a expedição dos documentos de regularidade fiscal da impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 105). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 109/150, aduzindo, em síntese, que as inscrições nºs. 80.7.07.006170-80, 80.6.07.029349-06 e 80.3.07.001002-75 não possuem qualquer causa de suspensão de exigibilidade, tampouco se encontram garantidas, impedindo a expedição da certidão requerida. Aduz que as inscrições mencionadas estão sendo cobradas através da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.047550-2 (4ª Vara Execuções Fiscais de São Paulo), sendo que foi aceita a garantia apresentada, determinando-se a anotação. Contudo, contra tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de Instrumento (processo nº. 2008.03.00.02365-3), obtendo a antecipação da tutela recursal. Assevera que não houve prolação de qualquer outra decisão conforme a certidão de objeto e pé trazida pela própria impetrante, concluindo que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das exações nos autos da execução fiscal não se encontra mais vigente. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Do exame dos elementos informativos trazidos aos autos extrai-se que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.049192-1 ao entender idônea a garantia ofertada através de fiança bancária, foi reformada com a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, que obteve a tutela recursal. Desta forma, inexistindo garantia idônea ou depósito judicial do montante integral dos créditos tributários em discussão nos autos da execução fiscal, incabível determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida por ausência dos requisitos da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017494-37.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CAVALOTI (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS VINICIUS CAVALOTI em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO., tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua os pedidos de transferência dos protocolos nºs. 04977.011445/2009-85 (fl. 11) e 04977.028323/2008-47 (fl. 18). Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sete meses sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão (fl. 15). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-

se os impetrantes a deixarem de realizar transações com os imóveis em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóveis, protocolos de n.ºs. 04977.011445/2009-85 e 04977.028323/2008-47, em nome do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017846-92.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET X DEBORAH DELZA BARUSCO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 50: Tendo em vista que a decisão de fl. 30 condicionou a conclusão do processo de averbação de transferência do imóvel ao pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, esclareçam os Impetrantes a petição de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentem a consulta atualizada ao cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, a fim de comprovar o alegado descumprimento da ordem. Intime-se.

0018109-27.2010.403.6100 - JOSE CARLOS PROFETA (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST DE SP - DER - SP

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares alegadas pelas Autoridades Impetradas nas Informações de fls. 43/51 e fls. 52/69, notadamente quanto à ilegitimidade passiva. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018514-63.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento n.º 0029600-95.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 540. Mantenho a decisão agravada (fls. 375/377), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0019163-28.2010.403.6100 - CAMILA FLORES TORRES (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1 - Ciente do agravo de instrumento n.º 0029879-81.2010.403.0000, interposto pela Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE (fls. 93/119). 2 - Fls. 68/91, petição da UNINOVE, e fls. 120/173, Informações da Autoridade Impetrada, requerendo a revogação da liminar: Mantenho a decisão liminar de fls. 31/33, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0019452-58.2010.403.6100 - ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA - ME X LADO LESTE METAIS LTDA - ME X MERCADINHO SUPER MAIS LTDA - EPP X NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA X PADARIA E CONFEIRARIA CANTINHO LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º. 0047499-91.2000.403.6100 (2000.61.00.047499-0). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA-ME, LADO LESTE METAIS LTDA.-ME, MERCADINHO SUPER MAIS LTDA. - EPP, NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA. E PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA., tendo por escopo que a autoridade impetrada (concessionária de energia) se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue ou determine o repasse de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Afirmam as impetrantes, em síntese, que são empresas privadas que exercem atividades gerais de comércio e lutam arduamente para continuar no mercado, apesar das dificuldades que enfrentam, entre elas a concorrência com empresas informais, bem como o aumento do custo da energia elétrica e são empresas que suportam as pesadas cargas tributárias e trabalhistas, por serem legalmente constituídas e cumpridoras de todas as obrigações. Asseveram que, por dependerem essencialmente de energia elétrica para desenvolvimento de suas atividades, insurgem contra prática abusiva, fundada na indevida cobrança/repasse de PIS e COFINS (contribuições sociais) sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza uma conduta inconstitucional e ilegal. Informam que discutem apenas parcialmente a questão da estrutura tarifária, tão somente no que diz respeito ao repasse/importe do PIS e da COFINS no valor da conta de energia elétrica, ambas as contribuições referidas incidentes sobre o faturamento das empresas, seja ele entendido como valor auferido como receita pelos serviços prestados de acordo com o objeto social, seja como receita bruta, embutindo tanto na receita operacional como aquela de natureza extraoperacional. Sustentam que os aludidos encargos eram e ainda estão sendo

cobrados, incluídos e englobados no preço do serviço anunciado e cobrado de forma destacada na nota fiscal, fatura, ou conta de energia elétrica das impetrantes. Aduzem a inconstitucionalidade e ilegitimidade do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores, independentemente do método de interpretação adotado, pois o repasse não é admitido pela Constituição Federal e tampouco pela legislação tributária, razão pela qual a conduta da impetrada infringe os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. No caso dos autos, o impetrante hostiliza a exigência de pagamento de PIS/COFINS, como se o valor indicado de forma autônoma na fatura, a exemplo do ICMS, estivesse sendo cobrado de forma destacada. O exame superficial de uma fatura de energia elétrica pode, eventualmente, aparentar este destaque. Todavia, não o é. PIS/COFINS são contribuições sociais que incidem sobre o faturamento que é uma realidade econômica que constitui base de cálculo afeta exclusivamente à empresa fornecedora de energia elétrica e não sobre o contribuinte em si, que pode até estar sujeito também a esta incidência sobre o seu faturamento, como é o caso das impetrantes, que também recolhem PIS/COFINS sobre o seu faturamento e seguramente o inclui como custo na sua produção que, apesar das dificuldades que enfrentam entre elas a concorrência com empresas informais, como afirmam na inicial, produz e simplesmente não destaca estes montantes ou os indica nas notas de venda aos seus consumidores. Na verdade, todos os insumos empregados em qualquer atividade industrial terminam por ser suportados sempre e inevitavelmente pelo consumidor final do que resulta afirmar, sem sombra de dúvida, que até mesmo o PIS/COFINS da fatura da energia elétrica que as impetrantes ora questionam está sendo transferido aos consumidores. Se o sistema é injusto, não cabe a este Juízo aferir, todavia, impossível não concluir que qualquer desoneração tributária representa a criação de um privilégio que interfere na concorrência entre as empresas e fere o princípio da isonomia. Os argumentos das empresas, ainda que com aparente lógica, a rigor, terminaria por desonerar a tributação das contribuições aqui hostilizadas, por via reflexa, a distribuidora de energia elétrica, na medida em que, compondo o PIS/COFINS o custo da tarifa, a dispensa de seu pagamento implicaria reconhecer para a distribuidora de energia elétrica que esta tampouco deve ser onerada destas contribuições, situação já consolidada pela Súmula 659 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto posto, sem embargo da talentosa argumentação das impetrantes e não vislumbrando a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0019710-68.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA(ES005447 - MARISTELA PEREIRA GUASTI) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, objetivando que a autoridade impetrada registre os certificados de pós-graduação dos alunos de todas as seções que integram a rede ABO que concluírem com aproveitamento quaisquer cursos dessa natureza, não imponha limite de alunos por curso para novos cursos, não obrigue a conclusão de curso para início de outro da mesma espécie e não exija a renovação do credenciamento e/ou reconhecimento dos cursos. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0019807-68.2010.403.6100 - JOSE MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO

ZAMBOTTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ MANUEL VIVEIROS DE ARRUDA contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 147.469.994-1. É o breve relatório. Passo a decidir. Este mandado de segurança foi impetrado objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Portanto, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 3810/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 06/03/2002 - in DJU de 07/05/2002, pág. 460) Assim, nos termos do artigo 2º do Provimento nº. 186/99, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está sujeita à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, para que o processo prossiga regularmente e não corra o risco de ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0004361-07.2010.403.6106 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada nas Informações de fls. 76/99. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1370

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Vistas à CEF acerca do ofício recebido do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, à fl. 89. Tendo em vista que todos os endereços encontrados já foram diligenciados, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para promover a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitoriais apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Mantenho a decisão proferida às fls. 1239/1240 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. À vista da petição da CEF às fls. 1264, intime-se a perita para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Int.

0013336-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013336-5) - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 347, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0013304-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013304-8) - IUDEL RIVKIND(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual recurso é cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro, o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Senão vejamos: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009). In casu, o recurso cabível da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela partes autora (fls. 220/221) seria o de Agravo de Instrumento, devendo este ser interposto junto ao E. TRF 3ª região e não o de apelação, visto tratar-se de erro crasso, não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Portanto, tendo em vista o exposto, não recebo a apelação de fls. 222/225. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA(MT005101 - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Fls. 172/174: Indefiro o pedido de emenda à inicial, posto que já houve a citação, bem como a contestação do réu. Tendo em vista que houve a regularização processual do réu, conforme fls. 175/189, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Diante do princípio do contraditório, intime-se a ré para manifestação acerca da documentação juntada pela parte autora, às fls. 154/341, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012402-78.2010.403.6100 - AUTO POSTO BENETS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0019920-22.2010.403.6100 - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - a juntada de mais uma contrafé; - a adequação do valor atribuído à causa, pois a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil, de forma que incumbe ao autor mensurar os danos suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. - a declaração de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; - esclareça ainda a propositura da presente ação perante a União Federal, tendo em vista os fatos narrados. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0020052-79.2010.403.6100 - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011593-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES

Tendo em vista que o despacho de fl. 142 não foi publicado, bem como para evitar qualquer declaração de nulidade, intime-se a executada, Brilhocar, através de seu procurador, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bloqueios realizados às fls. 144/145. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados a favor da exequente. Int.

0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 123/125, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003497-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 91/104, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 135/186, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023054-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023054-1) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, parágrafo 4º, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 271/272. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que houve o bloqueio do valor total da condenação para todos os executados, defiro o pedido dos executados (fls. 899/900) para que seja mantido o bloqueio de R\$ 617,37 para cada um. Assim, providencie a liberação do excedente para cada executado, mantendo-se apenas o valor acima para cada um. Após, intimem-se os exequentes para requererem o que entender de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 469/472, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007414-58.2003.403.6100 (2003.61.00.007414-9) - GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Haja vista a suspensão da exigibilidade com relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, determinada na sentença à fl. 174 (verso), por conta do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30) à executada, providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 189, no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, defiro o pedido de suspensão da execução, em razão das alegações da parte autora. Assim, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 241/246, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda acerca do cumprimento total da r. sentença. Int.

0009713-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009713-5) - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024671-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024671-6) - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA RIBEIRO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO E SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO

Fl. 173: Defiro. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Após, à vista do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO FERNANDES E OUTROS em face da BANCO MARKA S/A, MARKA NIKKO ASSETS E OUTROS, visando o ressarcimento dos prejuízos suportados pela prestação de serviços de gestão temerária pelos réus, com a aplicação dos juros e correção monetária, bem como lucros cessantes. As preliminares serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confundem. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, pericial, bem como prova documental suplementar, requerida pelo correu Banco Marka, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020953-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020953-6) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022279-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022279-3) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017771-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017771-8) - NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024686-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024686-8) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM SANEADO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento das verbas decorrentes de horas extras, devendo estas serem remuneradas com adicional por serviço extraordinário de 50% para as horas extras realizadas nos dias úteis e 100% para as realizadas nos domingos e feriados até o mês de agosto, com reflexos nos DSR's, 13º e férias mais 1/3, com a devida correção monetária e juros. Rejeito a preliminar alegada pela ré, referente à litispendência, uma vez que o mandado de segurança visava apenas beneficiar os filiados aos Sindicatos dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina e do Estado de Goiás. As demais preliminares serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confunde. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro o pedido de produção de prova documental, requerida pela parte autora, a fim de que a ré apresente as escalas de serviços dos autores até agosto de 2008 (pedido da ação), devendo constar os horários de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que entendo desnecessário, ante os documentos juntados aos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015760-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Tendo em vista a informação da exequente às fls. 1115/1122, intime-se a executada para que providencie ao depósito da diferença, devidamente atualizada quando do momento da efetivação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027089-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE OLIVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012016-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 85/87 : Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré.Int.

USUCAPIAO

0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 564 residem na Comarca de Itaquaquecetuba, determino a expedição de carta precatória para a sua oitiva.Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

A autora, em sua manifestação de fls. 220, informa que aguarda o desarquivamento do processo de inventario do requerido JOSÉ SABA e apresenta os extratos processuais da habilitação e do inventário (fls. 221/222).Verifico que, na verdade, pretende a CEF manter os presentes autos em aberto até que receba o seu crédito no inventário, bem como que os autos da habilitação estão arquivados desde 24/07/2007. Ora, não me parece que a credora esteja diligenciando para tanto. Saliento que a habilitação do crédito nos autos do inventário é faculdade do autor, no entanto, após a declaração de habilitação ou da reserva de bens, não pode a autora pretender obter o seu crédito utilizando-se também da via monitoria. Não pode a parte pretender cobrar em ações diferentes o mesmo crédito.Assim, oficie-se ao Juízo Estadual da 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro, solicitando-lhe informações acerca de eventual sentença de habilitação do crédito da CEF ou de eventual reserva de bens com discussão acerca do crédito.Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

A CEF, intimada a indicar o endereço atualizado dos requeridos EDGAR e FABIO, por duas oportunidades, deixou de atender as determinações deste Juízo, de modo a inviabilizar a citação.Nesse passo, diante da inércia da autora, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos réus EDGAR MOURA FERNANDES e FABIO JOSÉ SANTOS DE MENEZES, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Deixou, também, a autora, de apresentar a memória de cálculo atualizada, a fim de que a correquerida TATIANE fosse intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Determino, portanto, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 67 , determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido Glauco Fernandes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.E, tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 70/71), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a empresa requerida e Anderson Fernandes, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011972-29.2010.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4)) CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 02/12.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 279, em que a exequente faz pedido relativo ao bem penhorado e levando em consideração o lapso temporal decorrido desde o oferecimento da ação até a presente data, reconsidero a decisão de fls. 266, no que tange ao levantamento da penhora. Nesse passo, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, eis que a decisão foi reconsiderada. Defiro a intimação dos proprietários dos imóveis penhorados, a fim de que tenham conhecimento da constrição. Indefiro, no entanto, a intimação dos mesmos para prestarem informações acerca do compromisso de compra e venda celebrado, vez que eles não possuem tal obrigação.Int.

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens dos executados, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Prazo: 10 dias.Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Tendo em vista que já transcorreu o prazo adicional de 20 dias requeridos pela parte autora, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 303, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer a planilha de fls. 279/292, bem como indicar bens de propriedade dos executados, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Fls. 127 : Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, para que cumpra o despacho de fls. 124, indicando o endereço atualizado das executadas ou demonstrando que diligenciou nesse sentido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

O Espólio de José Carlos Pires, no intuito de atender o despacho de fls. 373, apresentou cópia integral do autos de inventário, as quais são desnecessárias ao andamento destes autos. Assim, determino à Secretaria que junte somente o Formal de Partilha e a nomeação de VERA LÚCIA como inventariante. As demais cópias ficarão à disposição do patrono do Espólio para serem retiradas. Diante do Formal de Partilha apresentado, que encerra a figura do Espólio,

determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo VERA LÚCIA GARCIA PIRES, VICTOR CEZAR GARCIA PIRES e RAQUEL GARCIA PIRES, em lugar de JOSÉ CARLOS PIRES. Analisando os autos, verifico que os exequentes, apesar de terem procuradores constituídos nos autos, não vêm atendendo as determinações deste Juízo, quanto ao cumprimento das disposições constantes do artigo 34 do DL 3.365/41, deixando, portanto, de viabilizar o levantamento das quantias depositadas nos autos e postergando o andamento do feito. Nestes termos, determino aos exequentes que apresentem os documentos exigidos no artigo supracitado, no prazo de 20 dias, sob pena de ser expedido o Mandado de Averbação em favor da executada, sem o levantamento do valor depositado. Int.

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 345. Não cabe a este Juízo diligenciar para localizar a executada, a fim de que a mesma seja intimada para os termos do artigo 475J do CPC, se ela possui advogado constituído nos autos. Aos representados cabem manter contato com os procuradores que contrataram. Ademais, conforme determinado no despacho de fls. 341, a intimação para o cumprimento de sentença deve ser feita por meio do causídico que autua nos autos. Diante do baixo valor a ser executado, defiro a penhora on line sobre as contas e ativos financeiros da executada, nos termos do despacho de fls. 336, acrescido de 10% (dez por cento). Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, devendo a CEF requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0042308-65.2000.403.6100 (2000.61.00.042308-8) - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI) X INSS/FAZENDA (SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X WALPLAST IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a falta de regularização da representação processual da autora nos autos, determino que a petição de fls. 261 seja desentranhada. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome da advogada supracitada do sistema processual, a fim de que não seja mais intimada dos termos deste processo. Processe-se o feito independentemente de intimação da parte autora. Fls. 262/263: Defiro. Proceda-se à transferência do valor de R\$1.731,01, bloqueados via sistema BACEN-JUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, para, posteriormente, ser convertido em renda à União Federal, observando-se o quanto informado às fls. 262. Determino, ainda, que os valores remanescentes sejam desbloqueados. Uma vez liquidada a obrigação com a conversão em renda dos valores devidos a título de honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI (SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO (SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Fls. 153: Cumpra a autora, no prazo de 30 dias, o determinado no despacho de fls. 148/149, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Indicados os bens, expeça-se mandado de penhora, acrescido da multa de 10%, e com a ressalva de que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005346-04.2004.403.6100 (2004.61.00.005346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA SILVA (SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF, por mandado, para que constitua novo patrono, indicando, ainda, o nome e o RG/CNPJ de quem deverá constar do alvará de levantamento cuja expedição foi determinada na sentença de fls. 189/191, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento a ser retirado pela CEF, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Após a comprovação da liquidação do alvará, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2525

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017185-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS

DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Trata-se de ação civil pública, em que o parquet alega que os requeridos MARCOS e HELOÍSA deferiram ao correquerido PAULO, o benefício da aposentadoria de forma irregular, vez que este não comprovou por meio de documento hábil o tempo de serviço mínimo exigido para a sua concessão. Paulo apresentou, para tanto, declaração emitida por seu ex-empregador, na qual atesta que o réu trabalhou para ele pelo período de 03 anos de vínculo empregatício, sem existir no processo de concessão qualquer elemento que comprove tal afirmação. Às fls. 967, foi determinado às partes que especificassem as provas que desejassem produzir. O Ministério Público juntou documentos (fls. 973/1097), que são prova emprestada de processo criminal. Foi, então, determinado às partes que, diante dos documentos apresentados, informassem se insistiam na prova anteriormente requerida. A correquerida HELOÍSA, nesta ocasião, não se manifestou acerca da prova testemunhal requerida às fls. 968, mas requereu prova documental, no sentido de que fosse determinado ao INSS que juntasse a sua declaração de bens, com a finalidade de afastar alegação de enriquecimento ilícito. Já o requerido PAULO requereu a produção de prova testemunhal. Indefiro as provas requeridas. No que se refere à apresentação pelo INSS da declaração de bens da corré HELOÍSA, na petição inicial não foi alegado enriquecimento ilícito da mesma. Assim, a apresentação de tal documento de nada serviria para o julgamento do feito. E, ainda, não houve por parte da ré novo requerimento de prova testemunhal, conforme determinado pelo despacho de fls. 1108. Já a prova testemunhal pedida pelo réu PAULO, também há de ser indeferida. É que tal prova não se mostra hábil a comprovar a regularidade do benefício concedido, vez que se trata da validade do documento apresentado pelo réu PAULO quando da concessão do benefício, ou seja, ou o benefício foi concedido por meio de documento regular ou não. Diante disso, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, vindo-me após conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial. Ofereçam as partes, no prazo de 20 dias, as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Diante da apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, expeça-se em favor do perito CARLOS JADER a solicitação de pagamento. Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, ficando os autos à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos para sentença. Int.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 05 dias requerido pelo BNDES para a apresentação do resultado das diligências perante os Cartórios de Registro, cumpra, o requerente, o despacho de fls. 321/322, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens dos requeridos livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 167, apresente, a requerente, o endereço atual da empresa requerida e de Jeferson Rodrigues dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Resta indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliente, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ressalto, por fim, que esta informação de secretaria tem como fundamento os despachos de fls. 106 e 146. Int.

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Tendo em vista que já transcorreu o prazo adicional de 20 dias requerido pela CEF às fls. 135, cumpra, a parte autora,

integralmente o despacho de fls. 132, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da requerida livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Após a juntada de informações obtidas junto à Receita Federal, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Em sua manifestação de fls. 237/239, a CEF requereu a penhora on line dos ativos financeiros de propriedade da empresa do requerido, que não faz parte do polo passivo desta demanda.Defiro tal pedido. Trata-se de empresa individual e apesar dela não fazer parte do polo passivo desta ação, seus bens se confundem com os bens dos sócios, podendo, portanto, ser penhorados.Diligenciado junto ao BACEN-JUD, dê-se ciência à CEF, por meio de informação de secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Fls. 332/335: Tendo em vista as diligências efetuadas pela exequente a fim de localizar bens da executada, sem ter logrado êxito, defiro, neste komento, a penhora on line sobre as contas e ativos financeiros em nome da empresa - executada.Após a diligência supradeterminada, dê-se ciência à exequente, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o andamento dos embargos à execução.Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Tendo em vista que já transcorreu o prazo adicional de 20 dias requerido pela CEF às fls. 140, cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 139, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado das executadas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Primeiramente, regularize, a exequente sua representação processual, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de mandato ao subscritor de fls. 427.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até a decisão final dos embargos à execução 0013612-38.2008.403.6100, conforme requerido pela CEF às fls. 427.Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Ciência às partes da Ata da 61ª Hasta Pública de fls. 498.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser levantado o bloqueio efetivado sobre os valores constantes nas contas dos executados e os autos remetidos ao aequivo por sobrestamento.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

A requerente, por meio da petição de fls.172/173 e dos documentos de fls. 174/212, demonstrou que diligenciou a fim

de obter informações sobre eventuais bens das requeridas passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade das requeridas Ana Virginia Rodrigues Cruz e Dalva Maria Rodrigues Pinto, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeram o que de direito em 15 dias. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fls. 1396 e 1435: (...) Defiro o pedido de tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira, tão somente daqueles que embasaram a inicial acusatória, a saber, os constantes nos apensos VIII e X. Dê-se vista ao MPF para que proceda à tradução dos mesmos, tendo em vista que se tratam de peças acusatórias. (...) Fica a defesa intimada para se manifestar, no PRAZO de 05 (cinco) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2189

ACAO PENAL

0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA JUAREZ VIEIRA HEUSNER FOI OUVIDA (FLS. 471 E 474), FICA PREJUDICADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA DEFESA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO (FLS. 363). INTIME-SE.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL

0000007-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR UGOCHUKWU NNADI X REFILOE NMAKO PULANE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

DESPACHO DE FL.422: Convento o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria. Na busca da verdade real, determino que diligencie a secretaria, através de consulta a sítio da Internet, para obtenção de informações sobre os destinos rodoviários com origem no Terminal Rodoviário do Jabaquara. São Paulo, 01 de outubro de 2010.

////////// DESPACHO DE FL. 425: Fls. 423/424: ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL

0001125-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001125-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JAMES AZUBUIKE IGBOANU X NILCELENE CRISTINA DE MORAES IGBOANU(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI X CLAUDIA ARAUJODE OLIVEIRA (DESPACHO DE FL. 483).Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo da acusada NICELENE, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP e Mauá/SP, deprecando a realização de audiência de suspensão condicional do processo das acusadas Cristiane Magna da Silva Adesanmi e Claudia Araujo de Oliveira nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.....(DESPACHO DE FL.491)Em face da informação supra, expeça-se Mandado de Intimação no endereço fornecido pela ré, bem como, no que ela foi citada (fl. 404-vº).

Expediente Nº 4427

ACAO PENAL

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X NELSON DOS SANTOS GOES
Tendo em vista que o réu Severino Souza do Nascimento constituiu advogado, apresentou resposta à acusação, mas ainda não foi formalmente citado, intime-se o defensor HUMBERTO SANTANA, OAB n.º 56727, para que forneça, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado do acusado.

Expediente Nº 4428

ACAO PENAL

0106265-93.1997.403.6181 (97.0106265-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE AZEVEDO DE MORAES(PE017047 - JOSE RISONALDO SIQUEIRA COSTA) X FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA(Proc. EXT.DA PUNIB.EM REL. FERNANDO)
Vistos em inspeção. Diante da declaração da Sra. Dirce Bezerra Florêncio juntada às fls. 658, onde afirma que não reconhece a pessoa na foto constante da Cédula de Identidade nº 9.208.388 - SSP/SP, informando ainda o atual endereço de seu genro, expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Estadual de CAETÉS/PE com a finalidade de citação e intimação do acusado JOSÉ AZEVEDO DE MORAES para, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com nova redação, apresentar defesa preliminar/prévia, no prazo de 10(dez) dias.Providencie a Secretaria a publicação do presente despacho pelo Diário Oficial para o advogado que subscreveu a peça de fls. 641/646, atuando na defesa de José Azevedo de Moraes - RG nº 9.208.388 - SSP/SP, o Dr. José Risonaldo Siqueira Costa - OAB/PE nº 17.047, a fim de que fique ciente de que seu cliente nao é parte da presente demanda.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008341-28.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA
Reitere-se o pedido formulado a fls. 27.Juntadas as informações requeridas, tornem os autos conclusos.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0009523-49.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA MARGARETE BORGES GUERRA reitera o pedido formulado nos autos nº 0000074-67.2010.403.6181

(2010.61.81.000074-5), no qual requereu a restituição do veículo HYNDAY/TUCSON, placas DYH 7836, cor preta, que foi apreendido por ocasião da deflagração da operação Pan Jú. Alega a requerente o seguinte: a) que o veículo foi apreendido em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este juízo em desfavor de seu marido OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, nos autos n.º 2009.61.81.013453-0; b) que é terceira de boa fé, sendo ilegal e arbitrária a apreensão de seu veículo; c) o veículo possui origem lícita, não havendo ligação com as acusações efetuadas contra o seu marido; Por tais fundamentos, requer a restituição do veículo ou sua nomeação como depositária fiel, até julgamento final da ação (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 10/102), dentre os quais Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, bem como os nota fiscal de aquisição do veículo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 104/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado já foi apreciado nos autos n.º 0000074-67.2010.403.6181, no qual foi indeferido o pleito da requerente, sob o argumento de que os documentos juntados não eram aptos a demonstrar a legítima propriedade do veículo, bem como de tratar-se de terceira de boa-fé. Desta feita alega novamente a requerente que é terceira de boa fé e que o veículo HYNDAY/TUCSON, placas DYH 7836, foi adquirido com recursos de origem lícita. Da análise dos documentos juntados nos autos n.º 0000074-67.2010.403.6181 permitiram concluir que parte dos recursos utilizados na aquisição do citado veículo seriam originários do acusado OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA. Nestes termos: a) comprovante de transferência da quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) realizado por OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA, tendo como favorecido a empresa TEME COM. VEIC. LTDA. (fl. 55). b) a requerente aduziu também que parte do pagamento do veículo foi realizado com a venda do veículo Citroen Xsara Picasso, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Todavia, o veículo Xsara Picasso, segundo Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2008, pertencia ao acusado OCTACÍLIO GUERRA; c) o veículo HYNDAY/TUCSON consta da Declaração de Imposto de Renda do acusado OCTACÍLIO GUERRA (fl. 54), enquanto nos documentos juntados às fls. 31/32 constam que MARGARETE BORGES GUERRA seria a proprietária do veículo; Além disso, nestes autos, dos documentos juntados a fls. 10/102, verifica-se que: d) pelos rendimentos auferidos pela requerente, consoante cópia de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física - ano calendário 2008 (fls. 60/69), ela não possuía, à época, condições financeiras para a aquisição do veículo TUCSON, adquirido pelo valor de R\$ 70.000,00 (fl. 56). De outro lado, a Polícia Federal, durante as diligências realizadas nos autos n.º 2009.61.81.007234-1 (Interceptação Telefônica), constatou que OCTACÍLIO fazia uso do veículo TUCSON (cf. Relatório de Vigilância 09/2009-SP - fls. 69/71). Verifica-se, pois, que os documentos apresentados pela requerente não são suficientes a comprovar a aquisição com recursos lícitos do veículo TUCSON, eis que existem indícios veementes de que tal automóvel pertence, de fato, ao acusado OCTACÍLIO GUERRA (denunciado nos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.007179-8). O artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Além da necessária comprovação da aquisição lícita do bem, também é indispensável para sua liberação, a comprovação de que o bem pertence à requerente, requisitos estes não demonstrados nos autos. Anote-se, ainda, que artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. E, por sua vez, o artigo 130, parágrafo único, estabelece que não poderá ser pronunciada decisão, antes de passar em julgado a sentença condenatória. Confirma-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPROVIMENTO. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. 2. Havendo nos autos fortes indícios de que os veículos apreendidos estariam vinculados à prática dos crimes de contrabando e lavagem de dinheiro, e não se vislumbrando documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, terem sido os bens adquiridos com recursos de origem lícita, deve ser mantida a apreensão. (...) 5. Nego provimento à apelação criminal. (TRF 1ª Região, 4ª T., 200735000113974, J. 22.09.2008, DJF1 de 09.10.2008, p. 216, v.u., Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes). Ademais, na esteira das disposições da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988, artigo 5º, item 7), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo de 2000, artigo 12, item 7), Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida de 2003, artigo 30, item 8), Convenção do Conselho da Europa (Varsóvia) sobre Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens do Crime e Financiamento do Terrorismo (artigo 3º, itens 1 e 2) e Recomendação n.º 3 do GAFI/FATF, o ônus da prova quanto à origem lícita da aquisição de bens incumbe ao investigado. Registre-se, por fim, que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, estabelece que o juiz ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Assim, consoante se depreende da análise dos autos, os documentos juntados pela requerente não são aptos a demonstrar a legítima propriedade do veículo e que se trata de terceira de boa-fé, não havendo se falar, por ora, em eventual restituição. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado por MARGARETE BORGES GUERRA referente ao do veículo HYNDAY/TUCSON, placas DYH 7836, cor preta, RENAVAN 917902882, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. DESPACHO DE FLS. 111 Em face da informação supra, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual da requerente. Intime-se.

Expediente N° 1729

ACAO PENAL

0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X WILSON CESSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Manifeste-se a defesa da acusada MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo novo endereço das testemunhas LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e VANESSA REGINA PIUCCI, sob pena de preclusão. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 906

ACAO PENAL

0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 984/986: (...) 4. Conforme se verifica da certidão de fl. 977, o corréu ANTONIO CARLOS MANZINI deixou de comunicar a este juízo a mudança de endereço, onus que lhe cabia, nos termos do artigo 367 de CPP, razão pela qual decreto sua REVELIA. 5. Intimo a defesa de ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às testemunhas GERALDO OEREIRA e PAULO HENRIQUE SPINELLI, sob pena de ficar prejudicada a prova, tendo em vista o constante às fls. 941, 944 e 971.

0005599-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005599-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X HELIO JOSE LIBERATI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP084782 - EDNA ZOCCHIO E SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP170580 - ALEXANDRA MARA SUDANO E SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO E SP208417 - MARCELLO ARTHUR CIAPPONI E SP178490 - MILENA MASSON PESSOA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6921

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002852-78.2008.403.6181 (2008.61.81.002852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Fls. 331/332 - Mantenho a decisão de fl. 328 pelos seus próprios fundamentos.Extraia-se cópia do necessário e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6922

ACAO PENAL

0004928-80.2005.403.6181 (2005.61.81.004928-3) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ABDALLAH(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida contra AHMAD ALI ABDALLAH, pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c e d, do Código Penal (fls. 2/4). Narra a denúncia que no dia 10.12.2003, no estabelecimento comercial denominado TELEFAX COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA - ME, situado à Avenida Paulista, n. 1114, Box 82, São Paulo/SP, agentes da polícia Federal surpreenderam AHMAD ALI ABDALLAH comercializando produtos de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que lhes conferisse regularidade fiscal. Na oportunidade os produtos foram apreendidos pelos agentes que realizavam a diligência. A denúncia foi recebida em 16.03.2006 (fl. 55). O acusado foi devidamente citado em 12.12.2006 (fl. 132) e interrogado (fls. 160/163). Durante a instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 218/219, 276/277 e 302). Pela decisão de fl. 289 foi decretada a revelia do réu por ter comparecido em audiência, muito embora devidamente intimado. Na fase de memoriais escritos, o Ministério Público Federal e a defesa postularam pela absolvição do acusado (fls. 314/319 e 327/331), ao argumento de que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal no valor de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Deve ser aplicado, in casu, o princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal e, por conseguinte, propiciar a absolvição do acusado. A denúncia descreve o crime de descaminho, que é a importação de mercadoria sem o pagamento dos direitos alfandegários, ou seja, tributos cuja hipótese de incidência consiste na entrada de uma mercadoria qualquer em território nacional. Difere aquele do contrabando; este é a importação de mercadoria proibida. Em relação ao crime de descaminho, ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmaram entendimento sobre a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela ou insignificância. A Colenda 1ª Turma, em v. julgado da relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, datado de 24.03.2009 (publicado em 24.04.2009), entendeu que, quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância no crime de descaminho, deve-se considerar o valor fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00, como se infere de vários julgados do Eg. STJ:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (HC 96.309-9/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma STF, 24.03.2009, DJE 24.04.2009) No mesmo sentido, a Colenda 2ª Turma já havia se posicionado: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.972,00 (mil novecentos e setenta e dois reais). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o

arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04).4.Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.5.Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.(HC 96.587-3/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma STF, 31.03.2009, DJE 24.04.2009)EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.1.Decisão que nega seguimento a agravo de instrumento. Cabimento de agravo regimental.2.Impropriedade do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível. Precedentes.3.O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de juízo de conveniência e oportunidade.4.É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal].Aplicação do princípio da insignificância.5.Flagrante constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de ofício. Ordem concedida, de ofício.(HC 94.519-8/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, 17.02.2008, DJE 24.04.2009)Supremo Tribunal Federal - STF. Em recente julgado (HC 98.152-6 MINAS GERAIS), o Exmo. Ministro Celso de Mello expôs didaticamente a aplicação do princípio da insignificância:Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado (que tem por destinatário o próprio legislador) e, de outro, o postulado da insignificância (que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto), na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI (Curso de Direito Penal - Parte Geral, p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense), cumpre reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. grifei e negritei(...)A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu ínfima afetação (RENÉ ARIEL DOTTI, Curso de Direito Penal - Parte Geral, p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência reconhece possível, nos delitos de bagatela, a incidência do postulado em causa (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO - (HC 84.687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) grifei e negriteiNo brilhante voto, restou consignado, ainda, que: o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. grifei e negriteiNo caso dos autos, o valor total do tributo devido não excede ao teto estabelecido pela jurisprudência (supracitada) firmada pelo Pretório Excelso. Assim, conquanto a conduta narrada na denúncia possa ser considerada formalmente típica, é materialmente atípica, porquanto não se reveste de relevante importância na seara penal.De acordo com o entendimento pretoriano, se há renúncia do Estado à cobrança forçada do débito tributário (Lei n. 10.522/02, art. 20) e inexistente interesse em executivo fiscal relacionado ao fato, é bem menos relevante a mesma conduta para embasar oferecimento de uma peça acusatória na esfera criminal, esta sabidamente a ultima ratio. Denota-se, portanto, que o caso dos autos enseja a aplicação do princípio da insignificância, afastando a tipicidade da conduta, de modo que os acusados devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, III, do CPP.III - DISPOSITIVO diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER AHMAD ALI ABDALLAH, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Oficie-se à Receita Federal para que dê a destinação legal aos bens apreendidos com Ahmad Ali Abdallah. Depois de transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 6924

INQUERITO POLICIAL

0012959-84.2008.403.6181 (2008.61.81.012959-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO MENDES DE AZEVEDO(PE008000 - MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA)

Fl. 115: Anote-se.Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão (fls. 93) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1069

HABEAS CORPUS

0011028-75.2010.403.6181 - JOAO DE GUIMARAES DE FARIA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(Sentença de fls. 248/249): Vistos, etc. Tendo em vista que houve instauração do presente inquérito por requisição de membro do Ministério Público Federal (fl. 212) a autoridade coatora não é o delegado e sim o representante ministerial subscritor do ofício requisitório. Isto posto, a competência para apreciar este feito não é desta magistrada e sim do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que se aplica por analogia. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

ACAO PENAL

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

Tendo em vista que houve antecipação da Correição Geral Ordinária para o dia 14 de outubro p.f. mesmo dia da audiência designada nestes autos (fl. 1666), redesigno para o dia 10 de março de 2011, às 14:00 horas, a referida audiência para oitiva das testemunhas de acusação IRENE FRANCO FERREIRA CÁRDIA, ALENKA DOBES MINETTO, ANA MARIA TOMASELLI PACHECO e MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPEZ, devendo todas serem intimadas e as três primeiras requisitadas.Recolham-se os mandados expedidos às fls. 1724 e 1768 (acusados Luis Rutman e Abdo Calil), independentemente de cumprimento.Nos demais mandados, bem como no ofício requisitório, deverá constar que se trata de redesignação.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL

0006736-57.2004.403.6181 (2004.61.81.006736-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Despacho de fls. 721:1. Fls. 718: recebo a apelação interposta pela defesa do réu Reginaldo Benacchio Regino, nos seus regulares efeitos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 695/709 para o Ministério Público Federal e o réu Marco Antônio Benacchio Regino, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da sua qualificação completa no Sistema Processual e alteração da autuação, devendo constar: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO - ABSOLVIDO.3. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, haja vista que a defesa do réu Reginaldo manifestou interesse em apresentar as razões recursais em referido tribunal.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016029-13.1998.403.6100 (98.0016029-9) - FGN COML/ LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

SENTENÇA.FGN COML/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 98.0016028-0, originariamente distribuída perante o Juízo da Comarca de Barueri.Sustenta, em síntese, insubsistência do título executivo (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 30/42).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 43).A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 48/51). Colacionou documentos (fls. 52/99).A Embargante apresentou réplica (fls. 101/106), reiterando dos termos da inicial.Posteriormente, a Embargante noticiou a existência de Ação Anulatória de Débito (feito n.º 90.0010653-2 em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal), alegando a existência de conexão e requerendo a reunião dos feitos (fls. 101/106).Os autos foram remetidos ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal (fl. 213-verso) e aguardavam em arquivo o retorno dos autos da Ação Ordinária que se encontra em grau de recurso no Eg. TRF (fl. 219).Posteriormente, os presentes embargos e a execução fiscal apensa, foram remetidos ao Juízo desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da matéria (fl. 220).Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0016028-0, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo (fl. 18 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que o crédito foi extinto em razão de anistia, não havendo que se falar em sucumbência da embargada.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 98.0016028-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0043119-02.2002.403.6182 (2002.61.82.043119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021620-64.1999.403.6182 (1999.61.82.021620-0)) MAIO IND/ MECANICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.MAIO IND/ MECÂNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.021620-0.Sustenta a inexigibilidade do crédito tributário exequendo, pois efetuou o pagamento dos tributos através de compensação autorizada judicialmente. Requer o julgamento de procedência, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/78).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79).A União apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança. Todavia, tendo em vista a existência de declaração retificadora, requereu a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a análise por órgão competente da Receita Federal (80/102).Réplica a fls. 104/107, reiterou os termos da inicial, bem como requereu a juntada de certidão de objeto e pé dos autos da ação ordinária n.º 96.0003848-1 (fl. 108).A Embargada requereu a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 110/111), reiterando o pedido a fls. 113/115, por mais 120 (cento e vinte).Por este Juízo foi determinada de ofício a produção de prova pericial (fl. 122). A embargante apresentou quesitos (fls. 124/125), bem como requereu a juntada de cópias autenticadas de peças do respectivo processo administrativo (fls. 127/159).A embargada manifestou-se a fls. 160/161, requerendo a suspensão do feito com postergação da prova pericial, uma vez que o órgão competente da Receita Federal estaria concluindo a análise da retificadora. Entretanto, caso não fosse este o entendimento do Juízo, apresentou seus quesitos.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fl. 162). Em resposta, a Receita Federal noticiou que o contribuinte possuía crédito a compensar, porém solicitou prorrogação do prazo de 20 (vinte) dias para conferência de valores (fls. 178/179).A embargante peticionou a fl.181, requerendo a juntada de expediente administrativo no qual resultou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 182/189).Foi determinada a suspensão da realização de prova pericial, bem como a intimação da embargada para manifestação conclusiva (fl. 190).A embargada sustentou perda de objeto dos presentes embargos, requerendo a extinção do feito (fls. 191 e 193/194).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 1999.61.82.021620-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 110 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Embargante, conforme informações da própria Receita Federal (fls. 183/189).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0003574-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003574-0) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOFIA MUTCHNIK E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

SENTENÇA.EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA,

qualificadas na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que as executa nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.025384-2. Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, sustentando ausência de vínculo com o fato gerador, uma vez que a empresa devedora seria a AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. Ainda em preliminar, sustenta nulidade do título executivo decorrente de inscrição em dívida ativa nº. 32293019-7, fundada em estimativa provisória. No mérito, repete a sustentação de nulidade do lançamento por estimativa, no que se refere à CDA nº. 32.293.019-7. Alega que os valores recolhidos a título de FGTS estão isentos de contribuições ao INSS, como aviso prévio indenização, 13º salário proporcional, férias proporcionais, abono constitucional de 1/3 sobre férias, abono pecuniário e acordos trabalhistas. Por fim, insurge-se contra a multa e aplicação da Taxa Selic, sustentando a ilegitimidade das incidências. Requer o julgamento de procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/12). Colacionaram documentos (fls. 13/70 e 88). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 89). A União Federal apresentou impugnação, refutando a ilegitimidade de parte sustentada pela embargante Via Sul Transportes Urbanos Ltda, tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico. No mérito, defendeu a regularidade das inscrições e a legitimidade da cobrança. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 92/97). Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 98), a embargante apresentou réplica a fls. 100/107, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Foi indeferido o pedido de prova pericial, porém, deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 108). Tendo a impossibilidade de acesso da embargante aos autos do processo administrativo (fls. 110/115), foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 116). A determinação foi cumprida (fl. 116-verso), sendo juntada aos autos cópia do processo administrativo a fls. 117/571. Instadas a se manifestarem, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 573) e a embargante sustentou que na esfera administrativa houve cerceamento ao direito de ampla defesa, tendo em vista a ausência de dados concretos necessários à constatação da correção da aferição indireta. Por fim, sustentou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, férias e respectivo adicional de 1/3 (fls. 578/588). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 590). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pela embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. Com efeito, a legitimidade de parte no presente caso decorre do reconhecimento de grupo econômico entre as empresas embargantes nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5, onde restou demonstrado que as empresas atuam no mesmo ramo de negócio, possuem unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que permitiu a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens das empresas do grupo. No tocante à nulidade do título executivo consistente em fundar-se em estimativa provisória, confunde-se a preliminar com o próprio mérito, razão pela qual será apreciado como tal. Passo a análise do mérito. Primeiramente, anoto que a ausência de apresentação do processo administrativo referente à inscrição em dívida ativa nº. 32.293.019-7 não decorre da inexistência do débito, conforme infere a embargada, mas dá ausência de determinação neste sentido, posto que a decisão de fl. 116, requisita somente o envio do PA nº. 35.211.147-0. Todavia, a ausência do procedimento não caracteriza inexistência do débito, tampouco cerceamento de defesa, devendo tais alegações ser repelidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. A alegação da embargante de que o crédito tributário não poderia ter sido aferido indiretamente, também não merece acolhimento. O arbitramento fiscal baseou-se em dados verdadeiro prestados pelo próprio contribuinte através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), posto que o embargante não disponibilizou os documentos necessários à fiscalização mesmo após regularmente cientificada, sendo plenamente aplicável o disposto no 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. Verifica-se que a embargante foi cientificada na esfera administrativa das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, porém suas defesas foram apresentadas de forma deficitária, posto fundar-se em alegações desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (fls. 515/517 e 557/561). Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar o alegado. Ressalta-se que, a prova a ser produzida pela embargante era documental, (apresentação das GFIPs, relação de empregados, folha de pagamento, recibos), prova esta, imperiosa até mesmo para se aferir sobre a necessidade ou não da produção de prova pericial, razão pela qual a mesma restou indeferida. Ademais, cabe à embargante comprovar a iliquidez e incerteza da CDA, afastando a presunção legal em sentido contrário (art. 3º da Lei 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, impossível acolher tal alegação. Anoto, por fim, com relação aos efeitos da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que como o próprio nome diz, não se trata apenas de uma Guia de Recolhimento, mas também de Informações à Previdência Social. Assim, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida, uma vez que o contribuinte declara o valor que entende devido, devendo, posteriormente, efetuar o recolhimento do montante informado. Caso o contribuinte não efetue o recolhimento do valor que ele próprio declarou, o Fisco está autorizado a utilizar as informações declaradas pelo contribuinte e efetuar o lançamento, com posterior inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE

DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - APELO IMPROVIDO.1. Ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído o crédito uma vez que o conteúdo da GFIP - de responsabilidade exclusiva do contribuinte - equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte.2. No caso dos autos é certa a divergência entre as contribuições cujos valores foram declarados por meio das GFIPs e o montante recolhido pela impetrante.3. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental pré-constituída, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ.4. Existindo fundada dúvida no plano probatório em desfavor da impetração, nenhum é o direito a obtenção de certidão negativa de débito ou da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional junto a Previdência Social em favor da impetrante.5. Apelação improvida.(Origem: TRF 3ª Região Classe: AMS - 292403 Processo: 200661000158814 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Data da decisão: 04/12/2007) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE GFIPS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO INDEPENDENTE DE LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.1. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no Art. 5º, XXXIV, b, devendo a autoridade, sempre que solicitada, expedi-la, uma vez que referido documento faz prova da inexistência de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública.2. A divergência de GFIPS caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos .3. O crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Inteligência do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.4. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente, sendo suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.5. Cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, somente nos casos em que, embora haja crédito tributário constituído e exigível, este esteja com a exigibilidade suspensa, de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.6. Remessa oficial provida..(Origem:TRF 3ª Região Classe: REOMS - 266298 Processo: 200261140045592 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300206715.)Passo a análise da alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recolhido a título de FGTS.Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, primeiramente, é necessário definir sua natureza jurídica.Conforme se depreende da leitura da Súmula n.º 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. E neste sentido é, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. I - A gratificação natalina possui natureza jurídica salarial e, portanto, sobre ela incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador. II - A apelante não logrou trazer ao debate documentos que pudessem infirmar as alegações postas nos embargos, não servindo para afastar a presunção de liquidez e certeza característica da dívida inscrita pelo Fisco. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região; Segunda Turma; DJU: 09/10/2002; pg. 388; Relator: Juiz Souza Ribeiro; v.u.)Com isso, verifica-se que o 13º salário possui natureza jurídica de salário, não havendo que se falar em necessidade de Lei Complementar para que sobre este incida contribuição previdenciária, sendo a este aplicável a regra prevista no artigo 195, caput, inciso I, da Constituição Federal.Issso pode perfeitamente ocorrer, porque a regra em nosso ordenamento é a regulamentação de determinada matéria por meio de Lei Ordinária, sendo realizada por Lei Complementar quando, expressamente, exigida. Assim, no silêncio da Constituição Federal deve prevalecer a regra geral.O 4º do artigo 195, da Constituição Federal, diz que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Portanto, sendo a contribuição social incidente sobre o 13º salário, prevista no caput do artigo 195 da Constituição Federal, não há expressa previsão quanto à necessidade de regulamentação através de Lei Complementar, podendo ser regulamentadas por Lei Ordinária, como de fato foram.Em face do exposto, dou por correta a incidência a contribuição sobre o 13º salário.Quanto às férias proporcionais, abono constitucional de 1/3 sobre férias, abono pecuniário, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição sobre o qual incide a contribuição previdenciária do empregado é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A mesma definição

está contida no art. 22, I, também da Lei de Custeio da Previdência Social, que define a contribuição patronal. Assim, se a verba é paga, devida ou creditada durante o mês, a qualquer título e sob qualquer forma, para retribuir o trabalho, tem natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Pouco importa se esses valores foram incorporados ao salário dos empregados beneficiados ou não, uma vez que a incidência não depende dessa incorporação, de acordo com a lei. Se dependesse, não incidiria contribuição social sobre o pagamento de horas-extras, incidência sequer controvertida. Com relação ao auxílio-doença, a incidência da contribuição previdenciária é legítima nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme se extrai da legislação pertinente e da jurisprudência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Data do julgamento: 28/09/2004) Contudo, tanto com relação à contribuição previdenciária sobre auxílio doença, bem como o auxílio acidente do trabalho, verifica-se que a embargante limita-se a defender a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais auxílios, porém, não adentra no mérito da questão, qual seja, da existência ou não da garantia de licença remunerada, bem como omitiu-se quanto à apresentação da documentação solicitada inicialmente pelo Fisco, resultando na inscrição ora rebatida. Tal documentação possibilitaria a comprovação do acerto (ou não) dos pagamentos por ela efetuados sob a rubrica tais rubricas. Quanto a não incidência sobre acordos trabalhistas, subsiste a CDA nesse ponto, quer porque não se comprovou os recolhimentos, quer porque tais verbas, em regra, são tributáveis, salvo prova a cargo da embargante, de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o acórdão recorrido analisa as questões postas nos autos, com base nas provas documentais apresentadas, entendendo, por fim, incidente a contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas. 2. O caput do art. 12 da Lei 7.787/89 determina que sobre acordos trabalhistas incide contribuição previdenciária, quando o pagamento da verba possuir natureza remuneratória. Pode-se inferir, daí, que estão excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Todavia, para que haja essa exclusão, é necessário que a parte interessada comprove a natureza da verba que pretende ver excluída de tal incidência. 3. É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias. 4. No Tribunal de origem, entendeu-se que não houve comprovação da natureza indenizatória da verba, não havendo como, nesta instância especial, concluir-se de maneira diversa, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Origem: STJ Classe: RESP Processo: 200302099885 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2006 DJ DATA: 15/05/2006 Relatora: DENISE ARRUDA) Passo a análise dos acréscimos legais. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). + Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que

a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 75%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Quanto aos juros moratórios são devidos na forma prevista em lei, tendo por objetivo recompor o prejuízo decorrente da mora e inibir a eternização do litígio na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. No que toca à aplicação da taxa SELIC, observa-se que referido índice encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 75% (artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n. 9.430/96), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nºs. 2002.61.82.025384-2 e 2002.61.82.025385-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018541-28.2009.403.6182 (2009.61.82.018541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9)) BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. BANKAMERICA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.044542-9. Alega, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de indicação dos dispositivos legais, prescrição do crédito tributário e ilegalidade do crédito exequendo, uma vez que não teria sido constituído mediante lançamento. Sustenta ilegalidade dos juros sobre a multa. Requer a concessão do efeito suspensivo, a procedência do pedido com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/18). Colacionou documentos (fls. 19/188 e 192/217). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 221). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a legitimidade da cobrança. Sustentou a não ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos acréscimos legais. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 222/225). Instadas a especificarem provas (fl. 226), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 230/231) e a embargante silenciou nos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 232). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à prescrição, ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Os créditos exigidos na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de Contribuição - Lucro Real Relativo ao Ano Base, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e

os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base/exercício de 1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 38). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/02/2004 (fl. 34) com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/07/2004 (fl. 33). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação não é interruptivo do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 12 de novembro de 2004 (fl. 36), antes da entrada em vigor da LC 118/05 (a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos declarados ocorreu em 27/10/2000, com a entrega da declaração complementar 11/08/1999 (fl. 72), e que a efetiva citação se deu apenas em 24/05/2006, com o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fl. 58/71), haveria que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, embora a citação não tenha ocorrido no prazo de cinco anos, tenho que a demora na efetivação do ato não deve ser imputada à Exequente, ora embargada, uma vez que diligenciou dentro do lapso prescricional. Ademais, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (26/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Passo à análise dos acréscimos legais. A alegação de ilegalidade dos juros sobre a multa não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, devidamente fundamentada no art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Ademais, a multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é cobrada em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Não merece acolhimento a alegação de nulidade do título executivo por ausência de requisitos essenciais. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, a indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por fim, deve ser repelida a alegação de ausência de lançamento. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. No presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, hábil à inscrição do crédito declarado. PA 1,10 A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Ademais, quanto ao pagamento do tributo, a embargante se restringiu a atacar a forma através da qual o órgão competente pelo lançamento do tributo apurou o valor final, posto que teria se utilizado de informações constantes da DIPJ/2000, o que invalidaria o lançamento. Anoto que nesse ponto, o acerto ou não do encontro de contas na esfera administrativa, poderia sim ser atacado nesta via, mas somente mediante a produção de prova pericial. Contudo, verifica-se que melhor sorte não lhe assiste em juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA. Com efeito, uma vez que não houve comprovação documental da alegada divergência de valores, bem como do pagamento integral sustentado, somente prova pericial contábil poderia demonstrar quais valores eram devidos no período questionado e/ou se os pagamentos

efetuados pela Embargante foram tempestivos e suficientes para quitar o débito exequendo. Prova pericial, por sua vez, não foi requerida quando da decisão de fls.226, que expressamente abriu tal possibilidade. Observe-se:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. BENS DO SOCIO RESPONSÁVEL. PENHORA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FGTS. NATUREZA JURÍDICA.1. O SILÊNCIO DAS PARTES ANTE O DESPACHO QUE DETERMINA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS IMPORTA RENÚNCIA. SE, NA INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, AS PROVAS JÁ FORAM REQUERIDAS, E O JUIZ, MESMO ASSIM, ORDENA, NO SANEADOR, QUE HAJA ESPECIFICAÇÃO, DEVE A PARTE SE MANIFESTAR, SOB PENA DE ENTENDER QUE HOUVE DESISTÊNCIA.2. NÃO SENDO ENCONTRADOS BENS DA EMPRESA DEVEDORA, IRREGULARMENTE DISSOLVIDA, DEVE SER CITADO O SEU SOCIO, COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO RECAINDO A PENHORA EM SEUS BENS.(...)TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9101033506 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 29/4/1991 PAGINA: 8955 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO Descrição POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. VEJA: EIAC 89.01.14953-2/MG, DJ DE 12.03.90, (TRF). Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.044542-9.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027106-44.2010.403.6182 (2009.61.82.020650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-15.2009.403.6182 (2009.61.82.020650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 2009.61.82.020650-0.Sustenta, em síntese, imunidade tributária (fls. 02/14). Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.020650-0, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 21 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.020650-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042351-03.2007.403.6182 (2007.61.82.042351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6)) ANTONIO CARLOS ZODI(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ SENTENÇA.ANTONIO CARLOS ZODI ajuizou os presentes Embargos de Terceiro c/c Pedido de Manutenção da Posse, em face da Execução Fiscal n. 1999.61.82.037840-6 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JCS IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA CRUZ.Requer inicialmente, a formação de litisconsórcio necessário no polo passivo, com a citação da Associação dos Clientes da Encol do Espaço São Paulo II - ACEESP II e do Condomínio dos Edifícios Espaço São Paulo II - CEESP II, para fins de lhe assegurar eventual direito de regresso. No mérito, insurge contra a decisão que declarou fraudulenta a alienação do imóvel objeto de penhora nos autos executivos, localizado à Rua dos Sorocabanos, nº. 55, apartamento nº. 3.152, Bloco 1, Ipiranga, São Paulo/SP, matriculado sob n. 151.786 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.O Embargante alega que, por intervenção da ACEESP II, adquiriu do executado em 23/04/2001 a fração ideal de 0,3766% do terreno, que corresponderia ao imóvel, hoje objeto da penhora. Sustenta que a ACEESP II representava os interesses do executado, tendo em vista o instrumento particular de confissão de dívida por ele firmado, baseado no contrato de compra venda anterior pactuado, mas não saldado integralmente pelo executado. Alega que o empreendimento imobiliário foi concluído somente em 04/12/2001, com a entrega das chaves em 17/12/2001. Sustenta que a escritura de compra e venda foi lavrada apenas em 31/04/2004, por demora na outorga de documentos por parte dos alienantes, bem como em razão do processo judicial de separação do próprio embargante.Por fim, o embargante sustenta nulidade da citação postal, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer sua manutenção na posse do imóvel, bem como a manutenção da eficácia da alienação do imóvel objeto de penhora, com a reconsideração da decisão de fl. 74 do feito executivo. No caso de subsistência da penhora, requer a condenação dos litisdenuciados ao pagamento do valor desembolsado pelo embargante, com os devidos acréscimos legais (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 13/72).Os embargos foram

recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 100). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade de se constituir litisconsórcio, conforme requerido pelo embargante, sob pena de violação do artigo 292, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que o registro da escritura de compra e venda do imóvel penhorado ocorreu apenas em 23/04/2004, oportunidade em que o então proprietário, coexecutado/alienante, José Roberto Pereira da Cruz, já compunha o polo passivo do feito executivo, o que caracterizaria fraude à execução. Sustenta ainda, que o instrumento particular de compra e venda não possui efeito erga omnes, bem como que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/03/1999, portanto, antes mesmo do acordo particular celebrado entre as partes (23/04/2001). Por fim, sustenta ilegitimidade do embargante no tocante às alegações de nulidade de citação e prescrição. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 104/111). Réplica a fls. 114/122, refutando as alegações da Embargada e repisando os argumentos tecidos na inicial. O julgamento foi convertido em diligência para que o Embargante providenciasse a citação do litisconsorte necessário JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA CRUZ, coexecutado alienante do imóvel objeto da penhora em discussão nos presentes embargos, bem como para manifestação da Embargada sobre os documentos novos apresentados pelo Embargante (fl. 123). O coexecutado José Roberto Pereira da Cruz foi incluído no polo passivo da presente ação, bem como citado a fl. 134-verso. Instada, a Embargada reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo embargante (fl. 135). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que não foi integralmente analisado por este Juízo o pedido inicial formulado pelo embargante consistente na formação de litisconsórcio necessário. Todavia, em pese as alegações do embargante, tenho que não se mostra necessária a formação de tal litisconsórcio no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, posto que a discussão da eficácia ou não da alienação do imóvel objeto da penhora, interessa, em primeira análise, ao ora embargante (adquirente), ao coexecutado (alienante) e à União Federal (Exequente/ora embargada). Com razão à embargada quando afirma que o objeto dos presentes embargos se restringe às alegações de propriedade e posse do bem penhorado, assim como quando sustenta que a análise de questões como a responsabilização do vendedor e dos intermediadores da venda caracterizaria ampliação subjetiva da demanda. Os presentes embargos de terceiro foram opostos para análise da validade da alienação e da legitimidade da propriedade do embargante. Anoto que, no caso de manutenção da decisão de ineficácia da alienação do imóvel, caberá ao Embargante as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. Passo à análise do mérito. Verifica-se da análise dos documentos que instruem a inicial, que a penhora recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº. 151.786 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. E, embora o registro da escritura de compra e venda tenha se aperfeiçoado apenas em 2004, de fato, verifica-se a existência de contrato de promessa de compra e venda formalizado em 23/04/2001. Observo que o mencionado contrato particular de promessa de compra e venda, embora posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento do feito executivo, é anterior à inclusão do coexecutado no polo passivo do feito executivo, que só ocorreu em 12/2001. Assim, pelo menos em princípio, não haveria que se falar em fraude à execução, pois não restaria caracterizado o instituto previsto no artigo 185 do Código Tributário Nacional (Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.), posto que o nome do coexecutado não consta da CDA, assim como, seu nome ainda não constava do polo passivo do feito executivo. Observo ainda, que o documento de fls. 15/16 dá conta que, em 23/04/2001, os proprietários prometeram venda ao Embargante, do imóvel posteriormente penhora nos autos da Execução Fiscal. A autenticidade de tais documentos não foi contestada e parecem realmente legítimos. O Embargante colacionou recibos dos valores que alega ter sido pagos pela compra do imóvel objeto do presente, que datam de 05/2001 a 08/2002 (fls. 34/53). Apresenta recibo de entrega das chaves, que se deu em 17/12/2001, bem como recibos de prestações de serviços e compras efetuadas, constando o endereço da localização do imóvel penhorado, o que demonstra residir o embargante desde 12/2001 no imóvel penhorado. É certo que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a pessoa jurídica JCS IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, cuja citação restou infrutífera. Contudo, é certo ainda, que apenas em 06/12/2001 foi determinada a inclusão de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA CRUZ no polo passivo (fl. 20 dos autos da execução fiscal), com a efetiva citação somente em 01/04/2002 (fl. 22 do feito executivo). Observa-se do Termo de Retificação de Autuação do feito executivo que apenas em 18/12/2001 o nome do corresponsável passou a constar dos registros de distribuição da Justiça Federal. Assim, é correto afirmar que em 23/04/2001, quando foi formalizado o contrato de promessa de compra e venda, não constava de Certidão de Distribuição da Justiça Federal a existência do feito executivo contra o coexecutado/vendedor. Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos e cancelada a penhora que recaiu, indevidamente, sobre o imóvel, cuja titularidade pertence a pessoa estranha à Execução Fiscal. Por fim, não conheço das alegações de nulidade de citação e prescrição intercorrente, posto que o embargante não pode, em nome próprio, defender direito alheio, diante da sua ilegitimidade ativa (artigo 6º do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a eficácia da alienação e determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 151.786, no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que tal condenação decorre do princípio da causalidade e, no caso em tela a Embargada não concorreu para o ajuizamento dos presentes embargos. Verifica-se que a penhora só se efetivou por demora em se aperfeiçoar o registro de transferência da propriedade do imóvel, objeto de constrição. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037977-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034908-45.2000.403.6182 (2000.61.82.034908-3)) WALDIR MACHADO(SP212315 - PATRICIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAWALDIR MACHADO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.034908-3 que é movida pela Fazenda Nacional em face de HOME STUFF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS.Sustenta ser adquirente de boa-fé do veículo de marca FIAT/STRADA WORKING, placas DFE3561/SP, ano/modelo 2001/2001, cor azul, penhorado nos autos da execução fiscal apensa. Alega que o coexecutado, Estevão Humberto Bottini Junior, deixou de ser proprietário do veículo acima mencionado desde 11/10/2007, data em que efetuou a venda à concessionária Avenir Distribuidora de Veículos Ltda, que por sua vez, em 23/10/2007, transferiu a propriedade à empresa Mauro & Filhos Automóveis Ltda que, por fim, vendeu o bem à Claudete de França Monteiro, pessoa de quem o embargante o adquiriu.Sustenta, assim, que quando da constrição efetuada em março de 2009, o coexecutado Estevão Humberto Bottini, Junior não era mais proprietário do bem, uma vez que efetuou a venda em 11/10/2007. Requer seja deferida liminarmente o cancelamento da restrição e, por fim, sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/17).Colacionou documentos (fls. 13/27).Foi indeferida a medida liminar postulado, sendo os embargos recebidos com suspensão da execução (fls. 29/30).A Embargada apresentou contestação, sustentando a ocorrência de fraude à execução. Afirmou que ao tempo da suposta alienação (10/2007), a dívida já estava em fase de execução, posto que o ajuntamento do feito ocorreu em 13/06/2000 e o coexecutado, alienante, foi incluído no polo passivo em 11/11/2002, bem como foi citado em 18/03/2003. Por fim, sustenta que o embargante não menciona a data da aquisição do veículo pelo fato de tê-lo adquirido após a efetivação da constrição. Requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado pelo embargante (fls. 42/45).Instadas a especificarem provas (fl. 46), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 47 e 49/50).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.51).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, na ocorrência de sucessivas vendas, como é o caso da presente demanda, é importante observar se houve má-fé dos adquirentes ou conluio entre estes e o devedor executado para que se possa reconhecer a fraude à execução. Não é o que se depreende da análise dos presentes autos.Cumpra esclarecer que a inclusão de Estevão Humberto Bottini Junior (coexecutado/alienante), ocorreu em 16/02/2005. Posteriormente, tendo em vista as diligências infrutíferas de citação, a Exequente requereu a citação editalícia e a penhora do veículo em questão, bem como o bloqueio pelo sistema Bacenjud (05/09/2007). Foi deferida a expedição de mandado de arresto e registro no DETRAN (24/11/2008), que por sua vez foi cumprido em 10/02/2009, quando o veículo já pertencia ao Embargante, conforme atesta documentação apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito a fls. 58/60 dos autos da execução fiscal.No entanto, verifica-se que até a presente data não foi efetivada a citação do coexecutado Estevão Humberto Bottini Junior, não havendo como se supor que este ou os sucessivos adquirentes soubessem do ajuizamento da execução fiscal, ou do pedido de arresto do veículo. Ademais se entende que a alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.O embargante, no momento da aquisição, tomou as diligências necessárias (consulta aos cadastros do Detran e verificação da documentação do veículo) e teve o comportamento atribuível ao homem médio para celebração do negócio jurídico.Do documento de fl. 18 se deduz, ao contrário do que afirma a embargada, que na oportunidade da transferência do bem para o nome do Embargante nada constava a respeito do ônus decorrente do arresto; ao contrário, constava sem reserva. E, embora seja certo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/06/1999 o ajuizamento da execução em 13/06/2000, também é certo que a inclusão do coexecutado ocorreu em 16/05/2005 e o mandado de arresto e bloqueio documental se deu apenas em 10/02/2009, o que impede afirmar a existência de má-fé.Logo, por não haver qualquer restrição no DETRAN/SP no momento da aquisição, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente, pois, ao se tratar de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição em nome do vendedor.Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.- A presunção do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, de que se considera fraudulento o ato de disposição por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, é relativa, e não absoluta.- Possibilidade de demonstração da boa-fé do adquirente embargante.- Regularidade da transação. Conduta cuidadosa do embargante, razoável em não adquirir bem litigioso, ao comprar o veículo de forma legítima em uma concessionária, por meio de consórcio.- Desconhecimento de qualquer restrição sobre o bem adquirido. Ajuizamento da execução fiscal movida em face do antigo dono do veículo posteriormente à sua alienação, restando impossibilidade a declaração de fraude e a ocorrência de constrição...(TRF - TERCEIRA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFICIO - 477506, Processo: 199903990304236 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/09/2001, Documento: TRF300060082 Fonte DJU DATA:09/11/2001 PÁGINA: 482 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Execução de título extrajudicial (contrato de locação) contra fiadores - Fraude à execução - Alienação de veículo pelo executado após a citação - Ação de embargos de terceiro - Embargante que adquiriu o veículo do primeiro comprador - Alienações sucessivas - Inexistência de registro no Detran - Improcedência inadmissível - Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis - Jurisprudência atual do E. STJ - Ação julgada procedente - Apelação provida (Apelação Com Revisão n 113.206.300-0, Relator: Romeu Ricupero, Ribeirão Preto, 36a Câmara de Direito Privado, 14/12/2007).EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE

EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão-somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente.O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor).V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude.VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse).VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação.XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade.XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176, Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.)Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para tornar insubsistente o arresto/bloqueio sobre o veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING, placas DFE3561/SP, ano/modelo 2001/2001, cor azul, RENAVAM 759422842 e chassi 9BD27807212773044, pertencente ao Embargante WALDIR MACHADO.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, e de fls. 34, 47, 55 e 58/60 dos autos executivos para estes embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450056-61.1982.403.6182 (00.0450056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO)

Fl. 186: Defiro o pedido.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo descrito a fl. 176.Int.

0010510-54.1988.403.6182 (88.0010510-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X THEMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X MOACIR FREZZATTI X VERA LUCIA PRADELLA FREZZATTI
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 04/03/1988 (fl. 07).A citação da empresa executada ocorreu em 12/12/1988 (fl. 8).Tendo em vista a diligência negativa de penhora (fl. 11), a Exeçquente requereu o redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fl. 13). O pedido foi deferido (fl. 17), porém a tentativa de citação restou infrutífera (fl. 21).Por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 26). De tal decisão a Exeçquente foi intimada a fl. 26-verso.Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/10/1997, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 02/06/2009, a tendo em vista pedido de desarquivamento formulado pela executada (fl. 28/30).A Exeçquente foi intimada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 31). Todavia, silenciou nos autos (fl. 31-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 13/07/2001 e ausência de provocação da Exeçquente desde então, até o retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 02/06/2009 (fl. 26-verso), verifica-se que decorreu lapso temporal de aproximadamente 8 (oito) anos.Depreende-se dos autos que a Exeçquente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, conforme cota de fl. 26-verso, bem como, após o decurso do lapso prescricional quinquenal, também fora intimada a manifestar-se, embora tenha silenciado.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exeçquendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada nesse sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016028-28.1998.403.6100 (98.0016028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FGN COML/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exeçquente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exeçquendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021620-64.1999.403.6182 (1999.61.82.021620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAIO IND/ MECANICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 108/109).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado o bem constricto a fl. 84, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020650-15.2009.403.6182 (2009.61.82.020650-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exeçquente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF (fl.19/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exeçquente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053343-67.2000.403.6182 (2000.61.82.053343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023777-10.1999.403.6182 (1999.61.82.023777-0)) PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI74861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011122-35.2001.403.6182 (2001.61.82.011122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023778-92.1999.403.6182 (1999.61.82.023778-1)) PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI77097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SPI74861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031972-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022893-97.2007.403.6182 (2007.61.82.022893-6)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV. O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal. A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.037792-3, em trâmite perante a C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, remeta-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator para as providências que julgar cabíveis, valendo-se de meio eletrônico. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0674154-92.1983.403.6182 (00.0674154-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025238-66.1989.403.6182 (89.0025238-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, objetivando a

cobrança de multa. A exequente foi intimada a fl 10 a fornecer elementos que pudessem individualizar o executado no prazo improrrogável de cinco dias, no entanto refere em sua cota de fl. 12 que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ ou CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0506254-64.1995.403.6182 (95.0506254-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVOR S COMPANY CAFE E CHA LTDA ME X MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSS em face de FLAVOR S COMPANY CAFÉ E CHA ME E MARCOS GONÇALVES SIQUEIRA MATHEUS objetivando a cobrança do valor de 571,73 Ufirs - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 24/06/2010, a requerimento do executado. Em sua manifestação, o exequente alega que não localizou causas interruptivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 16). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 28/11/1996 e somente desarquivado em 24/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0512698-79.1996.403.6182 (96.0512698-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TRANCAFIO IND/ E COM/ DE FIOS T E TRANC ESP LTDA X CARLOS ROBERTO GONCALVES X SANTA ALTAIR M GONCALVES (SP178244 - VALDECIR BARBONI)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513658-35.1996.403.6182 (96.0513658-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529215-62.1996.403.6182 (96.0529215-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DAIYA COSMETICOS INTERNATIONAL LTDA X ARTHUR PUO HUANG X HUANG SU SHIANG X LEE YANG SHWU HWA (SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530023-67.1996.403.6182 (96.0530023-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNATIONAL LTDA X ARTHUR PUO HUANG X HUANG SU SHIANG X LEE YANG SHWU HWA (SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508068-43.1997.403.6182 (97.0508068-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529185-90.1997.403.6182 (97.0529185-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X C F

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0550661-87.1997.403.6182 (97.0550661-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSSES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ZILDA ROCHA OSSE X ARNALDO OSSE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511267-39.1998.403.6182 (98.0511267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela Fazenda Nacional em face de WALPLASTIND E COM DE PLASTICOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.009,69 - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 17 v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 10/06/2010, a requerimento do executado.Em sua manifestação, o exequente refuta as alegações de prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 04/11/1999 (fls. 17 v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 27/10/1999 e somente desarquivado em 10/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0511563-61.1998.403.6182 (98.0511563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA objetivando a cobrança do valor R\$ 587,16 - fls. 02/11.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 13/03/2009, a requerimento do exequente.Em sua manifestação, o exequente requer novas diligênciasVieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 14/04/99 (fls. 15v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 09/04/99 e somente desarquivado em 13/03/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0515886-12.1998.403.6182 (98.0515886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA(SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516481-11.1998.403.6182 (98.0516481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$21.575,72 - fls. 02/07.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 08/04/2010, a requerimento do executado.Em sua manifestação, o exequente alega que não ocorreu prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 16/04/1999 (fls. 11v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada o exequente em 15/04/99 e somente desarquivado em 08/04/2010 , efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0523092-77.1998.403.6182 (98.0523092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HIDRO ELETRICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531389-73.1998.403.6182 (98.0531389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOXER IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$3.011,70 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 8v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/08/2009, a requerimento do executado. Em sua manifestação, o exequente alega que não ocorreu prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 19/04/99 (fls. 8v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada o exequente em 15/04/99 e somente desarquivado em 25/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0009083-36.1999.403.6182 (1999.61.82.009083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONTAPAR IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X ANTONIO CAETANO X ADRIANA CAETANO MARTINS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023777-10.1999.403.6182 (1999.61.82.023777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024372-09.1999.403.6182 (1999.61.82.024372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075226-07.1999.403.6182 (1999.61.82.075226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA)

MENDES RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079418-80.1999.403.6182 (1999.61.82.079418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. FABIO ALIANDRO TANCREDI/OAB174861)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005140-74.2000.403.6182 (2000.61.82.005140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059099-57.2000.403.6182 (2000.61.82.059099-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SONIA MARIA DE SALES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061074-17.2000.403.6182 (2000.61.82.061074-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X SOLANGE MAKRAKIS(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019559-65.2001.403.6182 (2001.61.82.019559-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SONIA MARIA DE SALES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075644-03.2003.403.6182 (2003.61.82.075644-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SONIA MARIA DE SALES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017421-52.2006.403.6182 (2006.61.82.017421-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOB F SILVA IMOV LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023789-77.2006.403.6182 (2006.61.82.023789-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BARRIO NUEVO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038885-35.2006.403.6182 (2006.61.82.038885-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BOZANO SIMONSEN LIVRE ACOES FITVM

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049569-19.2006.403.6182 (2006.61.82.049569-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM & MARIANO CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053823-35.2006.403.6182 (2006.61.82.053823-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FAMOSA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006060-04.2007.403.6182 (2007.61.82.006060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S C LTDA

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0008016-55.2007.403.6182 (2007.61.82.008016-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILENE DIAS SCHIOCCHETTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034478-49.2007.403.6182 (2007.61.82.034478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSD CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0034522-68.2007.403.6182 (2007.61.82.034522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0047213-17.2007.403.6182 (2007.61.82.047213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES SA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0007576-25.2008.403.6182 (2008.61.82.007576-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCEL CUTRONA JR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023549-20.2008.403.6182 (2008.61.82.023549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORVIG AUTOMOVEIS LTDA.(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0030400-75.2008.403.6182 (2008.61.82.030400-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELIANA RODRIGUES DO CARMO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035002-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035002-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTOBAL FLORES ARANDO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000890-46.2010.403.6182 (2010.61.82.000890-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA APARECIDA EUZEBIO CANDIDO
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001220-43.2010.403.6182 (2010.61.82.001220-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DASILMA LEMES MEIRELLES DA ROCHA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-69.2010.403.6182 (2010.61.82.001270-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE CARRILHO RIBEIRO GOMES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022274-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALQUIRIA MARIA DA SILVA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0020934-04.2001.403.6182 (2001.61.82.020934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025614-03.1999.403.6182 (1999.61.82.025614-3)) CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER

CHACUR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Int.

0015001-16.2002.403.6182 (2002.61.82.015001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550855-87.1997.403.6182 (97.0550855-0)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP184980 - FERNANDO ZUKERMAN GUENDLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0043345-02.2005.403.6182 (2005.61.82.043345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0)) SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Proceda o embargante aos esclarecimentos, na forma requerida pelo embargado à fl. 301 verso.Int.

0058303-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011968-0)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0011365-03.2006.403.6182 (2006.61.82.011365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0000168-17.2007.403.6182 (2007.61.82.000168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042101-2)) EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP082104 - LEO GALVAO FRAGOSO E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se o embargante para cumprimento do requerido pela embargada as fls. 391/93. Int.

0000184-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047864-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047864-0)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Prossiga-se nos embargos. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539672-22.1997.403.6182 (97.0539672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X

MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 163/64. Int.

0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Dê-se ciência pela imprensa oficial ou , pessoalmente, se for o caso.

0010753-12.1999.403.6182 (1999.61.82.010753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0010892-61.1999.403.6182 (1999.61.82.010892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Fls. 137/38: noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0063825-74.2000.403.6182 (2000.61.82.063825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO)

Fls. 142/43: a petionária Elisabeth Vieira Neto não faz parte da relação processual deste feito, razão pela qual, não conheço do pedido. Deverá, querendo discutir a penhora efetivada , valer-se de ação apropriada. Int.

0041484-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAIRONVILLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 842/844: manifeste-se o executadoInt.

0006322-22.2005.403.6182 (2005.61.82.006322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS X YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA X OSWALDO TADASHI MATSURA X RONSANGELA APARECIDA IINUMA X EDSON ARIMA X JOAO LUIZ BUSCHINELLI(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X ROSANA FATIMA FLORENTINO

Fls. 80/89: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera

interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010360-77.2005.403.6182 (2005.61.82.010360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Int.

0011323-85.2005.403.6182 (2005.61.82.011323-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Fls. 64: os débitos referentes ao FGTS não foram abrangidos pelo parcelamento da Lei 11941/09, razão pela qual, não conheço do pedido. Prossiga-se nos leilões já designados.

0021447-30.2005.403.6182 (2005.61.82.021447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Suspenso, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 110. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0027204-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINDSOR LABOR TERAPICA LTDA X DUVIGLIO MINGUINI X JOAO SAAD CHAHINE(SP227652 - IRVIN KASAI)

1. Fls. 107/110: o peticionário não está incluído no pólo passivo desta execução, tendo em conta que o número do CPF cadastrado no sistema diverge do número de sua inscrição, razão pela qual não conheço do pedido. 2. Fls. 118: dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017521-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017521-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Fls. 129/132: a exequente não reconhece o parcelamento do débito e as demais questões deveriam ter sido alegadas oportunamente, em sede de embargos à execução fiscal. Indefero o pedido. Prossiga-se na execução. Para tanto, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, observando-se que já houve cumprimento da determinação de fls. 85. Int.

0029091-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS ROBERTO BUEMERAD X JOSE ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 124: intime-se o co-executado José Roberto Buemerad a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, já deferido as fls. 122. Int.

0048470-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048470-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMI X LUCIANO CASTRO VALLEJO-ESPOLIO X SUZANA KAUFFMAN CASTRO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 174/77 e 197/203: deixo de conhecer o recurso interposto, pois o agravo retido é incompatível com a sistemática do processo de execução. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 188/89. Int.

0055064-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Fls. 129/31: ciência ao executado. Int.

0006353-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IAGA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 61/62: para fins de levantamento do depósito de fls.32, preliminarmente, junte o executado procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Deverá, também, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO X PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

1. Fls. 146/47: o parcelamento judicial do débito está previsto no art. 745-A do CPC, razão pela qual não há como deferir o parcelamento nos termos requeridos pelo executado.2. Fls. 149: dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031434-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031434-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS SOUZA SANTOS

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que ausente de representação, deixo de intimar o apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028109-44.2004.403.6182 (2004.61.82.028109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011754-1)) WEI HUANG HUI CHIH(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO E SP061464 - SERGIO DE TORO DEODONNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0032707-41.2004.403.6182 (2004.61.82.032707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044994-70.2003.403.6182 (2003.61.82.044994-7)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0020737-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032836-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032836-3)) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0044938-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100265-57.1997.403.6182 (97.1100265-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre a

informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apresentada pela Fazenda Nacional na execução principal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002846-44.2003.403.6182 (2003.61.82.002846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-48.2002.403.6182 (2002.61.82.021763-1)) PLASGOL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo a apelação de folhas 233/240 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028208-48.2003.403.6182 (2003.61.82.028208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099025-45.2000.403.6182 (2000.61.82.099025-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc...Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Fundamento e Decido.Analisando os autos, observo que não houve até a presente data efetiva garantia do juízo que pudesse ensejar o processamento dos presentes embargos à execução. Às fls. 37 dos autos da execução fiscal apenas verifica-se que o mandado de penhora expedido teve resultado negativo. Posteriormente, em 15 de outubro de 2.002 (fls. 55 da execução fiscal apenas), foi determina a penhora sobre o faturamento, nomeando-se a pessoa de José Mendes Pereira como depositário. Lavrado o auto de penhora em 11/04/2003 (fls. 79 da execução fiscal apenas) até a presente data não se logrou intimar quem quer que seja como depositário fiel (fls. 74, 121/122, 167, 171/172 dos mesmos autos), bem como a parte executada não efetuou nenhum depósito nos autos da execução fiscal acerca da penhora levada a cabo. Como se não bastasse, às fls. 195 da execução fiscal noticiou-se que a sociedade empresária existe apenas juridicamente, não possuindo faturamento. Intimada, a parte embargante noticiou que não possuía faturamento (fls. 25/26). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex

processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n° 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. IV e art. 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031943-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-62.2004.403.6182 (2004.61.82.020697-6)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 268/274; 276/282 e 284/291: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0045313-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Folhas 63/86: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0052787-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Folhas 179/196: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0000995-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024539-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024539-9)) CEBRASP ENSINO LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0026020-38.2010.403.6182 (2008.61.82.001165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001165-4)) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0027941-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019973-48.2010.403.6182) MARCIA MARIA GUCAILO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0029465-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0099025-45.2000.403.6182 (2000.61.82.099025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

1) Tendo em vista que não foi possível a nomeação de depositário fiel da penhora sobre faturamento (fls. 72/74, 137/140, 171,172 e 194/197) e que não restou comprovado nos autos os depósitos mensais que deveriam ser efetuados, LEVANTO referida constrição, tornando-a sem efeito; 2) Em consequencia, defiro o pedido de fls. 200/201 como substituição de penhora. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 32), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 201), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X HORST FALKO CUTBERLETT X MARIA BEATRIZ DE CARVALHO ESTRADA X FRANCIS VIU X CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA X ANDREAS SANDEN X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

1) Fls. 288/364: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. sucessora de Deicmar SA e Maria Beatriz de Carvalho Estrada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os executados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de ilegitimidade passiva e redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos executados, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade dos executados para figurarem no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, a sócia Maria Beatriz de Carvalho Estrada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não integrava o quadro societário à época de apuração dos fatos geradores dos tributos quanto aos períodos supracitados, ao contrário, o nome da co-executada integra a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 02/03), deixando de ilidir sua presunção de certeza e liquidez. Outrossim, em relação à empresa Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. sucessora de Deicmar SA, verifico também que não foi juntado documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações. Ao contrário do alegado, os documentos juntados às fls. 340/364 demonstram que

à época em que a empresa Deicmar SA. foi incorporada pela empresa Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda., em 31.12.2001, ela assumiu a condição de responsável tributária quanto aos créditos tributários até então devidos pela empresa incorporada, nos termos do art. 132, caput, do CTN, sendo que o período de apuração dos fatos geradores em cobro nos autos compreende as datas de 02.1994 até 11.1999, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado. Sendo assim, não há como excluir os excipientes da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 288/364 dos autos. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações dos executados. 2) Fls. 568/673 verifico que a carta de fiança e o seu termo de aditamento apresentados às fls. 399/400 e 572/573, com vistas a garantir a presente execução, encontram-se formalmente em ordem, eis que firmados por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, abrangem a totalidade do crédito pretendido, bem como houve manifestação favorável quanto a sua aceitação por parte da exequente à fl. 675 dos autos. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. 3) Em razão da presente decisão, DETERMINO o levantamento das penhoras realizadas nos autos, a fim de que não se opere excesso de execução nos autos, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. 4) Neste mesmo sentido, DEFIRO o pedido de fls. 465/469 para o fim de DESTITUIR Paulo César Zetek do encargo de fiel depositário dos bens acima aludidos. 5) Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 565 dos autos. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 625/673 dos autos pela parte executada, REMETAM-SE os presentes autos ao SEDI para que promova a alteração do pólo passivo do feito, para que nele faça constar o nome de Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda ao invés de KN Deicmar Transportes Internacionais Ltda. 6) Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2002.61.82.012170-6). 7) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0016955-34.2001.403.6182 (2001.61.82.016955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X EVARISTO BRAGA DE ARAUJO X HENRIQUE DE RODY CORREA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

1) Fls. 346/353: verifico de início que a alegação de ilegitimidade passiva do co-executado Evaristo Braga de Araújo feita anteriormente em sede de objeção de pré-executividade (fls. 49/105), já foi devidamente analisada, conforme decisão proferida (fls. 280/286), que indeferiu o pedido feito pela parte em questão. Outrossim, uma vez que foi reconhecida nos autos a condição de co-responsável tributário e co-devedor solidário do sócio Evaristo Braga de Araújo quanto aos créditos tributários em cobro, somada à manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 346/347, não há que se falar em observância ao benefício de ordem em seu favor, uma vez que o art. 124, parágrafo único, do CTN, traz vedação expressa neste sentido. Portanto, INDEFIRO o pedido feito pela parte co-executada às fls. 334/340 dos autos. 2) Tendo em vista a informação nos autos da decretação da falência da empresa Eplanco Construção e Empreendimentos Ltda. (fls. 244/247), cite-se o síndico da massa falida na pessoa do Sr. Alfredo Luis Kugelmas, com endereço na Rua Benjamin Constant, 61, 8º andar, cj. 81/84, CEP 01005-000, São Paulo-SP, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. 3) Ao SEDI para regularização do pólo passivo da lide, fazendo nele constar o nome de Eplanco Construção e Empreendimentos Ltda. - massa falida. 4) Sem prejuízo do ora decidido, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos nº 000.93.527157-9 - em trâmite junto à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP), até o montante, devidamente atualizado, do débito exequendo (fl. 348), devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. 5) Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. 6) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0000224-26.2002.403.6182 (2002.61.82.000224-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RACA TRANSPORTES LTDA X FAICAL MURAD FILHO X JOAO LUIZ SOBRINHO(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI)

1) Fls. 270/273: DEFIRO a expedição de ofício ao DETRAN para autorizar somente a transferência e o licenciamento do caminhão, marca Mercedes Bens, modelo 1215C, cor branca, placa CZZ 3285, chassi nº 9BM6930284B383387, RENAVAL nº 833681540, ano 2004, do Estado de São Paulo para o Rio de Janeiro. 2) Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 268 dos autos. 3) Publique-se, intímese e cumpra-se

0007372-88.2002.403.6182 (2002.61.82.007372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Recebo a apelação de folhas 65/71 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008992-38.2002.403.6182 (2002.61.82.008992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASTIPOWER IND COM LTDA X ISAIAS BONACHELA X ISAAC BONACHELA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

1) Fls. 115/128 e 137/139: os documentos de fls. 121/128 e 138/139 demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 1630, conta n.º 5002155-5, do Banco Real SA - Grupo Santander Brasil, de titularidade de Isaac Bonachela correspondem aos depósitos oriundos de pagamentos realizados em conta corrente por parte de seu empregador, ou seja, bens impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária (artigo 649, inciso IV, do CPC). Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários do co-executado da referida instituição financeira noticiado à fl. 132 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se e intimem-se.

0010365-70.2003.403.6182 (2003.61.82.010365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RENATO MARANGONI - ESPOLIO(RS034310 - JOAO BATISTA TAVARES LEAO)

1) Fls. 78/96: dou a parte executada por regularmente citada, ante o seu ingresso espontâneo na lide, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo espólio de José Renato Marangoni, representado por Nilcea Cyntia Da Silva Marangoni tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente ação sob a alegação de que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da

presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisor proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de**

prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.1.02.015925-00 foram constituídos por meio de declaração apresentada pela parte executada. Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, a data da notificação em 12.01.1999 (fl.03), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 12.02.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15.04.2003 (fl. 01), em seguida houve a citação positiva da parte executada, realizada por meio de A.R. (fl. 05), em 05.05.2003, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN. Contudo, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de José Renato Marangoni, no endereço fornecido na inicial, o qual obteve resultado negativo, em razão de o mesmo haver falecido em 08.11.2000, ou seja, há aproximadamente 5 (cinco) anos anteriores à data do cumprimento da diligência em questão, conforme atestou o oficial de justiça por meio da cópia da certidão de óbito (fls. 08/09). Assim, os fatos acima narrados colocam em xeque a validade do ato citatório realizado anteriormente, razão pela qual não há que se falar em interrupção do prazo prescricional quanto a esse ato processual, uma vez que a parte executada já havia falecido no momento em que ele foi cumprido, em 05.05.2003. Portanto, conclui-se que entre o termo a quo da prescrição (12.02.1999) e a presente data, quando houve o ingresso espontâneo do espólio de José Renato Marangoni na lide, dando-se a parte executada por citada, mais de 05 (cinco) anos se passaram, nos termos do art. 174, caput, do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ressalto ainda, que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09.06.2005, na data de vigência da LC 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, tendo em vista que iniciou seu curso em 12.02.1999. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela a fim de declarar extintos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.1.02.015925-00, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários ora mencionados. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007776-71.2004.403.6182 (2004.61.82.007776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

1) Fls. 193/224 e 226/257: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o débito exequendo foi devidamente compensado e conseqüentemente o presente feito deve ser extinto. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível por meio do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A parte executada alega que o débito exequendo já foi pago, mediante compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido, uma vez que há controvérsia sobre as alegações da parte executada, tendo em vista o teor das manifestações apresentadas pela parte exequente às fls. 127, 182/185, 187/189 e 263 dos autos. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal, vez que não há como ilidir, neste momento, a regularidade do título executivo, bem como o lançamento dos débitos efetuados pela fiscalização. A propósito, as seguintes ementas: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de**

questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido.5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Do mesmo modo é a alegação de pagamento.6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o natural processo de enfrentamento da dívida fiscal: os embargos.2. A compensação do débito da agravante com títulos da dívida pública e a conseqüente suspensão da presente execução fiscal não são matérias que possam ser ventiladas em sede de exceção.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, autos no 200304010094317, j. 04.06.2003, DJU 02.07.2003, p. 463, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon).Portanto, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 263/264: levando-se em conta a penhora já realizada à fl. 158/161, abra-se nova vista à parte exequente para que diga se pretende a manutenção ou o levantamento da constrição, indicando, em caso de manutenção, o valor residual de eventual penhora on line para que não se opere excesso de execução.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intime(m)-se.

0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP292628 - MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIH)

1) Fls. 76/87: diga a parte arrematante acerca do ofício juntado aos autos pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.2) Fls. 91/95: verifique que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 93), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3) DEFIRO o pedido de fl. 45 dos autos. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Ismael de Lisboa Neto e João Marcello Caetano, nos endereços fornecidos na inicial.4) Publique-se e intimem-se.

0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

1) Fls. 662/667: intime-se a parte executada para que atenda os requisitos apontados pela exequente em sua manifestação para fins de aceitação da carta de fiança e seu respectivo aditamento juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da garantia apresentada.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intimem-se.

0046025-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SHOPPING PROMOCOES S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 150/151 - Intime-se a parte executada para que junte aos autos a contrafé necessária e novos cálculos atualizados. Após o cumprimento, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP026446 - LAZARO PENEZZI E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

1 - Cota de fls. 156: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 152/154, no valor de R\$ 1.819,48, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em

penhora. 2 - No mais, diga a parte exequente acerca do levantamento da penhora de fls. 132, bem como em termos de prosseguimento feito.3 - Intime(m)-se

0009331-41.2006.403.0399 (2006.03.99.009331-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRAWIEL MICROFILM LTDA X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X ELIO FERRATO X FRANCISCO GUEDES PAIVA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada Francisco Guedes Paiva requereu a extinção dos créditos tributários em cobro, por força da remissão prevista no art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente consoante os motivos que ora passo a expor. Constatado, de início, que os créditos em cobro nos autos são oriundos do FGTS, de tal sorte que não possuem natureza tributária, de acordo com o teor da súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Por seu turno, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, que trata da remissão, expressamente dispõe que o instituto somente se aplica a créditos nos quais a União figure como parte na relação jurídico tributária ou que sejam administrados pela receita federal do Brasil, o que não engloba, portanto, o FGTS, cuja verba pertence ao trabalhador. Nesse sentido, cito: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ressalto que, devido a sua natureza não tributária, os créditos atinentes ao FGTS, na forma do art. 2º, caput, da Lei nº 8.844/2004, são apenas inscritos em dívida ativa, porém não em Dívida Ativa da União, conforme se depreende abaixo: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Portanto, não há como acolher o pedido feito pela parte executada em razão dos fundamentos apresentados. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 199/202, 206 e 209 dos autos.2) Fl. 215: tendo em vista que o despacho de fl. 193 já foi devidamente cumprido às fls. 194/197 dos autos, obtendo, inclusive, resultado negativo quanto à diligência requerida em relação ao co-executado Cláudio Camargo Guedes Paiva (fl. 218), diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.3) Publique-se e intime(m)-se.

0028214-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULO INF INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIO FRANCO NETO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

1 - Compulsando os autos, verifico que a representação processual da parte executada está irregular. Às fls. 40, foi juntado substabelecimento subscrito por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo. Eivado de irregularidade também o substabelecimento de fls. 78, eis que não se pode substabelecer poderes que não se possui. Assim, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2 - Abra-se vista à parte acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta da parte exequente, apreciarei a conveniência do recolhimento do mandado expedido às fls. 90. Int.

0044019-43.2006.403.6182 (2006.61.82.044019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IFX DO BRASIL LTDA X AILTON CAPELLOZZA (ADVOGADO) X GENIVAL ELIAS DE ARAUJO (ADMINISTRADOR) X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA X STUART JOHN WEIMER (GERENTE-DELEGADO)(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

1) Fls. 283/299 e 333/334: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Ailton Capellozza tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de que nunca integrou os quadros societários da empresa IFX do Brasil Ltda., sendo que a inclusão indevida de seu nome no pólo passivo da ação tem-lhe acarretado sérios prejuízos. Fundamento e decido. Acolho o presente incidente. Ailton Capellozza requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta que jamais constou de seus quadros societários, ou exerceu qualquer cargo de direção, representação ou gerência da pessoa jurídica em questão, tendo atuado somente

como advogado desta. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Em regra, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Ocorre que, nos autos, foi juntada cópia da ficha cadastral da devedora principal (fls. 310/331), onde se verifica que a pessoa Ailton Capellozza não figurou em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Portanto, há prova nos autos que sustentam a ilegitimidade de parte do ora requerente. Como se não bastasse, a presente objeção de pré executividade foi oposta em 16/12/2009 (fls. 283/299), tendo sido aberta vista à parte exequente em 24/05/2010 (fls. 305). No entanto, esta somente se manifestou em 17/08/2010, ocasião em que requereu prazo para a juntada do processo administrativo a fim de verificar a regularidade da inclusão do requerente na CDA da presente execução. Ora, a certeza e liquidez que o título executivo deve ostentar não se compadece com tal situação, de forma que, ante a ficha cadastral de fls. 310/331, que revela que a parte requerente não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 135, inc. III do CTN, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de Ailton Capellozza para figurar no pólo passivo da lide, não podendo este permanecer à deriva de prova apresentada pela exequente, mormente porque esta já permaneceu 03 meses com os autos. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para excluir do pólo passivo da lide Ailton Capellozza. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 4º do CPC por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 279/280, informando que a parte executada aderiu programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, e levando-se em conta o conteúdo do art. 127, caput, da Lei n.º 12.249/2010, verifico que os referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual **DERTERMINO A SUSPENSÃO** do presente feito. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado. 3) Publique-se e intime(m)-se.

0056073-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

1) Fls. 128/129 e 132: DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos feitos pela parte executada. 2) Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 96/97 em renda em favor da União Federal, em relação à CDA nº 80.2.06.088812-93, no montante de R\$ 21.895,58 (vinte e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme manifestação da parte exequente à fl. 116 dos autos. 3) Em relação à análise do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte executada, aguarde-se primeiramente o trânsito em julgado do presente feito. 4) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 5) Em seguida, tornem os autos conclusos. 6) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

1) Fls. 191/195: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, DEFIRO o pedido da parte executada quanto à aceitação do bem oferecido em garantia do juízo. 2) INDEFIRO o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários em favor da parte executada, uma vez que deve ser postulado na via própria. 3) Proceda a Secretaria a redução a termo do bem oferecido à penhora às fls. 156/158 dos autos. 4) Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de penhora nos autos. 5) Após, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação em relação ao bem oferecido nos autos. 6) No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 7) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0017562-37.2007.403.6182 (2007.61.82.017562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1) Fls. 115/123: tendo em vista a informação apresentada pela parte executada quanto ao cancelamento das CDAs que instruem a presente ação, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2) Em seguida, venham os autos conclusos. 3) Publique-se e intemem-se.

0016223-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Fls. 157/175: intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de seu interesse quanto à análise do pedido feito em sede de exceção de pré-executividade juntada às fls. 25/151, tendo em vista a informação de adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos da MP nº 470/09 (fl. 159). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime-se.

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA)

1) Fls. 136/154: tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos de declaração opostos pela parte executada e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime(m)-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003394-6) - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer referente ao co-autor José Silveira, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 25/04/2006, sendo que ao autor Claudenor Matias Roberto o benefício deverá ser pago até a data em que este completou 21 anos (02/04/2008 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (02/05/2007 - fls. 327), momento em que o laudo de fls. 315 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Regina Krasovski de Souza Mergulhão. No entanto, diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, às fls. 326, cabe a esta optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Ressalto que também os demais valores recebidos a título de auxílio-doença, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, se por ela optar a parte autora, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5) - ADILSON SEIXAS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (17/10/2007 - fls. 64), momento em que o laudo pericial de fls. 133 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Adilson Seixas da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (08/01/2007 - fls. 57), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 121/125 constatou já existir a incapacidade do Sr. José Pereira dos Santos. Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005537-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005537-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (25/07/2006 - fls. 15), momento em que o laudo de fls. 91 constatou já existir a incapacidade do Sr. Antonio Ferreira da Silva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006163-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006163-7) - LEONIDIO MANOEL DOS REIS (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do último requerimento administrativo (29/08/2007 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da sua indevida cessação ocorrida em 03/04/2007 (fls. 16), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2008, uma vez que, neste momento, o laudo pericial de fls. 96 constatou já existir a incapacidade do Sr. José Soares de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406

do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SPO24413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (18/05/2005 - fls. 93), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 137 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Margareth Tashiro Ferreira dos Santos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do Sr. Rodney Dias dos Reis (30/10/2004 - fls. 34), nos termos da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (23/11/2009 - fls. 124), momento em que o laudo de fls. 109 detectou já existir o estado incapacitante do Sr. José Dias da Silva Filho. Ressalvo que eventuais valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2008, momento em que o laudo pericial de fls. 78 constatou já existir a incapacidade da Sra. Maria de Lourdes Silva Ferreira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003106-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do seu último vínculo empregatício (17/03/2009 - fls. 112), momento em que o laudo pericial às fls. 115 constatou já existir a incapacidade da Sra. Maria Aparecida de Souza. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003518-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003518-7) - ANTONIO ROBERTO MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.163.003-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2008) e valor de R\$ 2.309,94 (dois mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos - fls. 92 e 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.163.003-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2008) e valor de R\$ 2.309,94 (dois mil, trezentos e nove reais e noventa e quatro centavos - fls. 92 e 95) devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004432-2) - ANELITA FERREIRA COSTA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (28/01/2008 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005722-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005722-5) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (28/08/2007 - fls. 91), até que se comprove a recuperação da autora por meio de perícia médica. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 118/120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007742-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007742-0) - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.240.831-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2008) e valor de R\$ 2.542,72 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos - fls. 132/135 e 178), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados

entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.240.831-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2008) e valor de R\$2.542,72 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos - fls. 132/135 e 178), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5) - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imeditamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Após, aguarde-se a designação de perícia médica. Intime-se. ...

0011939-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011939-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 17/07/2008 (fls. 51), até que se comprove por meio de perícia médica sua recuperação. Condeno ainda o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000552-06.2009.403.6183 (2009.61.83.000552-7) - SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/057.136.286-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/01/2009) e valor de R\$ 951,09 (novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos - fls. 114/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/057.136.286-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/01/2009) e valor de R\$ 951,09 (novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos - fls. 114/115) devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002748-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002748-1) - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/126.733.258-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 1.149,37 (um mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos - fls. 155 a 157), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº.

42/126.733.258-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 1.149,37 (um mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos - fls. 155 a 157), devidamente atualizado até a data de implantação.

0005064-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005064-8) - MARIA ORQUIDEA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/130.737.241-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/04/2009) e valor de R\$ 1.328,91 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos - fls. 206 a 208), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/130.737.241-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/04/2009) e valor de R\$ 1.328,91 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos - fls. 206 a 208), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005326-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005326-1) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/126.524.428-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2009) e valor de R\$ 2.373,57 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos - fls. 156 e 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/126.524.428-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2009) e valor de R\$ 2.373,57 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos - fls. 156 e 158), devidamente atualizado até a data de implantação.

0006086-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006086-1) - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.319.394-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2009) e valor de R\$ 3.105,37 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos - fls. 206 e 208), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.319.394-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2009) e valor de R\$ 3.105,37 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos - fls. 206 e 208), devidamente atualizado até a data de implantação.

0009199-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009199-7) - LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/125.129.024-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2009) e valor de R\$ 2.152,93 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos - fls. 195 e 197), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/125.129.024-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2009) e valor de R\$ 2.152,93 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos - fls. 195 e 197), devidamente atualizado até a data de implantação.

0010826-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010826-2) - CELINA REZENDE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.986.134-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2009) e valor de R\$ 1.937,13 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos - fls. 86 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.986.134-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2009) e valor de R\$ 1.937,13 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos - fls. 86 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013524-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013524-1) - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.663.078-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2009) e valor de R\$ 2.614,25 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos - fls. 99 e 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.663.078-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2009) e valor de R\$ 2.614,25 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos - fls. 99 e 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013763-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013763-8) - CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.900.413-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2009) e valor de R\$ 3.154,63 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.900.413-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2008) e valor de R\$ 3.154,63 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação.

0014183-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014183-6) - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Assim, há que se possibilitar, aos autores, a renúncia às atuais aposentadorias e, também, o fornecimento das certidões dos tempos de serviço utilizados pelo INSS, quando da concessão dos referidos benefícios, para fins de contagem junto ao serviço público federal, dos quais os autores são atualmente servidores. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação dos autores Hilosi Higa, (NB 42/047.853.261-0), Kiyoshi Miike (NB 42/082.200.120-9) e Oswaldo Buzzo (NB 42/110.224.721-6), cancelando as respectivas aposentadorias. Condeno, ainda, o INSS na expedição das certidões de tempos de serviço dos autores Hilosi Higa, Kiyoshi Miike e Oswaldo Buzzo, utilizados quando da concessão das referidas aposentadorias, para fins de averbação junto ao serviço público federal, dos quais os autores são servidores (Receita Federal do Brasil e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, respectivamente). Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento das aposentadorias NB 42/047.853.261-0, NB 42/082.200.120-9 e NB 42/110.224.721-6 e a expedição das certidões de tempo de serviço, relativas ao período utilizado para a concessão desses benefícios, junto ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4) - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-53.2010.403.6183 - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2003 - fls. 28).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

0005473-71.2010.403.6183 - VIDAL DA SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/11/1978 a 13/03/1981 - laborado na Bicycletas Caloi S/A, de 11/12/1984 a 19/05/1987 e de 03/11/1987 a 17/11/2009 - laborado na EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17/11/2009 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008728-37.2010.403.6183 - DAVID PEREIRA DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 27/10/2009 - laborado na Elektro EletrIcidade e Serviços S/A, de 08/01/1980 a 30/06/1980, de 12/01/1981 a 21/02/1983, de 23/07/1985 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 18/05/1987 e de 09/02/1988 a 01/03/1996 - laborados na Empresa Baruense Tecnologia e Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/04/2010 - fls. 58/59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imeditamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011401-03.2010.403.6183 - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imeditamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011426-16.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imeditamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imeditamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imeditamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente N° 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007427-9) - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (18/09/2005 - fls. 26), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 112/116 constatou já existir a incapacidade da Sra. Maria Helena Beltrame de Souza, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 138.655.239-6 (fls. 50). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora nos benefícios de auxílio-doença n.º 502.620.966-8 e de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 138.655.239-6 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000241-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000241-8) - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.165.894-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2008) e valor de R\$ 1.963,50 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos - fls. 173 e 176), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.165.894-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2008) e valor de R\$ 1.963,50 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos - fls. 173 e 176), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009344-12.2010.403.6183 - RAQUEL MACHADO(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009580-61.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010215-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010215-8) - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS

SAO PAULO - CENTRO

(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 32/073.663.991-8, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1) - ELISA GUIMARAES PINTO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0004828-46.2010.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que reconheça como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/01/1979 a 30/11/1980 e 01/04/1982 a 11/02/1987 - laborados na Empresa Multiplack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda, de 24/03/1987 a 19/03/1993 - laborado na Empresa Gonçalves S/A Indústria Grafica, de 08/02/1994 a 22/06/1998 - laborado na Empresa SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda e de 01/03/2000 a 12/01/2009 - laborado na Empresa gráfica e Editora Brogotá Ltda, devendo ainda, conceder o benefício de aposentadoria especial, conforme especificado acima. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005483-18.2010.403.6183 - JOSE LUIZ NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o recurso interposto e conclua o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/149.074.628-2. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para adequação ao rito ordinário conforme requerido às fls. 31/47.

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SPI57164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 842/843: oficie-se À CEF para que informe acerca do cumprimento do item 02 do despacho de fls. 391 (ofício 363/2007 - fls. 391), com relação ao depósito de fls. 366/367, bem como acerca do valor efetivamente levantado pelo beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício 1017/2010-UFEP-DIV-P, dando ciência deste despacho. 3. Após, a vinda dos esclarecimentos da CEF, tornem os presentes autos conclusos para deliberação, bem como para o devido complemento das informações solicitadas pelo E. TRF no ofício supra. Int.

0003932-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003932-8) - PAULO RODRIGUES CIARDELLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 215 a 219 e 242: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010638-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010638-8) - HISSAO TAKEUTI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, caso a tutela antecipada proferida às fls. 149/151, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu posteriormente ao falecimento do autor, conforme declaração de óbito acostada às fls. 175. 2. Intime-se o patrono do presente feito para esclarecer se houve recebimento indevido de benefício previdenciário, um vez que o Sr. Hissao Takeuti já encontrava-se falecido quando da concessão da tutela antecipada. 3. Expeça-se mandado de intimação do INSS para que se manifeste acerca de eventual levantamento indevido de valores. 4. Após, conclusos. INTIME-SE.

0010914-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010914-0) - ERCINDO ESTELA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.297626-2 e 2006.63.17.001191-0. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição- Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 80. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.012097-2. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008397-55.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRUNELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.256346-0 e 2008.63.01.017924-4. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito o de nº 2009.63.005140-7. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011565-65.2010.403.6183 - ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011800-32.2010.403.6183 - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011821-08.2010.403.6183 - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo 0011821-08.2010.403.6183 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011863-57.2010.403.6183 - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo 0011863-57.2010.403.6183 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011919-90.2010.403.6183 - EUSTACHIO MACARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo 0011919-90.2010.403.6183 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011972-71.2010.403.6183 - LAFAIETE DAMACENO DE SOUZA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012030-74.2010.403.6183 - FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0017416-43.2010.403.6100 - VALDIRENE ALVES LUZ(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para cumpra devidamente o despacho de fls. 126, notadamente no que se refere aos períodos e eventuais empresas em que o mesmo trabalhou e que foram utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011700-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011700-7) - LAURO BITTENCOURT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/68: Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

0023793-43.2009.403.6301 - OSWALDO DE BARROS JUNIOR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000935-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000935-3) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 24, notadamente no que se refere às cópias das sentenças dos processos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int.

0003007-07.2010.403.6183 - RUBENS LAVIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/48: Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

0006275-69.2010.403.6183 - THEREZA FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006279-09.2010.403.6183 - NILVA SANTORO ALFAYA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007263-90.2010.403.6183 - IVONEIDE ALVES DOMINATO(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER S A

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 28. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009022-89.2010.403.6183 - WAGNER PASCHOALATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls.59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011830-67.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011864-42.2010.403.6183 - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para que regularize o documento de fls. 08, trazendo aos autos o seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011975-26.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011979-63.2010.403.6183 - ADILSON MIRANDA DA SILVA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012012-53.2010.403.6183 - JESSICA DE MOURA MACHADO X VANESSA DE MOURA ARAUJO(SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012033-29.2010.403.6183 - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012035-96.2010.403.6183 - MARCUS JAIR GARUTTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012063-64.2010.403.6183 - MAURICIO VALERIO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003085-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003085-0) - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0) - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl.300: indefiro o pedido de dilação de prazo, ante a manifestação do INSS de fl.301 e, ainda, considerando que a ação não está tendo o devido andamento em razão da inércia da parte autora quanto às diligências que lhe competem. Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço contido na inicial, a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 48, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0001519-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001519-0) - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Inicialmente, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a habilitação de seu(s) sucessor(es), conforme determinado à fl.185, lembrando-a de que o feito encontra-se há muito sem movimentação decorrente de sua inércia, causando evidente prejuízo à parte contrária, mormente em razão do informado às fls.120/167 e 192/198. Ressalto, por oportuno, que na ausência de manifestação da parte autora, deverá ser expedido ofício ao Ministério Público Federal, a fim de informar-lhe acerca do expediente de fls. 120/167 e 192/198, para as providências que entender necessárias, considerando-se que, pelo informado, teria ocorrido pagamento indevido à autora falecida. Considerando que a informação trazida às fls. 192/198 repete o já contido às fls. 120/167 e que o INSS informou este Juízo acerca da irregularidade detectada quando do cumprimento da tutela antecipada, bem como os trâmites efetuados para reverter os seus efeitos, aguarde-se a habilitação ora determinada, a fim de que o feito possa subir ao E. TRF 3ª Região para a análise do recurso de apelação de fls.104 e seguintes e, após, na eventual fase de execução, deverá tal assunto ser melhor analisado.Int.

0004671-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004671-4) - ANTONIO DOS SANTOS LAZARO(SP195484 - VANESSA GONSALES E SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 95/97: Não obstante a manifestação da causídica constituída nos autos apresentando cópia do telegrama enviado ao endereço do autor falecido, ressalto que já fora concedido prazo suficiente à habilitação de seus sucessores, todavia, até a presente data não houve pedido nesse sentido.Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, a fim de que tal pedido seja feito, sob pena de extinção, lembrando que a ação não pode ficar indefinidamente à mercê da vontade das partes, mormente considerando que, no caso, ainda há a agravante desse feito estar inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que prevê o seu julgamento com a maior brevidade possível.Int.

0006604-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006604-3) - MARIA JOSE FAUSTINO RIBEIRO(SP056229 - PAULO SANSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA BATISTA GONCALVES
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7) - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 08/11/2010, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que considere os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, conforme o que consta nos documentos de fls. 20-22 e 26-30 dos autos, passando a renda mensal inicial do benefício a ser de R\$ 1.679,48 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pagando as diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação em 20/03/2006, descontados os valores já pagos administrativamente.(...) P.R.I.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que o presente feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, a determinação de fls. 96-97, trazendo aos autos sua certidão de casamento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/07/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da competência setembro de 2010.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7) - MARILUCE GOMES DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 109, prossiga-se.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, para o dia 03/03/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o respectivo rol, informando, ainda, se as mesmas comparecerão à oitiva independente de intimação por mandado, sendo que, nessa hipótese, a audiência poderá ser designada com maior brevidade.Após,tornem conclusos.Int.

0006246-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006246-7) - APARECIDA JAPPUR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0007659-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007659-4) - HELENA DOS SANTOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 10/03/2011, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar. Considerando que as testemunhas comparecerão independente de intimação, publique-se este despacho na imprensa oficial, dando ciência ao patrono da causa e, ainda, dê-se ciência pessoal ao INSS. Após, aguarde-se a referida audiência. Int.

0005578-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005578-9) - MARIZA ALVES FARIA LATARULLA(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 91-94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0008070-18.2007.403.6183 (2007.61.83.008070-0) - JOANA DARC LOPES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a fase de saneamento. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias (artigos 283 e 284 c/c 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia da carta de concessão do benefício originário (NB 025.091.257-0). Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o disposto no art. 282, III e IV, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o falecimento do procurador constituído pela parte autora, Dr. Carlos César Gelk, bem como a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 49-51), constituindo nos autos a Dra. Cíntia Goulart da Rocha, publique-se novamente o r. despacho de fls. 67-68, uma vez que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal após a informação do falecimento do referido advogado. Despacho de fls. 67-68: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int. Cumpra-se.

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fl. 275, no tocante à juntada de documentos para habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, tendo em vista que já se encontram acostados aos autos às fls. 134 e 150/155. Fls. 223/269: recebo como emenda à inicial e, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, considerando que a sentença fora prolatada por juízo absolutamente incompetente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo,

caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Fls. 273/274: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade superior a 60 anos da parte autora, para cumprimento na medida do possível, ressaltando que, pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício. Relativamente ao óbito do autor JOSÉ DIAS ROCHA, considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a informação de fl. 282, comprovando o recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA, como sucessora processual de JOSÉ DIAS ROCHA. Ao SEDI, para a respectiva alteração do polo ativo. Manifestem-se as partes acerca de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de nova sentença, ficando, desde já prejudicado, por ora, o requerimento do último parágrafo da petição de fl. 281, uma vez que tal pedido deverá ser feito em momento oportuno, vale dizer, quando da execução do julgado. Ressalto, por oportuno, que embora a parte autora alegue estar passando por dificuldades financeiras desde o falecimento do cônjuge, autor originário da presente ação, por força da tutela concedida pelo Juizado Especial Federal, possibilitou-se a percepção, pela mesma, de pensão por morte decorrente do óbito, consoante se observa da certidão/informação de fls. 282/283, benefício esse que se encontra ativo. Int.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 05/11/2010, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora. Considerando que a mesma já apresentou quesitos, apresente o INSS, no prazo de 10 dias, os quesitos que entender pertinentes. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico. Deverá a parte autora, ainda, apresentar o traslado dos DOCUMENTOS MÉDICOS, DOCUMENTOS PESSOAIS e PETIÇÃO INICIAL (somente), a ser encaminhado ao perito que será nomeado para a realização da perícia. Após, tornem conclusos para a nomeação de perito e designação de perícia. Int.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 135-138, prossiga-se. Fls. 140-148: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1) - MARINES FERREIRA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0) - ANA BATISTA GOMES (SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Anote-se. Ante a informação de fls. 37-38, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documento de identidade e CPF do falecido MANOEL FERREIRA GOMES, a fim de que o INSS possa implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Decorrido o prazo, apresentados os documentos, remetam-se juntamente com a certidão de óbito de fl. 16 à ADJ, para cumprimento da determinação judicial. Por fim, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 29/30, citando-se o réu. Int.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Considerando que as cópias do feito que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente têm sido aguardadas há meses, desde a determinação de fl. 96, defiro a dilação pretendida por 10 dias, improrrogáveis, uma vez que tal questão está causando atraso processual. Deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Quanto à reiteração do pedido de antecipação de tutela, aguarde-se o cumprimento da determinação supra, até porque a própria parte, em sua manifestação, alega que a delonga no cumprimento da determinação não está lhe causando prejuízo. Int.

0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4) - MARIA ROSA DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse processual, considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 98-102, devendo atentar-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Ante a informação de fl. 100, exclua o nome do estagiário Jorge Freitas Rios do sistema e anote-se o nome da Dra. JOELMA FREITAS RIOS (OAB/SP 200639). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora. Tendo em vista que o laudo médico de fls. 52-60 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, verifico que o mesmo está vencido. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 102: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. Intimem-se e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0000102-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000102-0) - ALBERTO VIDAL LUNA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-131: embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 47-51), prossiga-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

0004959-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES MENDES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005046-74.2010.403.6183 - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005114-24.2010.403.6183 - VALDELICE BARBOSA DE CERQUEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005532-59.2010.403.6183 - ADELINO NOVAIS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006867-16.2010.403.6183 - MIRNA ADIPIETRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32-36: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 60 dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 30. Int.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165-167: não obstante a manifestação da parte autora, entendo não estar claro o valor atribuído a causa. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 164, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010724-70.2010.403.6183 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida (no caso desta ter sido concedida única e exclusivamente em razão da decisão de fls. 138-140) e, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

0011002-71.2010.403.6183 - ELIZABETH SALERNO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, conforme alegado às fls. 07/08, o benefício de Rita Salerno dos Santos foi cessado com o falecimento da companheira do instituidor (em 10/06/1999), e que desde o falecimento de Rita não é devida nenhuma prestação referente ao seu benefício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, no tocante à ocorrência de prescrição, haja vista que a última parcela devida se deu na data do óbito de Rita e o ajuizamento da ação data de 03/09/2010, ou seja, mais de cinco anos após. No silêncio, venham conclusos para extinção em razão da prescrição. Int.

0011028-69.2010.403.6183 - DULCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0011087-57.2010.403.6183 - VIKING THOR DOSA ACRAS X VIVIANE SOKOLOWSKA WANKE ACRAS(SP297571B - HELDER FERREIRA LUCIDOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011109-18.2010.403.6183 - CONCEICAO CUSTODIO DE SOUZA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011456-51.2010.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011465-13.2010.403.6183 - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação,

constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 1643: Considerando o teor de fls. 1542 e 1734, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 1610 com relação a ROSANGELA TEIXEIRA CASADO e WILSON TEIXEIRA CASADO. Manifeste-se o réu sobre o requerimento de habilitação de fls. 1735/1744. Intimem-se.

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 214/215 - Indefiro, posto que o sistema processual não permite o destaque dos honorários contratuais sem o pagamento do principal. Ademais, não há como expedir ofício requisitório ao Advogado, nos termos do requerido, por falta de previsão legal, devendo a causídica proceder conforme sugeriu no item 4 da referida petição. Ao Arquivo, até provocação. Int.

0035631-81.1988.403.6183 (88.0035631-1) - ALCIDES BOSCO X MURIS DUMIT X ELZEARIO TAPIAS X MARCELINO POLITTI X MAURA BENEDETTI HAILER (SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E Proc. VALERIA MONTEIRO E Proc. BASILIO CESAR DE SA CASSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do autor ALCIDES BOSCO. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

0671386-15.1991.403.6183 (91.0671386-6) - FIORINA CERRA X GISMONDA GAVAZZI PINO X GIUSEPPE CASCONI X NORMA BIZARRO CORREA (SP033415 - AYACO KOIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Não obstante os valores apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 352/360, observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp;

REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0090170-55.1992.403.6183 (92.0090170-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA RORATO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das diferenças relativas à correção monetária devidas nas prestações do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0016375-79.1993.403.6183 (93.0016375-2) - IRENE PARIZATI(SP086621 - NANSI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003041-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003041-9) - LIDIO DOS SANTOS SOUZA(SP158103 - PAULA STAREIKA E SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Republique-se o despacho de fl. 58: Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fls. 55/57, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo em seguida à publicação deste despacho, para que a mesma se manifeste acerca do requerido, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, conforme sentença transitada em julgado de fl. 35/36. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int..Int.

0004065-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004065-6) - DAVIDSON FUSCO X ANA DE LIMA CARVALHO X ANISIO PORCINO DOS SANTOS X CANDIDA MARTINS BARRIONUEVO X HERMINIO VALLE LUCCI X JOSE MICHELIN X RUBENS DIAS VARELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0038407-52.2002.403.0399 (2002.03.99.038407-5) - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001547-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001547-6) - JURACI MENDES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004671-20.2003.403.6183 (2003.61.83.004671-0) - EDUARDO MEIER X GISLEINE TEIXEIRA MEIER(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como comprovada a liquidação do alvará de levantamento nº 43/2010, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0009764-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009764-0) - EDVANDIR SOARES MACIEL X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO LOMBARDI PEREZ X IRIS ARAUJO VIANA X JOSE ANDRELINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012413-96.2003.403.6183 (2003.61.83.012413-7) - JOSE RAFAEL SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 135 - Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando para o levantamento da quantia depositada em nome do autor Jose Rafael Santos, a apresentação na Instituição Financeira das procurações autenticadas de fl. 06 e 102, BEM COMO da certidão de interdição de fl. 106. Comprovado o levantamento, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 133.Int.

0011377-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011377-0) - PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes realizaram acordo judicial, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 161-195).2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo NB 112.628.063-9 (fl. 23: DER 26/02/99), bem como cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o deferimento do benefício NB 144.166.180-5 (fl. 136: 32 anos, 10 meses e 21 dias - DER e DIB 14/03/2007). 3. No que tange a petição de fls. 94-97, especificamente a contagem de tempo de serviço de fl. 96, lembro ao autor que períodos posteriores aos indicados na inicial e ao ajuizamento da ação não poderão ser considerados. 4. Além disso, na esfera administrativa, não foi dada oportunidade ao INSS para manifestação.5. Por fim, considerando a concessão do benefício (fl. 136 - DIB 14/03/2007 - NB 144.166.180-5), concedo ao autor o prazo improrrogável de vinte dias para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento desta demanda, cabendo ao advogado da parte autora, juntamente com seu cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.6. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor.Int.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 442-522).Int.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a data da assinatura dos documentos de fls. 50, 52 e 53, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se as testemunhas arroladas às fls. 129-130 comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação.2. Em caso negativo, deverá o autor esclarecer se as referidas testemunhas poderão ser encontradas no endereço indicado às fls. 129-130, apresentando documento comprobatório.Int.

0003076-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003076-4) - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).4. Defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais

e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Fls. 258-280: ciência ao INSS.Int.

0005237-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005237-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. A decisão de fls. 56-60 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial) e, se comprovada a exposição aos agentes agressivos, resultar tempo suficiente para a aposentação (com a conversão do tempo de atividade especial em comum), que seja concedido o benefício que for de direito, cabendo a análise das condições especiais à autarquia federal. (grifo nosso)2. Requer o autor, às fls. 160-161 e 165-166, a implantação do benefício, alegando que a tutela antecipada não foi cumprida.3. Verifico que o INSS cumpriu o determinado às fls. 56-60, consoante informação de fls. 152-158.4. Dessa forma, prejudicado o pedido de fls. 160-161 e 165-166.5. Tornem conclusos para sentença.Int.

0006137-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006137-2) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 130-147: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0006456-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006456-7) - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 dias para apresentação do rol de testemunhas.2. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença, ficando prejudicada a produção da prova testemunhal requerida.Int.

0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6) - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O despacho de fl. 175-176, item 4, determinou ao autor justificar de forma clara o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 178-179 nos seguintes termos:Assim, os períodos nos quais se pleiteia o reconhecimento estão comprovados através de documentos juntados aos autos, o que, no entendimento do autor, são suficiente para a comprovação do direito.Porém, caso não esteja formado o convencimento de Vossa Excelência acerca do reconhecimento de tais períodos, o autor provará o alegado com periciais que se tornem necessárias durante a instrução do feito.Assim, esclarece que o pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial, seria apenas para resguardo do autor quanto a eventual dúvida de Vossa Excelência quanto a comprovação de álbum período, sendo que, neste caso, tornar-se-ia necessária a produção de outras provas, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos respectivos pleitos.Portanto, caso Vossa Excelência não esteja convencido do direito à percepção do benefício devido ao reconhecimento dos períodos com as provas documentais apresentadas, e entenda necessário para a elucidação da causa, o autor provará o labor dos períodos com prova pericial em quaisquer empresas em que restarem dúvidas acerca da atividade desempenhada.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Fls. 268: ciência o autor, pelo prazo de dez dias.7. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Batatais- SP designando o dia 08/11/2010, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0006799-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006799-1) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008609-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008609-2) - JOSE BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012506-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012506-1) - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004470-81.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-108: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Publique-se o despacho de fl. 105.Int.(Despacho de fl. 105:Fls. 100-101: defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprir integralmente o despacho de

fl. 96, sob pena de extinção. Int.)

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93 - Concedo o prazo adicional de 20 dias para apresentação da certidão de objeto e pé.Int.

0007723-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007723-9) - SANDRA MARIA MONTENEGRO BARROS X THAINA VICTORIA MONTENEGRO BARROS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E SP140841 - ADILSON SALIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da cota de fls. 115/118, apresentada pelo Ministério Público Federal.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0007951-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007951-4) - GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA X VANIA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010154-84.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente, o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:1-) instrumento de procuração original;2-) contrafé para notificação da autoridade apontada como coatora (arts. 6.º e 7.º, I, Lei n.º 12.016/2009).Determino, ainda, que, no mesmo prazo, sob pena de extinção, traga ao feito prova do ato alegado como coator.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016782-27.1989.403.6183 (89.0016782-0) - LAZARO OLIVEIRA COUTO X ANA BACHEGA SIQUEIRA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X CARLOS ROBERTO TANK BRITO X MARIA REGINA TANK BRITO X ELIANA RAQUEL TANK BRITO X ARI RICARDO TANK BRITO X CELSO RODRIGUES MARTINS X MARIA FONTANI HELDT X VALDIR ACHERMANN PINHEIRO X ALZIRA FERRARI RODOVALHO X ALICE PASCHOALON DE SOUZA X AZLY DA CRUZ ALVES X ZILDA NAVARRO DOS SANTOS X NICANOR ANTONIO FERREIRA X SILVIO JOSE FERREIRA X MARIA ANGELA FERREIRA CELEGHIN X VERA LUCIA LIBALDI BORETTO X DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI X PEDRO RESENDE X IGNES GIRATTO RESENDE X SYDNEY ALVES DE GODOY X TIRCE FINARDI CARRASCO X WILSON SANCHEZ CARRASCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 787: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0039629-23.1989.403.6183 (89.0039629-3) - KIKUO MITUISHI X ADILVO GIUSTI X GIZELLA KORRI X FRANCESCO NATALE MINGRONE X IRMA RIGONATO X SEBASTIAO BRANDAO BORGES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 353: Ante o teor da petição de fl. 353, intime-se o patrono da parte autora para que comprove documentalmente o repasse da quantia devida à autora GIZELLA KORRI aos autos do arrolamento em curso na 12ª Vara de Família e das Sucessões, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, ante a certidão de fl. 354, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 351, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVERNEY

X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA DA SILVA CORREA X ISaura ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ISIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 722/723: Defiro à parte autora o prazo requerido de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 715/716. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 727/777.Int.

0001731-63.1995.403.6183 (95.0001731-8) - CLAUDIO DOS SANTOS X JAIME GONSALES X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA X DEOLINDO ANTONIOL X NEIDE BERA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão de fls. 315/317, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046779-40.1998.403.6183 (98.0046779-3) - LUIZ CASSAVARA RODRIGUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 446/452: No tocante à correção monetária, verifico que já houve apreciação, conforme consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 428, cabendo ressaltar, que os valores são corrigidos de acordo com a Tabela de Atualização de valores do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à questão sobre os juros em continuação, nada a decidir, tendo em vista as razões já expostas na decisão de fl. 444, tendo decorrido o prazo para interposição de recursos, conforme certificado à fl. 456. Por fim, tendo em vista a informação de que não houve a correção do benefício mensal do autor, verifico, através dos extratos de fls. 378 e 383, que tal revisão foi efetuada. Assim, no caso de eventual incorreção no cumprimento da obrigação de fazer, comprove a parte autora suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo.Int.

0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9) - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 443/452: Mantenho a decisão de fl. 440 por seus próprios e jurídicos fundamentos. À vista do teor da decisão de fls. 459/461, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017236-91.2010.403, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos declarações assinadas pelos autores, no sentido de que não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 384: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista os cálculos de liquidação de fls. 118/128, homologados por sentença (fls. 134) transitada em julgado (fls. 150/156), os quais não foram objeto dos Embargos opostos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, com urgência, a fim de que apresente os cálculos atualizados devidos aos autores VICENTE DOMINGUES DA SILVA e ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA. Prazo: até 60 dias.Fls. 336/337: Aguarde-se o retorno dos autos da Contadoria. Intime-se.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045026-67.2007.403.6301 - RACHEL HEMSI(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002767-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002767-1) - ROSA PRESTUPA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018000-60.2008.403.6301 - ADAO DE JESUS DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027409-60.2008.403.6301 (2008.63.01.027409-5) - RUTE GARCES DE SOUZA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0029276-88.2008.403.6301 - ADALGISA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035876-28.2008.403.6301 - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057934-25.2008.403.6301 - CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060910-05.2008.403.6301 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062752-20.2008.403.6301 - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063930-04.2008.403.6301 - JOAO BOSCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000005-0) - JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora sem a oposição do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 49). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005416-2) - MARIA LEONARDA ALABARSE AFONSO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009380-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009380-5) - MOACIR SANTANA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009583-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009583-8) - NATERCIO GARCIA DE MORAIS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011937-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011937-5) - JOSE GOMES SANTIAGO NETO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014462-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014462-0) - TIYOKA YOSHIOKA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4) - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016873-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016873-8) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005152-07.2009.403.6301 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038390-17.2009.403.6301 - RICARDO GUTIERREZ(SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040682-72.2009.403.6301 - ELIANE PEREIRA SOUZA X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP285451 - NATHALYA ARAUJO MACHADO ARY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046730-47.2009.403.6301 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000398-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000398-3) - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000929-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000929-8) - SEMIRAMIS DE SOUZA CORREA DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001332-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001332-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 251/255), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002254-50.2010.403.6183 - BENEDITO DAURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002387-92.2010.403.6183 - PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002606-08.2010.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003206-29.2010.403.6183 - GENARIO PEREIRA LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003358-77.2010.403.6183 - DELCY FAUSTO DIAS(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004472-51.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004588-57.2010.403.6183 - AGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004724-54.2010.403.6183 - DONIZETTI ZAGUETTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, bem como de que tal instituto não é a via adequada para requerer juízo de retratação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005719-67.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005862-56.2010.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 72), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde

que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005865-11.2010.403.6183 - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 54/55), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, observadas as disposições contidas no Provimento da Corregedoria Regional nº 64/2005, devendo a parte interessada apresentar cópias simples dos documentos em substituição aos que serão desentranhados. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006647-18.2010.403.6183 - COSTABILE GALLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006815-20.2010.403.6183 - SIDERLEI GERONIMO BERTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007050-84.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DE FREITAS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007203-20.2010.403.6183 - IZOLINA FLAUZINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002357-57.2010.403.6183 - FRANCISCA GOMES FERNANDES(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274: Anote-se. Fl. 277: Por ora, apresente o patrono do co-autor ILSO RIBEIRO a planilha discriminada dos

cálculos que apresenta, indicando inclusive a competência para o qual foi atualizado o cálculo e trazendo as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a patrona dos demais co-autores devidamente representados nos autos a atualização do cálculo de fls. 208/216, com cópias necessárias à contrafé, excluindo-se do mesmo o co-autor ILSO RIBEIRO, e providenciando a inclusão dos co-autores JOSE AUDENISIO LOPES e JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO nos cálculos. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para o Dr. EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ, OAB/SP 87.790, e os demais para a Dra. CIBELE CARVALHO BRAGA, OAB/SP 158.044.Int.

0035034-68.1995.403.6183 (95.0035034-3) - MAX MAURICE DIRSON X LUZIA MARIA REIFAN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 131/132: Ante a discordância da parte autora acerca das alegações de fls. 121/124, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende devidos, devendo ainda trazer aos autos as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0) - ALBINO MARTINS ALVES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUZA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2) - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5) - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma

apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X REYNALDO BARBELLA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 438/442, oportunamente venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos co-autores GESUALDA CANQUERINI, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES e RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA. Dessa forma, ante o lapso temporal decorrido desde a apresentação dos cálculos de fls. 261/397, e tendo em vista que deverão ser excluídos dos cálculos os autores supramencionados, intime-se a parte autora para que juntar novos cálculos de liquidação, com as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0000274-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000274-0) - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 212/213: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 202/207 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0001519-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001519-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/304: Ciência à parte autora. Tendo em vista que conforme informações de fls. 297/304, houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, bem como cópia para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora.Int.

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 312, HOMOLOGO a habilitação de MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO, como sucessora do autor falecido Adelino de Almada, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. À vista da informação de fl. 298 dos autos, no sentido de ser inexecutável o julgado em relação ao co-autor MANOEL FERREIRA ALVES, e ante a manifestação da parte autora à fl. 303, item 2, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, em relação aos autores PEDRO DA SILVA, MARIA FRANCISCA DE JESUS e MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO, sucessora do autor falecido Adelino de Almada, intime-se a parte autora para que atualizar os cálculos apresentados às fls. 277/292, bem como para apresentar os cálculos de liquidação para a co-autora MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva

de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 303, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALEN CASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 474: Ciência à parte autora da informação de fl. 476. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 185/328 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0005447-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005447-4) - TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/203: Ciência à parte autora. Tendo em vista que conforme informações de fls. 192/203, houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, bem como cópia para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X JESSICA THAMIRES DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIANA APARECIDA DA CUNHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as certidões dos mandados negativos juntadas às fls. 174 e 177, informe a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os endereços atualizados das testemunhas Valdir Rodrigues Idalgo e Júlio Fausto da Cunha. Int.

0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9) - DARCI DA SILVA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 484/496 e 498/499, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-35.1990.403.6183 (90.0007991-8) - FLAVIO FOCASSIO X JOSE MARIA VENANCIO X JOSE GRASSIA X WALDOMIRO GUEDES PAULO X ROSA MAYORDOMO PERALES PAULO(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X ADOLFO BOSCHINI X ANGELICA LIGUORI X JOAO GANEV(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 271 (e fls. 228/233, 258/259, 268/269 e 272/273): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Waldomiro Guedes Paulo (fls. 230), a pensionista ROSA MAYORDOMO PERALES PAULO (mandato fls. 259 e certidão INSS fls. 269).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 272: Prejudicado o pedido de honorários de sucumbência, integralmente pagos por meio do ofício precatório de fls. 246, depósito de fls. 255 e levantamento de fls. 263/2644. Tendo em vista o pedido de ofício precatório complementar, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.Int.

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

1. Tendo a Informação de fls. 323 bem como a manifestação do patrono da parte autora (fls. 376), está prejudicada a execução julgado pelos co-autores ROBERTO PERRI, RENE BARRETO NETO e SERGIO GOMES, visto que ajuizaram anteriormente ações idênticas à presente, processos 00.0907975-0, 00.0760158-1 e 00.0742028-5 (fls. 289/322, 328/367 e 376/378). 2. Com relação aos demais processos indicados às fls. 185/189, a possibilidade de prevenção foi afastada às fls. 245, 286 e 324.3. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o julgado.Int.

0012481-32.1992.403.6183 (92.0012481-0) - REGINALDO RODRIGUES XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0028323-18.1993.403.6183 (93.0028323-5) - LUIZ CELSO FREITAS SILVA X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X MARIA RITA FREITAS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030085-69.1993.403.6183 (93.0030085-7) - JOSE GARCIA DE TOLEDO LOPES X ARISTIDES NOGUEIRA DA SILVA X ALCIDES GOMES DA SILVA X MATHIAS SANDOR X NICOLAU DE ALMEIDA MELO X EVA MARLENE LIZZE MARQUES X PAULO PIMENTEL X OSVALDO RANCAN X ELZA BORGES DE SOUZA X ALZIRA MONTEIRO DIAS X SEVERINO DE ALMEIDA TAVARES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014988-08.1999.403.0399 (1999.03.99.014988-7) - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP114967 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 293/294: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011911-57.1999.403.6100 (1999.61.00.011911-5) - JOAQUIM MEDEIROS FILHO X IDALINA REIMER NOGUEIRA X VALDEMAR NOGUEIRA X ALAIDE DIAS LESSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 336/337 (e fls. 305/310): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Idalina Reimer Nogueira (fls. 307), na forma da lei civil, o filho VALDEMAR NOGUEIRA (mandato fls. 309 e certidão INSS fls. 336/337).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

0003429-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003429-9) - JOSE LAERCIO MARTINO X AFONSO MAGNO X WELLINGTON CARMINATTI X TSUGUGO TOMA X NICOLA CONSTANCIO X MARIA DAS GRACAS MESSIAS X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X ANA PEREIRA CHAVES X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO X SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 638/644 (fls. 619/635): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão das rendas mensais dos autores relacionados às fls. 638 bem como sobre a alegação de ausência de pagamento das diferenças vencidas entre data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios de todos os autores.2. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir integralmente a obrigação de fazer, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 539: Ciência às partes.2. Após, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4) - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. 356/395, 397/398 e 411/418: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(s) sucessor(es) de GODOFREDO PAGLIONI (fls. 358) e ALVERICO BARUFI (fls. 413).2 Fls. 420/427: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.Int.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X PEDRO BABETTO X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. 400: Ciência às partes.2. Fls. 394: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos eventuais sucessores de Pedro Babetto.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001870-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001870-2) - DIVAL NUNES DAVID X ALFREDO GUILGER BRANCO X MANOEL FERREIRA DE LIMA X ADEMIR ANDREOLETTI X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. 423: Ciência às partes.2. Fls. 421: Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003679-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003679-0) - DIVINO TOBALDINE X JAIME MARCIANO X JOAO BATISTA TELES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA ANGELA BATAGLIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 363: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008381-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008381-0) - ANTONIO CARLOS ANDREATA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. 117: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012922-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012922-6) - OSWALDO ELIAS GANEY(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE

STUDART LEITÃO)

1. Fls. 96: Apresente(m) a(s) requerente(s) CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 01, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014227-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014227-9) - GERALDO APPARECIDO ROMERO X ANTONIO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO BURATTO X JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X WALDEMAR DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 318/324: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761777-89.1986.403.6183 (00.0761777-1) - LUIZ FERRAO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fls. 223/224 e 229: A nova conta apresentada pelo Contador Judicial visa cumprir estritamente as determinações contidas no v. acórdão de fls. 183, proferido nos embargos à execução, o qual determinou precisas alterações na conta originalmente acolhida pela sentença, dentre as quais não se inclui a elevação dos juros de mora a partir de janeiro 2003, razão pela qual indefiro o pedido do autor.Acolho, portanto, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 208/215, no valor de R\$ 11.768,22 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2008, elaborado em conformidade com os parâmetros fixados pelo v. acórdão de fls. 183, e que contou com a concordância do INSS na cota de fls. 219.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE J LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 569/571: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Fls. 573/575: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.Int.

0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3) - ANTONIO MARDEGAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 334/336: Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 333, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013566-24.1990.403.6183 (90.0013566-4) - ARTUR VICENTE DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 190: Tendo em vista a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do(s) benefício(s) dos autor(es), bem como a ausência de indicação da data de início dos pagamentos administrativos no relatório de fls. 188, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações

Judiciais-AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças ainda devidas, ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018929-21.1992.403.6183 (92.0018929-6) - WALDEMAR GIMENEZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da informação de fls. 200.2. Fls. 198/199: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao J.E.F, pois se o título judicial foi integralmente cumprido no processo 2004.61.84.188347-1, quanto a obrigação de fazer e pagar, é imperiosa a extinção deste processo, dada a ilegitimidade no processamento simultâneo de duas ações, ainda que esta tenha sido proposta anteriormente.2.1. Quanto a possível ausência de coincidência nos períodos abrangidos pelas contas das execuções processadas neste e naquele processo, visto que também neste foi efetuado o pagamento, ainda que posteriormente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Int.

0091162-16.1992.403.6183 (92.0091162-5) - RONALDO BENEDITO GONZAGA FERREIRA(SP076463 - JOSE ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 198: Pedido prejudicado, tendo em vista que o valor se encontra depositado à ordem do beneficiário, em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014984-89.1993.403.6183 (93.0014984-9) - COSMO JUELA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora os valores apurados na conta da execução de fls. 80/84 já tenham sido integralmente requisitados e pagos, conforme ofício precatório de fls. 126/127, depósito de fls. 130/131 e Alvará de fls. 170, posteriormente o autor apresentou conta com novas diferenças de benefício, vencidas entre maio/1998 e junho/2005 (fls. 176/179), não inclusas no primeiro cálculo e decorrentes do tardio cumprimento da obrigação de fazer.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este confirmou a ausência da revisão do benefício do autor (fls. 188/194) e apresentou conta no valor de R\$ 64.434,51 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para junho de 2005, referente diferenças de benefício vencidas entre maio/1998 e junho/2005.Intimadas as partes, ambas concordaram com o valor apurado (fls. 204 e 208).Tendo em vista que as novas diferenças apuradas decorriam do não cumprimento da obrigação de fazer, o INSS foi intimado a revisar o benefício do autor às fls. 209 e 210, e noticiou o cumprimento da determinação no relatório de fls. 221.Uma vez não informado pelo INSS a data de início dos pagamentos administrativos decorrentes da revisão, novas intimações do INSS foram efetuadas (cf. fls. 222 e 225) para que fosse prestada tal informação e verificado o possível pagamento administrativo das diferenças apuradas no conta de fls. 188/194, contudo, mesmo intimado por duas vezes, o INSS ficou-se inerte.Diante do exposto, e considerando a Informação retro, que indica a ausência de pagamentos administrativos referentes às competências anteriores a outubro/2010, bem como a concordância das partes, acolho a conta de fls. 188/194.2. Fls. 229/236: 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) principal devido ao autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DERMEVAL BATISTA SANTOS, considerando-se a conta acima citada.2.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Com relação ao pleito de saldo remanescente (fls. 175 e 196/197), muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora o ofício do INSS de fls. 279/285, com as informações da revisão, tenha sido protocolizado em 20.01.2010, o autor já demonstrou conhecer os termos da revisão efetuada na manifestação de fls. 273/277,

protocolizada anteriormente (em 07.01.2010), e a contestou.2. Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 254, visto que os documentos e informações anexadas à petição de fls. 255 não se referem aos presentes autos, observando, desde logo, a necessidade de se manifestar em face das alegações do autor de fls. 273/277, que alegou o descumprimento do julgado na revisão de benefício efetuada.3. Fls. 269/272 e 287/304: Ciência às partes.Int.

0001024-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001024-6) - VALDECI DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Fls. 236/242 (fls. 179/181, 192/195, 200 e 211/213): Conforme despacho de fls. 214 - segunda parte, manifestação de fls. 234 e despacho de fls. 235, os autos retornaram à Contadoria Judicial tão somente para aferir a correção monetária dos valores pagos administrativamente (fls. 192), portanto, manifestem-se as partes, ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, tão somente sobre a alínea c da informação da Contadoria Judicial de fls. 236.2. Fls. 231/232 (fls. 211/213 e 220/226): Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004133-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004133-4) - JOAO FERRO X BRAZ DORIGHEL X GERALDO PEREIRA X LUIZ CESAR ANTONIO X LUIZ FAVALI X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 612/613: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2.Fl. 617, 618/646, 647/652 e 653/656: Ciência às partes.Int.

0005966-52.2001.403.0399 (2001.03.99.005966-4) - ABDO AZIZ NADER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 133/134: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Fls. 135 (e fls. 130/131): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício.3. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir integralmente a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5) - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Fls. 240: Ciência às partes.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o julgado.3. Fls. 229/239: Esclareçam os requerentes na sucessão de Edilson Milani, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em prosseguir na habilitação, tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 240, sobre a inexistência de diferenças a serem pagas ao mencionado co-autor.Int.

0000697-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000697-1) - DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 537/541 (fls. 322/324, 328/334 e 534vº): Tendo em vista que o INSS alegou erro material, cabe ao mesmo demonstrar o alegado.Sendo assim, apresente o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 537, ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Fl. 543/547: Ciência às partes. Int.

0005713-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005713-9) - RAMIRO GOUVEA DE JESUS X ALCIDES ZANARDO X AMANTINO DE TOLEDO X ARMANDO BARELLA X JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ X NATALIN STENICO X SIDNEY BOTTENE X VICENTE SPAZIANI X WALTER DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAEZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 192/195: Dê-se ciência ao Procurador do INSS do descumprimento do despacho de fls. 192, tendo em vista que ao mesmo compete, com exclusividade, a defesa do réu em juízo, não podendo transferir tal responsabilidade a segmento ou órgão resultante da organização administrativa interna da pessoa jurídica que defende. Considerando que compete ao INSS demonstrar a eventual procedência da alegação de erro material de fls. 168/169, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao procurador do INSS para apresentar os documentos solicitados às fls. 179 (e fls. 184), ou justificar a eventual impertinência do solicitado. Int.

0001066-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001066-8) - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 211 (fls. 197/198): Tendo em vista a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do(s) benefício(s) dos autor(es), bem como a ausência de indicação da data de início dos pagamentos administrativos no relatório de fls. 206, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças ainda devidas, ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002149-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002149-0) - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 305/308: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 301/302: Cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 300, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010339-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010339-0) - CELIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 219, 221/222 e 223/226: Tendo em vista o informado no relatório AADJ de fls. 217, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, observando que o presente julgado apenas determinou a averbação de tempo de serviço especial, conforme períodos indicados às fls. 197/209. Int.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 425/429: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 431/43: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2.1. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fls. 350, mediante apresentação de manifestação acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de PEDRO CHICOLET, conforme requerido pelo M.P.F. às fls. 433. 3. Fls. 420 e 422/423: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003011-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003011-5) - MUTUO IKEOKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X JOSE

VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE X MANOEL COSTA X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 1326/1332: Preliminarmente, à vista da informação de fl. 1334, comprovem os advogados Flávio Rodrigues da Silva Batistella (OAB/SP 179.070) e Mário Henrique Bacalá Ribeiro (OAB/SP 289.862) os poderes que têm para representar a coautora Zélia Amantéa Corrêa. 2. Fls. 1279/1289 e 1299/1323: Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de João José Salva (fl. 1281), os filhos PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA (fl. 1308) e MARLY DOS SANTOS SALVA (fl. 1312) e os netos DÓRIS PAIVA SALVA e DENYS PAIVA SALVA (fls. 1317 e 1323 respectivamente, filhos de João José Salva Filho, falecido, conforme certidão de óbito de fl. 1313). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução apensos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Int.

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0) - EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5) - OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8) - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 59 dos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

À vista da informação do falecimento dos coautores Antonia Maria de Lima e Sandoval Batista Bezerra, trazida pelo

INSS à fl. 02 dos autos dos embargos à execução apensos, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de seus sucessores, juntando a documentação pertinente.Int.

0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2) - LUIZ CARLOS DE SANTIS X ANTONIO BRAVO X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO ROBERTO MILE X IRENE MARQUES EVANGELISTA X JAMILE APARECIDA LOPES FERREIRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X MANOEL ARROLHA DEARO X ODAIR MARTINS X VALDEMAR PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 823/838: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2) - SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0015168-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015168-2) - AGUINALDO DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0001345-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001345-9) - RITA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002337-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2)) LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls.: 58/80, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.: 90), manifeste (m)-se o (s) embargado (s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001945-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012941-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU XAVIER(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando informações acerca de eventual

pagamento efetuado ao embargado Irineu Xavier por força de sentença proferida nos autos do processo num. 2005.63.06.003846-1.Int.

0004948-89.2010.403.6183 (2001.61.83.004354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODAIR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, para que permaneça no polo passivo apenas o(a) embargado(a) ODAIR MARTINS. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005268-42.2010.403.6183 (2009.61.83.016254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016254-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016254-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005332-52.2010.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005333-37.2010.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005334-22.2010.403.6183 (2001.61.83.005634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005335-07.2010.403.6183 (91.0702517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005337-74.2010.403.6183 (95.0059337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, para que permaneça no polo passivo apenas o(a) embargado(a) PEDRO BENA. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005837-43.2010.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA MARIA DE LIMA X SANDOVAL BATISTA BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Ao SEDI para retificação da autuação, para que permaneça no polo passivo apenas os embargados ANTONIA MARIA DE LIMA e SANDOVAL BATISTA BEZERRA.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 418 dos autos da ação ordinária apensa.Int.

0007014-42.2010.403.6183 (2003.61.83.015168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGUINALDO DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011098-86.2010.403.6183 (95.0039695-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011099-71.2010.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do

julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011318-84.2010.403.6183 (92.0017395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011528-38.2010.403.6183 (2004.61.83.001345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001345-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RITA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004372-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004372-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 46/46 verso, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016254-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-90.2003.403.6183 (2003.61.83.005895-5)) ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001230-7) - CLEUSA VITALINA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1983 a 30.04.1984 (Vera Emydio da Conceição), 01.05.1985 a 30.11.1987 (Herlene Santoro Marques) e de 18.01.1988 a 11.05.1988 (Lupe Hotelaria Ltda.), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEUSA VITALINA GONÇALVES, apenas para reconhecer os períodos comuns de 13.09.1976 a 03.11.1976 (Lanzara S/A - Gráfica Editora) e 01.12.1987 a 26.12.1987 (Mara Aparecida Vieira).Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: CLEUSA VITALINA GONÇALVES; Períodos comuns reconhecidos: 13.09.1976 a 03.11.1976 (Lanzara S/A - Gráfica Editora) e 01.12.1987 a 26.12.1987 (Mara Aparecida

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO CANDIL BARBOSA, para reconhecer os períodos especiais de 25.10.1979 a 01.04.1985 (Coats Corrente Ltda.) e 31.10.1985 a 07.02.1987 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 10.11.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/139.895.622-5; Beneficiário: SEBASTIÃO CANDIL BARBOSA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.11.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 25.10.1979 a 01.04.1985 (Coats Corrente Ltda.) e 31.10.1985 a 07.02.1987 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0001307-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001307-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.07.1968 a 30.09.1968 e 21.01.1975 a 27.02.1975 (Auto Ônibus Soamin Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, apenas para reconhecer como especial o período de 13.01.1969 a 11.08.1969 (São Luiz Viação Ltda.), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/131.958.596-2; Beneficiário: José Aparecido da Silva; Período reconhecido especial convertido: 13.01.1969 a 11.08.1969 (São Luiz Viação Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0002273-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002273-1) - WILSON MARTINHO NOGUEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO BATISTA DA SILVA, apenas para reconhecer o período especial de 18.02.1976 a 06.07.1992 (MD Papéis Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/124.067.303-2; Beneficiário: WILSON MARTINHO NOGUEIRA; Período especial reconhecido e convertido: 18.02.1976 a 06.07.1992 (MD Papéis Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1) - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AFONSO VICENTE, para reconhecer os períodos especiais de 15.06.1971 a 01.09.1972, 02.09.1972 a 03.04.1978 e 04.04.1978 a 20.08.1986 (Fama Ferragens S/A) e 03.04.1989 a 26.07.1990 (Indústria Metalúrgica Datti Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.06.2003 (fls. 12/17), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir pelo INSS;; Beneficiário: AFONSO VICENTE; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.06.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.09.1972 a 20.08.1986 (Fama Ferragens S/A) e 03.04.1989 a 26.07.1990 (Indústria Metalúrgica Datti Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0004105-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004105-1) - HENRIQUE MEADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 22.02.1978 a 05.04.1978 (Atílio Fuser S/A Indústria e Comércio), 06.03.1997 a 31.12.1999 (Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.) e de 03.01.2000 a 05.08.2003 (Saargummi do Brasil Ltda.), bem como do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1972. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 305 e comunicado de decisão de fls. 311/312). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 11.04.1978 a 05.03.1997 (Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.) e dos períodos rurais de 01.05.1967 a 31.12.1969 e de 01.01.1973 a 31.12.1977.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. I - Do Período EspecialO benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial.O autor comprovou ter trabalhado junto à empresa Diana PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA., no período de 11.04.1978 a 05.03.1997, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à pressão sonora de 82 dB, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 287) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 288). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrada no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade do período ora reconhecido. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a

presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Dessa forma, reconheço como especial, para fins previdenciários, o período de 11.04.1978 a 05.03.1997 (Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.).

II - Do Período Rural Analisando os autos, verifico que os únicos documentos aptos a comprovarem o trabalho rural do autor consubstanciam-se nas cópias da certidão do Ministério do Exército de fl. 286 e do certificado de dispensa de incorporação do título de eleitor de fl. 36, relativos aos anos de 1970, 1971 e 1972, respectivamente, e nos quais o requerente se encontra qualificado profissionalmente como agricultor/lavrador. Observo, entretanto, que o período rural comprovado por referidos documentos já foi reconhecido pelo INSS, conforme se depreende do Comunicado de Decisão de fls. 311/312, em conjunto com a planilha de fls. 305, carecendo o autor, portanto, de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento das atividades rurícolas exercidas no período de 01.01.1970 a 31.12.1972. Quanto aos períodos remanescentes, ou seja, de 01.05.1967 a 31.12.1969 e de 01.01.1973 a 31.12.1977, entendo que a documentação carreada aos autos não possui, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o seu reconhecimento. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 277/278, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Congonhinhas/PR, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Já os documentos de fls. 279/282 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Antônio Meado, para quem o autor supostamente trabalhava, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente, não servindo para comprovar, portanto, que ele exercesse atividades agrícolas no período controverso. As declarações de fls. 283/285 também não podem ser admitidas como prova, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos às fls. 376/379. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, o pedido de reconhecimento dos períodos rurais formulado pelo autor demonstra-se indevido.

III - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 305 e comunicado de decisão de fls. 311/312), confere ao autor um tempo de serviço de 36 anos, 1 mês e 19 dias até a data do requerimento administrativo, 22.09.2003, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%):

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d	Período Rural
Atílio Fuser S/A Indústria e Comércio	22/02/1978	05/04/1978	1	12	---	---	---	---	---	---
Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.	11/04/1978	05/03/1997	---	---	---	---	---	---	---	---
Saargumi do Brasil Ltda.	03/01/2000	22/09/2003	3	8	23	---	---	---	---	---
Soma: 8 19 35 18 11 3										
Correspondente ao número de dias: 3.525 6.903										
Tempo total : 9 8 0 18 11 3										
Conversão: 1,40 26 5 24 9.664,200000										
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 19										

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 22.02.1978 a 05.04.1978 (Atílio Fuser S/A Indústria e Comércio), 06.03.1997 a 31.12.1999 (Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.) e de 03.01.2000 a 05.08.2003 (Saargummi do Brasil Ltda.), bem como do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1972 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HENRIQUE MEADO, para reconhecer o período especial de 11.04.1978 a 05.03.1997 (Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 22.09.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa

forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/130.788.081-6; Beneficiário: HENRIQUE MEADO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.09.2003; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 11.04.1978 a 05.03.1997 (Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0) - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 09.01.1974 a 07.01.1983 e 17.04.1986 a 09.04.1993 (Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais) e 29.08.1994 a 05.03.1997 (Metalfrio S/A Ind. e Com. de Refrigeração), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.05.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/134.067.964-4; Beneficiário: ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 90%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17.05.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 09.01.1974 a 07.01.1983 e 17.04.1986 a 09.04.1993 (Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais) e 29.08.1994 a 05.03.1997 (Metalfrio S/A Ind. e Com. de Refrigeração). Custas ex lege. P.R.I.

0004881-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004881-1) - JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 17.01.1973 a 13.03.1973 (Fichet & Schwartz Hautmont), 27.03.1973 a 25.04.1973 (São Paulo Editora S/A) e 01.09.1994 a 01.04.1999 (Ticket Serviços e Comércio), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ FRANCISCO BEZERRA NETO, para reconhecer o período comum de 01.02.2000 a 24.04.2000 (Condomínio Edifício Vila Appia), bem como os períodos especiais de 29.03.1972 a 10.01.1973 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), 16.05.1973 a 27.03.1978 (Companhia Brasileira de Cartuchos), 23.03.1978 a 11.02.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 17.06.1981 a 05.08.1992 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 23.08.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/116.100.743-9; Beneficiário: JOSÉ FRANCISCO BEZERRA NETO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 82%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.08.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Período comum reconhecido: 01.02.2000 a 24.04.2000 (Condomínio Edifício Vila Appia); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 29.03.1972 a 10.01.1973 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), 16.05.1973 a 27.03.1978 (Companhia Brasileira de Cartuchos), 23.03.1978 a 11.02.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 17.06.1981 a 05.08.1992 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5) - SEBASTIAO NOBRE DOS SANTOS(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por **SEBASTIÃO NOBRE DOS SANTOS**, para reconhecer o período especial de 21.09.1982 a 03.04.1987 (Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 75% para 90%. A revisão terá como termo inicial a data da citação, 04.09.2006, uma vez que o autor não demonstrou que os documentos de fls. 22/25, que ensejaram o enquadramento do período como especial, integraram o processo administrativo de concessão do benefício, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.394.412-6; Beneficiário: SEBASTIÃO NOBRE DOS SANTOS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 75% para 90%; Período especial reconhecido e convertido: 21.09.1982 a 03.04.1987 (Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, através da qual pleiteia a autora a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o trabalho. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/127. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 129/130. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 135/139, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos às fls. 151/155. Laudo médico pericial às fls. 197/201. O INSS, às fls. 203/208, e a autora, às fls. 210/11, manifestaram-se em relação ao laudo pericial produzido nos autos. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Adotada essa premissa, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, juntado às fls. 197/201 dos autos, dá conta de que: A pericianda é portadora de seqüela de Hanseníase, doença infecciosa causada por uma micobactéria, que acomete preferencialmente o sistema nervoso periférico, mas podendo também afetar o central, cuja manifestação patognomônica é a mancha hipocrômica e hipossensível em extremidade superior ou inferior. No caso em questão a primomanifestação foi exatamente este quadro clínico acometendo o membro inferior esquerdo, com lesão do nervo fibular, que a despeito do tratamento adequado, evoluiu com prejuízo da flexão dorsal do pé esquerdo e dificuldade à deambulação. Além disso, a pericianda também apresentou acometimento da mão esquerda, especificamente dos 2 e 3 quirodáctilos, principalmente do indicador, que evoluiu com deformidade em goose neck e rigidez total. As lesões apresentadas são permanentes e determinam uma grande incapacidade para o desempenho de atividades profissionais, ainda mais considerando as que sempre exerceu, habitualmente com demanda de esforço físico e com utilização bimanual para seu desempenho. Poderia eventualmente ser readaptada para função simples, sedentárias e sem necessidade de desempenhar tarefas bimanuais de maior complexidade. Sua incapacidade pode ser considerada parcial e permanente. Em que pese o laudo mencionar a hipótese de incapacidade parcial e permanente, o próprio perito identifica grande incapacidade para o desempenho de atividades profissionais, o que realmente se evidencia especialmente considerando a idade da autora (50 anos) e que sempre trabalhou em serviços braçais, tendo baixo nível de escolaridade. Dessa forma, em vista do quadro clínico exposto e das condições pessoais da autora, fica evidenciada a sua incapacidade total e permanente, a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurada da autora, esta restou comprovada, uma vez que ela estava empregada desde 12.01.2002, sendo afastada em face da concessão do benefício NB n.º 31/505.296.589-0, entre 05/08/2004 e 10/10/2009, conforme extrato CNIS de fl. 206. Dessa forma, há que se reconhecer que a cessação do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/505.296.589-0 em 10/10/2009 (fl. 206) mostrou-se equivocada, razão pela qual é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida alta até a data do laudo médico pericial produzido nestes autos (23.12.2009), quando foi reconhecida a incapacidade permanente da autora e deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, estando presente a verossimilhança do direito da autora à aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/505.296.589-0 desde 10.10.2009 até a data do laudo pericial

produzido nos autos (23.12.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24.12.2009, em favor da autora MARIA DE LOURDES DE JESUS, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: MARIA DE LOURDES DE JESUS; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/505.296.589-0 de 10.10.2009 a 23.12.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 24.12.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0006257-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006257-1) - FRANCISCO JOAO DE MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 06.03.1997 a 18.12.2002 (Volkswagen do Brasil Ltda.), bem como do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 187 e comunicado de decisão de fls. 193/194). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.03.1976 a 04.09.1977 (Metalúrgica La Fonte S/A) e de 21.11.1977 a 17.01.1994, 01.03.1994 a 20.05.1996 e de 21.05.1996 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), do período comum de 14.10.1977 a 19.10.1977 (Brastemp S/A) e dos períodos rurais de 08.12.1970 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 28.02.1978. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter laborado nos períodos de 21.11.1977 a 17.01.1994, 01.03.1994 a 20.05.1996 e de 21.05.1996 a 05.03.1997, conforme requerido na inicial, na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 177/178) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB e 91 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Quanto à atenuação

pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade do período ora reconhecido. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 11.03.1976 a 04.09.1977 em que o autor trabalhou junto à empresa METALÚRGICA LA FONTE S/A, pois, apesar do formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS de fl. 35 atestar que o requerente esteve exposto a ruído de 85 dB, este nível de pressão sonora não é corroborado pelo laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 36/84. Com efeito, o formulário de fl. 35 indica, genericamente, que o autor laborava no setor de montagem, sendo que o laudo técnico de fls. 36/84 atesta níveis de ruído que variam entre 78 e 95 dB em 6 (seis) diferentes setores identificados como montagem. Dessa forma, não sendo possível precisar no laudo técnico de fls. 36/84 o nível de ruído no efetivo local de trabalho do autor, entendo que a exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB de fato existia, porém, de modo intermitente, de modo que tal período deve ser considerado singelamente na contagem do tempo de serviço. Outrossim, o formulário de fl. 35 não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem caracterizar a especialidade da atividade, tampouco a função do autor, auxiliar de fábrica, está incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria. Dessa forma, reconheço como especial, para fins previdenciários, apenas os períodos de 21.11.1977 a 17.01.1994, 01.03.1994 a 20.05.1996 e de 21.05.1996 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). II - Do Período Comum O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, do período urbano comum de 14.10.1977 a 19.10.1977 (Brastemp S/A), que deixou de ser considerado pelo INSS na contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício almejado pelo autor (planilha de fls. 187 e Comunicado de Decisão de fls. 193/194). Compulsando os autos, verifico que o período acima destacado encontra-se devidamente registrado, em perfeita ordem cronológica, na carteira de trabalho do autor (fl. 258), não havendo razão, portanto, para sua exclusão na contagem de tempo efetuada pela autarquia previdenciária. Partindo, outrossim, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. III - Do Período Rural Analisando os autos, verifico que os únicos documentos aptos a comprovarem o trabalho rural do autor constanciam-se nas cópias do certificado de dispensa de incorporação, da certidão do Ministério do Exército e da ficha de alistamento militar (fl. 162 e 172/173), relativos ao ano de 1972, respectivamente, e nos quais o requerente se encontra qualificado profissionalmente como lavrador. Observo, entretanto, que o período rural comprovado por referidos documentos já foi reconhecido pelo INSS, conforme se depreende do Comunicado de Decisão de fls. 193/194, em conjunto com a planilha de fls. 187, carecendo o autor, portanto, de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento das atividades rurícolas exercidas no período de 01.01.1972 a 31.12.1972. Quanto aos períodos remanescentes, ou seja, de 08.12.1970 a 31.11.1971 e de 01.01.1973 a 28.02.1978, entendo que a documentação carreada aos autos não possui força probatória suficiente para ensejar o seu reconhecimento. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 168/168-verso, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Picos/PI, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As declarações de fls. 169/171 também não podem ser admitidas como provas, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Já os documentos de fls. 174/176 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de João Evangelista de Moura, para quem o autor supostamente trabalhava, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente, não servindo para comprovar, portanto, que ele exercia atividades agrícolas no período controverso. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que a testemunha do autor tenha corroborado genericamente suas afirmações, em seu depoimento às fls. 324/327. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu,

impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Assim, o pedido de reconhecimento dos períodos rurais formulado pelo autor demonstra-se indevido. IV - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e do período comum ora reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 187 e comunicado de decisão de fls. 193/194), confere ao autor um tempo de serviço de 35 anos, 4 meses e 2 dias até a data do requerimento administrativo, 19.12.2002, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída							
a m d a m d	Período Rural	01/01/1972	31/12/1972	1	- - - - -	La Fonte Participações S/A	11/03/1976	03/10/1977	1	6	26	- - -	
Brastemp S/A	14/10/1977	19/10/1977	- -	5	- - -	Volkswagen do Brasil Esp	21/11/1977	17/01/1994	- - -	16	2	1	
Volkswagen do Brasil	18/01/1994	28/02/1994	-	1	11	- - -	Volkswagen do Brasil Esp	01/03/1994	05/03/1997	- - -	3	5	
Volkswagen do Brasil	06/03/1997	19/12/2002	5	9	19	- - -	Soma:	7	16	61	19	2	6

Correspondente ao número de dias: 3.096 7.001 Tempo total : 8 5 26 19 2 6 Conversão: 1,40 26 10 11 9.801,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 2 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.743-4 descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 18.12.2002 (Volkswagen do Brasil Ltda.), bem como do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO JOÃO DE MOURA, para reconhecer os períodos especiais de 21.11.1977 a 17.01.1994, 01.03.1994 a 20.05.1996 e de 21.05.1996 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como do período comum de 14.10.1977 a 19.10.1977 (Brastemp S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.12.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 138.000.743-4. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% a.m. até a entrada do Novo Código Civil e, a partir de então, 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB: 42/127.478.351-5; Beneficiário: FRANCISCO JOÃO DE MOURA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.09.2003; RMI: a calcular pelo INSS; Período comum reconhecido: 14.10.1977 a 19.10.1977 (Brastemp S/A); Período especial reconhecido e convertido: 21.11.1977 a 17.01.1994, 01.03.1994 a 20.05.1996 e de 21.05.1996 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006433-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 276/278 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007685-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007685-5) - AMADEU LOPES DOS SANTOS X ANTONIA LOPES DOS SANTOS X TAMIRES LOPES DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor originário demonstrou que trabalhou na empresa DELTA METAL LTDA. no período de 07.02.1968 a 17.02.1969, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 25) atesta a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo óleo de corte.Do mesmo modo, foi demonstrado o trabalho na empresa FLIGOR S/A IND. DE VALV. E COMP. PARA REFRIGERAÇÃO no período de 01.08.1969 a 01.04.1974, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 37) indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes insalubres óleo de corte e óleo solúvel.Comprovou, ainda, o labor na empresa ALSTOM BRASIL LTDA., no período de 10.04.1989 a 04.07.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 70) indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes insalubres óleo solúvel, óleo de corte, óleo protetivo, thinner e poeiras metálicas.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Nesse particular, observo não ser possível o reconhecimento do agente agressivo ruído nos referidos períodos de trabalho, uma vez que o formulário de fl. 25 não atesta o nível de pressão sonora a que o autor estaria submetido, bem como os formulários de fls. 37 e 70 não estão devidamente acompanhados por laudos técnicos periciais que os corroborem, indispensáveis para o reconhecimento desse agente nocivo.Demonstrou, ainda, ter laborado no período de 01.10.1994 a 22.02.1995 na empresa FLACON - CONEXÕES DE AÇOS LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 62) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 63) indicam a exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 90 dB, de maneira habitual e permanente, enquadrando o período no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A

utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a insalubridade do período de 20.05.1980 a 13.03.1981, laborado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA, pois, embora o formulário de fl. 43 ateste a exposição do requerente aos agentes nocivos ruídos, calor e poeiras, este documento não se encontra devidamente acompanhado por laudo técnico pericial que o corrobore, indispensável aos agentes nocivos ruído e calor. Quanto ao agente poeiras, deveria o referido documento especificar de qual tipo seria, a fim de se verificar a existência de algum dos agentes nocivos previstos no Decreto nº. 53.831/64. O período de 01.04.1981 a 20.04.1988, laborado na empresa TELEMECANIQUE S/A, também não pode ser reconhecido como especial ante a ausência de indicação de qualquer agente agressivo no formulário emitido pela empresa de fl. 44. Nesse particular, ressalto que o laudo técnico pericial de fl. 45 não se presta como substituto do referido formulário, considerando-se, ainda, que é subscrito por Técnico de Segurança do Trabalho. Quanto ao período de 11.05.1992 a 29.07.1993, durante o qual o autor trabalhou no BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS na função de auxiliar de segurança escolar, conforme formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 57), verifico que é mencionada a utilização apenas de cassetete, boné e colete, de modo que, ausente qualquer porte de arma de fogo no desempenho de suas funções, resta inviabilizado o enquadramento da atividade no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim sendo, reconheço como especial, para fins previdenciários, apenas os períodos de 07.02.1968 a 17.02.1969 (Delta Metal Ltda.), 01.08.1969 a 01.04.1974 (Fligor S/A Ind. de Valv. e Comp. para Refrigeração), 10.04.1989 a 04.07.1990 (Alstom Brasil Ltda.) e 04.10.1994 a 22.02.1995 (Flacon - Conexões de Aço Ltda). Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos constantes das CTPS de fls. 73/100 e 171/212 e do CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 24 anos e 8 meses na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Delta Metal Ltda. Esp 07/02/1968 17/02/1969 - - - 1 - 11 Comar S/A Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos 28/03/1969 23/06/1969 - 2 27 - - - Fligor S/A Esp 01/08/1969 01/04/1974 - - - 4 8 4 Elpasa Metalúrgica S/A 15/04/1974 31/05/1974 - 1 16 - - - Hartmann & Braun Brasil S/A 04/07/1974 03/01/1975 - 6 3 - - - Arbame-Mallory S/A Mat. Eletr. e Eletrônico 17/02/1975 17/04/1975 - 1 29 - - - Metalúrgica Dinafloy S/A 07/07/1975 18/02/1976 - 7 16 - - - Vanasa Válvulas Nacionais Ltda. 13/03/1976 10/05/1976 - 1 28 - - - IVM Ind de Válvulas e Manômetros S/A 01/03/1978 03/05/1979 1 2 3 - - - AEG Telefunken do Brasil S/A 14/05/1979 07/04/1980 - 10 29 - - - Indústria e Comércio Ducor Ltda. 20/05/1980 13/03/1981 - 9 27 - - - Telemecanique S/A 01/04/1981 20/04/1988 7 - 21 - - - Indianfer Ferramentas de Corte e Similares Ltda. 16/06/1988 14/07/1988 - 28 - - - Plásticos Mueller S/A Ind e Com 15/08/1988 06/04/1989 - 7 24 - - - Alstom Brasil Ltda. Esp 10/04/1989 04/07/1990 - - - 1 2 25 Indústria e Comércio Mototest Ltda. 29/08/1990 26/10/1990 - 1 28 - - - IPAME S/A Indústria e Comércio 02/05/1991 26/11/1991 - 6 28 - - - Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos 11/05/1992 29/07/1993 1 2 19 - - - Flacon Conexões de Aço Ltda. Esp 04/10/1994 22/02/1995 - - - - 4 21 Soma: 9 55 326 6 14 61 Correspondente ao número de dias: 5.261 2.671 Tempo total : 14 5 1 7 3 26 Conversão: 1,40 10 2 29 3.739,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 0 Ressalto não ser possível o cômputo do período de trabalho na empresa INDÚSTRIA DE LUMINOSOS INTERLAGOS, eis que ilegível o ano de admissão e saída do autor no registro do contrato de trabalho na CTPS (fls. 74 e 172). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIA LOPES DOS SANTOS e TAMIREZ LOPES DOS SANTOS, na qualidade de sucessoras de AMADEU LOPES DOS SANTOS, apenas para reconhecer 07.02.1968 a 17.02.1969 (Delta Metal Ltda.), 01.08.1969 a 01.04.1974 (Fligor S/A Ind. de Valv. e Comp. para Refrigeração), 10.04.1989 a 04.07.1990 (Alstom Brasil Ltda.) e 04.10.1994 a 22.02.1995 (Flacon - Conexões de Aço Ltda), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ANTONIA LOPES DOS SANTOS e TAMIREZ LOPES DOS SANTOS, na qualidade de sucessoras de AMADEU LOPES DOS SANTOS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 07.02.1968 a 17.02.1969 (Delta Metal Ltda.), 01.08.1969 a 01.04.1974 (Fligor S/A Ind. de Valv. e Comp. para Refrigeração), 10.04.1989 a 04.07.1990 (Alstom Brasil Ltda.) e 04.10.1994 a 22.02.1995 (Flacon - Conexões de Aço Ltda). Custas ex lege. P.R.I.

0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1) - AGAMENON NUNES PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes

nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA., no período de 20.03.1973 a 22.01.1974, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 31/32) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 33/35) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 82 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, no período de 01.12.1974 a 16.11.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 38) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 86) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 91 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 08.01.1987 a 26.02.1992 e 17.05.1995 a 30.03.1996, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 129) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 130/133) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 83 dB, de maneira habitual e permanente. O labor na empresa GEMBRA USINAGEM BRASILEIRA LTDA., no período de 08.09.1993 a 30.01.1995, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 64) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 66/67) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 89 dB. Foi demonstrado, ainda, que no período de 02.05.1996 a 28.06.1996, o autor trabalhou na empresa THYSSEN PRODUCTION SYSTEM LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 69) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 70/71) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 83 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa KAISER IND FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA., no período de 15.03.1993 a 02.09.1993, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 61) atesta o contato, habitual e permanente, com cavacos de ferro, óleo de corte e óleo solúvel, possibilitando o enquadramento da atividade no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. É de se frisar, ainda, que os períodos de 08.01.1987 a 26.02.1992 e 17.05.1995 a 30.03.1996, laborados na empresa ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., também merecem ser considerados especiais em face da exposição do autor a óleo de corte, óleo refrigerante, óleos minerais e solventes derivados de hidrocarbonetos, conforme formulário de fl. 129 e laudo técnico de fls. 130/133, enquadrando a atividade no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do

equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a insalubridade do período de 03.04.1978 a 11.02.1983, trabalhado na empresa DORMER TOOLS S/A, uma vez que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 42) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 43) atestam a existência de exposição ao agente ruído, em nível de até 80 dB, em que pese o constante do PPP de fls. 86/88, que se encontra em nítida contradição ao ali exposto, o que retira sua credibilidade, além de não estar devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração. Isto posto, verifico que o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto durante todo o período em que trabalhou em referida empresa encontrava-se dentro dos limites estabelecidos pelo item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, eis que apenas era possível falar em insalubridade para a exposição a ruído superior a 80 dB. O autor requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 24.03.1997 a 21.06.1997, laborado na empresa LUME RECURSOS HUMANOS LTDA., que foi devidamente comprovado através do registro do vínculo empregatício no CNIS (fl. 90). Dessa forma, reconheço o período comum de 24.03.1997 a 21.06.1997 (Lume Recursos Humanos Ltda.), ressaltando que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Assim sendo, reconheço os períodos especiais de 20.03.1973 a 22.01.1974 (Mwm Motores Diesel Ltda.), 01.12.1974 a 16.11.1977 (Mahle Metal Leve S/A), 08.01.1987 a 26.02.1992 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), 15.03.1993 a 02.09.1993 (Kaiser Ind. Ferramentas e Peças Ltda.), 08.09.1993 a 30.01.1995 (Gembra Usinagem Brasileira Ltda.), 17.05.1995 a 30.03.1996 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.) e de 02.05.1996 a 28.06.1996 (Thyssen Production Systems Ltda.), bem como o período comum de 24.03.1997 a 21.06.1997 (Lume Recursos Humanos Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comum acima reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fl. 144 e planilha de fls. 112/114), confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 7 dias na data do requerimento administrativo (22.02.2001):

Atividades	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m	dMWM - Motores Diesel Ltda.	Esp 20/03/1973	22/01/1974
----	10 8	Mahle Metal Leve S/A	20/02/1974 30/11/1974
9 13	----	Mahle Metal Leve S/A	Esp 01/12/1974 16/11/1977
2 11 21	----	Dormer Tools S/A	03/04/1978 11/02/1983
4 10 15	----	Rolamentos FAG Ltda.	Esp 04/04/1983 07/01/1987
3 9 9	----	Ergomat Indústria e Comércio Ltda.	Esp 08/01/1987 26/02/1992
5 1 20	----	Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda.	28/09/1992 23/12/1992
2 26	----	Kaiser Indústria de Ferramentas e Peças Ltda.	Esp 15/03/1993 02/09/1993
5 21	----	Gembra - Usinagem Brasileira Ltda.	Esp 08/09/1993 30/01/1995
1 4 24	----	Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	16/02/1995
20/02/1995	----	4	Meta Trabalho Temporário e Assessoria Empresarial
23/02/1995	----	19/04/1995	1 25
----	----	Ergomat Indústria e Comércio Ltda.	Esp 17/05/1995 30/03/1996
----	----	10 18	Thyssen Production Systems Ltda.
Esp 02/05/1996	----	28/06/1996	----
1 27	----	Contribuinte Facultativo	01/02/1997 23/03/1997
1 20	----	Lume Recursos Humanos Ltda.	24/03/1997 21/06/1997
2 29	----	Máquinas Danly Ltda.	23/06/1997 16/12/1998
1 5 26	----	Soma:	5 30 158 11 51
148	----	Correspondente ao número de dias:	2.883 5.693
Tempo total :	7 10 28 15 7 8	Conversão:	1,40 21 10 5 7.970,200000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 28 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 29 anos, 8 meses e 28 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 21.11.1951, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SINVAL PEREIRA PRATES, apenas para reconhecer os períodos especiais de 20.03.1973 a 22.01.1974 (MWM Motores Diesel Ltda.), 01.12.1974 a 16.11.1977 (Mahle Metal Leve S/A), 08.01.1987 a 26.02.1992 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), 15.03.1993 a 02.09.1993 (Kaiser Ind. Ferramentas e Peças Ltda.), 08.09.1993 a 30.01.1995 (Gembra Usinagem Brasileira Ltda.), 17.05.1995 a 30.03.1996 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.) e de 02.05.1996 a 28.06.1996 (Thyssen Production Systems Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 24.03.1997 a 21.06.1997 (Lume Recursos Humanos Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/116.817.804-2; Beneficiário: AGAMENON NUNES PINHEIRO; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 20.03.1973 a 22.01.1974 (MWM Motores Diesel Ltda.), 01.12.1974 a 16.11.1977 (Mahle Metal Leve S/A), 08.01.1987 a 26.02.1992 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.), 15.03.1993 a 02.09.1993 (Kaiser Ind. Ferramentas e Peças Ltda.), 08.09.1993 a 30.01.1995 (Gembra Usinagem Brasileira Ltda.), 17.05.1995 a 30.03.1996 (Ergomat Indústria e Comércio Ltda.) e de 02.05.1996 a 28.06.1996 (Thyssen Production Systems Ltda.); Período comum reconhecido: 24.03.1997 a 21.06.1997 (Lume Recursos Humanos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/088.180.940-3 desde 13.07.1998 até a data do laudo pericial produzido nos autos (09.04.2009) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.04.2009, em favor do autor ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/088.190.940-3 de 13.07.1998 a 09.04.2009 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 10.04.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 13.07.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0008009-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008009-3) - CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA, para reconhecer o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.542.997-1, alterando o coeficiente de 82% para 88%. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, 12.08.1997, haja vista que só nesse momento o autor demonstrou o trabalho em atividades rurais, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/102.542.997-1; Beneficiário: CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 82% para 88%; Período rural reconhecido: 01.01.1972 a 31.12.1972. Custas ex lege. P.R.I.

0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7) - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor dos autores JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA e TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DA COSTA, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (27.07.2006) para a autora TEREZINHA e a contar da data da citação (26.03.2007) para o autor JOSÉ NILTON, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiários: JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA E TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DA COSTA; Benefício concedido: Pensão Por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 27.07.2006 e 26.03.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. O pedido é procedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo,

considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. Com efeito, do exame da Carta de Concessão e memória de Cálculo de fls. 13/15 em cotejo com o extrato do cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 16/23 e comprovantes de pagamento juntados às fls. 24/112, verifica-se que o INSS utilizou-se de valores abaixo dos efetivamente recebidos pelo autor por quase todo o período básico de cálculo. Por sua vez, a Contadoria Judicial, no parecer juntado às fls. 146/157, atestou o equívoco praticado pela Autarquia ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, devendo revisar o benefício do autor nos termos do parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 146/157. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA, NB 42/122.276.178-2, DIB em 06/08/2001, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição comprovados nos autos por meio dos comprovantes de pagamento de salários, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 106/107 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto na ação de conhecimento (ou de execução) busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbre ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado ao titular de determinado bem ou direito o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, desta forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. A ação cautelar de exibição, por sua vez, é regida pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, sendo admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios ou comuns a ambos. Essa resistência foi devidamente comprovada nos autos, evidenciando assim a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento para carga do procedimento administrativo cabe ao Requerido, salvo nos casos em que há a necessidade do cumprimento de exigências pelos segurados, o que não é o caso destes autos. Por estas razões, DEFIRO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 21/151.066.299-2, no prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se ao chefe da APS Pinheiros, dando-se ciência da presente decisão. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 95.0059875-2, 1999.03.99.102377-2, 90.0044807-7, 00.0761253-2 e 89.0037386-2.2. Esclareça o coautor Manuel Mendonça da Silva (fl. 224) a propositura do processo nº 90.0005221-1 quando já tramitava o presente feito com mesmo objeto e partes. 3. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3, do despacho de fl. 284, relativamente ao coautor Hildebrando Aparecido Siciliano, sob pena de exclusão do referido coautor da presente execução. Int.

0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8) - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 89.0037415-0, 890030574-3, 89.0030577-8, 96.0026908-4 e 89.0030585-9. 2. Fl. 282: O requerimento de expedição de precatório será apreciado oportunamente. Aguarde-se o julgamento dos embargos apensos. Int.

0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 385: Anote-se, tanto nos presentes autos como nos embargos à execução em apenso. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2) - OSWALDO RUARO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO

BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0) - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0007112-03.2005.403.6183 (2005.61.83.007112-9) - HAIDEE SARDIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019703-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005811-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-28.2003.403.0399 (2003.03.99.009468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 50/152: Tendo em vista a juntada de documentos pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

0006514-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X CANDIDO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 66/90 pelo INSS, referentes ao segurado BERNARDINO HIALA, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001860-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. 31/103: Tendo em vista a juntada de documentos pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

0002107-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, aplicando-se juros moratórios mensais de 1% (um por cento) a partir da vigência do Novo Código Civil. Int.

0012304-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEILA AKEL(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 33/44 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010821-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Fls. 42/58 e 61: Tendo em vista as impugnações do embargante e do(s) embargado(s), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0012411-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, apurando diferenças somente até 19 de janeiro de 2005, data do óbito do autor original da ação, Sr. Gilberto de Oliveira. Int.

0016223-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-61.2002.403.0399 (2002.03.99.015883-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Fls. 34: Tendo em vista a impugnação do(s) embargado(s), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004871-80.2010.403.6183 (2005.61.83.007112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-03.2005.403.6183 (2005.61.83.007112-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDEE SARDIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005338-59.2010.403.6183 (2004.61.83.005137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006157-93.2010.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006158-78.2010.403.6183 (2003.61.83.012299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011766-57.2010.403.6183 (1999.61.00.029635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029635-74.1999.403.6100 (1999.61.00.029635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

À vista da decisão de fls. 44/47 e da informação de fl. 69 da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0000058-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-08.1993.403.6183 (93.0001099-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Fls. 99/108: Aguarde-se a vinda da informações solicitadas pela Contadoria Judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 5265

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028928-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028928-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X MARIA BERNADETE SANTA ROSA X EUGENIA PINHEIRO DO AMARAL FERREIRA X ADIHA EID DE MORAES X RENATA ANTUNES MOREIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE ALMEIDA X ADELIA DE MELO CARDOSO X IZAVEL MALDONADO AMARAL X JOSEPHINA SARTORI X MARGARIDA CELESTINO NOBREGA X LUIZA DE TOLEDO X DORACY SILVA X CELINA PIZZINATO ZOVARO X LAURA VIEIRA BRASIL X MARIA DA MOTA LOPES X AUGUSTA MENDES ROSA X ANTONIA TOLLON PEREZ X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X JOVELINA DOS SANTOS SILVA X HORACIO CESAR FIGUEIREDO X BENEDITA DA SILVA X EDITH GURGEL PETERMANN X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DIAS X MARY FELIPE X LUCIA FAGUNDES GONCALVES X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA APARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA DAS DORES FONSECA LOPES X MARIA JOSE DOS SANTOS CANATELLI X GUMERCINDA COVOS MARQUES X REGINA CHAGAS X BENEDITA MARIA CUSTODIO X FRANCISCA DORACIO MENDE PAIVA X JULIETE LIMA CAVANI X IRENE CONSOLO CORDEIRO X CARMELA SACCHETE DA SILVA X EPHIGENIA CUSTODIO REDINI X EVA NARCISA ENNES X MARIA APARECIDA FERREIRA X DIRCE PAULINO BRASIL X SILVIA AUGUSTA DA ROSA MARTINS X MARIA APARECIDA TRISTAO CORREA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X BENEDITA ANTUNES MOREIRA X IRACY RAMOS PEREIRA X JOSINA MARIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZA DE CAMARGO PICCINATO X MARIA JOSE CIOFFI X ODETE CAMARGO NADDEO X ANA SCOMPARIM DA SILVA X BENEDITA LEANDRO RIBEIRO X PHILOMENA DA ASCEMPCAO ALMEIDA MARTINS X LIDIA LEITA DA SILVA X LUIZA CORREA DE LIMA X ELZA DE BARROS GASPARINI X VERA MARIA XIMENEZ PREVITALLE X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X ANA FRANCHI PIRES X AMERICA DUARTE SOARES X MARIA A P ALVES X ORIDIA OLIVEIRA SOARES X BENEDITA MODESTO OLIVEIRA X ALTINA PIRES SOARES DE ALMEIDA X ISMAEL PIRES DE BARROS X IRENE ROSSI SANTANA X CLEMENTINA MARCON MORAES X ALICE FERRAZ COELHO X OLINDA DE MELO POLO X ANGELINA MARQUESIN GALVAO X MARIA NUNES SANTOS X MARIA JACINTE SILVEIRA X APARECIDA RAMOS DE SOUZA MOTA X MARIA BEATRIZ PEREIRA VITORIO X BENEDITA SIMOES DE OLIVEIRA X ALICE BONANI DA SILVA X LUIZA DA CONCEICAO ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LOURENCO X NEUDEMI MARIA DE CAMPOS X THEREZINHA CONCEICAO PIRES CORREA X IVONE ROSA DE ARRUDA GERMANO X JOSINA FAGUNDES DE SOUZA X ROSALINA FERRAZ TELLES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCISCA ADAO PEREIRA X LUIZA CAETANO VIEIRA CANDIDO X NATALIA PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X LAZARA DE CAMPOS X THEREZINHA VIEIRA CARESIA X THEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES X BENEDITA CARDOSO DA CONCEICAO CAMARGO X ALZIRA ROSA DA SILVA X RAYMUNDA RIBEIRO BEZERRA X JULIA RODRIGUES DA CRUZ X MAXIMA ANTUNES DE CAMARGO X ADELIA PUPO COELHO X SEDENESIA ANTUNES LEITE X LEONOR ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES X ANIZIA MODESTO BRANCO X MARIA DAS DORES ROBERTO X MARCIMINA BATISTA DE OLIVEIRA X PLACIDA MARIA X JOAO BATISTA CARESIA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 803, parágrafo único, e 1.053 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal. Com efeito, a complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade dessa última os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da operação de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) O referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que em sua cláusula nona estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado restou a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que, como se vê na ação ordinária, foi o responsável pela implementação em folha dessa complementação (fls. 3657/3709, 3715/3767 e 4353/4355-autos principais). Com isto em vista, é incabível, a meu sentir, qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta a sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Não obstante todo o exposto, verifico, ainda, que os valores penhorados nos autos do processo nº. 2007.61.00.028917-2, no montante de R\$ 2.079.058,90 (dois milhões, setenta e nove mil e cinquenta e oito reais e noventa centavos), são relativos aos créditos que a RFFSA possuía perante a FCA - Ferrovia Centro Atlântica nos termos do Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário nº. 048/96 (fls. 47/56). Observo, neste particular, que os valores penhorados eram referentes às parcelas com vencimento em 15.01.2003, conforme documento de fl. 46 (fl. 4368 dos autos principais). Ocorre que os créditos decorrentes do referido contrato nº. 048/96, relativos ao período de 01.01.2002 a 15.10.2004, pertenciam à União Federal consoante o Contrato Particular de Cessão de Crédito nº. 98.2.186.8.1 firmado pela RFFSA e o BNDES em 29.04.1998 (fls. 61/81). Por oportuno, transcrevo as cláusulas primeira e segunda do referido contrato: PRIMEIRA - (...) A RFFSA é possuidora de créditos provenientes de Contratos de Arrendamentos de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário Objeto de Concessão Outorgada Pela União Federal, conforme abaixo identificados: 1. Contrato nº. 048/96, firmado em 28.08.1996, com a FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A (...). SEGUNDA - Pelo presente instrumento, a RFFSA cede e transfere ao BNDES, neste ato, os direitos de crédito decorrentes dos Contratos mencionados na Cláusula Primeira correspondente às parcelas devidas entre as datas de 01 de janeiro de 2002 a 15 de outubro de 2004. Outrossim, é certo que o BNDES cedeu e transferiu referidos créditos para a UNIÃO FEDERAL nos termos da Medida Provisória nº. 1.682-7, de 26.10.1998, do Decreto nº. 2.830, de 29.10.1998 e do contato de fls. 72/78, celebrado em 09.11.1998 pela UNIÃO FEDERAL, BNDES e RFFSA. Assim, sendo os referidos atos bem anteriores à constrição levada a efeito nos autos da ação principal nº. 2007.61.00.028917-2, o que afasta qualquer alegação de fraude à execução, é de se reconhecer a nulidade da penhora efetuada, devendo os valores depositados às fls. 4362/4367 e 4466 serem revertidos à UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, reconhecendo-se a nulidade da penhora efetuada sobre os seus bens, resta afastado também, de maneira absoluta, qualquer interesse da UNIÃO FEDERAL no feito principal. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, reconhecendo, de ofício, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação principal nº.

2007.61.00.028917-2, bem como para declarar a nulidade da penhora efetuada no feito principal e determinar a reversão aos cofres do Tesouro Nacional dos valores depositados à fl. 4466-dos autos principais. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargada com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Súmula nº. 303 do STJ. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, ante a ausência de qualquer interesse da União Federal no feito principal a justificar a competência da Justiça Federal, desarchivem-se os processos 0028919-66.2007.403.6100, 0028920-51.2007.403.6100, 0028921-36.2007.403.6100, 0028922-21.2007.403.6100, 0028923-06.2007.403.6100, 0028924-88.2007.403.6100, 0028925-73.2007.403.6100 e 0028926-58.2007.403.6100 e remetam-se os autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039421-39.1989.403.6183 (89.0039421-5) - MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP084035 - ANTONIO SOARES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011124-85.1990.403.6183 (90.0011124-2) - TOYOKO AOKI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0044441-06.1992.403.6183 (92.0044441-5) - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017816-61.1994.403.6183 (94.0017816-6) - MARIA ALICE PEREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0016842-82.1998.403.6183 (98.0016842-7) - NILO LIMA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0075896-31.1999.403.0399 (1999.03.99.075896-0) - ANA XAVIER DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003431-98.2000.403.6183 (2000.61.83.003431-7) - ANESIO PEGORARO X ALCIDES VICENTE X ALVARO ROSAM X ALCIDES SINGOLANO X OVIDIO DARTES PEPINO X OSWALDO ORTOLAN X MARIO HENRIQUE ITALO MALZONE X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X DOROTY DE SOUZA X ATHIE LAHOZ ROMERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004046-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004046-9) - ADENARIM BERNARDINO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO INACIO X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES X ERNESTO MENDES X JOAO BERTOLINI NETO X JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA X ODILA ALVES PEREIRA X WANDERLEI ZAPELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0034111-21.2001.403.0399 (2001.03.99.034111-4) - NAIR LETTIERI FERREIRA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005523-15.2001.403.6183 (2001.61.83.005523-4) - EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X ADAO CELSO FAUSTINO X AUREO APARECIDO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO JACOB RAMOS X DJALMA DIAS BARBOSA X IZIONE STUART ANICETO X LUIZ DE OLIVEIRA PELEGRINI X MARCO ANTONIO FAURY X PAULO DE TARSO DA SILVA X ALZIRA FILOMENA DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000809-75.2002.403.6183 (2002.61.83.000809-1) - JOAO NERIO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000962-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000962-9) - FRANCISCO RODRIGUES DO COUTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002965-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002965-3) - GILBERTO FIRMINO BISPO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003597-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003597-5) - SHIGUETO SUNOHARA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003626-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003626-8) - PAULO CESAR SAVERNINI ROSA X GILSON MOURA DE ARAUJO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES X LAZARO LISBOA GARCIA X SILVESTRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003672-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003672-4) - MILTON ARAGAO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005944-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005944-3) - OSWALDO ALVES DA ROCHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006264-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006264-8) - ANTONIO FAVORETTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007696-41.2003.403.6183 (2003.61.83.007696-9) - ADELINO PEREIRA SARRAIPO X CECILIA BUENO BUCHDID X FAUZI BUCHDID X JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINEZ LOPES X MARCIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO GUTIERRES RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0008054-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008054-7) - IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0008072-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008072-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0008076-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008076-6) - ODAIR JOSE GASPARINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, combinad com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009175-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009175-2) - FERNANDES PAES SOBRINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004028-96.2002.403.6183 (2002.61.83.004028-4) - VICTOR INNOCENCIO DE ARAUJO X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA X ANIZIO DA COSTA FILHO X JAIME ROCHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000162-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000162-3) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002842-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002842-2) - JOSE RAYMUNDO NONATO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003975-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003975-4) - FRANCISCA ROSALY ANDRADE SALES FURIN(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003978-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003978-0) - RUFINA CARNEIRO WANDERLEY(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004142-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004142-6) - JOAQUIM CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004703-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004703-9) - LUIZ CARLOS CAVALETTI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004866-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004866-4) - VERA LUCIA BORELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004937-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004937-1) - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005353-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005353-2) - ROSALIA FELIX DE SOUZA(SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005432-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005432-9) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA

CHELMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006362-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006362-8) - GILBERTO LEITE BUENO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006416-35.2003.403.6183 (2003.61.83.006416-5) - JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006533-26.2003.403.6183 (2003.61.83.006533-9) - DOMINGOS CRISTO ALVES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006577-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006577-7) - CONCEICAO XAVIER LARIOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006929-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006929-1) - CARLOS TOTH(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007690-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007690-8) - ANGEL GARRIDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007913-84.2003.403.6183 (2003.61.83.007913-2) - MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007933-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007933-8) - HILDO LIMA DE ANDRADE X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JUAREZ ALBINO DE FREITAS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO MATTOS X HELIO CINTRA X NELSON MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS X APARECIDO DE SOUZA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008082-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008082-1) - FRANCIS VIU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0008207-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008207-6) - IZAIAS SEVERO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado

com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0008346-88.2003.403.6183 (2003.61.83.008346-9) - GILBERTO ANTONIO NAPOLITANO X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0008590-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008590-9) - LYDIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008641-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008641-0) - LEOPOLDO MARCHESE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0008938-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008938-1) - TERESINHA GAGLIARDO MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008949-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008949-6) - LUANA MARQUES DE ARAUJO DE CARVALHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009113-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009113-2) - ZOLINDA ESTRUZANI SAMBIASSE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009199-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009199-5) - PEDRO CORDEIRO RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009288-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009288-4) - JOSE INACIO DA CRUZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0009418-13.2003.403.6183 (2003.61.83.009418-2) - EDMO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009537-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009537-0) - MOTOCHIO KUBOTA X WALDEMAR ESTELINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE VIEIRA X CELIO BERNARDES X WALDOMIRO BRANCO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0009613-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009613-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0009648-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009648-8) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011634-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011634-7) - ADEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0012511-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012511-7) - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-05.2003.403.6183 (2003.61.83.001374-1) - LANDO BUENO DE MORAES X ANTONIA JULIA DA SILVA X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010030-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010030-3) - CLESIO ANTONIO MARCONDES X FELIX DE CASTRO FILHO X JAIR SALVADOR X RENATO GALLANI X WALDOMIRO BALDON(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010108-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010108-3) - VITOR FANTINATO X VLADIMIR GALI X WAGNER DE SALES MESQUITA X WALDIR JOSE MORETTO X WALTER BAPTISTA CARDOZO X WALTER DIAS DA ROSA X WALTER EDSON DE MOURA X WANDERLEY KHOURY X WILMO CARMELO X WILSON PRODOSCIMO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010212-34.2003.403.6183 (2003.61.83.010212-9) - WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010243-54.2003.403.6183 (2003.61.83.010243-9) - LEOBINO GOMES DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010474-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010474-6) - VALDIR DE JESUS ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010712-03.2003.403.6183 (2003.61.83.010712-7) - ARLY CAMARGO LIMA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010732-91.2003.403.6183 (2003.61.83.010732-2) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010733-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010733-4) - GESSY NUNES DE PAULA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010909-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010909-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011052-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011052-7) - TERESA MACIEL OLIVEIRA RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011222-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011222-6) - LUZIA RAIMUNDO BUSSI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011230-90.2003.403.6183 (2003.61.83.011230-5) - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011477-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011477-6) - HIROKO NAKAHATA TUCHIYA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011623-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011623-2) - CLEUZA DE JESUS CORDEIRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011654-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011654-2) - DAVID MARTINS PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011764-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011764-9) - VLADIMIR ROBERTO CANDIDO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0011808-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011808-3) - JOSE MILTON TESSI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012516-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012516-6) - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0013041-85.2003.403.6183 (2003.61.83.013041-1) - RAFAEL VITIELLO NETO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013492-13.2003.403.6183 (2003.61.83.013492-1) - RAFAEL PAEZ FUENTES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013713-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013713-2) - JOSE APARECIDO TONELO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014203-18.2003.403.6183 (2003.61.83.014203-6) - HIDALCY MARIA DE ALMEIDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0014350-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014350-8) - ELVENAR REIS LARANJEIRA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0015483-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015483-0) - ANTONIO APARECIDO ADOLPHO ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015606-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015606-0) - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015672-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015672-2) - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000027-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000027-1) - NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA

RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000295-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000295-4) - MARIA CHRISTINA AGNELLO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000578-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000578-5) - APPARECIDA CLARA DE ALMEIDA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000673-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000673-0) - AUGUSTO CARDOSO DE SIQUEIRA X IRENE DA SILVA BALIEIRO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001002-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001002-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002334-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002334-9) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002771-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002771-9) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003109-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003109-7) - KAISSAR MIKHAIL NASR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005019-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005019-5) - LUZIA SILVA BARRETO(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005139-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005139-4) - MARIA ESPOSITO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003965-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9)) ELZA DONZELLE TORQUATO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE

DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662969-83.1985.403.6183 (00.0662969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051884-95.1998.403.6183 (98.0051884-3)) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGHINI X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra a serventia o item 3 do despacho de fls. 555, expedindo o necessário. Int.

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. 2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 3. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 4. Int.

0012372-84.2004.403.0399 (2004.03.99.012372-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA X EDVAN DA SILVA VIEIRA - MENOR (JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA)(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000418-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000418-5) - VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001495-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001495-6) - GELSIO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002517-92.2004.403.6183 (2004.61.83.002517-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado

com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003209-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003209-0) - MARIA CASTELI SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003904-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003904-7) - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004680-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004680-5) - LUIZ AMANCIO DE CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005216-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005216-7) - FRANCISCO HONORIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005362-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005362-7) - ORLANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006561-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006561-7) - JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006620-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006620-8) - OLYNTHO ALMASAN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007100-23.2004.403.6183 (2004.61.83.007100-9) - MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000061-38.2005.403.6183 (2005.61.83.000061-5) - SEBASTIAO MESSIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000066-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000066-4) - EDMILSON BRAGA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000195-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000195-4) - EURICO RODRIGUES GARCIA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000366-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000366-5) - MARY SCIUMARIA(SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000481-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000481-5) - ELIO CESAR DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000896-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000896-1) - JURACY FRANCISCA FREIRIA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001138-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001138-8) - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001324-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001324-5) - JOSE CASSIO DALTRINI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002193-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002193-0) - ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002483-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002483-8) - MARIA DE FATIMA XAVIER(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002538-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002538-7) - SEBASTIAO RUIZ(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002567-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002567-3) - PEDRO DE CAMARGO NETO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003190-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003190-9) - SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado

com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0003778-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003778-0) - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004000-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004000-5) - JOSE LAZARO DE CASTRO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005163-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005163-5) - HEIDER JOSE RAMOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006912-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006912-3) - RAFAEL BARELLI(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0027519-82.2006.403.0399 (2006.03.99.027519-0) - MOACYR EUSEBIO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002959-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002959-2) - AGNALDO ARAUJO MEDEIROS(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003966-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9)) ANA MARIA BASTIONI CARVALHO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003456-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-14.1996.403.6183 (96.0014633-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DEMETRIO DA FONSECA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005007-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.